



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	3
Atos do Congresso Nacional.....	4
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Cidadania.....	14
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	14
Ministério das Comunicações.....	14
Ministério da Defesa.....	15
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	17
Ministério da Economia.....	18
Ministério da Educação.....	150
Ministério da Infraestrutura.....	151
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	163
Ministério de Minas e Energia.....	172
Ministério da Saúde.....	179
Ministério do Turismo.....	185
Poder Judiciário.....	186
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	188

.....Esta edição completa do DOU é composta de 189 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.621 (1)

ORIGEM : ADI - 4621 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : SIDNEY SÁ DAS NEVES (19033/BA) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, quinto tópico, da Lei nº 7.993/2002 do Estado da Bahia, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, quinto tópico, da Lei nº 7.993/2002 do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. O Ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do Relator, mas propunha a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Não votou o Ministro Nunes Marques por suceder o Ministro Celso de Mello, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 7.993/2002 do Estado da Bahia, que dispõe sobre a correção dos limites do município de Barra do Mendes. 3. Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal. 4. Não convalidação pela Emenda Constitucional 57/2008, visto que a lei impugnada, publicada em data anterior a 31.12.2006, não atendeu ao requisito de consulta plebiscitária, prevista na legislação complementar estadual vigente. 5. Ação direta julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.877 (2)

ORIGEM : ADI - 4877 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formalizado e declarou inconstitucional o artigo 5º da Lei nº 3.281, de 25 de julho de 2008, do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Luiz Fux (Presidente) e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado - artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

CARGO COMISSIONADO - EXONERAÇÃO - VANTAGEM FINANCEIRA. Conflita, com a Constituição Federal, preceito a prever a possibilidade de exoneração de cargo comissionado e a continuidade da satisfação de vantagem - representação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.166 (3)

ORIGEM : 6166 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO TERTO E SILVA (16044/DF, 21959/GO)
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF)
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF, 1404 - A/RN)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
ADV.(A/S) : NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)
ADV.(A/S) : FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, de modo a conferir interpretação conforme a Constituição à expressão "e os honorários advocatícios na forma prevista no art. 91 desta Lei", contida no art. 43-§1º da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, do Estado do Maranhão, com redação dada pela Lei Complementar 206, de 29 de dezembro de 2017; ao art. 91 da referida Lei Complementar 20/1994, com redação dada pela Lei Complementar 65, de 3 de dezembro de 2003; e, por arrastamento, ao Decreto 20.245, de 10 de fevereiro de 2004, que regulamenta o art. 91 da Lei Complementar 20/1994 limitando o pagamento dos honorários sucumbenciais, somados as demais verbas remuneratórias, ao teto constitucional do art. 37, XI, da CF, fixando a seguinte tese: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição", tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 43, § 1º, e 91 da Lei Complementar nº 20/1994, na redação conferida pelas de nº 206/2017 e 65/2003, bem assim do Decreto nº 20.245/2004, todos do Estado do Maranhão. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Maranhão, o Dr. Ricardo de Lima Séllos, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

AVISO

Foram publicadas em 24/2/2021 as
edições extras nºs 36-A e 36-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 43-§ 1º e 91 da Lei Complementar 20/1994, com redação das Leis Complementares 65/2003 e 206/2017 que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado do Maranhão. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.312 (4)
ORIGEM : 6312 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE)
ADV.(A/S) : JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA (14090/GO)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional o art. 2º, incs. II e III, da Lei nº 15.433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, prejudicado o agravo interno interposto pelo Governador do mesmo estado contra a decisão que deferiu a medida cautelar. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. A Ministra Rosa Weber acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Fabiano Dallazen, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante. Procedência do pedido.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal. Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV). Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.

2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: "É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário" (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). Há, ainda, jurisprudência consolidada no Tribunal acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a "diretrizes e bases" da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.

3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.575 (5)
ORIGEM : 6575 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADV.(A/S) : PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO (24095/BA)
ADV.(A/S) : EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES (10057/BA)
ADV.(A/S) : WALTER DE SOUZA MACHADO (15881/BA)
INTDO.(A/S) : O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 14.279/2020 do Estado da Bahia, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Ministro Dias Toffoli declarava a inconstitucionalidade formal e material da lei. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 14.279/2020 DO ESTADO DA BAHIA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PARTICULAR DE ENSINO EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A Lei 14.279/2020 do Estado da Bahia, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede particular de ensino, em decorrência das medidas restritivas de caráter temporário para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF).

4. Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais.

4. Ação direta julgada procedente.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.166 (6)
ORIGEM : 6166 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBT.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO TERTO E SILVA (16044/DF, 21959/GO)
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021022500002



AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO
FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF)
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF, 1404 - A/RN)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
ADV.(A/S) : NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)
ADV.(A/S) : FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e rejeitou-os, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.
2. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

Art. 2º As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 3º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá 9 (nove) membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

Art. 4º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de 4 (quatro) anos, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de 4 (quatro) anos, observando-se a seguinte escala:

I - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.

§ 3º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil poderão ser reconduzidos 1 (uma) vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no **caput** deste artigo na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos.

§ 4º O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos Diretores do Banco Central do Brasil estender-se-á até a investidura do sucessor no cargo.

Art. 5º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão exonerados pelo Presidente da República:

- I - a pedido;
- II - no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;
- III - quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;
- IV - quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no art. 3º e no **caput** do art. 4º desta Lei Complementar, devendo

a posse ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo no exercício do cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, pelo mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

§ 1º O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública Federal, inclusive nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

§ 2º Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da integração com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal.

§ 3º Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e abrangerão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.

§ 4º Os resultados do Banco Central do Brasil, consideradas todas as suas receitas e despesas, de qualquer natureza, serão apurados pelo regime de competência, devendo sua destinação ou cobertura observar o disposto na Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

§ 5º As demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão elaboradas em conformidade com o padrão contábil aprovado na forma do inciso XXVII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicando-se, subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIV - aprovar seu regimento interno;

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.

§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do **caput** deste artigo, sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante." (NR)

Art. 8º Em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão ser nomeados o Presidente e 8 (oito) Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

I - o Presidente e 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;

II - 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

III - 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;

IV - 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Será admitida 1 (uma) recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 9º O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 10. É vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. No período referido no inciso III do **caput** deste artigo, fica assegurado à ex-autoridade o recebimento da remuneração compensatória a ser paga pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório de inflação e relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior.

Art. 12. O currículo dos indicados para ocupar o cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil deverá ser disponibilizado para consulta pública e anexado no ato administrativo da referida indicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o inciso VII do **caput** do art. 20 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

a) os incisos I, II e III do **caput** do art. 3º;



- b) os incisos I, II, XIV, XVI, XVII, XIX e XXV do **caput** e o § 3º do art. 4º;
- c) o art. 6º;
- d) o art. 7º;
- e) o inciso IV do **caput** do art. 11;
- f) o art. 14;
- III - o art. 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995.
- Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, 24 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Roberto de Oliveira Campos Neto

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.009, de 13 de novembro de 2020**, publicada no Diário Oficial da União no dia 16, do mesmo mês e ano, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 24 de fevereiro de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, e retificada no dia 26 do mesmo mês e ano, que "Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 24 de fevereiro de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5020		Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Produtivo em Saúde							120.400.000
		Atividades							
10 571	5020 21BF	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde							49.400.000
10 571	5020 21BF 6500	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)	S	3	2	90	6	329	49.400.000
10 571	5020 8305	Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas	S	4	2	90	6	329	31.400.000
10 571	5020 8305 6500	Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)	S	3	2	90	6	329	18.000.000
									71.000.000
5021		Gestão e Organização do SUS							71.000.000
		Atividades							68.650.000
10 128	5021 20YD	Educação e Formação em Saúde							68.650.000
10 128	5021 20YD 6500	Educação e Formação em Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)	S	3	2	90	6	329	68.650.000
5023		Vigilância em Saúde							138.000.000
		Atividades							
10 305	5023 8327	Manutenção de Serviço Laboratorial de Referência para o Controle de Doenças							138.000.000
10 305	5023 8327 6500	Manutenção de Serviço Laboratorial de Referência para o Controle de Doenças - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)	S	3	2	90	6	329	138.000.000
			S	4	2	90	6	329	126.500.000
									11.500.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									327.050.000
TOTAL - GERAL									327.050.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO

ANEXO		Crédito Extraordinário										
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5018		Atenção Especializada à Saúde									15.600.000	
		Atividades										
10 302	5018 6217	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde										15.600.000
10 302	5018 6217 6512	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde - No Município de Porto Alegre - RS (Crédito Extraordinário - Covid-19)										15.600.000
					S	3	2	90	6	329	15.600.000	
TOTAL - FISCAL											0	
TOTAL - SEGURIDADE											15.600.000	
TOTAL - GERAL											15.600.000	



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde												
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde												
ANEXO												
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Crédito Extraordinário		
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
5018		Atenção Especializada à Saúde										1.448.200.000
		Atividades										
10 122	5018 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus										165.000.000
10 122	5018 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)										165.000.000
10 302	5018 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade				S	3	2	90	6	329	165.000.000
10 302	5018 8585 6500	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)										1.244.400.000
						S	3	1	31	6	329	500.000.000
						S	3	1	41	6	329	726.400.000
						S	3	1	90	6	329	18.000.000
10 302	5018 8933	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial										38.800.000
10 302	5018 8933 6500	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)										38.800.000
						S	3	2	90	6	329	38.800.000
5019		Atenção Primária à Saúde										799.200.000
		Atividades										
10 301	5019 219A	Piso de Atenção Primária à Saúde										449.200.000
10 301	5019 219A 6500	Piso de Atenção Primária à Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)				S	3	1	41	6	329	449.200.000
10 301	5019 21BG	Formação e Provisão de Profissionais para a Atenção Primária à Saúde										350.000.000
10 301	5019 21BG 6500	Formação e Provisão de Profissionais para a Atenção Primária à Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)										350.000.000
						S	3	2	90	6	329	350.000.000
5021		Gestão e Organização do SUS										110.055.000
		Atividades										
10 128	5021 20YD	Educação e Formação em Saúde										110.055.000
10 128	5021 20YD 6500	Educação e Formação em Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)				S	3	2	90	6	329	110.055.000
5022		Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena										24.700.000
		Atividades										
10 423	5022 20YP	Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena										24.700.000
10 423	5022 20YP 6500	Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)				S	3	2	90	6	329	24.700.000
5023		Vigilância em Saúde										136.400.000
		Atividades										
10 305	5023 20YE	Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças										136.400.000
10 305	5023 20YE 6500	Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)				S	3	1	90	6	329	136.400.000
TOTAL - FISCAL											0	
TOTAL - SEGURIDADE											2.518.555.000	
TOTAL - GERAL											2.518.555.000	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a **covid-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o **caput** do art. 18, no ano-calendário 2021." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 44, de 24 de fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais".

Nº 45, de 24 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, que "Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

Ouvidos, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso I do art. 10

"I - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;"

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que é vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, público ou privado, exceto o de professor.

Entretanto, e em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público por encerrar disposição aberta e que comporta interpretação, ante a sua indeterminação, no sentido de restringir, por completo, a participação do Presidente e dos demais diretores do Banco Central do Brasil em cargos não remunerados de marcada relevância para o alcance das missões institucionais do Banco Central do Brasil, em colegiados, entidades, organismos e fóruns nacionais e internacionais, intimamente ligados ao exercício de suas atribuições.

Nos termos do projeto, e dada a amplitude do preceito, ficaria vedado o exercício de funções em colegiados nacionais como o Conselho Monetário Nacional, a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, o Fórum Brasileiro de Educação Financeira e o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização, e, na esfera internacional, seria proibida a ocupação de posições em fóruns e organismos multilaterais de vital importância, como, por exemplo, o Banco de Compensações Internacionais (BIS, na sigla em inglês), o Fundo Monetário Internacional, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia e o Comitê de Estabilidade Financeira, dentre outros."

Inciso II do art. 10

"II - manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até o segundo grau;"

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que é vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até segundo grau.

Embora a boa intenção do legislador, a medida, ao prever a hipótese de proibição da prática do referido ato de forma indireta e ainda praticado por parentes até o segundo grau, contraria o interesse público e gera insegurança jurídica, além de ofender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por tornar os dirigentes do Banco Central do Brasil responsáveis por condutas de terceiros sobre os quais não tem poder de mando (cônjuge e parentes até o segundo grau do dirigente), trazendo incertezas para o exercício do cargo não relacionados à sua esfera de atuação pessoal. Esse aspecto é agravado pela extrema amplitude da vedação, que compreende até mesmo a aquisição indireta de ações (por exemplo, mediante a aquisição de cotas de fundo de investimento).



Portanto, ainda que indiretamente, o referido inciso insere forma adicional, para a interrupção do mandato do Presidente ou dos Diretores do BC, por ato alheio à sua vontade ou para o qual não deu causa, extrapolando as hipóteses previstas no art. 5º e indo de encontro ao cerne da proposta legislativa de conceder autonomia operacional ao Banco Central do Brasil por meio de mandatos fixos para seus dirigentes.

Por fim, destaca-se que a Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813, de 2013) já proíbe aos dirigentes do Banco Central manter qualquer tipo de negócios com instituições reguladas e que, por força do Código de Conduta da Alta Administração Federal, é vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado pela conduta do dirigente ou sobre os quais o dirigente tenha informações privilegiadas, de modo que o presente veto não represente fragilidade sob o enfoque da ética pública."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 46, de 24 de fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.032, de 24 de fevereiro de 2021.

Nº 47, de 24 de fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária MARCELA FERNANDA FERREIRA ESTEVES, inscrita no CRMV-MT sob n.º 5725, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra-estadual de EQUÍDEOS e RUMINANTES EM EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES ANIMAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SAÚDE ANIMAL

PORTARIA Nº 458, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 13.04.2018 e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. em 21.06.2013, resolve:

CANCELAR, a partir de 22/02/2021, a habilitação concedida para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, a (o) Médica (o) Veterinária (o) BENEDITO LEMOS DE OLIVEIRA, CRMV- MG N.º 0182, através da Portaria n.º 0643/14, de 15/04/2014, publicada no Diário Oficial da União, de 25/04/2014. Motivo: Enquadramento no Inciso VII, do Art. 9º, da IN 22/2013 (a pedido do interessado).

CLERIO ALVES DA SILVA

PORTARIA Nº 459, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

CANCELAR, a partir de 22/02/2021, a habilitação concedida para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, a (o) Médica (o) Veterinária (o) DANIELA DUARTE DE OLIVEIRA, CRMV- MG N.º 6576, através da Portaria n.º 0446/10, de 07/01/2010, publicada no Boletim Local de Pessoal nº 01, de 11/01/2010. Motivo: Enquadramento no Inciso VII, do Art. 9º, da IN 22/2013 (a pedido da interessada).

CLERIO ALVES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA, CRMV-PR Nº 4598 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies SUÍNOS no Estado do Paraná (Processo nº 21034.001690/2021-30).

CLEVERSON FREITAS

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

HABILITAR a Médica Veterinária THAIS AKELLI SANCHEZ KOVACS, CRMV-PR Nº 14587 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para as espécies EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná (Processo nº 21034.001916/2021-01).

CLEVERSON FREITAS

PORTARIAS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 31 - CANCELAR A HABILITAÇÃO do Médico Veterinário VALDIR ROBERTO TONIN, CRMV-PR Nº 1958, de acordo com o item I do Art. 9º da instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 878, de 05 de agosto de 2008 (Processo nº 21034.001691/2021-84).

Nº 32 - CANCELAR A HABILITAÇÃO da Médica Veterinária CARLA MINGHINI DE CAMPOS, CRMV-PR Nº 2910, de acordo com o item I do Art. 9º da instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 061 de 23 de fevereiro de 2016 (Processo nº 21034.001989/2021-94).

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22, de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.002089/2021-65, resolve:

HABILITAR, o(a) Médico(a) Veterinário(a) VERI CARLOS DALLAGNOL, CRMV-RS nº 9438, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL SUBSTITUTO DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária Abastecimento, aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de Abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e tendo em vista o disposto no Regulamento de Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o determina à Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e considerando o atendimento as exigências normativas e observado parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e considerando ainda o disposto no processo eletrônico 21044.000671/2021-77, resolve:

Art. 1º - HABILITAR a Médica Veterinária, MARIANA DE MIRANDA DUARTE não vinculada ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA, referente à movimentação de EQUÍDEOS, nos Municípios de BOM JARDIM E NOVA FRIBURGO, situado no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, devendo o habilitado observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Esta portaria sem numeração automática, entra em vigor na data da sua publicação.

CELSO MEROLA JUNGER

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL SUBSTITUTO DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe confere inciso VII, do Art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e o que consta no Memorando-Circular nº 25, de 25 de abril de 2018, do Senhor Secretário Executivo do MAPA e tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determina a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e considerando ainda o disposto no processo eletrônico 21044.004864/2020-16, resolve:

Art. 1º - CANCELAR a pedido, a habilitação para a emissão de GTAs da médica veterinária DESIREE BARROS FERREIRA não vinculada ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, no Estado do Rio de Janeiro, com base no inciso VII, do artigo 9, da IN MAPA nº 22/2003

Art. 2º - CANCELAR a Portaria SFA-RJ Nº 739 de 20/12/2010

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CELSO MEROLA JUNGER

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL SUBSTITUTO DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária Abastecimento, aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de Abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e tendo em vista o disposto no Regulamento de Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o determina à Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e considerando o atendimento as exigências normativas e observado parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e considerando ainda o disposto no processo eletrônico 21044.000672/2021-11, resolve:

Art. 1º - HABILITAR a Médica Veterinária, JÚLIA QUINTANILHA PESSÔA não vinculada ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA, referente à movimentação de EQUÍDEOS, nos Municípios de NOVA FRIBURGO E TERESÓPOLIS, situado no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, devendo o habilitado observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Esta portaria sem numeração automática, entra em vigor na data da sua publicação.

CELSO MEROLA JUNGER



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 9, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins no uso das suas atribuições legais resolve dar publicidade ao resumo dos registros de agrotóxicos e afins concedidos, conforme previsto no Artigo 14 do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

- 1-a. Titular do registro: CCAB Agro S.A.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: **CLOMAZONE CCAB 500 EC II**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 00121, conforme processo nº 21000.007002/2016-75, protocolado em 20/02/2016
d. Fabricante do produto técnico(Clomazone Técnico CCAB): Nome: Shandong Cynda Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic Development Area 256500 Boxing County, Shandong - China.
e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai.
f. Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one.
g. Nome comum: Clomazona.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Arroz irrigado, Cana-de-açúcar, Fumo, Mandioca, Pimentão e Soja
j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
2-a. Titular do registro: AllierBrasil Agro Ltda- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: **DIFLUBEN 240 SC**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 00221, conforme processo nº 21000.010846/2011-99, protocolado em 22/09/2011.
d. Fabricante do produto técnico(Diflubenzuron Técnico SH): Nome: Dezhou Luba Fine Chemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 288 Hengdong Road, Tianqu Industrial Park, 253035 - Dezhou - Shandong - China; Nome: Anyang Anlin Biochemistry Co., Ltd. - Endereço: Nº 1 Hanling Road, Beiguan District, 2941227, Anyang, Henan - China.
e. Formulador: Nome: Anyang Anlin Biochemistry Co., Ltd. - Endereço: No.1 Hanling Road, BeiGuan District, AnYang, HeNan - China.
f. Nome químico: 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea.
g. Nome comum: Diflubenzurom.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Citros, Milho, Soja, Tomate e Trigo.
j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
3-a. Titular do registro: CropChem Ltda.- Porto Alegre/RS.
b. Marca comercial: **LIVENKO 500 SC**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 00321, conforme processo nº 21000.033427/2017-11, protocolado em 28/07/2017.
d. Fabricante do produto técnico(Tiofanato-Metílico Técnico Cropchem): Nome: Ningxia Ruitai Technology Co., Ltd - Endereço: Fine Chemical Park Zhongwei Industry Complex. 755000 Ningxia - China.
e. Formulador: Nome: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Caijiashan Pengcun Village Xinhang Town 242235 Guangde, Anhui - China; Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rodovia Melo Peixoto BR 369, Km 197 - CEP: 86.700-970 - Arapongas/PR; Nome: Ningxia Ruitai Technology Co., Ltd. - Endereço: Fine Chemical Park, Zhongwei Industry Complex, 755000 Zhongwei, Ningxia - China; Nome: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Endereço: Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone, Xinyi, Jiangsu - China.
f. Nome químico: dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate).
g. Nome comum: Tiofanato-Metílico.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Banana, Citros, Ervilha, Manga, Milho, Pinhão Manso, Rosa e Soja
j. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
4-a. Titular do registro: Bayer S.A.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: **ADENGO**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 00421, conforme processo nº 21000.008001/2014-86, protocolado em 17/11/2014.
d. Fabricante do produto técnico(Thiencarbazone Methyl Técnico): Nome: Bayer AG - Endereço: Industrie Park Hoechst, D-65926, Frankfurt - Alemanha; Nome: Saltigo GmbH - Endereço: Chempark 51369 Leverkusen, Dormagen - Alemanha. Produto Técnico(Provence Técnico): Nome: CABB Oy - Endereço: Kemirantie 1, 67900 Kokkola - Finlândia.
e. Formulador: Nome: Bayer S.A. - CNPJ 18.459.628/0033-00 - Endereço: Estrada da Boa Esperança, 650, CEP 26110-120 - Belford Roxo/RJ; Nome: Bayer AG - Endereço: Industriepark Hoechst 65926, Frankfurt - Alemanha; Nome: Bayer SAS - Endereço: 1 Avenue Edouard Herriot, BP 442, Limas, 69656, Villefranche-sur-Saône Cedex - França; Nome: Bayer S.A - Endereço: Camino de la Costa Brava S/N, 2800, Zarate - Argentina.
f. Nome químico: Methyl 4-[(4,5-dihydro-3-methoxy-4-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)carbonylsulfamoyl]-5-methylthiophene-3-carboxylate; 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl α,α,α -trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone.
g. Nome comum: Tiencarbazona; Isoxaflutol.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para a cultura do Milho.
j. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
5-a. Titular do registro: CCAB Agro S.A.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: **ATRAZINA 250 + SIMAZINA 250 SC CCAB**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 00521, conforme processo nº 21000.004633/2014-71, protocolado em 07/07/2014.
d. Fabricante do produto técnico(Atrazin Técnico CCAB): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China; Nome: Shandong Binnong Technology Co., Ltd. - Endereço: No 518 Yongxin Road Binbei Town Binzhou, Shandong - China. Produto Técnico(Simazin Técnico CCAB): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China; Nome: Jihua Pescide Chemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 15-1 Road, Zhengzhou in North of River, Jilin City, Jilin Province - China.
e. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China; Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai.
f. Nome químico: 6-chloro-N²-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine; 6-chloro-N², N4-diethyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine.
g. Nome comum: Atrazina; Simazina.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para a cultura do Milho.
j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
6-a. Titular do registro: Nortox S.A. - Arapongas/PR.

- b. Marca comercial: **CLOROTALONIL NORTOX**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 00621, conforme processo nº 21000.020432/2018-44, protocolado em 05/06/2018.
d. Fabricante do produto técnico(Clorotalonil Técnico Nortox): Nome: Jiangsu Weunite Fine Chemical Co., Ltd. - Endereço: Jinger Road, Industry Chemical Park, Xinyi City, 221400, Jiangsu - China. Produto Técnico(Clorotalonil Técnico Nortox II): Nome: Jiangsu Xinhe Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 19, Xingang Road, Economic Development Zone, Xinyi City, 221400, Jiangsu - China.
e. Formulador: Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: BR 369, km 197, s/nº, Distrito de Aricanduva, CEP: 86.700-970 - Arapongas/PR; Nome: Jiangsu Corechem Co., Ltd - Endereço: 18, Shilian Avenue, Huaian City, 223000, Jiangsu - China; Nome: Jiangsu Weunite Fine Chemical Co., Ltd. - Endereço: Jinger Road, Industry Chemical Park, Xinyi City, 221400, Jiangsu - China; Nome: Jiangsu Xinhe Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 55, Jiangjiu Road, Economic Development Zone, Xinyi City, Jiangsu - China; Nome: Wasion Crop Science And Thecnology Co., Ltd. - Endereço: 1 Hedong Road, Xinshi Town, Deqing, Zhejiang - China.
f. Nome químico: Tetrachloroisophthalonitrile.
g. Nome comum: Clorotalonil.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Amendoim, Banana, Batata, Berinjela, Cenoura, Feijão, Melão, Melancia, Pepino, Pimentão, Rosa, Soja, Tomate e Uva.
j. Classificação toxicológica: Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
7-a. Titular do registro: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava/SP.
b. Marca comercial: **KASURAN**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 00721, conforme processo nº 21000.012444/2010-48, protocolado em 24/12/2010.
d. Fabricante do produto técnico(Kasumin Técnico): Nome: Hokko Chemical Industry Co. Ltd. - Endereço: 2661-1, Sasaki, Shibata-shi, Nigata 957-0082 - Japão. Produto Técnico(Oxicloreto de Cobre Técnico Oxiquímica): Nome: Saldeco Sales Y Derivados de Cobre S.A.- Calle 4 , Mz-BI, Lote 18 - Urb. Industrial Lãs Vegas, Puente Piedra, Lima 22 - Peru; Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda. - CNPJ: 65.011.967/0001-14 - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13 - Parque Ind. Carlos Tonani, Jaboticabal/SP - CEP: 14.871-360.
e. Formulador: Nome: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ: 02.974.733/0010-43 - Endereço: Rodovia Sorocaba - Pilar do Sul, km 122, Campo Largo, Salto de Pirapora/SP - CEP: 18.160-000.
f. Nome químico: 1L-1,3,4/2,5,6-1-deoxy-2,3,4,5,6-pentahydroxycyclohexyl-2-amino-2,3,4,6-tetradeoxy-4-(a-iminoglycino)-a-D-arabino-hexopyranoside; dicopper chloride trihydroxide.
g. Nome comum: Kasugamicina; Oxicloreto de Cobre.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Café, Cebola e Tomate.
j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
8-a. Titular do registro: Ferbru Participações S.A.- Campinas/SP.
b. Marca comercial: **HERBIMAX 806 SL**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 00821, conforme processo nº 21000.004596/2018-24, protocolado em 08/02/2018.
d. Fabricante do produto técnico(2,4-D Técnico AL): Nome: Atul Limited - Endereço: Atul - 396 020, Gujarat - Índia.
e. Formulador: Nome: Atul Limited - Endereço: Atul - 396 020, Gujarat - Índia.
f. Manipulador: Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Avenida Roberto Simonsen, 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.148-030.
g. Nome químico: dimethylammonium(2,4-dichlorophenoxy)acetate.
h. Nome comum: 2,4-D, Sal de Dimetilamina.
i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz, Arroz irrigado, Café, Cana-de-açúcar, Milho, Pastagem, Soja e Trigo.
k. Classificação toxicológica: Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.
l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
9-a. Titular do registro: CHD'S do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda.- São Miguel do Iguaçu/PR.
b. Marca comercial: **ELIMINATE**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 00921, conforme processo nº 21000.054241/2018-86, protocolado em 13/12/2018.
d. Fabricante do produto técnico(Glufosinato Técnico CHD'S): Nome: Yonngong Biosciences Co., Ltd. - Endereço: Nº 03, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone 312369 Shangyu, Zhejiang - China; Nome: Jiangsu Good Harvest-Weien Agrochemical Co. Ltd. - Endereço: Laogang, Qidong City, 226221, Jiangsu - China; Nome: Hebei Veyong Bio-Chemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 6, Middle Huagong Road - Circulaon Chemical Industry Park Shijiazhuang, Hebei - China.
e. Formulador: Nome: Yonngong Biosciences Co., Ltd. - Endereço: Nº 3, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone Shangyu, Zhejiang - China; Nome: CHD'S Agrochemicals S.A.I.C. - Endereço: Supercarretera Km 32,5 - Campo Tacuru. Hernandarias - Paraguai.
f. Manipuladores: Nome: Prentiss Química Ltda. - CNPJ: 00.729.422/0001-00. - Endereço: Rodovia PR 423, Km 23,4, Jardim das Acácias, Campo Largo/PR - CEP: 83.603-000; Nome: Sippam Nichino Brasil S.A. - CNPJ: 23.361.306/0001-79. - Endereço: Rua Igarapava, 599, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-755; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Avenida Roberto Simonsen, 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.148-030; Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda. - CNPJ: 65.011.967/0001-14. - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, Parque Industrial Carlos Tonani, Jaboticabal/SP - CEP: 14.871-360; Nome: Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Endereço: Rua Bonifácio Rosso Ros, nº 260, Cruz Alta, Indaiatuba/SP - CEP: 13.348-790.
g. Nome químico: ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalaninate ou ammonium DLhomoalanin-4-yl(methyl)phosphinate.
h. Nome comum: Glufosinato - Sal de Amônio.
i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
j. Indicação de uso: Alfaca, Algodão, Algodão OGM, Banana, Batata, Café, Cana-de-açúcar, Cevada, Citros, Eucalipto, Feijão, Maçã, Milho, Nectarina, Pêssego, Repolho, Soja, Trigo e Uva.
k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
10-a. Titular do registro: Albaugh Agro Brasil Ltda- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: **CELEBRE**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 01021, conforme processo nº 21000.000984/2014-11, protocolado em 07/02/2014.
d. Fabricante do produto técnico(Metomil Técnico): Nome: Shandong Huayang Technology Co., Ltd. - Endereço: Ciyao Town, Ningyang County, 271411 Shandong - China.
e. Formulador: Nome: Albaugh Agro Brasil Ltda. - CNPJ: 01.789.121/0004-70 - Endereço: Avenida Basiléia, 590, Bairro Manejo, Resende/RJ - CEP: 27.521-210; Nome: FMC Química do Brasil Ltda. - CNPJ 04.136.367/0005-11 - Endereço: Av. Antônio Carlos Guillaumon, 25 - Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-760; Nome: Ouro Fino



Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22335 - Quadra 14, Lote 5, Bairro Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-750.

f. Nome químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimidate.

g. Nome comum: Metomil.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Batata, Brócolis, Couve, Milho, Repolho, Soja, Tomate e Trigo.

j. Classificação toxicológica: Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

11-a. Titular do registro: Nortox S.A.- Arapongas/PR.

b. Marca comercial: **NORTOX MAXIMUS**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 01121, conforme processo nº 21000.001144/2014-67, protocolado em 13/02/2014.

d. Fabricante do produto técnico(Clorimuron Técnico Nortox): Nome: Jiangsu Repont Pescide Factory Co., Ltd. - Endereço: Nº 18, Haibin 2 Road, Coastal Economic Development Zone 226407 Rudong, Jiangsu - China. Produto Técnico(Glifosato Técnico Nortox BR): Nome: Jiangsu Good Harvest-Weiea Agrochemical Co. Ltd. - Endereço: Laogang, Qidong City - 226221 Jiangsu Province - China. Produto Técnico(Glifosato Técnico Nortox NTG): Nome: Zhejiang Xinan Chemical Industrial Group Co., Ltd. - Endereço: Xinnanjiang, 311600, Jiande, Zhejiang - China.

e. Formulador: Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rodovia BR 369, Km 197, Aricanduva, Arapongas/PR - CEP: 86.700-970; Nome: Jiangsu Repont Pesticide Factory Co., Ltd. - Endereço: Nº 18, Haibin 2 Road, Coastal Economic Development Zone, Rundong, Jiangsu, 226407 - China; Nome: Jiangsu Repont Pesticide Factory Co., Ltd. - Endereço: Nº 8, Huacheng East Road, Jintan, Jiangsu, 213200 - China; Nome: Jiangsu Corechem Co., Ltd. - Endereço: 18, Shilian Avenue, Huaian City - Jiangsu - China; Nome: Wasion Crop Science And Technology Co., Ltd. - Endereço: 1 Hedong Road, Xinshi Town, Deqing, Zhejiang - China.

f. Nome químico: ethyl 2-(4-chloro-6-methoxypyrimidin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)benzoate; Ammonium N-[(hydroxyphosphinato)methyl]glycine.

g. Nome comum: Clorimurom-Etílico; Glifosato, Sal de Amônio.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Eucalipto, Pinus, Soja e Soja OGM.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

12-a. Titular do registro: Albaugh Agro Brasil Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **WEEDOFF**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 01221, conforme processo nº 21000.002228/2014-18, protocolado em 31/03/2014.

d. Fabricante do produto técnico(Atrazine Technical): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong, 262737 - China.

e. Formulador: Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, nº 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.148-030; Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22335 - Qd. 14, Lt. 5, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-750.

f. Nome químico: 6-chloro-N²-ethyl-N⁴-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine.

g. Nome comum: Atrazina.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Milho, Sorgo e Cana-de-açúcar.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

13-a. Titular do registro: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.- Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: **HUGECAÑE**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 01321, conforme processo nº 21000.004381/2013-07, protocolado em 20/05/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Diuron Técnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China. Produto Técnico(Hexazinone Técnico R II): Nome: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Planta 1 - Endereço: Nº 120 Xin'An Road, Xinyi, Jiangsu - China; Nome: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Planta 2 - Endereço: Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone, 221400, Xinyi, Jiangsu - China.

e. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China.

f. Nome químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea; 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione.

g. Nome comum: Diurom; Hexazinona.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Cana-de-açúcar.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

14-a. Titular do registro: Stockton - Agrimor do Brasil Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **NICOSULFURON STK 40 SC**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 01421, conforme processo nº 21000.005314/2013-00, protocolado em 18/06/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Nicosulfuron Técnico Stockton): Nome: Jiangsu Repont Pesticide Factory Co., Ltd. - Endereço: No. 8, Huacheng East Road, Jintan, Jiangsu, 213200 - P. R. China.

e. Formulador: Nome: Jiangsu Repont Pesticide Factory Co., Ltd. - Endereço: No. 8, Huacheng East Road, Jintan, Jiangsu, 213200 - P. R. China.

f. Nome químico: 2-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)-N,N-dimethyl nicotinamide.

g. Nome comum: Nicossulfurom.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para a cultura do Milho.

j. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

15-a. Titular do registro: Crystal Agro Ltda.- Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: **GANIS 400 SC**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 01521, conforme processo nº 21000.008018/2013-52, protocolado em 19/09/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Bispiribaque Técnico Crystal): Nome: Jiangsu Institute of Ecomones Co., Ltd. - Endereço: No. 95, North of Huanyuan Road, Jintan Economic Development District, Jintan, Jiangsu Province, 213200 - China.

e. Formulador: Nome: Jiangsu Institute of Ecomones Co., Ltd. - Endereço: No. 95, North of Huanyuan Road, Jintan Economic Development District, Jintan, Jiangsu Province, 213200 - China; Nome: Jiangsu Agrochem Laboratory Co., Ltd. - Endereço: N°1218 North Changjiang Rd, Hi-tech Development Zone, Changzhou, Jiangsu, 213034 - China; Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rodovia Melo Peixoto (BR 369), km 197, Arapongas/PR - CEP 86.706-430.

f. Nome químico: sodium 2,6-bis(4,6-dimethoxypyrimidin-2-yloxy)benzoate.

g. Nome comum: Bispiribaque-Sódico.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para a cultura do Arroz irrigado.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

16-a. Titular do registro: Adama Brasil S.A.- Londrina/PR.

b. Marca comercial: **ALBATROSS WG**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 01621, conforme processo nº 21000.009075/2013-59, protocolado em 30/10/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Fipronil Técnico Milenia): Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot-Hovav, Neot-Hovav Eco-Industrial Park, 84100, Beer Sheva - Israel; Nome: Dalian Raiser Pesticides Co., Ltd. - Endereço: Nº 101 Xinanyao, Jinzhou, Dalian - China; Nome: Jiangsu Changqing Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 8 Sanjiang Road, Jiangdu Economy Development Zone, Yangzhou City, Jiangsu - China. Produto Técnico(Fipronil Técnico Mil): Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot-Hovav, Neot-Hovav Eco Industrial Park, 84100, Beer-Sheva - Israel; Nome: Dalian Raiser Pesticides Co. Ltd. - Endereço: Nº 101 Xinanyao, Jinzhou, Dalian - China; Nome: Jiangsu Changqing Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 8 Sanjiang Road, Jiangdu Economy Development Zone, Yangzhou City, Jiangsu - China.

e. Formulador: Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400, Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP: 86.031-610; Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Av. Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros, Taquari/RS - CEP: 90.586-000; Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot-Hovav, Neot-Hovav Eco Industrial Park, 84100, Beer-Sheva - Israel; Nome: Sipcam Nichino Brasil S.A. - CNPJ: 23.361.306/0001-79 - Endereço: Rua Igarapava, nº 599, Distrito Industrial III, Uberaba/MG, Brasil - CEP: 38.044-755.

f. Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro- α,α,α -trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile.

g. Nome comum: Fipronil.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Cana-de-açúcar e Eucalipto.

j. Classificação toxicológica: Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

17-a. Titular do registro: Adama Brasil S.A.- Londrina/PR.

b. Marca comercial: **TROP SUPRA**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 01721, conforme processo nº 21000.009799/2013-01, protocolado em 28/11/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Glifosato Ácido Técnico BR): Nome: Monsanto do Brasil Ltda. - CNPJ: 64.858.525/0002-26 - Endereço: AV.Carlos Marcondes 1200, Limoeiro, São Jose dos Campos/SP - CEP: 12.241-421; Nome: Monsanto Company - Endereço: Wiggins Road, 2.500, Muscatine Plant Muscatine Iowa - Estados Unidos da América; Nome: Monsanto Argentina S.A.I.C. - Endereço: Ruta 12-Km, 83.100, Zarate Plant Zarate - Argentina; Nome: Monsanto Europe S.A. - Endereço: Haven 627, Scheldelaan 460, Antwerp Plant Antuérpia (Lillo) - Bélgica. Produto Técnico(Glifosato Ácido Técnico Milenia): Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400 - Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP: 86.031-610; Nome: Zhenjiang Jiangnan Chemical Co., Ltd. - Endereço: International Chemical Industry Park - Zhenjiang New Area, 22152, Zhenjiang, Jiangsu - China. Produto Técnico(Glifosato Técnico PM Milenia): Nome: Jiangsu Youth Chemical Co., Ltd. - Endereço: 3 Dalian Road, Yangzhou Chemical Industry Zone, 224145, Yizheng, Jiangsu - China.

e. Formulador: Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400, Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP: 86.031-610; Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Av. Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros, Taquari/RS - CEP: 90.586-000.

f. Nome químico: Potassium N-[(hydroxyphosphinato)methyl]glycine.

g. Nome comum: Glifosato, Sal de Potássio.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Café, Cana-de-açúcar, Citros, Feijão, Maçã, Milho, Milho OGM, Soja OGM, Trigo e Soqueira de Cana-de-açúcar.

j. Classificação toxicológica: Classe 5: Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

18-a. Titular do registro: Adama Brasil S.A.- Londrina/PR.

b. Marca comercial: **BANJO SC**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 01821, conforme processo nº 21000.010312/2013-24, protocolado em 19/12/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Fluazinam Técnico Milenia): Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot-Hovav, Eco-Industrial Park, 84100, Beer Sheva - Israel.

e. Formulador: Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400, Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP: 86.031-610; Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Av. Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros, Taquari/RS - CEP: 90.586-000; Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot Hovav, Eco-Industrial Park, Beer-Sheva - Israel; Nome: Adama Andina B.V. Sucursal Colômbia - Endereço: Calle 1 C, No. 7-53, Interior Zona Franca, Barranquilla - Colômbia.

f. Nome químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)- α,α,α -trifluoro-2,6-dinitro-p-toluidine.

g. Nome comum: Fluazinam.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Feijão, Soja e Tomate.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

19-a. Titular do registro: Sabero Organics América S.A.- Belo Horizonte/MG.

b. Marca comercial: **EMZEB PLATINA**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 01921, conforme processo nº 21000.012985/2016-61, protocolado em 28/03/2016.

d. Fabricante do produto técnico(Mancozebe Técnico Sabero): Nome: Sabero Organics Gujarat Limited - Endereço: Plot nº 2102, GIDC, Distrito Bulsar 396155 Sarigam - Índia.

e. Formulador: Nome: Coromandel International Limited - Endereço: Plot nº 2102, GIDC, Sarigam,396155, Valsad District, Gujarat State - Índia; Nome: Coromandel International Limited - Endereço: Plot nº. Z-103/G, SEZ II, Dahej Industrial Estate, PO - Lakhigam, Taluka Vagra, Dist. Bjaruch, 392130, Gujarat State - Índia.

f. Nome químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate)(polymeric) complex with zinc salt.

g. Nome comum: Mancozebe.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Banana, Batata, Citros, Feijão, Maçã, Milho, Soja, Tomate e Uva.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

20-a. Titular do registro: Promip Manejo Integrado de Pragas Ltda.- Engenheiro Coelho/SP.

b. Marca comercial: **BACULOMIP-SF**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 02021, conforme processo nº 21000.018118/2019-82, protocolado em 28/03/2019.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Promip Manejo Integrado de Pragas Ltda. - CNPJ: 08.256.226/0001-60 - Endereço: Estrada Bode Branco, s/n - Km 02 - Caixa Postal 111 - CEP: 13.165-000 - Engenheiro Coelho/SP.

e. Nome químico: Não se aplica.



f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Spodoptera frugiperda* multiple nucleopolyhedrovirus (SfMNPV).
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico *Spodoptera frugiperda*.
i. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.
21-a. Titular do registro: Nortox S.A.- Arapongas/PR.
b. Marca comercial: **CLETODIM NORTOX 240 EC**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 02121, conforme processo nº 21000.018926/2019-40, protocolado em 01/04/2019.
d. Fabricante do produto técnico(Cletodim Técnico Nortox): Nome: Shandong Cynda Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic Development Area, Boxing County 256500, Shandong, China. Produto Técnico(Cletodim Pré-mistura Nortox): Nome: Shandong Cynda Chemicals Co., Ltd. Endereço: Economic Development Area, 256500, Boxing County, Shandong - China; Nome: Nortox S/A. Endereço: BR 369 - Km 197 S/N, Distrito de Aricanduva, Arapongas, Paraná - Brasil.
e. Formulador: Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rodovia BR 369, Km 197, Aricanduva, Arapongas/PR - CEP: 86700-970; Nome: Shandong Cynda Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic Development Area, Boxing County, Shandong - China; Nome: Jiangsu corechem Co., Ltd. - Endereço: 18, Shilian Avenue, Huaian city, Jiangsu - China; Nome: Wasion Crop Science and Technology Co., Ltd. - Endereço: 1 Hedong Road, Xinshi Town, Deqing, Zhejiang - China.
f. Nome químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone.
g. Nome comum: Cletodim.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Alho, Batata, Café, Cebola, Cenoura, Feijão, Fumo, Mandioca, Melancia, Milho, Soja, Tomate e Trigo.
j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
22-a. Titular do registro: Ferbru Participações S.A.- Campinas/SP.
b. Marca comercial: **DEVAMECTIN 18 EC**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 02221, conforme processo nº 21000.038700/2018-84, protocolado em 28/09/2018.
d. Fabricante do produto técnico(Abamectina Tradecorp Técnico): Nome: Huashu New Chemic Co., Ltd. - Endereço: N° 29, Gaoying Street, Shijiazhuang, Hebei - China.
e. Formulador: Nome: Ascenza Agro S.A. - Endereço: Avenida do Rio Tejo, Herdade das Praias, 2910-440, Setúbal - Portugal.
f. Nome químico: (10E,14E,16E,22Z)-{(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24] pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-α-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-α-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E,14E,16E,22Z)-{(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-α-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-α-L-arabino-hexo pyranoside (ii) (4:1).
g. Nome comum: Abamectina.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Alho, Batata, Café, Coco, Citros, Crisântemo, Feijão, Feijão-vagem, Figo, Maçã, Manga, Melancia, Mamão, Melão, Morango, Pêssego, Pepino, Tomate e Uva.
j. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
23-a. Titular do registro: Ferbru Participações S.A.- Campinas/SP.
b. Marca comercial: **MAXCLOM 500 EC**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 02321, conforme processo nº 21000.039791/2018-75, protocolado em 03/10/2018.
d. Fabricante do produto técnico(Clomazona Tradecorp Técnico): Nome: Zhejiang Heben Pesticide & Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Liandun Rd, Houjing-Yanjiang Industrial Area-Wenzhou, Zhejiang - China.
e. Formulador: Nome: Ascenza Agro, S.A. - Endereço: Avenida do Rio Tejo, Herdade das Praias, 2910-440, Setúbal - Portugal.
f. Manipulador: Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.148-030.
g. Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one.
h. Nome comum: Clomazona.
i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Arroz irrigado, Cana-de-açúcar, Mandioca, Pimentão e Soja.
k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
24-a. Titular do registro: Mitsui & Co. (Brasil) S.A.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: **GARANT**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 02421, conforme processo nº 21000.042940/2018-83, protocolado em 18/10/2018.
d. Fabricante do produto técnico(Garant Técnico): Nome: Kocide LLC - Endereço: 2509 Rocky Ford Road, Valdosta, Georgia, 31603 - Estados Unidos da América; Nome: Du Pont Valdosta Plant - Endereço: 2509 Rocky Ford Road, Valdosta, Georgia, 31603- Estados Unidos da América; Nome: Du Pont do Brasil S.A. - CNPJ: 61.064.929/0023-84 - Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 280 A, Barra Mansa/RJ - CEP: 27.365-000.
e. Formulador: Nome: Kocide LLC - Endereço: 12701 Almeda Road, Houston, Texas, 77045 - Estados Unidos da América.
f. Nome químico: cupric hydroxide ou copper(II) hydroxide.
g. Nome comum: Hidróxido de Cobre.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Soja.
j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
25-a. Titular do registro: Cropchem Ltda.- Porto Alegre/RS.
b. Marca comercial: **KANTOR 1000 EC**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 02521, conforme processo nº 21000.044147/2019-08, protocolado em 01/07/2019.
d. Fabricante do produto técnico(Malation Técnica BRA): Nome: Sinochem Lianyungang Chemicals Co. Ltd. - Endereço: Dui Gou Gang Town, Chemical Industry Zone, Lian Yun Gang City, Jiangsu Province - China.
e. Formulador: Nome: Prentiss Quimica Ltda. - CNPJ: 00.729.422/0001-00 - Endereço: Rodovia PR 423 s/n Km 24,5, Jardim das Acácias, Campo Largo/PR - CEP: 83.603-000; Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd. - Endereço: Xiepu Town, Zhenhai District, Ningbo, Zhejiang Province - China.
f. Nome químico: diethyl(dimethoxythiophosphorylthio)succinate.
g. Nome comum: Malationa.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Citros, Maçã, Pêssego, Repolho, Soja e Tomate.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
26-a. Titular do registro: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: **AZOXYSTROBIN 250 SC PROVENTIS**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 02621, conforme processo nº 21000.002099/2014-68, protocolado em 26/03/2014.
d. Fabricante do produto técnico(Azoxystrobin Técnico Proventis): Nome: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: No. 9 Weijiu Rd., Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development Area, Zhejiang, 312369 - China.
e. Formulador: Nome: Nova S.A. - Endereço: Ruta 9, km 373,9 - Cañada de Gómez - Argentina; Nome: Yancheng South Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Chen Jiagang Chemicals District of Xiangshui, Yancheng City, Jiangsu, 224631 - China; Nome: Hangzhou Nutrichem Company Limited - Endereço: Nº 9777, Hong-Shiwu Road, Linjiang Industrial Park, Xiaoshan District, Hangzhou City, Zhejiang 311228, China; Nome: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: No.9 Weijiu Rd., Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development Area, Zhejiang 312369 - China; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459 - Bairro Recanto dos Pássaros - CEP: 13.148-030 - Paulínia/SP.
f. Nome químico: methyl(E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate.
g. Nome comum: Azoxistrobina.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Aveia, Banana, Cevada, Soja e Trigo.
j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
27-a. Titular do registro: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: **CLETODIM 240 EC PROVENTIS**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 02721, conforme processo nº 21000.009245/2016-48, protocolado em 09/03/2016.
d. Fabricante do produto técnico(Cletodim Técnico Proventis): Nome: Yancheng South Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Chenjiagang Chemicals District of Xiangshui, 224631, Yancheng, Jiangsu - China.
e. Formulador: Nome: Hangzhou Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: Nº 9777 Hong-Shiwu Road Linjiang Industrial Park Xiaoshan District, 311228 Hangzhou City, Zhejiang - China; Nome: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: No. 9 Weijiu Rd., Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development Area, Zhejiang - China.
f. Manipuladores: Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400, Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP: 86.031-610; Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros, Taquari/RS - CEP: 95.860-000; Nome: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ: 02.974.733/0010-43 - Endereço: Rodovia Sorocaba-Pilar do Sul, km 122, SP-264, Industrial, Salto de Pirapora/SP, CEP: 18.160-000; Nome: Albaugh Agro Brasil Ltda. - CNPJ: 01.789.121/0004-70 - Endereço: Avenida Basiléia, 590, Manejo, Resende/RJ - CEP: 27.521-210; Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rod. BR 369, km 197, Arapongas/PR - CEP: 86.700-970; Nome: Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A. - CNPJ: 07.467.822/0001-26 - Endereço: Av. Parque Sul, 2138, Distrito Industrial I, Pajuçara, Maracanaú/CE - CEP: 61.939-000; Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22335 Quadra 14 lote 5, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-750; Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda. - CNPJ: 65.011.967/0001-14 - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, Parque Industrial Carlos Tonanni, Jaboticabal/SP - CEP: 14.871-360; Nome: Prentiss Química Ltda. - CNPJ: 00.729.422/0001-00 - Endereço: Rodovia PR 423 s/n° km 24,5, Jardim da Acácias, Campo Largo/PR - CEP: 83.603-000; Nome: Nova S.A. - Endereço: Ruta 9, km 373,9, Cañada de Gómez - Argentina; Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Ing. Varela, 1080, Parque Industrial, Rio Grande - Provincia de Tierra Del Fuego - Argentina; Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta - Paraguai; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459 - Bairro Recanto dos Pássaros - CEP: 13.148-030 - Paulínia/SP.
g. Nome químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone.
h. Nome comum: Cletodim.
i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Alho, Batata, Batata-doce, Batata-yacon, Berinjela, Beterraba, Café, Cana-de-açúcar, Cará, Cebola, Cenoura, Chalota, Feijão, Fumo, Genbibre, Inhame, Jiló, Mandioca, Mandioquinha-salsa, Melancia, Nabo, Pimenta, Quiabo, Rabanete, Soja, Tomate e Trigo.
k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
28-a. Titular do registro: Nooa Ciência e Tecnologia Agrícola Ltda.- Patos de Minas/MG.
b. Marca comercial: **BETTUS ORG**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 02821, conforme processo nº 21000.040832/2020-91, protocolado em 24/06/2020.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Nooa Ciência e Tecnologia Agrícola Ltda. - CNPJ: 26.142.665/0001-23 - Endereço: Rodovia BR 365, Km 428 direita mais 3 Km, Zona Rural, Patos de Minas/MG - CEP: 38.700-970.
f. Nome químico: Não se aplica.
g. Nome comum: Não se aplica.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus thuringiensis*, var. *kurstaki* isolado HD-1 (S1450).
i. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Alabama argilácea, *Spodoptera frugiperda*, *Anticarsia gemmatilis* e *Chrysodeixis includens*.
j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
l. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica
29-a. Titular do registro: Ouro Fino Química S.A.- Uberaba/MG.
b. Marca comercial: **GLUFOSINATO 200 SL OF**.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 02921, conforme processo nº 21000.008080/2018-59, protocolado em 06/03/2018.
d. Fabricante do produto técnico(Glufosinato Técnico Ouro Fino): Nome: Shijiazhuang Richem Co., Ltd. - Endereço: Nº 1 Xingwang Road, Biological Industrial Park, 051530, Shijiazhuang, Hebei - China. Produto Técnico(Glufosinato Técnico OF): Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic And Technical Development Zone, 621000, Mianyang, Sichuan - China. Produto Técnico(Glufosinato Técnico OF I): Nome: Yongnong Biosciences Co., Ltd. - Endereço: Nº 3 Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone, 312369, Shangyu, Zhejiang Province - China.
e. Formulador: Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22335 - Quadra 14 - Lote 5 - Dist. Industrial III - Uberaba/MG - CEP: 38.044-750; Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic and Technical Development Zone, 621000, Mianyang, Sichuan - China; Nome: Shijiazhuang Richem Co., Ltd. - Endereço: Nº 1 Xingwang Road, Biological Industrial Park, 051530, Shijiazhuang, Hebei - China; Nome: Yongnong Biosciences Co., Ltd. - Endereço: Nº 3 Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone, 312369, Shangyu, Zhejiang Province - China.
f. Nome químico: Ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalaninate ou ammonium-DL-homoalanin-4-yl(methyl)phosphinate.



g. Nome comum: Glufosinato - Sal de Amônio.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Alface, Algodão, Algodão OGM, Banana, Batata, Café, Cana-de-açúcar, Cevada, Citros, Eucalipto, Feijão, Maçã, Milho, Milho OGM, Nectarina, Pêssego, Repolho, Soja, Soja OGM, Trigo e Uva.
j. Classificação toxicológica: Classe 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
30-a. Titular do registro: Oligos Biotecnologia Fabricação de Defensivos Agrícolas Ltda.- São José do Rio Preto/SP.
b. Marca comercial: **METARHIZIUM SR.**
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 03021, conforme processo nº 21000.044804/2020-42, protocolado em 13/07/2020.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Oligos Biotecnologia Fabricação de Defensivos Agrícolas Ltda. - CNPJ: 12.801.225/0001-26 - Endereço: Rua Pedro Martins, 370, Mini Distrito Industria Adail Vitorasso, São José do Rio Preto/SP - CEP: 15.046-773.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Mahanarva fimbriolata, Zulia entreriana e Deois flavopicta.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.
31-a. Titular do registro: Biotrop Soluções Biológicas Ltda.- Vinhedo/SP.
b. Marca comercial: **RUDDER.**
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 03121, conforme processo nº 21000.048339/2020-19, protocolado em 28/07/2020.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Tacto Biotecnologia e Agropecuária Ltda. - CNPJ: 60.066.958/0002-98. - Endereço: Av. Adília Barbosa Neves, nº 3350 Bairro Portão, Arujá/SP - CEP: 07.432-575.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus velezensis*, isolado CNPSo 3602.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Fusarium solani e Meloidogyne incognita.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
32-a. Titular do registro: Biotrop Soluções Biológicas Ltda.- Vinhedo/SP.
b. Marca comercial: **BIONEMA.**
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 03221, conforme processo nº 21000.049029/2020-11, protocolado em 30/07/2020.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Tacto Biotecnologia e Agropecuária Ltda. - CNPJ: 60.066.958/0002-98. - Endereço: Av. Adília Barbosa Neves, nº 3350 Bairro Portão, Arujá/SP - CEP: 07.432-575.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus velezensis*, isolado CNPSo 3602.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Fusarium solani e Meloidogyne incognita.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
33-a. Titular do registro: JCO Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.- Barreiras/BA.
b. Marca comercial: **BTKILL JCO.**
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 03321, conforme processo nº 21000.049307/2020-31, protocolado em 31/07/2020.
d. Fabricante/Formulador: Nome: JCO Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. - CNPJ: 74.178.815/0006-06 - Endereço: Rodovia BR 242/020, km 802 - nº 8030, Chácara Candeias, Barreiras/BA - CEP: 47.810-423.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus thuringiensis* var. kurstaki, isolado HD-1 (S1450).
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Alabama argilacea, Spodoptera frugiperda, Anticarsia gemmatalis e Chrysodeixis includens.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.
34-a. Titular do registro: Bioma Indústria Comércio e Distribuição - Eireli-Fazenda Rio Grande/PR.
b. Marca comercial: **METHA PROTECTION.**
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 03421, conforme processo nº 21000.076596/2019-15, protocolado em 23/10/2019.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Bioma Indústria Comércio e Distribuição - Eireli - CNPJ: 14.833.690/0001-74 - Endereço: Estrada Rural Adão Roik, 1636, Área Rural, Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.835-899; Nome: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda. - CNPJ: 08.879.643/0001-69 - Endereço: Rodovia BR 158, km 206 - Distrito Industrial - Cruz Alta/RS - CEP: 98.045-030.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Metarhizium anisopliae*, cepa IBCB 425.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Mahanarva fimbriolata, Zulia entreriana e Deois flavopicta.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.
35-a. Titular do registro: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.- Foz do Iguaçu/PR.
b. Marca comercial: **DUMPER.**
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 03521, conforme processo nº 21000.001285/2011-37, protocolado em 01/02/2011.
d. Fabricante do produto técnico(Tebutiurum Técnico Genbra): Nome: Yingde Greatchem Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Shakou Town, Yingde City, Guangdong - China.
e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai.
f. Nome químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea.
g. Nome comum: Tebutiurum.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Cana-de-açúcar.
j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
36-a. Titular do registro: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.- Foz do Iguaçu/PR.
b. Marca comercial: **GLIFOSATO 720 WG TECNOMYL.**
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 03621, conforme processo nº 21000.005237/2019-75, protocolado em 31/01/2019.
d. Fabricante do produto técnico(Glifosato Técnico Genbra): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China. Produto Técnico(Glifosato Técnico Genbra II): Nome: UPL Limited - Endereço: Plot Nº 750,0 G.I.D.C., Industrial Estate, Dist. Bhrauch, 393110 Jhagadia, Gujarat - Índia. Produto Técnico(Glifosato Técnico Genbra III): Nome: Jingma Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Nº 50 Baota Road, 324400 Longyou, Zhejiang - China; Nome: Jiangsu Good Harvest-Wein Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Laogang, 226221, Qidong City, Jiangsu - China. Produto Técnico(Glyphosate Tecnomyl Fuhua): Nome: Sichuan Leshan Fuhua Tongda Agro-Chemical Technology Co., Ltd. - Endereço: Qiaogou Town Wutongqiao District 614800 Leshan, Sichuan - China. Produto Técnico(Glifosato XW Técnico): Nome: Hubei Trisun Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Nº 66-4 Xiaong Avenue, Xiaong District - Yichang, Hubei - China.
e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai.
f. Manipuladores: Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: AV. Filomena Cartafina, 22335, quadra 14, lote 5. Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-750; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Avenida Roberto Simonsen, 1459, Poço Fundo, Paulínia/SP - 13.140-000.
g. Nome químico: Ammonium N-[(hydroxyphosphinato)methyl]glycine.
h. Nome comum: Glifosato, Sal de Amônio.
i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Ameixa, Arroz, Banana, Cacao, Café, Cana-de-açúcar, Citros, Maçã, Milho, Nectarina, Pastagem, Pera, Pêssego, Seringueira, Soja, Soja OGM, Trigo e Uva.
k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
37-a. Titular do registro: Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda.- Curitiba/PR.
b. Marca comercial: **ATRAZINA ALTA 500 SC.**
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 03721, conforme processo nº 21000.000307/2010-61, protocolado em 15/01/2010.
d. Fabricante do produto técnico(Atrazina Técnico Alta): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China.
e. Formulador: Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd. - Endereço: Beihai Road, nº 1165, Ningbo Chemical Industry Zone, Xiepu Town 315040, Zhenhai District, Ningbo, Zhejiang Province - China; Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China.
f. Nome químico: 6-chloro-N²-ethyl-N⁴-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine.
g. Nome comum: Atrazina.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para a cultura do Milho.
j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
38-a. Titular do registro: Ouro Fino Química S.A.- Uberaba/MG.
b. Marca comercial: **GLUFOSINATO 200 SL OURO FINO.**
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 03821, conforme processo nº 21000.008082/2018-48, protocolado em 06/03/2018.
d. Fabricante do produto técnico(Glufosinato Técnico Ouro Fino): Nome: Shijiazhuang Richem Co., Ltd. - Endereço: Nº 1 Xingwang Road, Biological Industrial Park, 051530, Shijiazhuang, Hebei - China. Produto Técnico(Glufosinato Técnico OF): Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic And Technical Development Zone, 621000, Mianyang, Sichuan - China. Produto Técnico(Glufosinato Técnico OF I): Nome: Yongnong Biosciences Co., Ltd. - Endereço: Nº 3 Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone, 312369, Shangyu, Zhejiang Province - China.
e. Formulador: Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22335 - Quadra 14 - Lote 5 - Dist. Industrial III - Uberaba/MG - CEP: 38.044-750; Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic and Technical Development Zone, 621000, Mianyang, Sichuan - China; Nome: Shijiazhuang Richem Co., Ltd. - Endereço: Nº 1 Xingwang Road, Biological Industrial Park, 051530, Shijiazhuang, Hebei - China; Nome: Yongnong Biosciences Co., Ltd. - Endereço: Nº 3 Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone, 312369, Shangyu, Zhejiang Province - China.
f. Nome químico: Ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalaninate ou ammonium-DL-homoalanin-4-yl(methyl)phosphinate.
g. Nome comum: Glufosinato - Sal de Amônio.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Alface, Algodão, Algodão OGM, Banana, Batata, Café, Cana-de-açúcar, Cevada, Citros, Eucalipto, Feijão, Maçã, Milho, Milho OGM, Nectarina, Pêssego, Repolho, Soja, Soja OGM, Trigo e Uva.
j. Classificação toxicológica: Classe 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
39-a. Titular do registro: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.- Foz do Iguaçu/PR.
b. Marca comercial: **NOSTER.**
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 03921, conforme processo nº 21000.015875/2018-13, protocolado em 27/04/2018.
d. Fabricante do produto técnico(Diafentiurom Técnico Genbra): Nome: Yancheng South Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Chenjiagang Chemical Industry District, Xiangshui County, Yancheng, Jiangsu - China.
e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai; Nome: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: No. 9 Weijiu Rd. Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development Area, Zhejiang - China.
f. Nome químico: 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxyphenyl)thiourea.
g. Nome comum: Diafentiurom.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Café, Feijão, Soja, Rosa e Tomate.
j. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
40-a. Titular do registro: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: **AUGORY.**
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 04021, conforme processo nº 21000.017731/2019-82, protocolado em 27/03/2019.
d. Fabricante do produto técnico(Abamectin Técnico Syn): Nome: North China Pharmaceutical Group Aino Co., Ltd. - Endereço: 31 Xingye Street, Economic & Technical Development Zone, 052165 Shijiazhuang, Hebei - China. Produto Técnico(Abamectin Técnico Syngenta HV): Nome: Inner Mongolia New Veyong Bio-Chemical Co., Ltd. - Endereço: Dalate Region, 014300 Wangaizhao Town, Inner Mongolia - China.
e. Formulador: Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rodovia Professor Zeferino Vaz, SP 332, s/n, km 127,5, Santa Terezinha, Paulínia/SP - CEP: 13.148-915; Nome: Syngenta Crop Protection, LLC - Endereço: 4111 Gibson Road, 68107 Omaha, Nebraska - Estados Unidos da América.



f. Nome químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-α-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-α-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-α-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-α-L-arabino-hexo pyranoside (ii) (4:1).

g. Nome comum: Abamectina.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão e Cana-de-açúcar.

j. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

41-a. Titular do registro: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.- Foz do Iguaçu/PR.

b. Marca comercial: **NEXTON.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 04121, conforme processo nº 21000.019908/2018-02, protocolado em 30/05/2018.

d. Fabricante do produto técnico(Diafentiurom Técnico Genbra): Nome: Yancheng South Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Chenjiagang Chemical Industry District, Xiangshui County, Yancheng, Jiangsu - China.

e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai; Nome: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: No. 9 Weijiu Rd. Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development Area, Zhejiang - China.

f. Nome químico: 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxyphenyl)thiourea.

g. Nome comum: Diafentiurom.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Café, Feijão, Rosa, Soja e Tomate.

j. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

42-a. Titular do registro: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.- Foz do Iguaçu/PR.

b. Marca comercial: **HALOXIFOP-METÍLICO 124,7 EC TECNOMYL II.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 04221, conforme processo nº 21000.019909/2018-49, protocolado em 30/05/2018.

d. Fabricante do produto técnico(Haloxifop Metílico Técnico Genbra): Nome: Shandong Luba Chemical Co., Ltd. - Endereço: Loujia Village, Tangwang Town, Licheng District 250106 Jinan, Shandong - China.

e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai; Nome: Shandong Luba Chemical Co., Ltd. - Loujia Village, Tangwang Town, Licheng District, Jinan City 250106, Shandong Province - China.

f. Nome químico: (R)-2-{4-[3-chloro-5-(trifluoromethyl)-2-pyridyloxy]phenoxy}propionic.

g. Nome comum: Haloxifop-p-metilico.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Feijão e Soja.

j. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

43-a. Titular do registro: Ferbru Participações S.A.- Campinas/SP.

b. Marca comercial: **PROMITOR 480 EC.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 04321, conforme processo nº 21000.038711/2018-64, protocolado em 28/09/2018.

d. Fabricante do produto técnico(Clorpirifós Tradecorp Técnico): Nome: Zhejiang Xinnong Chemical Co., Ltd. - Endereço: Sanlixi, Yangfu, Xianju County, Zhejiang Province, 317300 - China; Nome: Weifang Sino-Agri Union Chemical Co., Ltd. - Endereço: Lingang Industry Park, Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong - China.

e. Formulador: Nome: Ascenza Agro, S.A. - Endereço: Avenida do Rio Tejo, Herdade das Praias, 2910-440, Setúbal - Portugal; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.148-030; Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rodovia BR 369, km 197 - Arapongas/PR - CEP: 86.700-970.

f. Nome químico: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridylphosphorothioate.

g. Nome comum: Clorpirifós.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Batata, Café, Citros, Feijão, Milho, Soja, Tomate rasteiro e Trigo.

j. Classificação toxicológica: Categoria I - Extremamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

44-a. Titular do registro: Adama Brasil S.A.- Londrina/PR.

b. Marca comercial: **POQUER EC BR.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 04421, conforme processo nº 21000.045180/2018-66, protocolado em 29/10/2018.

d. Fabricante do produto técnico(Cletodim Técnico Milenia): Nome: Hebei Wanquan Lihua Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Kongjiazhuang, Wanquan - Hebei Province - China; Nome: Adama Agan Ltd. - Endereço: Haashlag Street 3, P.O. Box 262, Northern Industrial Zone, Ashdod - Israel. Produto Técnico(Cletodim Técnico Adama): Nome: Weifang Cynda Chemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 2 of East Partial Lingang Chemical Zone, Binhai Economic Development Area, Weifang, 262737, Shandong - China. Produto Técnico(Cletodim Pré-Mistura Milenia): Nome: Hebei Wanquan Lihua Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Kongjiazhuang, 076250 Wanquan, Hebei - China; Nome: Adama Agan Ltd. - Endereço: Haashlag Street 3, P.O.Box 262, Northern Industrial Zone 77102 Ashdod - Israel; Nome: Weifang Cynda Chemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 2 of East Partial Lingang Chemical Zone, Binhai Economic Development Area, Weifang, 262737, Shandong - China; Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros, Taquari/RS - CEP: 90.586-000; Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400, Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP: 86.031-610.

e. Formulador: Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros, Taquari/RS - CEP: 90.586-000; Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400, Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP: 86.031-610; Nome: Shandong Cynda Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic Development Zone, Boxing County, 256500, Shandong - China; Nome: Hangzhou Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: No. 9777, Hong-Shiwu Road, Linjiang Industrial Park, Xiaoshan, Hangzhou, Zhejiang, 311228 - China.

f. Nome químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone .

g. Nome comum: Cletodim.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Alho, Amendoim, Arroz irrigado, Aveia, Batata, Batata-doce, Batata-yacon, Beterraba, Café, Caju, Canola, Caqui, Cará, Carambola, Cebola, Cenoura, Centeio, Cevada, Ervilha, Feijão, Feijões, Figo, Fumo, Gengibre, Gergelim, Girassol, Goiaba, Inhame, Grão-de-bico, Lentilha, Linhaça, Mamona, Maçã, Mandioca, Mandioquinha-salsa, Mangaba, Melancia, Milho, Nabo, Rabanete, Soja, Tomate, Trigo, Triticale e Uva.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

45-a. Titular do registro: Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **LEGION.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 04521, conforme processo nº 21000.052030/2018-17, protocolado em 03/12/2018.

d. Fabricante do produto técnico(Sumithion Técnico): Nome: Sumitomo Chemical Co., Ltd. - Endereço: Ohita Works 2200 - Turusaki Ohita-Shi, Ohita - 870-0106 - Japão. Produto Técnico(Sumidan Técnico): Nome: Sumitomo Chemical Co., Ltd. - Endereço: Misawa Works, Sabishirota, Misawa, Misawa-shi, Misawa - Japão.

e. Formulador: Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459 - Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000.

f. Nome químico: O,O-dimethyl-O-4-nitro-m-tolyl-phosphorothioate; (S)-α-cyano-3-phenoxybenzyl(S)-2-(4-chloro phenyl)-3-methylbutyrate.

g. Nome comum: Fenitrotiona; Esfenvalerato.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Cebola, Crisântemo e Soja.

j. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

46-a. Titular do registro: Biotrop Soluções Biológicas Ltda.- Vinhedo/SP.

b. Marca comercial: **BTP 005-19.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 04621, conforme processo nº 21000.052287/2020-85, protocolado em 12/08/2020.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Tacto Biotecnologia e Agropecuária Ltda. - CNPJ: 60.066.958/0002-98. Endereço: Avenida Adília Barbosa Neves, no 3350 - Bairro Portão Alto, Arujá/SP - CEP: 07.432-575.

f. Nome químico: Não se aplica.

g. Nome comum: Não se aplica.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus pumilus*, isolado CNPS03203.

i. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Septoria glycines, Cercospora kikuchi e Corynespora cassiicola.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

47-a. Titular do registro: Biotrop Soluções Biológicas Ltda.- Vinhedo/SP.

b. Marca comercial: **BIOUP.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 04721, conforme processo nº 21000.053099/2020-74, protocolado em 17/08/2020.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Tacto Biotecnologia e Agropecuária Ltda. - CNPJ: 60.066.958/0002-98 - Endereço: Avenida Adília Barbosa Neves, nº 3350 - Bairro Portão Alto, Arujá/SP - CEP: 07.432-575.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome comum: Não se aplica.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus pumilus*, isolado CNPS03203.

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Septoria glycines, Cercospora kikuchi e Corynespora cassiicola.

i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

48-a. Titular do registro: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **CURANZA.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 04821, conforme processo nº 21000.055689/2018-17, protocolado em 21/12/2018.

d. Fabricante do produto técnico(Cyantraniliprole Técnico): Nome: DuPont Agricultural Chemicals Ltd. - Endereço: Nº 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park, 201507 Shanghai - China; Nome: WeylChem US - Endereço: 2114 Larry Jeffers Road, 29045, Elgin, South Carolina - Estados Unidos da América; Nome: FMC Corporation - Endereço: Mobile Manufacturing Plant, Highway 43 North, 36505 Axis, Alabama - Estados Unidos da América; Nome: Du Pont Eletronic Polymers - Endereço: 1515 Nicholas Road-Dayton45417, Ohio - Estados Unidos da América.

e. Formulador: Nome: Syngenta Crop Protection, LLC - Endereço: 4111 Gibson Road, Omaha, 68107, Nebraska - Estados Unidos da América; Nome: Syngenta Crop Protection Münchwilen AG - Endereço: Breitenloh 5 CH-4333 Munchwilen - Suíça; Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rodovia Professor Zeferino Vaz, SP 332, s/nº, km 127,5, Santa Terezinha, Paulínia/SP - CEP: 13148-915.

f. Nome químico: 3-bromo-1-(3-chloro-2-pyridyl)-4'-cyano-2'-methyl-6'-(methylcarbamoyl)pyrazole-5-carboxanilide.

g. Nome comum: Ciantraniliprole.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Milho e Soja.

j. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

49-a. Titular do registro: JB Biotecnologia Ltda. - ME- Paraopeba/MG.

b. Marca comercial: **JB TEL-P.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 04921, conforme processo nº 21000.061392/2020-13, protocolado em 25/09/2020.

d. Fabricante/Formulador: Nome: JB Biotecnologia Ltda. - ME - CNPJ: 22.175.316/0001-57 - Endereço: Avenida Dom Cirilo, 2782, Cohab, Paraopeba/MG - CEP: 35.774-000.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome comum: Não se aplica.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Telenomus podisi*.

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Euschistus heros.

i. Classificação toxicológica: Categoria Não Classificado - Produto Não Classificado.

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

50-a. Titular do registro: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **RIDOMIL GOLD MZ 680 WG.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 05021, conforme processo nº 21000.010973/2008-92, protocolado em 16/12/2008.

d. Fabricante do produto técnico(Mancozeb Técnico Dow Agrosciences): Nome: Dow Agrosciences Industrial Ltda. - CNPJ: 61.416.129/0011-41 - Endereço: AV. Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, 3200 - Parte, CEP: 12.321-150 - Jacareí/SP. Produto Técnico(Mancozebe Técnico UPL): Nome: UPL Limited - Endereço: Plot nº 750, G.I.D.C, Jhagadia, Dist. Bhuruch, Gujarat, 393110 - Índia. Produto Técnico(Mancozeb Técnico Uniphos): Nome: Cerexagri B.V. - Endereço: Takhoofd 10 - 3196 KE Vondelingenplaat, Rotterdam - Holanda. Produto Técnico(Mancozeb Técnico Indofil): Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Azad Nagar, Sandoz Baug P.O., Off Ghodbunder Road., Near Chitalsar, Manpada, Thane, 400607 - Índia; Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Plot No. Z7-1/Z8, Sez Dahej Limited, Sez Dahej, Taluka: Vagra, Distr-Bharuch, Gujarat - 392 130 - Índia. Produto Técnico(Metalaxyl-M-Técnico): Nome: CABB AG - Endereço: Düngerstrasse 81, P.O. BOX 1964 - CH-4133 Pratteln - Suíça.

e. Formulador: Nome: IPT-Pergande GmbH - Endereço: Wilfried-Pergande-Platz 1, 06369 Südlisches Anhalt, OT Weissandt-Görlau - Alemanha; Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - Endereço: Rodovia Professor Zeferino Vaz - SP 332, s/nº, km 127,5 - Bairro



Santa Terezinha - CEP 13148-915 - Paulínia/SP - Brasil CNPJ: 60.744.463/0010-80- Fone: (19) 3874-5800 - Cadastro na SAA/CDA/SP sob nº 453; Razão Social: Syngenta Production France S.A.S. - Endereço: 55, rue du Fond du Val, F-27600 - Saint-Pierre-La Garenne - França.

f. Manipuladores: Nome: Syngenta Crop Protection Monthey S.A. - Endereço: Rue de l'Ile-au-Bois, CH-1870, Monthey - Suíça; Nome: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Endereço: Rua Igarapava, 599 - Distrito Industrial III - CEP 38.044-755 - Uberaba/MG.

g. Nome químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate)(polymeric)complex with zinc salt; methyl N-methoxyacetyl-N-2,6-xylyl-D-alaninat.

h. Nome comum: Mancozebe; Metalaxil-M .

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Alface, Batata, Cebola, Fumo, Melão e Tomate.

k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

51-a. Titular do registro: Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda.- Maracanaú/CE

b. Marca comercial: **ZACK**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 05121, conforme processo nº 21000.002770/2012-17, protocolado em 19/03/2012.

d. Fabricante do produto técnico(2,4-D Ácido Técnico Sumitomo): Nome: Nufarm GmbH & Co KG - Endereço: St. Peter Strasse 25 A-4021 - Linz - Áustria; Nome: Nufarm Austrália Limited - Endereço: 103-105 Pipe Road, Laverton North - Victoria 3026 - Austrália. Produto Técnico(Picloram Técnico Sumitomo BR): Nome: Lier Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Economic And Technical Development Zone, 621000 Mianyang, Sichuan - China.

e. Formulador: Nome: Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A. - CNPJ: 07.467.822/0001-26 - Endereço: Av. Parque Sul, 2138 - I Distrito Industrial, Maracanaú/CE - CEP: 61.939-000; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459 - Recanto dos Pássaros, - Paulínia/SP - CEP: 13.148-030.

f. Nome químico: (2,4-dichlorophenoxy) acetic acid; 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid.

g. Nome comum: 2,4-D, Sal trietanolamina; Picloram .

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Cana-de-açúcar e Pastagem.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

52-a. Titular do registro: CropChem Ltda.- Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: **ABAMECTINA 72 EC CROPChem**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 05221, conforme processo nº 21000.002804/2015-16, protocolado em 19/05/2015.

d. Fabricante do produto técnico(Abamectina Técnico CropChem): Nome: Inner Mongolia New Veyong Bio-chemical Co., Ltd. - Endereço: Dalate Region - 014300 Wangaizhao Town, Inner Mongolia - China.

e. Formulador: Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co. Ltd. - Endereço: No. 1165, Benhai Road, Chemical Industry Zone of Ningbo, 315040, Zhejiang Province - China; Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rodovia Melo Peixoto BR 369, Km 197 - Arapongas/PR - CEP: 86.700-970.

f. Nome químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-α-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-α-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E,14E,16E,22Z)- (1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-α-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-α-L-arabino-hexo pyranoside (ii) (4:1).

g. Nome comum: Abamectina.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Batata, Café, Citros, Crisântemo, Feijão, Maçã, Melancia, Morango, Pepino, Pimentão, Roseira, Soja e Tomate.

j. Classificação toxicológica: Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

53-a. Titular do registro: AllierBrasil Agro Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **SINOCHEM FLUAZINAM 500 SC**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 05321, conforme processo nº 21000.005824/2013-79, protocolado em 28/06/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Fluazinam Técnico SH): Nome: Zhejian Hetian Chemical Co., Ltd. - Endereço: Area M-18-5-4, Xiasha Economical Zone Hangzou - 310023, Zhejiang - China.

e. Formulador: Nome: Lianyungang Hetian Chemical Co., Ltd. - Endereço: 1, Jingshi Road, Guannan Industry Dev. Zone Lianyungang, Jiangsu, 222000 - China; Nome: Zhejiang Hetian Chemical Co., Ltd. - Endereço: Area M-18-5-4, Xiasha Economical Zone Hangzhou, Zhejiang, 310023 - China; Nome: Shenyang Research Institute of Chemical Industry (Nantong) Chemical Technology Co Ltd. - Endereço: 55, Jiangnong Rd., Economic & Technological Development Area, Nantong, Jiangsu, 226010 - China.

f. Nome químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-α,α,α-trifluoro-2,6-dinitro-p-toluidine.

g. Nome comum: Fluazinam.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Cana-de-açúcar, Feijão, Girassol, Maçã, Morango, Pêssego, Soja e Tomate.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

54-a. Titular do registro: ProRegistros Registros de Produtos Ltda- Porto Alegre/RS

b. Marca comercial: **ATRAZINA 900 WG CROP**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 05421, conforme processo nº 21000.006521/2018-88, protocolado em 23/02/2018.

d. Fabricante do produto técnico(Atrazina Técnico ZS): Nome: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Ltd.- Endereço: Zhongshan, Xiaopu, Changxing, Zhejiang Province - China.

e. Formulador: Nome: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Ltd.- Endereço: Zhongshan, Xiaopu, Changxing, Zhejiang Province - China.

f. Nome químico: 6-chloro-N²-ethyl-N⁴-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine.

g. Nome comum: Atrazina.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Cana-de-açúcar, Milho e Sorgo.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

55-a. Titular do registro: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.- Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: **SOYATOP**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 05521, conforme processo nº 21000.008190/2013-14, protocolado em 26/09/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Imazetapir Técnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China.

e. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China.

f. Nome químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid.

g. Nome comum: Imazetapir.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Feijão e Soja.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

56-a. Titular do registro: Bayer S.A.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **WONDER**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 05621, conforme processo nº 21000.019537/2016-99, protocolado em 29/04/2016.

d. Fabricante do produto técnico(Proline Técnico): Nome: Bayer AG - Endereço: Alte Heerstrasse 41538, Dormagen - Alemanha; Nome: Bayer CropScience LP - Endereço: 8400 Hawthorn Road, Kansas City, 64120, Missouri - Estados Unidos da América; Nome: Saltigo GmbH - Endereço: Chempark Leverkusen 51369 Leverkusen - Alemanha. Produto Técnico(Trifloxystrobin Técnico): Nome: Bayer CropScience Schweiz AG - Endereço: Rothausstrasse 61, CH 4132, Muttentz - Suíça.

e. Formulador: Nome: Bayer AG - Endereço: Alte Heerstrasse 41538, Dormagen - Alemanha; Nome: Bayer S.A. - CNPJ: 18.459.628/0033-00 - Endereço: Estrada da Boa Esperança, 650 - Bairro Bom Pastor, Belford Roxo/RJ - CEP: 26.110-120; Nome: Bayer S.A.S. - Endereço: 1, Avenue Edouard Herriot. BP442 - 69400 Villefranche-Limas - França; Nome: Bayer S.A. - Endereço: Camino de la Costa Brava s/n - 2800, Zarate - Buenos Aires - Argentina; Nome: Bayer CropScience LP - Endereço: 8400 Hawthorn Road. Kansas City - Missouri. 64120 - Estados Unidos da América.

f. Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro1,2,4-triazole-3-thione; methyl(E)-methoxyimino-{{(E)-α-[1-(α,α,α-trifluoro-m-tolyl)ethylideneaminoxy]-o-tolyl}acetate.

g. Nome comum: Protioconazol; Trifloxistrobina.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Feijão, Milho, Soja e Trigo.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

57-a. Titular do registro: Bayer S.A.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **CATIVE**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 05721, conforme processo nº 21000.019541/2016-5, protocolado em 29/04/2016.

d. Fabricante do produto técnico(Proline Técnico): Nome: Bayer AG - Endereço: Alte Heerstrasse 41538, Dormagen - Alemanha; Nome: Bayer CropScience LP - Endereço: 8400 Hawthorn Road, Kansas City, 64120, Missouri - Estados Unidos da América; Nome: Saltigo GmbH - Endereço: Chempark Leverkusen 51369 Leverkusen - Alemanha. Produto Técnico(Trifloxystrobin Técnico): Nome: Bayer CropScience Schweiz AG - Endereço: Rothausstrasse 61, CH 4132, Muttentz - Suíça.

e. Formulador: Nome: Bayer AG - Endereço: Alte Heerstrasse 41538, Dormagen - Alemanha; Nome: Bayer S.A. - CNPJ: 18.459.628/0033-00 - Estrada da Boa Esperança, 650 - Bairro Bom Pastor, Belford Roxo/RJ - CEP: 26.110-120; Nome: Bayer S.A.S. - Endereço: 1, Avenue Edouard Herriot. BP442 - 69400 Villefranche-Limas - França; Nome: Bayer S.A. - Endereço: Camino de la Costa Brava s/n - 2800, Zarate - Buenos Aires - Argentina; Nome: Bayer CropScience LP - Endereço: 8400 Hawthorn Road. Kansas City - Missouri. 64120 - Estados Unidos da América.

f. Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro1,2,4-triazole-3-thione; methyl(E)-methoxyimino-{{(E)-α-[1-(α,α,α-trifluoro-m-tolyl)ethylideneaminoxy]-o-tolyl}acetate.

g. Nome comum: Protioconazol; Trifloxistrobina.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Feijão, Milho, Soja e Trigo.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

58-a. Titular do registro: Nortox S.A.- Arapongas/PR.

b. Marca comercial: **TRICLOPIR NORTOX**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 05821, conforme processo nº 21000.025806/2016-56, protocolado em 01/06/2016.

d. Fabricante do produto técnico(Triclopir Butotílico Técnico Nortox): Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economy and Technical Development Zone, 621000, Mianyang, Sichuan Province - China.

e. Formulador: Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rodovia BR 369, Km 197, Aricanduva, Arapongas/PR - CEP: 86.700-970; Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economy and Technical Development Zone, 621000, Mianyang, Sichuan Province - China; Nome: Jiangsu Corechem Co., Ltd. - Endereço: 18, Shilian Avenue, Huaian city, Jiangsu - China; Nome: Wasion Crop Science and Technology Co., Ltd. - Endereço: 1 Hedong Road, Xinshi Town, Deqing, Zhejiang - China.

f. Nome químico: butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate.

g. Nome comum: Triclopir-butotílico.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz irrigado e Pastagem.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

59-a. Titular do registro: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.- Foz do Iguaçu/PR.

b. Marca comercial: **VOLEO**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 05921, conforme processo nº 21000.037344/2016-10, protocolado em 29/07/2016.

d. Fabricante do produto técnico(Trifloxissulfurom Sódico Técnico Genbra): Nome: Jiangxi Synica Enterprise Co., Ltd. - Endereço: Gold Hill, Hengfeng, Yongxiu, Jiangxi - China; Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai.

e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai.

f. Nome químico: jsodium 1-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-yl)-3-[3-(2,2,2-trifluoroethoxy)-2 pyridylsulfonyl]urea.

g. Nome comum: Trifloxissulfurom-sódico.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão e Cana-de-açúcar.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

60-a. Titular do registro: De Sangosse Agroquímica Ltda.- Ibioporã/PR.

b. Marca comercial: **FAL1780-2**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 06021, conforme processo nº 21000.066489/2020-12, protocolado em 16/10/2020.

d. Fabricante: Nome: Zhejiang Dapeng Pharmaceutical Co., Ltd. - Endereço: Chemical Substance Base, Linhai Block, Linhai Taizhou City, Zhejiang Province, 317016 - China; Nome: Jiangxi New Reyphon Biochemical Co., Ltd. - Endereço: Middle Zone of Salt-Industry Park, Xin Gan County, Jiangxi Province, 331300 - China; Nome: Zhejiang Qianjiang Biochemical Co., Ltd. - Endereço: No. 9 Shidai Road, Haichang Sub-district, Haining, Zhejiang Province - China.



e. Formulador: Nome: CJB Industries Inc. - Endereço: P.O. Box1362, Valdosta, GA 31603 - Estados Unidos da América.

f. Manipulador: Nome: De Sangosse Agroquímica Ltda. - CNPJ: 72.097.017/0001-10 - Endereço: Avenida Ricardo Eik Mendes Borges, nº 5800, Bairro Zona Industrial, Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000.

g. Nome químico: N6-furfuryladenine; Ácido(3S,3aS,4S,4aS,7S,9aR,9bR,12S)-7,12-dihidroxi-3-metil-6-metileno-2-oxoperhidro-4a,7-metano-9b,3-propeno[1,2-b]furan-4-carboxílico; 4-(indol-3-yl)butyric acid.

h. Nome comum: Cinetina; Ácido Giberélico; Ácido 4-Indol-3-Ilbutírico.

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Alfaca, Arroz, Café, Cana-de-açúcar, Cevada, Citros, Feijão, Milho, Soja e Trigo.

k. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

61-a. Titular do registro: Cropchem Ltda.- Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: **PRILAN 250 SC**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 06121, conforme processo nº 21000.001964/2014-59, protocolado em 20/03/2014.

d. Fabricante do produto técnico(Azoxistrobina Técnico FT-Cropchem): Nome: Anhui Fuan Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Xiangyu Chemical Industrial Park, Dongzhi Town Chizhou - Anhui 247260 - China. Produto Técnico(Azoxistrobina Técnico HX-Cropchem): Nome: CAC Nantong Chemical Co., Ltd.- Endereço: (Fourth Huanghai Road) Yangkou Chemical Industrial Park, Rudong County 226407 Nantong, Jiangsu - China; Nome: Hextar Chemicals SDN BHD - Endereço: Lot 5, Jalan Perigi Nenas 7/3, Fasa 1A Pulau Indah Industrial Park, Pelabuhan Klang 42920 Selangor Darul Ehsan - Malásia. Produto Técnico(Azoxystrobin Técnico Nortox): Nome: Hebei Veyong Bio-Chemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 393 East Heping Road, 050031, Shijiazhuang, Hebei Province - China; Nome: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town Guangde, Anhui, 242235 - China.

e. Formulador: Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rodovia Melo Peixoto BR 369, Km 197 - CEP: 86.700-970; Nome: Hextar Chemicals SDN BHD - Endereço: Lot 5, Jalan Perigi Nenas 7/3, Fasa 1ª, Pulau Indah Industrial Park, 42920 Pelabuhan Klang, Selangor Darul Ehsan - Malaysia; Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd. - Endereço: BeiHai Road, n. 1165, Ningbo Chemical Industry zone, Xiepu Town, Zhenhai District, Ningbo, Zhejiang Province, 315040 - China; Nome: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Endereço: Zhongshan, Xiaopu, Changxing, Zhejiang Province, 313166 - China.

f. Nome químico: methyl(E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate.

g. Nome comum: Azoxistrobina.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Aveia, Banana, Cevada, Soja e Trigo.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

62-a. Titular do registro: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **PROCLAIM FIT 45 WG**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 06221, conforme processo nº 21000.005976/2018-86, protocolado em 21/02/2018.

d. Fabricante do produto técnico(Benzoato de Emamectina Técnico): Nome: Syngenta Nantong Crop Protection Co., Ltd. - Endereço: Nº 1 Zhong Yang Road Economic And Technological Development Area 226009 Nantong, Jiangsu - China. Produto Técnico(Lufenuron Técnico BR): Nome: Syngenta Crop Protection Monthey S.A. - Endereço: Rue de l'Île-au-Bois, CH-1870, Monthey - Suíça. Produto Técnico(Match Técnico): Nome: Syngenta Grimsby Ltd. - Endereço: Pyewipe Grimsby South Humberside DN 31 2SR - UK - Inglaterra; Nome: Syngenta Crop Protection Monthey S.A. - Endereço: Rue de l'Île-au-Bois - Monthey - CH-1870 - Suíça.

e. Formulador: Nome: Kwizda Agro GmbH - Endereço: Laaer Strasse, Kwizda Allee 1, Leobendorf, A-2100 - Áustria; Nome: Syngenta Proteção de Culvos Ltda. - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rodovia Professor Zeferino Vaz, SP 332, s/nº, km 127,5, Santa Terezinha, Paulínia/SP CEP: 13.148-915.

f. Nome químico: Mixture containing 90% of (10E,14E,16E)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl2,6-dideoxy-3-O-methyl-4-O-(2,4,6-trideoxy-3-O-methyl-4-methylamino-α-L-lyxo-hexopyranosyl)-α-L-arabino-hexopyranoside benzoate and 10% of (10E,14E,16E)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl2,6-dideoxy-3-O-methyl-4-O-(2,4,6-trideoxy-3-O-methyl-4-methylamino-α-L-lyxo-hexopyranosyl)-α-L-arabinohexopyranoside benzoate; (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea.

g. Nome comum: Benzoato de Emamectina; Lufenurom.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Feijão, Milho e Soja.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

63-a. Titular do registro: Adama S.A.- Londrina/PR.

b. Marca comercial: **HOROS BR**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 06321, conforme processo nº 21000.039718/2018-01, protocolado em 03/10/2018.

d. Fabricante do produto técnico(Picoxistrobina Técnica): Nome: Du Pont Asturias SI - Endereço: Valle de Tamón - Nubledo, 33469 Tamón - Carreño, Asturias - Espanha; Nome: Du Pont de Nemours (France) S.A.S. - Endereço: Usine de Cernay - 82, Rue de Wittelsheim - B. P. 9 - F-68701 Cernay Cedex - França. Produto Técnico(Picoxistrobina Técnico Milenia): Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros, Taquari/RS - CEP: 90.586-000. Produto Técnico(Tebuconazol Técnico Adama): Nome: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: No. 9 Weijiu Rd, Hangzhou Bay, Shangyu Economic and Technological Development Area, Shangyu City, Zhejiang - China. Produto Técnico(Tebuconazole Técnico MCW): Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot-Hovav, Neot-Hovav Eco Industrial Park, 84100, Beer-Sheva - Israel. Produto Técnico(Orius Técnico): Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400, Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP: 86.031-610; Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros, Taquari/RS - CEP: 90.586-000; Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot-Hovav, Neot-Hovav Eco Industrial Park, 84100, Beer-Sheva - Israel; Nome: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: No. 9 Weijiu Rd, Hangzhou Bay, Shangyu Economic and Technological Development Area, Shangyu City, Zhejiang - China; Nome: Rudong Zhongyi Chemical Co., Ltd. - The Second Haibin Road, Coastal Economic Development Zone, Rudong, Jiangsu - China.

e. Formulador: Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros, Taquari/RS - CEP: 90.586-000; Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400, Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP: 86.031-610.

f. Nome químico: methyl (E)-3-methoxy-2-{2-[6-(trifluoromethyl)-2-pyridyloxymethyl]phenyl}acrylate; (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol .

g. Nome comum: Picoxistrobina; Tebuconazol.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Soja.

j. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

64-a. Titular do registro: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: **KINGSTAR XTRA**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 06421, conforme processo nº 21000.000139/2018-61, protocolado em 03/01/2018.

d. Fabricante do produto técnico(Azoxistrobina Técnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang Shandong - China. Produto Técnico(Ciproconazol Técnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - Endereço: Binhai Economic Development Area Weifang, Shandong - China.

e. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong - República Popular da China.

f. Nome químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate; (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1- yl)butan-2-ol.

g. Nome comum: Azoxistrobina; Ciproconazol.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Milho, Soja e Trigo.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

65-a. Titular do registro: Ameribrás Indústria e Comércio Ltda.- Cotia/SP.

b. Marca comercial: **ATRAZINA 900 WG FERSOL**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 06521, conforme processo nº 21000.029240/2017-12, protocolado em 03/07/2017.

d. Fabricante do produto técnico(Atrazina Técnica Fersol): Nome: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. -Endereço: Zhongshan, Xiaopu -Changxing - Zhejiang - China; Nome: Shandong Binnong Technology Co., Ltd. - Endereço: Nº. 518, Yongxin Road, Binbei Town-Binzhou -Shandong -China; Nome: Fersol Indústria e Comércio S.A. - Endereço: Rod. Pres. Castello Branco, Km 68,5 - Olhos D'água, CEP: 18120-970 - Mairinque/SP.

e. Formulador: Nome: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co. Ltd. - Endereço: Zhongshan Xiaopu 313116 Changxing, Zhejiang - China.

f. Nome químico: 6-chloro-N²-ethyl-N⁴-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine.

g. Nome comum: Atrazina.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Cana-de-açúcar, Milho e Sorgo.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

66-a. Titular do registro: Morsoletto & Vicente Cano Ltda.- Sertãozinho/SP.

b. Marca comercial: **BIOGALLOI**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 06621, conforme processo nº 21000.067136/2020-21, protocolado em 20/10/2020.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Morsoletto & Vicente Cano Ltda. - CNPJ: 00.270.502/0001-32- Endereço: Rua das Orquídeas, 29 - Chácara Recreio Planalto, Sertãozinho/SP - CEP 14.176-416.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome comum: Não se aplica.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Trichogramma galloi*.

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Diatraea saccharalis.

i. Classificação toxicológica: Categoria Não Classificado - Produto Não Classificado

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica

67-a. Titular do registro: Comdeagro - Cooperativa Mista de Desenvolvimento do Agronegócio- Primavera do Leste/MT.

b. Marca comercial: **AMITRIX SC**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 06721, conforme processo nº 21000.077164/2020-57, protocolado em 27/11/2020

d. Fabricante/Formulador: Nome: Comdeagro - Cooperativa Mista de Desenvolvimento do Agronegócio - CNPJ: 11.407.499/0002-53 - Endereço: BR 070, km 286,5, s/nº, Zona rural, Primavera do Leste/MT - CEP: 78.850-000.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome comum: Não se aplica.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus amyloliquefaciens*, isolado CBMAI 1301.

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Colletotrichum lindemuthianum e Colletotrichum gloeosporioides.

i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

Obs.: os caracteres symbol 9 são para aparecerem a letra grega alfa.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA
DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no cumprimento de decisão proferida nos autos da Ação nº 5010199-80.2011.4.04.7107, acompanhada do Parecer de Força Executória n. 00140/2021/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU contra o CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE, CNPJ: 88.645.403/0001-39, resolve:

Art. 1º Anular a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE, com validade para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003, deferido pela Resolução CNAS n.º 181/2002, item 64 de 10/12/2002, publicada no DOU de 16/12/2002 referente ao processo nº 44006.003906/2000-84.

Art. 2º Anular a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE, com validade para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006, deferido pela Resolução CNAS n.º 07/2009, item 51 de 03/02/2009, publicada no DOU de 04/02/2009 referente ao processo nº 71010.002786/2003-80.

Art. 3º Anular a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE, com validade para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, deferido pela Resolução CNAS n.º 03/2009, item 1899 de 23/01/2009, publicada no DOU de 26/01/2009 referente ao processo nº 71010.004128/2006-75.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ÂNGELO GOMES OLIVEIRA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.999/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Ouro Fino Saúde Animal Ltda.

CQB: 296/10

Processo SEI nº: 01250024892/2020-15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 7128/2020 publicado em 12/06/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, os administradores da instituição emitiram ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta S/Nº de 01 de junho de 2020, solicitando a exclusão de Lucimara Cristiane Toso Bertolini e Flávia Camargo.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

FLÁVIO FINARDI FILHO
Substituto

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.328/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 238ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de fevereiro de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.005503/2020-13

Requerente: Faculdade de Ciências Agronômicas- FCA - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho- Campus Botucatu

Endereço: Avenida Universitária, 3780- Altos do Paraíso. Fazenda Experimental Lageado- Laboratório Central Multiusuários (LACEM)- Botucatu- SP. CEP: 18610-034.

CQB: 096/98

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB.

Extrato Prévio: 7272/2020 publicado no DOU em 11 de setembro de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) da instituição para áreas com nível de biossegurança NB2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da CIBio da Faculdade de Ciências Agronômicas- FCA - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho- Campus Botucatu, Dr. Jayme Augusto de Souza Neto, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Laboratório de Biologia Molecular, localizado no Laboratório Central de Multiusuários-LACEM. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.340/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 238ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de fevereiro de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.019249/2020-61

Processo sigiloso: 01250.019254/2020-74

Requerente: Ceva Saúde Animal Ltda.

CQB: 256/08

Endereço: Rua Manoel Joaquim Filho, 303, Santa Terezinha, Paulínia/SP. CEP 13148-115.

Assunto: Solicitação de parecer para Liberação Comercial da vacina G608.

Extrato Prévio: 7059/20, publicado no DOU em 13 de maio de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para parecer técnico da CTNBio para importação e comercialização da vacina denominada G608 produzida com uso de derivado de organismo geneticamente modificado da classe de risco 1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Responsável Legal pela Ceva Saúde Animal Ltda solicita parecer técnico da CTNBio para importação e comercialização da vacina denominada G608 produzida com uso de derivado de organismo geneticamente modificado. O processo será analisado de acordo com as normativas legais vigentes e um parecer deverá ser emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio informa que de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 33/2020/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, o Presidente da CTNBio aprovou a solicitação de sigilo para as informações contidas nos "Cópia confidencial " do referido processo.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO
Presidente da Comissão
Substituto

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 4.493, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera, excepcionalmente, o prazo de que trata o art. 1º da Portaria nº 4.440, de 2 de fevereiro de 2021, que estabelece o prazo de preenchimento e envio do Formulário Eletrônico sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) do Brasil, disponibilizado no sítio eletrônico www.gov.br/mcti, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em página eletrônica específica para o Formict, referente às informações do ano-base 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 3º do art. 1º da Portaria MCTIC nº 3.859, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar, de 31 de janeiro de 2021 para 31 de março de 2021, o prazo previsto no artigo 1º da Portaria nº 4.033, de 11 de novembro de 2020, referente ao preenchimento e envio do Formulário Eletrônico sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) do Brasil, disponibilizado no sítio eletrônico www.gov.br/mcti, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em página eletrônica específica para o Formict, quanto às informações do ano-base 2019.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 4.440, de 2 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Diretor, publicado no D.O.U, Seção 1, página 14, do dia 23 de fevereiro de 2021, onde se lê: 2ª Relação de Pesquisadores Credenciados à Importação - Lei 8010/90, leia-se: 12ª Relação de Pesquisadores Credenciados à Importação - Lei 8010/1990.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 44 - Processo nº 53500.060912/2020-18

Recorrente/Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos do Voto nº 16/2021/PR (SEI nº 6578660), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEAE/SEPEC) do Ministério da Economia para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se exatamente os termos da decisão recorrida.

Nº 45 - Processo nº 53500.060909/2020-02

Recorrente/Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos do Voto nº 12/2021/PR (SEI nº 6529817), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEAE/SEPEC) do Ministério da Economia para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se exatamente os termos da decisão recorrida.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021022500014

14

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ATO Nº 933, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53528.002070/2020-71. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 15436940001177, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

STEVAN GRUBISIC
Gerente

ATOS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território à(ao):

Nº 974 - Processo nº 53528.000073/2021-51, Marlon Milano Moreira Cuadros, CPF nº ***.088.690-**,

Nº 978 - Processo nº 53528.000235/2021-51, Juliano Messias Jablonski, CPF nº ***.609.700-**,

STEVAN GRUBISIC
Gerente

ATO Nº 1.172, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53528.001965/2020-99. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO S/A, CNPJ nº 90272337000140, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

STEVAN GRUBISIC
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 1.167, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Expedir autorização a Gustavo Silva de Freitas, CPF nº ***.959.166-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 1.025, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53504.001648/2020-41 - Transferir a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida a TECHPOLYMERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 28.115.610/0001-50, por meio do Ato nº 1025, de 17 de fevereiro de 2021, para BASF SA, CNPJ nº 48.539.407/0117-48, bem como a outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s) à autorização para execução do serviço.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 1.074, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo Nº 53504.008174/2020-68 - Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à MANFRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 56.813.280/0002-92, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 1.080, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo Nº 53504.007959/2020-13 - Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à RAIZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0003-30, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 1.199, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53504.008183/2020-59. Consolida e adapta as autorizações expedidas em favor de Fabrício dos Santos Modesto , CPF nº ***.792.928-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE,
RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 1.197, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Expede autorização a Gilbson Rodrigues Sampaio, CPF nº ***.191.512-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.000105/2021-23.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 752 Processo nº 53500.005390/2021-72. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SOFTCOMP COMÉRCIO SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 01.246.485/0001-60, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 763 Processo nº 53500.001578/2021-41. Expede autorização à ENTRETENIMENTO ARENA SERVICOS DE EVENTOS EIRELI, CNPJ/MF nº 09.138.489/0001-37, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 1.000 Processo nº 53500.000143/2021-80. Expede autorização à VITORIA EULALIA DE ALMEIDA VERATI EIRELI, CNPJ/MF nº 38.351.312/0001-12, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.011 Processo nº 53500.005297/2021-68. Expede autorização à ROCKET TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 39.917.983/0001-60, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.013 Processo nº 53500.007915/2021-12. Expede autorização à SEVEN SANTOS EIRELI, CNPJ/MF nº 28.932.204/0001-80, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.018 Processo nº 53500.007943/2021-21. Expede autorização à Fabio Ferreira Mazza, CPF/CNPJ nº 224.566.068-41, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.019 Processo nº 53500.007996/2021-42. Expede autorização à CYBER NET TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 38.729.861/0001-88, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.022 Processo nº 53500.008138/2021-15. Expede autorização à SATI TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 78.983.798/0001-26, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.024 Processo nº 53500.008817/2021-94. Expede autorização à SUZANA FLECK TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 29.061.498/0001-84, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 797, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a aprovação e a execução do Hino do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 60041.001032/2020-20, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Hino do Ministério da Defesa, de composição do 1º Sargento Músico FRANCIMAR LOPES DO CARMO (letra) e do 2º Sargento Músico MARILILDO CAETANO DA SILVA (música e arranjo), conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Hino do Ministério da Defesa será executado:

I - nas solenidades organizadas e conduzidas pelo Ministério da Defesa; e

II - nas solenidades presididas pelo Ministro de Estado da Defesa, com a participação de tropa formada, constituída por mais de uma Força Armada, e nas cerimônias cívico-militares quando compostas por integrantes de mais de uma Força Armada ou pela combinação desses e de componentes civis.

§ 1º Será facultativa a execução do Hino do Ministério da Defesa nas solenidades presididas pelos Comandantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, respeitado o contido nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A execução será instrumental ou cantada, de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 3º Nas cerimônias em que for executado o Hino Nacional, este deve preceder o Hino do Ministério da Defesa.

Art. 3º O Hino do Ministério da Defesa comporá o acervo musical das unidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Compete a cada Comandante de Força e aos dirigentes de órgãos vinculados a disseminação do Hino do Ministério da Defesa.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Normativa nº 882/MD, de 26 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 101, Seção 1, página 93, de 28 de maio de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

ANEXO

"HINO DO MINISTÉRIO DA DEFESA"

Letra: Francimar Lopes do Carmo
Música e Arranjo: Marilildo Caetano da Silva
Expressão de progresso ingente,
Irmanados ao longo da História,
Construindo à luz do servir,
Um valor que ficou na memória.
Desta gente fiel confiante,
Esperança, no peito aflora,
O labor, um fanal triunfante,
Desejavam teus filhos outrora.
Estribilho
Ministério da Defesa,
Guardião da paz surgiu,
Vigilância permanente,
Forte elo do Brasil.
Sentimento de amor à nação,
Passo firme, voltado ao serviço,
Integrando a nossa segurança,



A certeza de um compromisso.
Promovendo com modernidade,
Liderança rumo ao futuro,
Desta terra a soberania,
Nesta Pátria de sonhos tão puros.
Estrilho
Ministério da Defesa,
Guardião da paz surgiu,
Vigilância permanente,
Forte elo do Brasil.

PORTARIA GM-MD Nº 870, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Revoga a Portaria nº 29/GAP/GM-MD, de 10 de março de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição, observado o disposto no art. 8º, inciso II do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 60420.000383/2016-72, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 29/GAP/GM-MD, de 10 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 50, página 6, de 15 de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA GM-MD Nº 907, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Revoga a Portaria nº 1.280, de 23 de março de 2017, e a Portaria nº 41, de 6 de janeiro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, observado o disposto no inciso II do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 60080.000036/2021-13, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.280, de 23 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 61, Seção 2, página 15, de 29 de março de 2017; e

II - a Portaria nº 41, de 6 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 5, Seção 1, página 12, de 8 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/SEORI/SG-MD, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o destaque de créditos para os Comandos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, para as unidades gestoras diretamente subordinadas ou para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, inciso VIII, do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, tendo em vista o Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 60532.000031/2020-36, resolve:

Art. 1º Os órgãos da administração central do Ministério da Defesa que, em decorrência das suas atribuições, necessitem descentralizar créditos para os Comandos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, para as unidades gestoras diretamente subordinadas ou para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, deverão obedecer ao que se segue:

I - a solicitação deverá ser realizada via processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e destinada à Secretaria de Orçamento e Organização Institucional (SEORI) que encaminhará ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças (DEORF) para análise e operacionalização;

II - os órgãos da administração central do Ministério da Defesa deverão definir qual a unidade e a(s) respectiva(s) autoridade(s), no âmbito das suas unidades internas, que têm a competência para enviar os pleitos de movimentação de créditos para a SEORI.

III - a solicitação de descentralização de crédito deverá conter:

- valor, em reais, a ser destacado;
- Programa de Trabalho resumido (PTRES), a fonte de recursos e o elemento de despesa (ED);
- destino do destaque, com a caracterização da unidade executora que efetivamente irá realizar o crédito orçamentário e financeiro a ser transferido;
- finalidade do destaque (a que se destina);
- o nome do responsável pela descentralização do crédito;
- cronograma de pagamento, baseado nos seus limites financeiros mensais para pagamento; e
- o número do registro (número de transferência) do Termo de Execução Descentralizada (TED) correspondente, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e a Nota de Crédito (NC) do órgão de origem, em se tratando de descentralização de créditos entre órgãos ou entidades da administração pública federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 1/SEORI, de 10 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 71-E, Seção 1, página 7, de 11 de abril de 2001.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2021.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 36/MB/MD, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Cria o Grupo de Embarcações de Operações Ribeirinhas do Amazonas e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e no inciso V do art. 26 do anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Regimental do Comando da Marinha, o Grupo de Embarcações de Operações Ribeirinhas do Amazonas (GrEOPRibAM), Organização Militar com semiautonomia administrativa, subordinada ao Comando da Flotilha do Amazonas, e por este apoiado, que proverá os recursos de pessoal e financeiros necessários à execução de suas tarefas. Com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, sob o Comando de um Capitão-Tenente do Corpo da Armada, terá o propósito de contribuir para a aplicação do Poder Naval na área de jurisdição do Comando do 9º Distrito Naval.

Art. 2º Durante a fase de implantação, fica criado o Núcleo de Implantação do Grupo de Embarcações de Operações Ribeirinhas do Amazonas (NI-GrEOPRibAM), o qual deverá, gradativamente, assumir a responsabilidade pela estrutura física, organizacional e orçamentária do Grupo de Embarcações de Operações Ribeirinhas do Amazonas.

Parágrafo único. O Núcleo de que trata esse artigo terá suas atividades e organização estruturadas por uma Organização Administrativa (OA) provisória, aprovada pelo Comandante do 9º Distrito Naval, sendo considerado automaticamente extinto por ocasião da Cerimônia de Ativação do GrEOPRibAM.

Art. 3º O Comandante de Operações Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de março de 2021.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 37/MB/MD, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Cria o Grupo de Embarcações de Operações Ribeirinhas do Norte e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso V do art. 26 do anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Regimental do Comando da Marinha, o Grupo de Embarcações de Operações Ribeirinhas do Norte (GrEOPRibN), Organização Militar com semiautonomia administrativa, subordinado ao Comando do Grupamento de Patrulha Naval do Norte, e por este apoiado, que proverá os recursos de pessoal e financeiros necessários à execução de suas tarefas. Com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, sob o Comando de um Capitão-Tenente do Corpo da Armada, terá o propósito de contribuir para a aplicação do Poder Naval na área de jurisdição do Comando do 4º Distrito Naval.

Art. 2º Durante a fase de implantação, fica criado o Núcleo de Implantação do Grupo de Embarcações de Operações Ribeirinhas do Norte (NI-GrEOPRibN), o qual deverá, gradativamente, assumir a responsabilidade pela estrutura física, organizacional e orçamentária do Grupo de Embarcações de Operações Ribeirinhas do Norte.

Parágrafo único. O Núcleo de que trata esse artigo terá suas atividades e organização estruturadas por uma Organização Administrativa (OA) provisória, aprovada pelo Comandante do 4º Distrito Naval, sendo considerado automaticamente extinto por ocasião da Cerimônia de Mostra de Ativação do GrEOPRibN.

Art. 3º O Comandante de Operações Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de março de 2021.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 42/DPC, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o previsto no art. 3º, § 1º, alínea b, inciso III da Lei nº 6.880/1980 e o contido nas Normas sobre Tarefa por Tempo Certo e Designação para o Serviço Ativo - DGPM-314 (6ª Revisão), resolve:

Art. 1º Renovar o período de prestação de Tarefa por Tempo Certo do SO-RM1-MR 83.6795.02 SEBASTIÃO DE SOUZA previsto na Portaria nº 96/DPC, de 7 de março de 2019, até 19 de fevereiro de 2022, na área de Gestores de Programas e Projetos Estratégicos, sob o regime de quarenta horas de trabalho semanais, visando à continuidade das atividades previstas no ato de sua contratação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 20 de fevereiro de 2021.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 60 /DPC, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga o prazo de credenciamento estabelecido no art. 1º da Portaria nº 288/DPC, de 26 de agosto de 2020.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1ºProrrogar, em caráter excepcional, até 23 de agosto de 2021, em face do contexto da emergência de saúde da COVID-19, o prazo do credenciamento do Instituto Daniel de La Touche (IDLT), CNPJ 07.464.383/0001-06, estabelecido no art. 1º da Portaria nº 288/DPC, de 26 de agosto de 2020, para continuar ministrando os cursos a seguir, no município de São Luís, sob a jurisdição do Capitania dos Portos do Maranhão - CPMA, fundamentado na NORMAM-30/DPC (1ª Revisão):

I - Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Convés (CFAQ-MOC); e

II - Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Máquinas (CFAQ-MOM)

Art.2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU, tendo seus efeitos administrativos retroagidos a 1º de janeiro de 2021.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 61 /DPC, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 23 de agosto de 2021, em face do contexto da emergência de saúde da COVID-19, o prazo do credenciamento da Empresa MB Martins LTDA-ME, CNPJ 12.475.327/0001-07, estabelecido no art. 1º da Portaria nº 270/DPC, de 14 de agosto de 2020, para continuar ministrando o Curso Especial de Segurança de Embarcações de Passageiros (ESEP), no município de Niterói-RJ, sob a jurisdição do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha - CIAGA, fundamentado na NORMAM-30/DPC (1ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU, tendo seus efeitos administrativos retroagidos a 15 de novembro de 2020.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 62/DPC, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 23 de agosto de 2021, em face do contexto da emergência de saúde da COVID-19, o prazo do credenciamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI-AM), CNPJ 03.776.255/0002-10, estabelecido no art. 5º da Portaria nº 350/DPC, de 24 de outubro de 2018, para continuar ministrando o Curso de Aperfeiçoamento de Aquaviários - Módulo Específico para Fluviais - Seção de Máquinas (APAQ-CTF), no município de Manaus-AM, sob a jurisdição do Centro de Formação de Aquaviários da Amazônia Ocidental - CFAOC, fundamentado na NORMAM-30/DPC (1ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU, tendo seus efeitos administrativos retroagidos a 25 de outubro de 2020.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA



PORTARIA Nº 63/DPC, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 23 de agosto de 2021, em face do contexto da emergência de saúde da COVID-19, o prazo do credenciamento da Fundação Homem do Mar (FHM), CNPJ 07.743.411/0001-16, estabelecido no Art. 5º da Portaria nº 384/DPC, de 5 de dezembro de 2018 e da Portaria nº 3/DPC, de 11 de janeiro de 2019, para continuar ministrando os cursos a seguir, no município do Rio de Janeiro-RJ, sob a jurisdição do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha - CIAGA, fundamentado na NORMAM-30/DPC (1ª Revisão):

I - Curso Especial de Gerência de Passadiço para Oficiais (EGPO); e

II - Curso Especial para Operador ECDIS (EPOE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU, tendo seus efeitos administrativos retroagidos a 6 de dezembro de 2020.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ATOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA Nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 235 - NILTON MARQUES DE LIMA - ME, rio José Pedro, Município de Pocrane/MG, mineração.

Nº 236 - GERALDO LOEFF, rio da Prata, Município de Chapadão do Céu/GO, irrigação.

Nº 237 - GIOVANE BARROTI, UHE Ilha Solteira, Município de Populina/SP, irrigação.

Nº 238 - GIOVANE BARROTI, UHE Ilha Solteira, Município de Populina/SP, irrigação.

Nº 239 - IAGUARA AGROPECUARIA S.A, UHE Rosana, Município de Inajá/PR, irrigação.

Nº 240 - IAGUARA AGROPECUARIA S.A, UHE Rosana, Município de Inajá/PR, irrigação.

Nº 241 - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., rio Aripuanã, Município de Aripuanã/MT, outras.

Nº 242 - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., rio Aripuanã, Município de Aripuanã/MT, outras.

Nº 243 - AREAL NAQUE LTDA - EPP, rio Doce, Município de Caratinga/MG, mineração, alteração.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA Nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 244 - EDVAN FAUSTINO CAVALCANTI, Açude Epitácio Pessoa, Município de Boqueirão/PB, irrigação.

Nº 245 - JOSE GERALDO DE LIMA, Açude Epitácio Pessoa, Município de Boqueirão/PB, irrigação.

Nº 246 - JOSE MARCELO DE MACEDO, Açude Epitácio Pessoa, Município de Boqueirão/PB, irrigação.

Nº 247 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO, Rio Pardo, Município de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, irrigação.

Nº 248 - ROBERTO CORREIA DA CRUZ, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/MG, irrigação.

Nº 249 - WALDENOR SOARES DA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

Nº 250 - OSVALDO PEREIRA DE SA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 251 - JOSEFA RITA DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

Nº 252 - JOSE AMANCIO, rio São Francisco, Município de Rodelas/BA, irrigação.

Nº 253 - ALCIDES PEREIRA CALDAS, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 254 - MAURO APARECIDO PUGLIERI, UHE Água Vermelha, Município de Cardoso/SP, irrigação.

Nº 255 - RAIMUNDO NONATO ALENCAR DE CASTRO, rio São Francisco, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 256 - LUCIANA NERES MOREIRA, Córrego Anajá, Município de São Pedro da Água Branca/MA, irrigação.

Nº 257 - ROBERTO FARIA COSTA, UHE Itumbiara, Município de TUPACIGUARA/MG, irrigação.

Nº 258 - FRANCISCO MAIKEL VASCONCELOS, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

Nº 259 - JOSE MOREIRA NEVES; WILMA CARDOSO NEVES LIMA; LUIZ LIMA FILHO; MANOEL MESSIAS NEVES; MONICA FERNANDES NEVES, rio Carinhonha, Município de Feira da Mata/BA, irrigação.

Nº 260 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SILVA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 261 - RUITER MARTINS MARIANO, rio Tocantins, Município de Peixe/TO, irrigação.

Nº 262 - MARQUES RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, UHE Jurumirim, Município de Arandu/SP, irrigação.

Nº 263 - WAGNER FERREIRA DOS SANTOS, UHE Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/MG, irrigação.

Nº 264 - ERILANDIO CARLOS PEREIRA, Córrego Anajá, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 265 - REGINALDO NEVES GOMES, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

Nº 266 - AGNALDO DIAS DE ARAUJO, rio São Francisco, Município de Orocó/PE, irrigação.

Nº 267 - JOSE WENCESLAU PERES FILHO, rio Canoas, Município de Mococa/SP, irrigação.

Nº 268 - CLAUDIONOR DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

Nº 269 - HELTON FRANCISCO DA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Itacuruba/PE, irrigação.

Nº 270 - LOUISA LEE, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 271 - AIRLA DA SILVA SANTOS CAPISTANA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

O jornalismo brasileiro nasceu com a Gazeta do Rio de Janeiro, jornal impresso nos prelos da Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional.



IMPRENSA NACIONAL

Conexão com a informação oficial



Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 160, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 (*)

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, comumente classificadas no subitem 7005.29.00, originárias da China, do Egito, dos Emirados Árabes Unidos e do México, com imediata suspensão após a sua prorrogação para o México.

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 31 de janeiro de 2013, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro - ABIVIDRO, doravante denominada ABIVIDRO, protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, comumente classificadas no subitem 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias do Reino da Arábia Saudita (Arábia Saudita), da República Popular da China (China), da República Árabe do Egito (Egito), dos Emirados Árabes Unidos (Emirados Árabes), dos Estados Unidos da América (EUA) e dos Estados Unidos Mexicanos (México), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após a análise das informações prestadas e presentes os elementos de prova correspondentes, a referida investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 38, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 15 de julho de 2013.

Por fim, tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 121, de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2014, com aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes apresentados a seguir:

Direito Antidumping Definitivo
Investigação Original

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping
		(US\$/t)
Arábia Saudita	Arabian United Float Glass Co.	202,26
	Obeikan Glass Company	202,26
	Saudi Guardian International Float Glass Co., Ltd.	202,26
	Rider Glass Co. Ltd.; Sterling Glass Ltd.	202,26
	Demais	202,26
China	Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.	179,46
	Qinhuangdao Aoge Glass Co. Ltd	392,55
	Dongtai China Glass Special Glass Co. Ltd. (China)	392,55
	Aeon Industries Corporation Ltd.; Avic (Hainan) Special Glass Materials Co. LYD; China Sunwell Glass Co., Ltd.; China Trade Resources Limited; Citiglass Group Ltd.; CitotestLabwareManufacturing Co., Ltd.; Corning Ceramic Materials (Shanghai) Co., Ltd.; Crystal Stone Glass Co., Ltd.; CSGH Glass Co., Ltd.; Dalian F.T.Z. Fulong Glass Products Ltd.; Dezhoulinghua Group Zhenhua Co.; Dongtai China Glass Special Co., Ltd.; East Snow International Co., Ltd.; Fengyang Glass Co., Ltd.; Glory Glass Mirror Co. Limited; Hebei CS Glass Ltd.; Hebei CSG Glass Co., Ltd.; Hexad Industries Corporation Ltd.; Huaxing Float Glass Co., Ltd.; Huaxing Mirror Co., Ltd.; Jing Yu International Trading Company Ltd.;	328,33
	King Tai Industry Co., Ltd.; Korea Class Export & Import Corporation; Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments HK; Lanxiang Building Materials And Industrial Equipments HK Ltd.; Mahko International PTE Ltd.; Merit International Co., Ltd.; Mingyue Float Glass Co., Ltd.; ModernitthalatIhracatPazarlamaVe Dis TicaretLtd. Si; Northglass (Hong Kong) Industrial Co., Ltd.; OG Industry Group Co., Ltd.; Orient Industry Group Co., Ltd.; Pelican Reef; Q.C. Glass Co. Ltd.; Qindgao Globalstar Glass Co., Ltd.; Qingdao August Industry and Trading Co., Ltd.; Qingdao Chengye Glass Co., Ltd.; Qingdao CIMC Especial Vehicles Co., Ltd.; Qingdao Dongyao Glass Co., Ltd.; Qingdao Jifond International Ltd.; Qingdao Orient Industry Co., Ltd.;	
	Qingdao Orient Industry Group Co., Ltd.; Qingdao Rocky Industry Co., Ltd.; Rider Glass Co., Ltd.; Rocky Development Co., Ltd.; Runtai Industry Co., Ltd.; S.J.G.G. Ltd.; Sanerosy Glass Co., Ltd.; Sanyang Building Glass Co., Ltd.; SC G H Glass Co., Ltd.; Shandong Golden Faith Industrial Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Efficient Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Saving Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co., Ltd.; Shandong Jurun Building Material Co., Ltd.; Shanghai Hai-Qing Industries Co., Ltd.; Shanxi Qingyao Glass Co., Ltd.; Shen Zhen Hailutong Trading Co Ltd. O/B Vital Indl Group Ltd.; Shenzhen CSG Float Glass Co., Ltd.;	
	Shenzhen Jimmy Glass Co., Ltd.; Shenzher Southern Float Glass Co., Ltd.; Shouguang Jingmei Glass Product Co., Ltd.; Shouguang Yaobang Imp.& Exp. Industry Co., Ltd.; Tengzhou Jinjing Glass Co., Ltd.; TG Changjiang Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Ltd.; ThengzhouJinjing Glass Co., Ltd.; VG Glass Industrial Group Ltd.; Vital Industrial Group Ltd.; Weilan Glass Co., Ltd.; Xinjiefu Float Glass Co., Ltd.; Xinyi Group (Glass) Company Limited; Xinyi Glass (Jiangmen) Limited; Xinyi Glass (Wuhu) Company Limited; Xinyi Group (Glass) Company Limited; Xinyi Ultrathin Glass (Dungguan) Co., Ltd.; Xinyi Ultrathin Glass Co., Ltd.; Yin Tong (Dongguan City) Glass Co., Ltd.; ZhangzhouKibing Glass Co., Ltd.; ZhangzhouKibing Glass Ltd.; Zhejiang Gobom Holdings Company Limited	
	Demais	392,55
Egito	Saint Gobain Glass Egypt	185,74
	Sphinx Glass	185,74
	Demais	185,74
Emirados Árabes Unidos	Emirates Float Glass LLC	83,4
	Demais	148,57
EUA	Cardinal FG	97,01
	Guardian Industries Corp. (EUA)	366,78
	Pilkington North America Inc.	366,78
	PPG Industries Inc.	366,78
	AGC Flat Glass North America, Inc.	177,81
	Demais	366,78
México	Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V	139,60
	Guardian Industries V.P.S. de RL de CV	0,00
	Saint-Gobain México, S.A. de C.V.	347,27
	Demais	359,30

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 55, de 21 de novembro de 2018, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, originárias da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México, encerrar-se-ia no dia 19 de dezembro de 2019.

2.2 Da petição

Em 30 de julho de 2019, a ABIVIDRO protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, comumente classificadas no subitem 7005.29.00 da NCM, quando originárias da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

As informações foram prestadas com base nos dados das empresas Cebrace Cristal Plano Ltda. (Cebrace), Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda. (Guardian) e Companhia Brasileira de Vidros Planos - CBVP (Vivix), doravante referidas, quando consideradas em conjunto, como indústria doméstica.

Por meio do Ofício nº 4.633/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, de 2 de outubro de 2019, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, nos termos do § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

A peticionária apresentou tais informações, dentro do prazo estabelecido, no dia 11 de outubro de 2019.

2.3 Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM nº 46, de 18 de dezembro de 2019, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 69, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2019, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurou a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 121, de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2014, permaneceu em vigor.

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

De acordo com o §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, as empresas que compõem a indústria doméstica, a outra produtora nacional, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos da Arábia Saudita, da China, do Egito, dos Emirados Árabes, dos EUA e do México. Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, todas as partes interessadas citadas foram notificadas do início da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), do Ministério da Economia. As notificações para os governos e aos produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 27 de dezembro de 2019. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 69, de 2019, que deu início à revisão.

Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e aos governos das origens investigadas foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Uma vez que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da Arábia Saudita, da China, dos EUA e do México foram realizadas em quantidades não representativas e que não houve exportações originárias do Egito e dos Emirados Árabes durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, conforme detalhado no item 5 deste documento, buscou-se identificar os produtores/exportadores que exportaram o produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

Dessa forma, foram enviados questionários a todos os produtores/exportadores da Arábia Saudita, dos Emirados Árabes e do México no período de análise de continuação/retomada do dano, sendo eles: Al Obeikan AGC for Glass L.L.C, Arabian United Float Glass Co, Obeikan Glass Company e Saudi Guardian Intern. Float Glass Co. Ltd (Arábia



Saudita); Emirates Float Glass L.L.C. (Emirados Árabes); Guardian Industries V.P.S. de RL de CV, Vimexico S.A de CV, Vitro Vidrio Y Cristal S.A de CV (México).

Em razão do número elevado de produtores da China e dos EUA identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas os produtores cujo volume de exportação desses países para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM.

Nesse sentido, foram selecionados, a partir dos dados oficiais de importação, os três maiores produtores/exportadores chineses identificados no período de análise de continuação/retomada do dano: Rider Glass Co. Ltd., Xinyi Glass (Tianjin) Co., Ltd e Zhangzhou Kibing Glass Co. Ltd. Essas empresas representaram, em termos de volume, 39,4% das importações de vidros planos flotados originárias da China nesse período. No caso dos EUA, foi selecionado o maior produtor/exportador identificado no período de análise de continuação/retomada do dano, Cardinal FG, que representou, em termos de volume, 99,9% das importações de vidros planos flotados originárias dos EUA nesse período.

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ressalte-se que não houve exportações do produto objeto da revisão originárias do Egito ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano. Nesse sentido, foram enviados questionários a todos os produtores/exportadores identificados na investigação original: Saint-Gobain Glass Egypt e Sphinx Glass.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

2.5 Dos pedidos de habilitação

2.5.1 Da ELETROS

Em 8 de janeiro de 2020, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos - ELETROS protocolou pedido de habilitação como parte interessada no âmbito da revisão em comento.

Na ocasião, a ELETROS argumentou ser entidade que representa os maiores fabricantes de eletrodomésticos de consumo do país, cujos diversos associados seriam usuários industriais dos vidros planos flotados incolores investigados por serem fabricantes de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar. Destacou que esses produtos haviam sido citados na circular de início da revisão como consumidores de vidros.

A SDCOM, por meio do Ofício nº 25/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 10 de janeiro de 2020, indeferiu o pedido de habilitação como parte interessada por considerar que as empresas apresentadas pela ELETROS (i) não seriam distribuidoras ou consumidoras do produto objeto da revisão, não sendo impactadas diretamente pela medida, e (ii) não figurariam entre os importadores do produto objeto da revisão ao longo dos períodos analisados tanto da investigação original quanto da revisão em questão.

Em 16 de janeiro de 2020, a petiçãoária da referida revisão, ABIVIDRO, protocolou manifestação a respeito do pedido de habilitação da ELETROS, concordando com o indeferimento do pedido. A petiçãoária argumentou que as empresas representadas pela ELETROS são fabricantes de eletrodomésticos e que não seriam consumidoras do produto objeto da revisão, o que poderia ser comprovado por meio de consulta à lista de clientes das empresas que compõem a indústria doméstica e aos dados de importação.

Além disso, alegou que as empresas afiliadas à ELETROS, por serem montadoras de eletrodomésticos, utilizariam diversos bens na confecção de equipamentos, de modo que, dentro da lógica empreendida pela ELETROS, ela seria parte interessada em "praticamente todas" as investigações de defesa comercial já conduzidas. Argumentou que, caso assim fosse considerado, as montadoras de veículos seriam partes interessadas em quase todas as investigações conduzidas no mundo, tal a variedade de produtos e materiais utilizados na fabricação de um automóvel.

A ABIVIDRO arguiu ainda que a revisão requer o aporte de diversas informações sensíveis em base restrita, motivo pelo qual o processo seria restrito às partes interessadas. Para a petiçãoária, a ELETROS não teria informações relevantes para a revisão, uma vez que suas afiliadas não fabricam, importam ou comercializam o produto objeto da revisão. Por fim, sustentou que os usuários industriais não seriam considerados como parte interessada pelo Acordo Antidumping.

Em 20 de janeiro de 2020, a ELETROS apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu sua habilitação como parte interessada. Inicialmente, a associação recordou que representa os maiores fabricantes de eletrodomésticos de consumo do país, sento um total de 30 empresas associadas. Segundo a ELETROS, diversos desses associados empregariam os vidros planos flotados incolores como matéria-prima na fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar, de modo que a decisão a ser tomada no âmbito da revisão teria impacto na atividade de seus associados.

Nesse sentido, a ELETROS argumentou que a medida antidumping afetaria suas associadas nos termos do inciso V do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, e que seu pedido estaria em linha com a normativa vigente e com os precedentes da SDCOM.

Em primeiro lugar, a associação buscou demonstrar que suas associadas seriam usuárias industriais de vidros planos flotados. Destacou, nesse sentido, trecho de texto do sítio eletrônico da Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos - ABRAVIDRO que afirma que o vidro plano flotado é a matéria-prima para o processamento de todos os demais vidros planos (temperados, espelhados, laminados, insulados, serigrafados, curvos e espelhos, dentre outros). Apontou de que maneira os vidros processados seriam utilizados nos eletrodomésticos fabricados por suas empresas associadas Whirlpool, Electrolux, Atlas, Esmaltex e Mueller, tendo apresentado catálogo de produtos da primeira. Citou, por exemplo, acabamento em vidro branco empregado em lava louças e forno de embutir, além dos vidros utilizados em prateleiras de refrigeradores, portas e/ou tampas de fogões, cooktops e de máquinas de lavar. Buscou demonstrar ainda, por meio de ilustração de processo produtivo e seus requisitos técnicos, que sua associada Mueller utilizaria de vidros temperados, espelhados e serigrafados em seu processo produtivo de fogões.

Ademais, apresentou duas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) contendo requisitos técnicos de qualidade de vidros que estabelecem a espessura nominal dos vidros flotados a serem utilizados para a produção de vidros para eletrodomésticos (NBR 13866) e para a produção de vidros temperados (NBR 14698).

Nesse contexto, a ELETROS apresentou certificação emitida pelo Instituto Falcão Bauer que indica que o vidro temperado produzido pelo fornecedor de sua associada Mueller atenderia aos requisitos gerais e métodos de ensaio para garantir a segurança, durabilidade e qualidade do vidro utilizado nos setores moveleiro e de eletrodomésticos da linha branca. A fim de demonstrar que esse vidro temperado seria produzido a partir do vidro plano flotado, a eletros apresentou trecho do sítio eletrônico da ABRAVIDRO que afirma que o vidro plano flotado é submetido a um processo de aquecimento e resfriamento rápido para fabricação do temperado. Ainda a esse respeito, apresentou declaração de fornecedor de vidros para a Mueller atestando que o produto é fabricado a partir de vidro flotado classificado na NCM 7005.29.00, bem como notas fiscais de aquisição de vidros e catálogo da empresa.

Com relação à associada Whirlpool, argumentou que os vidros planos flotados são utilizados em diversos de seus produtos, tendo inclusive uma linha denominada "Vitrious", em que os eletrodomésticos, como refrigerador, cooktop, forno elétrico, micro-ondas, coifa e lava louças, são fabricados com acabamento em vidro de fundo branco. Nesse contexto, apresentou cópia de tela do sistema da empresa com relação de compras de diversos tipos de vidros. A referida tela demonstra [CONFIDENCIAL].

A ELETROS alegou ainda que as alterações de preços do vidro plano flotado afetariam diretamente os custos de suas associadas, tendo apresentado, nesse sentido, mensagens eletrônicas [CONFIDENCIAL]. Desse modo, o processo produtivo da Whirlpool seria, segundo a ELETROS, "direta e imediatamente afetado" por variações de preços do vidro plano flotado.

Diante do exposto, a ELETROS argumentou que suas associadas, enquanto adquirentes de produtos fabricados a partir dos vidros planos flotados, teriam conhecimento relevante sobre o mercado, tanto em nível doméstico quanto internacional, de modo que poderiam contribuir para a instrução da presente revisão. Citou como exemplo estudos sobre mercados, análises técnicas sobre o produto e eventualmente notas fiscais de vendas em outros países para fins de cálculo do valor normal. Mencionou, por fim, art. 9, II da Lei de Processo Administrativo (LPA) que estabelece que todos aqueles que "sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada".

Em seguida, a ELETROS passou a argumentar em defesa da legalidade de seu pedido frente ao Acordo Antidumping (ADA) da Organização Mundial do Comércio (OMC) e ao Decreto nº 8.058, de 2013. Arguiu que o fato de suas associadas serem adquirentes de vidros processados não as desqualificariam como partes legitimamente interessadas e afetadas. Nesse contexto, destacou que o art. 6.11 do ADA lista as partes consideradas automaticamente como interessadas, mas não impede que se permita a inclusão de outras partes interessadas. Já o artigo 6.12 preveria que as autoridades devem fornecer oportunidade para usuários industriais forneçam informações relevantes para a investigação no tocante a dumping, dano e nexa causal.

Segundo a ELETROS, o Decreto nº 8.058, de 2013, abordaria em seu art. 45, § 2º, V, o artigo 6.11 do ADA, ao estabelecer que "serão consideradas partes interessadas outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigativa, a critério da SDCOM". Nesse sentido, o Decreto não estabeleceria qualquer limitação no sentido de que a parte deve ser necessariamente usuária direta do produto. Assim, para a ELETROS, a fim de cumprir o previsto no art. 6.12 do ADA e considerando a estrutura normativa da legislação nacional, em termos práticos, somente se poderia garantir a oportunidade de fornecer informação mediante a admissão de usuários industriais como outras partes interessadas na revisão. Não haveria formas intermediárias de participação de usuários industriais não habilitados.

Nesse contexto, a ELETROS citou manifestação do Brasil no Comitê de Práticas Antidumping da OMC enquanto ainda estava vigente o Decreto nº 1.602, de 1995. Sustentou que uma interpretação restritiva do Decreto "seria incompatível com a norma e teria como efeito o cerceamento do efetivo exercício do contraditório da ELETROS no presente pleito".

Por fim, a ELETROS sustentou que a admissão da ELETROS como parte interessada estaria em consonância com decisões anteriores da SDCOM. Citou, nesse sentido, casos em que empresas usuárias da cadeia a jusante do produto objeto teriam sido consideradas como parte interessada nos termos do inciso V do § 2º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente, mencionou a habilitação da empresa Scania no âmbito da investigação de subsídios e medida compensatórias de laminados a quente originários da China, que seria consumidora de peças cuja matéria-prima seria o produto objeto da investigação (chapas ou bobinas de aço) importado. Dessa forma, a ELETROS argumentou que, assim como suas associadas, a referida empresa seria consumidora secundária do produto objeto da investigação. A esse respeito, transcreveu trecho da Resolução CAMEX nº 34, de 2018, que encerrou a referida investigação de defesa comercial.

Ademais, argumentou que a autoridade investigadora teria entendimento similar na investigação de prática de dumping nas exportações de borracha nitrílica originárias da Coreia do Sul e da França. Naquela ocasião, a empresa General Motors havia sido considerada como outras partes interessadas na investigação por ser usuária de componentes que utilizariam o produto objeto.

A ELETROS ressaltou, ainda, que a SDCOM, em atenção à participação de partes comprovadamente afetadas pela prática investigada em investigações de defesa comercial, teria admitido a Companhia Siderúrgica do Pecém como outra parte interessada na investigação de subsídios sobre as importações de laminados a quente da China por estar situada a montante na cadeia produtiva. A empresa teria justificado seu interesse no processo por produzir placas de aço bruto, utilizados na produção do produto similar, tendo seu pedido sido deferido.

A ELETROS alegou que, por outro lado, não teriam sido encontradas decisões em sentido contrário partindo de compilação das decisões proferidas nos últimos 20 anos (2001-2020) a respeito da admissão de outras partes interessadas. Teriam sido consideradas as informações descritas publicamente.

Por fim, arguiu pelo não cabimento de eventuais considerações sobre o fato dos precedentes se referirem a empresas e não a entidade de classe, como seria o caso da ELETROS. Isso porque a autoridade investigadora sempre teria resguardado a atuação dessas entidades nos termos do Decreto, sendo, inclusive, a petiçãoária da revisão em questão a entidade de classe ABIVIDRO.

Diante dos argumentos apresentados, a SDCOM reconsiderou sua decisão e deferiu a habilitação da ELETROS como parte interessada na revisão em tela por meio do Ofício nº 601/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 24 de janeiro de 2020. A autoridade investigadora ressaltou, inicialmente, que sua decisão anterior não estava em desacordo com o Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio ou com o Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que a legislação multilateral e a brasileira preveem expressamente as partes interessadas a serem consideradas, como os produtores domésticos, os importadores e os produtores/exportadores e as entidades que os representem, concedendo, por outro lado, discricionariedade para que a autoridade investigadora aceite outras partes que possam ser afetadas pela prática investigada. Dessa forma, a decisão anterior não incorria em nenhuma violação, já que a ELETROS não representa produtores domésticos, importadores ou produtores/exportadores.

Ressalvou ainda que a reconsideração tampouco significou que empresas consumidoras localizadas na cadeia a jusante do produto investigado serão, em todos os casos, consideradas como partes interessadas. Isso porque a autoridade investigadora deve prezar pela segurança das diversas informações restritas contidas nos autos do processo, deve zelar pelo bom andamento da investigação e deve avaliar se a participação da empresa é relevante para a investigação.

Além disso, informou que, no caso em concreto, tendo sido comprovado o consumo de vidros processados pelas empresas associadas à ELETROS por meio dos diversos documentos apresentados, considerou-se que a matéria-prima para o processamento de todos os demais vidros planos - temperados, espelhados, laminados, insulados, serigrafados, espelhados, por exemplo - é o vidro flotado objeto da medida. Considerou-se, portanto, que, nesse caso, as empresas associadas à ELETROS poderiam ser afetadas pela presente revisão, nos termos do inciso V do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058 de 2013.

Nesse sentido, a SDCOM entendeu que a ELETROS poderia contribuir com informações relevantes ao processo. Ademais, foi levado em conta que, na Circular nº 69, de 2019, que iniciou a revisão em epígrafe, foram citados como exemplos de vidros consumidos aqueles utilizados em fogões, geladeiras, máquinas de lavar roupa e refrigeração comercial, produtos fabricados pelas empresas associadas à ELETROS.

A SDCOM comunicou a ABIVIDRO da decisão de reconsiderar o pedido da ELETROS por meio do Ofício nº 612/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 28 de janeiro de 2020. Nesse documento, a petiçãoária foi informada do entendimento de que a ELETROS se encaixa no conceito de outras partes afetadas pela prática investigada, em consonância com o Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio e o Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apresentados os argumentos que levaram à decisão, como a comprovação do consumo de vidros processados fabricados a partir dos vidros planos flotados pelas empresas associadas à ELETROS.

Ressalvou-se que empresas consumidoras localizadas na cadeia a jusante do produto investigado não serão, em todos os casos, consideradas como partes interessadas, mas se dependerá dos fatos trazidos aos autos no caso concreto. Recordou-se que não seria a primeira vez que a SDCOM considera uma usuária de produtos processados a partir do produto objeto da investigação como parte interessada.

Com relação ao argumento de que informações relevantes estariam disponíveis em versão restrita nos autos do processo, a SDCOM concordou que a autoridade investigadora deve prezar pela segurança das diversas informações restritas contidas nos autos do processo, mas destacou que, por outro lado, deve também avaliar se a participação da empresa é relevante para a investigação, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.



Em 29 de janeiro de 2020, a ABIVIDRO apresentou recurso administrativo em face da decisão de aceitar a ELETROS como parte interessada no âmbito da revisão de final de período da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de vidros planos floatados incolores originárias da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, Estados Unidos da América e México.

Inicialmente, a Associação apresentou resumo dos fatos ocorridos no âmbito do processo em relação à consideração da ELETROS como parte interessada. Destacou que a Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos - ABRAVIDRO, entidade que representa os interesses dos processadores de vidros, já estaria habilitada como parte interessada na revisão em questão, de modo que a ELETROS não poderia substituir ou acumular funções que não estariam no escopo de seus objetivos. Diante disso, a peticionária apresentou extratos dos respectivos atos constitutivos da ABRAVIDRO e da ELETROS, tendo destacado que a segunda representaria "fabricantes de produtos elétricos, eletrodomésticos e eletrônicos de consumo" e não processadores de vidros, como é o caso da ABRAVIDRO.

A peticionária reiterou argumento apresentado em manifestação anterior de que as empresas associadas à ELETROS, enquanto montadoras de eletrodomésticos, utilizam ampla gama de bens na produção de diversos equipamentos, de modo que, caso utilizada a lógica empreendida pela ELETROS, ela seria parte interessada em "praticamente todas as investigações de defesa comercial" já conduzidas.

Nesse sentido, a ABIVIDRO argumentou que o fato de a circular de início da revisão citar que os vidros são consumidos na fabricação de eletrodomésticos não tornaria a ELETROS parte interessada, tendo citado a Circular de início da revisão relativa ao produto fenol, que menciona diversas aplicações desse produto, como em lonas e pastilhas de freios para veículos, borracha para pneu, colas para tênis e fios têxteis. Nesse contexto questionou se todas associações relacionadas a esses produtos, como a Abicalçados (Associação Brasileira das Indústrias de Calçados), deveriam ser consideradas como parte interessadas naquela revisão. A menção dos mercados não criaria direitos para os setores citados nem geraria obrigação por parte da autoridade investigadora de os admitir como partes interessadas.

Ainda nessa esteira, a ABIVIDRO reiterou que, caso aplicada essa lógica, as montadoras de veículos seriam partes interessadas em "quase todas as investigações conduzidas mundo afora", diante da variedade de materiais empregados em seu processo produtivo.

A peticionária reproduziu ainda argumento apresentado em manifestação anterior de que a legislação de defesa comercial requer o aporte de diversas informações sensíveis em base restrita, motivo pelo qual o acesso aos autos do processo é restrito às partes interessadas.

Nesse contexto, alegou que a ELETROS não teria informações relevantes para a revisão, uma vez que suas afiliadas não fabricam, importam ou comercializam o produto objeto desta. Transcreveu trecho do pedido da ELETROS em que a Associação apresenta pretensão em contribuir com a instrução da revisão e exemplifica que suas associadas poderiam apresentar elementos para as análises de dumping, dano e nexa causal, como apresentar estudos sobre o mercado de vidros, análises técnicas sobre o produto e até mesmo cotações ou notas fiscais de outros países para fins de cálculo do valor normal.

A esse respeito, a ABIVIDRO argumentou que a ELETROS, no âmbito da avaliação de interesse público que trata de vidros para linha fria, não teria apresentado informações relevantes, tendo transcrito trecho de manifestação em que a ELETROS informa que não terá condições de submeter dados específicos sobre geladeiras e freezers produzidos e vendidos no Brasil em virtude do prazo exíguo ou estimativa precisa a respeito dos freezers. Nesse sentido, questionou como a ELETROS justificaria sua pretensão de fornecer informações relevantes em outro segmento produtivo.

Em seguida, a ABIVIDRO reiterou o argumento de que usuários industriais não seriam considerados partes interessadas nos termos do Acordo Antidumping, tendo apresentado os artigos 6.11 e 6.12 e destacado trecho que determina que a autoridade investigadora deve conceder oportunidade aos usuários industriais para fornecer informações relevantes à investigação. A esse respeito, argumentou que o Regulamento Brasileiro prevê sim a atuação de usuários industriais nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, de modo que a interpretação dada pela ELETROS estaria equivocada. Ressaltou ainda que a ELETROS nem mesmo poderia ser considerada usuária industrial, por ser associação representante desses usuários.

Para a ABIVIDRO, poderiam ser consideradas partes interessadas no mercado de vidros planos floatados empresas que distribuam ou comercializem o vidro fabricado pela indústria doméstica ou ainda as empresas usuárias industriais diretas do produto similar nacional, o transformando em outro produto para a cadeia a jusante. A peticionária reiterou que, embora caiba à autoridade investigadora o reconhecimento de outras partes interessadas, a decisão deve considerar as diversas informações comerciais da indústria doméstica disponibilizadas no processo, devendo ser "bastante restritiva". Listou, nesse sentido, os dados constantes da versão restrita do Parecer de início da revisão, como a produção nacional, o volume de vendas e produção, o mercado brasileiro e consumo nacional aparente, o consumo cativo, a receita e o preço de venda da indústria doméstica, bem como valor, volume e preço das importações.

Segundo a ABIVIDRO, a Mueller, empresa citada pela ELETROS como consumidora de vidro plano floatado de determinado fornecedor, cujo nome foi mantido como confidencial, não seria cliente de nenhuma das empresas que compõem a indústria doméstica. Essa empresa se utilizaria de produto fabricado a partir do vidro plano floatado, o que não a tornaria parte interessada na revisão.

Por fim, arguiu que as produtoras nacionais representadas pela ABIVIDRO não poderiam ter seus dados divulgados a "terceiros" sem interesse legítimo e que o acesso da ELETROS a esses dados causaria um "pronunciado desbalanço no mercado", pois poderiam ser usados para "pressionar os processadores de vidro e os fabricantes de vidro do Brasil". Para a ABIVIDRO, a ELETROS utilizaria desses dados estratégicos para obter maior vantagem econômica possível, "a partir de dados obtidos indevidamente por chancela governamental".

Ademais, a peticionária defendeu que a participação em processo de defesa comercial poderia repercutir na esfera concorrencial, tendo destacado que caracterizam infração econômica atos que possam produzir efeitos de "prejuízo à livre concorrência, exercício de poder dominante e aumento arbitrário de lucros". Para a ABIVIDRO, a decisão da SDCOM poderia ensejar a divulgação de dados sensíveis a agentes que podem desequilibrar o mercado com o uso dessas informações. afirmou que as associadas da ELETROS formariam "um oligopólio com grande poder de mercado".

Nesse contexto, a ABIVIDRO mencionou investigação de formação de cartel iniciada em 2009, decorrente de operações realizadas no Brasil e no exterior (EUA, Itália e Dinamarca), cujo processo administrativo teria sido instaurado diante da existência, no período de 1996 a 2008, de "atuação para discussão de aumentos de preços, divisão de clientes e troca de informações comerciais sobre o mercado" entre participantes do mercado de compressores para refrigeração, componente eletrodoméstico da "linha branca" (geladeiras, freezers e aparelhos ar condicionado). A decisão do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), em 2016, teria sido oriunda da celebração de acordos de leniência, condenando pessoas jurídicas e físicas. Por fim, mencionou que, em razão das normas de compliance, nem mesmo as produtoras de vidros planos acessariam aos dados individualmente, ficando o acesso restrito a seus representantes legais.

Diante do exposto, a ABIVIDRO, baseando seu pedido no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo), solicitou que a decisão seja reconsiderada e a ELETROS seja excluída do rol de partes interessadas da revisão. Solicitou ainda que, enquanto não houver decisão definitiva sobre a matéria, a ELETROS seja impedida de acessar os autos da revisão, "sob pena de responsabilidade civil da Estado pelos prejuízos eventualmente causados às produtoras nacionais de vidros planos". Por fim, requereu que o recurso administrativo, não sendo acolhido pela autoridade a quo, "tramite por três instâncias e seja decidido no mais alto nível possível".

Em 7 de fevereiro de 2020, a ELETROS apresentou manifestação a respeito do pedido de reconsideração da ABIVIDRO frente ao deferimento do seu pedido de habilitação como parte interessada na revisão. Inicialmente, a Associação apresentou breve introdução dos acontecimentos acerca do assunto e apontou que a decisão da SDCOM teria sido acertada, tendo em vista que: i) os fundamentos de mérito apresentados pela peticionária já constariam dos autos, tendo sido considerados pela SDCOM; ii) a participação da ELETROS não traria preocupação de cunho concorrencial e

não afetaria a confidencialidade das informações das produtoras domésticas; e iii) a ABIVIDRO teria "atentado contra a lealdade, urbanidade e boa-fé".

Com relação ao argumento de que i) as alegações constantes do pedido de reconsideração da ABIVIDRO já constariam dos autos, a ELETROS apresentou tabela com os principais argumentos trazidos pela ABIVIDRO em sua manifestação de 16 de janeiro de 2020 e em seu pedido de reconsideração em 29 de janeiro de 2020, bem como qual teria sido o posicionamento da SDCOM perante cada argumento.

Apontou quatro principais argumentos que teriam sido trazidos pela ABIVIDRO em ambas ocasiões, sendo eles: i.1.) as empresas representadas pela ELETROS não estariam inseridas no mercado de vidros planos floatados; i.2.) as afiliadas à ELETROS utilizam muitos bens na confecção de eletrodomésticos, de modo que, caso adotada a lógica proposta pela associação, esta deveria ser considerada parte interessada em todas as investigações de defesa comercial; i.3.) usuários industriais não seriam considerados parte interessada pelo Acordo Antidumping e i.4.) as empresas teriam acesso a informações privilegiadas da indústria doméstica a partir de acesso aos dados restritos do processo.

Segundo a ELETROS, esses argumentos teriam sido endereçados pela SDCOM por meio do Ofício nº 612/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, encaminhado à ABIVIDRO. O primeiro argumento teria sido respondido pelo posicionamento de que teria ficado comprovado o consumo de vidros processados pelas empresas associadas à ELETROS, sendo que a matéria-prima para o processamento seria o vidro plano floatado objeto da medida. O segundo e o terceiro argumentos teriam sido abordados pelo fato de que em outras ocasiões a SDCOM considerou uma empresa usuária de produtos processados a partir do produto objeto como parte interessada. O último argumento, por sua vez, teria sido contrariado pelo apontamento de que a autoridade investigadora deve também avaliar se a participação da empresa é relevante para a investigação, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com relação ao argumento de que determinadas indústrias teriam acesso a um número elevado de processos, a ELETROS arguiu que seria "mera retórica", pois as partes fariam análise de relevância do produto antes de requerer o ingresso em determinado procedimento e os pedidos sempre passariam por análise da SDCOM. A esse respeito, a ELETROS apresentou decisão do Supremo Tribunal Federal de não provimento de recurso com ausência de elemento novo capaz de modificar a decisão anterior. Assim, seria impossível o pedido de reconsideração por ausência de argumentos ou fatos novos. Para a ELETROS, com amparo no art. 505 do CPC (Código de Processo Civil), as questões trazidas pela ABIVIDRO estariam preclusas, uma vez que já teriam sido analisadas pelo julgador.

Ainda nesse contexto, a ELETROS ressaltou que, considerando que a aplicação de eventual direito antidumping não se trata de direito subjetivo da parte requerente, a participação de interessados que possam contribuir com a instrução do processo seria desejável.

Com relação às dúvidas quanto à capacidade de contribuição da ELETROS, a Associação argumentou que a ABIVIDRO teria juntado aos autos manifestação em processo de interesse público sobre produto diverso, de modo que seria "imprestável para a presente revisão". Recordou que, em que pese a ELETROS ter comunicado à SDCOM que não teria sido possível apresentar determinados dados no prazo de 4 dias, foi apresentada "estimativa conservadora" da informação requerida. Na mesma ocasião, teria sido apresentado estudo econômico que detalha a estrutura de custo do produto em questão no processo produtivo de suas associadas. A ELETROS destacou ainda que o vidro plano floatado não somente é insumo para vidro processado utilizado em geladeiras (como o vidro para linha fria), mas também em outros eletrodomésticos, o que resulta em impacto em uma gama de produtos ainda maior.

Em seguida, a ELETROS passou a apresentar argumentos ii) relativos à preocupação com o acesso da Associação às informações constantes dos autos e possíveis desdobramentos concorrenciais. Inicialmente, a ELETROS destacou que as informações disponibilizadas pelas produtoras domésticas estariam defasadas, com os dados mais recentes sendo relativos a março de 2019, e apresentadas em base restrita. Para a ELETROS, seria conferido tratamento confidencial a todas as informações sensíveis fornecidas pelas partes.

Além disso, argumentou que haveria "falta de conhecimentos técnicos mínimos" sobre conceitos concorrenciais por parte da ABIVIDRO. Isso porque as empresas associadas à ELETROS não possuíam poder de oligopsonia no mercado de aquisição de vidros planos floatados, uma vez que esse produto é consumido por uma infinidade de setores, sendo o principal demandante o de construção civil. Esse fator seria impedimento da existência de "poder de monopsonia/oligopsonia no caso concreto, tendo em vista que, quando o número de compradores é muito grande, nenhum deles tem, individualmente, muita influência sobre o preço. Nesse sentido, não haveria preocupação de natureza concorrencial decorrente da participação da ELETROS na revisão em tela.

A ELETROS arguiu ainda que "não há motivo para medo, irritação ou mesmo para questionar a boa-fé da entidade", tendo citado afirmações da ABIVIDRO como "o pleito da ELETROS não faz sentido" e de que as informações apresentadas pela ELETROS seriam "pura balela". Para a ELETROS, a iniciativa da ABIVIDRO poderia ser entendida como iii) tentativa de dificultar a atuação das partes no processo, indo "contra os deveres do administrado em proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé", nos termos do art. 4º da Lei de Processo Administrativo.

Segundo a ELETROS, a apresentação de recurso administrativo contra o ingresso de parte interessada nos autos da revisão careceria de interesse jurídico. Isso porque (a) as associadas da ELETROS teriam interesses que podem ser afetados pela decisão, (b) a ELETROS não estaria em litígio com a ABIVIDRO, mas sim dialogaria com a autoridade investigadora no âmbito do processo antidumping, visando a trazer informações relevantes ao seu setor, e (c) o ingresso da parte interessada com maiores informações auxiliares a "busca da verdade real, que é o objetivo da investigação".

A SDCOM endereçou os referidos argumentos em resposta ao pedido de reconsideração protocolado pela peticionária em face da aceitação da ELETROS como parte interessada na revisão em comento, por meio da Nota Técnica nº 04/2020/CGSC/SDCOM/SECEX/SECINT-ME, a qual foi encaminhada aos representantes legais da ABIVIDRO por meio do Ofício nº 857/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 3 de março de 2020. Dessa forma, a SDCOM indeferiu o pedido de reconsideração da peticionária e manteve a decisão proferida por meio do Ofício nº 612/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, que aceitou a ELETROS como parte interessada na revisão.

2.5.2 Da ABRAVIDRO

A ABRAVIDRO - Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos solicitou tempestivamente a habilitação como parte interessada na revisão em referência por meio de documento protocolado em 7 de janeiro de 2020. Dessa forma, a Associação foi considerada parte interessada na revisão em questão, nos termos da alínea "V" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que representa empresas processadoras e distribuidoras de vidros planos floatados, dentre as quais figuram empresas que importaram o produto objeto da revisão durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (abril de 2018 a março de 2019). Ademais, a referida associação havia sido considerada como parte interessada na investigação original. A SDCOM informou a parte do deferimento de seu pedido por meio do Ofício no 0.023/2019/CGSC/SDCOM/SECEX de 10 de janeiro de 2020.

2.5.3 Das demais partes

As empresas Obeikan Glass Company (produtora/exportadora da Arábia Saudita), American Glass Products do Brasil (AGP, importadora) e Vitro México (produtora/exportadora mexicana) pediram habilitação, porém já haviam sido consideradas como partes interessadas.

A importadora Invibra pediu habilitação fora do prazo (em 13/01/2020), de modo que seu pedido foi indeferido. No entanto, a empresa alegou problemas de submissão do pedido por meio do SDD, tendo enviado, em 23 de janeiro de 2020, trocas de mensagens eletrônicas com o suporte do sistema. A empresa importou no período de P1 a P4 e apresentou cópias de Declarações de Importação produto objeto da medida. Nesse sentido, seu pedido foi reconsiderado, tendo sido incluída como parte interessada na revisão.

2.6 Do recebimento das informações solicitadas

2.6.1 Da peticionária



A ABIVIDRO apresentou as informações das empresas das empresas Cebrace, Guardian e Vivix na petição de início da presente revisão, bem como na resposta ao pedido de informações complementares.

2.6.2 Do outro produtor nacional

A AGC Vidros do Brasil Ltda. não solicitou extensão do prazo, tampouco apresentou resposta ao questionário do produtor nacional.

2.6.3 Dos importadores

As empresas American Glass Products do Brasil Ltda. (AGP) e Amazon Temper solicitaram prorrogação do prazo para resposta ao questionário do importador, respectivamente, em 28 de janeiro de 2020 e 31 de janeiro de 2020. A empresa Amazon Temper, contudo, não apresentou resposta ao questionário do importador. A importadora AGP protocolou sua resposta ao questionário tempestivamente, dentro do prazo prorrogado, tendo sido solicitadas informações complementares ao questionário, recebidas também dentro do respectivo prazo.

A empresa Polividros Comercial Ltda. protocolou resposta ao questionário do importador em 6 de fevereiro de 2020. A empresa, no entanto, foi notificada de que as informações foram consideradas intempestivas, por meio do Ofício nº 697/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, uma vez que foram submetidas em data posterior ao prazo para resposta ao questionário, não tendo sido solicitada sua extensão.

2.6.4 Dos produtores/exportadores

A empresa Vitro S.A.B. de C.V. (doravante denominada Vitro México ou simplesmente Vitro) protocolou, em 8 de janeiro de 2020, pedido de habilitação como parte interessada na revisão como produtora/exportadora mexicana, ocasião na qual também solicitou a alteração da Resolução CAMEX nº 121, de 2014, no sentido de subrogar a solicitante no lugar da empresa Viméxico, tendo em vista uma reestruturação societária e a alteração de sua razão social. A solicitação baseou-se nos fatos narrados, acompanhados de cópias anexadas de documentos comprobatórios de natureza cartorial.

O pleito de alteração da razão social apresentado pela Vitro México foi deferido por meio da Resolução nº 71, de 20 julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2020, que alterou o art. 1º da Resolução Camex nº 121, de 18 de dezembro de 2014.

A Vitro México restituiu tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, o questionário do produtor/exportador. Foram solicitadas informações complementares, sendo que o prazo para resposta a esse pedido, em especial ao item 2.8 do Ofício, relativo às exportações de vidros planos flotados a terceiros países, foi prorrogado diversas vezes em razão da pandemia de COVID-19, uma vez que o governo mexicano restringiu o funcionamento de fábricas. As respostas às informações complementares foram tempestivamente apresentadas pela empresa levando em consideração as extensões de prazos requeridas pela Vitro e deferidas pela autoridade investigadora.

A empresa Obeikan Glass Company (doravante denominada Obeikan ou OGC) protocolou, em 6 de janeiro de 2020, pedido de habilitação como parte interessada na revisão como produtora/exportadora saudita. Na mesma data da solicitação, expediu-se o Ofício nº 0.005/2020/CGSC/SDCOM/SECEX comunicando que a empresa já havia sido originalmente considerada como parte interessada na revisão em questão, nos termos do inciso "V" do § 22 do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, por ter exportado vidros planos flotados incolores para o Brasil durante o período de análise de continuação/retomada do dano (abril de 2014 a março de 2019).

A Obeikan restituiu tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, o questionário do produtor/exportador em 6 de março de 2020. Foi solicitada informações complementares, cuja resposta foi tempestivamente apresentada pela empresa levando em consideração à extensão de prazo apresentada pela OGC e deferida pela autoridade investigadora.

2.7 Da verificação das informações submetidas

2.7.1 Da indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, constante do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, foram realizadas verificações in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início da presente revisão.

Nesse sentido, a SDCOM solicitou às empresas Cebrace, Vivix e Guardian, por meio dos Ofícios nºs 5.306/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, 5.307/2019/CGSC/SDCOM/SECEX e 5.308/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, respectivamente, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados nos períodos de 4 a 8 de novembro de 2019, em Jacareí - SP, de 18 a 22 de novembro de 2019, em Recife - PE, e de 25 a 29 de novembro de 2019, em Campinas - SP.

Após anuência das empresas, foram realizadas verificações in loco, nos períodos propostos, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo de vidros planos flotados, a estrutura organizacional das empresas e as informações utilizadas como base para apuração do valor normal das origens sujeitas à aplicação da medida antidumping. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela indústria doméstica, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita dos relatórios das verificações in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes neste documento incorporam os resultados das referidas verificações in loco.

2.7.2 Da análise das informações submetidas pelos produtores/exportadores

Considerando a pandemia do Coronavírus (COVID-19) e as medidas tomadas para o seu enfrentamento, por motivo de força maior, foi efetuada a suspensão do encerramento da fase probatória da revisão em tela, conforme descrito no item 2.10 infra. Posteriormente, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020, a SDCOM informou sobre a suspensão, por prazo indeterminado, da realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela Subsecretaria. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia.

Assim, por meio da Circular nº 72, de 21 de outubro de 2020, publicada em 22 de outubro de 2020, divulgou-se que, devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, a SDCOM prosseguiria, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping (Processo SECEX nº 52272.003640/2019-93) e da avaliação de interesse público (Processo SEI ME nº 19972.102717/2019-44 - Público e 19972.102718/2019-99 - Confidencial), buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis a esta Subsecretaria, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020. Por consequência, não foram realizadas tais verificações in loco nos produtores/exportadores que responderam o questionário respectivo.

A fim de verificar os dados reportados pelos produtores/exportadores Obeikan Glass Company. e Vitro S.A.B. de C.V., a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a SDCOM poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa maneira, foram enviados os Ofícios nºs 1.799 e 1.800 /2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 19 de outubro de 2020 para Vitro México e Obeikan, respectivamente. As duas empresas, após solicitarem prorrogação do prazo

tempestivamente, submeteram as respostas aos ofícios mencionados dentro do prazo prorrogado.

Após o recebimento das respostas, foi realizada análise cruzada das informações apresentadas pelas produtoras/exportadoras cooperantes juntamente com as demais informações disponíveis nos autos protocoladas pelas demais partes interessadas. Após o exame crítico por parte da autoridade investigadora brasileira, consideraram-se válidas as informações apresentadas pelas empresas Vitro e Obeikan em sede de resposta ao questionário do produtor/exportador e demais documentos dela decorrentes.

2.7.3 Das manifestações acerca da análise das informações submetidas pelos produtores/exportadores

Em 16 de dezembro de 2020, a ABIVIDRO retomou que protocolou petição de revisão da medida antidumping, requerendo a análise da retomada do dumping para todas as origens, haja vista que as importações do produto não foram feitas em volumes expressivos. Recordou que apenas a Vitro e a Obeikan responderam aos questionários do produtor/exportador, entretanto, apontou que a autoridade investigadora "não realizou investigação in loco de tais informações, restringindo-se a solicitar a apresentação de determinados documentos, com vistas a referendar os dados por elas submetidos".

Conquanto compreenda que a situação da pandemia do COVID-19 tenha restringido a possibilidade da realização de verificações in loco, a ABIVIDRO questionou a ausência de verificação, ainda que à distância, com a confecção de relatório e disponibilização para as demais partes interessadas, o que seria essencial para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2.7.4 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

No que tange à manifestação sobre a forma de análise dos dados submetidos aos autos do processo pelos produtores/exportadores investigados, primeiramente, convém ressaltar que a Instrução Normativa nº 1, de 2020, foi publicada com o fito de trazer previsibilidade e transparência para a forma de verificação de dados submetidos no âmbito de processos de defesa comercial enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e as medidas de enfrentamento a essa pandemia, dada a impossibilidade de realização de verificações in loco, conforme esmiuçado no item 2.10 desta nota. A SDCOM reconhece a importância dos procedimentos de verificação in loco e reitera o caráter excepcional das medidas adotadas, conforme indicado no art. 2º da referida Instrução Normativa, reproduzido abaixo:

"Art. 2º Dada a permanência da impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco, a SDCOM prosseguirá, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria, se possível e quando aplicável." (grifo nosso)

Com base nessa Instrução Normativa nº 1, de 2020, a SDCOM utilizou formas alternativas de verificação, as quais se mostraram adequadas, diante das limitações impostas pela pandemia e da necessidade de adequação dos prazos dos processos em curso. Nesse sentido, cumpre ressaltar que eventuais suspensões sucessivas de prazos poderiam submeter as partes interessadas a um cenário de incertezas e insegurança jurídica. Repisa-se ainda que procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia, que ainda permanece, no Brasil e no exterior.

Assim, a despeito de não ter sido possível a realização das verificações in loco, por motivo de força maior, todos os esforços foram envidados para possibilitar a verificação dos dados submetidos nos autos do processo por todas as partes interessadas, nos termos do disposto no caput do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no Artigo 6.6 do Acordo Antidumping. Isso fica patente pelo fato de a SDCOM ter recorrido à suspensão do prazo de encerramento da fase probatória por dois meses, conforme consta do item 2.10 desta nota. Nesse meio tempo, foram solicitadas informações complementares adicionais para possibilitar a instrução processual e a análise das informações com o mesmo rigor que esta Subsecretaria possui durante uma verificação in loco.

Nesse sentido, após a edição da referida Instrução Normativa nº 1, de 2020 - ato por meio do qual foi divulgado que a SDCOM adotaria adaptações necessárias aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público conduzidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) - a SDCOM encaminhou ofícios aos produtores/exportadores cooperantes na revisão de final de período para solicitar informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, englobando elementos de prova, tais como amostras de operações constantes das respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas, conforme previsto no art. 3º da referida Instrução Normativa.

Ademais, SDCOM reafirma seu compromisso com a verificação e validação dos dados submetidos nos processos, de modo que as informações submetidas pelos produtores/exportadores, apesar de não terem sido objeto de verificação in loco, foram objeto de análise minuciosa e rigorosa, de modo a garantir a isonomia entre as partes interessadas.

Em segundo lugar, em que pese não terem sido elaborados relatórios de verificação in loco, devido à impossibilidade de realização de tal procedimento, cumpre frisar que esta SDCOM buscou agir de forma diligente e disponibilizar a todas as partes interessadas os documentos encaminhados em resposta aos ofícios de elementos de prova tão logo foram recebidos no sistema.

Por todo o exposto, esta SDCOM entende que foram observados o direito ao contraditório e à ampla defesa de todas as partes interessadas na revisão em tela.

2.8 Da solicitação de audiência

No dia 15 de maio de 2020, a Vitro México solicitou a realização de audiência entre as partes interessadas. Nos termos do Ofício Circular nº 38 e Ofícios nºs 1.394, 1.395, 1.396, 1.397, 1.398, 1.399 e 1.400/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 2 de junho de 2020, foi informado às partes interessadas a intenção de se realizar a mencionada audiência em 23 de junho de 2020, consoante art. 55 do Regulamento Brasileiro. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 23 de junho de 2020, conforme previsto. Além de servidores da autoridade investigadora, participaram da audiência representantes das seguintes partes interessadas: Embaixada do Egito, Embaixada do México, Vitro México, Obeikan Glass, American Glass Products do Brasil (AGP), ABIVIDRO, ABRIVIDRO e ELETROS.

Durante a audiência, as partes expuseram os seguintes argumentos: a) análise de retomada de dumping; b) desempenho exportador, potencial exportador e medidas de defesa comercial; c) análise de retomada de dano; d) preço provável e ausência de subcotação.

As partes interessadas reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente e estas foram devidamente incorporadas neste documento, de acordo com os temas tratados.

2.9 Da prorrogação da revisão e da primeira divulgação dos prazos da revisão

Tendo em vista os prazos da revisão, houve a necessidade de prorrogar a revisão em tela, o que foi feito por meio da edição da Circular SECEX nº 35, de 3 de junho de 2020, publicada no D.O.U. em 4 de junho de 2020. As partes interessadas foram notificadas da referida publicação mediante os Ofício Circular nº 40 e Ofícios nºs 1.417, 1.418, 1.419, 1.420, 1.421, 1.422 e 1.423/2020/CSMC/SDCOM/SECEX, de 09 de junho de 2020.

Na ocasião, a SECEX também tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da revisão, conforme arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, inclusive o prazo para encerramento da fase probatória, que seria 3 de setembro de 2020. Todavia, conforme explanado no item a seguir, a SECEX posteriormente divulgou a suspensão do encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem



referência os referidos artigos.

2.10 Da suspensão do prazo para encerramento da fase probatória da revisão
A Circular SECEX nº 51, de 14 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. em 17 de agosto de 2020, suspendeu, por 2 meses, o encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, consoante cronograma divulgado no item 1 da Circular SECEX nº 35, de 3 de junho de 2020, publicada no D.O.U. de 4 de junho de 2020. A instrução processual da revisão em tela relacionada aos demais prazos aplicáveis ao processo e a partes interessadas em particular manteve-se em curso.

Julgou-se necessária essa suspensão tendo em conta a impossibilidade de se realizar verificações in loco, em decorrência dos efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e das medidas tomadas por vários países a fim de debelá-la. Na ocasião, a SECEX considerou que a validação dos dados dos produtores/exportadores, por meio de verificação in loco, restaria inviabilizada, por tempo ainda indeterminado, devido à pandemia global do Coronavírus - COVID-19, de conhecimento público e notório, conforme declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS. Enfatizou-se que, no Brasil, tal situação ensejou a declaração de emergência pública de importância nacional (Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020), a declaração de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020) e a declaração de estado de transmissão comunitária em todo o território nacional do Coronavírus (Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020).

A suspensão teve guarida no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que permite a suspensão de prazos do processo administrativo por motivo de força maior. Diante do efetivo obstáculo e impedimento à prática de ato processual, em prejuízo ao andamento deste processo administrativo de revisão de medida de defesa comercial e da condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, afetando pessoas, empresas e governos, entendeu-se haver existência de evidente motivo de força maior.

2.11 Da retomada da contagem dos prazos da revisão e da publicação dos prazos
Em 22 de outubro de 2020, foi publicada no D.O.U a Circular nº 72, de 21 de outubro de 2020, tornando pública a retomada da contagem do prazo, a partir do dia 20 de outubro de 2020, para o fim da fase probatória, que findou em 17 de novembro de 2020, e tornou públicos os novos prazos que serviriam de parâmetro para o restante da revisão:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	17 de novembro de 2020
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	07 de dezembro de 2020
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	22 de dezembro de 2020
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	11 de janeiro de 2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	26 de janeiro de 2021

Como já informado, na ocasião foi divulgado que, devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, a SDCOM prosseguiria, excepcionalmente, com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping (Processo SECEX nº 52272.003640/2019-93) e da avaliação de interesse público (Processo SEI ME nº 19972.102717/2019-44 - Público e 19972.102718/2019-99 - Confidencial), buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis a esta Subsecretaria, nos termos da Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020.

2.12 Do encerramento da fase de instrução
2.12.1 Do encerramento da fase probatória
Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 17 de novembro de 2020, ou seja, 91 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão, excluído o período em que a revisão esteve suspensa.

2.12.2 Da prorrogação do prazo regulamentar de manifestações finais e da publicação dos novos prazos
Em decorrência de instabilidades no Sistema DECOM Digital, que impossibilitou o acesso aos documentos restritos protocolados pela peticionária ao fim da fase probatória, em 17 de novembro de 2020, o prazo regulamentar para a submissão das manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos, nos termos previstos pelo art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi prorrogado para 16 de dezembro de 2020.

Em 30 de novembro de 2020, foi publicada no D.O.U a Circular nº 79, de 27 de novembro de 2020, tornando públicos os novos prazos que serviriam de parâmetro para o restante da revisão:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	16 de dezembro de 2020
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	28 de dezembro de 2020
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	18 de janeiro de 2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	1º de fevereiro de 2021

2.12.3 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento
Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica SDCOM nº 23, de 28 de dezembro de 2020, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam esta determinação final, conforme o art. 63 do mesmo Decreto.

2.12.4 Das manifestações finais
De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 18 de janeiro de 2021 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais, previstos no caput do art. 62, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito. No transcurso do mencionado prazo, a peticionária, as produtoras/exportadoras mexicana, Vitro México, e saudita, Obeikan, e a associação que representa as outras partes afetadas pela prática investigada, ELETROS, apresentaram manifestações finais por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, foi assegurado, às partes interessadas, o acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE
3.1 Do produto objeto do direito antidumping
De acordo com a Resolução CAMEX nº 121, de 2014, o produto objeto do direito antidumping são os vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2mm a 19mm, comumente classificados no subitem 7005.29.00 da NCM, doravante denominados apenas como vidros planos, quando originários da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México.

O vidro plano flotado incolor é obtido pela fusão de uma mistura de sílica e outros óxidos, tendo a barrilha a função de reduzir a temperatura de fusão, também obtida pela utilização de cacos de vidro. As matérias-primas mais comumente utilizadas no processo de fabricação de vidro são a sílica, a barrilha, o calcário e a alumina.

É um produto semimanufaturado, que sofre processamentos antes de chegar ao consumidor. Os estágios finais são os de laminação, curvamento, gravação, biselamento, têmpera, esmaltagem. O produto pode, outrossim, ser utilizado na fabricação de vidros insulados, bem como na produção de espelhos, entre outras tantas utilidades. O vidro plano flotado incolor é consumido por uma infinidade de setores, dentre os quais se destacam:

- a)Construção Civil: o vidro flotado é utilizado em coberturas, fachadas, guarda-corpo, escada, muros de vidro, pisos, sacada, porta, janela, box de banheiro, entre outros;
- b)Moveleiro e Decoração: o vidro flotado é utilizado em portas de armário, tampos de mesa, estantes, aparadores, balcões, box, divisórias, pias, vitrines, prateleiras, revestimento de parede, entre outros;
- c)Transporte Rodoviário, Ferroviário e Marítimo: o vidro flotado é utilizado no transporte rodoviário (carro, caminhão, ônibus e micro-ônibus), ferroviário (trem) e marítimo (lança, barco e navio) entre outros;
- d)Eletrodomésticos e eletrônicos: o vidro flotado é vendido para estes setores em diferentes espessuras e cores, curvos, serigrafados, refletivos, baixo emissivos e duplos, sendo utilizado em múltiplas opções, entre elas em fogões, geladeiras, máquinas de lavar roupa, refrigeração comercial;
- e)Aplicações especiais: o vidro flotado é utilizado na confecção de painéis de luz solar e de módulos fotovoltaicos.

O vidro é um produto amorfo e diáfano resultante da fusão e posterior solidificação de uma mistura de materiais inorgânicos, e apresenta as seguintes características extrínsecas:

- a)Transparência e elegância: o vidro pode ser transparente, o que lhe permite ser utilizado em automóveis e edificações, entre outras funções. Os produtos derivados que o utilizam ganham uma imagem nobre, sofisticada e confiável;
- b)Praticidade: o seu manuseio é fácil e prático;
- c)Dinâmico: devido às suas propriedades, o vidro original permite diversas combinações, o que garante a possibilidade de renovação constante;
- d)Reutilizável: pode ser reaproveitado de diversas formas e em ambientes diferentes do original, quase como uma peça móvel;
- e)Impermeabilidade: por não ser poroso, funciona como uma barreira contra qualquer agente exterior como chuva, sol, vento, ou qualquer outra intempérie;
- f)Resistência: mudanças bruscas de temperatura, cargas verticais e umidade não são problemas para os vidros;
- g)Versatilidade: formas, cores e tamanhos são detalhes que fazem a diferença no ponto de venda; e
- h)Reciclável: o vidro pode ser reciclado infinitamente, sem perda de qualidade ou pureza do produto, sendo utilizado como insumo na fabricação de novos objetos, independentemente do número de vezes que o caco de vidro vai ao forno para ser reciclado.

O vidro plano flotado incolor é normalmente fabricado pelo método de flotação Pilkington, o mais utilizado globalmente pelas indústrias produtoras, porquanto aproximadamente 90% da produção mundial de vidros planos adota este método. Os vidros planos podem ser igualmente produzidos pelo método de impressão, oferecido ao mercado em chapas de vidros texturizadas, fruto da compressão da massa vítrea entre rolos de metal ou, ainda, pelo processo de estiramento de chapas de vidros, obtidas por meio de três processos conhecidos: Fourcault, Colburn ou Libbey Owens.

O método Fourcault se dá pela imersão de bandeja de cerâmica na massa de vidro contida no forno de fusão, de onde esta extrai a massa vítrea fundente por meio de uma forma em formato de chapa, sendo esta estirada sobre os roletes, resfriada e recozida. A grande desvantagem deste processo é a exigência de as bandejas serem limpas semanalmente, o que acaba onerando, não só pela higienização em si, mas também pelo fato de a vida útil destas ser pequena, devido ao seu manuseio constante.

Os métodos Colburn ou Libbey Owens trabalham inicialmente com estiramento vertical das chapas, que posteriormente são reaquecidas sobre roletes para se tornarem mais maleáveis, e só após este aquecimento as chapas são colocadas na posição horizontal seguindo para o processo de recozimento. Estes métodos, entretanto, por conta do contato das chapas de vidro com os roletes, geram danos ao vidro, além de deficiências técnicas, que acabam onerando o produto final.

Pelo método Pilkington, as matérias-primas são fundidas no forno, de onde saem em forma líquida para um sobrenado em piscina de estanho líquido. Ato contínuo, o produto segue para a galeria de recozimento, onde se solidifica a uma temperatura controlada.

O processo de fabricação inicia-se pela junção das matérias-primas (areia, barrilha, calcário, vidro reciclado e dolomita, entre outros) no chamado batch house, onde a composição é pesada. Após a pesagem, estas são misturadas e carregadas por esteiras até um pequeno silo, onde, por gravidade, são encaminhadas para um conjunto de carregadoras, cuja função precípua é abastecer o forno de fusão com elevada precisão, uma vez que este necessita ser alimentado de forma contínua ininterruptamente 24 horas por dia. Isto porque eventuais paralisações provocam danos à estrutura do forno, com consequências financeiras significativas.



O silo possui a função de alimentar o forno de fusão de forma contínua, equilibrando o volume de materiais que ingressa e o de massa que escoar do deste. A fusão dos materiais é feita a uma temperatura que gira em torno de 1.600°C. O forno de fusão destina-se a transformar as matérias-primas injetadas em uma composição vítrea homogênea na temperatura ideal para conformação do vidro plano.

Por conta dos gases produzidos no processo industrial, nocivos à qualidade do vidro, por gerarem bolhas, as empresas adicionam matérias-primas afinantes na composição, que estabilizam a matéria de forma correta, permitindo, assim, ao vidro, atingir uma temperatura que homogeneíze quimicamente o material e elimine tais bolhas nocivas.

A massa que sai do forno de fusão é derramada em uma piscina de estanho líquido, protegida por um ambiente controlado de hidrogênio e nitrogênio. Este processo é denominado de float bath. O banho do material é controlado mecanicamente, de forma que a combinação da velocidade com a variação da temperatura leva a camada de vidro a se solidificar. Devido à diferença de densidade entre os materiais, cria-se uma lâmina contínua de massa vítrea que flutua na camada de estanho, sendo tracionada por rolos ao longo de um reservatório fechado a uma atmosfera controlada de hidrogênio e nitrogênio. Este reservatório, a fim de manter o ambiente atmosférico, é aquecido por resistência elétrica, de forma a garantir que o vidro flutado resultante seja de qualidade ótica superior. A espessura do vidro tem relação direta com a velocidade de condução do vidro na linha de produção, pois quanto maior for a velocidade, menor será a espessura resultante. Um sistema de engrenagens laterais controla as dimensões finais de espessura e largura almejadas.

Passada a fase do banho, a folha de vidro, com largura e espessura definidas, entra na Galeria de Recozimento, um ambiente de temperatura controlada, oportunidade em que as tensões são aliviadas, a fim de trazer o vidro a uma temperatura ao redor dos 120º C. Superada a etapa de recozimento, a folha de vidro, então sólida, segue para um processo de verificação de qualidade, realizada por scanners de inúmeros feixes de raio laser que identificam eventuais falhas no produto. Verificada a existência de algum defeito, a parte afetada do produto é refugada. Esta parte, entretanto, pode ou não ser aproveitada, dependendo do tipo de defeito apresentado. Se rejeitada, a folha é triturada e os cacos são reintroduzidos no processo industrial na fase de mistura do alto forno. Nesta fase também são desprezadas as rebarbas laterais, como também a parte prejudicada pelas roldanas de condução do vidro. A verificação eletrônica tem o objetivo de garantir a qualidade de transparência e brilho do vidro, evitando, assim, a comercialização de produtos com pequenas bolhas, ondulações ou deformações perceptíveis, que reduzem o padrão de qualidade almejado pelo produtor e pelo consumidor.

Após aprovação de qualidade pelo sistema de scanners, a chapa de vidro segue em roletes para linha de recorte, onde é cortada em processo automático nas dimensões pré-programadas. Após o corte as chapas de vidro são empilhadas automaticamente em pacotes prontos para serem expedidos ou armazenados.

3.1.1 Do produto fabricado pela Vitro México

De acordo com as informações apresentadas em sua resposta ao questionário do produtor exportador, a Vitro destacou que as principais matérias-primas utilizadas na produção do produto em análise são as seguintes: [CONFIDENCIAL]. Já as utilidades envolvidas no processo de produção são as seguintes: [CONFIDENCIAL].

Vitro produz vidro plano flutados de diferentes espessuras que variam de [CONFIDENCIAL]. A produtora mexicana também pode produzir vidros de diferentes tamanhos, a pedido de seus clientes, com uma extensão máxima de aproximadamente [CONFIDENCIAL] metros de comprimento por [CONFIDENCIAL] metros de largura. Foi destacado em sua resposta que não há tamanho mínimo para a fabricação do produto objeto da revisão e seu similar e que ambos são comercializados em placas.

Os vidros planos flutados fabricados pela Vitro podem ser utilizados em janelas de edifícios residenciais como não residenciais, produtos decorativos internos e externos e produtos automotivos, como para-brisas, lanternas traseiras e espelhos retrovisores. Os vidros planos também podem ser utilizados na fabricação de produtos para o mercado de energia solar, como painéis solares.

A diferença entre o produto vendido no mercado interno mexicano e o exportado para o Brasil está nas especificações técnicas. [CONFIDENCIAL]. Os custos de cada uma dessas especificações são diferentes entre si devido a diferenças de produtividade e desempenho do processo produtivo.

Com relação ao processo produtivo, a empresa apresentou as quatro etapas envolvidas na confecção dos vidros planos:

Derretimento: No tanque de fusão, uma mistura de matérias-primas, composta por areia sílica, carbonato de sódio, dolomita, calcário, sulfato de sódio, carvão e casco (vidro reciclado), é depositada e derretida em temperaturas médias de 1600 °C por meio da combustão de gás natural;

Froming: O vidro derretido é espalhado sobre o estanho derretido e os Top Rolls esticam as bordas, definindo a espessura e a largura da fita de vidro. Devido à diferença de densidade, o vidro flutua sobre a lata;

Recozimento: A fita de vidro é direcionada para a zona de recozimento, onde esfria; e

Corte: Na etapa final, a fita de vidro é cortada de acordo com o tamanho desejado e, por fim, é armazenada em um depósito.

3.1.2 Do produto fabricado pela Obeikan

Em sua resposta ao questionário, a produtora/exportadora saudita Obeikan destacou que confecciona vidros planos flutados com espessura de 3 mm a 12 mm, largura variando entre 1220 mm e 3660 mm e comprimento entre 900mm e 6100 mm. As matérias-primas utilizadas pela empresa são: areia de sílica, cinza de soda, dolomita, calcário, torta de sal, carbono e óxido de ferro, gerando um vidro com a seguinte composição química e suas variações: Composição química do vidro Obeikan: SiO2 (72,4% ± 0,4), Na2O (13,7% ± 0,2), CaO (9,2% ± 0,2), MgO (3,5% ± 0,2), SO3 (0,3% ± 0,04), FeO3 (0,06% ± 0,01), Al2O3 (0,5% ± 0,2).

A empresa destacou que seus vidros são produzidos respeitos os padrões/normais internacionais JIS R 3202 (2011), ASTM C 1036 EN 572-2: 2012, a depender da solicitação do cliente e que não há diferenças entre o produto vendido no mercado interno saudita, o exportado para mercados de terceiros países e o exportado para o Brasil.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil consiste nos vidros planos incolores, fabricados pelo método de flotação, com espessuras variando de 2 mm a 19 mm.

No Brasil, o vidro plano flutado incolor está sujeito à norma técnica ABNT NBR NM 294:2004, de 31 de maio de 2004, revisada em 25 de fevereiro de 2019 e aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Dentre outros fatores, a referida norma estabelece exigências a serem seguidas pelos produtores nacionais quanto a:

a)Qualidade: espelho, processo e arquitetura;

b)Defeitos óticos: são defeitos que distorcem a imagem dos objetos vistos através do vidro. São identificados através do método da observação visual. Os defeitos que podem afetar a qualidade óptica do vidro são a distorção da superfície e a falta de homogeneidade da massa;

c)Defeitos de aspectos visuais: são defeitos que se referem ao aspecto do produto que alteram sua qualidade visual;

d)Defeitos pontuais: caracterizados pela presença de um núcleo, frequentemente acompanhado de uma auréola, e que se apresenta em forma de bolhas, pedras, etc.;

e)Defeitos lineares ou estendidos: são defeitos que podem encontrar-se dentro do vidro ou em sua superfície em forma de depósitos, marcas ou arranhões;

f)Dimensão: chapa na largura (normalmente 3,21 ou 3,60m) e comprimento (normalmente entre 1,80 e 2,40 mm). No Brasil, são fabricados vidros de até 6,00 metros de altura;

g)Composição química: dióxido de silício, óxido de cálcio, óxido de sódio, óxido de magnésio, óxido de alumínio;

h)Coloração: incolor;

i)Transparência e valor mínimo de transmissão luminosa para o vidro incolor.

Segundo a peticionária, por força contratual, as empresas não podem disponibilizar a norma da ABNT NBR NM 294:2004.

No Brasil, os principais consumidores do vidro plano incolor são o setor de construção civil, que absorve em torno de 60% do total produzido, e o setor automotivo, com 20%.

O setor de móveis e decoração consome 15% da produção nacional e o de eletrodomésticos, os demais 5%.

O produto fabricado no Brasil é composto pelas mesmas matérias-primas, é utilizado nas mesmas aplicações e possui as mesmas características dos vidros planos flutados objeto da medida antidumping.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão é o vidro plano flutado incolor, classificado no subitem 7005.29.00 da NCM, exportado da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México para o Brasil. A alíquota do Imposto de Importação desse subitem se manteve em 10% durante todo o período de análise de indícios de continuação/retomada do dano.

A NCM do produto está classificação na subposição fechada "29", contemplando o grupo de "outros vidros não armados", que sejam da posição de vidros flutados, vidros desbastados ou polidos numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo. De acordo com as regras de classificação fiscal, este grupo é residual, devendo ser conjugado com a subposição de mesmo nível para poder ser mais bem interpretado. Assim, ao se consultar os códigos tarifários existentes na posição 7005, encontrou-se apenas a subposição 7005.21, a qual contempla expressamente vidros flutados que sejam "corados na massa". Portanto, pelo critério residual de exclusão, o universo de produtos contemplados na NCM 7005.29.00 se refere especificamente a vidros flutados que não sejam corados na massa, isto é, não contenham adição de corantes na massa em seu processo produtivo. Assim, dentro da NCM sob revisão, foram encontrados vidros flutados incolores, dos tipos clear e extraclear, com espessuras diversas, incluindo aquelas entre 2 mm e 19 mm.

Para o produto, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias

Subposição Sistema Harmonizado 7005.29

País	Acordo	Preferência (%)
Argentina*	ACE 18 - Mercosul	100
Paraguai*	ACE 18 - Mercosul	100
Uruguai*	ACE 18 - Mercosul	100
Chile*	ACE 35	100
Bolívia*	ACE 36	100
Peru*	ACE 58	100
Equador*	ACE 59	100
Venezuela*	ACE 69	100
Colômbia*	ACE 72	100
Israel**	(ALC) Mercosul-Israel	100
Egito***	(ALC) Mercosul-Egito	50%

*Produto já totalmente desgravado.

** Produto sofreu corte de 12,5% na tarifa aplicada quando da entrada em vigor do acordo, havendo a mesma taxa de corte a cada ciclo de 12 meses, estando, portanto, já totalmente desgravado em abril de 2017.

*** Produto sofreu corte de 12,5% na tarifa aplicada quando da entrada em vigor do acordo, havendo a mesma taxa de corte a cada ciclo de 12 meses.

Esclarece-se que as importações originárias do Egito, após o início da revisão, passaram a ter preferência tarifária de 50% desde 1º de setembro de 2020. O processo de desgravação dessas importações teve início em 1º de setembro de 2017, com ciclos de corte de 12,5% a cada 12 meses. Vidros planos exportados do Egito contarão com 100% de preferência tarifária em 1º de setembro de 2024.

Vale destacar ainda que o produto está excepcionado pelo Brasil do acordo quadro de Preferência Tarifária Regional entre países da ALADI (PTR-04), tendo a nomenclatura NALADI do código 7005.29.20 correlação com a NCM 7005.29.00. Assim, não há preferência tarifária para as exportações de vidros planos flutados incolores dos sócios da ALADI, ressalvada a preferência concedida para os parceiros do Mercosul.

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O §2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Conforme as informações verificadas durante a investigação original e descritas no Parecer DECOM nº 54, de 2014, o produto objeto da revisão e o fabricado no Brasil são fabricados a partir das mesmas matérias-primas e passam por processos produtivos semelhantes. De acordo com as informações prestadas na petição, o método de produção de flotação é utilizado por cerca de 90% dos produtores mundiais, sendo que a utilização de outro método não descaracteriza a similaridade do produto. Além disso, o produto objeto da revisão e o produto similar têm as mesmas características físicas e usos e aplicações comuns, sendo, portanto, produtos concorrentes entre si.

Desse modo, não tendo as condições relativas ao produto e ao processo produtivo sido alteradas, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que os vidros planos produzidos pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da medida antidumping.

3.5 Das manifestações sobre o produto objeto da revisão anteriores à Nota Técnica de fatos essenciais

Em 5 de março de 2020, a importadora American Glass Products do Brasil Ltda protocolou resposta ao questionário do importador no Sistema Decom Digital - SDD, na qual manifestou seu entendimento da não similaridade entre o produto objeto da investigação e o vidro plano flutado borossilicato, por ela importado para compor seu principal produto.



A American Glass mencionou que o vidro plano flotado borossilicato possui um coeficiente de dilatação menor que o vidro comum, visto que se utiliza de óxidos intermediários em vez de óxidos modificadores de rede, além de apresentar temperatura de fusão muito alta, tornando-o um material de alta resistência às variações térmicas e químicas, apresentando, ademais, baixa densidade.

Foi ressaltado pela American Glass que não há produção nacional do vidro plano flotado borossilicato, em qualquer espessura e que em consulta às principais produtoras no Brasil, houve indicação da não produção desse tipo de vidro.

No que tange às diferenças entre o vidro borossilicato e o objeto da presente revisão, a American Glass argumentou que o processo de flotação não define a composição do vidro, definindo tão somente o processo de produção, processo este que poderia não estar disponível a um fabricante de vidro flotado comum, pois, um vidro borossilicato demandaria uma temperatura de fusão e transição vítrea mais alta, tornando os parâmetros de processamento e tratamento térmico completamente diferentes.

A American Glass afirmou ainda que há diferenças químicas entre os vidros flotado comuns e o vidros borossilicatos, resultando em diferenças nas propriedades físicas e mecânicas em ambos os produtos. Destarte, argumentou que os produtos não podem ser fabricados mediante a aplicação de um mesmo parâmetro de processamento, tratando-se, portanto, de produtos diferentes.

Em relação aos usos e aplicações, a American Glass relatou que os vidros flotados comuns são responsáveis por cerca de 90% dos vidros manufaturados em circulação, utilizados em vidraças, janelas, copos, jarras, pois tais produtos não exigiriam desempenho especial. Com relação aos vidros borossilicatos, seriam utilizados em utensílios domésticos e aplicações que demandariam resistência às variações térmicas, como em refratários e vidraria de laboratório.

Foi defendido pela American Glass que um produto fabricado com o vidro plano borossilicato, por questões físico-químicas, não poderá utilizar um vidro plano comum, visto que além de não terem o mesmo desempenho, poderiam causar danos irreversíveis, demonstrando que não poderiam ser tratados como se fossem o mesmo produto.

A fim de reforçar seu argumento, a American Glass citou o processo de aprovação no órgão competente de seu produto (vidro blindado). Informou que ao aplicar o vidro flotado comum, o produto foi reprovado para comercialização, ficando evidenciado nos testes que uma fórmula balística projetada para a utilização de um vidro borossilicato não poderá ser devidamente empregada se não utilizar este tipo de vidro.

Em 12 de junho de 2020, a importadora American Glass Products do Brasil Ltda - AGP protocolou manifestação previamente a audiência, no Sistema Decom Digital - SDD, na qual requereu exclusão de vidros planos flotados boro-sicalatos do escopo da medida.

Nesse sentido, a AGP argumentou que com base no art. 9º e seguintes, do Decreto nº 8.058, de 2013, os vidros planos flotados boro-sicalatos não poderiam ser considerados idênticos ou semelhantes aos vidros planos flotados comuns, considerando a irrefutável distinção quanto às suas características, composição, usos e aplicações, processo de produção, bem como, quanto a impossibilidade de substituição de um pelo outro.

A AGP salientou que o vidro plano flotado borossilicato não seria produzido no país, e que a incidência da medida antidumping para esses vidros prejudicaria a indústria nacional que utiliza o vidro borossilicato como matéria-prima, obrigando-a a importá-lo, a um custo maior, ainda que seja impossível a aquisição de referido produto no mercado interno.

Foi esclarecido pela AGP que um de seus produtos adota uma combinação de vidro plano flotado borossilicato e de vidro plano flotado comum na sua formulação, existindo uma impossibilidade legal e técnica de substituir o vidro borossilicato pelo vidro comum, fato que indicaria tratar-se de produtos completamente diferentes.

Segundo a AGP, o vidro borossilicato apresenta uma composição química diferenciada, embasada na maior concentração de trióxido de boro. Assim, a AGP argumentou que não seria possível considerá-lo idêntico ou semelhante aos vidros planos flotados comuns à luz do Art. 9º e seguintes, do Decreto nº 8.058/2013.

Como já havia exposto na resposta ao questionário do exportador, a AGP argumentou que o processo de flotação, denominado float, que dá a denominação aos vidros de "flotados" não define a composição do vidro, define somente o método do processo de produção e que os vidros flotados podem ter composições distintas e, consequentemente, os seus parâmetros de processamento serão distintos.

A AGP complementou que, consequentemente, em relação às distinções químicas, são identificadas as diferenças nas propriedades físicas e mecânicas em ambos os produtos.

Outrossim, quanto aos usos e aplicações, a AGP salientou que os vidros flotados comuns são responsáveis pela maioria dos vidros manufaturados em circulação, sendo utilizados para vidraças e recipientes de vidro, como copos, janelas e jarras, que são produtos que não exigem um desempenho especial. Ao passo que os vidros borossilicato são utilizados em utensílios domésticos e aplicações que exigem resistência às variações térmicas e químicas, como, por exemplo, refratários de cozinha, para o cozimento de alimentos e vidraria de laboratório.

A AGP argumentou que um produto que utiliza o vidro plano flotado comum na base de sua composição, não poderia, por questões físicas e químicas, ser utilizado para o mesmo fim dos produtos que utilizariam o vidro plano flotado borossilicato, pois, além de não terem o mesmo desempenho, poderiam sofrer danos irreversíveis, demonstrando que ambos não poderiam ser tratados como se fossem o mesmo produto.

Por fim, a AGP reproduziu as considerações já apresentadas no questionário do importador, em relação à ausência de produção nacional; impossibilidade de substitutibilidade como insumo pelo vidro flotado comum em seu produto e precedente de desconsideração do borossilicato em relação à revisão de objetos de vidro para mesa, requerendo, com base nos argumentos, por ela apresentados, a exclusão dos vidros planos flotados borossilicato do escopo da medida antidumping vigente.

3.6 Das manifestações após a Nota Técnica de fatos essenciais sobre o produto objeto da revisão

A ELETROS protocolou, em 18 de janeiro de 2021, manifestação final, na qual apoiou a solicitação da importadora AGP de exclusão dos vidros borossilicato do escopo da medida antidumping em comento.

Sobre a questão, a ELETROS defendeu que o vidro borossilicato, independente de sua espessura, não se enquadraria no escopo da medida antidumping em tela, já que não haveria produção nacional desse tipo de vidro e que, devido às suas peculiaridades, não é substituto dos vidros planos flotados incolores. Ressaltou, ainda, a adoção como parâmetros de custo da Cebrace para fins de cálculo do valor normal, defendendo que a Cebrace aparentemente não produziria vidro borossilicato.

Quanto à solicitação da autoridade investigadora às partes interessadas de comentários a respeito do vidro borossilicato, em manifestação de 18 de janeiro de 2021, a peticionária afirmou que o vidro borossilicato não estaria incluído no escopo desta revisão. Apontou, a esse respeito, a ausência de produção pelas empresas que compõem a indústria doméstica e o fato de se tratar de processo de fabricação com tecnologia e matérias-primas distintas do produto objeto. Informou ainda que realizou depurações de importações no SISCORI, excluindo o volume importado de vidro borossilicato.

3.7 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se destacar que o conceito de similaridade não pressupõe a produção, por parte da indústria doméstica, de todos os tipos de produto idênticos àqueles exportados para o Brasil. O conceito de similaridade abarca não somente o produto idêntico, mas também aquele com características semelhantes. Tal entendimento é ratificado pela redação do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, que considera o produto similar como "o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação".

Não existe, tampouco na legislação multilateral, exigência que obrigue a indústria doméstica a fabricar todos os tipos e/ou modelos de produtos exportados pelos exportadores investigados. Portanto, produtos com características próximas às do produto objeto da investigação, podem ser considerados similares àqueles investigados.

Isso posto, com relação ao pedido de exclusão dos vidros borossilicato do escopo da medida antidumping vigente, deve-se avaliar se as diferenças em relação aos vidros planos flotados comuns ensejam de fato a ausência de similaridade entre os produtos. Segundo informado pela empresa AGP, os vidros borossilicato teriam aplicações bastante específicas, razão pela qual apresentariam características distintas dos vidros comuns.

Nesse sentido, salientou-se que, a fim de compor utensílios resistentes a variações térmicas, bem como vidros blindados, o referido produto apresentaria composição química distinta, da qual resultariam diferenças nas propriedades físicas e mecânicas desse tipo de produto. Ademais, a AGP indicou haver diferenças também quanto ao próprio processo produtivo do vidro, tendo em vista que este demandaria uma temperatura de fusão e transição vítrea mais alta, o que alteraria os parâmetros de processamento e tratamento térmico.

Por fim, a AGP salientou a inexistência de produção nacional do produto e buscou demonstrar a impossibilidade de substituição do vidro borossilicato pelo vidro comum. Indicou, a esse respeito, a reprovação do vidro flotado comum em testes para vidros blindados, de forma que fórmula balística projetada para a utilização de um vidro borossilicato não poderia ser devidamente empregada se não fosse utilizado esse tipo de vidro. Os fatores listados pela AGP parecem afastar a similaridade entre os produtos citados.

Sobre o tema, conforme consta do Relatório de Verificação in loco, a empresa Vivix, que compõe a indústria doméstica, afirmou que não produz vidros compostos por borossilicato e que esse produto seria muito utilizado pela indústria farmacêutica, por ser não alcalino, não interagir com químicos intravenosos e possuir alta resistência térmica. Adicionalmente, salientou, com relação às características desse tipo de produto, que haveria dificuldades na sua identificação visual.

Tendo sido constatado a ausência de manifestações das demais partes interessadas acerca do pleito da AGP no processo e a ausência de menção à diferenciação entre os vidros comuns e o vidro borossilicato no âmbito da investigação original, por ocasião da Nota Técnica de fatos essenciais, todas as partes foram instadas a apresentar comentários finais acerca do tema. Nesse sentido, posicionaram-se a Eletros e a ABIVIDRO a favor da exclusão do vidro borossilicato do escopo da medida.

Considerando-se as evidências trazidas aos autos pelas partes, os critérios de análise de similaridade (§ 1º, art. 9º) elencados pelo Decreto nº 8.058, de 2013, bem como as manifestações de 18 de janeiro de 2021 da peticionária e da ELETROS, a autoridade investigadora concluiu que o vidro borossilicato não é similar ao produto objeto desta revisão.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária é entidade de classe que representa os produtores brasileiros de vidros e congrega 100% da indústria nacional de vidros planos flotados. Os dados para análise de indícios de continuação/retomada do dano foram apresentados com fulcro nas informações das empresas Cebrace, Guardian e Vivix. Além dessas, a AGC Vidros do Brasil (AGC), também associada à ABIVIDRO, fabrica o produto similar no Brasil.

Nesse sentido, foram apresentados os dados de produção e vendas dessas quatro empresas que, segundo informado pela peticionária, representam 100% da indústria nacional de vidros planos. A fim de ratificar as informações prestadas,

O quadro a seguir apresenta o volume total de produção de vidros planos no Brasil:

Produção Nacional [RESTRITO]

Em número-índice de toneladas

Período	à Produção Cebrace, Guardian e Vivix (A)	Produção AGC (B)	Produção Nacional (A+B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,1	97,1	97,1
P3	99,1	99,1	99,1
P4	98,4	98,4	98,4
P5	106,6	106,6	106,6

Assim, para análise da continuação/retomada de dano para fins de início da revisão, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, as linhas de produção de vidros planos flotados da Cebrace, Guardian e Vivix, que representaram 85,5% da produção nacional do produto similar no período de abril de 2018 a março de 2019 (P5), de acordo com a tabela anterior.

4.1 Das manifestações acerca da composição da indústria doméstica

Segundo manifestação protocolada pelo governo da Arábia Saudita em 31 de janeiro de 2020, a empresa Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda (Guardian) não poderia ser considerada como indústria doméstica na revisão, assim como não poderia na investigação original. Isso porque a Guardian seria parte relacionada de produtores/exportadores do produto objeto. Nesse contexto, apontou o Artigo 4 do ADA e sua definição de indústria doméstica, destacando seu item (i) que prevê o tratamento de produtores relacionados a exportadores e a definição de partes interessadas constante da nota de rodapé 11. Segundo o dispositivo, quando o produtor nacional é relacionado a produtor/exportador ou importador do produto objeto, ou é ele mesmo importador desse produto, a indústria doméstica pode ser interpretada como os demais produtores.

O governo citou o sítio eletrônico da Guardian Glass que apontaria que as empresas localizadas nos EUA, México, Arábia Saudita e Brasil seriam partes de um mesmo grupo, de modo que a Guardian do Brasil deveria ter sido excluída do conceito de indústria doméstica para fins de início da revisão. Ressaltou ainda que não teria sido feita nenhuma avaliação nesse sentido. Alegou ainda que a Guardian teria participação importante na produção nacional, de forma que a SDCOM deveria indeferir o pleito de revisão por erro na representação da indústria doméstica.

Ademais, o governo saudita argumentou que a Vivix não deveria ter sido considerada como indústria doméstica na investigação original por ter sido a principal importadora de vidros planos flotados antes de 2014.

4.2 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações



Com relação aos argumentos apresentados pelo Governo saudita, verifica-se que, nos casos em que um produtor seja também importador do produto objeto da investigação, a indústria doméstica poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, sendo uma decisão discricionária da autoridade investigadora.

Em havendo relacionamento entre produtores domésticos e produtores estrangeiros do produto objeto da investigação, é possível que os interesses do produtor doméstico nacional reflitam interesses do grupo econômico de que faz parte, ou mesmo das demais empresas com as quais seja relacionado. Em sendo este o caso, os produtores domésticos poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica, nos termos do art. 35 do Decreto nº 8.058, de 2013. No caso concreto, não há qualquer motivo para entender que a Guardian se enquadraria nessa situação. Pelo contrário, o próprio Governo saudita admite que a empresa tem participação importante na produção nacional. Ademais, não constam dos autos quaisquer informações que indiquem para essa hipótese.

Por fim, no mesmo sentido, o motivo de a mencionada empresa Vivix não ter sido considerada indústria doméstica na investigação original não tem a ver com suas importações, mas sim com o fato de que ela sequer produziu vidros planos no período investigado.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de abril de 2018 a março de 2019, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros planos flotados, originárias da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México.

Ressalte-se que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da Arábia Saudita, da China, dos EUA e do México foram realizadas em quantidades não representativas durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. O volume de exportação da Arábia Saudita para o Brasil alcançou [RESTRITO] toneladas, representando [RESTRITO]% das importações totais e [RESTRITO]% do mercado brasileiro. Já as exportações de vidros planos da China e do México para o Brasil totalizaram [RESTRITO] e [RESTRITO] toneladas, respectivamente. O volume dessas importações representa, respectivamente, [RESTRITO]% das importações totais e [RESTRITO]% do mercado brasileiro. Por fim, foi identificada apenas [RESTRITO] de importação de vidros planos dos EUA para o Brasil durante o período de análise de continuação/retomada de dumping ([RESTRITO] tonelada).

Não houve exportações do produto objeto da revisão originárias das demais origens investigadas, Egito e Emirados Árabes, no mesmo período.

Assim, para todas as origens investigadas, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio de cada país internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1 Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins do início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal para a Arábia Saudita, a China, o Egito e os Emirados Árabes, com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição. O valor normal construído para cada origem foi apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas ao preço no mercado interno dos exportadores. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Por outro lado, o valor normal para os EUA e o México foi apurado com base no preço representativo de venda no mercado interno desses países, com base em amostra de faturas emitidas por produtor doméstico nesses mercados.

As metodologias adotadas são descritas a seguir para cada origem investigada.

5.1.1 Da Arábia Saudita

5.1.1.1 Do valor normal da Arábia Saudita para fins do início da revisão

Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído na Arábia Saudita, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.

O valor normal da Arábia Saudita foi construído a partir da estrutura de custos da Cebrace, empresa que compõe a indústria doméstica. Dessa forma, consideraram-se, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- a)matérias-primas e insumos;
- b)mão de obra direta;
- c)gás natural;
- d)energia elétrica;
- e)outras utilidades
- f)demais custos de produção;
- g)despesas operacionais; e
- h)margem de lucro.

Segundo a peticionária, os dados da Cebrace foram considerados, para fins de construção do valor normal, por ser a maior produtora de vidros planos no Brasil. Ademais, além de possuir o custo mais competitivo dentre as empresas que compõem a indústria doméstica, a Cebrace teria disponibilizado suas informações de maneira mais adequada, detalhada e célere.

5.1.1.1.1 Das matérias-primas e insumos

Para fins de determinação dos preços das matérias-primas utilizadas na fabricação dos vidros planos, foram utilizados os preços médios na condição CIF pagos por tais matérias-primas nas importações realizadas pela Arábia Saudita, conforme dados disponibilizados pelo TradeMap do International Trade Centre (ITC), disponível em <www.trademap.org>. Em princípio foram considerados os dados relativos ao ano de 2018, quando disponível. Considerou-se a informação desse período como representativa do período de análise de retomada de dumping desta revisão, entretanto, quando aquela não estava disponível, foi utilizado o ano mais próximo.

Para a extração dos dados, foram utilizadas as subposições tarifárias do Sistema Harmonizado (SH) de cada matéria-prima:

Código SH-6 das matérias-primas

Matérias-primas	Sistema Harmonizado
Areia	2505.90
Barrilha	2836.20
Calcário	2521.00

Para fins de uniformidade, foram considerados, inicialmente, os dados relativos ao principal fornecedor de cada matéria-prima. Segundo a peticionária, considerou-se que o fornecedor de maior volume teria preços mais compatíveis com a realidade de mercado e que os fornecedores de baixo volume poderiam distorcer os preços médios consolidados.

Ainda assim, ao adotar a referida metodologia, observou-se que os preços das matérias-primas areia e calcário se mostraram distorcidos em relação ao preço dos demais países, em decorrência, ao que parece, dos volumes baixos importados pela Arábia Saudita. Assim, como metodologia alternativa, foi considerado como preço da areia e do calcário, para fins de início desta revisão, o custo dessas matérias-primas da Cebrace no período de análise de continuação/retomada de dumping. Para a peticionária, essa metodologia seria adequada por considerar os dados da Cebrace que, além de ser a principal fabricante nacional, possuiria o custo mais competitivo dentre as empresas da indústria doméstica.

Nesse sentido, apuraram-se os custos unitários de areia e de calcário, com base nos dados da Cebrace. Os custos encontrados foram convertidos para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio média do período de análise de continuação/retomada do dumping, de acordo com os dados do Banco Central do Brasil.

Cabe ressaltar que a peticionária havia apurado o consumo total dessas matérias-primas a partir da multiplicação entre o coeficiente técnico (kg/ tonelada) e a quantidade produzida. No entanto, uma vez que os custos da Cebrace foram reportados a partir dos custos de produto vendidos, essa metodologia foi retificada no sentido de se considerar a quantidade vendida para fins de apuração do consumo total, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Custos da matérias-primas [CONFIDENCIAL]

Item	Areia	Calcário
Consumo (kg/1 tonelada) (a)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Produção de vidros planos (t) (b)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Consumo (t) (c) = (a) x (b)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo total (R\$) (d)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo unitário (R\$/t) (e) = (d) / (c)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Taxa de câmbio média (f)	3,78	3,78
Custo unitário (US\$/t) (g) = (e) x (f)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

No quadro a seguir, encontra-se o preço médio das importações de barrilha da Arábia Saudita, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, de acordo com os dados do TradeMap:

Preço de importação da barrilha pela Arábia Saudita

Matérias-primas	Preço (US\$/t)
Barrilha	229,00

Considerando que o preço apurado com base nos dados do TradeMap está na condição CIF, esse foi internalizado a fim de se obter o preço efetivo na condição entregue na planta produtiva do consumidor de tal produto. Assim, sobre o referido valor, foi adicionado o valor relativo ao imposto de importação vigente na Arábia Saudita. Foi considerada a alíquota vigente conforme dados disponibilizados pela Organização Mundial do Comércio (OMC) em sua Consolidated Tariff Schedules Database (CTS), disponível no sítio eletrônico <http://tariffdata.wto.org/reportersandproducts.aspx>.

A informação relativa à alíquota do imposto de importação acima citada foi aplicada ao preço CIF, conforme apresentado no quadro a seguir:

Preço CIF Internado na Arábia Saudita das Matérias-Primas em US\$/t [CONFIDENCIAL]

Matérias-primas	Preço CIF	Imposto de Importação	Preço CIF internado
Areia	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]
Barrilha	229,00	5%	240,45
Calcário	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]

Em seguida, foram apurados os índices de consumo das referidas matérias-primas da Cebrace. Os consumos indicados foram devidamente comprovados durante verificação in loco e se referem às quantidades necessárias para a produção de uma tonelada de vidro plano, de acordo com o processo produtivo da Cebrace.

Assim, considerando os preços de importação de vidros planos pela Arábia Saudita e o consumo da Cebrace, os custos construídos das matérias-primas são os seguintes:

Custo construído das matérias-primas [CONFIDENCIAL]



Matéria-prima	Consumo em Kg/t	Preço em US\$/t	Custo Construído em US\$/t
Areia	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Barrilha	[CONF]	240,45	[CONF]
Calcário	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Na produção dos vidros planos flotados, são utilizadas ainda outras matérias-primas e insumos como [CONFIDENCIAL]. Tendo em vista sua menor representatividade no custo de produção, o custo destes insumos na Arábia Saudita foi calculado pela seguinte metodologia: primeiramente, verificou-se qual a participação dos custos destes insumos no custo total de matéria-prima da Cebrace. A relação encontrada foi, então, aplicada ao somatório do custo construído das matérias-primas.

O quadro a seguir apresenta o cálculo do custo destes outros insumos na Arábia Saudita:

Custo construído de outros insumos [CONFIDENCIAL]

Item	Valor
Custo total matérias-primas Cebrace (R\$) (a)	[CONFIDENCIAL]
Custo outros insumos Cebrace (R\$) (b)	[CONFIDENCIAL]
Relação (%) (c) = (b) / (a)	[CONFIDENCIAL]
Custo principais matérias-primas construído (US\$/t) (d)	[CONFIDENCIAL]
Custo outros insumos construído (US\$/t) (e) = (d) x (c) / (1 - (c))	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.1.2 Da mão de obra direta

Inicialmente, buscou-se apurar, com base nos dados de produção da Cebrace, o tempo dispendido para a produção de uma tonelada do produto similar. O coeficiente técnico encontrado foi igual a [CONFIDENCIAL]/tonelada, conforme validado durante verificação in loco.

Em seguida, com o objetivo de se calcular o custo da mão-de-obra na apuração do valor normal construído para a Arábia Saudita, foi considerado o salário médio da Arábia Saudita de acordo com os dados disponibilizados pela Organização Mundial do Trabalho (OIT), disponíveis no sítio eletrônico www.ilo.org. Ressalte-se que foram considerados os dados mais recentes disponíveis, relativos ao segundo semestre de 2015.

Dessa forma, apurou-se um salário médio mensal de SAR 6.413,30, equivalente a um salário anual de SAR 76.959,60. Esse valor foi então convertido para dólares estadunidenses com base na paridade cambial média do segundo semestre de 2015, de acordo com os dados do Banco Central do Brasil. O salário médio anual da Arábia Saudita resultou em US\$ 20.514,11.

Assim, considerando o tempo de trabalho anual como 2.080 horas, equivalente a 124.800 minutos, obteve-se o custo da mão de obra na Arábia Saudita de US\$ 0,16/minuto.

Por fim, multiplicou-se o custo da mão de obra na Arábia Saudita pelo coeficiente técnico da Cebrace, conforme quadro a seguir:

Custo construído da mão de obra direta na Arábia Saudita [CONFIDENCIAL]

Item	Tempo dispendido em min/t	Salário na Arábia Saudita em US\$/min	Custo Construído em US\$/t
Mão de obra direta construída	[CONF]	0,16	[CONF]

5.1.1.1.3 Do gás natural

Apurou-se que o consumo de gás natural para a produção de 1 tonelada de vidro plano flotado pela Cebrace, no período de abril de 2018 a março de 2019 (P5), foi equivalente a [CONFIDENCIAL] m³.

Tendo em vista que não foi encontrada fonte de informação relativa ao custo de gás natural na Arábia Saudita, foram utilizados dados constantes do relatório BP Statistical Review of World Energy de 2019. O referido documento é disponibilizado pela BP, empresa multinacional sediada no Reino Unido que opera no setor de energia, sobretudo de petróleo e gás. O estudo apresenta uma evolução de preços do gás natural ao longo dos anos, considerando os seguintes países: Alemanha, Reino Unido, Países Baixos, EUA e Canadá.

Para fins de apuração do custo de gás natural na Arábia Saudita, foi considerado o preço médio das cotações do gás natural em 2018, o qual resultou em US\$ 5,37/MMBTU. Utilizando-se os dados para conversão disponibilizados pela Comgás, apurou-se o custo de gás natural de US\$ 0,20068/t.

Assim, considerando o preço do gás natural aferido para a Arábia Saudita e o coeficiente técnico de consumo da Cebrace, encontrou-se o seguinte custo construído:

Custo construído do gás natural na Arábia Saudita [CONFIDENCIAL]

Item	Consumo em m3/t	Preço na Arábia Saudita em US\$/t	Custo Construído em US\$/t
Gás natural	[CONF]	0,20	[CONF]

5.1.1.1.4 Da energia elétrica

Segundo a peticionária, o custo relativo a energia elétrica envolve dois tipos de custo: aquele relativo ao consumo da energia elétrica, especificamente, e aquele associado ao transporte da energia elétrica utilizada. A Cebrace informou que a produção de uma tonelada de vidros planos consumiu [CONFIDENCIAL] Kwh, referentes ao consumo de energia, e [CONFIDENCIAL] Khw, referente ao transporte.

Tendo em vista a indisponibilidade de dados oficiais relativos aos preços de energia elétrica na Arábia Saudita, foram consideradas as informações divulgadas pelo Global Petrol Prices, que acompanha os preços mundiais de energia elétrica. Conforme informação constante da referida fonte, o preço da energia elétrica na Arábia Saudita em março de 2019 foi equivalente a US\$ 0,05/Kwh.

Desse modo, considerando o consumo de energia elétrica da Cebrace e os preços de tal utilidade na Arábia Saudita, o custo construído de energia elétrica do produto objeto da revisão é o seguinte:

Custo de energia elétrica construído [CONFIDENCIAL]

Energia Elétrica	Valor
Energia Elétrica - Consumo Cebrace (Kwh/t)	[CONF]
Energia Elétrica - Transporte Cebrace (Kwh/t)	[CONF]
Preço da Energia Elétrica na Arábia Saudita (US\$)	0,05
Custo do Energia Elétrica Construído (US\$/t)	[CONF]

5.1.1.1.5 Outras utilidades

Para o cálculo do custo relativo a outras utilidades, verificou-se a relação entre o custo total desta rubrica da Cebrace em P5 e o custo total de utilidades (gás natural, energia elétrica e outras utilidades), conforme apresentado no apêndice de custos. A relação verificada entre essas rubricas foi, então, aplicada ao somatório do custo de gás natural e de energia elétrica construídos para fins de apuração do valor normal, conforme apresentado no quadro a seguir:

Custo de outras utilidades construído [CONFIDENCIAL]

Outras utilidades	Valor
Custo total de utilidades Cebrace - P5 (R\$) (a)	[CONF]
Custo outras utilidades Cebrace - P5 (R\$) (b)	[CONF]
Relação (%) (c) = (b) / (a)	[CONF]
Preço da Energia Elétrica + Gás Natural (incluindo custo de transporte) construído (US\$)	[CONF]
Custo Outras Utilidades Construído (US\$/t)	[CONF]

5.1.1.1.6 Demais custos de produção

Em seguida, foi calculado o valor relativo aos demais custos de produção, englobando [CONFIDENCIAL]. Cumpre ressaltar que a peticionária havia incluído nos demais custos de produção os custos relativos à expedição e ao ajuste à demonstração de resultado. No entanto, esses custos não foram considerados para fins de cálculo do valor normal construído por não estarem relacionados diretamente à produção dos vidros planos.

Assim, apurou-se a relação entre o custo total destas rubricas e o custo total relativo aos itens de custos já calculados (matérias-primas, mão de obra e utilidades) incorridos pela Cebrace em P5. A relação verificada entre estes custos foi, então, aplicada ao custo construído dos mencionados itens, conforme demonstrado anteriormente. O cálculo do valor apurado para os demais custos de produção está apresentado no quadro a seguir:

Demais custos de produção construídos [CONFIDENCIAL]

Demais custos	Valor
Custo total Cebrace - P5 (R\$) (a)	[CONF]
Demais custos Cebrace - P5 (R\$) (b)	[CONF]
Relação (%) (c) = (b) / (a)	[CONF]
Custo Construído (matérias-primas, mão de obra e utilidades) (US\$/t)	[CONF]
Demais Custos Construído (US\$/t)	[CONF]

5.1.1.1.7 Despesas operacionais e margem de lucro

Para fins de apuração das despesas e receitas operacionais e da margem de lucro, foram considerados os demonstrativos financeiros da empresa Zoujaj - The National Company for Glass Industries, produtora que atua apenas no setor de vidros, situada na Arábia Saudita, referentes ao ano fiscal de 2018.

Assim, com base em tal fonte, foram apurados fatores para as despesas administrativas e de vendas, para outras despesas operacionais e para a margem de lucro, todos sobre o custo de produto vendido (CPV), conforme dados resumidos no quadro a seguir:

Demonstrativo financeiro da Zoujaj para despesas

Zoujaj	Valores em SAR (2018)	%
Custo dos produtos total	68.998	
Despesas Administrativas e de Vendas	15.013	21,8
Outras Receitas/Despesas Operacionais	31.009	44,9
Resultado Líquido do Exercício (antes do imposto)	34.650	50,2



Cabe ressaltar que a peticionária foi questionada a respeito da disponibilidade de dados de outras empresas produtoras de vidros planos, tendo enfatizado que, apesar de busca extensa na internet, não foram encontrados dados de outras empresas que atuassem na produção de vidros.

Os percentuais acima obtidos foram, então, aplicados ao custo total de produção construído, assim como demonstrado abaixo:

Despesas operacionais e margem de lucro

Despesas Operacionais e margem de lucro	Valor
Custo de produção construído (US\$/t)	263,20
Despesas Administrativas e de Vendas (% sobre Custo)	21,8
Despesas Administrativas e de Vendas Construídas (US\$/t)	57,27
Outras Receitas/Despesas Operacionais (% sobre Custo)	44,9
Outras Receitas/Despesas Operacionais Construídas (US\$/t)	118,29
Margem de Lucro (% sobre Custo)	50,2
Margem de Lucro (US\$/t)	132,18

5.1.1.2 Do valor normal construído da Arábia Saudita para fins do início da revisão

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído para a Arábia Saudita, conforme tabela a seguir:

Valor Normal Construído da Arábia Saudita (US\$/t) [CONFIDENCIAL]

Despesa	Valor
Matérias-primas (areia, barrilha e calcário)	[CONF]
Outros insumos	[CONF]
Mão de obra direta	[CONF]
Gás natural	[CONF]
Energia elétrica	[CONF]
Outras utilidades	[CONF]
Demais custos de produção	[CONF]
Custo de Produção	263,20
Despesas Operacionais (Administrativas e vendas)	57,27
Outras Despesas/Receitas Operacionais	118,29
Custo de Produção + Despesas Operacionais	438,76
Lucro Operacional	132,18
Valor Normal Construído	570,93

5.1.1.3 Do valor normal da Arábia Saudita internado para fins do início da revisão

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Arábia Saudita no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações significativas deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Inicialmente, a peticionária argumentou que deveria se considerar o custo de embalagem para fins de internação do valor normal no mercado interno brasileiro. Segundo a peticionária, as embalagens utilizadas nas vendas de vidros planos flotados destinadas ao mercado interno são diferentes daquelas utilizadas nas exportações. No mercado interno, os vidros são despachados em cavaletes, que ou já fazem parte do transporte ou compõem o custo fixo da empresa, vez que são retornados após a entrega do produto. Nesse mercado somente se incorreria no custo da mão de obra para carregar o vidro.

Já nas exportações, os vidros são embalados em folhas de alumínio a fim de evitar arranhões e não permitir o contato com água. Adicionalmente, são utilizadas tiras de metal ou fitas de PET para amarrar os vidros em lotes, os quais passam pelo processo de estabilização a fim de evitar que os lotes se movam dentro do container.

No entanto, a autoridade investigadora considerou, para fins de início da revisão, que o custo de embalagem já estaria incluído no valor normal construído, uma vez que, conforme consta do relatório de verificação in loco da Cebrace, as demais rubricas de custos englobam os custos com embalagem. Ainda que haja diferença entre o custo da embalagem do produto destinado ao mercado interno e o externo, os custos dessas embalagens constam da estrutura de custos da Cebrace. Ademais, os custos de embalagem podem estar incluídos nos custos constantes da demonstração de resultado da empresa saudita utilizada para fins de apuração das despesas operacionais.

A peticionária apresentou valores relativos ao frete interno no país exportador com base nos dados reportados no relatório Doing Business em 2019. Entretanto, para fins de início da revisão, considerou-se que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete da empresa saudita Zoujaj, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas e receitas operacionais e lucro.

A peticionária apresentou ainda estimativa de valor unitário de frete e seguro internacionais, considerando as importações brasileiras de vidros classificados sob a NCM 7005.10.00 originárias da Arábia Saudita, realizadas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, tomando como base os dados do SISCORI da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB). Registre-se que foi utilizada subposição da NCM diferente daquela do produto objeto da revisão relativa a vidros não armados, com camada absorvente, refletora ou não, uma vez que não houve volume significativo de importações de vidros planos originárias da Arábia Saudita nesse período.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado para a Arábia Saudita; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 3% do valor CIF.

Por fim, com o intuito de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa média de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no período de análise de continuação/retomada de dumping.

Valor Normal CIF internado da Arábia Saudita

Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	570,93
Frete internacional (US\$/t) (b)	122,62
Seguro Internacional (US\$/t) (c)	0,35
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	693,90
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 10%	69,39
AFRMM (US\$/t) (f) = (b) x 25%	30,66
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 3%	20,82
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	814,77
Paridade média (i)	3,78
Valor normal CIF internado (R\$/t) (j) = (h) x (i)	3.082,99

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para vidros planos flotados incolores originários da Arábia Saudita, internado no mercado brasileiro, de R\$ 3.082,99/t (três mil e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos por tonelada).

5.1.1.4 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins do início da revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete sobre vendas, IPI, ICMS, PIS e COFINS. Foram considerados os dados conjuntos das empresas Cebrace, Guardian e Vivix. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

Faturamento líquido (R\$)	Volume (t)	Preço médio (R\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de R\$ 1.414,28/t (mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.1.5 Da diferença entre o valor normal da Arábia Saudita internado da no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins do início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a Arábia Saudita.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
3.082,99	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Arábia Saudita superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores sauditas, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.1.6 Das manifestações a respeito da construção do valor normal da Arábia Saudita e da comparação entre o valor normal internado e o preço de venda do similar doméstico

No dia 31 de janeiro de 2020, o governo saudita protocolou manifestação em relação à construção do valor normal, tendo recorrido ao artigo 5.2.iii do ADA, que teria sido incorporado ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 1.355, de 1994. Ressaltou que o referido artigo prevê as formas de apuração do preço do valor normal. Nesse sentido, segundo o governo da Arábia Saudita, a indústria doméstica teria sugerido a determinação do valor normal com base em metodologia de construção de construção ao invés de fornecer dados relativos aos preços praticados no mercado interno da Arábia Saudita durante o período de revisão. A indústria doméstica não teria empreendido esforços nesse sentido, enquanto teria apresentado faturas de vendas nos mercados dos EUA e do México.

Apontou ainda que a indústria doméstica não propôs a apuração do valor normal com base em preço para terceiros. Essas informações estariam, segundo o governo saudita, disponíveis na base de dados UNComtrade.

Dessa forma, o cálculo do valor normal estaria baseado em informações não confiáveis, com preços "extremamente elevados em relação a outras informações disponíveis". A SDCOM teria a obrigação de examinar a precisão e adequação das informações, garantindo que não haveria outras informações mais adequadas disponíveis.



Em relação à comparação do valor normal internado e o preço de venda do similar doméstico, o governo saudita ressaltou a metodologia utilizada de comparação entre o valor normal construído internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda da indústria doméstica do produto objeto da revisão, bem como a conclusão de que o produtor/exportador saudita deve praticar dumping para inserir seu produto no mercado interno brasileiro. Transcreveu o Artigo 11.3 do ADA, tendo inferido que a probabilidade de retomada de dumping deve ser baseada em determinações e não especulações.

Citou o Pannel do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC US - Corrosion-Resistant Steel que enfatizaria importância da existência de evidências positivas suficientes para a determinação de probabilidade de retomada de dumping ou dano:

"The requirement to make a 'determination' concerning likelihood therefore precludes an investigating authority from simply assuming that likelihood exists. In order to continue the imposition of the measure after the expiry of the five-year application period, it is clear that the investigating authority has to determine, on the basis of positive evidence, that termination of the duty is likely to lead to continuation or recurrence of dumping and injury. An investigating authority must have a sufficient factual basis to allow it to draw reasoned and adequate conclusions concerning the likelihood of such continuation or recurrence."

Em manifestação de 16 de dezembro de 2020, a ELETROS questionou os percentuais de despesa e margens usadas para o valor normal construído na Arábia Saudita e Egito, obtidos da Zouaj - The National Company for Glass Industries, empresa que, segundo informações de seu sítio eletrônico, seria fabricante de vidros e não especificamente de vidros flotados. Por essa razão, pleiteia a substituição pelos percentuais da empresa Obeikan Glass, a qual seria, de fato, produtora de vidros flotados.

5.1.1.7 Dos Comentários da SDCOM

No tocante à construção do valor normal, insta enfatizar que não há hierarquia entre as formas de apuração do valor normal para fins de início da revisão. Nesse sentido, a metodologia de construção do valor normal para a Arábia Saudita mostrou-se adequada e está de acordo com o disposto no Acordo Antidumping. Ademais, deve-se salientar que foram enviados questionários aos produtores/exportadores do referido país, que tiveram a oportunidade de fornecer dados primários acerca de suas vendas destinadas ao mercado interno, que serviriam de base para a determinação final acerca da probabilidade de retomada do dumping.

No que tange à metodologia utilização para determinar a probabilidade de retomada do dumping, o Acordo Antidumping não define de que forma esta deverá ser apurada. Nesse sentido, o Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece metodologia objetiva de cálculo, que envolve a comparação entre o valor normal internado e o preço da indústria doméstica. Refuta-se, dessa forma, a alegação de que a análise da SDCOM teria se baseado em especulação e não em evidências positivas.

Quanto ao pedido de alteração do percentual de despesas aplicados no cálculo do valor normal da Arábia Saudita e do Egito para fins do início da revisão, reitera-se que os parâmetros utilizados foram considerados adequados, nos termos do art. 5.2 do Acordo Antidumping. Uma vez iniciada a revisão, concedeu-se às partes interessadas ampla oportunidade para fornecerem seus dados primários, tendo a empresa Saudita Obeikan respondido ao questionário do produtor/exportador, fazendo jus, portanto, ao cálculo de forma individualizada para fins de determinação final. Quanto às demais partes, que optaram por não cooperar com a autoridade investigadora, as determinações terão por base os fatos disponíveis, nos termos do art. 6.8 do Acordo.

5.1.2 Da China

5.1.2.1 Da manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal

Inicialmente, a peticionária apresentou argumentos relativos à metodologia aplicável ao cálculo do valor normal da China.

Segundo a peticionária, embora o Protocolo de Acesso da China à OMC, em seu artigo 15, tenha estabelecido prazo de 15 anos para o uso de metodologias alternativas para a apuração do valor normal para os produtores chineses, este não teria previsto um reconhecimento automático desse país como economia de mercado. Nesse sentido, reproduziu texto do item "d" e do item "a.i" do referido artigo, tendo concluído que é possível o uso de metodologias alternativas para a determinação de valor normal para os produtores chineses.

A peticionária mencionou ainda a decisão da China de solicitar suspensão de painel na OMC cujo tema principal é a interpretação desse artigo, o que poderia indicar iminente derrota do país no Órgão de Solução de Controvérsias.

Com relação ao segmento de vidros planos, a peticionária argumentou que a produção estaria alicerçada em empresas controladas pelo governo, o que indicaria certo nível de interferência estatal no setor.

Adicionalmente, apontou que as reclamações por parte de membros da OMC quanto ao não cumprimento das obrigações assumidas pela China quando da sua entrada na organização seriam recorrentes, em especial no que concerne à concessão de subsídios pelo governo. Ressaltou que o Brasil, até o momento, não reconheceu formalmente a China como economia de mercado, de modo que qualquer dispositivo do Regulamento Brasileiro aplicável às economias não de mercado poderia ser invocado com relação à China.

Além disso, argumentou que análise dos aspectos da economia chinesa levariam à conclusão de que China permanece uma economia não de mercado por não operar conforme os princípios de livre mercado. Segundo a peticionária, de forma geral, a estrutura da economia chinesa seria estabelecida pelo Partido Comunista da China (PCC), por intermédio do governo central, o qual exerceria controle direta e indiretamente sobre a alocação de recursos, não só via propriedade estatal, mas também pelo controle de atores econômicos importantes.

No setor industrial, o governo chinês teria um planejamento voltado para objetivos econômicos setoriais a serem alcançados particularmente para aqueles considerados estratégicos e fundamentais. Para a peticionária, "a economia chinesa é fortemente permeada pela firme mão do Estado", o qual controlaria as maiores instituições financeiras e as principais empresas de energia e infraestrutura. Esse controle seria usado de forma seletiva, distorcendo a alocação de recursos.

Essa interferência estatal se manifestaria por meio de aspectos como a taxa de câmbio, o preço dos insumos, os sindicatos trabalhistas, o uso da terra, a alocação de investimentos e a entrada e saída do mercado. Essas conclusões teriam como base a análise dos fatores elencados no art. 17 do Decreto 8.058, de 2013.

Com relação ao câmbio, destacou que o governo chinês, apesar das ingerências no mercado de capital e no sistema de taxa de câmbio, continuaria mantendo restrições na forma de requisitos de aprovação para transações de capital e interferindo nos mercados cambiais interno e externo.

No que tange aos salários, apontou estudo do Departamento de Comércio dos EUA em que se observou que há grande variação salarial entre regiões, setores e empresas na China. Existiriam restrições institucionais significativas sobre em que medida os salários seriam determinados por meio da livre negociação entre os empregadores e os empregados, em especial pela proibição de formação de sindicatos independentes. Os sindicatos estariam sobre o controle da Federação dos Sindicatos da China, órgão do PCC. Haveria recursos legais para a contestação de contrato de trabalho, no entanto, haveria barreiras institucionais que eliminariam sua eficácia.

A peticionária ressaltou ainda aspectos relacionais às legislações aplicáveis em matéria de propriedade, investimento, tributação e falência. O regime de investimento estrangeiro seria restritivo, incluindo limites de participação e requisitos de parceiros locais, sistema de aprovação obscuro, além de procedimentos regulatórios e requisitos de transferência e de localização de tecnologia. Esse regime governamental canalizaria o investimento estrangeiro para setores específicos, limitando o acesso a setores cujo interesse seria manter integralmente sobre seu controle.

Na mesma linha, o governo manteria participação e controle sobre os meios de produção por meio das Empresas de Investimento Estatais (EIEs) e do sistema de propriedade da terra e seus direitos de uso. Essas empresas teriam prevalência em setores empresariais considerados estratégicos, não sendo rigorosamente disciplinadas pelos princípios de mercado. O governo chinês exigiria das EIEs investimentos em larga escala, intervindo para protegê-las de fracasso econômico, possibilitando o surgimento de grandes grupos empresariais sob seu controle. Canal importante para a influência do governo nas empresas seria a nomeação pelo PCC de dirigentes nas empresas, participando, dessa forma, das tomadas de decisões corporativas.

Ademais, seria notório o controle do governo chinês sobre a terra, sendo todas de propriedade do Estado. As decisões a respeito da distribuição de direitos de uso da terra seriam formadas por incentivos para gerar receitas para governos locais e por políticas de alocação de cotas de construção em terras aráveis para fins não agrícolas. Os detentores de direitos de uso da terra enfrentariam limites em relação ao mandato e ao escopo de uso da terra, além das compensações inadequadas pela perda dos direitos de uso.

O governo chinês teria ainda papel significativo na alocação de recursos para o setor produtivo, o que estaria evidenciado em mecanismos de política industrial de formulação de planos, tarefas e revisão em nível setorial. Várias instituições participariam da formulação e execução dos referidos planos, incluindo agências legislativas, autoridades governamentais e órgãos do PCC. Além disso, o governo chinês exerceria elevado grau de controle sobre os preços de insumos considerados essenciais ou estratégicos, o que resultaria em custos e preços distorcidos em toda a economia. No setor elétrico, por exemplo, o governo possuiria as maiores operadoras de rede, definindo preços e empregando diferenciação de preços como ferramenta de política industrial.

Outrossim, segundo a peticionária, o setor financeiro desempenharia papel fundamental na alocação de recursos na China. Isso porque o governo manteria a propriedade e o controle sobre os maiores bancos comerciais, enquanto empréstimos bancários e interbancários e transações de títulos corporativos ocorreriam entre partes estatais. Apesar das dívidas corporativas, empréstimos continuariam sendo concedidos às EIEs. Outro setor, de "bancos sombra" serviria como meio para que partes estatais adquiram empréstimos por meio de instituições não transparentes.

Assim, diante disso, a peticionária concluiu que o governo chinês continuaria a manter e exercer ampla discricionariedade para alocar recursos com o objetivo de alcançar resultados econômicos específicos. Os problemas elencados resultariam em distorções econômicas fundamentais, não prevalecendo condições de mercado. Dessa forma, ficaria "evidente que a China permanece como um país no qual as regras de economia de mercado não são de fato aplicadas, inviabilizando que preços e custos chineses possam ser utilizados para fins de determinação de dumping".

Com relação ao setor de vidros, a peticionária argumentou que há atualmente no mundo cerca de 460 linhas de produção de vidro planos, das quais 235 ou 51% estariam localizadas na China. Haveria, nesse país, mais de 85 grandes produtores nesse segmento, dos quais a maioria seria "state-owned". Destacou, dentre os produtores de vidros planos, os grupos China Yaohua Glass Group e China Luoyang Flot Glass Group, respectivamente primeiro e segundo maiores produtores chineses.

O primeiro grupo teria passado por reestruturação, mas, ainda assim, o governo de Qinhuangdao, onde a empresa está localizada, teria 30% de participação em seu capital. O segundo grupo estaria ainda sobre controle estatal, tendo sido responsável por 4,2% do volume total de vidro plano fabricado na China. Além disso, seria um dos 56 grupos econômicos integrantes da lista China's National Planning Commission.

Por esses motivos, o governo chinês teria intervenção no setor de vidros. Como exemplo, a peticionária citou norma editada pela National Development and Reform Commission em agosto de 2018 que proibiria novos projetos em vidros planos de serem aprovados, restringindo concessão de terras, aprovações ambientais e energéticas e outorga de crédito para eventuais novos projetos. Essa norma demonstraria que a atividade empresarial não é livre. Assim, para a peticionária, o nível de intervenção acabaria por distorcer preços e custos, pois os fatores de produção não seriam alocados de forma livre.

Diante disso, a peticionária solicitou que a apuração do valor normal da China não levasse em consideração os preços e custos vigentes nesse país. Alternativamente, propôs a construção do valor normal, utilizando-se os custos da China ajustados para compensar a influência do Estado sobre a economia, aproximando-os dos preços internacionais prevalentes em países de economia de mercado.

Inobstante à argumentação apresentada, a peticionária apresentou o valor normal construído para a China, de acordo com o previsto nos arts. 34 e 37 da Portaria SECEX nº 44, de 2013.

5.1.2.2 Dos comentários da SDCOM

Pelos argumentos apresentados no tópico anterior, a peticionária demandou que não fosse dado tratamento de economia de mercado para o valor normal apurado para a China. Quando do início da revisão, informou-se que os argumentos seriam avaliados pela SDCOM ao longo deste processo, de forma a assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa das demais partes interessadas na presente revisão. Ressaltou-se ainda que seriam buscadas junto à peticionária comprovações das alegações apresentadas.

Nesse sentido, o valor normal da China foi calculado, para fins de início da revisão, com base no item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. Os dados para a construção do valor normal, depois de realizados os ajustes necessários, foram considerados adequados e serviram de base para a apuração da existência de indícios de probabilidade da retomada da prática de dumping por parte de produtores/exportadores chineses.

Não foram apresentados elementos adicionais acerca da análise de prevalência de condições de economia de mercado no setor de vidros planos flotados chinês. Ademais, não houve participação das empresas produtoras/exportadoras chinesas. Dessa forma, o valor normal da China será calculado, para fins de determinação final, com base na melhor informação disponível, conforme detalhado no item 5.2.2 deste documento, de modo que a análise a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado no referido segmento produtivo perdeu o objeto.

5.1.2.3 Do valor normal da China para fins do início da revisão

Para fins de início da revisão, utilizou-se o valor normal construído na China, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas ao preço no mercado interno dos exportadores.

O valor normal da China foi construído partindo-se da estrutura de custos da Cebrace, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1.

Foram considerados os dados do sítio eletrônico Trading Economics como fonte para as informações relativas à mão de obra direta na China. Ademais, foi considerada a demonstração financeira da empresa Xinyi Glass da China, utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado nos itens seguintes.

5.1.2.3.1 Das matérias-primas e insumos

Para o cálculo do custo com matéria-prima e insumos no mercado interno da China, utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.1. Foram utilizados os preços médios na condição CIF pagos por cada matéria-prima nas importações realizadas pela China, conforme dados disponibilizados pelo TradeMap. Foram considerados os dados relativos ao ano de 2018, quando disponível, ou relativos ao ano mais próximo. Para fins de uniformidade, foram considerados, inicialmente, os dados relativos ao principal fornecedor de cada matéria-prima.



Considerando que o preço apurado com base nos dados do TradeMap está na condição CIF, esse foi internalizado a fim de se obter o preço efetivo na condição entregue na planta produtiva do consumidor de tal produto. Assim, sobre o referido valor, foi adicionado o valor relativo ao imposto de importação vigente na China, conforme alíquota disponibilizada pela OMC.

No quadro a seguir, encontram-se os preços médios das importações de areia, barrilha e calcário da China, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, de acordo com os dados do TradeMap, bem como as alíquotas do imposto de importação acima citadas, aplicadas ao preço CIF:

Preço CIF Internado na China das Matérias-Primas em US\$/t

Matérias-primas	Preço CIF	Imposto de Importação	Preço CIF internado
Areia	15,00	0	15,00
Barrilha	200,00	5%	210,00
Calcário	27,00	0	27,00

Em seguida, foram apurados os índices de consumo das referidas matérias-primas da Cebrace. Os consumos indicados foram devidamente comprovados durante verificação in loco e se referem às quantidades necessárias para a produção de uma tonelada de vidro plano, de acordo com o processo produtivo da Cebrace.

Assim, considerando os preços de importação de vidros planos pela China e o consumo da Cebrace, os custos construídos das matérias-primas são os seguintes:

Custo construído das matérias-primas [CONFIDENCIAL]

Matéria-prima	Consumo em Kg/t	Preço em US\$/t	Custo Construído em US\$/t
Areia	[CONF]	15,00	[CONF]
Barrilha	[CONF]	210,00	[CONF]
Calcário	[CONF]	27,00	[CONF]

O custo das demais matérias-primas e insumos foi calculado a partir de sua representatividade no custo total de matéria-prima da Cebrace, assim como descrito no item 5.1.1.1.1. A relação encontrada, de [CONFIDENCIAL] %, foi aplicada ao custo construído das matérias-primas, resultando em um custo construído de outros insumos de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.2.3.2 Da mão de obra direta

Com o objetivo de se calcular o custo da mão-de-obra na China, foi considerado o salário anual relativo ao setor industrial (wages in manufacturing), equivalente a CNY 72.088,00, de acordo com os dados do Trading Economics. Ressalte-se que foi considerado o dado mais recente disponível, relativo ao ano de 2018.

Assim, considerando o tempo de trabalho anual como 2.080 horas, equivalente a 124.800 minutos, obteve-se o custo da mão de obra na China de CNY 0,58/minuto. Esse valor foi então convertido para dólares estadunidenses com base na paridade cambial média do período de análise de continuação/retomada de dumping, de acordo com os dados do Banco Central do Brasil, resultando em um salário de US\$ 0,09/minuto.

Assim, considerando o coeficiente técnico da Cebrace descrito no item 5.1.1.1.2 e o custo da mão de obra na China, obteve-se o seguinte custo construído:

Custo construído da mão de obra direta na China [CONFIDENCIAL]

Item	Tempo dispendido em min/t	Salário na China em US\$/min	Custo Construído em US\$/t
Mão de obra direta construída	[CONF]	0,09	[CONF]

5.1.2.3.3 Do gás natural

Para o cálculo do custo do gás natural na China, incorrido na produção de vidros planos, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.3, tendo se considerado o coeficiente técnico da Cebrace e o preço médio das cotações do gás natural de acordo com os dados constantes do relatório BP Statistical Review of World Energy de 2019. Dessa forma, o custo construído do gás natural na China resultou em US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.2.3.4 Da energia elétrica

A fim de calcular o custo da energia elétrica na China, foram considerados os mesmos coeficientes técnicos da Cebrace informados no item 5.1.1.1.4, sendo [CONFIDENCIAL] Kwh referente ao consumo de energia e [CONFIDENCIAL] Khw ao seu transporte.

Com relação aos preços de energia elétrica na China, considerou-se o preço médio da energia elétrica informado no relatório Regulatory Report on National Electricity Pricing de 2017. Para fins de início da revisão, considerou-se representativo do período em análise o dado relativo ao ano de 2017.

Conforme informação constante da referida fonte, o preço da energia elétrica na China foi equivalente a CNY 609,1/Kwh. Esse valor foi convertido para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio média do período de análise de continuação/retomada do dumping, de acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, resultando em US\$ 92,62/Mwh, ou US\$ 0,09262/Kwh.

Desse modo, considerando o consumo de energia elétrica da Cebrace e os preços de tal utilidade na China, o custo construído de energia elétrica do produto objeto da revisão alcançou US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.2.3.5 Outras utilidades

Conforme metodologia descrita no item 5.1.1.1.5, calculou-se a participação do custo das outras utilidades no custo total de utilidades (gás natural, energia elétrica e outras utilidades) da Cebrace. A relação encontrada, de [CONFIDENCIAL]%, foi aplicada ao custo construído de utilidades na China, obtendo-se assim o custo de outras utilidades de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.2.3.6 Demais custos de produção

Assim como descrito no item 5.1.1.1.6, apurou-se a relação entre o custo total das demais rubricas e o custo total dos itens de custos já calculados (matérias-primas, mão de obra e utilidades) incorridos pela Cebrace em P5. A relação verificada entre estes custos, de [CONFIDENCIAL]%, foi, então, aplicada ao custo construído dos mencionados itens na China, resultando no custo construído de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.2.3.7 Despesas operacionais e margem de lucro

Para fins de apuração das despesas e receitas operacionais e da margem de lucro, foram considerados os demonstrativos financeiros referentes ao ano fiscal de 2018 da empresa Xinyi Glass Holdings Limited, produtora chinesa respondente na investigação original e que atua no setor de vidros.

Assim, com base em tal fonte, foram apurados fatores para as despesas administrativas e de vendas, as despesas financeiras e a margem de lucro, todos sobre o custo de produto vendido, conforme dados resumidos no quadro a seguir:

Demonstrativo financeiro da Xinyi para despesas

Xinyi	Valores em HKD (2018)	%
Custo dos produtos total	10.139.138	
Despesas Administrativas e de Vendas	2.407.046	23,7
Despesas Financeiras	213.678	2,1
Resultado Líquido do Exercício (antes do imposto)	4.970.140	49

Cabe ressaltar que a peticionária foi questionada a respeito da disponibilidade de dados de outras empresas produtoras de vidros planos, tendo enfatizado que, apesar de busca extensa na internet, não foram encontrados dados de outras empresas que atuassem na produção de vidros.

Os percentuais acima obtidos foram, então, aplicados ao custo total de produção construído, assim como demonstrado abaixo:

Despesas operacionais e margem de lucro

Despesas Operacionais e margem de lucro	Valor
Custo de produção construído (US\$/t)	220,85
Despesas Administrativas e de Vendas (% sobre Custo)	23,7
Despesas Administrativas e de Vendas Construídas (US\$/t)	52,43
Despesas Financeiras (% sobre Custo)	2,1
Despesas Financeiras Construídas (US\$/t)	4,65
Margem de Lucro (% sobre Custo)	49
Margem de Lucro (US\$/t)	108,26

5.1.2.4 Do valor normal construído da China para fins do início da revisão

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído para a China, conforme tabela a seguir:

Valor Normal Construído da China (US\$/t) [CONFIDENCIAL]

Despesa	Valor
Matérias-primas (areia, barrilha e calcário)	[CONF]
Outros insumos	[CONF]
Mão de obra direta	[CONF]
Gás natural	[CONF]
Energia elétrica	[CONF]
Outras utilidades	[CONF]
Demais custos de produção	[CONF]
Custo de Produção	177,08
Despesas Operacionais (Administrativas e vendas)	42,04
Despesas Financeiras	3,73
Custo de Produção + Despesas Operacionais	222,85
Lucro Operacional	86,81
Valor Normal Construído	309,66

5.1.2.5 Do valor normal da China internado para fins do início da revisão

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações significativas deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para tanto, adotou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.3.

Para fins de estimativa de frete e seguro internacionais, foram consideradas as importações brasileiras de vidros classificados sob a NCM 7005.21.00 originárias da China, realizadas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, tomando como base os dados do SISCORI da SERFB. Não foram apurados valores relativos ao seguro internacional.

Os cálculos efetuados para a China são apresentados no quadro a seguir:



Valor Normal CIF internado da China	
Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	309,66
Frete internacional (US\$/t) (b)	36,00
Valor Normal CIF (US\$/t) (c) = (a) + (b)	345,66
Imposto de importação (US\$/t) (d) = (c) x 10%	34,57
AFRMM (US\$/t) (e) = (b) x 25%	9,00
Despesas de internação (US\$/t) (f) = (d) x 3%	10,37
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (g) = (c) + (d) + (e) + (f)	399,60
Paridade média (h)	3,78
Valor normal CIF internado (R\$/t) (j) = (g) x (h)	1.512,03

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para vidros planos flotados incolores originários da China, internado no mercado brasileiro, de R\$ 1.512,03/t (mil quinhentos e doze reais e três centavos por tonelada).

5.1.2.6 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins do início da revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5. Assim como descrito no item 5.1.1.4, o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro alcançou [RESTRITO] na condição ex fabrica.

5.1.2.7 Da diferença entre o valor normal da China internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins do início da revisão

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a China.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
1.512,03	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.3 Do Egito

5.1.3.1 Do valor normal do Egito para fins do início da revisão

Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído no Egito, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.

O valor normal do Egito foi construído partindo-se da estrutura de custos da Cebrace, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1.

5.1.3.1.1 Das matérias-primas e insumos

Para o cálculo do custo com matéria-prima e insumos no mercado interno do Egito, utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.1. Foram utilizados os preços médios na condição CIF pagos por cada matéria-prima nas importações realizadas pelo Egito, conforme dados disponibilizados pelo TradeMap. Foram considerados os dados relativos ao ano de 2018, quando disponível, ou relativos ao ano mais próximo. Para fins de uniformidade, foram considerados os dados relativos ao principal fornecedor de cada matéria-prima.

Ao adotar a referida metodologia, observou-se que o preço da matéria-prima areia se mostrou distorcido em relação ao preço dos demais países, em decorrência, ao que parece, dos volumes baixos importados pelo Egito. Assim, foi adotada a mesma metodologia alternativa descrita no item 5.1.1.1.1, tendo se utilizado o custo dessa matéria-prima da Cebrace. Dessa forma, conforme detalhado anteriormente, o custo da areia alcançou US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

Em seguida, considerando que o preço apurado com base nos dados do TradeMap está na condição CIF, esse foi internalizado a fim de se obter o preço efetivo na condição entregue na planta produtiva do consumidor de tal produto. Assim, sobre o referido valor, foi adicionado o valor relativo ao imposto de importação vigente no Egito, conforme alíquota disponibilizada no sítio eletrônico da OMC.

No quadro a seguir, encontram-se os preços médios das importações de barrilha e calcário do Egito, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, de acordo com os dados do TradeMap, bem como as alíquotas do imposto de importação acima citadas, aplicadas ao preço CIF:

Preço CIF Internado no Egito das Matérias-Primas em US\$/t

Matérias-primas	Preço CIF	Imposto de Importação	Preço CIF internado
Barrilha	235,00	0	235,00
Calcário	28,00	2%	28,56

Assim, considerando os preços de importação de vidros planos pelo Egito e o consumo da Cebrace, os custos construídos das matérias-primas são os seguintes:

Custo construído das matérias-primas [CONFIDENCIAL]

Matéria-prima	Consumo em Kg/t	Preço em US\$/t	Custo Construído em US\$/t
Areia	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Barrilha	[CONF]	235,00	[CONF]
Calcário	[CONF]	28,56	[CONF]

O custo das demais matérias-primas e insumos foi calculado a partir de sua representatividade no custo total de matéria-prima da Cebrace, assim como descrito no item 5.1.1.1.1. A relação encontrada, de [CONFIDENCIAL]%, foi aplicada ao custo construído das matérias-primas, resultando em um custo construído de outros insumos de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.3.1.2 Da mão de obra direta

Com o objetivo de se calcular o custo da mão-de-obra no Egito, foi considerado o salário médio neste país de acordo com os dados disponibilizados pela OIT. Registre-se que foi considerada a informação mais recente disponível, referente ao ano de 2017.

Dessa forma, apurou-se um salário médio mensal de EGP (libra egípcia) 2.331,00, equivalente a um salário anual de EGP 27.972,00. Esse valor foi então convertido para dólares estadunidenses com base na paridade cambial média de 2017, de acordo com os dados do Banco Central do Brasil. O salário médio anual do Egito resultou em US\$ 1.562,34. Assim, considerando o tempo de trabalho anual como 2.080 horas, equivalente a 124.800 minutos, obteve-se o custo da mão de obra no Egito de US\$ 0,01/minuto.

Considerando o coeficiente técnico da Cebrace descrito no item 5.1.1.1.2 e o custo da mão de obra no Egito, obteve-se o seguinte custo construído:

Custo construído da mão de obra direta no Egito [CONFIDENCIAL]

Item	Tempo dispendido em min/t	Salário no Egito em US\$/min	Custo Construído em US\$/t
Mão de obra direta construída	[CONF]	0,01	[CONF]

5.1.3.1.3 Do gás natural

Para o cálculo do custo do gás natural no Egito, incorrido na produção de vidros planos, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.3, tendo se considerado o coeficiente técnico da Cebrace e o preço médio das cotações do gás natural de acordo com os dados constantes do relatório BP Statistical Review of World Energy de 2019. Dessa forma, o custo construído do gás natural no Egito resultou em US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.3.1.4 Da energia elétrica

A fim de calcular o custo da energia elétrica no Egito, foram considerados os mesmos coeficientes técnicos da Cebrace informados no item 5.1.1.1.4, sendo [CONFIDENCIAL] Kwh referente ao consumo de energia e [CONFIDENCIAL] Kwh ao seu transporte.

Tendo em vista a indisponibilidade de dados oficiais relativos aos preços de energia elétrica no Egito, foram consideradas as informações divulgadas pelo Global Petrol Prices, que acompanha os preços mundiais de energia elétrica. Conforme informação constante da referida fonte, o preço da energia elétrica no Egito em março de 2019 foi equivalente a US\$ 0,03/Kwh.

Desse modo, considerando o consumo de energia elétrica da Cebrace e os preços de tal utilidade no Egito, o custo construído de energia elétrica do produto objeto da revisão alcançou US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.3.1.5 Outras utilidades

Conforme metodologia descrita no item 5.1.1.1.5, calculou-se a participação do custo das outras utilidades no custo total de utilidades (gás natural, energia elétrica e outras utilidades) da Cebrace. A relação encontrada, de [CONFIDENCIAL]%, foi aplicada ao custo construído de utilidades no Egito, obtendo-se assim o custo de outras utilidades de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.3.1.6 Demais custos de produção

Assim como descrito no item 5.1.1.1.6, apurou-se a relação entre o custo total das demais rubricas e o custo total dos itens de custos já calculados (matérias-primas, mão de obra e utilidades) incorridos pela Cebrace em P5. A relação verificada entre estes custos, de [CONFIDENCIAL] %, foi, então, aplicada ao custo construído dos mencionados itens no Egito, resultando no custo construído de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.3.1.7 Despesas operacionais e margem de lucro

Diante da ausência de dados públicos de empresa produtora de vidros no Egito, foram considerados, para fins de apuração das despesas/receitas operacionais e da margem de lucro no Egito, os demonstrativos financeiros da empresa Zoujaj, produtora situada na Arábia Saudita que atua no setor de vidros, referentes ao ano fiscal de 2018.

Para a peticionária, os dados dessa empresa seriam aplicáveis à construção do valor normal do Egito, uma vez que esses países integram a Liga Árabe, organização com intenção de integração econômica, social, política e cultural entre seus membros. Considerou-se que esses dados seriam representativos para fins de início da revisão.

Cabe ressaltar que a peticionária foi questionada a respeito da disponibilidade de dados de outras empresas produtoras de vidros planos no Egito, tendo enfatizado que, apesar de busca extensa na internet, não foram encontrados dados de outras empresas que atuassem na produção de vidros.

Assim, com base em tal fonte, foram apurados fatores para as despesas administrativas e de vendas, para outras despesas operacionais e para a margem de lucro, todos sobre o custo de produto vendido, conforme dados apresentados no item 5.1.1.1.7.



Os percentuais obtidos foram, então, aplicados ao custo total de produção construído, resultando nos seguintes valores construídos: Despesas operacionais e margem de lucro

Despesas Operacionais e margem de lucro	Valor
Custo de produção construído (US\$/t)	228,69
Despesas Administrativas e de Vendas Construídas (US\$/t)	49,76
Outras Receitas/Despesas Operacionais Construídas (US\$/t)	102,78
Margem de Lucro (US\$/t)	114,85

5.1.3.2 Do valor normal construído do Egito para fins do início da revisão
Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído para o Egito, conforme tabela a seguir:
Valor Normal Construído do Egito (US\$/t) [CONFIDENCIAL]

Despesa	Valor
Matérias-primas (areia, barrilha e calcário)	[CONF]
Outros insumos	[CONF]
Mão de obra direta	[CONF]
Gás natural	[CONF]
Energia elétrica	[CONF]
Outras utilidades	[CONF]
Demais custos de produção	[CONF]
Custo de Produção	228,69
Despesas Operacionais (Administrativas e vendas)	49,76
Outras Receitas/Despesas Operacionais	102,78
Custo de Produção + Despesas Operacionais	381,23
Lucro Operacional	114,85
Valor Normal Construído	496,07

5.1.3.2.1 Das manifestações acerca do valor normal do Egito, apurado para fins do início da revisão
O governo do Egito, protocolou, em 12 de junho de 2020, no Sistema Decom Digital - SDD, manifestação pré-audiência, na qual declarou ter havido uso excessivo de confidencialidade em relação aos custos adotados para fins de construção do valor normal, o que teria impedido o Egito de entender as bases de cálculo do referido valor normal construído, tendo considerado que não haveria justificativa razoável para que tal informação fosse considerada confidencial.
Adicionalmente, em relação à metodologia de cálculo do valor normal, o governo do Egito salientou que os preços de venda no mercado doméstico do Egito estariam disponíveis e que a construção do valor normal com a adoção de diferentes fontes ocasionaria distorção no referido valor normal, o que levaria a uma comparação desleal.
A esse respeito, o governo do Egito declarou que teria havido violação ao artigo 2.2.1.1 do Acordo Antidumping, pois, ao adotar a estrutura de custos da Cebrace, teria havido um excessivo uso de confidencialidade, o que o teria impedido de compreender os cálculos metodologia de alocação dos custos de produção adotados para a construção do valor normal, que a seu ver, teriam sido muito altos em relação aos preços industriais domésticos (por exemplo gás natural, eletricidade, outras utilidades e outros custos de produção). Adicionalmente, afirmou que a estrutura de custos usada pela ABIVIDRO careceria de evidências para suportar tanto os custos de manufatura quanto os de operação.
O governo egípcio apontou, ainda, que os custos de mão de obra teriam sido obtidos por meio da Organização Internacional do Trabalho, e que se referiam a 2017, ao passo que o período considerado para a análise da continuação/retomada de dumping seria de abril de 2018 a março de 2019.
O governo do Egito manifestou discordância com a utilização dos dados financeiros da empresa Zoujaj, localizada na Arábia Saudita, ao invés da utilização dos dados de empresas egípcias, para fins de apuração dos custos operacionais quando da construção do valor normal.
O governo do Egito argumentou ainda que a metodologia adotada para a construção do valor normal não seria consistente com o Artigo 2.2. do Acordo Antidumping, que indicaria que a construção se daria por meio do custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante de despesas administrativas, gerais e de vendas e lucro.

Com relação ao valor normal, o governo do Egito afirmou que nem os preços pelos quais o produto similar é vendido em seu mercado doméstico, nem o valor normal construído são suficientes para clamar por uma evidência de continuação ou retomada de dumping, no entanto, tais evidencias também deveriam estar relacionadas com a continuação de dumping, o que não estaria disponível no procedimento atual.
Por fim, a respeito do valor normal, o governo do Egito afirmou que teria havido falha em prover as informações relativas aos custos do mercado egípcio, o que significaria que a autoridade investigadora teria iniciado o procedimento de investigação sem fazer esforços suficientes para apurar a informação e garantir a comparação justa, visto que o Governo do Egito entendeu que não há continuação de dumping.
5.1.3.2.2 Dos comentários da SDCOM
Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor normal do Egito foi calculado, para fins de início da revisão, com base no item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. Os dados para a construção do valor normal, depois de realizados os ajustes necessários, foram considerados adequados e serviram de base para a apuração da existência de indícios de probabilidade da retomada da prática de dumping por parte de produtores/exportadores egípcios.
A esse respeito, é importante esclarecer que o Artigo 5.2 do Acordo Antidumping indica que uma petição deve conter informações razoavelmente disponíveis ao peticionário. Nesse sentido, cumpre mencionar que empresas não dispõem normalmente de informações de preços e custos de seus concorrentes, sendo razoável e legalmente permitida, portanto, a utilização do valor normal construído, para fins do início da revisão.
Ademais, para cada uma das rubricas de custo consideradas, foram analisadas as justificativas e ponderações apresentadas pela peticionária. Dessa forma, a ausência de dados de custo de mão de obra para o período de revisão de dumping e a dificuldade de acesso a dados de despesas operacionais e margem de lucro relativos a empresas egípcias foram devidamente consideradas pela autoridade investigadora, tendo as alternativas propostas pela peticionária consideradas adequadas para fins do início da revisão.
Refuta-se ainda a alegação de excesso de informações relacionadas ao custo de produção da indústria doméstica. Trata-se de informação sensível por sua própria natureza, sendo, portanto, razoável a restrição de acesso às demais partes interessadas, nos termos do art. 6.5 do Acordo Antidumping.
Quanto à utilidade do valor normal construído para a análise, ressalte-se que, diante da ausência de importações do produto objeto da medida originário do Egito ao longo do período de investigação da continuação/retomada do dumping, recorreu-se à metodologia prevista no art. 107, § 3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a probabilidade da retomada da prática de dumping pelos produtores/exportadores egípcios.
Ressalte-se, por fim, que o valor normal apurado ao início do processo reflete apenas uma indicação da existência de probabilidade da retomada da prática de dumping. Uma vez iniciada a revisão, concedeu-se às produtoras/exportadoras do Egito ampla oportunidade para fornecerem dados primários acerca das vendas do produto similar no mercado interno egípcio. Estas, entretanto, optaram por não responder ao questionário do produtor/exportador, estando, portanto, sujeitas ao uso dos fatos disponíveis, nos termos do art. 6.8 do Acordo.

5.1.3.3 Do valor normal do Egito internado para fins do início da revisão
Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal do Egito no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações significativas deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.
Para tanto, adotou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.3.
Para fins de estimativa de frete e seguro internacionais, foram consideradas as importações brasileiras de vidros classificados sob a NCM 7005.21.00 originárias do Egito, realizadas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, tomando como base os dados do SISCORI da SERFB. Não foram apurados valores relativos ao seguro internacional.
Os cálculos efetuados para o Egito são apresentados no quadro a seguir:
Valor Normal CIF internado do Egito

Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	496,07
Frete internacional (US\$/t) (b)	21,34
Valor Normal CIF (US\$/t) (c) = (a) + (b)	517,41
Imposto de importação (US\$/t) (d) = (c) x 10%	51,74
AFRMM (US\$/t) (e) = (b) x 25%	5,34
Despesas de internação (US\$/t) (f) = (d) x 3%	15,52
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (g) = (c) + (d) + (e) + (f)	590,01
Paridade média (h)	3,78
Valor normal CIF internado (R\$/t) (i) = (g) x (h)	2.232,54

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para vidros planos flotados incolores originários do Egito, internado no mercado brasileiro, de R\$ 2.232,54/t (dois mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos por tonelada).
5.1.3.4 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins do início da revisão
O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5. Assim como descrito no item 5.1.1.4, o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro alcançou [RESTRITO], na condição ex fabrica.
5.1.3.5 Da diferença entre o valor normal do Egito internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins do início da revisão
Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para o Egito.
Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
2.232,54	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário do Egito superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores egípcios, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.
5.1.4 Dos Emirados Árabes
5.1.4.1 Do valor normal dos Emirados Árabes para fins do início da revisão
Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído nos Emirados Árabes, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.
O valor normal dos Emirados foi construído partindo-se da estrutura de custos da Cebrace, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1.
5.1.4.1.1 Das matérias-primas e insumos

Para o cálculo do custo com matéria-prima e insumos no mercado interno dos Emirados, utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.1. Foram utilizados os preços médios na condição CIF pagos por cada matéria-prima nas importações realizadas pelos Emirados, conforme dados disponibilizados pelo TradeMap. Foram considerados os dados relativos ao ano de 2018, quando disponível, ou relativos ao ano mais próximo. Para fins de uniformidade, foram considerados os dados relativos ao principal fornecedor de cada matéria-prima.

Em seguida, considerando que o preço apurado com base nos dados do TradeMap está na condição CIF, esse foi internalizado a fim de se obter o preço efetivo na condição entregue na planta produtiva do consumidor de tal produto. Assim, sobre o referido valor, foi adicionado o valor relativo ao imposto de importação vigente nos Emirados, conforme alíquota disponibilizada no sítio eletrônico da OMC.

No quadro a seguir, encontram-se os preços médios das importações de areia, barrilha e calcário dos Emirados, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, de acordo com os dados do TradeMap, bem como as alíquotas do imposto de importação acima citadas, aplicadas ao preço CIF:

Preço CIF Internado nos Emirados Árabes das Matérias-Primas em US\$/t

Matérias-primas	Preço CIF	Imposto de Importação	Preço CIF internado
Areia	3,60	0	3,60
Barrilha	224,00	5%	235,20
Calcário	30,00	0	30,00

Assim, considerando os preços de importação de vidros planos pelos Emirados e o consumo da Cebrace, os custos construídos das matérias-primas são os seguintes: Custo construído das matérias-primas [CONFIDENCIAL]

Matéria-prima	Consumo em Kg/t	Preço em US\$/t	Custo Construído em US\$/t
Areia	[CONF]	3,60	[CONF]
Barrilha	[CONF]	235,20	[CONF]
Calcário	[CONF]	30,00	[CONF]

O custo das demais matérias-primas e insumos foi calculado a partir de sua representatividade no custo total de matéria-prima da Cebrace, assim como descrito no item 5.1.1.1.1. A relação encontrada, de [CONFIDENCIAL]%, foi aplicada ao custo construído das matérias-primas, resultando em um custo construído de outros insumos de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.4.1.2 Da mão de obra direta

Com o objetivo de se calcular o custo da mão-de-obra nos Emirados Árabes, foi considerado o salário médio mensal neste país de acordo com os dados disponibilizados pela OIT. Registre-se que foi considerada, para fins de início da revisão, a informação mais recente disponível, referente ao ano de 2009.

Dessa forma, apurou-se um salário médio mensal de AED (dirrã dos Emirados Árabes) 7.450,59, equivalente a um salário anual de AED 89.407,08. Esse valor foi então convertido para dólares estadunidenses com base na paridade cambial média de 2009, de acordo com os dados do Banco Central do Brasil. O salário médio anual resultou em US\$ 24.340,77. Assim, considerando o tempo de trabalho anual como 2.080 horas, equivalente a 124.800 minutos, obteve-se o custo da mão de obra nos Emirados Árabes de US\$ 0,20/minuto.

Considerando o coeficiente técnico da Cebrace descrito no item 5.1.1.1.2 e o custo da mão de obra nos Emirados Árabes, obteve-se o custo de mão de obra construído de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.4.1.3 Do gás natural

Para o cálculo do custo do gás natural nos Emirados Árabes, incorrido na produção de vidros planos, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.3, tendo se considerado o coeficiente técnico da Cebrace e o preço médio das cotações do gás natural de acordo com os dados constantes do relatório BP Statistical Review of World Energy de 2019. Dessa forma, o custo construído do gás natural nos Emirados Árabes resultou em US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.4.1.4 Da energia elétrica

A fim de calcular o custo da energia elétrica nos Emirados, foram considerados os mesmos coeficientes técnicos da Cebrace informados no item 5.1.1.1.4, sendo [CONFIDENCIAL] Kwh referente ao consumo de energia e [CONFIDENCIAL] Kwh ao seu transporte.

Tendo em vista a indisponibilidade de dados oficiais relativos aos preços de energia elétrica no Egito, foram consideradas as informações divulgadas pelo Global Petrol Prices, que acompanha os preços mundiais de energia elétrica. Conforme informação constante da referida fonte, o preço da energia elétrica nos Emirados Árabes em março de 2019 foi equivalente a US\$ 0,08/Kwh.

Desse modo, considerando o consumo de energia elétrica da Cebrace e os preços de tal utilidade no Egito, o custo construído de energia elétrica do produto objeto da revisão alcançou US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.4.1.5 Outras utilidades

Conforme metodologia descrita no item 5.1.1.1.5, calculou-se a participação do custo das outras utilidades no custo total de utilidades (gás natural, energia elétrica e outras utilidades) da Cebrace. A relação encontrada, de [CONFIDENCIAL] %, foi aplicada ao custo construído de utilidades nos Emirados Árabes, obtendo-se assim o custo de outras utilidades de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.4.1.6 Demais custos de produção

Assim como descrito no item 5.1.1.1.6, apurou-se a relação entre o custo total das demais rubricas e o custo total dos itens de custos já calculados (matérias-primas, mão de obra e utilidades) incorridos pela Cebrace em P5. A relação verificada entre estes custos, de [CONFIDENCIAL]%, foi, então, aplicada ao custo construído dos mencionados itens nos Emirados Árabes, resultando no custo construído de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

5.1.4.1.7 Despesas operacionais e margem de lucro

Diante da ausência de dados públicos de empresa produtora de vidros nos Emirados Árabes, foram considerados, para fins de apuração das despesas/receitas operacionais e da margem de lucro, os demonstrativos financeiros da empresa Zoujaj, produtora situada na Arábia Saudita que atua no setor de vidros, referentes ao ano fiscal de 2018.

Para a peticionária, os dados dessa empresa seriam aplicáveis à construção do valor normal dos Emirados, uma vez que esses países integram a Liga Árabe, organização com intenção de integração econômica, social, política e cultural entre seus membros. Além disso, ambos países integrariam o Conselho de Cooperação do Golfo, que também visa a integração entre seus membros. Considerou-se que esses dados seriam representativos para fins de início da revisão.

Cabe ressaltar que a peticionária foi questionada a respeito da disponibilidade de dados de outras empresas produtoras de vidros planos nos Emirados Árabes, tendo enfatizado que, apesar de busca extensa na internet, não foram encontrados dados de outras empresas que atuassem na produção de vidros.

Assim, com base em tal fonte, foram apurados fatores para as despesas administrativas e de vendas, para outras despesas operacionais e para a margem de lucro, todos sobre o custo de produto vendido, conforme dados apresentados no item 5.1.1.1.7.

Os percentuais obtidos foram, então, aplicados ao custo total de produção construído, resultando nos seguintes valores construídos:

Despesas operacionais e margem de lucro

Despesas Operacionais e margem de lucro	Valor
Custo de produção construído (US\$/t)	185,21
Despesas Administrativas e de Vendas Construídas (US\$/t)	40,30
Outras Receitas/Despesas Operacionais Construídas (US\$/t)	83,24
Margem de Lucro (US\$/t)	93,01

5.1.4.2 Do valor normal construído dos Emirados Árabes Unidos para fins do início da revisão

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído para os Emirados Árabes, conforme tabela a seguir:

Valor Normal Construído dos Emirados Árabes (US\$/t) [CONFIDENCIAL]

Despesa	Valor
Matérias-primas (areia, barrilha e calcário)	[CONF]
Outros insumos	[CONF]
Mão de obra direta	[CONF]
Gás natural	[CONF]
Energia elétrica	[CONF]
Outras utilidades	[CONF]
Demais custos de produção	[CONF]
Custo de Produção	185,21
Despesas Operacionais (Administrativas e vendas)	40,30
Outras Receitas/Despesas Operacionais	83,24
Custo de Produção + Despesas Operacionais	308,74

Lucro Operacional	93,01
Valor Normal Construído	401,75

5.1.4.3 Do valor normal dos Emirados Árabes Unidos internado para fins do início da revisão

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal dos Emirados Árabes no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações significativas deste país para o Brasil no período de análise de continuação/retomada do dumping.

Para tanto, adotou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.3.

Para fins de estimativa de frete e seguro internacionais, foram consideradas as importações brasileiras de vidros classificados sob a NCM 7005.21.00 originárias dos Emirados Árabes, realizadas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, tomando como base os dados do SISCORI da SERFB.

Os cálculos efetuados para os Emirados Árabes são apresentados no quadro a seguir:

Valor Normal CIF internado dos Emirados Árabes

Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	401,75
Frete internacional (US\$/t) (b)	43,10
Seguro Internacional (US\$/t) (c)	2,92
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	447,77
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 10%	44,78
AFRMM (US\$/t) (f) = (b) x 25%	10,78
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 3%	13,43
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	516,76
Paridade média (i)	3,78
Valor normal CIF internado (R\$/t) (j) = (h) x (i)	1.955,36



Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para vidros planos flotados incolores originários dos Emirados Árabes, internado no mercado brasileiro, de R\$ 1.955,36/t (mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos por tonelada).

5.1.4.4 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins do início da revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5. Assim como descrito no item 5.1.1.4, o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro alcançou [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.1.4.5 Da diferença entre o valor normal dos Emirados Árabes Unidos internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins do início da revisão

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para os Emirados Árabes.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
1.955,36	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário dos Emirados Árabes superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores desse país, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.5 Dos Estados Unidos da América

5.1.5.1 Do valor normal dos Estados Unidos da América para fins do início da revisão

Para fins de início da investigação, utilizou-se o preço representativo no mercado interno dos Estados Unidos apurado com base em amostra de faturas emitidas por produtor doméstico naquele país, de acordo com o previsto no inciso I do art. 34 da Portaria SECEX nº 44, de 2013.

Nesse sentido, foram apresentadas 62 faturas de venda de vidros planos no mercado interno estadunidense emitidas por empresa produtora naquele país ao longo do período de análise de retomada de dumping, totalizando [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros.

Cabe ressaltar que as vendas de vidros no mercado interno estadunidense são realizadas em pés quadrados. Nesse sentido, a peticionária utilizou fator de 10,7639 para conversão da quantidade em metros quadrados e, em seguida, aplicou fator de conversão para peso de acordo com o fator apurado na indústria doméstica, de [CONFIDENCIAL] quilogramas por metro quadrado e por centímetro de espessura do vidro.

Em seguida, as vendas de vidros foram classificadas conforme os tipos de produto, tendo se identificado a espessura do vidro, o cliente, a quantidade vendida, o valor total e o preço unitário para cada venda. Com relação aos tipos de produto, identificaram-se vendas de vidros clear, coated e espelhados. Foram consideradas, para fins de apuração do valor normal nos Estados Unidos, somente as vendas de vidros clear.

Dessa forma, o valor normal dos Estados Unidos foi apurado com base em amostra de 50 faturas de vendas no mercado interno estadunidense, conforme total demonstrado no quadro a seguir:

Valor Normal dos Estados Unidos [CONFIDENCIAL]

Valor (US\$)	Volume (t)	Valor normal (US\$/t)
[CONF]	[CONF]	652,23

5.1.5.2 Do valor normal dos Estados Unidos da América internado para fins do início da revisão

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal dos Estados Unidos no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Conforme descrito anteriormente, a peticionária apresentou valores relativos ao frete interno no país exportador com base nos dados reportados no relatório Doing Business em 2019 para fins de internação do valor normal. No entanto, a autoridade investigadora buscou identificar o termo de entrega constante de cada fatura de venda no mercado interno estadunidense utilizada para apuração do valor normal. Dessa forma, verificou-se que 96,2% do volume total da amostra foi vendido na condição "delivered".

Nesse sentido, considerou-se, para fins de início da revisão, que o valor normal se encontra na condição entregue ao cliente e inferiu-se que o frete até o cliente seria equivalente ao frete até o porto de exportação.

Assim como para as demais origens investigadas, a peticionária argumentou que deveria se considerar o custo de embalagem para fins de internação do valor normal no mercado interno brasileiro. Isso porque, conforme descrito no item 5.1.1.3, as embalagens utilizadas nas vendas de vidros planos flotados destinadas ao mercado interno são diferentes daquelas utilizadas nas exportações.

Para as demais origens, considerou-se que os custos de embalagem estariam inseridos na estrutura de custos da Cebrace e/ou nas despesas operacionais constantes dos demonstrativos financeiros das empresas consideradas para apuração do valor normal construído. Nesse caso, no entanto, as vendas no mercado interno dos Estados Unidos podem, de fato, não abranger os custos das embalagens diferenciadas utilizadas nas exportações.

Nesse sentido, para fins de início da revisão, foi considerado o custo de embalagem para exportação apresentado pela peticionária. Esse custo unitário de embalagem foi apurado por meio de [CONFIDENCIAL].

A peticionária apresentou ainda estimativa de valor unitário de frete e seguro internacionais, considerando as importações brasileiras de vidros classificados sob a NCM 7005.21.00 originárias dos EUA, realizadas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, tomando como base os dados do SISCORI da SERFB. Registre-se que foi utilizada subposição da NCM diferente daquela do produto objeto da revisão, uma vez que não houve importações de vidros planos originários dos EUA nesse período.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado para os EUA; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 3% do valor CIF.

Os cálculos efetuados para os EUA são apresentados no quadro a seguir:

Valor Normal CIF internado dos EUA

Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	652,23
Embalagem Mercado Externo (b)	43,32
Preço FOB + Embalagem (c) = (a) + (b)	695,55
Frete Internacional (US\$/t) (d)	94,15
Seguro Internacional (US\$/t) (e)	0,64
Valor Normal CIF (US\$/t) (f) = (c) + (d) + (e)	790,34
Imposto de importação (US\$/t) (g) = (f) x 10%	79,03
AFRMM (US\$/t) (h) = (d) x 25%	23,54
Despesas de internação (US\$/t) (i) = (f) x 3%	23,71
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (j) = (f) + (g) + (h) + (i)	916,62
Paridade média (k)	3,78
Valor normal CIF internado (R\$/t) (l) = (j) x (k)	3.468,40

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para vidros planos flotados incolores originários dos EUA, internado no mercado brasileiro, de R\$ 3.468,40/t (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos por tonelada).

5.1.5.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins do início da revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5. Assim como descrito no item 5.1.1.4, o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro alcançou [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.1.5.4 Da diferença entre o valor normal dos Estados Unidos da América internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins do início da revisão

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para os EUA.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
3.468,40	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário dos EUA superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores estadunidenses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.6 Do México

5.1.6.1 Do valor normal do México para fins do início da revisão

Para fins de início da investigação, utilizou-se o preço representativo no mercado interno do México, apurado com base em amostra de faturas emitidas por produtor doméstico naquele país, de acordo com o previsto no inciso I do art. 34 da Portaria SECEX nº 44, de 2013.

Foram apresentadas 17 faturas de venda de vidros planos no mercado interno mexicano emitidas por empresa produtora naquele país ao longo de todo o período de análise de retomada de dumping, sendo, pelo menos, uma venda por mês. O volume da amostra totalizou [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros. Cabe ressaltar que, no caso do México, as próprias faturas indicam a quantidade vendida em unidade de peso.

As vendas de vidros foram classificadas conforme os tipos de produto, tendo se identificado a espessura do vidro, o cliente, a quantidade vendida, o valor total e o preço unitário para cada venda. Com relação aos tipos de produto, identificaram-se vendas de vidros clear e extraclear. Tendo em vista que ambos os tipos de produto estão no escopo da investigação, todas as vendas apresentadas foram consideradas para fins de apuração do valor normal do México.

Dessa forma, o valor normal do México foi calculado conforme demonstrado no quadro a seguir:

Valor Normal do México [CONFIDENCIAL]

Valor (US\$)	Volume (t)	Valor normal (US\$/t)
[CONF]	[CONF]	694,55

Assim como para os EUA, cumpre notar que o valor normal apurado com base no preço representativo no mercado interno do México apresentou valor superior ao valor normal construído apurado para as origens investigadas mencionadas anteriormente.

Cumprе recordar que, por ocasião do início da revisão, a SDCOM ressaltou que buscaria mais informações acerca dos critérios utilizados pela peticionária a fim de selecionar as faturas de venda consideradas para o cálculo do valor normal. Registre-se, entretanto, que os dados foram considerados suficientes para fins do início da revisão, nos termos do art. 5.2 do Acordo Antidumping, representando as informações razoavelmente disponíveis ao peticionário.

5.1.6.1.1 Das manifestações acerca do valor normal do México, apurado para fins do início da revisão

Foi protocolada no dia 12 de junho de 2020, manifestação previamente à audiência, pela Vitro México, por meio do SDD, na qual indicou que não estariam presentes os requisitos para a prorrogação das medidas aplicadas sobre as importações originárias do México, tendo em vista que o valor normal apurado para este país estaria superestimado.

A Vitro México afirmou que a metodologia de apuração do valor normal do México com base em 17 faturas emitidas por um produtor doméstico mexicano não seria adequada, visto que entendeu que um número tão baixo de faturas não refletiria a totalidade das vendas no mercado interno. Outrossim, a peticionária não teria indicado os critérios de escolha das referidas faturas.

Foi argumentado pela Vitro México que a prova de que o valor normal mexicano estaria superestimado seria o fato de que ele superou o valor normal construído das demais origens sob investigação, além de ser cerca de [CONFIDENCIAL] % superior ao apurado a partir dos dados primários da Vitro México.

A exportadora mexicana lembrou que, na investigação original, a peticionária teria utilizado faturas de parte relacionada (Guardian Industries VPS) a uma das associadas à peticionária da presente investigação. Acrescentou que, tendo a peticionária indevidamente tratado essa informação como confidencial na presente revisão, o uso desta informação torna bastante questionável a seleção das faturas.

Ademais, segundo a Vitro México, a Guardian Industries VPS teria sido a única produtora/exportadora mexicana que não teve medidas antidumping aplicada às suas exportações, o que a tornaria interessada na prorrogação da medida antidumping.

No dia 3 de julho de 2020, foi protocolada manifestação pós-audiência, pela Vitro, na qual reforçou seu entendimento de que existiriam falhas na abertura da presente revisão. Tampouco estariam presentes os requisitos para a prorrogação da medida antidumping aplicada, visto que: o valor normal apurado estaria distorcido e superestimado; que o México não apresentaria elevado potencial exportador; a baixa participação das importações brasileiras de vidros planos em relação ao consumo nacional aparente e que em todas as simulações com preços prováveis do México e da Vitro demonstrariam ausência de subcotação.

A Vitro argumentou que, em relação ao valor normal do México, o número de faturas apresentado não seria adequado para refletir os preços do valor normal daquele país. Questionou, ademais, o fato de a peticionária não ter indicado os critérios utilizados para a escolha das faturas, o baixo número de faturas, bem como, recordou que, na investigação original, as faturas utilizadas foram da Guardian Industries, parte relacionada de uma das empresas que compõem a indústria doméstica na presente investigação e que, tendo a peticionária tratado essa informação como confidencial na presente revisão, o uso dessa informação tornaria questionável a seleção das faturas, por haver a possibilidade de terem sido apresentadas por uma parte relacionada a uma associada à peticionária que não possui medida antidumping aplicada a ela na presente revisão.

A Vitro reiterou que a Guardian Industries VPS teria sido a única produtora/exportadora mexicana que não teve medidas antidumping aplicadas a suas exportações, o que a tornaria interessada na prorrogação da medida antidumping.

Foi defendido pela Vitro que, o fato do valor normal do México ter sido o maior entre as origens sob revisão, provaria que o mesmo estaria distorcido e superestimado.

Ademais, segundo a Vitro, o valor normal para fins de início de revisão seria [CONFIDENCIAL] % superior ao valor normal apurado com os dados primários da empresa.

No dia 26 de junho de 2020, foi protocolada manifestação pós-audiência, pelo governo do México, na qual afirmou que não existiriam elementos presentes na revisão que permitissem concluir pela continuação ou retomada do dumping e dano, caso o direito aplicado fosse extinto.

Com relação ao valor normal, o governo do México afirmou sua discordância em relação a metodologia, visto que considera que o volume de faturas adotado para seu cálculo não seria representativo. Acrescentou que não houve esclarecimentos se foram realizados ajustes por seguro e frete, o que impossibilitaria saber se a comparabilidade teria sido adequadamente estabelecida.

O governo mexicano mencionou que a autoridade investigadora teria concluído que o preço de exportação do produto internado no Brasil seria superior ao valor normal, o que a seu ver, indicaria pela impossibilidade de continuação ou retomada de dumping. Mas, apesar da supramencionada conclusão, a autoridade investigadora teria concluído pela existência de probabilidade de continuação ou retomada do dumping, sem maiores explicações ou evidências, teria considerado que para entrar no mercado brasileiro, os produtores mexicanos teriam que retomar a prática de dumping.

A esse respeito, o governo do México argumentou que segundo os próprios cálculos da autoridade investigadora, inexistiria a prática desleal e que não haveria nenhum raciocínio ou evidência que demonstraria a probabilidade de retomada da prática de dumping, ressaltando que a autoridade investigadora deve realizar o que está estabelecido nos artigos 103 e 107 do Decreto nº 8.058/2013.

Em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2020, a peticionária retomou a manifestação da Vitro México, de 12 de junho de 2020, a respeito do valor normal apurado para o México, de que estaria superestimado e que a autoridade investigadora não teria averiguado a adequação dos dados apresentado na petição de início. Quanto a isso, a ABIVIDRO indicou a decisão do Painel no caso US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review (DS 244), reforçando que não há referência cruzada no Art. 11.3 do Acordo Antidumping com a totalidade do Art. 5, não sendo exigível de processos de revisão.

Ainda assim, a peticionária reafirmou que o Art 5.2 do Acordo Antidumping prevê que as informações apresentadas deverão estar razoavelmente disponíveis e que não seria razoável exigir da peticionária a apresentação de todas as faturas de venda de vidros planos de uma empresa no mercado interno mexicano.

Em manifestação de 16 de dezembro de 2020, sobre os elementos de prova relativos à análise da retomada de dumping, a ELETROS registrou que foi considerado valor normal construído a partir de parâmetros pertinentes a apenas uma das empresas que integram a indústria doméstica e que, para EUA e México, o valor normal adotado baseou-se em preço médio apurado com base em pequena amostra de faturas concernentes a vendas domésticas de produtor localizado naqueles países.

Sustentou então que haveria indícios de que os montantes a título de valor normal para fins de início estariam superestimados, visto que os dados submetidos nas respostas ao questionário do produtor/exportador da Arábia Saudita e do México apresentaram montantes consideravelmente inferiores aos apurados na petição de início. Assim, para Arábia Saudita e México, as respostas ao questionário deveriam ser consideradas a melhor informação disponível a título de valor normal e, adicionalmente, a ELETROS solicitou à autoridade investigadora que reavaliasse a adequação dos parâmetros sugeridos pela peticionária para apuração do valor normal das demais origens.

5.1.6.1.2 Dos comentários da SDCOM

Inicialmente, cumprir ressaltar que o valor normal do México foi calculado, para fins de início da revisão, com base no item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. Os dados de venda do produto similar no mercado interno mexicano, depois de realizados os ajustes necessários, foram considerados adequados e serviram de base para a apuração da existência de indícios de probabilidade da retomada da prática de dumping por parte de produtores/exportadores do México.

A esse respeito, é importante esclarecer que o Artigo 5.2 do Acordo Antidumping indica que uma petição deve conter informações razoavelmente disponíveis ao peticionário. Ressalte-se que a legislação não prevê requisitos específicos referentes aos dados de preço do produto similar no mercado interno do país exportador. Nesse sentido, os dados apresentados pela peticionária foram considerados adequados com vistas à apuração de indícios de probabilidade de retomada da prática de dumping.

Cumprе, ainda a esse respeito, salientar que o valor normal apurado ao início do processo reflete apenas uma indicação da existência de probabilidade da retomada da prática de dumping. Uma vez iniciada a revisão, concedeu-se às produtoras/exportadoras do México, bem como às das demais origens, ampla oportunidade para fornecerem dados primários acerca das vendas do produto similar no mercado interno mexicano. Nesse contexto, a empresa Vitro México apesentou resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador, de forma que seus dados foram considerados na apuração da probabilidade de retomada do dumping para fins de determinação final, conforme consta do item 5.2.6 deste documento. Os cálculos realizados com os dados primários da empresa corroboram os indícios constatados quando do início da revisão.

5.1.5.2 Do valor normal do México internado para fins do início da revisão

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal do México no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações em volume significativo deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para tanto, adotou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.5.2.

Para fins de estimativa de frete e seguro internacionais, foram consideradas as importações brasileiras de vidros classificados sob a NCM 7005.21.00 originárias do México, realizadas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, tomando como base os dados do SISCORI da RFB.

Os cálculos efetuados para o México são apresentados no quadro a seguir:

Valor Normal CIF internado dos EUA

Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	694,55
Embalagem Mercado Externo (b)	43,32
Preço FOB + Embalagem (c) = (a) + (b)	737,86
Frete internacional (US\$/t) (d)	36,98
Seguro Internacional (US\$/t) (e)	0,08
Valor Normal CIF (US\$/t) (f) = (c) + (d) + (e)	774,92
Imposto de importação (US\$/t) (g) = (f) x 10%	77,49
AFRMM (US\$/t) (h) = (d) x 25%	9,25
Despesas de internação (US\$/t) (i) = (f) x 3%	23,25

Valor Normal CIF internado (US\$/t) (j) = (f) + (g) + (h) + (i)	884,91
Paridade média (k)	3,78
Valor normal CIF internado (R\$/t) (l) = (j) x (k)	3.348,40

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para vidros planos flotados incolores originários do México, internado no mercado brasileiro, de R\$ 3.348,40/t (três mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos por tonelada).

5.1.5.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins do início da revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5. Assim como descrito no item 5.1.1.4, o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro alcançou [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.1.5.4 Da diferença entre o valor normal do México internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins do início da revisão

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para o México.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
3.348,40	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário do México superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores mexicanos, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2 Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

5.2.1 Da Arábia Saudita

5.2.1.1 Da produtora/exportadora Obeikan

5.2.1.1.1 Do valor normal para fins de determinação final



Para fins de determinação final, o valor normal da produtora/exportadora Obeikan foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno saudita, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprir mencionar que os dados do questionário do produtor/exportador e das informações complementares da Obeikan, levadas em consideração neste documento, foram submetidas a procedimento de validação por esta Subsecretaria, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020.

Os testes descritos a seguir foram realizados visando determinar quais as vendas seriam consideradas operações comerciais normais para fins do cálculo do valor normal para o item seguinte (5.2.1.1.2). No referido item, para a internação do valor normal e sua comparação com o preço da indústria doméstica, será considerado o valor normal bruto na condição FOB, conforme descrição a seguir.

Cabe ressaltar, inicialmente, que foram desconsideradas as faturas reportadas relativas a notas de crédito e de débito, canceladas, bônus de produto e devolução de produto, uma vez que essas apresentavam quantidade negativa ou igual a zero ou preço igual a zero, não sendo possível identificar a transação específica a que cada uma se relaciona.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica para identificação das operações comerciais normais, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno saudita: custo financeiro, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem.

As rubricas referidas acima foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora saudita, com as seguintes ressalvas. Observou-se, por meio das faturas selecionadas para verificação, que o preço bruto reportado no referido Apêndice estava líquido de impostos, de modo que o imposto reportado, de 5%, não foi deduzido do preço bruto de vendas.

Com relação ao custo financeiro e ao custo de manutenção de estoque, a empresa havia informado em resposta ao questionário do produtor/exportador que não incorreria nestes custos, uma vez que, por questões religiosas, não cobraria nenhum tipo de juros. No entanto, entende-se que esses são custos de oportunidade que qualquer empresa incorre em suas operações normais.

Dessa forma, o custo financeiro foi calculado pela multiplicação entre a taxa de juros média do país, conforme apresentado pela empresa em resposta ao pedido de informações complementares, equivalente a 2,75%, o preço de venda e a diferença entre a data de pagamento e data de embarque. Para as vendas cuja data de pagamento não estava disponível, atribuiu-se a data de resposta ao pedido de informações complementares ao questionário, qual seja, 22 de abril de 2020.

O custo de manutenção de estoque, por sua vez, foi calculado pela multiplicação entre a taxa de juros, a média de dias da mercadoria em estoque no período de investigação de retomada de dumping e o custo unitário. O giro de estoque foi apurado a partir da divisão entre o estoque médio mensal do período de investigação de retomada de dumping (estoque final dividido por doze meses) e as vendas diárias (volume total das vendas dividido por 365 dias), resultando em um período médio de [CONFIDENCIAL] dias.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno saudita, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto, procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total unitário de produção.

Ressalte-se que o custo total de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas, incorridas pela empresa.

Assim, da comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo vidros planos flotados realizadas pela Obeikan no mercado saudita, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário anual no momento da venda.

Dessa forma, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal.

Com relação ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas no mercado interno, a Obeikan informou, em resposta ao questionário do produtor/exportador, [CONFIDENCIAL]. Contudo, foi constatado erro material na classificação da relacionada Al Obeikan AGC, tendo suas operações de venda sido reportadas sob o código "2 = parte não relacionada revendedora", ao invés de "4 = parte relacionada revendedora". Tal equívoco restou claro, haja vista que, no Apêndice VIII - Vendas totais, a Obeikan segregou suas vendas para partes relacionadas e não relacionadas.

Passou-se, então, ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas no mercado interno saudita. Note-se que a Obeikan realizou vendas a empresa relacionada apenas da categoria [CONFIDENCIAL] e comercializou produtos classificados sob diferentes códigos de identificação do produto. Nesse sentido, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, comparou-se o preço médio de venda de cada código de produto para partes relacionadas com o respectivo preço médio de venda para partes não relacionadas no mercado saudita.

Verificou-se que o preço médio de venda a partes relacionadas foi, durante o período de investigação de retomada de dumping, até [CONFIDENCIAL]% menor que o preço de venda a partes não relacionadas respectivamente aos CODIP. Constatou-se, portanto, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é mais que 3% divergente em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Dessa forma, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor normal da Obeikan.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência, a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Pelo fato de não ter havido exportações significativas da Arábia Saudita para o Brasil em P5, considerou-se ter havido vendas no mercado interno saudita em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado em moeda local (riyal saudita - SAR). Nesse sentido, os valores reportados foram convertidos em dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Após a determinação de que [CONFIDENCIAL]% das transações no mercado interno deveriam ser consideradas, obteve-se o valor bruto FOB dessas vendas internas, tendo sido acrescido o valor do frete interno até o cliente como proxy para o frete interno até o porto de exportação, de acordo com o valor unitário de frete interno nas vendas com frete reportadas pela Obeikan, o qual correspondeu a SAR [CONFIDENCIAL]/t.

Dessa forma, o valor normal da Obeikan, na condição FOB alcançou US\$ [RESTRITO].

5.2.1.1.2 Das manifestações acerca dos dados da Obeikan

Em manifestação de 25 de novembro de 2020, a peticionária lembrou que a produtora/exportadora Obeikan Glass teria afirmado que produz vidros flotados incolores, ao passo que a AGC Obeikan produziria vidros coater, de modo que se trataria de empresas diferentes e linhas de produção distintas. Entretanto, a peticionária apontou que a Obeikan Glass teria apresentado o mesmo número de contato para a AGC Obeikan, sugerindo que, apesar do alegado no questionário do produtor/exportador, Obeikan Glass e AGC Obeikan poderiam se tratar da mesma empresa.

Ademais, a peticionária indicou que a exportadora não respondeu à questão a respeito de eventuais incentivos governamentais, apesar de a empresa estar localizada na cidade de Yanbu, uma área de livre comércio. Alegou que as empresas da região teriam foco em exportação. Apresentou como comprovação o relatório econômico do quarto trimestre de 2017, mais recente, da autoridade governadora de Yanbu: "[t]he Economic Heart of Yanbu Industrial City is its Primary Industries. Their output is primarily Intended for Export, as well as further down Stream manufacturing, both locally and elsewhere in Saudi Arabia".

Seria início da afirmação anterior o volume das exportações reportadas pela Obeikan ser [RESTRITO]% superior ao volume das vendas no mercado interno.

A peticionária também sustentou que "ao que tudo indica, há uma série de incentivos governamentais oferecidos, conforme extensivamente reportados em Consultorias que visam facilitar o estabelecimento de empresas na Arábia Saudita". Para isso, apontou o sítio eletrônico da empresa Healy Consultants, em cuja página há comparação entre os incentivos governamentais concedidos às empresas que se instalem na Cidade Industrial de Yanbu, Cidade Industrial de Jubail, Cidade Econômica King Abdulla, na Cidade Econômica de Jazan ou em Ras Al Khair Minerals Industrial City.

Ademais, tendo a Obeikan respondido que não adquire fatores de produção de partes relacionadas, submeteu demonstrativo financeiro para o ano de 2019, no qual constaria a rubrica não nula de aquisição de matérias-primas de partes relacionadas.

Quanto às vendas no mercado interno saudita, a peticionária pontuou que o preço médio para relacionadas seria cerca de [RESTRITO]% inferior ao preço médio para não relacionadas, o que excluiria essas operações do cálculo do valor normal da Obeikan. Assim, "o vidro float já ingressa com um custo reduzido, conferindo vantagem a sua relacionada no mercado de vidro coater, não sendo possível afirmar que concorre em igualdade de condições com os demais fornecedores do mercado coater".

A peticionária, por fim, solicitou que a SDCOM investigasse com especial atenção o preço de aquisição das matérias-primas entre as relacionadas do grupo.

Em manifestação de 16 de dezembro de 2020, a ELETROS apontou supostas fragilidades das considerações da ABIVIDRO acerca dos elementos de prova aportados pelas produtoras estrangeiras referentes à análise de continuação/retomada de dumping, destacando que a ABIVIDRO somente levantou a questão da cesta de produtos quando o exercício de comparação favorecia a peticionária. A associação rebateu ainda as alegações da peticionária sobre a Obeikan Glass, esclarecendo que o fato de a DRE dos anos calendários da empresa apresentarem informação acerca da aquisição de matérias-primas de partes relacionadas não significa que tal aquisição tenha sido realizada no período objeto de análise.

Ademais, afirmou que, ainda que se considerassem os dados referentes ao ano calendário, haveria que ser destacado que o valor das compras registrado junto a partes relacionadas representa parcela insignificante do custo de materiais, informado no mesmo demonstrativo. Isso porque, se o valor da compra das matérias-primas de partes relacionadas for dividido pelo valor do custo dos materiais, essas compras iriam representar menos de 1,5%, em 2018, e menos de 1,0%, em 2019.

Além disso, apontou que os eventuais incentivos recebidos pela empresa não se aplicariam à revisão da medida antidumping, mas somente teria lugar em eventual caso de investigação de subsídios. Portanto, na sua visão, eventual recebimento de benefícios em nada afetaria a consideração dos dados da empresa, os quais devem refletir, no que se refere a custos e despesas, os montantes efetivamente incorridos.

Destacou também que o fato de existir uma zona franca na cidade de Yanbu, onde se encontra a planta da Obeikan Glass, não significaria que a empresa tenha recebido incentivos no período objeto de análise de retomada de dumping.

A ELETROS protocolou, no SDD, em 18 de janeiro de 2021, manifestação, na qual se posicionou em relação às críticas interpostas pela peticionária aos dados da Obeikan. A ELETROS sugeriu argumentos para complementar a refutação das críticas efetuadas pela peticionária.

Na questão relativa à aquisição de matérias-primas de partes relacionadas, a ELETROS demonstrou entendimento de que o fato de os demonstrativos financeiros da empresa no seu ano calendário apresentarem informações acerca da aquisição de matérias-primas de partes relacionadas, não implica que tal aquisição tenha ocorrido no período de análise da presente revisão.

Ademais, acrescentou a ELETROS que, ainda que fossem considerados os dados relativos ao ano calendário, deveria ser considerado que o valor relativo a compras de partes relacionadas seria insignificante, ao redor de 1,5 % em 2018 e inferior a 1,0 % em 2019.

Na questão relativa aos incentivos recebidos pela Obeikan, a ELETROS defendeu que a presente revisão se refere a medida antidumping e não a medida compensatória, sendo que eventual recebimento de benefícios em nada afetaria a consideração dos dados da empresa, que devem refletir os custos e despesas efetivamente incorridos. Ademais, por estar instalada em uma zona de livre comércio, não implicaria, por si só, que a empresa tenha recebido benefícios no período de análise da probabilidade de retomada do dumping.

Em 18 de janeiro de 2021, a Obeikan Glass Company (OGC) apresentou manifestação final, por meio da qual lembrou ter apresentado seus dados por meio da resposta ao questionário do produtor/exportador e da respectiva informação complementar, cujos dados foram validados pela SDCOM. Assim, a exportadora reiterou o pedido para que a apuração de seus cálculos seja feita de forma individualizada. Ainda, a empresa repudiou a solicitação realizada pela peticionária no que tange a retificações e ajustes em seus dados, além daqueles já considerados pela SDCOM.

5.2.1.1.3 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Acerca das manifestações apresentadas pela ABIVIDRO em relação às informações prestadas pela Obeikan, cumpre apontar que as informações e dados apresentados pela empresa saudita em sede de resposta ao questionário do produtor/exportador foram objeto de análise crítica pela autoridade investigadora, conforme apontado no item 2.7.2 deste documento, e foram validadas a contento.



Ademais, a metodologia de mensuração do valor normal apurado a partir dos dados de vendas no mercado interno audita, fornecidos pela empresa, seguiram os preceitos do Regulamento Brasileiro e estão apresentados no item 5.2.1.2. Cumpre destacar ainda, conforme esmiuçado nos itens 5.2.1.3 e 5.2.1.4 deste documento, que o resultado da comparação entre o valor normal da Obeikan internado no Brasil e o preço praticado pela indústria doméstica, observando os quesitos da justa comparação, indica a existência de indícios de retomada da prática de dumping no caso de não renovação do direito ora em vigor para a origem em questão.

Com relação aos pontos específicos suscitados pela peticionária, esclarece-se que a existência de vendas para partes relacionadas foi devidamente considerada nos cálculos realizados para fins da apuração do valor normal. Quanto aos valores de matéria-prima reportados, diante do conjunto de dados apresentados pela empresa, considerou-se não ser necessário ajuste na referida rubrica.

Por fim, quanto aos benefícios mencionados pela peticionária, não restou claro de que forma poderiam afetar os cálculos realizados pela SDCOM no que tange ao valor normal apurado para empresa. Ainda que a intenção da peticionária fosse indicar prováveis efeitos sobre os dados considerados para fins de cálculo do preço provável, não foram fornecidos elementos que possibilitassem avaliação mais profunda por parte desta Subsecretaria.

5.2.1.2 Do valor normal da Obeikan internado para fins de determinação final

De acordo com o inciso I do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013, pelo fato de não ter havido exportações da Arábia Saudita para o Brasil em P5 em quantidades representativas, a probabilidade de retomada do dumping deverá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

Assim, a partir do valor normal em base FOB indicado no item anterior adicionaram-se os valores de frete e seguro internacionais, conforme apresentados pela peticionária e utilizados no parecer de abertura, os quais corresponderam respectivamente a US\$ 122,62/t e US\$ 0,35/t, para a apuração do valor normal na condição CIF. Ademais, o Imposto de Importação foi calculado pela aplicação da alíquota vigente de 10% e o AFRMM por meio da multiplicação da alíquota de 25% sobre o valor do frete internacional, apurado conforme descrito acima. Por fim, as despesas de internação foram apuradas conforme metodologia apresentada ao início da revisão, em percentual de 3% sobre o preço CIF.

A tabela a seguir demonstra o cálculo do valor normal CIF internado conforme descrito anteriormente.

Rubrica	US\$/t
Preço FOB (US\$/t)	[RESTRITO]
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
Valor normal CIF (US\$/t) [a]	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t) [b] = [a] x 10%	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t) [c] = frete internacional x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) [d]	[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (US\$/t) [e] = [a] + [b] + [c] + [d]	[RESTRITO]

Dessa forma, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado no mercado brasileiro de US\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO]).

5.2.1.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5. Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme consta das manifestações sobre os dados constantes dos autos, na ocasião do envio dos questionários aos produtores/exportadores, a autoridade investigadora inverteu a ordem dos dígitos considerados pela indústria doméstica na primeira característica do CODIP. Dessa forma, para fins de justa comparação, o CODIP informado pela Obeikan foi alterado no sentido de se considerar o dígito 1 como vidro clear e o dígito 2 como vidro extraclear, assim como informados pelas empresas que compõem a indústria doméstica. Ademais, a categoria de cliente usuário industrial foi considerada como equivalente à categoria de consumidor final, para fins de comparação, visto que esses clientes possuem um perfil semelhante no mercado de vidros planos flotados incolores.

Considerando que a Obeikan vendeu vidros planos flotados [CONFIDENCIAL] no mercado interno audita em P5, os preços do produto similar nacional considerados se referem a estes tipos de produto e à categoria de cliente das vendas internas da Obeikan. Em seguida, os preços médios por tonelada da indústria doméstica brasileira por categoria de cliente e por CODIP foram ponderados pelas quantidades correspondentes vendidas de cada um desses binômios pela Obeikan no mercado interno audita. Dessa forma, apurou-se um preço médio da indústria doméstica considerando o mix dos produtos vendidos pela Obeikan no mercado interno audita, conforme disposto na tabela seguinte.

Categoria	CODIP	Volume vendido no mercado audita (t)	Preço médio da ID
usuário industrial / consumidor final	[CONF]	[CONF]	[CONF]
	[CONF]	[CONF]	[CONF]
	[CONF]	[CONF]	[CONF]
	[CONF]	[CONF]	[CONF]
	[CONF]	[CONF]	[CONF]
	[CONF]	[CONF]	[CONF]
	[CONF]	[CONF]	[CONF]
	[CONF]	[CONF]	[CONF]
	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preço médio ponderado			[RESTRITO]

Cumpre destacar que, quando não identificado preço da indústria doméstica correspondente ao binômio categoria de cliente-CODIP da Obeikan, foi considerado o preço médio relativo às vendas da característica mais relevante, ou seja, o tipo de vidro (clear ou extraclear).

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro, ponderado, de US\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO]).

5.2.1.4 Da diferença entre o valor normal da Obeikan internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Para fins de determinação final, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos, em termos absolutos e relativos.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	105,28	25,4

5.2.2 Da China

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de abril de 2018 a março de 2019, para verificar a existência de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros planos flotados originárias da China.

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da China, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

5.2.2.1 Do valor normal da China para fins de determinação final

Conforme exposto no item 5.1.2.3, para fins de apuração do valor normal construído na China, a peticionária apresentou sua estrutura do custo de produção, bem como o cálculo dos valores de matérias-primas, insumos, utilidades, mão de obra direta, outros custos de produção, despesas e receitas operacionais e margem de lucro.

Consoante também detalhado no referido item, para apresentação da estrutura de custos, utilizaram-se índices de consumo das empresas que compõem a indústria doméstica. Cumpre registrar que os índices técnicos de consumo, assim como os valores de custo, utilizados no cálculo do valor normal construído, foram validados por meio de verificação in loco.

Considerando os valores apresentados no item 5.1.2.3, calculou-se o valor normal construído para a China, conforme tabela a seguir:

Valor Normal Construído da China (US\$/t) [CONFIDENCIAL]

Despesa	Valor
Matérias-primas (areia, barrilha e calcário)	[CONF]
Outros insumos	[CONF]
Mão de obra direta	[CONF]
Gás natural	[CONF]
Energia elétrica	[CONF]
Outras utilidades	[CONF]
Demais custos de produção	[CONF]
Custo de Produção	177,08
Despesas Operacionais (Administrativas e vendas)	42,04
Despesas Financeiras	3,73
Custo de Produção + Despesas Operacionais	222,85
Lucro Operacional	86,81
Valor Normal Construído	309,66

5.2.2.2 Do valor normal da China internado para fins de determinação final

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações significativas deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para tanto, adotou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.3.

Para fins de estimativa de frete e seguro internacionais, foram consideradas as importações brasileiras de vidros classificados sob a NCM 7005.21.00 originárias da China, realizadas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, tomando como base os dados do SISCORI da Receita Federal do Brasil (RFB). Não foram apurados valores relativos ao seguro internacional.

Os cálculos efetuados para a China são apresentados no quadro a seguir:

Valor Normal CIF internado da China

Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	309,66
Frete internacional (US\$/t) (b)	36,00
Valor Normal CIF (US\$/t) (c) = (a) + (b)	345,66
Imposto de importação (US\$/t) (d) = (c) x 10%	34,57
AFRMM (US\$/t) (e) = (b) x 25%	9,00
Despesas de internação (US\$/t) (f) = (d) x 3%	10,37
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (g) = (c) + (d) + (e) + (f)	399,60

Fonte: Indústria Doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

Registre-se valor normal internado para fins do início da revisão foi convertido para reais, por meio da taxa de câmbio média do período analisado. Entretanto, para fins de determinação final, optou-se por apresentar o cálculo em dólares estadunidenses.

5.2.2.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete sobre vendas, IPI, ICMS, PIS e COFINS. Foram considerados os dados conjuntos das empresas Cebrace, Guardian e Vivix. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de [RESTRITO], na condição ex fabrica. O referido preço foi então convertido para dólares estadunidenses por meio as taxas de câmbio diárias, tendo alcançado [RESTRITO].

5.2.2.4 Da diferença entre o valor normal da China internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a China.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
399,60	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2.3 Do Egito

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de abril de 2018 a março de 2019, para verificar a existência de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros planos flotados originárias do Egito.

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos do Egito, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

5.2.3.1 Do valor normal do Egito para fins de determinação final

Conforme exposto no item 5.1.3.2, para fins de apuração do valor normal construído no Egito, a peticionária apresentou sua estrutura do custo de produção, bem como o cálculo dos valores de matérias-primas, insumos, utilidades, mão de obra direta, outros custos de produção, despesas e receitas operacionais e margem de lucro.

Consoante também detalhado no referido item, para apresentação da estrutura de custos, utilizaram-se índices de consumo das empresas que compõem a indústria doméstica. Cumpre registrar que os índices técnicos de consumo, assim como os valores de custo, utilizados no cálculo do valor normal construído, foram validados por meio de verificação in loco.

Considerando os valores apresentados no item 5.1.3.1, calculou-se o valor normal construído para o Egito, conforme tabela a seguir:

Valor Normal Construído do Egito (US\$/t) [CONFIDENCIAL]

Despesa	Valor
Matérias-primas (areia, barrilha e calcário)	[CONF]
Outros insumos	[CONF]
Mão de obra direta	[CONF]
Gás natural	[CONF]
Energia elétrica	[CONF]
Outras utilidades	[CONF]
Demais custos de produção	[CONF]
Custo de Produção	228,69
Despesas Operacionais (Administrativas e vendas)	49,76
Outras Receitas/Despesas Operacionais	102,78
Custo de Produção + Despesas Operacionais	381,23
Lucro Operacional	114,85
Valor Normal Construído	496,07

5.2.3.2 Do valor normal do Egito internado

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal do Egito no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações significativas deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para tanto, adotou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.3.

Para fins de estimativa de frete e seguro internacionais, foram consideradas as importações brasileiras de vidros classificados sob a NCM 7005.21.00 originárias do Egito, realizadas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, tomando como base os dados do SISCORI da Receita Federal do Brasil (RFB). Não foram apurados valores relativos ao seguro internacional.

Os cálculos efetuados para o Egito são apresentados no quadro a seguir:

Valor Normal CIF internado do Egito

Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	496,07
Frete internacional (US\$/t) (b)	21,34
Valor Normal CIF (US\$/t) (c) = (a) + (b)	517,41
Imposto de importação (US\$/t) (d) = (c) x 10%	51,74
AFRMM (US\$/t) (e) = (b) x 25%	5,34
Despesas de internação (US\$/t) (f) = (d) x 3%	15,52
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (g) = (c) + (d) + (e) + (f)	590,01

Fonte: Indústria Doméstica e RFB.

Elaboração: DECOM.

Registre-se que o valor normal internado para fins do início da revisão foi convertido para reais, por meio da taxa de câmbio média do período analisado. Entretanto, para fins de determinação final, optou-se por apresentar o cálculo em dólares estadunidenses.

5.2.3.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete sobre vendas, IPI, ICMS, PIS e COFINS. Foram considerados os dados conjuntos das empresas Cebrace, Guardian e Vivix. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de [RESTRITO], na condição ex fabrica. O referido preço foi então convertido para dólares estadunidenses por meio as taxas de câmbio diárias, tendo alcançado [RESTRITO].

5.2.3.4 Da diferença entre o valor normal do Egito internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para o Egito.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
590,01	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário do Egito superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores egípcios, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.



5.2.4 Dos Emirados Árabes Unidos

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de abril de 2018 a março de 2019, para verificar a existência de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros planos flotados originárias dos Emirados Árabes Unidos.

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos dos Emirados Árabes Unidos, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

5.2.4.1 Do valor normal dos Emirados Árabes para fins de determinação final

Conforme exposto no item 5.1.4.1, para fins de apuração do valor normal construído nos Emirados Árabes Unidos, a peticionária apresentou sua estrutura do custo de produção, bem como o cálculo dos valores de matérias-primas, insumos, utilidades, mão de obra direta, outros custos de produção, despesas e receitas operacionais e margem de lucro.

Consoante também detalhado no referido item, para apresentação da estrutura de custos, utilizaram-se índices de consumo das empresas que compõem a indústria doméstica.

Cumpram registrar que os índices técnicos de consumo, assim como os valores de custo, utilizados no cálculo do valor normal construído, foram validados por meio de verificação in loco.

Considerando os valores apresentados no item 5.1.4.2, calculou-se o valor normal construído para os Emirados Árabes Unidos, conforme tabela a seguir:

Valor Normal Construído dos Emirados Árabes (US\$/t) [CONFIDENCIAL]

Despesa	Valor
Matérias-primas (areia, barrilha e calcário)	[CONF]
Outros insumos	[CONF]
Mão de obra direta	[CONF]
Gás natural	[CONF]
Energia elétrica	[CONF]
Outras utilidades	[CONF]
Demais custos de produção	[CONF]
Custo de Produção	185,21
Despesas Operacionais (Administrativas e vendas)	40,30
Outras Receitas/Despesas Operacionais	83,24
Custo de Produção + Despesas Operacionais	308,74
Lucro Operacional	93,01
Valor Normal Construído	401,75

5.2.4.2 Do valor normal dos Emirados Árabes Unidos internado para fins de determinação final

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal dos Emirados Árabes no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações significativas deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para tanto, adotou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.3.

Para fins de estimativa de frete e seguro internacionais, foram consideradas as importações brasileiras de vidros classificados sob a NCM 7005.21.00 originárias dos Emirados Árabes, realizadas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, tomando como base os dados do SISCORI da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os cálculos efetuados para os Emirados Árabes são apresentados no quadro a seguir:

Valor Normal CIF internado dos Emirados Árabes

Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	401,75
Frete internacional (US\$/t) (b)	43,10
Seguro Internacional (US\$/t) (c)	2,92
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	447,77
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 10%	44,78
AFRMM (US\$/t) (f) = (b) x 25%	10,78
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 3%	13,43
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	516,76

Registre-se que o valor normal internado para fins do início da revisão foi convertido para reais, por meio da taxa de câmbio média do período analisado. Entretanto, para fins de determinação final, optou-se por apresentar o cálculo em dólares estadunidenses.

5.2.4.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete sobre vendas, IPI, ICMS, PIS e COFINS. Foram considerados os dados conjuntos das empresas Cebrace, Guardian e Vivix. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de [RESTRITO], na condição ex fabrica. O referido preço foi então convertido para dólares estadunidenses por meio as taxas de câmbio diárias, tendo alcançado [RESTRITO].

5.2.4.4 Da diferença entre o valor normal dos Emirados Árabes Unidos internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para os Emirados Árabes.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
516,76	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário dos Emirados Árabes superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores desse país, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2.5 Dos Estados Unidos da América para fins de determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de abril de 2018 a março de 2019, para verificar a existência de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros planos flotados originárias dos Estados Unidos da América.

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos dos Estados Unidos da América, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

5.2.5.1 Do valor normal dos Estados Unidos da América para fins de determinação final

Conforme exposto no item 5.1.5.1, para fins de apuração do valor normal nos Estados Unidos da América, a peticionária apresentou preço representativo no mercado interno dos Estados Unidos apurado com base em amostra de faturas emitidas por produtor doméstico naquele país.

Dessa forma, o valor normal dos Estados Unidos foi apurado com base em amostra de 50 faturas de vendas no mercado interno estadunidense, conforme total demonstrado no quadro a seguir:

Valor Normal dos Estados Unidos [CONFIDENCIAL]

Valor (US\$)	Volume (t)	Valor normal (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	652,23

Cumpram mencionar que, por ocasião do início da revisão, a SDCOM ressaltou que buscaria mais informações acerca dos critérios utilizados pela peticionária a fim de selecionar as faturas de venda consideradas para o cálculo do valor normal. Registre-se, entretanto, que os dados foram considerados suficientes para fins do início da revisão, nos termos do art. 5.2 do Acordo Antidumping, representando as informações razoavelmente disponíveis ao peticionário.

Uma vez iniciada a revisão, foram enviados questionários aos produtores/exportadores estadunidenses, que optaram por não cooperar como processo. Reitera-se, portanto, a utilização dos fatos disponíveis para fins de determinação final, nos termos § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ademais, conforme consta do item 8.3.5.5 deste documento, dados de exportação apurados para os Estados Unidos da América indicam que o produto comercializado pela referida origem possui preço mais elevado em relação aos produtos das demais origens sujeitas à medida, o que corrobora a adequação da metodologia utilizada para fins de cálculo do valor normal.

5.2.5.2 Do valor normal dos Estados Unidos da América internado para fins de determinação final

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal dos Estados Unidos no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping. Os parâmetros considerados para a internalização do valor normal encontram-se descritos no item 5.1.5.2.

O quadro a seguir sumariza o cálculo do valor normal internado dos Estados Unidos da América.

Valor Normal CIF internado dos EUA

Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	652,23
Embalagem Mercado Externo (b)	43,32
Preço FOB + Embalagem (c) = (a) + (b)	695,55
Frete internacional (US\$/t) (d)	94,15
Seguro Internacional (US\$/t) (e)	0,64
Valor Normal CIF (US\$/t) (f) = (c) + (d) + (e)	790,34
Imposto de importação (US\$/t) (g) = (f) x 10%	79,03
AFRMM (US\$/t) (h) = (d) x 25%	23,54
Despesas de internação (US\$/t) (i) = (f) x 3%	23,71
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (j) = (f) + (g) + (h) + (i)	916,62

Registre-se que o valor normal internado para fins do início da revisão foi convertido para reais, por meio da taxa de câmbio média do período analisado. Entretanto, para fins de determinação final, optou-se por apresentar o cálculo em dólares estadunidenses.

5.2.5.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete sobre vendas, IPI, ICMS, PIS e COFINS. Foram considerados os dados conjuntos das empresas Cebrace, Guardian e Vivix. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de [RESTRITO], na condição ex fabrica. O referido preço foi então convertido para dólares estadunidenses por meio as taxas de câmbio diárias, tendo alcançado [RESTRITO].

5.2.5.4 Da diferença entre o valor normal dos Estados Unidos da América internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para os EUA.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
916,62	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário dos EUA superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores estadunidenses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2.6 Do México

5.2.6.1 Da produtora/exportadora Vitro México

5.2.6.1.1 Do valor normal para fins de determinação final

Para fins de determinação final, o valor normal da produtora/exportadora Vitro México foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno mexicano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumpra mencionar que os dados do questionário do produtor/exportador e das informações complementares da Vitro México, levadas em consideração neste documento, foram submetidas a procedimento de validação por esta Subsecretaria, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020.

Os testes descritos a seguir foram realizados visando determinar quais as vendas seriam consideradas operações comerciais normais para fins do cálculo do valor normal para o item (5.2.6.2.). No referido item, para a internação do valor normal e sua comparação com o preço da indústria doméstica, será considerado o valor normal bruto na condição FOB, conforme descrição a seguir.

Cabe ressaltar, inicialmente, que foram desconsideradas as faturas reportadas relativas a notas de crédito e de débito, bônus de produto e devolução de produto, uma vez que essas apresentavam quantidade negativa ou igual a zero ou preço igual a zero, não sendo possível identificar a transação específica a que cada uma se relaciona. Faturas identificadas como canceladas foram incluídas na apuração do valor normal, haja vista que anulam por completo uma fatura de venda emitida anteriormente.

Assim, com vistas à apuração do valor normal ex fabrica para identificação das operações comerciais normais, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno mexicano: descontos, custo financeiro, frete interno da planta para a unidade de armazenagem, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro interno, despesas com propaganda, despesas com serviços técnicos, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem.

As rubricas referidas acima foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora mexicana. Observou-se, por meio das faturas selecionadas para verificação, que o preço bruto reportado no referido Apêndice estava líquido de impostos, de modo que o imposto reportado, de 16%, não foi deduzido do preço bruto de vendas.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno mexicano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, conforme metodologia detalhada adiante, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico mexicano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de produção.

Ressalte-se que o custo total de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas, despesas/receitas financeiras e outras receitas/despesas incorridas pela empresa.

Destaca-se que houve recálculo do valor normal da Vitro e alteração da base de dados, o que implicou também mudança no critério de atribuição de custo de produção de alguns CODIPs. Este fato implicou aumento do percentual de vendas abaixo do custo. Assim, da comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo vidros planos flotados realizadas pela Vitro México no mercado mexicano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário anual no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas, despesas/receitas financeiras e outras receitas/despesas).

Dessa forma, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal.

Passou-se, então, ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas no mercado interno mexicano. Observou-se que a Vitro México realizou vendas a empresas relacionadas das categorias [CONFIDENCIAL], além de ter comercializado produtos classificados sob diferentes códigos de identificação do produto.

Nesse sentido, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, comparou-se o preço médio de venda de cada categoria de cliente e código de produto para partes relacionadas com o respectivo preço médio de venda para partes não relacionadas no mercado mexicano.

Verificou-se que o preço médio de venda a partes relacionadas foi, durante o período de investigação de retomada de dumping, até [CONFIDENCIAL]% maior ou até [CONFIDENCIAL]% menor que o preço de venda a partes não relacionadas respectivamente aos binômios categoria de cliente-CODIP. Constatou-se, portanto, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é mais que 3% divergente em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Dessa forma, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor normal da Vitro México.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado mexicano em moeda local (pesos mexicanos - MXN). Nesse sentido, os valores reportados foram convertidos em dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Após a determinação de que [CONFIDENCIAL]% das transações no mercado interno deveriam ser consideradas, obteve-se o valor bruto FOB dessas vendas internas, tendo sido acrescido o valor do frete interno até o cliente como proxy para o frete interno até o porto de exportação, de acordo com os dados fornecidos pela Vitro México, o qual correspondeu a MXN [CONFIDENCIAL]/t. Dessa forma, o valor normal da Vitro México, na condição FOB alcançou US\$ [RESTRITO].

5.2.6.1.2 Das manifestações acerca dos dados da Vitro anteriores à Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2020, a petição alertou para a possibilidade de que a resposta ao questionário do produtor/exportador da Vitro México estivesse com a primeira característica de CODIP com dígitos invertidos: dígito 1 para vidro extraclear, ao invés de dígito 2, e dígito 2 para vidro clear ao invés de dígito 1. Assim, solicitou à autoridade investigadora que averiguasse os Apêndices da exportadora.

A partir da resposta ao questionário do produtor/exportador, a petição concluiu que o preço médio de exportação da Vitro México para o Brasil seria de US\$ [RESTRITO]/t, que o preço médio [CONFIDENCIAL] de venda no mercado interno mexicano corresponderia a US\$ [RESTRITO]/t e que, quando comparados, resultariam em uma diferença de US\$ [RESTRITO]/t. Desse modo, a petição concluiu que houve prática de dumping nas exportações da Vitro México para o Brasil, ressalvado o volume pouco significativo em P5.

Explicou que os montantes foram obtidos a partir de exercício realizado pela própria petição, tendo considerado que o questionário do exportador estivesse em [CONFIDENCIAL]. O preço médio líquido no mercado interno seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t. Chamou atenção ainda para o fato de que o custo do produto similar seria equivalente a [CONFIDENCIAL] % do preço [CONFIDENCIAL] para o mercado mexicano.

Informou ainda acreditar que o custo total de produção Vitro estaria subestimado. Apresentou como evidência a relação entre CPV e faturamento, constantes dos balanços da Vitro de 2018 e 2019, que giraria em torno de 70% e 75%. O balanço não distinguiria as vendas no mercado interno e externo, mas a petição especulou que a Vitro México procurasse ter lucro nas vendas internas, supondo ainda que estas correspondessem à maior parte de suas vendas.

Assim, para as vendas internas, a ABIVIDRO concluiu que relação CPV sobre o preço seria menor que nas exportações, de modo que a relação CPV/preço possivelmente seria superior à média disponível nas demonstrações da Vitro México. De acordo com seus exercícios a partir de dados protocolados pela exportadora mexicana, seu custo unitário seria de cerca de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, o que corresponderia a cerca de [CONFIDENCIAL] % em relação ao preço, inferior aos 70% a 75% estimados para a média das vendas internas e externas.

Sobre a alegação da ABIVIDRO de que a Vitro teria invertido os CODIPs em seu questionário de produtor/exportador, a Vitro México, em manifestação de 15 de dezembro de 2020, afirmou que a inversão não teria ocorrido. Ademais, comunicou que a petição não teria indicado a fonte de tal alegação, para que pudesse, de fato, ser devidamente rebatida. Ainda que houvesse equívoco no reporte dos dados, bastaria inverter os códigos numa eventual análise da sua resposta.

Quanto ao argumento da ABIVIDRO de que a Vitro estaria praticando dumping após a imposição da medida, a Vitro sustenta que não possuiria fundamento algum, pois não houve exportações do México em volume representativo, sendo este processo de revisão um caso de retomada. Assim, a acusação de prática de dumping nas exportações da Vitro para o Brasil não teria sentido.

Em 16 de dezembro de 2020, a petição ressaltou que ficou caracterizada a retomada da prática de dumping pelos produtores/exportadores das origens investigadas quando da abertura da revisão. Em relação à Vitro, a petição pontuou que a produtora/exportadora mexicana não teria apresentado dados em conformidade com a alínea "c" do inciso II do § 5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, que não permite a classificação de confidencial a dados de volume da produção, das vendas internas, das exportações, das importações e dos estoques.

A ABIVIDRO deduziu, a partir de informações do apêndice de vendas no mercado interno e exportações para terceiro país, que a exportadora mexicana teria um volume de estoques superior às vendas no mercado interno. A petição também alertou que o preço médio de exportação da Vitro teria sido inferior ao preço médio de venda no mercado interno do México, o que indicaria que essa exportadora muito provavelmente retomaria a prática de dumping.

5.2.6.1.3 Das manifestações acerca dos dados da Vitro posteriores à Nota Técnica de fatos essenciais

Em sua manifestação final, protocolada em 18 de janeiro de 2021, a Vitro demonstrou discordância com a afirmação da SDCOM de que:

"foram desconsideradas as faturas reportadas relativas a notas de crédito e de débito, canceladas, bônus de produto e devolução de produto, uma vez que essas apresentavam quantidade negativa ou igual a zero ou preço igual a zero, não sendo possível identificar a transação específica a que cada uma se relaciona."

De acordo com a Vitro, para cada fatura teria sido apresentada uma explicação pormenorizada. Por exemplo, a fatura [CONFIDENCIAL]. A Vitro, buscando cooperar com a SDCOM, também afirmou ter apresentado no anexo 8.6 as capturas de tela do SAP [CONFIDENCIAL]. Ali, a SDCOM poderia observar o fluxo de cancelamento no sistema da empresa e a relação entre cada uma das faturas.

A Vitro então afirmou ser possível observar que os valores das duas faturas seriam idênticos. Assim, tendo já apresentado todas as capturas de tela de seu sistema e observando que as quantidades estão corretas no Apêndice V, a Vitro considera ter apresentado todos os esclarecimentos possíveis à sua disposição e que eles deveriam ser suficientes para que a SDCOM considere essas faturas [CONFIDENCIAL].

O terceiro tipo de fatura desconsiderado seriam as notas de débito. Como já explicado pela Vitro, essas faturas seriam emitidas para os clientes por uma série de razões comerciais diferentes, [CONFIDENCIAL].

O quarto tipo de fatura desconsiderado foram as faturas de bonus goods, que seriam relativas a produtos que dados aos clientes. Como esses produtos não seriam cobrados, apesar da quantidade ser positiva, o preço seria igual a zero. O último tipo de fatura desconsiderado foram as devoluções de produtos. Como já explicado pela Vitro, essas faturas seriam devoluções de bens pelos clientes. Por se tratar devoluções, as quantidades ali reportadas seriam negativas.



Por fim, e como já explicado pela Vitro, existiriam linhas no Apêndice V que estariam com todos os valores zerados. Isso ocorre porque, para cada fatura, o SAP geraria uma "linha mãe", que serviria de título para as demais linhas relacionadas à cada fatura que, aí sim, teria os valores reportados. Como essas "linhas mães" não teriam nenhum valor reportado, essa duplicação não mudaria os valores reportados no Apêndice V.

Do exposto, a Vitro entende que a SDCOM deveria considerar todas as vendas da empresa no cálculo do seu valor normal.

5.2.6.1.4 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Inicialmente, esclarece-se que se constatou equívoco no primeiro dígito do CODIP, indicado nos questionários do produtor/exportador enviados às empresas. Trata-se de erro de digitação, em decorrência do qual a primeira característica do CODIP apresentou os dígitos invertidos quando comparados ao CODIP descrito na petição de início. A empresa Vitro México reportou os dados da maneira que lhe foi solicitado. O ajuste devido foi realizado pela SDCOM quando da realização dos cálculos, de forma que a justa comparação foi observada pela autoridade investigadora.

Com relação à alegada prática de dumping pela Vitro México, reitera-se que as exportações para o Brasil originárias do México ao longo do período de revisão não ocorreram em quantidades representativas, conforme reconhecido pela própria peticionária no âmbito da petição de início da revisão. Não é, portanto, cabível a apuração de margem de dumping e, ainda que o fosse, deveria obedecer aos parâmetros estabelecidos na legislação que não se restringem à mera comparação entre preços médios de venda.

Nesse contexto, a apuração da probabilidade de retomada do dumping seguiu a metodologia estabelecida no art. 107, § 3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme detalhamento constante do item 5.2.6.1.1 deste documento.

Quanto ao custo de produção informado pela Vitro, a SDCOM solicitou as comprovações que julgou pertinentes, tendo validado os valores reportados pela empresa. Refutam-se, portanto, as aparentes inconsistências suscitadas pela peticionária.

Em relação à confidencialidade dos dados reportados de volume: de produção; de vendas internas; de exportações; de importações/aquisições no mercado internos; e de estoque da Vitro, cumpre informar que a produtora/exportadora mexicana, após a expedição do Ofício nº 1.487/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 17 de julho de 2020, apresentou tais informações em base restrita, em 27 de julho de 2020, em conformidade com a alínea "c" do inciso II do § 5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Quanto à manifestação de 18 de janeiro de 2021, na qual a produtora/exportadora Vitro solicitou a utilização de todas as faturas apresentadas no apêndice de vendas do produto similar no mercado interno, a autoridade investigadora esclarece que foi considerada a totalidade das faturas, independentemente de sua natureza, para fins de validação dos valores constantes nos demonstrativos financeiros da empresa.

Entretanto, devido a própria natureza de algumas faturas, a sua incorporação no cálculo do valor normal não foi possível. Tal foi o caso das notas de crédito e de débito, bônus de produto e devolução de produto.

A autoridade investigadora recorda que o valor normal é apurado a partir do preço praticado nas operações comerciais normais do produto similar vendido no mercado interno do exportador, conforme elucida o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, ou ainda exportado para um terceiro país (art. 14). Cabe ainda citar situações não consideradas como operações comerciais normais: os §§ 1º, 2º e 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013:

§ 1º As vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas a um terceiro país não serão consideradas como operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal quando realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, nele computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se somente quando as vendas foram realizadas:

I - no decorrer de um período razoável de tempo, preferencialmente de doze meses, mas nunca inferior a seis meses;

II - em quantidades substanciais; e

III - a preço que não permita recuperar todos os custos dentro de um período razoável de tempo, preferencialmente de doze meses.

(...)

§ 7º Não serão consideradas operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal:

I - vendas de amostras ou para empregados e doações;

II - vendas amparadas por contratos envolvendo industrialização para outras empresas - tolling ou troca de produtos - swap ;

III - consumo cativo; ou

IV - outras operações, estabelecidas pela SECEX.

Conquanto a exportadora tenha explicado que notas de crédito e débito se refiram a equalização de balanço contábil de clientes, não foi possível vinculá-las a uma venda para a qual complementariam ou abateriam preço e quantidade de venda de determinado CODIP para determinado cliente. Sequer foi possível apurar preços para essas operações, de modo que ficou impossibilitada a verificação instruída pelo inciso III, § 2º do art.14. Ademais, quaisquer metodologias de alocação dos saldos das faturas de débito e crédito necessariamente deveriam levar em conta critério de rateio que abarcasse CODIP vendido a cada cliente. Tais informações não estavam disponíveis à autoridade investigadora.

Em relação às faturas de bônus de produto, a exportadora mexicana informou que se trataria de "produtos que são dados aos clientes. Como esses produtos não são cobrados, apesar da quantidade ser positiva, o preço é igual a zero". Ora, conforme a explicação da Vitro, as operações são relativas à hipótese de doações, prevista no inciso I, § 7º do art.14, e, portanto, foram desprezadas da apuração do valor normal.

Quanto às faturas de devoluções, tampouco foi possível vinculá-las às operações de venda que lhe deram existência. Novamente, não há preço para o qual se pudesse apurar um valor normal.

Já quanto às faturas de cancelamento, a autoridade investigadora envidou seus melhores esforços para considerá-las na apuração do valor normal. A exportadora mexicana logrou comprovar que faturas identificadas como canceladas de fato anulam uma fatura anteriormente emitida e constante da base de dados de vendas ao mercado interno. Desse modo, tais faturas foram incluídas no cálculo do valor normal da Vitro, o que ensejou ajuste do valor apresentado na Nota técnica de fatos essenciais.

5.2.6.2 Do valor normal da Vitro internado para fins de determinação final

De acordo com o inciso I do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013, pelo fato de não ter havido exportações para o Brasil em P5 em quantidades representativas, a probabilidade de retomada do dumping deverá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

Rubrica	US\$/t
Preço FOB (US\$/t)	[RESTRITO]
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
Valor normal CIF (US\$/t) [a]	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t) [b] = [a] x 10%	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t) [c] = frete internacional x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) [d]	[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (US\$/t) [e] = [a] + [b] + [c] + [d]	[RESTRITO]

Assim, a partir do valor normal em base FOB indicado no item 5.2.6.1.1 adicionaram-se os valores de frete e seguro internacionais, conforme apresentados pela peticionária e utilizados no parecer de abertura, os quais corresponderam respectivamente a US\$ 94,15/t e US\$ 0,64/t, para a apuração do valor normal na condição CIF. Ademais, o Imposto de Importação foi calculado pela aplicação da alíquota vigente de 10% e o AFRMM por meio da multiplicação da alíquota de 25% sobre o valor do frete internacional, apurado conforme descrito acima. Por fim, as despesas de internação foram apuradas conforme metodologia apresentada ao início da revisão, em percentual de 3% sobre o preço CIF.

A tabela a seguir demonstra o cálculo do valor normal CIF internado conforme descrito anteriormente.

Dessa forma, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado no mercado brasileiro de US\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO]).

5.2.6.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5. Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme consta das manifestações sobre os dados constantes dos autos, na ocasião do envio dos questionários aos produtores/exportadores, a autoridade investigadora inverteu a ordem dos dígitos considerados pela indústria doméstica na primeira característica do CODIP. Dessa forma, para fins de justa comparação, o CODIP informado pela Vitro México foi alterado no sentido de se considerar o dígito como vidro clear e o dígito 2 como vidro extraclear, assim como informado pelas empresas que compõem a indústria doméstica. Ademais, as categorias de cliente usuário industrial e consumidor final foram consideradas, para fins de comparação, como uma só categoria, visto que esses clientes possuem um perfil semelhante no mercado de vidros planos flotados incolores.

Considerando que a Vitro México vendeu vidros planos flotados [CONFIDENCIAL] no mercado interno mexicano em P5, os preços do produto similar nacional considerados se referem a estes tipos de produto e às categorias de cliente das vendas internas da Vitro México. Em seguida, os preços médios por tonelada da indústria doméstica brasileira por categoria de cliente e por CODIP foram ponderados pelas quantidades correspondentes vendidas de cada um desses binômios pela Vitro México no mercado interno mexicano. Dessa forma, apurou-se um preço médio da indústria doméstica considerando o mix dos produtos vendidos pela Vitro no mercado interno mexicano, conforme disposto na tabela seguinte.

Preço da indústria doméstica médio ponderado [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

Categoria	CODIP	Volume vendido no mercado mexicano (t)	Preço médio da ID
usuário industrial / consumidor final	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONF]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Preço médio ponderado			[RESTRITO]



Cumprer destacamos que, quando não identificado preço da indústria doméstica no mesmo binômio categoria de cliente-CODIP, foi considerada o preço médio relativo às vendas da característica mais relevante, ou seja, o tipo de vidro (clear ou extraclear).

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro, ponderado, de US\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO]).

5.2.6.4 Da diferença entre o valor normal da Vitro internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Para fins de determinação final, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos, em termos absolutos e relativos.

Valor CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	375,00	98,9

5.2.7 Das manifestações acerca do valor normal e preço da indústria doméstica posteriores a Nota Técnica de fatos essenciais

A ELETROS protocolou, no SDD, em 18 de janeiro de 2021, manifestação, na qual expressou seu entendimento da necessidade de ajustes no valor normal, argumentando que àqueles relativos à Arábia Saudita e México estariam superestimados.

Foi reiterado pela ELETROS que, em relação ao valor normal construído da Arábia Saudita e Egito, os percentuais das despesas e margens utilizadas, deveriam ter sido obtidos de empresa Obeikan Glass, cujos demonstrativos financeiros teriam sido juntados nos autos, ao invés da utilização dos dados da empresa Zouaj, por não fabricar especificamente vidros flotados.

No que tange a esta questão, a ELETROS manifestou discordância em relação ao entendimento da SDCOM de que os parâmetros utilizados seriam adequados à luz do artigo 5.2 do Acordo Antidumping, e que somente a parte que cooperou com a autoridade investigadora - a empresa Saudita Obeikan - faria jus ao cálculo de forma individualizada para fins de determinação final, ao passo que as demais partes que não cooperaram receberiam determinação baseada nos fatos disponíveis.

Nesse sentido, a ELETROS argumentou que a adoção de fatos disponíveis não deveria ser orientada por caráter punitivo, mas sim orientada pela busca de informação mais adequada, no caso de ser necessária a utilização de fonte secundária para completar informação faltante, ou seja, o fato disponível a ser utilizado não deveria ser selecionado visando o "pior resultado" para a parte não cooperativa, mas sim selecionado, dentre as informações disponíveis, tendo nesse sentido, reproduzido manifestação do Órgão de Solução de controvérsias da OMC na disputa entre EUA e México - Beef and Rice:

"The use of the term "best information" means that information has to be not simply correct or useful per se, but the most fitting or "most appropriate" information available in the case at hand. Determining that something is "best" inevitably requires, in our view, an evaluative, comparative assessment as the term "best" can only be properly applied where an unambiguously superlative status obtains. It means that, for the conditions of Article 6.8 of the AD Agreement and Annex II to be complied with, there can be no better information available to be used in the particular circumstances. Clearly, an investigating authority can only be in a position to make that judgment correctly if it has made an inherently comparative evaluation of the "evidence available"."

A ELETROS argumentou, ademais, que no caso de adoção de cestas de produto (clear e extraclear) em relação aos preços prováveis, caberia ajuste no preço da indústria doméstica, o qual reflète a cesta vendida pelas três empresas que a integram, de forma a torná-lo comparável com a composição da cesta de vidros flotados produzida pela Cebrace, visto ter sido esta a base para construção do valor normal.

Foi salientado pela ELETROS que a Vivix não oferta o extraclear, ao passo que a Cebrace o faz, assumindo que este produto assume maior relevância na cesta produzida pela Cebrace e, portanto, no valor normal construído, do que na cesta de produtos vendida pela indústria doméstica. Nesse sentido, a ELETROS demandou ajuste no preço da indústria doméstica, adequando sua composição à cesta da Cebrace, o que tenderia a resultar em preço doméstico (ajustado) mais elevado que o preço médio considerado para fins de determinação da probabilidade de retomada de dumping, por ocasião da abertura de revisão.

5.2.8 Dos comentários da SDCOM

A autoridade investigadora novamente frisa que o valor normal da Arábia Saudita e do Egito foi calculado, para fins de início da revisão, com base no item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. Os dados para a construção do valor normal, depois de realizados os ajustes necessários, foram considerados adequados e serviram de base para a apuração da existência de indícios de probabilidade da retomada da prática de dumping por parte de produtores/exportadores daquelas origens.

Ao longo do processo de revisão, os produtores/exportadores da Arábia Saudita e do Egito tiveram ampla oportunidade de colaborar com dados primários, tendo o feito apenas a exportadora saudita Obeikan, para a qual foi apurado o valor normal a partir das vendas produto similar por tipo de produto em seu mercado interno, conforme hipótese prevista no item "i" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. Portanto, a autoridade investigadora considerou a melhor informação disponível para exportadora saudita seus próprios dados de venda no mercado interno saudita verificados e validados, em lugar do valor normal apurado para fins de início da Arábia Saudita.

Para os demais produtores/exportadores da Arábia Saudita e para os produtores/exportadores do Egito que não apresentaram dados primários, os fatos disponíveis configuraram-se na utilização do valor normal apurado para fins de início desta revisão.

Quanto ao pedido de ajuste no preço da indústria doméstica devido à utilização de valor normal construído a partir dos dados de uma das produtoras que compõem a indústria doméstica, novamente a autoridade investigadora recorda que o valor normal apurado foi considerado adequado e está previsto em uma das três hipóteses elencadas pelo Acordo Antidumping.

Ressalta-se ainda que o inciso I, § 3º, art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina a comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão. Desse modo, a autoridade investigadora cumpriu os requisitos de análise da probabilidade de retomada do dumping e não acatou a solicitação da ELETROS de ajustes no preço da indústria doméstica a partir da cesta de produtos da Cebrace.

5.3 Do desempenho dos produtores/exportadores

5.3.1 Dos dados considerados para fins do início da revisão

Segundo a peticionária, não haveria informações prontamente disponíveis sobre as capacidades instaladas e os volumes de produção das origens sujeitas à medida antidumping, com exceção da China. Nesse sentido, segundo estudo apresentado pela peticionária em base confidencial, a China possui mais de 85 grandes conglomerados produtores de vidros planos, com forte concentração em empresas estatais.

O quadro a seguir apresenta os dados referentes à capacidade instalada e produção da China, relativos aos anos mais recentes e a projeções futuras:

Capacidade instalada e Produção - China (mil toneladas)

Indicador	2007	2012	2017	2022	2027
Capacidade (A)	18.345	36.090	62.855	96.050	138.200
Produção (B)	14.675	28.870	50.285	76.845	110.560
Ociosidade C = (A-B)	3.670	7.220	12.570	19.205	27.640
Ociosidade relativa (C/A) em %	20%	20%	20%	20%	20%

Conforme pode se observar dos dados apresentados, há ociosidade da indústria chinesa de vidros planos, com tendência de incremento ao longo dos anos projetados. Em 2017, essa ociosidade atingiu 12.570 mil toneladas, cerca de 13 vezes o mercado brasileiro registrado em P5.

Ademais, para fins de avaliação do desempenho exportador das origens objeto desta revisão, a peticionária apresentou dados públicos de quantidades exportadas, constantes do sítio eletrônico TradeMap, de produtos classificados na subposição 7005.29 da NCM/SH, haja vista a indisponibilidade de informações sobre a capacidade instalada e a produção na Arábia Saudita, no Egito, nos Emirados Árabes, nos EUA e no México. Foram apresentados dados referentes aos anos fiscais de 2014 a 2018.

A evolução das referidas exportações consta do quadro abaixo:

Volume exportado (t) (Subposição 7005.29 do SH)					
Exportadores	2014	2015	2016	2017	2018
Arábia Saudita	47.548	57.433	99.314	76.245	70.895
China	1.119.384	1.187.091	1.211.763	1.117.002	864.989
Egito	-	-	-	-	36.033
Emirados	196.494	140.372	137.990	166.845	142.305
EUA	-	-	236.088	251.994	239.515
México	102.384	109.739	87.923	74.464	70.559
Total	1.465.810	1.494.635	1.773.078	1.686.550	1.424.296

Cabe ressaltar, inicialmente, que os dados constantes do TradeMap referentes ao Egito aparentam estar incompletos, por apresentarem apenas valores para alguns períodos, sem a quantidade correspondente. Ademais, destaca-se que as quantidades exportadas pelos EUA, fornecidas apenas em metros quadrados, foram convertidas para toneladas a partir de fator médio apurado com base nas vendas de fabricação própria no mercado interno da indústria doméstica, de abril de 2018 a março de 2019 (P5). Por último, conforme será analisado no item 8.3, alguns dados do TradeMap não conferem com os dados de importação do Brasil fornecidos pela RFB.

Com base nestes dados, observou-se que o volume total exportado pelas origens investigadas excedeu em até 2 vezes o volume referente ao mercado brasileiro de vidros planos em P3, tendo sido o menor patamar, de cerca de 1,5 vezes, observado em P1 e P5, quando confrontados os dados da tabela anterior com os relativos ao item 6.2. Individualmente, contudo, a China respondeu pela maior parte desse volume (60,8%).

No caso da China, portanto, os dados permitiram concluir que se trata de uma origem com elevado potencial exportador. Dada a ausência de informações sobre a capacidade produtiva excedente nas demais origens mencionadas, em conjunto com as observações referentes à base de dados do TradeMap no item 8.3, não foi possível realizar uma análise mais aprofundada sobre o potencial exportador para fins de início da revisão.

Tendo em vista as limitações identificadas em relação aos dados disponíveis para fins do início da revisão, as partes foram instadas a se manifestar e a apresentar informações adicionais acerca do potencial exportador das origens sujeitas à medida antidumping.

5.3.2 Dos dados considerados para fins da determinação final da revisão

Apuraram-se, inicialmente, os dados de exportações totais das origens sob análise, com base nos dados públicos de quantidades exportadas, constantes do sítio eletrônico TradeMap, de produtos classificados na subposição 7005.29 da NCM/SH, à exceção do Egito, cujas informações foram extraídas do sítio eletrônico do UNComtrade. Considerando-se as restrições dos dados relativos a alguns dos países, optou-se por apresentar os dados em bases anuais, de 2014 a 2019.

Volume exportado (t) (Subposição 7005.29 do SH)

Exportadores	2014	2015	2016	2017	2018	2019
China	1.119.357	1.195.393	1.236.145	1.121.366	863.476	665.053
EUA	424.045	326.719	238.311	251.057	239.515	227.509
Emirados Árabes	196.494	140.372	137.990	166.845	142.305	134.508
Egito	279.622	128.906	85.797	-	171.434	289.499
Arábia Saudita	47.548	58.788	99.314	76.245	70.895	85.073
México	-	109.739	87.923	74.464	70.559	-
Total	2.067.066	1.959.917	1.885.480	1.689.977	1.558.184	1.401.642

Em relação à tabela anterior, cumpre ressaltar que os dados extraídos para os Estados Unidos e Egito foram disponibilizados apenas em metros quadrados. Assim, para ambos os países, para manter a comparabilidade, as quantidades extraídas foram convertidas para toneladas a partir de fator médio apurado com base nas vendas de fabricação própria no mercado interno da indústria doméstica, de abril de 2018 a março de 2019 (P5). Ademais, destaca-se que os volumes das vendas externas do México em 2014 e 2019, por apresentarem



inconsistências quando comparadas às bases de dados utilizadas em nível de subposição e subitem, não foram aqui apresentados. Acerca das informações obtidas para o Egito, por alguma inconsistência na base de dados, o volume exportado em 2017 não foi disponibilizado.

Com base nas informações apresentadas, mesmo com a incompletude de dados para determinados países em determinados anos, observou-se que o volume exportado pelas origens objeto de revisão foi sempre superior ao mercado brasileiro de vidros planos flotados em todos os períodos analisados, conforme dados constantes do item 6.2. Em determinados anos/períodos, o volume vendido ao exterior pelas origens analisadas foi 2 vezes maior que o mercado brasileiro (2015/P1 e 2016/P2), tendo atingido o menor patamar, cerca de 1,4 vezes superior, na comparação de 2019 com P5.

Destaca-se, ainda, que somente para o México, as informações apresentadas no TradeMap (2014-2018) puderam ser desagregadas em nível de 8 (oito) dígitos do SH, sendo que dos 5 (cinco) desdobramentos da subposição 7005.29, três (3) dizem respeito ao produto constante do escopo da revisão. Segue tabela similar a anterior, com informações em nível de subitem do SH para o México.

Volume exportado (t) (Subposição 7005.29 do SH) - México em SH 8

Exportador	2014	2015	2016	2017	2018	2019
México*	100.459	107.838	87.311	73.915	70.278	
Total	2.167.525	1.958.016	1.884.868	1.689.428	1.557.904	1.401.642

*Informações relativas aos códigos 7005.29.02, 7005.29.03 e 7005.29.99 do SH mexicano. As informações relativas aos códigos 7005.29.01 e 7005.29.04 não foram computados por dizerem respeito a produtos com espessura inferior a 2mm.

Como pôde ser observado, a desagregação das informações para o México alterou de forma ínfima os valores exportados pelo país, não modificando o panorama geral das exportações para o mundo de vidros planos flotados das origens da revisão, que permaneceram sempre superior ao mercado brasileiro. Para o México, ficou claro que as informações em nível de subposição do SH se mostrariam bem fidedignas caso não houvesse a desagregação em nível de 8 dígitos.

Diante dos dados, constatou-se que a China detém a posição de maior exportadora mundial de vidros planos em 2019, em termos de volume, apesar das seguidas quedas no volume exportado observadas desde 2016. De maneira similar, as exportações das demais origens analisadas também apresentaram panorama de quedas subsequentes com uma ou outra exceção pontual. Comparando a série analisada, o total exportado pelas origens objeto de revisão apresentou também quedas em sequência se compararmos um ano com o imediatamente anterior. Durante todo o período analisado, a queda observada foi de 35,3 % e de 2018 para 2019, de 10%.

Tendo em vista as diferentes unidades de medida consideradas, que acaba por comprometer a comparabilidade dos dados, buscou-se, adicionalmente, compilar as informações das origens analisadas de acordo com o valor total das importações. Ressalvam-se possíveis inconsistências decorrentes dos diferentes preços praticados para diferentes tipos de vidros. O quadro a seguir apresenta os valores totais exportados pelos principais 10 países exportadores, bem como o valor total das exportações mundiais no mesmo período.

Valor exportado - Top 10 países (em mil US\$) (Subposição 7005.29 do SH)

País	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2014-2019	
							valor	% do total
China	362.665	394.082	359.330	381.665	329.436	298.629	2.125.807	12,7%
Alemanha	327.374	283.510	318.206	308.777	467.355	338.836	2.044.058	12,2%
Japão	356.779	256.348	261.455	195.121	222.091	280.992	1.572.786	9,4%
Hong Kong	223.678	203.335	135.360	102.136	99.059	208.978	972.546	5,8%
França	168.891	130.450	127.274	157.041	179.925	166.962	930.543	5,6%
Coreia do Sul	177.482	179.643	143.408	113.810	114.135	110.490	838.968	5,0%
EUA	131.997	135.433	113.361	107.256	111.665	104.344	704.056	4,2%
Malásia	3.776	1.999	3.620	88.797	221.047	289.706	608.945	3,6%
Rússia	76.104	86.302	99.562	129.337	125.655	87.375	604.335	3,6%
Bélgica	110.105	70.989	81.486	101.301	101.292	82.860	548.033	3,3%
Demais	972.007	827.510	894.191	999.272	1.073.270	1.010.784	5.777.034	34,5%
Total	2.910.858	2.569.601	2.537.253	2.684.513	3.044.930	2.979.956	16.727.111	100%

Diante dos dados dispostos, fica evidenciado e reforça-se o relevante potencial exportador da China, cujas exportações médias em valor durante o período 2014-2019 representaram 12,7% do total exportado pelo mundo, bem como dos EUA, que apareceram como 7ª maior exportador durante o mesmo período analisado. Levando em consideração o ano de 2019, a China aparece em 2º lugar e os EUA figuram como 8º maior exportador de vidros planos flotados do mundo.

Buscou-se ainda apurar dados relativos à capacidade produtiva e à existência de capacidade ociosa das origens investigadas. Conforme consta do item 5.3.1, foram apresentados já na petição de início dados de capacidade e quantidade produzida de vidros planos na China, bem como estimativas desses indicadores para anos futuros. Os dados foram extraídos da publicação especializada [CONFIDENCIAL]. O quadro a seguir sumariza as informações citadas e apresenta os dados de ociosidade estimada.

Capacidade instalada e Produção - China (mil toneladas)

Indicador	2007	2012	2017	2022	2027
Capacidade (A)	18.345	36.090	62.855	96.050	138.200
Produção (B)	14.675	28.870	50.285	76.845	110.560
Ociosidade C = (A-B)	3.670	7.220	12.570	19.205	27.640
Ociosidade relativa (C/A) em %	20%	20%	20%	20%	20%

Conforme pode se observar dos dados apresentados, há ociosidade da indústria chinesa de vidros planos. Em 2017, essa ociosidade atingiu 12.570 mil toneladas, cerca de 13 vezes o mercado brasileiro em P5. Ademais, mesmo com a indicação de tendência de incremento da capacidade instalada na China, acompanhada do aumento do volume produzido no país, a ociosidade em relação à capacidade instalada permanece no patamar de 20%.

Com relação às demais origens, a peticionária apresentou, após o início da revisão, dados relativos à quantidade de linhas de produção em funcionamento em cada país, bem como estimativas referentes à capacidade instalada de empresas situadas nas referidas origens.

A tabela a seguir sumariza a quantidade de linhas de produção de vidros planos flotados em cada uma das origens analisadas, conforme dados extraídos do relatório Flat Glass World Directory - 2020.

Linhas de produção - Flat Glass World Directory - 2020

País	Empresa	Linhas de produção (unidade)
Arábia Saudita	Obeikan Glass	1
	Saudi Guardian International Float Glass Co.	1
	Subtotal	2
China	Avic Special Glass	4
	China Glass Holdings	9
	CSG Holding Co.	9
	Dalian Kanglida Yaohua Glass Corp.	3
	Denzhou Zhenhua Glass	2
	Freddy Glass Co. Ltd.	2
	Fuyao Group	9
	Hebei Yingxin Glass Group Co. Ltd.	8
	Intex Glass Co. Ltd.	6
	Jiangmen Isn Float Glass Co. Ltd.	2
	Jiangsu Farun Glass Co. Ltd.	9
	Jinjing Group	13
	Kibing Glass Group	21
	Link Glass Co. Ltd.	3
	Luoyang Glass Group	9
	Nanning Float Glass Co. Ltd.	2
	Ningbo Kangli Glass Co. Ltd.	2
	Saint-Gobain Glass China	1
	Shanxi Lihu Glass Industry Co. Ltd.	2
	Shenzen Sun Global Glass Co. Ltd.	1
	SYP Glass	3
	Taiwan Glass Group	16
	Tengzhou Jinming Glass Co. Ltd.	4
	Wuhan Changli Glass Co. Ltd	4
	Xinyi Glass Holdings Ltd	13
	Yaohua Glass Group	15
	Zhejiang Daming Glass Co. Ltd.	2
	Subtotal	174
Emirados Árabes	Emirates Float Glass LLC.	1
	Guardian Zoujaj International Float Glass Co.	1
	Subtotal	2
Egito	Egyptian Glass - Guardian Glass Float Plant	1
	Saint-Gobain Glass & Sisecam Group	1
	Sphinx Glass Ltd.	1
	Subtotal	3
EUA	AGC - Asahi Glass Co.	3
	AGC Manufacturing & Coating	1
	Cardinal Float Glass	5
	Carlex Glass America	1
	Fuyao Glass America INC.	2
	Guardian Glass	7



	Pilkington - NSG North America	5
	Vitro Architectural Glass	5
	Subtotal	29
	Saint-Gobain México, S.A.	2
México	Guardian Industries V.P.S.	1
	Vitro Vidrio y Cristal, S.A.	3
	Subtotal	6
	Total	216

Cumpreressaltar que as empresas que não possuíam informação de quantidade de linhas de produção foram omitidas da tabela.

Destacam-se as quantidades de linhas de produção de vidros planos flotados situadas na China (174), o que corrobora a existência de relevante potencial exportador no referido país, bem como nos Estados Unidos da América (29). No entanto, os referidos dados devem ser analisados em conjunto com as informações atinentes à capacidade produtiva de cada um dos países.

Nesse sentido, a peticionária apresentou o relatório Glass International September 2018, a partir do qual indicou a capacidade produtiva diária de vidros planos flotados de empresas situadas nos Emirados Árabes Unidos, Egito e Arábia Saudita. Constanam do relatório as empresas Saudi Guardian Glass, Obeikan Glass Company e Arabian United Float Glass Company da Arábia Saudita; Saint-Gobain Glass Egypt, Sphinx Glass Egyptian Glass Company e Cairo Glass do Egito; e a empresa RAK Guardian Glass dos Emirados Árabes Unidos. Quanto aos Emirados Árabes Unidos, foi ainda apresentado dado de capacidade instalada de vidros planos flotados da empresa Emirates Float Glass LLC, conforme informações constantes de seu sítio eletrônico. O quadro a seguir sumariza os dados citados.

Capacidade instalada - Arábia Saudita, Emirados Árabes e Egito (em toneladas/dia)

País	Empresa	Capacidade Instalada	
		tonelada/dia	mil toneladas/ano*
Arábia Saudita	Saudi Guardian Glass	800	288
	Obeikan Glass Company	800	288
	Arabian United Float Glass Company	600	216
	Subtotal	2.200	792
	Saint-Gobain Glass Egypt	900	324
Egito	Sphinx Glass	600	216
	Egyptian Glass Company	400	144
	Cairo Glass	240	86,4
	Subtotal	2.140	770,4
Emirados Árabes	RAK Guardian Glass	700	252
	Emirates Float Glass LLC	600	216
	Subtotal	1.300	468
	Total	5.640	2.030,4

*Para contabilizar a capacidade instalada anual, multiplicou-se a capacidade instalada diária por 360, considerando ser essa a quantidade média de dias úteis por ano.

Quanto aos dados apresentados na tabela anterior, referentes apenas à Arábia Saudita, Egito e Emirados Árabes, e fazendo um contraponto com o mercado brasileiro, apresentado no item 6.2, pode ser observado que a capacidade instalada total dos países em referência é cerca de 2,1 vezes o mercado brasileiro registrado em P5. De modo individual, a capacidade instalada observada na Arábia Saudita, Egito e Emirados Árabes representou, respectivamente, 82%, 79% e 48% do mercado brasileiro registrado entre abril de 2018 e março de 2019 (P5).

Quanto à capacidade produtiva do México e dos Estados Unidos, a peticionária indicou as estimativas de capacidade diária de 2.540t/dia e 13.300t/dia, respectivamente. Não foi, entretanto, possível identificar a fonte das referidas estimativas e por isso, de forma conservadora, tais informações não foram contabilizadas. Análise apartada das informações sobre a capacidade instalada da Vitro foi realizada e consta do item 5.3.5.2 deste documento.

Apesar de não conter dados que estimassem a capacidade instalada e produção de vidros planos no México e EUA, a peticionária apresentou trechos do Annual Report da Vitro México, referente ao ano de 2019, que, entre outros prontos, destacou que no ano em questão a economia mexicana e dos países latinos americanos onde a empresa possui atividades comerciais, não apresentaram crescimento. De acordo com o Relatório, nos Estados Unidos e Canadá, mercados importantes para a produtora mexicana, embora as economias tenham se expandido, os segmentos de negócios em que a empresa atua teriam desacelerado gradualmente, causando excesso de capacidade e excesso de produtos no mercado, guerra de preços entre concorrentes e consequente redução das margens.

Para Arábia Saudita e Egito, os dados de exportações mundiais indicaram tendência crescente dos volumes exportados, em contraposição ao comportamento observado para os demais países. Ademais, os dados apresentados pela peticionária indicam que as empresas localizadas nesses países detêm capacidade produtiva significativa. No caso da Arábia Saudita, contudo, os dados primários fornecidos pela empresa Obeikan indicam baixo nível de ociosidade e estoque, conforme consta do item 5.3.5.1 deste documento. Trata-se de dados parciais, de forma que não necessariamente refletem a situação das demais empresas localizadas no país, porém representam a melhor informação disponível no processo sobre a referida origem.

No caso dos Emirados Árabes Unidos, constatou-se que a capacidade instalada é inferior à capacidade dos demais países para os quais o referido dado fora analisado. No entanto, chama a atenção a correlação entre o volume exportado para o mundo pelo referido país e a capacidade instalada das empresas lá localizadas. Considerando os dados de exportação de 2019, constatou-se que o volume exportado pelos Emirados Árabes alcançou cerca de 30% da capacidade instalada apurada para o país. Dessa forma, é possível inferir que grande parte da produção de vidros planos é destinada ao mercado externo. Não constam dos autos, informações atinentes à capacidade ociosa e aos estoques de empresas produtoras no país. Reitera-se não ter havido cooperação por parte de nenhuma produtora de vidros planos dos Emirados Árabes Unidos.

Já os dados do México indicam redução das exportações totais. Constanam dos autos, contudo, informações que indicam a existência de estoques relevantes no país, além de haver indícios de excesso de capacidade, diante da competição acirrada entre as empresas que atuam no setor de vidros planos.

No caso dos Estados Unidos da América, não foi possível validar a estimativa de capacidade apresentada pela peticionária para o referido país. Não constam dos autos dados relativos à existência de capacidade ociosa e estoques no país. Reitera-se, a esse respeito, a ausência de cooperação por parte de produtores estadunidenses. Dos dados disponíveis, constatou-se a existência de diversas linhas produtivas de vidros planos no país, o que corrobora a posição dos Estados Unidos dentre os 10 maiores exportadores do produto do mundo, em termos de valor. A comparação entre os volumes e valores exportados indicam, entretanto, que estes são mais expressivos que aqueles. Ademais, seja em termos de volume, seja em termos de valor, as exportações totais do país indicaram comportamento decrescente.

Por todo o exposto, conclui-se pela existência de elevando potencial exportador da China, considerando-se, inclusive, dados de ociosidade no país, conforme indícios já apontados quando do início da revisão. Quanto às demais origens, constatou-se também a existência de potencial exportador, cabendo algumas ressalvas em relação a algumas das origens. Cumpre, a esse respeito, salientar que a disponibilidade de dados varia de acordo com o país.

No caso do México, chama a atenção a existência de estoques expressivos, conforme análise detalhada no item 5.3.5.2. Para Arábia Saudita e Egito, os dados de exportações mundiais indicaram tendência crescente dos volumes exportados, em contraposição ao comportamento observado para os demais países. Cabem, contudo, ressalvas atinentes ao baixo grau de ocupação e nível de estoques apurado com base nos dados primários da Obeikan, conforme consta do item 5.3.5.1, o que relativiza o potencial exportador da Arábia Saudita.

Com relação aos Emirados Árabes Unidos, o volume exportado apresentou comportamento decrescente, tendo sido possível constatar, entretanto, a partir dos dados limitados disponíveis, que grande parte da produção de vidros planos do país é destinada ao mercado externo. De toda forma, considerando-se as limitações dos dados e a ausência de cooperação por parte dos produtores dos Emirados, salienta-se a necessidade de análise conjunta dos demais fatores relevantes com vistas a se alcançar conclusão acerca da retomada do dumping e do dano para a referida origem.

Por fim, também para os Estados Unidos da América, constam dos autos informações limitadas acerca do potencial exportador do país. O país figura dentre os principais exportadores mundiais do produto em termos de volume, o que não se reflete necessariamente nos dados de volume. Salienta-se, também para a referida origem, a necessidade de análise conjunta dos demais fatores relevantes com vistas a se alcançar conclusão acerca da retomada do dumping e do dano para a referida origem.

5.3.3 Do desempenho do produtor/exportador no nível individual das empresas que responderam ao questionário do produtor exportador

Conforme detalhamento constante do item 2.6.4 deste documento, a empresa Obeikan, da Arábia Saudita, e Vitro, do México, apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador. Dessa forma, para fins de análise do desempenho dos produtores/exportadores dos referidos países, foram também consideradas as informações obtidas dos questionários enviados a essas empresas.

5.3.3.1. Do produtor/exportador Obeikan (Arábia Saudita)

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a Obeikan apresentou que sua capacidade nominal diária de produção de vidros planos flotados seria de 800t, gerando uma capacidade anual de 292.000t considerando que seu processo de produção é contínuo durante os 365 dias do ano. Como capacidade efetiva, a empresa reportou a quantidade efetivamente produzida em sua linha de confecção, destacando novamente que produz de forma contínua, sem paradas.

Mesmo instada, em sede de solicitação de informações complementares à resposta ao questionário, a apresentar a capacidade instalada efetiva considerando ser essa a capacidade máxima de produção da empresa numa jornada de trabalho normal de operação e em condições realistas de trabalho, consideradas as perdas planejadas dessa capacidade, a empresa destacou que considera em seu processo produtivo as metas de perdas regulares e que as informações relacionadas à capacidade poderiam ser melhor compreendidas por ocasião de uma futura verificação in loco, junto aos responsáveis diretos pela produção. Ademais, os seguintes percentuais de perdas foram apresentados: (i) Perda com defeito - 5,5%; (ii) Perda de corte: 6,5%; e (iii) Mudança e perda de processo: 1,5%; totalizando um percentual teórico de 13,5% de perdas. No entanto, ao aplicar o percentual teórico apresentado, observou-se que a número obtido em termos de capacidade instalada para P3 e P4, foi inferior à quantidade efetivamente produzida.

Ociosidade - Obeikan (Em número-índice de toneladas) [RESTRITO]

Período			P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Instalada de Produção		Nominal	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
		Efetiva	100,0	104,4	106,1	106,8	104,1
		Efetiva teórica	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Produção			100,0	104,4	106,1	106,8	104,1
Exportações			100,0	97,6	85,3	92,1	80,8
Capacidade Ociosa	Nominal		100,0	79,3	71,1	67,5	80,3
		%	100,0	79,3	70,7	67,2	79,9
	Efetiva teórica		100,0	7,0	(29,8)	(46,1)	11,3
		%	100,0	6,7	(28,9)	(46,7)	11,1
Estoque final			100,0	102,2	117,6	91,5	108,5

Diante das informações dispostas no quadro anterior, observou-se que a ociosidade da empresa, considerando a capacidade nominal, variou entre [RESTRITO] % e [RESTRITO] %, sendo o primeiro valor relativo à P4 e o outro à P1. Já em relação à capacidade efetiva teórica, que por determinados períodos (P3 e P4) foi inferior à produção, a ociosidade variou de [RESTRITO] -% em P4 a [RESTRITO] % em P1. Os estoques finais da companhia durante o período analisado não apresentaram grandes variações ao longo dos períodos, com quantidade média de [RESTRITO] toneladas por ano, valor esse que representou [RESTRITO] % da média do mercado brasileiro entre P1 e P5. Em relação ao mercado brasileiro, o maior índice de ociosidade nominal observado, o relativo à P1, representou [RESTRITO] % do mercado nacional para o respectivo período. Em relação à ociosidade efetiva teórica, o maior valor da série, também relativo à P1, representou [RESTRITO] % do mercado brasileiro.

Observa-se, no entanto, de acordo com informações constantes do item 5.3.4, que há ao menos outras duas produtoras sauditas e a Obeikan representa cerca de 36,3% em termos da capacidade instalada no país. Há ainda indicações, de acordo com o volume exportado pelo país, de que essas empresas destinem parte relevante de sua produção ao exterior, tendo apresentado aumentos sucessivos do volume exportado de vidros.

5.3.3.2. Do produtor/exportador Vitro (México)
A produtora/exportadora mexicana Vitro, em resposta à solicitação de informações complementares ao questionário, destacou que a capacidade instalada nominal reportada pela empresa foi calculada estimando uma eficiência de [CONFIDENCIAL]. Já a capacidade instalada efetiva foi apresentada conforme a orientação da autoridade investigadora, qual seja, a capacidade máxima de produção da empresa numa jornada de trabalho normal de operação e em condições realistas de trabalho, consideradas as perdas planejadas dessa capacidade.
Ociosidade - Vitro (Em número-índice de toneladas) [RESTRITO] e [CONFIDENCIAL]

Período	Capacidade Instalada de Produção		Produção	Produção (outros)	Exportações	Capacidade Ociosa (efetiva)		Estoque final
	Nominal	Efetiva					%	
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	119,1	157,6	132,4	213,2	22,7	19,2	125,4
P3	100,0	135,8	249,5	155,5	163,6	6,9	5,1	241,6
P4	100,0	175,4	416,1	241,3	162,8	0,3	0,2	557,5
P5	100,0	234,4	718,2	354,9	135,9	0,1	0,0	1.454,2

O grau de ociosidade da Vitro ao longo dos períodos analisados apresentou variação considerável de [CONFIDENCIAL] p.p. Em P1, foi observado o maior valor desse índice ([CONFIDENCIAL]%) e, em P4, o menor ([CONFIDENCIAL]%). Cabe enfatizar que em P4, o grau de ociosidade observado, [CONFIDENCIAL]. Os estoques finais da empresa, mais representativo em termos quantitativos do que o observado para a Obeikan, apresentaram trajetória crescente se compararmos um período com o imediatamente anterior. De P1 para P2, o incremento foi de [RESTRITO]%, de P2 para P3, de [RESTRITO]%, já de P3 para P4, houve crescimento de [RESTRITO]%, seguido de novo crescimento, de 13%, entre P4 e P5.

Ao longo do período analisado, os estoques da Vitro aumentaram em [RESTRITO]%, corroborando as informações destacadas no Annual Report da empresa para 2019. A quantidade observada no estoque final da empresa, em equivalência ao mercado brasileiro, foi também sempre crescente se compararmos um período com o seu antecessor imediato. A menor equivalência observada, referente à P1, foi de [RESTRITO]%, já em P5, a quantidade de vidros planos em estoque ao final do período representou [RESTRITO]% do mercado brasileiro para o mesmo período, o maior valor do comparativo.

5.3.4 Das manifestações acerca do desempenho dos produtores/exportadores anteriores à Nota Técnica de fatos essenciais
No que diz respeito ao potencial exportador do México, a Vitro protocolou no dia 12 de junho de 2020, no Sistema Decom Digital - SDD, manifestação previamente à audiência, na qual alegou que os dados indicariam a inexistência de relevante potencial exportador, ao contrário das outras origens sob revisão, bem como que medidas de defesa comercial aplicadas às exportações daquele país não sinalizariam um possível desvio das exportações.

A Vitro referiu que, ao longo do período de dano, teria havido uma tendência de queda nas exportações mexicanas de vidros planos flotados, tanto em termos absolutos, quanto em termos de participação, não só para o Brasil, mas também de uma forma geral. Nesse sentido, argumentou que o volume exportado do México para o Brasil em P5, equivaleu à apenas 5% do Consumo Nacional Aparente (CNA), sendo, na sua opinião, pouco significativas e que não causariam dano à indústria doméstica em caso de extinção da medida aplicada.

Foi ressaltado pela Vitro que a sua capacidade nominal tampouco representaria ameaça à indústria doméstica, não tendo sofrido alterações durante o período de revisão. Manifestou seu entendimento de que a capacidade produtiva da Guardian deveria ser excluída do cálculo do potencial exportador do México, visto que a medida antidumping não incide sobre a empresa. Nesse sentido, argumentou que este fato seria uma comprovação de que não haveria redirecionamento das exportações do México para o Brasil em eventual retirada da medida aplicada, pois mesmo sem aplicação da medida em relação à Guardian, as importações mexicanas representariam menos de 3% do total de vidros planos flotados.

A Vitro destacou ainda, que o México seria uma das únicas origens sob revisão que não possuiria quaisquer medidas de defesa comercial aplicadas por outros países. Foi manifestado pela ELETROS que à exceção da China, não foram apresentadas pela peticionária quaisquer evidências relativas ao potencial exportador dos países investigados que pudessem sinalizar a possibilidade de incremento de suas exportações para o Brasil na ausência da medida antidumping. Especificamente em relação aos dados de produção e capacidade instalada da China, a ELETROS sublinhou que não constariam do parecer de abertura da revisão e da petição quaisquer informações sobre a fonte ou metodologia adotadas pela peticionária para apuração da suposta capacidade de produção chinesa.

Neste contexto, a ELETROS registrou que o mero aporte de informações sem a indicação de metodologia e/ou fonte fidedigna dos dados submetidos pela indústria doméstica representa mera alegação, que não poderia ser utilizada como elemento de prova no âmbito de investigações de defesa comercial. Dessa forma, em caso de utilização de tal informação, a ELETROS requereu que sejam divulgados a fonte e a metodologia empregados pela peticionária para a obtenção da informação, de forma a assegurar à ELETROS e aos demais interessados o exercício do contraditório da ampla defesa, constitucionalmente assegurados.

A ELETROS refutou alegações de representantes da ABIVIDRO, apresentadas por ocasião da audiência realizada em 23/06/2020, quando teriam mencionado que na investigação original as importações teriam representado em torno de 17% em P1 e, em P5, teriam alcançado um terço do mercado brasileiro, o que indicaria haver potencial exportador. Neste contexto, a ELETROS esclareceu que a simples referência ao comportamento das importações por ocasião da investigação original não seria referência adequada para a avaliação da possibilidade de retomada de dano à indústria doméstica na ausência da medida em vigor.

Ademais, a ELETROS citou a avaliação conduzida pelo Órgão de Apelação na disputa US - Oil Country Tubular Goods Sunset Reviews. De acordo com a decisão, o significado dos termos "review" e "determine" contidos no art. 11.3 do AD obrigariam a autoridade investigadora em uma revisão de final de período a realizar uma avaliação baseada em evidências positivas da probabilidade de continuação ou reincidência do dumping e do dano. Para tanto, a autoridade deveria chegar a uma determinação fundamentada baseando-se numa base factual suficiente, não podendo pautar-se em suposições ou conjecturas.

180. The plain meaning of the terms "review" and "determine" in Article 11.3, therefore, compel an investigating authority in a sunset review to undertake an examination, on the basis of positive evidence, of the likelihood of continuation or recurrence of dumping and injury. In drawing conclusions from that examination, the investigating authority must arrive at a reasoned determination resting on a sufficient factual basis; it may not rely on assumptions or conjecture. (WT/DS268/AB/R.)

A ELETROS argumentou que a simples referência aos dados da investigação original, realizada há mais de 5 anos representaria mera conjectura e não se prestaria, portanto, a demonstrar a probabilidade de retomada de dano na ausência da medida antidumping em vigor.

No dia 3 de julho de 2020, foi protocolada manifestação pós-audiência, pela Vitro, no Sistema Decom Digital - SDD, na qual a empresa alegou, novamente, que os dados indicariam a inexistência de relevante potencial exportador, ao contrário das outras origens sob revisão, bem como que medidas de defesa comercial aplicadas às exportações daquele país não sinalizariam um possível desvio das exportações.

A esse respeito, a Vitro afirmou que durante a audiência, a peticionária não teria apresentado resposta ou posicionamento em relação a tais argumentos. Em sua petição inicial tampouco teriam sido apresentadas quaisquer informações a respeito do potencial exportador mexicano. Segundo a Vitro, a peticionária teria se limitado a argumentar que o potencial exportador avaliado na investigação original permaneceria o mesmo, o que segundo a Vitro não faria sentido, pois se utilizássemos apenas os dados da investigação original, não seria necessário sequer uma revisão.

A Vitro reiterou que durante o período de revisão, as importações brasileiras de vidros planos do México apresentaram queda em termos absolutos e em relação ao total das importações brasileiras do produto, sendo que de P2 em diante, teriam diminuído à metade. Tal tendência teria ocorrido nas exportações mexicanas de vidro flotado de uma forma geral.

Ademais, segundo a Vitro, a queda do volume importado teria ocorrido na contramão da tendência mundial, a qual teria registrado aumento do volume exportado.

Visto isso, a Vitro corroborou a citação da ABIVIDRO em audiência que seria importante considerar que existem diferentes origens com diferentes capacidades e volumes de exportação, o que precisaria ser considerado na análise de potencial exportador. A Vitro destacou que, em 2018, as exportações de vidros planos flotados dos Emirados Árabes teriam representado mais que o dobro das exportações do México, as dos EUA mais que o triplo das exportações mexicanas e as da China mais que dez vezes as exportações de vidros planos do México.

A Vitro argumentou que mesmo na hipótese de que todas as exportações de vidros planos do México fossem direcionadas ao Brasil, seriam pouco significativas quando comparadas ao mercado brasileiro e não causariam dano à indústria doméstica em caso de extinção do direito ora em vigor.

Foi destacado pela Vitro que as importações brasileiras sem aplicação de direito de vidros planos flotados representariam percentual de participação insignificante do consumo nacional aparente e do mercado brasileiro, o que indicaria que quase não estariam acessando esse mercado.

A Vitro reiterou que suas importações seguiriam a mesma tendência, além do que, sua capacidade nominal, mantida a mesma em todo o período de análise, tampouco representaria ameaça à indústria doméstica. Destacou, ademais, que seu grau de ocupação da capacidade instalada teria crescido de P1 a P5, não havendo grande ociosidade que pudesse ser direcionada para o Brasil em caso de extinção da medida aplicada.

Adicionalmente, no quesito capacidade instalada, a Vitro mais uma vez opinou pela exclusão do cálculo de potencial exportador do México, da capacidade de produção da Guardian, uma vez que não há medida antidumping aplicada para as importações desta empresa, não havendo que se falar em potencial exportador da Guardian, uma vez que não haveria sobretaxa aplicada às suas importações.

A Vitro argumentou que a maior comprovação de que as exportações do México não seriam direcionadas para o Brasil, em eventual retirada dos direitos antidumping, seria o fato de que as importações da Guardian não apresentam direitos antidumping aplicados sobre elas, e ainda assim, as importações do México de vidros planos representam participação inferior a 3% no total importado de vidros planos pelo Brasil desde P3.

Em nova manifestação, protocolada em 17 de novembro de 2020, a Vitro reiterou posicionamento anterior de que o México não apresentaria elevado potencial exportador de vidros planos flotados.

A Vitro ressaltou que a peticionária não teria apresentado até o momento, informações a respeito do potencial exportador mexicano, tendo apresentado dados apenas da China. Ademais, os argumentos da ABIVIDRO durante a audiência não deveriam ser considerados, visto que não teriam sido protocolados por escrito no prazo regulamentar.

Foi ressaltado pela Vitro que as exportações mexicanas de vidros planos teriam sofrido redução de P1 a P5 e de P4 a P5, assim como as da própria Vitro, de P2 a P5. Ademais, repisou que as exportações do México quando comparadas ao total mundial, além de terem apresentado queda no período de revisão, na contramão da tendência mundial, seriam insignificantes, abaixo de 3%, assim como, representam 4,5% do consumo nacional aparente e 5,4% do mercado brasileiro.

Ademais, a Vitro apresentou dados estimados de um estudo interno de inteligência de mercado, baseado no documento [CONFIDENCIAL], que indicaria que a China possuiria a maior capacidade de produção, cerca de 58% do volume total produzido diariamente, num total de 21 países considerados. Já a capacidade do México corresponderia a 1%. Adicionalmente, estimou que a produção chinesa em 2015 e 2020, corresponderia a 56% e 59% da produção mundial e a produção mexicana, 2% em ambos os anos.

No dia 26 de junho de 2020, foi protocolada manifestação pós-audiência, pelo governo do México, no Sistema Decom Digital - SDD, na qual afirmou que, em relação ao potencial exportador, as exportações para o mundo de vidros flotados do México teriam diminuído constantemente durante o período de revisão e que as exportações para o Brasil teriam apresentado o mesmo comportamento.

Em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2020, a peticionária destacou a importância da capacidade instalada na análise do potencial exportador de cada origem, apontando assim as publicações Flat Gass World Directory - 2020, com dados das empresas da Arábia Saudita, dos Emirados Árabes Unidos e do Egito, e Glass International September 2018, com dados de capacidade para os EUA e o México. Quanto à China, a peticionária relembrou os dados de capacidade instalada e produção trazidas na petição de início de revisão.

A peticionária ressaltou que ficou caracterizada a retomada da prática de dumping pelos produtores/exportadores das origens investigadas quando da abertura da revisão. Quanto à Obeikan, a peticionária alertou que a empresa teria perfil exportador, tendo o volume de exportações superado o volume de vendas no mercado interno. Em P5, a produtora/exportadora saudita produziu [RESTRITO] mil toneladas, contudo vendeu [RESTRITO] mil toneladas, indicando aumento de estoques. A exportadora ainda contaria com capacidade produtiva de [RESTRITO] t/dia, correspondendo a [RESTRITO] mil toneladas/ano, mais um indicio de que, além do aumento de estoques, a empresa poderia aumentar a produção.

Assim, ao todo, a peticionária estimou que as origens investigadas contariam com 70.695 mil toneladas anuais de capacidade instalada para vidros planos flotados incolores. Também foi apontado pela peticionária que, no documento Annual Report - 2019 da Vitro México, a produtora mexicana teria identificado excesso de capacidade, conforme excerto da carta aos acionistas:

In 2019, the Mexican economy saw no growth at all, and in Latin America, particularly in the countries where we have commercial activities, economies were weak. In the United States and Canada, although economies expanded, the business segments in which we participate have been gradually slowing. In Mexico, the government halted public investment and temporarily suspended construction work in progress, and also stopped issuing new construction permits, causing a contraction in the industry. In the United States, construction began to show signs of weakness in the first half of the year, causing excess capacity and a glut of products on the market, a price war among competitors and the resulting margin shrinkage.

Muito embora já tenham sido apontadas as limitações das bases de dados internacionais, as exportações de 4 países em conjunto (não foram consideradas as exportações do Egito e dos EUA, cujas informações são apresentadas em metros quadrados) teriam alcançado 1,1 milhão de toneladas em 2018 e 895 mil toneladas em 2019, de acordo com o TradeMap.

Esses números revelariam o quão danoso para o mercado brasileiro muito provavelmente seria a retomada dessas exportações a preços de dumping, dada a elevada capacidade de produção e exportações equivalentes à produção nacional.

Em relação à afirmação da ELETROS de que não haveria nos autos dados confiáveis sobre a capacidade produtiva das origens investigadas para fundamentar uma conclusão sobre potencial exportador, a peticionária afirmou ter trazido aos autos dados de fontes públicas e privadas.



(...) a ABIVIDRO reconhece que a ELETROS, tendo em conta suas limitações sobre o conhecimento do mercado brasileiro e mundial, nem mesmo sabe encontrar dados públicos que possam orientar suas manifestações. Neste documento, a ABIVIDRO pretendeu ser mais didática, listando as empresas fabricantes de vidros planos, indicando o número de linhas e as respectivas capacidades. Algumas dessas fontes são públicas, inclusive os sítios eletrônicos das produtoras estrangeiras, basta conhecê-las e pesquisar na internet. É claro que, dado o limitado conhecimento do mercado de vidros planos, nem a ELETROS nem suas associadas devem conhecer tais fontes.

Quanto à manifestação da Vitro, a peticionária pontuou que não haveria impeditivos para a análise cumulada do potencial exportador das origens investigadas, de modo que não faria sentido analisá-lo individualmente por exportador ou origem. Ainda assim, argumentou que o Annual Report - 2019 da Vitro esperava estagnação da economia mexicana, além de desaceleração na demanda nos EUA, no Canadá e em outros países da América Latina, o que poderia resultar em exportação de excedente para o Brasil.

Ainda em relação ao apresentado pela Vitro, a peticionária arguiu que a indústria doméstica seria capaz de competir com importações cujo preço não seja alvo de prática de dumping. A imposição da medida não teria o objetivo de eliminar a concorrência e sim sanar uma prática desleal de comércio. Concluiu:

A Vitro parece sugerir que somente as empresas gravadas com medidas antidumping podem competir no mercado brasileiro. Por óbvio que não! Talvez outras empresas não tenham o mesmo ânimo da Vitro: praticar dumping em terceiros mercados e causar dano à produção local!

Em sua manifestação de 15 de dezembro de 2020, a Vitro México apresentou sua interpretação acerca da análise cumulativa do potencial exportador, a partir do precedente do julgado pelo Órgão de Apelação da OMC, no caso US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review (DS 244). Segundo a Vitro, o julgamento teria concluído que a análise cumulativa do potencial exportador é possível, mas não obrigatória. Aplicando-o à presente revisão, destacou que a alegação da ABIVIDRO de que essa cumulação seria obrigatória já foi rechaçada pela própria SDCOM em Determinação Preliminar do caso de Revisão de Dumping sobre exportações de Resina de Polipropileno da África do Sul, Coreia do Sul e Índia (Circular SECEX nº 15, 2020), demandando caso a caso um exame objetivo de todos os fatores relevantes.

Nessa linha, citou ainda o encerramento da revisão de dumping sobre exportações de Leite em Pó da Nova Zelândia e União Europeia (Circular SECEX nº 5, de 2019), em que a SDCOM entendeu que os potenciais exportadores dessas origens eram muito distintos, e refletia probabilidade de retomada de dumping e de dano diferenciadas para cada uma das origens.

Aplicando estes entendimentos à presente revisão, a Vitro alegou que o potencial exportador não deveria ser tratado conjuntamente, porque, conforme os dados apresentados em suas manifestações pós audiência e ao final da fase probatória, em 2019, a capacidade produtiva do México representa apenas 1% do total mundial, ao passo que a capacidade chinesa representa 58% e a estadunidense, 5%.

Por sua vez, a estimativa de produção mundial em 2020 teria demonstrado uma capacidade de quase 60% para a China, de 6% para os EUA e de apenas 2% para o México, ou seja, a capacidade de produção do México representou apenas 1,9% da capacidade chinesa em 2019. Ademais, o comportamento declinante das exportações mexicanas iria em direção contrária às demais origens. Como arrimo a este argumento, citou informação apresentada pela ABIVIDRO, de que a capacidade mexicana seria de apenas 929 mil t/ano, ao passo que a americana seria de 4.867 mil t/ano e a chinesa de 96.050 mil t/ano. Por fim, questionou como a peticionária teria chegado aos números da capacidade instalada mexicana, uma vez que a alegada capacidade de 600 a 800 toneladas por dia não coincidiriam com os dados da Vitro, superestimando-se sua capacidade em quase o dobro da capacidade real.

A Vitro também assinalou que o volume total exportado pelo México equivaleria a 5,4% do mercado brasileiro, ou seja, ainda que todas as exportações mexicanas fossem redirecionadas para o Brasil elas seriam pouco significativas.

Em arremate, conclui que a diferença de capacidade, produção, exportações e medidas de defesa comercial aplicadas por outros países demonstram que a cumulação não seria adequada. Dessa forma, a análise individual dos dados mostra como o México e a Vitro não poderiam ser considerados uma ameaça ao mercado brasileiro e à indústria doméstica.

Em manifestação de 16 de dezembro de 2020, a ELETROS afirmou que a ausência de representatividade das exportações das origens sob revisão demanda da SDCOM a necessidade de se verificar a disponibilidade de produto nas origens produtoras para retomar as exportações e na análise do preço provável na hipótese de extinção do direito antidumping.

Sobre essa disponibilidade, salientou que a peticionária teria apresentado informação insuficiente sobre a capacidade produtiva dos países em questão, porquanto o número de linhas das empresas trazido pela ABIVIDRO não aportaria qualquer informação acerca da capacidade produtiva existente, visto que a quantidade produzida por linha pode variar, o que tende a superestimar a informação.

De acordo com a ELETROS, a capacidade estimada pela peticionária de 7.840 mil toneladas/dia para as cinco origens em conjunto (Arábia Saudita, EAU, Egito, México e EUA) não poderia ser considerada, visto que, no que se refere aos EUA e México, não foi fornecida qualquer base para sua determinação.

Já em relação aos demais países, a mesma tenderia a estar superestimada, pois não haveria indícios de que se trata apenas do produto objeto da medida. Além disso, o dado concerniria apenas à capacidade nominal das empresas e não à efetiva. Afirmou ainda que deveria ser demonstrada a capacidade ociosa de cada país, verificado destino a destino de exportação, para então se analisar quais destinos estariam dispostos a pagar os maiores preços. Só assim, segundo a ELETROS, seria possível aferir credibilidade aos dados e constatar interesse em vender para o Brasil.

A ELETROS ainda contestou o entendimento da ABIVIDRO a respeito da decisão do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC na disputa US - Oil Country Tubular Goods Sunset Reviews, no sentido de o Órgão de Apelação ter interpretado pela possibilidade de cumulação das importações nas revisões de final de período não significaria que a realização da referida acumulação pudesse ser feita em qualquer circunstância e sem qualquer avaliação por parte da autoridade investigadora em qualquer caso, independentemente dos fatos disponíveis.

5.3.5 Das manifestações acerca do desempenho dos produtores/exportadores posteriores à Nota Técnica de fatos essenciais

A Vitro, em sua manifestação final, protocolada em 18 de janeiro de 2021, alegou não haver probabilidade de retomada de dano em virtude do baixo potencial exportador do México. Para tanto, destacou a ponderação da SDCOM de que nesta revisão, as origens sob revisão teriam seu potencial exportador analisado de forma individualizada, mas, sempre que cabível, os dados totais seriam considerados. Adiante, resgatou a posição da ABIVIDRO no sentido de reconhecer a diferença significativa entre as origens sob revisão. Nesse contexto, a Vitro reforçou que qualquer análise conjunta precisaria ser fundamentada, o que até o presente momento não foi.

Sobre a representatividade do potencial exportador do México, afirmou que a SDCOM deveria analisar outros intervalos e não somente a série mais longa entre P1 e P5. Citou, por exemplo, que a partir de P2 as exportações teriam caído sucessivamente em cada intervalo de 12 meses. Ademais, com base nas estatísticas do TradeMap, defendeu que as exportações totais do México teriam se reduzido pela metade de P2 em diante. Argumentou, ainda, que não só a tendência seria importante, mas também os números absolutos e sua comparação com o mercado brasileiro. O volume total de vidros planos exportados pelo México em P5 equivale à apenas 4,5% do Consumo Nacional Aparente (CNA) e 5,4% do mercado brasileiro. Dessa forma, conclui que a análise simples de aumento do volume exportado entre P1 e P5 seria insuficiente e mereceria maior aprofundamento, de modo que a Vitro solicitou que a SDCOM considerasse a tendência de queda após P2 e argumentou que o número absoluto exportado não representaria uma ameaça ao mercado brasileiro.

Alegou ainda que o redirecionamento de todo o volume de estoque ou parte significativa dele para o Brasil não faria sentido comercial algum para a Vitro porquanto o principal mercado da Vitro seria o próprio mercado interno mexicano de modo que, em P5, as vendas no mercado interno teriam representado [CONFIDENCIAL]% do total vendido pela empresa. Além disso, o segundo principal mercado da Vitro seriam os EUA, tendo em P5 atingido, [CONFIDENCIAL]% do volume total exportado pela Vitro foi direcionado aos EUA. Isso por conta [CONFIDENCIAL]. Assim, se a Vitro precisasse eventualmente exportar um excedente de produção, muito provavelmente o direcionaria ao mercado dos EUA.

Adiante, sustentou que de P2 a P5 houve queda nas exportações, apesar de ter ocorrido um aumento nos estoques, não se podendo afirmar que o aumento de armazenagem de produtos implicaria aumento de exportações da empresa. Destacou ainda que esse

aumento de estoques teria se devido a um problema em seus tanques em P1 e o início de uma nova planta de produção de espelhos em P3. Alegou ainda que a SDCOM não teria considerado a baixa capacidade ociosa da empresa, quando comparada com os demais produtores mundiais. Essa argumentação teria sido então já empregada quando no âmbito da revisão de Resina de Polipropileno da África do Sul e Índia:

Ademais, verificou-se que a Coreia do Sul operou ao longo de todo o período sob revisão a uma taxa de ocupação elevada de sua capacidade instalada, entre 93 e 96% em todos os períodos, de modo que não há razões para crer que o país necessite desovar sua produção a preços baixos para o Brasil na hipótese de extinção da medida antidumping.

Assim, indicou que a capacidade ociosa efetiva da Vitro teria diminuído significativamente desde P1 para P5, respectivamente de [CONFIDENCIAL]%, o que foi inclusive observado pela SDCOM. A Vitro apontou ainda não ter sido considerado de forma devida a participação das exportações mexicanas em relação às exportações mundiais, uma vez que essa participação teria diminuído ao longo do período de revisão. De P1 a P5, a participação do México, que em todos os períodos teria sido insignificante, teria encolhido 33,4%. Ademais, o México teria representado apenas 1% da capacidade mundial em 2019, participação inferior, inclusive, à do Brasil e em termos de produção mundial, o México teria representado apenas 2% do total produzido.

A Vitro então sustentou que num eventual cenário de que suas exportações poderiam representar uma ameaça, concordou com a observação da SDCOM de que o potencial exportador deve ser analisado em conjunto com os cenários de preço provável, ou seja, não havendo subcotação em todos os cenários, a Vitro deteria a maior ausência de subcotação entre os preços de todas as origens, não sendo competitiva a ponto de permitir retomada de dano à indústria doméstica.

A ELETROS protocolou, no Sistema Decom Digital - SDD, em 18 de janeiro de 2021, manifestação, na qual reiterou não haver evidências fundamentadas e confiáveis de elevada capacidade de produção das origens investigadas.

Nesse sentido, a ELETROS argumentou que o número de linhas apresentado pela peticionária não aportaria qualquer evidência, visto que pode haver variação na quantidade produzida por linha, não devendo ser um parâmetro a ser considerado, já que esse parâmetro poderia induzir a conclusões equivocadas a depender da quantidade produzida por linha.

A ELETROS acrescentou que a capacidade produtiva estimada pela ABIVIDRO tenderia a estar superestimada, visto que não contemplaria necessariamente a capacidade referente ao produto objeto de medida.

Ademais, segundo a ELETROS, a capacidade estimada pela Peticionária de 7.840 mil toneladas/dia para os 5 (cinco) países em conjunto (Arábia Saudita, EAU, Egito, México e EUA) não poderia ser considerada, visto que, no que se refere aos EUA e México, não teria sido fornecida qualquer base para sua determinação; e, em relação aos demais países, a mesma tenderia a estar superestimada, na medida que não necessariamente estaria restrita ao produto objeto de medida e, ademais, se referiria à capacidade nominal das empresas e não à efetiva.

Por outro lado, a ELETROS argumentou que, ainda que houvesse evidência crível de elevada capacidade de produção, seria um elevado salto argumentativo utilizar essa informação para afirmar que haveria, então, probabilidade de retomada das exportações, em volume tal e a preços subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica, de forma a ser provável a retomada de dano causado por tais exportações, sem que se demonstrasse a capacidade ociosa de cada país e avaliasse destino a destino de exportação para verificar quais destinos estariam dispostos a pagar os maiores preços, para então verificar, com um mínimo de credibilidade, se haveria sequer interesse em vender para o Brasil.

Por fim, a ELETROS argumentou que o fato de um país ser um exportador importante de um determinado produto não implicaria que ele tenha capacidade livre para exportar volumes adicionais para um determinado mercado. Outrossim, pela observação dos dados de exportação dos países objeto de medida para terceiros países, os mercados externos para os quais destinam seus produtos, de uma forma geral, operariam com preços que internalizados no Brasil não implicariam subcotação, não havendo que se considerar que deixariam de exportar para países com preços mais elevados para exportar para o Brasil a preços inferiores.

Em manifestação final protocolada em 18 de janeiro de 2021, a OGC informou não dispor de elevado potencial exportador, esclarecendo possuir baixo nível de ociosidade e de estoque. A OGC enfatizou ainda não endossar práticas comerciais que sejam danosas a outras partes, seja no mercado doméstico ou de exportação.

Acerca do desempenho exportador, a peticionária, em sede de manifestação final protocolada em 18 de janeiro de 2021, aportou trechos, quadros e conclusões constantes da Nota Técnica nº 23, de 2020 e teceu alguns comentários adicionais que serão apresentados na sequência.

Repisando comentários passados, a ABIVIDRO destacou sobre a possibilidade de análise cumulada das importações em revisões para fins de imputação de dano bem como para análise de desempenho exportador. Especificamente sobre esse último, foi dito que embora "o potencial exportador de cada país possa parecer assimilável, o conjunto de dois ou mais pode conduzir a um cenário desolador para a indústria nacional, não sendo razoável que, por ocasião da revisão" sejam utilizadas bases diferentes da original, consideradas adequadas à época, se não tiver ocorrido mudanças na forma que os produtos concorrem.

Nesse sentido, a peticionária enfatizou não ter encontrado sugestão à autoridade investigadora de "nenhum argumento plausível ou aceitável" para que se realizasse análise individualizada do desempenho exportador. Ademais, para a ABIVIDRO, seria a existência de potencial exportador o determinante para avaliação da capacidade de direcionamento da produção para o mercado brasileiro, diante da hipótese de extinção do direito antidumping e, assim, indicar o provável deslocamento da produção nacional em benefício da mercadoria importada.

5.3.6 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

A Vitro indicou reiteradamente a ausência de potencial exportador por parte do México. Ressalte-se, entretanto, que as informações apresentadas pela Vitro sobre capacidade instalada e estoque, ao contrário do apresentado pela empresa em sede de manifestação, devem sim ser consideradas, apesar de o grau de ociosidade observado em P5 ter alcançado apenas [CONFIDENCIAL]%, conforme dados constantes do item 5.3.5.2 deste documento.

Mesmo não apresentando um grau de ociosidade considerável nas linhas de produção da companhia, a empresa observou seus estoques aumentarem gradativamente desde P1. Se comparado a P1, a quantidade de vidros planos em estoque ao final de P5 foi [RESTRITO] % superior, percentual esse que representou [RESTRITO] % do mercado brasileiro para o mesmo período. Apesar de a empresa ter destacado que as exportações mexicanas como um todo apresentaram tendência de queda durante o período em análise, as vendas externas da Vitro, especificamente, aumentaram em cerca de [RESTRITO] % entre P1 e P5, sendo que o volume vendido em P5 representou [RESTRITO] % da produção da empresa para o mesmo período. Outro fator importante a ser observado é a representatividade do estoque em relação à produção, que a partir de P2 apresentou trajetória ascendente. Em P1, tal proporção era de [RESTRITO] %, passando a [RESTRITO] % em P2, [RESTRITO] % em P3, [RESTRITO] % em P4 e, em P5, chegou a [RESTRITO] %, o maior patamar observado.

Ademais, apesar de ter refutado as estimativas apresentadas pela ABIVIDRO, [CONFIDENCIAL].

Apesar de a capacidade produtiva na China ser bem superior à mexicana, conforme alegado pela produtora Vitro, os dados de capacidade instalada da produtora mexicana e estoque final denotam que a empresa possui capacidade de produção de vidros planos considerável, além de possuir um estoque volumoso que, eventualmente, poderia ser redirecionado para o Brasil no caso de não manutenção de medida ora em vigor. Ademais, existem ainda no México outras duas grandes empresas produtoras, a Guardian e a Saint-Gobain, cujos dados de capacidade instalada, produção e estoque nem sequer foram contabilizados. Assim, não há o que se falar de ausência de potencial exportador para o país latino-americano diante das evidências apontadas nos autos, apresentadas, por sinal, de forma conservadora.

A alegação da Vitro de que as exportações mexicanas para o Brasil em P5 seriam pouco significativas e que não causariam dano à indústria doméstica, no caso de eventual extinção da medida aplicada, foi apresentada desprovida de qualquer fundamentação que a corrobore. A constatação de que as exportações apresentaram queda após a aplicação da medida, por si só, não auxilia na compreensão do comportamento futuro dessas exportações, na hipótese de extinção da medida.



Em relação à solicitação de exclusão da capacidade produtiva da empresa mexicana Guardian da análise de desempenho exportador, cumpre informar que, de forma conservadora, as informações sobre a capacidade produtiva das empresas mexicanas como um todo e estadunidenses não foram agregadas na análise de capacidade instalada produtiva de vidros planos flotados das origens da revisão por não terem sido encontradas em base pública ou aportadas aos autos pela peticionária com elementos probatórios. No entanto, cumpre destacar que as informações relativas às exportações de vidros planos do México oriundas do TradeMap, incluídas aí as da Guardian no caso da empresa ter exportado, foram sim objeto de análise, pois o fato de a empresa ter obtido margem zero na investigação original não isenta suas exportações de serem analisadas nos termos do art. 108 e do item f, inciso IV do art. 104, ambos do Regulamento Antidumping Brasileiro.

Em relação à manifestado pela ELETROS sobre a ausência de evidências sobre o desempenho exportador das origens objeto da revisão e da dubiedade dos dados constantes dos autos sobre a capacidade produtiva chinesa, cumpre ressaltar que as informações trazidas pela peticionária acerca da capacidade instalada e produção de vidros planos na China foram sim objeto de conferência pela autoridade investigadora, tendo-as sido incorporadas no parecer de início e no presente documento. Quanto à indicação do nome da publicação a peticionária fez uso de sua prerrogativa de manter a informação em base confidencial, conforme disposto no § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Caso divulgasse o nome do estudo em questão, a peticionária teria, muito provavelmente, que omitir os próprios dados dele constantes, sob pena de divulgação indevida de informações. Considera-se que essa opção seria ainda mais danosa às demais partes interessadas. Cumpre ainda destacar que ao longo da fase probatória, a peticionária agregou aos autos mais elementos de prova que evidenciam o desempenho exportador das origens objeto de análise.

A autoridade investigadora brasileira, em consonância com a determinação do Órgão de Apelação em US - Oil Country Tubular Goods Sunset Reviews, sempre buscará, como busca no presente caso, realizar uma avaliação baseada em evidências positivas da probabilidade de continuação ou reincidência do dumping e do dano na condução de revisões de final de período, não se pautando em meras suposições e conjecturas, conforme afirmado pela ELETROS. Não há qualquer vedação à utilização de informações referentes à investigação original. Isso não obstante, considera-se que os principais elementos norteadores das decisões tomadas devem constar dos autos do caso e dizem respeito ao período analisado da revisão em questão.

Conforme pontuado pelo art. 31 do Regulamento Antidumping Brasileiro, os efeitos das importações analisadas poderão ser avaliados de forma cumulativa, respeitando as disposições dos incisos I, II e III do mesmo artigo. De forma análoga, tendo em mente o painel do julgado US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review, a previsão de análise cumulada das importações no âmbito da determinação de dano para revisões também é possível. Assim, observa-se que a decisão citada não diz respeito especificamente à análise de potencial exportador e, ainda que seja a ela aplicável, não determina a obrigatoriedade da análise cumulada. Nesse sentido, salienta-se a adequação da análise do potencial exportador específico de cada origem, uma vez que se trata de caso de análise da probabilidade da retomada do dano. Após a aplicação da medida, os efeitos danosos das importações foram neutralizados, de forma que a eventual retomada das referidas importações e de seus efeitos sobre a indústria doméstica dependem de condições específicas atinentes a cada uma das origens sob análise.

Em relação aos comentários da Vitro em sede de manifestação final, cumpre salientar que mesmo com a queda do volume exportado pelo México ao longo dos períodos, a análise de desempenho exportador é realizada de forma conjunta a outros fatores quando disponíveis, tais como capacidade produtiva, grau de ociosidade e também o volume dos estoques. Assim, para a empresa Vitro em específico, observou-se uma crescente nos estoques da companhia que, aliada à perspectiva de arrefecimento na demanda por vidros planos nos principais mercados que consomem o produto do país (o próprio México e os EUA), indica o possível deslocamento desse excedente para o Brasil no caso de não manutenção dos direitos ora aplicados, ainda que não em sua totalidade.

Apesar de a empresa acreditar que o redirecionamento para o Brasil dos estoques da Vitro não faria sentido, salienta-se que, no contexto atual, há medida antidumping em vigor. No entanto, no caso de eventual inexistência de direitos aplicados para o México, muito provavelmente o Brasil se tornaria um potencial mercado para as exportações mexicanas como já antigamente fora, antes da existência da aplicação dos gravames por ora vigentes. Ademais, mesmo diante do comentário da empresa de possível deslocamento dos excedentes para os EUA no caso de "eventual" necessidade, conforme já pontuado no Relatório Financeiro da Vitro para o ano de 2019, há indícios de contração na demanda por vidros planos no mercado estadunidense. A empresa salienta ainda o fato de que a maior parte de sua produção é destinada ao mercado interno mexicano. Contudo, cumpre ressaltar que, conforme reconhecido pela própria Vitro, o volume de estoques de P5 superou o volume de vendas destinadas ao mercado interno. Reitera-se, portanto, a existência de indícios de contração da demanda nos mercados que tradicionalmente consomem o produto fabricado pela empresa.

Causou estranheza à autoridade investigadora a solicitação da Vitro de análise dos dados de exportação a partir de P2. Não há nenhum motivo aparente para o descarte das informações de P1, nem da realização de análises comparativas entre P1 e os períodos subsequentes. Os dados demonstram aumentos sucessivos dos estoques da empresa, considerando-se cada um dos intervalos analisados. Em relação à explicação de aumento de estoque apresentada pela empresa, ainda que os fatores citados auxiliem da compreensão dos fatores que levaram ao acúmulo de produto, não são suficientes, entretanto, para afastar o possível direcionamento de parte do produto para o Brasil, na hipótese de extinção da medida. O fato de o grau de ociosidade da Vitro ser relativamente baixo, conforme apontado pela autoridade investigadora, seria um fator atenuante no caso de inexistência de produtos prontos em estoque, disponíveis de serem deslocados para quaisquer mercados.

Ainda que auxilie para a compreensão do cenário geral, salienta-se que a ociosidade indica a possibilidade de aumento de produção, sendo a eventual extinção da medida antidumping um possível estímulo para que a empresa assim o faça. O acúmulo de estoques, por outro lado, indica a existência de produtos prontamente disponíveis para venda, sendo razoável supor que, na hipótese de extinção da medida, a empresa optaria por vender o produto a mantê-lo estocado. Salienta-se que, diferentemente do caso da ociosidade, a empresa já empregou os recursos necessários à fabricação dos vidros podendo, a depender da situação, optar por reduzir seus preços com vistas a escoar os referidos estoques.

Pelo exposto, refuta-se o argumento de que inexistem razões comerciais para o direcionamento de grandes volumes excedentes para o Brasil, uma vez que a eventual extinção da medida configura estímulo relevante, tendo em vista, inclusive, o encolhimento da demanda em mercados tradicionalmente acessados pela produtora mexicana. Assiste razão à parte quando argumenta que os dados de potencial exportador devem ser analisados juntamente com os demais fatores relevantes dentre os quais figuram os cenários de preço provável. Deve-se, contudo, esclarecer, que a análise conjunta dos fatores não determina que qualquer um deles seja mais importante que os demais para se alcançar uma conclusão acerca da retomada da prática de dumping e do dano dela decorrente.

Acerca do argumento apresentado pela ELETROS sobre a quantidade de linhas de produção de vidros planos nas origens analisadas, destaca-se que a autoridade investigadora apresentou tal informação, tal qual trazida aos autos, e esclareceu que os dados ali observados deveriam ser analisados conjuntamente com os de capacidade produtiva, não tratando a informação como parâmetro isolado de desempenho exportador.

No tocante à crítica da ELETROS em relação à utilização de dados de capacidade produtiva nominal, por vezes, a análise de capacidade instalada é realizada com base nessa variante de mensuração de capacidade por serem a melhor informação disponível. No entanto, acredita-se que a análise baseada em dados de capacidade nominal não pode ser desabonados, pois se trata, muita das vezes, de dados primários confiáveis e que espelham a capacidade produtiva da empresa e, por conseguinte, do país quando agregados.

Ademais, cumpre salientar que o potencial exportador das origens compõe a análise da probabilidade de retomada do dumping e do dano dele decorrente, cabendo à autoridade investigadora realizá-la a partir dos elementos constantes dos autos. Em sendo uma análise de natureza probabilística, os referido elementos serão avaliados em conjunto com vistas a indicar provável direcionamento de volumes do produto para o Brasil, na hipótese de extinção da medida. A despeito da ausência de informações completas acerca de ociosidade e estoques para todas as origens, todos os elementos devem ser considerados, sendo muito importante para a análise a contribuição de todas as partes interessadas, especialmente dos produtores/exportadores, que detêm dados primários acerca do produto

objeto da medida. Ainda que dados de volumes exportados e capacidade instalada compoñham os únicos elementos disponíveis nos autos, caberá a autoridade analisá-los, devendo alcançar conclusões a partir deles.

Em relação ao argumento da ELETROS de que os países objeto da medida não deixariam de exportar para países com preços mais elevados para exportar para o Brasil a preços inferiores, cumpre destacar que a associação apresentou uma clara e evidente definição de discriminação internacional de preços que muitas das vezes culmina na prática, corriqueira por sinal, de dumping. Assim, há que se considerar sim essa possibilidade de redirecionamento de produção a preços inferiores aos praticados pelas origens analisadas para determinados destinos.

5.4 Da aplicação de medidas de defesa comercial

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que no período de análise de dano da presente revisão do direito antidumping não foram observadas aplicações de medidas sobre o produto objeto da revisão por outros membros da OMC sobre as origens Estados Unidos e México.

Por outro lado, estão em vigor medidas antidumping sobre produtos do código SH 7005.29 originários da China, aplicados pela Austrália, desde 17 de outubro de 2011, pelo Canadá, desde 12 de novembro de 2013, pela Índia, desde 7 de janeiro de 2003, pela Coreia do Sul, desde 29 de outubro de 2007, e pelas Filipinas, desde 6 de setembro de 2017.

Há ainda medidas antidumping aplicadas às exportações de vidros planos flotados da Arábia Saudita pela Índia desde dezembro de 2014. Por fim, a África do Sul, em outubro de 2019, após conclusão da investigação iniciada em agosto de 2018, aplicou direito antidumping para as importações de vidros flotados originárias da Arábia Saudita e dos Emirados Árabes. Adicionalmente, o país africano concluiu, em março de 2020, investigação anticircunvenção com determinação positiva para o Egito.

5.5 Das manifestações acerca da probabilidade de continuação/retomada do dumping anteriores à Nota Técnica de fatos essenciais

Foi protocolado, em 12 de junho de 2020, no SDD, pelo governo do Egito, manifestação pré-audiência, na qual declarou que a autoridade investigadora não teria apresentado uma relação entre o dumping presente e a probabilidade de sua continuação.

O governo egípcio alegou que a metodologia adotada pela autoridade investigadora, violaria o Art. 2.3 do Acordo Antidumping, que estipula que:

In case where there is no export price or where it appears to the authorities concerned that the export price is unreliable because of association or a compensatory arrangement between exporter and the importer or a third party, the export price may be constructed on the basis of the prices at which the imported products are first resold to an independent buyer, or if the products are not resold to an independent buyer, or not resold in the condition as imported, on such reasonable basis as the authorities may determine.

Nesse sentido, argumentou o governo do Egito, que a autoridade investigadora deveria ter utilizado o preço de revenda do produto para o primeiro comprador independente, deduzidos os custos para alcançar o nível ex fabrica, levando a uma comparação justa.

Por outro lado, alegou o governo do Egito, que na inexistência de exportações, deveria ter sido adotada uma metodologia razoável, sendo que a metodologia adotada não estaria amparada em evidências.

Foi concluído pelo governo do Egito que o uso excessivo de confidencialidade não teria permitido sua compreensão dos cálculos e metodologia adotada, o que teria afetado os princípios de justa comparação e a determinação de continuação da prática de dumping.

O governo do Egito opinou que ao determinar a continuação ou retomada de dano, caso não seja possível determinar a probabilidade de retomada de dumping, a probabilidade de retomada de dano estaria prejudicada, ainda que constatada posteriormente. Assim, não haveria base para que a autoridade investigadora decidisse que a extinção do direito antidumping aplicado levaria à continuação ou retomada do dumping ou do dano, sugerindo, então, a extinção da aplicação do direito e do procedimento de revisão, por falta de base legal, assim como ausência de elementos de prova.

Em manifestação protocolada em 26 de junho de 2020, o governo do México ressaltou que dada a inexistência de medidas antidumping impostas por outros países às exportações mexicanas de vidro plano flotado, constituiria em elemento adicional para corroborar a tese de que as exportações mexicanas não precisariam recorrer ao dumping em suas exportações.

Por fim, o governo mexicano concluiu que não existiriam elementos para concluir de maneira objetiva pela continuação ou retomada de dumping nas exportações mexicanas de vidro flotado em caso de revogação do direito aplicado.

Em manifestação de 16 de dezembro de 2020, a ELETROS defendeu a ausência de risco relevante de desvio de comércio para o Brasil, afirmando que as medidas aplicadas por terceiros países contra exportações chinesas se encontram vigentes há muito tempo e que o eventual desvio de comércio já teria ocorrido há muito. Com relação à abertura de investigação pela África do Sul sobre as importações de vidros planos flotados incolores originárias da Arábia Saudita e dos Emirados Árabes, sustentou que o volume das exportações dessas origens para o mercado sul-africano representaria menos de 2% do mercado brasileiro, tampouco configurando risco relevante de desvio de comércio.

A ABIVIDRO, em manifestação de 16 de dezembro de 2020, relembrou que as origens investigadas continuaram exportando para terceiros mercados e que algumas delas teriam inclusive aumentado sua capacidade instalada. Ademais, frisou a existência de medidas de defesa comercial sobre as importações da China (África do Sul, Austrália, Coreia do Sul, Filipinas e Índia), da Arábia Saudita (África do Sul e Índia), dos Emirados Árabes Unidos (África do Sul e Índia) e Egito (África do Sul - anti-circunvenção).

5.6 Das manifestações acerca da probabilidade de continuação/retomada do dumping posteriores à Nota Técnica de fatos essenciais

A ELETROS protocolou, no SDD, em 18 de janeiro de 2021, manifestação final, por meio da qual reiterou que as medidas aplicadas por terceiros países sobre produto originário da China, em sua maioria, encontram-se vigentes há um longo tempo, sendo a mais antiga foi imposta em 2003, enquanto a mais recente foi imposta em 2017, tendo argumentado que eventuais desvios de comércio para outros mercados já teriam ocorrido, não cabendo considerar que, por conta das referidas medidas, haveria desvio de comércio para o Brasil.

Em relação à investigação antidumping iniciada pela África do Sul, em agosto de 2018 (e, como pontuado pela SDCOM, já concluída), sobre vidros flotados originários da Arábia Saudita e Emirados Árabes, dever-se-ia considerar que o volume exportado por esses dois países em P5 para o mercado sul-africano foi de, respectivamente, 3,4 mil e 11,7 mil toneladas, o qual, em conjunto, representaria menos de 2% do mercado brasileiro em P5.

Em estimativa anteriormente apresentada, o volume estimado de eventual desvio das exportações da Arábia Saudita, em consequência de fechamento do mercado da Índia e da África do Sul, para o Brasil corresponderia a menos de 0,1% do mercado brasileiro; e, no caso dos Emirados Árabes, por conta da aplicação de medidas antidumping pela África do Sul, foi estimado um desvio que também não ultrapassaria 0,1% do mercado brasileiro, o que não configuraria elemento suficiente para se considerar que é provável ocorrer desvio significativo das exportações dessas duas origens para o Brasil.

Em relação à recente determinação positiva de investigação de circunvenção pela África do Sul em relação ao Egito, o efeito sobre os eventuais desvios de mercadorias para o Brasil, tampouco demonstraria qualquer impacto significativo, visto que o potencial das exportações do produto egípcio para a África do Sul seria de 477 toneladas em P5, sendo que o total exportado para o Brasil pela África do Sul seria estimado em 15,8 toneladas, o que representaria 0,002% das vendas realizadas pela indústria doméstica no mesmo período.

Em sede de manifestação final, protocolada em 18 de janeiro de 2021, a ABIVIDRO, acerca da probabilidade de retomada do dumping, replicou as conclusões alcançadas pela autoridade investigadora no item 5 da Nota Técnica nº 23, de 2020, informando que para a consecução desse exercício foi realizada a comparação entre o valor normal médio de cada país internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico. Para a ABIVIDRO ficou evidente que, para os vidros planos flotados confeccionados nos países objeto da revisão penetrarem no mercado brasileiro, os produtores/exportadores desses países teriam que praticar dumping. Especificamente em relação aos cálculos desenvolvidos para apuração de volume de vendas abaixo do custo para a Obeikan, causou estranheza à peticionária que:

"enquanto o custo tenha sido deduzido de todas as despesas de vendas, o preço sofreu dedução das despesas indiretas de venda, frete e embalagem, hipoteticamente considerando que frete e embalagem tenham sido contabilizados como despesas de vendas. Contudo, não há nenhuma informação acerca de todas as despesas diretas de vendas incorridas pela empresa."



5.7 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Quanto às manifestações do governo egípcio, cumpre ressaltar que as metodologias utilizadas com vistas a apurar a probabilidade da continuação/retomada da prática de dumping está em total acordo com as legislações multilateral e pátria vigentes. Nesse sentido, salienta-se o disposto no art. 11.3 do Acordo Antidumping, que prevê a possibilidade de prorrogação de medidas antidumping, desde que seja constatado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping ou do dano.

O Acordo é silente quanto às metodologias para a apuração da continuação ou retomada do dumping. No entanto, o Decreto nº 8.058, de 2013, apresenta disposições mais detalhadas quanto às análises a serem empreendidas pela autoridade investigadora no âmbito de uma revisão de final de período. Em seu art. 107, § 3º, o Decreto descreve a metodologia a ser aplicada caso não tenha havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou tenha havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão. Diante da ausência de importações originárias do Egito ao longo do período de revisão, recorreu-se à referida metodologia e constatou-se, após análise de todos os fatores enumerados no Regulamento Brasileiro, a probabilidade da retomada da prática de dumping pelos produtores/exportadores egípcios.

Por fim, esclarece-se que a ausência de aplicação de medidas de defesa comercial por outros países não é suficiente para fundamentar eventual determinação negativa quanto à probabilidade de retomada da prática de dumping. Nesse sentido, remeta-se à análise constante do item 5.2.6, fundamentada em dados primários da produtora/exportadora mexicana Vitro, que indica a probabilidade de retomada do dumping por parte da referida empresa.

Para fins de avaliação de possível desvio de comércio, tendem a ser mais relevantes medidas aplicadas em período próximo ao final da revisão, situação somente aplicável às medidas impostas pela África do Sul em 2019 e 2020. Contudo, esse argumento não afasta por completo a relevância do impacto das demais medidas de defesa comercial, especialmente em casos em que uma mesma origem esteja sujeita a diversas medidas, como observado para a China.

Quanto à alegação de que o desvio de quantidades insignificantes não poderiam causar dano à indústria doméstica, a autoridade investigadora relembra que o possível desvio de comércio decorrente da aplicação de medidas de defesa integra apenas um dos fatores relevantes na análise da retomada do dumping e do dano dele decorrente, que deve ser analisado em conjunto com demais elementos, dentre os quais, figura o potencial exportador.

Em relação à estranheza da ABIVIDROS sobre os ajustes realizados no preço de venda, bem como no custo de produção, cabe salientar que todas as despesas de vendas, entre outras devidamente mencionadas no item 5.2.1.1.1, foram deduzidas do preço de exportação para se obter o preço líquido para fins de realização do teste de vendas abaixo do custo, de recuperação de custo e de quantidade suficiente, em conformidade com o Regulamento Brasileiro.

5.8 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos da América e México.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO CONSUMO NACIONAL APARENTE E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de vidros planos flotados incolores. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Assim, para fins de início da revisão, considerou-se, de acordo com o §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2014 a março de 2019, dividido da seguinte forma:

P1 - abril de 2014 a março de 2015;
P2 - abril de 2015 a março de 2016;
P3 - abril de 2016 a março de 2017;
P4 - abril de 2017 a março de 2018; e
P5 - abril de 2018 a março de 2019.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de vidros planos importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 7005.29.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Cabe ressaltar que o referido subitem da NCM é bastante específico, sendo utilizado, normalmente, para classificar o vidro plano incolor. No entanto, a partir da descrição detalhada das mercadorias, foram identificadas importações de produtos distintos do produto objeto da medida, sobretudo vidros com espessura fora do escopo da medida.

Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente aos vidros planos flotados incolores, com espessura de 2 mm a 19 mm. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir aqueles produtos que apresentavam descrições distintas do produto investigado.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de vidros planos flotados no período de análise de continuação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais [RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
Arábia Saudita	100,0	-	-	0,0	0,0
China	100,0	4,7	1,5	0,1	1,3
Egito	100,0	-	-	-	-
Emirados Árabes Unidos	100,0	0,0	-	0,0	0,0
Estados Unidos	100,0	9,4	3,8	4,3	12,7
México	100,0	-	-	0,0	0,0
Total (origens investigadas)	100,0	3,0	1,0	0,5	1,8
Malásia	-	-	100,0	377,2	43.356,1
Turquia	100,0	171,5	429,3	1.142,1	803,0
Irã	-	-	-	100,0	3.834,7
França	100,0	898,0	1.684,0	299,6	3.024,5
Alemanha	100,0	75,4	26,2	69,7	99,7
Demais Países**	100,0	119,6	48,2	53,7	52,0
Total (exceto investigadas)	100,0	127,1	103,7	177,8	476,4
Total Geral	100,0	16,2	12,0	19,3	52,4

*Quantidades inferiores a 0,0002t.

**Demais países (África do Sul, Argélia, Argentina, Bélgica, Bulgária, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Espanha, Hong Kong, Índia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Nigéria, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Romênia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, República Tcheca e Venezuela).

O volume das importações brasileiras de vidros planos flotados incolores das origens investigadas apresentou quedas de 97% P1 para P2 e de 65,8% de P2 para P3 e 55,6% de P3 para P4. A essas quedas seguiu-se aumento de 301,3% de P4 para P5. Ao longo do período de revisão, de P1 para P5, observou-se decréscimo acumulado no volume importado dessas origens de 98,2%.

Já o volume importado de outras origens oscilou durante todo o período de revisão. Esse volume apresentou crescimento de 27,1% de P1 para P2, seguido de retração de 18,4% de P2 pra P3, voltando a crescer 71,4% de P3 para P4, e mostrando novo aumento de 168% de P4 para P5. Durante todo o período analisado, houve crescimento acumulado dessas importações de 376,4%.

No que diz respeito às origens investigadas, o volume dessas origens representava 89,4% em P1, reduzindo-se para apenas 3,1% em P5.. Dentro deste grupo, a China liderava a participação nesse volume em P1 com 44%, reduzindo sua participação para 30% em P5. O México, por sua vez, detinha 9,9% da participação sobre as origens investigadas em P1, alcançando 68,8% dessa participação em P5, mas num volume bastante inferior em termos absolutos em relação ao início da série.

Por sua vez, o crescimento do volume das importações das outras origens se deu, principalmente, em virtude do aumento de participação das importações da Malásia em P5, que deteve 48,4% do volume, seguido da Turquia, que alcançou 17,8% de participação total do volume importado dessas outras origens no mesmo período. Ademais, as importações dessas outras origens representavam apenas 10,6% das importações totais em P1, assumindo 96,9% do volume total importado em P5.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de vidros flotados incolores no período de revisão.

Valor das importações totais [RESTRITO]
Em número-índice de mil US\$ CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
Arábia Saudita	100,0	-	-	0,0	0,1
China	100,0	6,2	2,2	0,6	2,3
Egito	100,0	-	-	-	-
Emirados Árabes Unidos	100,0	0,0	-	0,0	0,0
Estados Unidos	100,0	11,1	6,0	5,6	11,9
México	100,0	-	-	0,0	0,1
Total (origens investigadas)	100,0	3,9	1,6	0,9	2,4
Malásia	-	-	100,0	279,7	22.333,5
Turquia	100,0	148,5	278,4	785,0	598,2
Irã	-	-	-	100,0	4.027,0
França	100,0	560,5	936,0	215,1	2.119,9
Alemanha	100,0	60,9	50,9	110,9	121,9
Demais Países*	100,0	96,4	32,3	42,6	46,9
Total (exceto investigadas)	100,0	99,2	69,9	124,1	311,9
Total Geral	100,0	19,0	12,4	20,4	51,3

*Demais países (África do Sul, Argélia, Argentina, Bélgica, Bulgária, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Espanha, Hong Kong, Índia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Nigéria, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Romênia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, República Tcheca e Venezuela).

Os valores das importações de vidros planos flotados incolores das origens sob revisão apresentaram redução de 96,1% de P1 para P2, 58,5% de P2 para P3, de 45,9% de P3 para P4, e aumento de 168,3 de P4 para P5. Quando considerado todo o período de análise (P1 para P5), observou-se redução de 97,6% dos valores das importações das origens sob revisão.

Por sua vez, os valores importados das outras origens apresentaram queda de 0,8% de P1 para P2 e retração de 29,6% de P2 para P3. Já de P3 para P4 e P4 para P5 observaram-se aumentos de 77,5% e 151,4%, respectivamente. Considerado todos o período de análise (P1 para P5), os valores das importações das outras origens apresentaram crescimento de 211,9%.

Preço das Importações Totais [RESTRITO]
Em número-índice de US\$ CIF/t



	P1	P2	P3	P4	P5
Arábia Saudita	100,0	-	-	72,3	136,8
China	100,0	132,5	151,5	1.133,4	185,7
Egito	-	-	-	-	-
Emirados Árabes Unidos	100,0	-	-	-	-
Estados Unidos	100,0	77.757,0	-	100.502,2	24.724,3
México	100,0	117,8	156,8	129,1	93,7
Total (origens investigadas)	100,0	130,3	158,4	192,9	128,9
Malásia	-	-	100,0	74,2	51,5
Turquia	100,0	86,6	64,9	68,7	74,5
Irã	-	-	-	100,0	105,0
França	100,0	62,4	55,6	71,8	70,1
Alemanha	100,0	80,9	194,4	159,1	122,2
Demais Países*	100,0	80,6	66,9	79,2	90,1
Total (exceto investigadas)	100,0	78,1	67,4	69,8	65,5
Total Geral	100,0	117,1	103,9	105,4	98,1

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderada das importações de vidros planos flotados incolores das origens sob revisão apresentou aumentos sucessivos nos três primeiros intervalos: 30,3% de P1 para P2, 21,6% de P2 para P3 e 21,8% de P3 para P4. Por sua vez, de P4 para P5 o preço apresentou retração de 33,2%. Quando considerado todo o período de análise (de P1 para P5), o preço das importações das origens sujeitas ao direito antidumping acumulou crescimento de 28,9%.

Já o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações das demais origens diminuiu 21,9% de P1 para P2 e 13,7% de P2 para P3. De P3 para P4, esse preço apresentou crescimento de 3,6%, ao qual se seguiu nova queda de 6,2% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais das demais origens acumulou queda de 34,5%.

Constatou-se ainda que apenas em P1 o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens sob revisão foi menor que o preço CIF das demais origens, estando o preço destas últimas, em P5, 19,9% menor que o preço das origens cujo direito antidumping foi aplicado.

6.2 Do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente

Para dimensionar o mercado brasileiro de vidros panos flotados incolores foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Cebrace, Guardian e Vivix, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em número-índice de toneladas

Período	Vendas Internas	Vendas Outros Produtores Nacionais	Importações origens sob revisão	Importações Outros Países	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	95,3	95,3	3,0	127,1	90,0
P3	94,7	94,7	1,0	103,7	89,2
P4	96,3	96,3	0,5	177,8	91,2
P5	101,4	101,4	1,8	476,4	98,1

Deve-se ressaltar que, para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, além das informações da Cebrace, Guardian e Vivix, considerou-se a quantidade vendida de vidros planos flotados incolores pela AGC Vidros do Brasil (AGC), durante o período de análise. Segundo a peticionária, a produção e vendas dessas quatro empresas representaria 100% da indústria nacional.

De acordo com o quadro anterior, observou-se que o mercado brasileiro de vidros planos flotados incolores durante o período de análise de dano sofreu retração de P1 para P2 (-10,0%), de P2 para P3 (-0,9%), ao passo que apresentou crescimento de P3 para P4 (2,2%) e P4 para P5 (7,6%). Considerando todo o período de análise, de P1 a P5, o mercado brasileiro decresceu -1,9%.

Verificou-se também que as importações das origens sob revisão decresceram em quase sua totalidade (-98,2%), em todo o período de análise, reduzindo-se em [RESTRITO] toneladas, volume bem maior que a retração apresentada pelo mercado brasileiro que foi de apenas [RESTRITO] toneladas. Já no último período, de P4 para P5, as importações sob análise aumentaram [RESTRITO] toneladas, enquanto o mercado brasileiro de vidros planos flotados incolores teve aumento de [RESTRITO] toneladas.

Cumprе ressaltar que houve consumo cativo por outras plantas produtivas da indústria doméstica que utilizaram vidros planos flotados incolores como matéria-prima para a fabricação de outros produtos.

Assim, para dimensionar o consumo nacional aparente de vidros planos flotados incolores, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções, e as fabricadas para consumo cativo em plantas da indústria doméstica, bem como as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Consumo Nacional Aparente [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	95,3	95,3	3,0	127,1	103,5	91,8
P3	94,7	94,7	1,0	103,7	109,5	91,8
P4	96,3	96,3	0,5	177,8	127,4	95,9
P5	101,4	101,4	1,8	476,4	134,4	102,9

O consumo nacional aparente apresentou comportamento semelhante ao mercado brasileiro, com exceção de P2 a P3 que se manteve estável, tendo sofrido as seguintes variações: diminuiu 8,2% de P1 para P2; aumentou 4,4% e 7,3%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série (P1 a P5), o consumo nacional aparente de vidros planos flotados incolores registrou aumento de 2,9%.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações totais no mercado brasileiro

O quadro a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de vidros planos flotados incolores.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em número-índice

Período	Mercado Brasileiro (t)	Importações Origens Investigadas (t)	Participação Origens Investigadas (%)	Importações Outras Origens (t)	Participação Outras Origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,0	3,0	3,3	127,1	141,2
P3	89,2	1,0	1,1	103,7	116,3
P4	91,2	0,5	0,5	177,8	195,0
P5	98,1	1,8	1,9	476,4	485,6

Observou-se que a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro decresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2. Nos demais intervalos, de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5, essa participação se reduziu em todos eles à base de [RESTRITO] p.p.. Considerando todo o período de análise, a participação das importações sob análise decresceu [RESTRITO] p.p.

Dessa forma, constatou-se que as importações da origem sob análise apresentaram forte decréscimo em sua participação no mercado brasileiro entre P1 e P2. A queda brusca ocorre em virtude de o direito antidumping ter sido aplicado no mês de dezembro de 2014 e que o período P1 é composto pelo intervalo de abril de 2014 a março de 2015, ou seja, o direito somente entrou em vigor no último trimestre de P1, não havendo sua aplicação nos primeiros 9 meses deste período.

Já a participação das demais importações no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, tendo decrescido no período seguinte [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 essa participação voltou a apresentar crescimento, respectivamente, de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p. Considerando todo o período de análise, a participação das demais importações no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. Ademais, a participação no mercado brasileiro das importações das demais origens atingiu, em seu ápice, no período P5, [RESTRITO]% de participação, período em que também logrou sua maior participação nas importações totais brasileiras de vidros planos flotados incolores, com [RESTRITO]% de participação.

6.3.2 Da participação das importações totais no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de vidros planos flotados incolores.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente [RESTRITO]

Em número-índice de toneladas

	Consumo Nacional Aparente (t)	Importações Origem Investigada (t)	Participação Origem Investigada (%)	Importações Outras Origens (t)	Participação Outras Origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	91,8	3,0	3,3	127,1	138,5
P3	91,8	1,0	1,1	103,7	112,9
P4	95,9	0,5	0,5	177,8	185,3
P5	102,9	1,8	1,8	476,4	463,1

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente apresentou o seguinte comportamento: redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, seguida de quedas de [RESTRITO] p.p. em todos os demais intervalos, de P2 para P3, P3 para P4 e, de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação dessas importações diminuiu [RESTRITO] p.p.



Já a participação das importações das outras origens oscilou no período da seguinte forma: [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, [RESTRITO] p.p. de P3 para P4, e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens no consumo nacional aparente acumulou aumento de [RESTRITO] p.p. em P5.

6.3.3 Da relação entre as importações e a produção nacional
Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de vidros planos flotados incolores.
Relação entre as importações investigadas e a produção nacional [RESTRITO]
Em número-índice

	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,1	3,0	3,1
P3	99,1	1,0	1,0
P4	98,4	0,5	0,5
P5	106,6	1,8	1,7

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de vidros planos flotados incolores sofreu redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, seguida de quedas de [RESTRITO] p.p. em todos os demais intervalos, de P2 para P3, P3 para P4 e, de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [RESTRITO]% em P1, passou a [RESTRITO]% em P5, representando queda acumulada de [RESTRITO] p.p.

6.4 Da conclusão a respeito das importações
Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:
a)as importações de vidros planos flotados incolores originários das origens sob revisão decresceram, em termos absolutos, de P1 a P5 (98,2%). Por outro lado, essas importações aumentaram de P4 a P5 (301,3%), tendo, entretanto, alcançado em P5 ([RESTRITO]t) volume absoluto muito inferior àquele observado ao início da série ([RESTRITO]t);
b)houve crescimento do preço do produto objeto do direito antidumping em 28,9% de P1 para P5. Todavia, esse preço decresceu de P4 para P5 em 33,2%;
c)as importações das demais origens apresentaram crescimento cumulado de 376,4% de P1 a P5.
d)as importações objeto do direito antidumping apresentaram diminuição de sua participação relativa ao mercado brasileiro de P1 a P5 ([RESTRITO]p.p.). Ademais, em P5, a participação das importações gravadas com a medida sobre o mercado brasileiro era de apenas representando apenas [RESTRITO]%.
e)As importações das demais origens sobre o mercado brasileiro cresceu de P1 a P5 ([RESTRITO]p.p.), atingindo o ápice de seu volume em P5, quando detinha [RESTRITO]% de participação sobre mercado brasileiro;
f)a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional decresceu de P1 a P5 ([RESTRITO]p.p.), representando em P5 apenas [RESTRITO]% da produção nacional.

Diante desse quadro, constatou-se decréscimo de P1 a P5 do volume das importações do produto objeto da revisão das origens gravadas, tanto em termos absolutos, quanto em termos relativos ao mercado brasileiro e à produção nacional. No entanto, cumpre ressaltar que durante 9 meses de P1 ainda não havia ocorrido a aplicação da medida original, de modo que após sua aplicação se constata forte tendência de declínio entre P2 e P5, em todos esses indicadores.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses, cujo intervalo mais recente coincide com o período de investigação de dumping e os outros quatro intervalos compreendem os doze meses anteriores em cada período, nos termos da Seção IV do Regulamento Brasileiro.

Como demonstrado no item 4 deste documento, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de vidros planos flotados incolores das empresas Cebrace, Guardian e Vivix, responsáveis por 85,5% da produção nacional do produto similar em P5. Dessa forma, os indicadores considerados a seguir refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção. Ressalte-se que os dados fornecidos da petição foram submetidos à verificação in loco e eventuais ajustes e correções foram incorporados neste documento.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III deste documento.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

O resumo dos indicadores da indústria doméstica avaliados, em valores monetários corrigidos, cujas análises encontram-se descritas nos itens a seguir, encontra-se no Anexo IV deste documento.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de vidros planos flotados incolores de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição e validado em verificação in loco.

Vendas da Indústria Doméstica [RESTRITO]

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,5	95,3	96,8	160,6	163,2
P3	100,8	94,7	93,9	221,6	219,8
P4	100,3	96,3	96,0	178,9	178,4
P5	101,4	101,4	100,0	101,4	100,1

O volume de vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou o seguinte comportamento durante o período de revisão: diminuiu 4,7% em P2 e 0,6% em P3, e cresceu 1,7% em P4 e 5,3% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou crescimento de 1,4%.

Com relação às vendas para o mercado externo, houve aumento de 60,6% de P1 para P2 e de 38,0% de P2 para P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, as referidas vendas apresentaram queda de 19,3% e 43,3%, respectivamente. De P1 para P5, as vendas para o mercado externo subiram 1,4%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [RESTRITO]% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.

7.2 Da participação das vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em número-índice de toneladas

	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	95,3	90,0	105,8
P3	94,7	89,2	106,2
P4	96,3	91,2	105,6
P5	101,4	98,1	103,3

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de vidros planos flotados incolores apresentou crescimento até P3: [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos dois últimos períodos, constatou-se que essa participação se retraiu: [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Tomando-se em referência todo o período de revisão (P1 para P5), verificou-se que a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p.

7.3 Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Para o cálculo da capacidade nominal, a peticionária informou que o gargalo da produção estaria no forno de fusão. Assim, a capacidade nominal de cada empresa que compõe a indústria doméstica considerou as especificações técnicas de produção máxima diária de cada forno de fusão da indústria doméstica e a aplicação de um sistema de apoio elétrico a esses fornos, chamado boosting, que aumenta a produção máxima prevista nas especificações técnicas. O volume diário obtido foi multiplicado por 365 dias, resultando na capacidade nominal em toneladas por ano da indústria doméstica.

Com relação à capacidade de produção efetiva, foram deduzidas apenas as paradas programadas e perdas de borda, já que, durante a passagem pelo forno, o vidro é pinçado por rodas dentadas, que causam distorções em suas bordas. Essa parte do vidro é descartada antes do final da linha de produção

O quadro a seguir apresenta os dados referentes à produção vidros planos flotados incolores ao longo do período de revisão:

Capacidade, Produção e Grau de Ocupação [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

Em número-índice de toneladas

	Capacidade Instalada Efetiva (A)	Produção (Produto Similar) (B)	Produção (Outros Produtos) (C)	Grau de ocupação (%) (B + C / A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	97,1	107,9	100,6
P3	98,3	99,1	94,3	99,1
P4	95,5	98,4	98,0	102,9
P5	101,5	106,6	100,3	103,0

O volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica decresceu entre P1 e P2 (-2,9%). De P2 para P3 esse volume cresceu, apresentando aumento de 2,1%. Esse avanço foi seguido de queda de 0,7 de P3 para P4 e de acréscimo de 8,3%. De P4 a P5. Considerado todo o período de revisão, observou-se crescimento de 6,6% no volume de produção do produto similar fabricado da indústria doméstica.

A capacidade de produção efetiva se manteve praticamente estável, apresentando aumento de apenas 0,02% de P1 a P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, a capacidade instalada apresentou quedas de 1,7% e 2,9%, respectivamente. Por outro lado, de P4 a P5, a capacidade instalada aumentou 6,3%. De P1 para P5 a capacidade efetiva da indústria doméstica cresceu 1,5%.

Em relação ao grau de ocupação da capacidade produtiva, verificou-se acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Já de P2 a P3 observou-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. De P3 a P4, o grau de ocupação cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. e manteve-se inalterado de P4 a P5. De P1 para P5, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na ocupação da capacidade efetiva.

7.3 Do estoque



O quadro a seguir indica a evolução dos estoques de vidros planos flotados incolores da indústria doméstica acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Estoques [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

Período	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0	(100,0)
P2	97,1	95,3	160,6	6,9	103,5	(68,6)
P3	99,1	94,7	221,6	(4,0)	109,5	(52,9)
P4	98,4	96,3	178,9	26,7	127,4	(40,3)
P5	106,6	101,4	101,4	(4,0)	134,4	(47,7)

No que diz respeito à coluna "outras entradas e saídas", apurou-se durante a verificação in loco, tratar-se de consumo cativo, quebras de estoque, ajuste de inventário, quebras de recorte e outros ajustes.

Observou-se que o indicador de volume de estoque final de vidros planos flotados incolores diminuiu 1,4% de P1 para P2, 5,1% de P2 para P3 e 29,9% entre P3 e P4. Considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 47,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de vidros planos revelou variação negativa de 3,4% em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação entre Estoque e Produção [RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,6	97,1	101,6
P3	93,6	99,1	94,5
P4	65,6	98,4	66,6
P5	96,6	106,6	90,7

A relação estoque final/produção cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, apresentando queda de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4. Por outro lado, houve crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação total negativa de [RESTRITO] p.p.

7.4 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas deste item apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de vidros planos pela indústria doméstica.

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados da indústria doméstica foram obtidos a partir de rateio relativo ao faturamento líquido com o produto sobre o faturamento total de cada empresa, aplicado ao número total de empregados de cada empresa. Para a obtenção de massa salarial, partiu-se dos centros de custo de cada empresa, aplicando-se a mesma metodologia de rateio explicada anteriormente.

Número de Empregados [CONFIDENCIAL] Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	99,0	102,0	90,9	99,1
Administração e Vendas	100,0	97,8	76,8	78,8	77,3
Total	100,0	98,7	94,9	87,4	92,9

Verificou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 1,0%, de P1 para P2, e aumentou 3,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 10,9% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 9,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 0,9%.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 2,2% entre P1 e P2, e de 21,4%, de P2 para P3. De P3 para P4 houve crescimento de 2,5%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu nova queda, de 1,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador apresentou contração de 22,7%.

A quantidade total de empregados no período analisado, verificou-se diminuição de 1,3%, de P1 a P2, de 3,9%, entre P2 e P3, e de 7,8%, de P2 a P4. Já entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 6,2%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 7,1%.

Produtividade por Empregado [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]
Em número-índice

	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido diretamente na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,0	97,1	98,0
P3	102,0	99,1	97,1
P4	90,9	98,4	108,3
P5	99,1	106,6	107,6

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 2,9% de P1 para P2 e aumentou 2,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 8,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção obteve variação positiva de 6,6%.

Massa Salarial [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	100,7	108,2	107,3	107,7
Administração e Vendas	100,0	99,3	98,4	105,5	112,8
Total	100,0	100,2	104,7	106,7	109,6

Observou-se que a massa salarial dos empregados de linha de produção cresceu 0,7% de P1 para P2 e 7,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,8% entre P3 e P4, e crescimento de 0,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador revelou variação positiva de 7,7%.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 0,7% entre P1 e P2, e de 0,9%, de P2 a P3. Houve crescimento de 7,2%, de P3 a P4. E de 7,0%, entre P4 e P5. Ao se considerarem os extremos da série analisada, a massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou aumento de 12,8%.

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, verifica-se aumento de 0,2%, entre P1 e P2, de 4,4% entre P2 e P3, de 1,9% de P3 para P4 e d 2,7% entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, massa salarial do total de empregados apresentou expansão da ordem de 9,6%.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica, líquida de devoluções, abatimentos e tributos. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno também estão deduzidos dos valores de fretes e seguros incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]
Em número-índice de mil R\$ atualizados

	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[Conf.]	100,0	[Conf.]	100,0	[Conf.]
P2	[Conf.]	102,1	[Conf.]	222,7	[Conf.]
P3	[Conf.]	90,3	[Conf.]	249,8	[Conf.]
P4	[Conf.]	94,2	[Conf.]	189,2	[Conf.]
P5	[Conf.]	116,3	[Conf.]	124,0	[Conf.]

A receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 2,1% de P1 para P2 e reduziu 11,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 4,4% entre P3 e P4, e de 23,4% entre P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida com vendas no mercado interno revelou variação positiva de 16,3%.

Com relação à receita líquida obtida com as exportações do produto similar, houve aumento de 122,7%, entre P1 e P2, e de 12,1% entre P2 e P3. O indicador apresentou queda de 24,2%, de P3 a P4, e de 34,5%, de P4 a P5. Ao se considerar toda a série analisada, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou expansão de 24,0%.

A receita líquida total apresentou aumento de 6,3% de P1 a P2. É possível verificar ainda queda de 9,9%, entre P2 e P3, e crescimento de 1,8%, de P3 a P4, e de 19,6%, entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou acréscimo de 16,6%.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas neste documento.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]
Em número-índice de R\$ atualizados/t

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	107,2	138,6
P3	95,4	112,7
P4	97,9	105,8
P5	114,8	122,2

Observou-se que o preço médio de venda no mercador interno cresceu 7,2%, de P1 para P2, e reduziu 11,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,6% entre P3 e P4, e de 17,2%, de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o preço médio de venda no mercador interno teve variação positiva de 14,8%.

Quanto ao preço médio de venda para o mercado externo, houve aumento de 38,6%, entre P1 e P2. Já de P2 a P3 e de P3 a P4, houve retração de 18,7% e de 6,1%, respectivamente. Entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 15,5%. De P1 a P5, o preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 22,2%.



7.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, para o período de investigação de retomada de dano, obtidas com a venda dos vidros planos flotados incolores própria no mercado interno.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de vidros planos, as despesas operacionais foram calculadas por meio de rateio, de acordo com a participação da receita líquida do produto similar no mercado interno em relação à receita líquida total de cada empresa.

Demonstração de Resultados [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

Em número-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	102,1	90,3	94,2	116,3
CPV	100,0	99,3	96,9	94,0	99,0
Resultado Bruto	100,0	111,0	69,3	95,2	171,3
Despesas Operacionais	100,0	99,3	83,8	82,7	32,8
Despesas gerais e administrativas	100,0	101,6	79,9	85,4	85,8
Despesas com vendas	100,0	125,2	114,3	110,5	141,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	85,8	84,5	53,3	37,6
Outras despesas operacionais (OD)	(100,0)	66,1	(613,0)	1.945,4	(16.260,8)
Resultado Operacional	100,0	167,8	(1,7)	156,1	849,0
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	116,8	52,0	92,1	343,9
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	117,7	49,2	102,1	265,6

Margens de Lucro (em %) [CONFIDENCIAL]

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	108,7	76,8	101,0	147,3
Margem Operacional	100,0	164,4	(1,9)	165,6	729,8
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	114,4	57,6	97,7	295,6
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	115,2	54,5	108,3	228,3

A receita líquida referente às vendas no mercado interno, em reais atualizados, cresceu 2,1%, de P1 para P2, e reduziu 11,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 4,4%, entre P3 e P4, e de 23,4% de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série, a receita líquida apresentou variação positiva de 16,3%.

O resultado bruto da indústria doméstica acompanhou as oscilações observadas na receita líquida. Houve aumento de 11,0% entre P1 e P2, ao passo que, de P2 para P3, é possível detectar retração de 37,5%. Houve ainda elevações de 37,3%, de P3 a P4, e de 80% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 71,3%.

Avaliando-se o resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 67,8%. É possível verificar ainda queda de 101,0%, entre P2 e P3. O indicador voltou a apresentar crescimento de 9.374,0%, entre P3 e P4, e de 443,9% entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 749,0%.

O resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, cresceu 16,8% de P1 para P2 e reduziu 55,5% de P2 para P3. Houve aumentos de 77,2% entre P3 e P4, e de 273,4%, entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador cresceu 243,9%.

Quanto ao resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, houve aumento de 17,7% entre P1 e P2, queda de 58,2%, de P2 a P3. De P3 para P4 houve crescimento de 107,5%, bem como de P4 a P5, com elevação de 160,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador apresentou expansão de 165,6%.

A margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. O indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Relativamente à margem operacional, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2, e, entre P2 e P3, retração de [CONFIDENCIAL] p.p. De P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 a P5. Ao se considerar toda a série analisada houve expansão de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5.

Avaliando a margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, entre P1 e P2 verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. É possível ainda observar queda de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P2 e P3. Por outro lado, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 a P4, e de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 a P5. A margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão da ordem de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.

Demonstração de Resultados unitária [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

Em número-índice R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	107,2	95,4	97,9	114,8
CPV	100,0	104,3	102,3	97,6	97,7
Resultado Bruto	100,0	116,5	73,2	98,8	169,0
Despesas Operacionais	100,0	104,3	88,6	85,9	32,3
Despesas gerais e administrativas	100,0	106,7	84,4	88,7	84,6
Despesas com vendas	100,0	131,4	120,7	114,8	139,7
Resultado financeiro (RF)	100,0	90,1	89,3	55,3	37,1
Outras despesas operacionais (OD)	(100,0)	69,4	(647,5)	2.020,7	(16.041,3)
Resultado Operacional	100,0	176,2	(1,8)	162,1	837,5
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	122,6	54,9	95,6	339,2
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	123,5	52,0	106,1	262,0

A receita líquida unitária cresceu 7,2% de P1 para P2 e reduziu 11,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,6% entre P3 e P4 e de 17,2% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de Receita Líquida Unitária revelou variação positiva de 14,8% em P5, comparativamente a P1.

Quanto ao custo de produto vendido unitário, este cresceu 4,3% de P1 para P2 e reduziu 1,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 4,6% entre P3 e P4, e crescimento de 0,1% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV por tonelada revelou variação negativa de 2,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de Resultado Bruto Unitário ao longo do período em análise, houve aumento de 16,5% entre P1 e P2, ao passo que de P2 para P3 é possível detectar retração de 37,1%. De P3 para P4 houve crescimento de 35,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 71,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de Resultado Bruto Unitário apresentou expansão de 69,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Já a Despesa Operacional Unitária apresentou crescimento apenas de P1 para P2 (4,3%). Nos demais períodos foram observadas quedas: 15,1% em P3, 3,0% em P4 e 62,4% em P5, considerando o período imediatamente anterior. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de Despesa Operacional Unitária apresentou contração de 67,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Adiante, o Resultado Operacional Unitário apresentou o seguinte comportamento: P1 e P2 houve aumento de 76,2% e queda de 101,0% entre P2 e P3. Constatou-se novamente aumento entre P3 e P4 de 9.220,2%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 416,5%. Analisando-se todo o período, resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 737,5%, considerado P5 em relação a P1.

Já o Resultado Operacional Unitário Sem Resultado Financeiro e Outras Despesas oscilou no intervalo da revisão, tendo aumento de 23,5% entre P1 e P2, seguida de queda de 57,9% entre P2 e P3. Por sua vez, entre P3 e P4 houve mudança de tendência, com aumento de 104,1%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 147,0%. De P1 para P5, o Resultado Operacional Unitário Sem Resultado Financeiro e Outras Despesas cresceu de 162,0%.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

As informações referentes aos custos foram resumidas e estão apresentadas a seguir:

Custo de Produção Total [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de R\$ atualizados/t

Descrição	P1	P2	P3	P4	P5
Matéria-prima	100,0	122,2	114,6	105,1	110,7
Utilidades	100,0	100,7	93,4	90,0	106,5
Outros custos variáveis	100,0	180,1	214,8	221,9	179,8
Custos Fixos	100,0	96,6	102,8	94,6	82,5
Custo Total	100,0	107,0	104,5	97,6	100,2

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto cresceu 7,0% de P1 para P2 e reduziu 2,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,6% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 2,6%. Ao se analisar todo o intervalo de análise, o indicador de custo unitário revelou variação positiva de 0,2% em P5, comparativamente a P1.

7.7.2 Da relação entre o custo de produção e o preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

Em número-índice de R\$ atualizados/t

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,0	107,2	99,8
P3	104,5	95,4	109,6
P4	97,6	97,9	99,7
P5	100,2	114,8	87,3



Observou-se que a relação custo de produção/preço teve queda de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e aumento de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). nos períodos subsequentes, houve redução de ([CONFIDENCIAL] p.p.) P3 para P4, seguida de nova retração de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Considerados os extremos da séria (P1 e P5), observou-se variação negativa dessa relação ([CONFIDENCIAL] p.p.).

7.8 Do fluxo de caixa

A demonstração do fluxo de caixa evidencia as modificações ocorridas nas disponibilidades das empresas, em um determinado período, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos.

As atividades operacionais dizem respeito a todas as atividades relacionadas com a produção e entrega de bens e serviços e às atividades que não englobam investimento e financiamento.

Apresenta-se na tabela a seguir o fluxo de caixa total da indústria doméstica.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apurar a demonstração de fluxo de caixa exclusiva para a linha de produção de vidros planos flotados incolores, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da empresa.

Fluxo de Caixa [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	97,6	89,4	109,0	97,3
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	10,6	59,4	(343,3)	(107,2)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	(128,5)	(77,8)	(164,1)	(89,0)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	52,6	630,7	(1.153,8)	162,3

Verificou-se diminuição nas disponibilidades de P1 para P2 (47,4%), seguido de aumento de 1.099,1% de P2 para P3. P3 Nos períodos subsequentes, houve redução de 282,9%, entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 114,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação positiva de 62,3% em P5, relativamente a P1.

7.9 Do retorno sobre o investimento

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado a partir da divisão do valor referente ao lucro líquido da indústria doméstica pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas.

É importante destacar que os valores utilizados para o cálculo se referem à totalidade da empresa que compõe a indústria doméstica e não somente ao produto similar.

Retorno sobre os Investimentos da Indústria Doméstica [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	114,3	67,9	47,8	201,3
Ativo Total (B)	100,0	96,8	93,7	98,7	101,9
Total (A/B) (%)	100,0	118,1	72,5	48,4	197,5

A taxa de retorno de investimento apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, nova queda de P3 para P4 em [CONFIDENCIAL] p.p. e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Verificou-se variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram analisados os balanços da empresa que compõe a indústria doméstica por meio dos Índices de Liquidez Geral e Corrente. O índice de Liquidez Geral (ILG) foi utilizado para indicar a capacidade de pagamento das obrigações, de curto e longo prazo e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) para indicar a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

É importante destacar que as contas de ativo e passivo utilizadas para o cálculo dos índices referem-se às vendas totais da empresa que compõe a indústria doméstica e não somente às vendas do produto similar.

Índices de Liquidez [CONFIDENCIAL]

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	112,7	101,0	93,9	142,2
Índice de Liquidez Corrente	100,0	96,7	98,7	94,6	198,5

Observou-se que o ILG cresceu 12,0% de P1 para P2 e reduziu 8,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve ainda queda do indicador entre P3 e P4 (-7,8%) e alta de 51,1% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o ILG revelou variação positiva de 42,0% em P5, comparativamente a P1.

O ILC, como já explicado, indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, por meio dos bens e créditos circulantes. Este índice também apresentou queda de 2,5% de P1 para P2, seguida de um aumento de 1,3% de P2 para P3. Já de P3 para P4 o ILC teve retração de 3,8% e de P4 para P5 aumenta 109,2%. Em consequência, principalmente, deste forte aumento no último intervalo, este indicador apresentou acréscimo de 98,8% de P1 para P5.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

As vendas internas da indústria doméstica apresentaram quedas, em termos absolutos, de [RESTRITO] toneladas, de P1 a P2, e de [RESTRITO] toneladas de P2 a P3Essa tendência se inverteu entre P3 a P5, aumentando [RESTRITO] toneladas e [RESTRITO] toneladas, de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Dessa forma, apenas o volume de vendas em P5, [RESTRITO]toneladas, foi superior ao volume de vendas de P1, [RESTRITO]toneladas. Assim, verificou-se que de P1 para P5 a indústria doméstica aumentou o seu volume de vendas em [RESTRITO]toneladas, o que representou crescimento de 1,4% no período.

O mercado brasileiro, por sua vez, se comportou de forma semelhante, com quedas, em termos absolutos, de [RESTRITO] toneladas, de P1 a P2, e de [RESTRITO] toneladas de P2 a P3, além de aumentos de [RESTRITO] toneladas e [RESTRITO] toneladas, de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Contudo, o mercado brasileiro reduziu-se 1,9% de P1 a P5, ao passo que a indústria doméstica, nesse mesmo, período, aumentou o volume de suas vendas em 1,4%.

À vista disso, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu de P1 a P2 e de P2 a P3 [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p. respectivamente. Por outro lado, de P3 a P5, o mercado consumidor cresceu 10,0%, enquanto as vendas da indústria doméstica subiram apenas 7,1%, o que fez causou queda da participação das vendas da indústria doméstica de [RESTRITO] p.p.

Pode-se concluir, ante o exposto, que a redução do volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno entre P1 e P3 e posterior aumento entre P3 e P5 pode também estar relacionada, respectivamente, à contração e expansão do mercado consumidor. No entanto, enquanto houve queda do mercado consumidor entre P1 e P5 (-1,9%), houve expansão das vendas internas em 1,4% no mesmo intervalo.

Diante da evolução dos indicadores acima apresentados, conclui-se que os indicadores de volume da indústria doméstica apresentaram um pequeno crescimento na comparação entre o início e o final do período de revisão, tendo experimentado, contudo, variações significativas ao longo dos períodos analisados.

7.12 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise de todos os indicadores, é possível verificar que a indústria doméstica apresentou crescimento de 1,4% no volume de vendas internas ao longo do período de revisão (P1-P5). Por outro lado, o mercado brasileiro apresentou contração de 1,9% nesse mesmo período. Por conseguinte, a participação de tais vendas no mercado brasileiro sofreu variação positiva, crescendo [RESTRITO] p.p. de P1 para P5.

Por sua vez, de P1 a P5, houve aumento de receita líquida com vendas do produto similar no mercado interno, de 16,3%. Muito provavelmente isso se deveu à elevação de 14,8% no preço médio dessas vendas no mesmo intervalo, já que o crescimento no volume vendido foi de apenas 1,4%.

A produção, a seu turno, elevou-se em 6,6% de P1 para P5. Desse modo, ainda que a capacidade efetiva de produção tenha permanecido praticamente estável, apresentando elevação de 1,5%, o grau de ocupação dessa capacidade subiu em [RESTRITO] p.p. Ressalte-se que o aumento no grau de ocupação se deu basicamente por conta do aumento da produção do produto similar, porquanto o aumento na produção de outros produtos nesse período foi da ordem de 0,3%. A produtividade por empregado também demonstrou um ganho de eficiência, uma vez que apresentou incremento de 7,6% nesse mesmo intervalo.

Ao se analisar a lucratividade, observa-se aumento de 71,3% no resultado bruto de P1 para P5, movimento acompanhado pela margem bruta que cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. O resultado bruto apresentou aumento, devido, notadamente, ao aumento do preço médio das vendas internas. O resulto operacional e o resultado operacional ao se desconsiderar o resultado financeiro também apresentaram elevação nesse mesmo período: 749,0% e 243,9%, respectivamente. Excluindo-se, além do resultado financeiro, as outras despesas/receitas operacionais, o resultado operacional apresenta aumento de 165,6% de P1 para P5. A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais também apresentou aumento: [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período.

Em relação ao número de empregados ligado à produção, verificou-se queda de 1,0% de P1 para P5, sendo que a massa salarial referente a tais empregados se elevou 7,7% nesse mesmo intervalo.

Em face de todo o exposto, verificou-se melhora de indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise. A tendência à estabilidade do volume vendido associada ao aumento do preço médio de venda do produto similar no mercado interno resultou em melhora nos indicadores de lucratividade.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante a vigência do direito e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, o volume de vendas da indústria doméstica cresceu 1,4% entre P1 e P5. Esse volume apresentou o seu maior nível no período P5, tendo crescido 5,3% em relação a P4. No mesmo sentido, observou-se de P1 para P5 crescimento de [RESTRITO] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de vidros planos flotados. Essa participação apresentou, contudo, redução de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Cumpre destacar que o mercado brasileiro do produto similar sofreu retração de 1,9% durante o período de revisão (de P1 para P5), tendo, entretanto, apresentado aumento de 7,6% de P4 para P5.

O comportamento crescente das vendas do produto similar no mercado interno foi acompanhado por incremento de 6,6% do volume de produção de P1 para P5 e de 8,3% de P4 para P5. A melhora dos indicadores de volume foi acompanhada por elevação dos preços médios de venda. De P1 para P5, os preços aumentaram 14,8%, o que, juntamente com o aumento do volume vendido no mesmo período (+1,4%), contribuiu para o incremento de 16,3% da receita líquida auferida.

Os resultados financeiros da indústria doméstica acompanharam a tendência de melhora dos indicadores, considerando o período de P1 a P5. Com efeito, o resultado bruto apresentou aumento de [RESTRITO] %, o resultado operacional aumentou de [RESTRITO] %, o resultado operacional exceto resultado financeiro aumentou [RESTRITO] % e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas variou positivamente em [RESTRITO] %. Para o mesmo intervalo, a margem bruta subiu [CONFIDENCIAL] p.p., a margem



operacional, [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional exceto resultado financeiro, [CONFIDENCIAL] p.p., e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, [CONFIDENCIAL] p.p.

Quanto ao comportamento dos resultados e das margens, cabe mencionar que, de forma similar ao comportamento crescente dos principais indicadores quando considerado o período de P1 a P5, estes apresentaram melhora ao final da série (de P4 para P5). Com efeito, o resultado bruto e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas aumentaram, respectivamente, 80% e 160,1% no referido intervalo. De forma similar, as margens bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas aumentaram [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

A fim de melhor compreender o comportamento dos resultados alcançados pela indústria doméstica ao longo do período de análise da continuação/retomada do dano, recorreu-se aos indicadores da investigação original que culminou com a aplicação da medida vigente. Nesse sentido, constatou-se que as margens bruta e operacional, auferidas em P5 desta revisão, assemelham-se às margens auferidas em P1 da investigação original. Como ilustração, a margem operacional em P5 desta revisão foi [CONFIDENCIAL] p.p., e em P1 da investigação original, alcançou [CONFIDENCIAL] p.p. Adicionalmente, deve-se mencionar que a participação de mercado da indústria doméstica em P5 nesta revisão ([RESTRITO] %)é superior à maior participação observada na investigação original ([RESTRITO] % em P3). Cabe, a esse respeito, ressalva quanto à composição da indústria doméstica, uma vez que a Vivix iniciou suas operações após o fim da investigação original. De toda forma, da análise dos dados, pode-se inferir que a situação da indústria doméstica em P5 desta revisão não é muito distinta da situação que apresentava quando não sofria dano na investigação original.

Ante o exposto, pode-se afirmar que a indústria doméstica apresentou melhora no que diz respeito ao volume de vendas no mercado interno e em sua participação no mercado brasileiro de vidros planos flotados de P1 para P5. Ademais, essa recuperação foi acompanhada pelo desempenho dos seus indicadores financeiros, que evidenciaram melhora significativa nesse mesmo período.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que o volume das importações sujeitas à medida antidumping decresceu 98,2% de P1 para P5. Nesse sentido, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p., no mesmo período, tendo passado de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Deve-se salientar que as importações originárias do Egito cessaram já em P1. Quanto aos Emirados Árabes e aos Estados Unidos da América, não houve importações do produto sujeito à medida desde P2. Com relação às demais origens, Arábia Saudita, China e México, apesar de ter havido importações em P5, essas se deram em quantidades não representativas, tendo representado conjuntamente [RESTRITO] % e [RESTRITO] % do volume total importado e do mercado brasileiro, respectivamente.

A redução das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação ao mercado brasileiro, fica ainda mais evidente quando analisados os dados de importação da investigação que ensejou a aplicação da medida. Com efeito, em P5 da investigação original, as importações investigadas alcançaram [RESTRITO] t, volume correspondente a aproximadamente 4 vezes o volume auferido em P1 ([RESTRITO] t) e 235 vezes o volume auferido em P5 ([RESTRITO] t) desta revisão. Ademais, ao final do período de análise da investigação original, a participação das importações sob análise no mercado brasileiro era equivalente a [RESTRITO] %, enquanto na presente revisão a referida participação partiu de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

8.3 Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Em decorrência da ausência de importações em volumes significativos de todas as origens investigadas, buscou-se o preço provável das importações dessas origens para comparação com o preço do produto similar no mercado interno brasileiro. Apresentam-se a seguir as metodologias propostas pela peticionária para apuração do preço provável (8.3.1), os comentários da SDCOM a respeito das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (8.3.2), os cálculos considerados pela SDCOM para fins de início da presente revisão (8.3.3) e, na sequência, as manifestações das partes interessadas apresentadas ao longo do processo (8.3.4) e o cálculos considerados pela SDCOM para fins da nota técnica de fatos essenciais, de modo a embasar a determinação final (8.3.5).

8.3.1 Das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

A peticionária argumentou, em sua petição inicial, que o preço provável das importações objeto da medida antidumping não seria superior ao preço do produto originário da Malásia. Isso porque teria havido "elevação relevante" das importações de vidros planos dessa origem em P5.

No entanto, a SDCOM solicitou, desde as informações complementares à petição, que fossem apresentados preços prováveis individualizados por origens, justificativa de escolha, bem como descrição da metodologia utilizada e memória de cálculo.

Em resposta, a peticionária alegou, primeiramente, que o preço provável de importação, nos termos do inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, deveria ser interpretado como o preço com o qual o produto irá ingressar no Brasil, pressupondo que haja exportação e que o produto seja competitivo no mercado brasileiro. Trata-se, segundo a peticionária, de "metodologia para estimar o preço provável de importação e não o preço improvável".

A peticionária destacou ainda que o item tarifário agregaria uma vasta variedade de tipos de produtos, muito embora sejam vidros incolores. Um aspecto estaria relacionado à espessura dos vidros, que poderia estar fora do escopo da medida.

Nesse sentido, a peticionária buscou as importações brasileiras de vidros planos disponibilizadas pela RFB, por meio do sistema Siscori, tendo constatado que a Malásia exportou para o Brasil vidros planos incolores na faixa de espessura incluída no escopo da revisão, por um preço médio FOB de US\$ 271,15/t. Em seguida, realizou comparação entre o mencionado preço e o preço médio de exportação da Malásia para o mundo, apurado com base nos dados da UNComtrade. Dessa forma, a peticionária destacou que o preço para o mercado brasileiro seria cerca de 40% inferior ao preço médio de exportação da Malásia para o mundo.

A peticionária realizou, ainda, o mesmo exercício para as origens que, depois da Malásia, mais exportaram para o Brasil em P5, Irã e Turquia. Nesses casos, as bases de dados internacionais indicaram preços médios de exportação para o mundo compatíveis com o preço constante das estatísticas oficiais brasileiras. Diante disso, a peticionária concluiu que o uso de metodologia que se ampare exclusivamente nos dados agregados de exportação poderia não refletir as exportações para o Brasil, exceto quando esses preços possuírem níveis inferiores a US\$ 300 por tonelada, como foi o caso do Irã e da Turquia.

Assim, alternativamente ao preço médio de importação da Malásia, a peticionária sugeriu que o preço provável fosse apurado a partir de um desconto de 40% do preço médio de exportação para o mundo de cada origem investigada. Os preços auferidos para cada uma das origens, na condição FOB, encontram-se detalhados a seguir:

Preço Médio Mundo com Redução de 40%

País	Preço Médio (US\$ FOB/t)
Arábia Saudita	269,65
China	228,60
Egito	271,80
Emirados Árabes	224,52
EUA	202,80
México	304,22

Ainda como alternativa, a peticionária sugeriu que o preço provável fosse apurado a partir do preço médio de uma cesta que incluísse, além do produto malaio, os produtos turco e iraniano. Nesse sentido, para a peticionária, a fim de estimar o preço provável, deveriam ser consideradas as seguintes premissas: i) os exportadores dos países sujeitos à medida não estiveram dispostos a vender o produto a um preço que concorresse com os produtos dessas três origens, considerado o direito antidumping; ii) o direito antidumping considerado para cada origem foi o menor; e iii) o preço máximo estaria limitado à média dos três principais fornecedores para o mercado brasileiro.

Partindo dessas premissas, a peticionária apurou preço médio para cada origem, calculado pela média entre o preço máximo (médio ponderado da Malásia, Irã e Turquia) e o preço mínimo (preço máximo menos o direito de menor valor aplicado à origem), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Preço Médio FOB (mínimo/máximo)

Origem	Menor Direito Aplicado US\$/t	Preço Máximo (US\$ FOB/t)	Preço Mínimo (US\$ FOB/t)	Preço Médio (US\$ FOB/t)
Arábia Saudita	202,26	268,32	66,06	167,19
China	179,46	268,32	88,86	178,59
Egito	185,74	268,32	82,58	175,45
EAU	83,40	268,32	184,92	226,62
EUA	97,01	268,32	171,31	219,82
México	0,00	268,32	268,32	268,32

Esses seriam, segundo a peticionária, os preços prováveis das origens sujeitas à medida, tendo em vista que estes seriam os preços que os produtores/exportadores estariam dispostos a praticar a fim de concorrer no mercado brasileiro.

Os preços auferidos foram internados e comparados ao preço médio da indústria doméstica em P5. Para internação dos preços foram considerados: (i) o frete e o seguro internacionais, apurados com base nos dados da RFB, conforme descrito no item 5.1; (ii) o Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF; (iii) o AFRMM, a partir da aplicação do percentual de 25% sobre o frete internacional; e (iv) as despesas de internação, sendo 3% do preço CIF. O preço da indústria doméstica foi convertido para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio média do período, resultando em US\$ 373,91/t. Assim, foram encontrados os seguintes resultados:

Subcotação (US\$/t)

Origem	Preço Mundo com Redução de 40%	Preço Médio (mínimo/máximo)
Arábia Saudita	-100,41	15,37
China	65,91	122,42
Egito	37,33	146,2
EAU	57,42	55,05
EUA	14,1	-5,14
México	-14,16	25,69

8.3.2 Dos comentários da SDCOM a respeito das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme detalhado no item 3.3 deste documento, o universo de produtos contemplados na NCM 7005.29.00 se refere especificamente a vidros flotados que não sejam corados na massa, isto é, não contenham adição de corantes na massa em seu processo produtivo. Trata-se de grupo residual, o que pôde ser confirmado por meio do acesso aos dados de importações referentes ao período de análise da investigação original. De acordo com as importações brasileiras da época, a incidência de produtos dentro das especificações da definição do produto objeto da investigação ultrapassa os 97%. Dessa forma, a alegação da peticionária de que o item tarifário agregaria uma vasta gama de produtos deve ser relativizada.

Isso posto, fim de analisar o argumento da peticionária sobre a comparação entre o preço médio FOB disponibilizado pela RFB da Malásia para o Brasil e o preço médio de exportação da Malásia para o mundo, a autoridade investigadora buscou verificar se o preço médio de exportação de vidros planos (SH 7005.29) para o mundo de cada origem sujeita à medida seria maior que o preço das importações brasileiras de vidros planos. Para tanto, foram considerados: (i) os dados de exportação do TradeMap, quando disponíveis, para o período de outubro de 2011 a setembro de 2012 (P5 da investigação original), quando houve maior volume de importações das origens investigadas; e (ii) os dados de importações da RFB. Foram levados em conta os preços na condição FOB.

O quadro a seguir apresenta os preços encontrados:



Comparação de Preços - Mundo e Brasil (P5 da investigação original)

Origem	Preço Mundo (US\$/t)	Preço Brasil (US\$/t)	Diferença
Arábia Saudita	[RESTRITO]	[RESTRITO]	40,3%
China	[RESTRITO]	[RESTRITO]	6,1%
EUA	[RESTRITO]	[RESTRITO]	6,8%
México	[RESTRITO]	[RESTRITO]	4,3%

Cabe ressaltar que não foram encontrados dados relativos aos Emirados Árabes para o mencionado período de investigação. Já os dados encontrados para o Egito apresentavam inconsistências, tendo valores de exportação atribuídos a trimestres em que não foi indicado volume correspondente. Ressalte-se ainda que o volume exportado pelos EUA foi convertido de metros quadrados para toneladas com base em fator médio apurado a partir das vendas de fabricação própria no mercado interno da indústria doméstica em P1.

Dessa forma, considerando os preços apresentados, constatou-se que a diferenciação de preços entre as exportações para o mundo e as importações brasileiras de vidros planos incolores variam de acordo com cada origem, de modo que não se pode afirmar que a diferença encontrada entre os preços da Malásia para o Brasil e para o mundo se aplicaria de modo uniforme às origens sujeitas à medida antidumping, conforme sugerido pela peticionária. Aliás, a própria peticionária já havia constatado esse fato quando realizou a comparação de preços para as origens Irã e Turquia. Ainda, a alegação de que os preços seriam equivalentes quando inferiores a US\$ 300 por tonelada, além de não sido explicada pela peticionária, não se confirmou com base na metodologia realizada pela autoridade investigadora.

Ademais, não há evidências de que a cesta de produtos exportada pela Malásia para o Brasil e para o mundo tem alguma semelhança com a cesta de produtos das origens investigadas. Outrossim, ainda que existisse essa diferença entre produtos, a posição 7005.29.00 da NCM é razoavelmente restritiva, sendo denominada "outros" e englobando somente vidros incolores sem nenhum tipo de trabalho em sua superfície, conforme descrito no item 6.

A SDCOM buscou, ainda, realizar o mesmo exercício para o período de abril de 2014 a março de 2015, referente ao P1 da presente revisão, a fim de identificar se poderia haver variação dessas proporções ao longo do tempo. Os preços encontrados estão apresentados no quadro a seguir:

Comparação de Preços - Mundo e Brasil (P1)

Origem	Preço Mundo (US\$/t)	Preço Brasil (US\$/t)	Diferença
Arábia Saudita	[RESTRITO]*	[RESTRITO]	54,6%
China	[RESTRITO]	[RESTRITO]	12,8%
Emirados Árabes	[RESTRITO]*	[RESTRITO]	15,6%
EUA	[RESTRITO]	[RESTRITO]	29,7%
México	[RESTRITO]	[RESTRITO]	19,4%

*Dados referentes ao ano de 2014.

Cumpre destacar que não foram encontrados dados de exportações relativos ao mencionado período para a Arábia Saudita e os Emirados Árabes, de modo que se considerou, para fins de início da revisão, o preço médio de exportação desses países para o mundo relativo ao ano fiscal de 2014. Foi utilizado o mesmo critério de conversão do volume vendido pelos EUA mencionado anteriormente. Não foram encontrados dados consistentes a respeito das exportações de vidros planos do Egito.

Observou-se que, apesar de os preços médios de exportação para o mundo serem maiores que os preços para o Brasil, não há um padrão nessa diferença, variando não só entre as diferentes origens, mas em relação ao exercício realizado para o P5 da investigação original. Enquanto neste período o preço de exportação dos EUA para o mundo era 6,8% maior que o preço das importações brasileiras originárias daquele país, em P1 desta revisão, essa diferença alcançou 29,7%.

Diante disso, não se pode inferir que a diferença encontrada com relação aos preços da Malásia para o Brasil e para o mundo se aplicaria de modo uniforme às origens objeto da medida antidumping em P5.

Já com relação à segunda alternativa apresentada pela peticionária, a SDCOM entendeu que as premissas propostas estão equivocadas, especialmente no que tange à ideia de estabelecer um preço máximo com base no preço médio dos maiores fornecedores de vidros planos ao mercado brasileiro em P5. Essa ideia pressupõe que o preço a ser praticado pelas origens sujeitas ao direito irá necessariamente competir no mercado brasileiro, o que contraria o propósito da análise do preço provável. Caso essa premissa fosse verdadeira, a determinação de um preço provável seria inócua, pois justamente o que se quer apurar é se o preço daquela origem, caso o direito seja extinto, será competitivo a ponto de fazer com que as importações aumentem a níveis que levarão à retomada do dano por ela causado.

8.3.3 Da análise da SDCOM de preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins do início da revisão

Considerando os argumentos e informações apresentadas nos itens 8.3.1 e 8.3.2, a autoridade investigadora buscou metodologias alternativas para apuração do preço provável das origens sujeitas à medida antidumping. Para tanto, foram considerados os preços médios de exportação de cada origem investigada praticados para o mundo e para seus cinco e seus dez maiores destinos em volume, de acordo com os dados do TradeMap para o item 7005.29 do SH, em P5, quando disponíveis. Quando não encontradas informações a respeito de determinada origem no TradeMap, foram buscadas informações no sítio eletrônico da UN Comtrade para o mesmo item tarifário e período.

Para comparação com o preço da indústria doméstica, os preços encontrados foram internados no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados aos preços médios os valores relativos ao frete e ao seguro internacionais, conforme metodologia apresentada pela peticionária e utilizada na internação do valor normal de cada origem descrita no item 5.1 deste documento.

Em seguida, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; e (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF. O preço CIF internado, em dólares estadunidenses por tonelada, foi convertido para reais por tonelada utilizando-se a taxa média anual obtida com base nos dados disponibilizados pela Banco Central do Brasil.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete e os impostos. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Os resultados da comparação entre o preço provável das origens sujeitas à medida antidumping e o preço da indústria doméstica constam das tabelas abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Arábia Saudita

	Mundo
Preço FOB (US\$/t) (a)	446,20
Frete internacional (US\$/t) (b)	122,62
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,35
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	569,17
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	56,92
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	30,66
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	17,07
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	673,81
Taxa de câmbio média (h)	3,78
Preço CIF Internado (i) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	2.549,64
Preço da Indústria Doméstica (j) (R\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (R\$/t) (k) = (j) - (i)	[(RESTRITO)]

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China

	Mundo	5 Principais	10 Principais
Preço FOB (US\$/t) (a)	401,69	330,57	334,80
Frete internacional (US\$/t) (b)	36,00	36,00	36,00
Seguro internacional (US\$/t) (c)	-	-	-
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	437,69	366,57	370,80
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	43,77	36,66	37,08
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	9,00	9,00	9,00
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	13,13	11,00	11,12
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	503,59	423,22	428,00
Taxa de câmbio média (h)	3,78	3,78	3,78
Preço CIF Internado (i) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	1.905,54	1.601,43	1.619,51
Preço da Indústria Doméstica (j) (R\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (R\$/t) (k) = (j) - (i)	[(REST)]	[(REST)]	[(REST)]

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Egito

	Mundo	5 Principais	10 Principais
Preço FOB (US\$/t) (a)	711,99	656,28	644,04
Frete internacional (US\$/t) (b)	21,34	21,34	21,34
Seguro internacional (US\$/t) (c)	-	-	-
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	733,33	677,62	665,38
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	73,33	67,76	66,54
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	5,34	5,34	5,34
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	22,00	20,33	19,96
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	834,00	771,04	757,21



Taxa de câmbio média (h)	3,78	3,78	3,78
Preço CIF Internado (i) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	3.155,78	2.917,55	2.865,22
Preço da Indústria Doméstica (j) (R\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (R\$/t) (k) = (j) - (i)	((REST))	((REST))	((REST))

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Emirados Árabes

	Mundo	5 Principais	10 Principais
Preço FOB (US\$/t) (a)	374,16	382,56	370,75
Frete internacional (US\$/t) (b)	43,10	43,10	43,10
Seguro internacional (US\$/t) (c)	2,92	2,92	2,92
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	420,18	428,58	416,77
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	42,02	42,86	41,68
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	10,78	10,78	10,78
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	12,61	12,86	12,50
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	485,58	495,07	481,73
Taxa de câmbio média (h)	3,78	3,78	3,78
Preço CIF Internado (i) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	1.837,38	1.873,28	1.822,81
Preço da Indústria Doméstica (j) (R\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (R\$/t) (k) = (j) - (i)	((REST))	((REST))	((REST))

Preço provável CIF Internado e Subcotação - EUA

	Mundo	5 Principais	10 Principais
Preço FOB (US\$/t) (a)	464,71	467,89	465,34
Frete internacional (US\$/t) (b)	94,15	94,15	94,15
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,64	0,64	0,64
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	559,50	562,68	560,13
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	55,95	56,27	56,01
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	23,54	23,54	23,54
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	16,78	16,88	16,80
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	655,77	659,36	656,49
Taxa de câmbio média (h)	3,78	3,78	3,78
Preço CIF Internado (i) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	2.481,37	2.494,96	2.484,09
Preço da Indústria Doméstica (j) (R\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (R\$/t) (k) = (j) - (i)	((REST))	((REST))	((REST))

Preço provável CIF Internado e Subcotação - México

	Mundo	5 Principais	10 Principais
Preço FOB (US\$/t) (a)	507,04	534,00	514,04
Frete internacional (US\$/t) (b)	36,98	36,98	36,98
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,08	0,08	0,08
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	544,10	571,06	551,10
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	54,41	57,11	55,11
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	9,25	9,25	9,25
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	16,32	17,13	16,53
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	624,08	654,54	631,99
Taxa de câmbio média (h)	3,78	3,78	3,78
Preço CIF Internado (i) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	2.361,45	2.476,71	2.391,38
Preço da Indústria Doméstica (j) (R\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (R\$/t) (k) = (j) - (i)	((REST))	((REST))	((REST))

Dos quadros acima, com base nas informações obtidas em fontes públicas, observou-se que, caso as origens investigadas praticassem para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum cenário, para nenhuma das origens investigadas. No entanto, cabem algumas ressalvas com relação aos dados encontrados para fins de início.

No que diz respeito à Arábia Saudita e aos Emirados Árabes, foram considerados os dados mais recentes disponíveis, relativos ao ano fiscal de 2018, e não relativos a P5. Ainda com relação à Arábia Saudita, somente foram encontrados dados das exportações agregadas para o mundo, não havendo disponíveis as exportações por destino.

Já os dados referentes ao Egito, disponíveis apenas na base de dados UNComtrade, parecem apresentar inconsistências, uma vez que possuem valores atribuídos a períodos sem volume correspondente, o que tem como consequência tornar o preço mais alto. Ademais, assim como mencionado anteriormente, os volumes exportados pelos EUA, fornecidos em metros quadrados, foram convertidos para toneladas de acordo com fator médio apurado a partir das vendas de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno em P5, o que pode influenciar de alguma forma o resultado dos cálculos efetuados.

Ainda, a fim de verificar a consistência dos dados extraídos do TradeMap e do UNComtrade, comparou-se as exportações para o Brasil constantes desses dados com aquelas inseridas nas estatísticas oficiais brasileiras. Dentre as origens investigadas, constatou-se divergência dos dados referentes ao Egito e aos Emirados Árabes. As exportações do Egito, além de apresentarem inconsistências numéricas, indicam a existência de vendas para o Brasil em P5, enquanto não há registro de importações brasileiras dessa origem ao longo de todo período de revisão. Já os dados referentes aos Emirados Árabes apontam exportações para o Brasil de 10.802 toneladas em 2018, figurando o país, inclusive, entre os cinco maiores destinos de suas exportações. Contrariamente, os dados da RFB, considerando aqueles antes da identificação do produto similar, não apresentaram importações brasileiras de vidros planos originárias dos Emirados Árabes em P4 ou P5.

Além disso, deve-se sopesar que, diante da presença global de alguns grupos atuantes no setor de vidros planos, as exportações avaliadas podem englobar operações entre partes relacionadas, em especial no que diz respeito aos EUA e ao México, o que pode fazer com que os preços não sejam confiáveis por se tratarem de preços de transferência. Os EUA figuram como o principal destino das exportações mexicanas e o México como o segundo principal destino das exportações estadunidenses, sendo que há, nesses países, empresas relacionadas entre si.

Assim, tendo em vista as limitações dos dados e considerando as divergências existentes entre as metodologias apresentadas pela peticionária e aquela utilizada pela SDCOM para fins de início da revisão, as partes interessadas foram chamadas a apresentar elementos e considerações, a serem incorporadas à análise de preço provável realizada para fins de determinação final da revisão. Ademais, foram enviados questionários aos produtores/exportadores das origens sob análise, com vistas a se obter dados primários capazes de endereçar as preocupações da peticionária acerca da cesta de produto exportada por cada país.

8.3.4 Da análise final da SDCOM de preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

Para fins de determinação final, a autoridade investigadora buscou os preços médios de exportação de cada origem investigada praticados para o mundo, para o principal destino, para seus cinco e dez maiores destinos e para a América do Sul. Os dados são do TradeMap ou do UNComtrade, para o código 7005.29 do SH, em P5, quando disponíveis em cada base. Em alguns casos a informação foi obtida apenas em bases anuais (2018 ou 2019), em decorrência da disponibilidade de dados nessas fontes.

Para a comparação com o preço da indústria doméstica, os preços encontrados foram internados no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados aos preços médios os valores relativos ao frete e ao seguro internacionais, conforme metodologia apresentada pela peticionária e utilizada na internação do valor normal de cada origem descrita no item 5.1 deste documento.

Em seguida, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; e (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete e os impostos. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções. O preço da indústria doméstica foi convertido para dólares estadunidenses a partir das taxas de câmbio diárias.

Quanto ao preço de exportação das origens, constam dos autos manifestações e elementos que indicam a existência de produtos classificados no código7005.29 do SH que não estariam abarcados pelo escopo da presente revisão, cujos preços apresentariam variações significativas em relação aos do produto objeto da revisão. Nesse contexto, buscando uma comparação de preços ainda mais fidedigna, a autoridade investigadora buscou parâmetros para realizar ajuste nos preços obtidos nas bases do TradeMap e do UNComtrade com vistas a minimizar possíveis distorções ocasionadas pela diferença entre o preço do produto objeto da revisão e o preço de produtos não abrangidos pela medida antidumping e, ainda assim, classificados no mesmo código da subposição 7005.29 do SH.

A peticionária sugeriu que fossem consideradas, para tanto, diferenças de preços apuradas para 2019 nas importações originárias das origens não gravadas pela medida. Reitera-se, no entanto, o entendimento de que, no presente caso, os parâmetros deveriam refletir eventuais diferenciações de preços praticados pelas próprias origens sujeitas à medida, ainda que para tanto seja necessário recorrer a períodos anteriores ao período de revisão, visto haver, nesses períodos, dados primários disponíveis.

Dessa forma, para estimar o impacto da diferença de preços entre o produto abarcado pelo escopo da medida e outros produtos classificados no mesmo código SH 7005.29, foram considerados dados de P5 da investigação original, obtidos a partir dos dados de importações da, à época denominada, Receita Federal do Brasil. Foram então calculados os preços médios, de importações brasileiras, de produto e de não produto, para cada origem investigada, classificados dentro desse mesmo código 7005.29.

Os resultados obtidos estão compilados abaixo:
Preço produto x Preço não produto [RESTRITO]

	Quantidade Produto dentro do escopo (t) [A]	Quantidade total (t) [B]	Quantidade Produto/Quantidade total [A/B] (%)	Preço produto (US\$/t)	Preço médio total (US\$/t)	Preço produto/preço médio total (%)
Egito *	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Emirados Árabes	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Arábia Saudita	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
China	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
EUA *	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
México	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]



Quantidade em t e preço em US\$/m²
** Dados em m²

Como se vê, ao menos nas vendas para o Brasil, as origens sujeitas à medida concentraram suas exportações nos vidros planos flotados dentro das especificações do produto objeto do direito. Com base nos referidos dados, indicou-se, no âmbito da Nota Técnica de fatos essenciais, a natureza residual do código tarifário e concluiu-se que, ainda que fosse considerado um ajuste nos preços de exportação das origens, com base nos resultados obtidos acima, seria sempre inferior a 2%, de modo a não alterar as conclusões dos cenários analisados.

Tendo sido instadas a se manifestar, as partes interessadas apresentaram suas considerações acerca dos dados constantes da Nota Técnica de fatos essenciais, em sede de manifestações finais. Nesse sentido, a peticionária salientou a inadequação da extrapolação da cesta importada pelo Brasil para as origens sob análise. Para a autoridade investigadora, ressalte-se a esse respeito, tratar-se de proxy válida, especialmente, no contexto de ausência de cooperação dos produtores/exportadores que detêm informações primárias acerca dos tipos de produtos exportados.

Contudo, com vistas a fundamentar sua discordância, a peticionária apontou as diferenças entre os preços apurados para o produto similar, com base na resposta ao questionário apresentada pelas empresas Obeikan e Vitro, e os preços apurados a partir das bases de dados internacionais para Arábia Saudita e México. Salientou, a esse respeito, que as diferenças apontadas reforçariam seu argumento quanto ao fato de que produtos distintos do produto sujeito à medida estariam classificados no mesmo código tarifário e que estes apresentariam preços mais elevados que os vidros cujas especificações atendem à definição do produto objeto da medida.

Considerando que o argumento trazido pela peticionária se fundamenta em dados primários e trazidos aos autos pelas partes colaborativas, a SDCOM decidiu aprofundar sua análise acerca da distinção entre "produto" e "não produto" com base nessas informações.

Nesse sentido, no caso de Arábia Saudita e México, os cenários base de preço provável abarcarão aqueles apurados a partir dos preços médios extraídos do TradeMap. A preocupação quanto à cesta de produto exportada pelas origens será, portanto, endereçada por meio da análise dos cenários compostos pelos dados primários fornecidos pela Obeikan e pela Vitro, que são as empresas presentes nestes países, respectivamente, respondentes do questionário do produtor/exportador na presente revisão de final de período.

No caso da China, Egito, Emirados Árabes Unidos e Estados Unidos da América, não constam dos autos dados primários que viabilizem análise mais acurada acerca do preço provável apurado para o produto similar. Dessa forma, além dos cenários apurados a partir dos preços médios extraídos das bases de dados internacionais, também serão apresentados cenários ajustados, com vistas a se estimar o preço referente tão somente ao produto similar, adotando-se, como referência, os dados disponíveis dos produtores do México e da Arábia Saudita.

Para esse referido ajuste, procedeu-se à comparação entre o preço praticado para o mundo pelas empresas Vitro e Obeikan e o preço médio das respectivas origens para o mundo apurado a partir do TradeMap. Com base na referida comparação, constatou-se que o preço do produto similar vendido pela Vitro para o mundo representou [RESTRITO]% do preço do México para o mundo. Já o preço do produto similar exportado para o mundo pela Obeikan representou [RESTRITO] do preço da Arábia Saudita para o mundo. Ressalte-se que se optou por comparar somente os preços para o mundo por se tratar do cenário mais abrangente e, portanto, menos sujeito a divergências de visões das partes acerca dos critérios de escolha de um ou outro cenário em especial. O detalhamento do ajuste aplicado para cada uma das origens para as quais não se detém dados primários acerca dos preços do produto similar consta dos itens específicos do cálculo realizada para cada um dos países.

Além da diferenciação entre produto e não produto, a distinção entre vidros clear e extraclear foi apontada como sendo relevante para fins de justa comparação. Nesse sentido, constaram da Nota Técnica de fatos essenciais cenários alternativos de preço provável, considerando-se o preço ajustado da indústria doméstica, a partir de cesta em que os dois tipos de vidros assumiram distribuição igualitária. Ressalvas quanto à ausência de elementos probatórios que fundamentassem essa distribuição foram apresentadas na própria Nota Técnica pelas partes, de forma que, diante das manifestações finais apresentadas, decidiu-se pela revisão do referido ajuste, gerando novas análises aprofundadas de preço provável.

Conforme explicado anteriormente, passou-se a adotar como parâmetro para endereçar a diferenciação de preços entre produto e não produto, conforme solicitação da peticionária), os preços praticados pelas empresas Vitro e Obeikan em suas exportações. Assim, tal percentual de diferenciação de preços entre produto e não produto serviu de parâmetro para o ajuste do preço provável daquelas origens para as quais não se dispõe de dados primários de exportações. Dessa forma, o preço da indústria doméstica para os cenários ajustados passou a ser aquele ponderado de acordo com as cestas vendidas pelas referidas empresas. O referido preço incorpora eventuais diferenças de preços entre os diversos tipos de produto, tendo como base a cesta efetivamente exportada pelas empresas. Trata-se, portanto, de parâmetro mais refinado do que aquele definido a partir de cenário hipotético de distribuição igualitária entre vidros clear e extraclear, para o qual não havia sido apresentado qualquer elemento probatório que fundamentasse sua adequação.

Ressalte-se, por fim, que todos os exercícios de preço provável realizados ao longo da presente revisão de final de período evidenciam o esforço da autoridade de defesa comercial em se alcançar o cenário mais apurado de dados, com vistas a subsidiar a tomada de decisão. Evidencia-se, assim, a cautela e o rigor metodológico da SDCOM nas suas análises.

Os subitens a seguir detalham os cenários de preço provável apurados para cada uma das origens sob análise. Realizou-se, para cada uma delas, determinação individualizada quanto à necessidade de ajuste e quanto ao parâmetro a ser adotado.

8.3.4.1 Da metodologia de preço provável adotada pela SDCOM para a Arábia Saudita para fins de determinação final

8.3.4.1.1 Do preço provável apurado para a Arábia Saudita

A análise do preço provável de importação da Arábia Saudita, realizada para fins do início da revisão, teve por base tão somente o preço médio para todos os destinos, apurado para 2018, conforme dados extraídos do TradeMap.

Entretanto, para fins de determinação final, foi possível apurar o preço provável para a referida origem, considerando-se os cenários de exportações para o mundo, para o seu principal destino, para os 5 principais destinos, para os 10 principais destino e para a América do Sul para os anos de 2018 e 2019. Os quadros a seguir detalham os cálculos, considerando-se os cenários citados.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Arábia Saudita 2018 [RESTRITO]

	Mundo	Principal	5 maiores	10 maiores	América do Sul
Preço FOB (US\$/t) (a)	446,20	622,13	501,72	459,74	297,44
Frete internacional (US\$/t) (b)	122,62	122,62	122,62	122,62	122,62
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,35	0,35	0,35	0,35	0,35
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	569,17	745,10	624,69	582,71	420,41
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	56,92	74,51	62,47	58,27	42,04
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	30,66	30,66	30,66	30,66	30,66
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	17,07	22,35	18,74	17,48	12,61
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	673,81	872,61	736,55	689,12	505,72
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/t)(k)=(j)-(i)	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Arábia Saudita 2019 [RESTRITO]

	Mundo	Principal	5 maiores	10 maiores	América do Sul
Preço FOB (US\$/t) (a)	441,35	645,13	482,03	445,64	327,34
Frete internacional (US\$/t) (b)	122,62	122,62	122,62	122,62	122,62
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,35	0,35	0,35	0,35	0,35
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	564,32	768,10	605,00	568,61	450,31
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	56,43	76,81	60,50	56,86	45,03
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	30,66	30,66	30,66	30,66	30,66
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	16,93	23,04	18,15	17,06	13,51

Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	668,33	898,60	714,31	673,18	539,51
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j)- (i)	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))

Dos quadros acima, observou-se que, caso a Arábia Saudita praticasse para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum cenário.

Cumpreressaltar que a produtora/exportadora Obeikan apresentou resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador. Considera-se que seus dados representam a melhor informação disponível nos autos, relativa à cesta de produtos exportadas pela origem. Nesse sentido, são apresentados no próximo tópico os cenários de peço provável apurados com base nos dados primários da empresa para o produto similar.

8.3.4.1.2 Do preço provável apurado para a produtora/exportadora Obeikan

Apuraram-se cenários alternativos referentes ao preço provável das importações brasileiras de vidros planos flotados originárias da Arábia Saudita, na hipótese de extinção do direito, com base nos dados de exportação da Obeikan para terceiros países, no período de análise de dumping (abril de 2018 a março de 2019), fornecidos pela empresa em sua resposta ao questionário do exportador e nas informações complementares.

Cumprer mencionar que, de acordo com os dados de importação apurados no âmbito da investigação original, a participação das vendas de produtos fabricados pela Obeikan variou de [RESTRITO]% a [RESTRITO]% do total importado da Arábia Saudita. Ademais, conforme dados detalhados no item 5.3.4 deste documento, a capacidade instalada da referida empresa representaria cerca de [RESTRITO]% da capacidade instalada das empresas produtoras de vidros identificadas na Arábia Saudita.

Inicialmente, apurou-se o preço provável na condição de venda FOB, deduzindo-se dos valores brutos de exportação informados pela empresa em sua base de dados os montantes referentes a frete e seguro internacionais, quando cabível. Os valores FOB encontrados foram então convertidos para dólares estadunidenses com base nas taxas diárias de câmbio fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

Em seguida, para fins de comparação com o preço da indústria doméstica, apurou-se o preço provável internado no Brasil, adicionando-se ao preço FOB os valores de frete e seguro internacional, o imposto de importação de 10%, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% do frete internacional) e as despesas de internação estimadas em 3% do preço CIF.

As tabelas a seguir apresentam a comparação entre o preço provável de exportação da Arábia Saudita e o preço da indústria doméstica, considerando-se como preço provável o preço médio de exportação da Obeikan para o mundo, para os cinco principais destinos (Top 5), para os dez principais destinos (Top 10), para a América do Sul e para os principais destinos individualmente.

Cabe destacar que o preço provável em cada cenário foi apurado considerando-se os preços médios para cada CODIP e categoria de cliente das exportações da Obeikan e calculando-se a média desses preços ponderada pelos volumes de vendas da indústria doméstica no mercado interno para cada CODIP e categoria de cliente, sendo que, para fins de justa comparação, o preço da indústria doméstica para cada cenário foi apurado considerando-se somente as combinações de CODIP e categoria de cliente presentes nas exportações da Obeikan para os destinos considerados no cenário.

Registre-se que a Obeikan não realizou vendas [CONFIDENCIAL] em terceiros países.



Exportações da Obeikan (P5) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL] Em US\$/t						
	Mundo	Principal	Top 5	Top 10	América do Sul	
Volume (t)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	
Despesas de internação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	
CIF Internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	
Preço da ID	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	
Subcotação Absoluta	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))	

Ressalte-se que os dados apresentam diferenças em relação àqueles apresentados na Nota Técnica de fatos essenciais, em decorrência de ajustes de cálculo. Constatou-se, a esse respeito, a necessidade de adequação dos preços da indústria doméstica a fim de que passasse a refletir a cesta de produtos exportada pela empresa.

Os cálculos apresentados demonstraram que não se observou subcotação do preço provável da Arábia Saudita, com base nos dados da Obeikan, em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum dos cenários propostos.

8.3.4.2 Da metodologia de preço provável adotada pela SDCOM para a China para fins de determinação final

Já por ocasião do início da revisão, foi possível apurar o preço provável para China, considerando-se os cenários de exportações para o mundo, para os 5 principais destinos e para os 10 principais destino, a partir dos dados extraído do TradeMap para P5. Para fins de determinação final, foram ainda considerados os preços para o principal destino das exportações e para a América do Sul.

Ressalte-se que, conforme metodologia descrita no item 5.1.2.5 deste documento, não foram apurados valores de seguro internacional, de forma que se considerou que este estaria incluído no montante de frete internacional. O quadro a seguir detalha os cálculos, considerando-se os cenários citados.

Ressalte-se que os dados diferem daqueles apresentados na Nota Técnica de fatos essenciais, uma vez que foram desconsiderados os destinos para os quais há medidas de defesa comercial vigentes.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China - P5 [RESTRITO]

	Mundo	Principal	Top 5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t) (a)	411,00	300,54	312,63	320,60	323,08
Frete internacional (US\$/t) (b)	36,00	36,00	36,00	36,00	36,00
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	447,00	336,54	348,63	356,60	359,08
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	44,70	33,65	34,86	35,66	35,91
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	13,41	10,10	10,46	10,70	10,77
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	514,11	389,29	402,95	411,96	414,76
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/t)(k)= (j) - (i)	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))

Do quadro acima, observou-se que, caso a China praticasse para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum cenário.

Conforme esclarecimentos constantes do item 8.2.4, constatou-se a necessidade de realização de ajuste nos preços médios apurados com vistas a garantir a justa comparação entre o preço de exportação e o preço da indústria doméstica. Ressalte-se, a esse respeito, que o código tarifário para o qual se apurou os referidos preços inclui outros produtos, com características distintas do produto sujeito à medida. Ademais, mesmo dentre os produtos abarcados pela definição do produto investigado, figuram diferentes tipos de vidros, cuja variação de preços restou comprovada a partir dos dados primários constantes dos autos do processo.

Nesse sentido aplicou-se aos preços de exportação da China, extraídos da base de dados TradeMap, fator de ajuste, correspondente a [RESTRITO]%, apurado com base na diferença entre os preços para o mundo do produto similar reportados pelas empresas Obeikan e Vitro, em resposta ao questionário do produtor/exportador, e os preços médios para o mundo apurados para Arábia Saudita e México, respectivamente. Como o referido fator de ajuste leva em consideração a cesta exportadora da Obeikan e da Vitro, o preço da indústria doméstica foi ponderado também pela quantidade exportada pelas empresas. O preço foi calculado pela média simples entre o preço ID ponderado pela quantidade exportada pela Vitro e o preço ID ponderado pela quantidade exportada pela Obeikan.

O quadro a seguir detalha os cálculos, considerando-se os cenários ajustados citados.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China P5 com ajuste médio Obeikan/Vitro

	Mundo	Principal	Top 5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t) (a)	317,66	232,29	241,63	247,79	249,70
Frete internacional (US\$/t) (b)	36,00	36,00	36,00	36,00	36,00
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	353,66	268,29	277,63	283,79	285,70
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	35,37	26,83	27,76	28,38	28,57
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	10,61	8,05	8,33	8,51	8,57
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	408,64	312,17	322,72	329,68	331,85
Preço da Indústria Doméstica ponderado (j) (US\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	((REST))	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Do quadro acima, observou-se que, caso a China praticasse para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários, com exceção daquele apurado com base no preço médio para o mundo.

Cumpre mencionar que, da análise dos preços apurados por destino, constatou-se aparente inconsistência no preço praticado para Hong Kong, 32º destino das exportações chinesas em termos de volume. O referido país surge como o principal destino em termos de valor exportado, de forma que o preço alcançou US\$6.406,47 por tonelada. O valor em muito se distancia dos preços apurados para os demais destinos, representando cerca de 16 vezes o preço médio para o mundo, no cenário não ajustado. Tendo em vista as eventuais distorções decorrentes da inconsistência apontada, analisaram-se os cenários desconsiderando-se os dados relativos a Hong Kong, conforme quadro apresentado a seguir.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China P5 com ajuste médio Obeikan/Vitro

	Mundo	Principal	Top 5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t) (a)	269,45	232,29	241,63	247,79	249,70
Frete internacional (US\$/t) (b)	36,00	36,00	36,00	36,00	36,00
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	305,45	268,29	277,63	283,79	285,70
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	30,55	26,83	27,76	28,38	28,57
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	9,16	8,05	8,33	8,51	8,57
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	354,16	312,17	322,72	329,68	331,85
Preço da Indústria Doméstica ponderado (j) (US\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/t)(k)= (j)-(i)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Do quadro acima, observou-se que, caso a China praticasse para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários.

Salienta-se que os ajustes descritos refletem a melhor informação disponível nos autos, com vistas a se garantir a justa comparação de preços. Reitera-se que apenas por meio de dados primários, que somente poderiam ser fornecidos pelos produtores/exportadores da China, seria possível apurar a cesta de produtos efetivamente exportada pela origem. Dessa forma, diante da ausência de cooperação, buscou-se endereçar as diferenciações de preços entre os diferentes tipos de produto, sendo os cenários ajustados os mais adequados para fins de se alcançar uma conclusão quanto à probabilidade de retomada do dano.

8.3.4.3 Da metodologia de preço provável adotada pela SDCOM para o Egito para fins de determinação final

Ao extrair os dados de exportação do Egito do TradeMap, constataram-se inconsistências quanto à unidade de medida considerada. Ademais, não foi possível apurar os preços para P5, devido à ausência de dados em bases trimestrais. Buscou-se então período mais próximo a P5, correspondente ao ano de 2018.

Nesse contexto, para fins de determinação final, foi possível apurar o preço provável para a referida origem, considerando-se os cenários de exportações para o mundo, para o seu principal destino, para os 5 principais destinos, para os 10 principais destino e para a América do Sul para o ano de 2018.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Egito 2018

	Mundo*	Principal	5 maiores	10 maiores	América do Sul
Preço FOB (US\$/t) (a)	1,45	1092,10	1179,63	1098,30	921,29
Frete internacional (US\$/t) (b)	0,23	21,34	21,34	21,34	21,34
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0	0	0	0	0
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1,68	1113,44	1200,97	1119,64	942,63
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	0,17	111,34	120,10	111,96	94,26
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	0,06	5,34	5,34	5,34	5,34
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	0,05	33,40	36,03	33,59	28,28
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1,95	1263,52	1362,44	1270,53	1070,50
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Subcotação (US\$/t)(k)=(j)-(i)	[REST]	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))
--------------------------------	--------	----------	----------	----------	----------

*Dados em m²

Ressalva-se que, enquanto os dados por destino indicam unidade de peso, o volume total exportado para o mundo estaria, segundo o detalhamento dos dados, em m². Apesar da indicação das unidades, constataram-se aparentes inconsistências nos dados, o que poderia ensejar distorções nos preços apurados, especialmente no que tange aos valores apurados por unidade de peso. Os preços, considerando-se os dados em unidades de peso, se mostram, inclusive, bastante elevados, indicando a ausência de subcotação para os principais destinos, o que contradiz a subcotação apurada para o cenário mundo, tendo sido esta apurada em m².

Extraíram-se ainda, adicionalmente, os dados relativos a 2019, tendo sido apurados os cenários detalhados no quadro a seguir.

	Preço provável CIF Internado e Subcotação - Egito 2019			
	Mundo	Principal	5 maiores	10 maiores
Preço FOB (US\$/m²) (a)	1,48	1,39	0,87	0,76
Frete internacional (US\$/m²) (b)	0,23	0,23	0,23	0,23
Seguro internacional (US\$/m²) (c)	0	0	0	0
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1,71	1,62	1,10	0,99
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/m²)	0,17	0,16	0,11	0,10
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/m²)	0,06	0,06	0,06	0,06
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/m²)	0,05	0,05	0,03	0,03
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/m²)	1,99	1,89	1,30	1,17
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/m²)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/m²) (k) = (j) - (i)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Consta, para 2019, indicação expressa no TradeMap de que a unidade dos dados seria m² para todos os destinos, ainda que os valores levantem dúvidas sobre possíveis inconsistências na harmonização da unidade de medida.

Dessa forma, aprofundou-se a análise, com vistas a se apurar dados mais acurados quanto às exportações do Egito. Buscaram-se, nesse sentido, na base de dados da UNComtrade os dados referentes aos cenários indicados em m². Apuraram-se, dessa forma, para P5, os cenários de exportações do Egito para o mundo, para o seu principal destino, para os 5 principais destinos, para os 10 principais destino e para a América do Sul. Tendo em vista a disponibilidade dos preços da indústria doméstica em m², optou-se por não converter os dados para unidades de peso, com vistas a minimizar eventuais distorções decorrentes da apuração de fator médio de conversão. O quadro a seguir detalha os cálculos, considerando-se os cenários citados.

	Mundo	Principal	5 maiores	10 maiores	América do Sul
Preço FOB (US\$/m²) (a)	1,33	2,03	1,19	1,2	0,27
Frete internacional (US\$/m²) (b)	0,23	0,23	0,23	0,23	0,23
Seguro internacional (US\$/m²) (c)	0	0	0	0	0
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1,56	2,26	1,42	1,43	0,5
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/m²)	0,16	0,23	0,14	0,14	0,05
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/m²)	0,06	0,06	0,06	0,06	0,06
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/m²)	0,05	0,07	0,04	0,04	0,02
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/m²)	1,82	2,61	1,66	1,67	0,62
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/m²)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/m²) k)=(j)-(i)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Do quadro acima, observou-se que, caso o Egito praticasse para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários.

Também os referidos dados foram objeto de questionamentos. Por ocasião de sua manifestação final, a ELETROS apontou aparentes inconsistências, uma vez que estes diferem de dados extraídos pela parte da mesma base anteriormente. Para fundamentar seu argumento, a associação salientou que as quantidades apontadas nos dados da UNContrade nas colunas atinentes à quantidade exportada em m² e ao peso líquido são idênticas. De fato, constatou-se a inconsistência indicada, o que suscita dúvidas quanto às efetivas unidades de quantidade consideradas.

Diante das referidas inconsistências, a SDCOM buscou então cenário adicional àqueles apresentados na Nota Técnica de fatos essenciais. Nesse sentido, extraiu da base do TradeMap os dados espelhados de exportação, que correspondem aos dados de importação reportados pelos países de destino das operações de exportação do Egito. Constatou-se haver variação nas unidades de medida consideradas, existindo, entretanto, prevalência para as unidades de peso (kg e t). Nesse sentido, apuraram-se os cenários referentes aos 5 principais e aos 10 principais destinos das exportações do Egito para os anos de 2018 e 2019. Os quadros a seguir detalham os referidos cenários, especificando os países de destino considerados individualmente.

	Top 5	Top 10
Preço FOB (US\$/t) (a)	352,21	334,75
Frete internacional (US\$/t) (b)	0,23	0,23
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0	0
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	352,44	334,98
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	35,24	33,50
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	0,06	0,06
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	10,57	0,00
Preço CIF Internado (h) = (d)+(e)+(f)+(g)(US\$/t)	398,32	368,54
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	((REST))	[REST]

Fonte: Trademap e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM
Preço Provável Médio CIF Internado e Subcotação - Egito 2019

	Top 5	Top 10
Preço FOB (US\$/t) (a)	276,84	311,21
Frete internacional (US\$/t) (b)	0,23	0,23
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0	0
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	277,07	311,44
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	27,71	31,14
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	0,06	0,06
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	8,31	0,00
Preço CIF Internado (h)= (d)+(e)+(f)+(g)(US\$/t)	313,15	342,64
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	[REST]	[REST]

Preço Provável Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/t)- Egito 2018 - Top 5

	Libano	Marrocos	Polônia	Romênia	Tunísia
Preço FOB	326,84	309,17	408,32	343,68	320,86
Frete internacional	21,34	21,34	21,34	21,34	21,34
Seguro internacional	0	0	0	0	0
Preço CIF	348,18	330,51	429,66	365,02	342,20
Imposto de Importação	17,41	16,53	21,48	18,25	17,11
AFRMM	0,5335	0,5335	0,5335	0,5335	0,5335
Despesas de internação	10,45	9,92	12,89	10,95	10,27
CIF Internado	376,57	357,49	464,57	394,76	370,11
Preço da ID	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta	((REST))	[REST]	((REST))	((REST))	[REST]

Fonte: Trademap e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

Preço Provável Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/t)- Egito 2019 - Top 5					
	Libano	Marrocos	Polônia	Romênia	Tunísia
Preço FOB	303,04	298,46	259,12	268,10	328,51
Frete internacional	0,23	0,23	0,23	0,23	0,23



Seguro internacional	-	-	-	-	-
Preço CIF	303,27	298,69	259,35	268,33	328,74
Imposto de Importação	30,33	29,87	25,93	26,83	32,87
AFRMM	0,06	0,06	0,06	0,06	0,06
Despesas de internação	9,10	-	-	8,05	9,86
CIF Internado	342,76	328,61	285,34	303,27	371,53
Preço da ID	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Como se vê, os preços apurados a partir dos dados espelhados apresentam consistência entre si, em contraposição àqueles apurados por unidade de peso, partindo-se das exportações egípcias. Estes estão, inclusive, mais próximos aos preços apurados para as demais origens. A existência de subcotação para alguns dos principais destinos corrobora, de certa forma, as conclusões alcançadas a partir dos dados em m², tendo, no entanto, sido constatada a aparente ausência de subcotação dos preços médios para alguns destinos.

Conforme esclarecimentos constantes do item 8.2.4, constatou-se a necessidade de realização de ajuste nos preços médios apurados com vistas a garantir a justa comparação entre o preço de exportação e o preço da indústria doméstica. Ressalte-se, a esse respeito, que o código tarifário para o qual se apurou os referidos preços inclui outros produtos, com características distintas do produto sujeito à medida. Ademais, mesmo dentre os produtos abarcados pela definição do produto investigado, figuram diferentes tipos de vidros, cuja variação de preços restou comprovada a partir dos dados primários constantes dos autos do processo.

Nesse sentido aplicou-se aos preços de exportação do Egito, extraídos da base de dados do Trademap e da UNComtrade, fator de ajuste, correspondente a [RESTRITO]%, apurado com base na diferença entre os preços para o mundo do produto similar reportados pela empresa Obeikan, em resposta ao questionário do produtor/exportador, e o preço médio para o mundo apurados para a Arábia Saudita.

Tal fator de ajuste foi utilizado com base nas informações constantes nos autos da existência de grupos empresariais com plantas na Arábia Saudita e no Egito, além de serem países que apresentam certa proximidade geográfica. De acordo com a lista de plantas produtivas situadas nos referidos países, constante do item 5.3.2 deste documento, há, de fato, empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial com plantas produtivas ativas nos referidos países. Dessa forma, considera-se que o fator de ajuste apurado com base nos dados da Obeikan representa a melhor informação disponível nos autos, tendo sido constatada a necessidade de ajuste com vistas a garantir a justa comparação.

Como o referido fator de ajuste leva em consideração a cesta exportadora da Obeikan, o preço da indústria doméstica foi ponderado também pela quantidade exportada pela empresa. O quadro a seguir detalha os cálculos, considerando-se os cenários ajustados citados. Optou-se por ajustar tão somente os cenários de preço provável apurados a partir dos dados espelhados de exportação do TradeMap, já que se mostraram mais consistentes para subsidiar as decisões da SDCOM.

Preço Provável Médio CIF Internado e Subcotação - Egito 2018			
	Top 5	Top 10	
Preço FOB (US\$/t) (a)	256,34	243,63	
Frete internacional (US\$/t) (b)	0,23	0,23	
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0	0	
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	256,57	243,86	
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	25,66	24,39	
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	0,06	0,06	
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	7,70	0,00	
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	289,98	268,31	
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[REST]	[REST]	
Subcotação (US\$/t) (k) = (i) - (i)	[REST]	[REST]	

Preço Provável Médio CIF Internado e Subcotação - Egito 2019			
	Top 5	Top 10	
Preço FOB (US\$/t) (a)	201,49	226,50	
Frete internacional (US\$/t) (b)	0,23	0,23	
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0	0	
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	201,72	226,73	
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	20,17	22,67	
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	0,06	0,06	
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	6,05	0,00	
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	228,00	249,46	
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[REST]	[REST]	
Subcotação (US\$/t) (k) = (i) - (i)	[REST]	[REST]	

Preço Provável Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/t)- Egito 2018 - Top 5					
	Libano	Marrocos	Polônia	Romênia	Tunísia
Preço FOB	237,88	225,01	297,17	250,13	233,52
Frete internacional	0,23	0,23	0,23	0,23	0,23
Seguro internacional	0	0	0	0	0
Preço CIF	238,11	225,24	297,40	250,36	233,75
Imposto de Importação	23,81	22,52	29,74	25,04	23,38
AFRMM	0,06	0,06	0,06	0,06	0,06
Despesas de internação	7,14	0,00	0,00	7,51	7,01
CIF Internado	269,12	247,83	327,20	282,97	264,20
Preço da ID	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Preço Provável Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/t)- Egito 2019 - Top 5					
	Libano	Marrocos	Polônia	Romênia	Tunísia
Preço FOB	220,56	217,22	188,59	195,13	239,09
Frete internacional	0,23	0,23	0,23	0,23	0,23
Seguro internacional	-	-	-	-	-
Preço CIF	220,79	217,45	188,82	195,36	239,32
Imposto de Importação	22,08	21,74	18,88	19,54	23,93
AFRMM	0,06	0,06	0,06	0,06	0,06
Despesas de internação	6,62	-	-	5,86	7,18
CIF Internado	249,55	239,25	207,75	220,81	270,49
Preço da ID	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Dos quadros acima, observou-se que, caso o Egito praticasse para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários.

Salienta-se que os ajustes descritos refletem a melhor informação disponível nos autos, com vistas a se garantir a justa comparação de preços. Reitera-se que apenas por meio de dados primários, que somente poderiam ser fornecidos pelos produtores/exportadores do Egito, seria possível apurar a cesta de produtos efetivamente exportada pela origem. Dessa forma, diante da ausência de cooperação, buscou-se endereçar as diferenciações de preços entre os diferentes tipos de produto, sendo os cenários ajustados os mais adequados para fins de se alcançar uma conclusão quanto à probabilidade de retomada do dano.

8.3.4.4 Da metodologia de preço provável adotada pela SDCOM para os Emirados Árabes Unidos para fins de determinação final

Por ocasião do início da revisão, apurou-se o preço provável para os Emirados Árabes Unidos, considerando-se os cenários de exportações para o mundo, para os 5 principais destinos e para os 10 principais destino, a partir dos dados extraído do TradeMap para 2018. Para fins de determinação final, foi possível extrair dados referentes a P5 e foram ainda considerados os preços para o principal destino das exportações e para a América do Sul. O quadro a seguir detalha os cálculos, considerando-se os cenários citados.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Emirados Árabes P5

	Mundo	Principal	Top 5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t) (a)	376,92	395,29	374,41	378,54	445,60
Frete internacional (US\$/t) (b)	43,10	43,10	43,10	43,10	43,10
Seguro internacional (US\$/t) (c)	2,92	2,92	2,92	2,92	2,92
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	422,94	441,31	420,43	424,56	491,62
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	42,29	44,13	42,04	42,46	49,16
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	10,78	10,78	10,78	10,78	10,78
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	12,69	13,24	12,61	12,74	14,75
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	488,70	509,45	485,87	490,53	566,31
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/t) (k) = (i) - (i)	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))

Ressalte-se que os dados diferem daqueles apresentados na Nota Técnica de fatos essenciais, uma vez que foram desconsiderados os destinos para os quais há medidas de defesa comercial vigentes.

Ademais, em sede de manifestações finais, a peticionária apontou a existência de aparentes inconsistências nos dados, tendo identificado volume significativo de exportações para o Brasil. Ressalte-se que, com base nos dados oficiais de importações da Receita Federal do Brasil, não foram identificadas operações originárias dos Emirados para o mesmo período, no código tarifário analisado. O preço para o Brasil foi então desconsiderado para fins de composição dos cenários apresentados.

Do quadro acima, observou-se que, caso os Emirados Árabes Unidos praticassem para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum cenário.

Conforme esclarecimentos constantes do item 8.2.4, constatou-se a necessidade de realização de ajuste nos preços médios apurados com vistas a garantir a justa comparação entre o preço de exportação e o preço da indústria doméstica. Ressalte-se, a esse respeito, que o código tarifário, para o qual foram apurados os referidos preços, inclui outros produtos com características distintas do produto



sujeito à medida. Ademais, mesmo dentre os produtos abarcados pela definição do produto investigado, figuram diferentes tipos de vidros, cuja variação de preços restou comprovada a partir dos dados primários constantes dos autos do processo.

Nesse sentido aplicou-se aos preços de exportação dos Emirados Árabes Unidos, extraídos da base de dados do Trademap, fator de ajuste, correspondente a [RESTRITO]%, apurado com base na diferença entre os preços para o mundo do produto similar reportados pela empresa Obeikan, em resposta ao questionário do produtor/exportador, e o preço médio para o mundo apurado para a Arábia Saudita.

Tal fator de ajuste foi utilizado com base nas informações constantes nos autos da existência de grupos empresariais com plantas na na Arábia Saudita e nos Emirados Árabes Unidos, além de serem países que apresentam certa proximidade geográfica. Dessa forma, considera-se que o fator de ajuste apurado com base nos dados da Obeikan representa a melhor informação disponível nos autos, tendo sido constatada a necessidade de ajuste nos preços de exportação dos Emirados Árabes, com vistas a garantir a justa comparação.

Como o referido fator de ajuste leva em consideração a cesta exportadora da Obeikan, o preço da indústria doméstica foi ponderado também pela quantidade exportada pela empresa. O quadro a seguir detalha os cálculos, considerando-se os cenários ajustados citados.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Emirados Árabes P5 com ajuste Obeikan

	Mundo	Principal	Top 5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t) (a)	274,32	287,69	272,50	275,50	324,31
Frete internacional (US\$/t) (b)	43,10	43,10	43,10	43,10	43,10
Seguro internacional (US\$/t) (c)	2,92	2,92	2,92	2,92	2,92
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	320,34	333,71	318,52	321,52	370,33
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	32,03	33,37	31,85	32,15	37,03
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	10,78	10,78	10,78	10,78	10,78
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	9,61	10,01	9,56	9,65	11,11
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	372,76	387,87	370,70	374,09	429,25
Preço da Indústria Doméstica ponderado (i) (US\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	[REST]	((REST))	[REST]	[REST]	((REST))

Do quadro acima, observou-se que, caso os Emirados Árabes Unidos praticassem para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica nos cenários mais representativos, havendo ausência de subcotação para o preço apurado com base nos valores praticados para a América do Sul, cuja quantidade exportada foi em volume bem inferior se considerarmos o exportado para o Mundo, principais 5 e de 10 destinos, e para o principal destino.

Salienta-se que os ajustes descritos refletem a melhor informação disponível nos autos, com vistas a se garantir a justa comparação de preços. Reitera-se que apenas por meio de dados primários, que somente poderiam ser fornecidos pelos produtores/exportadores dos Emirados Árabes Unidos, seria possível apurar a cesta de produtos efetivamente exportada pela origem. Dessa forma, diante da ausência de cooperação, buscou-se endereçar as diferenciações de preços entre os diferentes tipos de produto, sendo os cenários ajustados os mais adequados para fins de se alcançar uma conclusão quanto à probabilidade de retomada do dano.

8.3.4.5 Da metodologia de preço provável adotada pela SDCOM para os Estados Unidos da América para fins de determinação final

Já por ocasião do início da revisão, foi possível apurar o preço provável para os Estados Unidos da América, considerando-se os cenários de exportações para o mundo, para os 5 principais destinos e para os 10 principais destino, a partir dos dados extraído do TradeMap para P5. Para fins de determinação final, foram ainda considerados os preços para o principal destino das exportações e para a América do Sul. Ressalte-se que, para fins de determinação final, optou-se por pela não conversão dos dados, tendo as comparações de preço se dado em US\$/m².

O quadro a seguir detalha os cálculos, considerando-se os cenários citados.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - EUA P5					
	Mundo	Principal	Top 5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/m²) (a)	6,74	7,69	6,78	6,75	5,54
Frete internacional (US\$/m²) (b)	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93
Seguro internacional (US\$/m²) (c)	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	7,67	8,62	7,72	7,68	6,47
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/m²)	0,77	0,86	0,77	0,77	0,65
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/m²)	0,23	0,23	0,23	0,23	0,23
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/m²)	0,23	0,26	0,23	0,23	0,19
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/m²)	8,90	9,98	8,96	8,91	7,55
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/m²)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/m²) (k) = (j) - (i)	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))

Do quadro acima, observou-se que, caso os Estados Unidos da América praticassem para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum cenário.

Conforme esclarecimentos constantes do item 8.2.4, constatou-se a necessidade de realização de ajuste nos preços médios apurados com vistas a garantir a justa comparação entre o preço de exportação e o preço da indústria doméstica. Ressalte-se, a esse respeito, que o código tarifário para o qual foram apurados os referidos preços inclui outros produtos, com características distintas do produto sujeito à medida. Ademais, mesmo dentre os produtos abarcados pela definição do produto investigado, figuram diferentes tipos de vidros, cuja variação de preços restou comprovada a partir dos dados primários constantes dos autos do processo.

Nesse sentido, aplicou-se aos preços de exportação dos Estados Unidos da América, extraídos da base de dados do Trademap, fator de ajuste, correspondente a [RESTRITO]%, apurado com base na diferença entre os preços para o mundo do produto similar reportados pela empresa Vitro, em resposta ao questionário do produtor/exportador, e o preço médio para o mundo apurado para o México.

Tal fator de ajuste foi utilizado com base nas informações constantes nos autos da existência de grupos empresariais com plantas no México e nos Estados Unidos da América, além de serem países que apresentam certa proximidade geográfica. De acordo com a lista de plantas produtivas situadas nos referidos países, constante do item 5.3.2 deste documento, constata-se que a própria Vitro possui plantas produtivas nos dois países. Dessa forma, considera-se que o fator de ajuste apurado com base nos dados da Vitro representa a melhor informação disponível nos autos, tendo sido constatada a necessidade de ajuste nos preços de exportação dos Estados Unidos com vistas a garantir a justa comparação.

Como o referido fator de ajuste leva em consideração a cesta exportadora da Vitro, o preço da indústria doméstica foi ponderado também pela quantidade exportada pela empresa. O quadro a seguir detalha os cálculos, considerando-se os cenários ajustados citados.

Estados Unidos P5 com ajuste Vitro

	Mundo	Principal	Top 5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/m²) (a)	5,51	6,29	5,55	5,52	4,53
Frete internacional (US\$/m²) (b)	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93
Seguro internacional (US\$/m²) (c)	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	6,45	7,23	6,49	6,46	5,47
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/m²)	0,65	0,72	0,65	0,65	0,55
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/m²)	0,23	0,23	0,23	0,23	0,23
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/m²)	0,19	0,22	0,19	0,19	0,16
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/m²)	7,52	8,40	7,56	7,53	6,42
Preço da Indústria Doméstica ponderado (j) (US\$/m²)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/m²) (k) = (j) - (i)	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))

Do quadro acima, observou-se que, caso os Estados Unidos da América praticassem para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, não haveria subcotação em nenhum cenário.

Salienta-se que os ajustes descritos refletem a melhor informação disponível nos autos, com vistas a se garantir a justa comparação de preços. Reitera-se que apenas por meio de dados primários, que somente poderiam ser fornecidos pelos produtores/exportadores dos Estados Unidos da América, seria possível apurar a cesta de produtos efetivamente exportada pela origem. Dessa forma, diante da ausência de cooperação, buscou-se endereçar as diferenciações de preços entre os diferentes tipos de produto, sendo os cenários ajustados os mais adequados para fins de se alcançar uma conclusão quanto à probabilidade de retomada do dano.

8.3.4.6 Da metodologia de preço provável adotada pela SDCOM para o México para fins de determinação final

8.3.4.6.1 Do preço provável apurado para o México

Já por ocasião do início da revisão, foi possível apurar o preço provável para o México, considerando-se os cenários de exportações para o mundo, para os 5 principais destinos e para os 10 principais destino, a partir dos dados extraído do TradeMap para P5. Para fins de determinação final, foram ainda considerados os preços para o principal destino das exportações e para a América do Sul. O quadro a seguir detalha os cálculos, considerando-se os cenários citados.

Preço provável CIF Internado e Subcotação -México P5

	Mundo	Principal	Top 5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t) (a)	507,04	580,92	534,02	514,06	435,73
Frete internacional (US\$/t) (b)	36,98	36,98	36,98	36,98	36,98
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,08	0,08	0,08	0,08	0,08
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	544,10	617,98	571,08	551,12	472,79
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	54,41	61,80	57,11	55,11	47,28
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	9,25	9,25	9,25	9,25	9,25
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	16,32	18,54	17,13	16,53	14,18
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	624,07	707,56	654,56	632,01	543,50
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))	((REST))

Do quadro acima, observou-se que, caso o México praticasse para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum cenário.

Cumprе ressaltar que a produtora/exportadora Vitro apresentou resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador. Considera-se que seus dados representam a melhor informação disponível nos autos, relativa à cesta de produtos exportadas pela origem. Nesse sentido, são apresentados no próximo tópico os cenários de peço provável apurados com base nos dados primários da empresa para o produto similar.

8.3.4.6.2 Do preço provável apurado para a produtora/exportadora Vitro México



Apuraram-se ainda cenários alternativos referentes ao preço provável das importações brasileiras de vidros planos flotados originárias do México, na hipótese de extinção do direito, calculado com base nos dados de exportação da Vitro México para terceiros países, no período de análise de dumping (abril de 2018 a março de 2019), fornecidos pela empresa em sua resposta ao questionário do exportador e nas informações complementares.

Cumprе mencionar que, de acordo com os dados de importação apurados no âmbito da investigação original, a participação das vendas de produtos fabricados pela Vitro variou entre [RESTRITO]% e [RESTRITO]% do total importado do México.

Inicialmente, apurou-se o preço provável na condição de venda FOB, deduzindo-se dos valores brutos de exportação informados pela empresa em sua base de dados os montantes referentes a frete e seguro internacionais, seguro interno no terceiro país e brokerage and handling no terceiro país, quando cabíveis. Os valores FOB foram então convertidos para dólares estadunidenses com base nas taxas diárias de câmbio fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

Em seguida, para fins de comparação com o preço da indústria doméstica, apurou-se o preço provável internado no Brasil, adicionando-se ao preço FOB os valores de frete e seguro internacional utilizados no início desta revisão, o imposto de importação de 10%, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% do frete internacional) e as despesas de internação estimadas em 3% do preço CIF.

As tabelas a seguir apresentam a comparação entre o preço provável de exportação do México e o preço da indústria doméstica, considerando-se como preço provável o preço médio de exportação da Vitro para o mundo, para os cinco principais destinos (Top 5), para os dez principais destinos (Top 10), para a América do Sul e para os principais destinos individualmente.

Cabe destacar que o preço provável em cada cenário foi apurado considerando-se os preços médios para cada CODIP e categoria de cliente das exportações da Vitro e calculando-se a média desses preços ponderada pelos volumes de vendas da indústria doméstica no mercado interno para cada CODIP e categoria de cliente, sendo que, para fins de justa comparação, o preço da indústria doméstica para cada cenário foi apurado considerando-se somente as combinações de CODIP e categoria de cliente presentes nas exportações da Vitro para os destinos considerados no cenário. Cabe destacar que as categorias de cliente usuário industrial e consumidor final foram consideradas como uma única categoria. Ademais, quando não havia binômio correspondente nas vendas da indústria doméstica, buscou-se o código de produto mais próximo.

Registre-se ainda que não foram consideradas as vendas para partes relacionadas. Desse modo, verificam-se divergências em relação às estatísticas de comércio exterior, as quais consideram todas as exportações.

As exportações para a América do Sul incluem vendas para [CONFIDENCIAL].

Exportações da Vitro México (P5) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL] (em US\$/t)				
	Mundo	Top 5	Top 10	América do Sul
Volume (t)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas de internação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
CIF Internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço da ID	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta	[(REST)]	[(REST)]	[(REST)]	[(REST)]

Ressalte-se que os dados apresentam diferenças em relação àqueles apresentados na Nota Técnica de fatos essenciais, em decorrência de ajustes de cálculo. Constatou-se, a esse respeito, a necessidade de adequação dos preços da indústria doméstica a fim de que passasse a refletir a cesta de produtos exportada pela empresa.

Os cálculos apresentados demonstraram que não se observou subcotação do preço provável do México, com base nos dados da Vitro, em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum dos cenários propostos.

8.3.5 Das manifestações acerca do preço provável das importações anteriores à Nota Técnica de fatos essenciais

A Vitro protocolou no dia 12 de junho de 2020, no Sistema Decom Digital - SDD, manifestação previamente à audiência, na qual aduziu que os preços prováveis do México não estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum cenário analisado pela SDCOM no parecer de abertura, tendo acrescentado que as formas de apuração do preço provável propostas pela peticionária não deveriam ser consideradas, ou seja, proposta de ajuste em 40% nos preços de exportação das origens sob investigação em relação aos preços de exportação da Malásia ou preço médio de importação da Malásia, Turquia e Irã.

Foi indicado pela Vitro que apresentaria suas transações de exportações, conforma solicitado pela SDCOM, para fins de preço provável, adiantando que o cálculo de subcotação com seus dados primários tampouco apontariam ocorrência de subcotação, indicando que em caso de não renovação da medida, não haveria probabilidade de retomada das importações originárias do México a preços subcotados, de forma a causar dano à indústria doméstica.

No dia 3 de julho de 2020, foi protocolada manifestação pós-audiência, pela Vitro, no SDD, na qual a empresa reiterou que em nenhum cenário de preço provável analisado pela autoridade investigadora foi encontrada subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

A Vitro argumentou que à exceção do Egito, os preços praticados pelo México seriam superiores aos das demais origens investigadas.

A Vitro defendeu a recusa das propostas de preço provável apresentadas pela peticionária e argumentou que, diante da impossibilidade de encontrar qualquer cenário adequado, durante a audiência, a peticionária passou a argumentar que o preço provável de exportação não seria um conceito previsto expressamente no Decreto nº 8.058/2013 e, por isso, não iria discuti-lo ou dar um peso indevido a ele. A esse respeito, a Vitro destacou que o conceito de preço provável estaria inserido no art. 104, III do Decreto nº 8.058/2013. Além disso, a prática da SDCOM seria recorrente no sentido de avaliar o preço provável considerando diferentes cenários.

A Vitro sustentou que a determinação do preço provável de exportação do México, deveria basear-se na análise de fatores relevantes, como o seu potencial exportador, alterações nas condições de mercado, bem como a aplicação de medidas de defesa comercial por outros países que pudessem desviar suas exportações para o Brasil. No caso em tela, segundo a Vitro, todos os fatores apontariam para um cenário de ausência de probabilidade de retomada de dano decorrente das importações originárias do México.

Foi destacado pela Vitro que mesmo com a apresentação de seus dados primários a respeito de suas exportações, não foi encontrada subcotação em nenhum cenário, restando claro que em caso de extinção do direito antidumping, não haveria probabilidade de retomada das importações originárias do México e da Vitro a preços subcotados, de forma a causar dano à indústria doméstica.

Por fim, a Vitro argumentou que em relação ao comentário da autoridade investigadora no parecer de abertura de que alguns preços mexicanos poderiam não ser confiáveis por se tratar de preços de transferência entre relacionadas, [CONFIDENCIAL].

Em 17/11/2020 a Vitro protocolou manifestação no SDD, na qual indicou que, uma vez que não existiram importações do México em volume significativo, adotou-se para fins de estimativas de subcotação, as exportações do México para o mundo, dez e cinco maiores destinos, não tendo sido encontrada subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum cenário analisado. Ademais, à exceção dos preços praticados pelo Egito, cujos dados teriam sido considerados inconsistentes pela autoridade investigadora, os preços praticados pelo México seriam superiores aos praticados pelas demais origens. A Vitro destacou que o mesmo teria ocorrido ao se promover a análise com seus dados primários de exportação para terceiros países, tendo concluído que, em caso de extinção dos direitos aplicados em relação ao México, não haveria retomada das importações originárias daquele país e da Vitro a preços subcotados, de forma que causariam dano à indústria doméstica.

Assim, a Vitro por entender que não há elevado potencial exportador no México que ameace a indústria doméstica e inexistência de probabilidade de retomada das importações originários do México e da Vitro a preços subcotados, de forma a causar dano à indústria doméstica, requereu a extinção dos direitos aplicados sobre as importações originárias do México, ou alternativamente, caso a autoridade entenda haver a probabilidade de retomada de dano, em caso de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações, a adoção da prorrogação dos direitos aplicados com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058/2013.

Em 12 de junho de 2020, a ELETROS protocolou manifestação previamente à audiência, no Sistema Decom Digital - SDD, na qual defendeu a inexistência nos autos elementos de prova que indicariam que a indústria doméstica voltaria a sofrer dano caso a medida em vigor não fosse renovada.

A seguir, a ELETROS argumentou que não haveria quaisquer outros elementos que indicassem que haveria incremento das importações das origens afetadas pelo direito antidumping para o Brasil caso a medida fosse extinta. Nesse sentido, defendeu que não haveria nos autos dados confiáveis acerca da capacidade produtiva das origens investigadas, bem como, sinalizou que qualquer desvio de comércio resultante das medidas de defesa comercial impostas recentemente por outras jurisdições teria impacto irrisório sobre os indicadores da indústria doméstica.

Em decorrência da audiência, a ELETROS protocolou, no dia 3 de julho de 2020, manifestação, por escrito, na qual apresentou considerações que indicariam ausência de elementos que demonstrassem a possibilidade de retomada de dano à indústria doméstica caso a medida em vigor não fosse renovada.

Adicionalmente, a ELETROS destacou que a análise promovida pela autoridade investigadora em relação ao preço provável teria sido realizada de acordo com os parâmetros atuais fixados pela SDCOM, que vem sendo realizada há vários anos pela autoridade investigadora, constituindo do ponto de vista técnico-jurídico do direito administrativo uma prática reiterada da Administração Pública e em linha com a portaria sobre o tema em consulta pública.

A ELETROS manifestou concordância em relação a não aceitação pela autoridade investigadora das metodologias apresentadas pela peticionária para apuração do preço provável das origens investigadas, ou seja, preço das importações brasileiras da Malásia; preço da origem descontado de 40% do seu preço de exportação para o mundo e preço médio de exportação da Malásia, Irã e Turquia para o Brasil.

Com relação às supramencionadas metodologias, a ELETROS argumentou que ainda que fossem aceitáveis, não haveria evidência de subcotação, no caso da primeira alternativa, para Arábia Saudita e EUA, no caso da segunda, para Arábia Saudita e México e na terceira alternativa, para os EUA.

No que se refere aos exercícios promovidos pela autoridade investigadora de comparação com os preços prováveis médios internados com o preço médio da indústria doméstica, a ELETROS salientou que não foi constatada subcotação em nenhuma situação.

Dessa forma, a ELETROS afirmou que não foi apresentada qualquer evidência de que, na hipótese de não prorrogação das medidas antidumping aplicadas sobre as seis origens, haveria retomada do dano.

A ELETROS também procurou demonstrar que as dúvidas listadas pela SDCOM no parecer de abertura (§§ 435 a 436 do parecer SDCOM Nº 46/2019) quanto à análise do preço provável não representariam falhas ou inconsistências que pudessem alterar a conclusão pela inexistência de subcotação.

A ELETROS afirmou que, como ocorre em boa parte das investigações de defesa comercial, na ausência de estatísticas de importação detalhadas específicas sobre o produto objeto da investigação, compete à autoridade investigadora avaliar os dados a partir da melhor informação disponível, que usualmente são as estatísticas de importação disponibilizadas por bases de dados públicas como, por exemplo, o TradeMap e o UNComtrade, tendo expressado seu estranhamento em relação ao questionamento feito pela peticionária durante a audiência, em relação aos dados extraídos do TradeMap com nível de seis dígitos (SH-6).

A ELETROS argumentou que seria mais arrazoado a utilização dos dados publicamente disponíveis (i.e. dados do TradeMap SH-6) a encerrar a investigação sem análise de mérito, em decorrência ausência de elementos de prova que demonstrem a probabilidade de retomada do dano, em função da inexistência de dados que permitam conclusões específicas sobre o produto investigado, ademais, argumentou pela ampla adoção de bases de dados como estas pela autoridade investigadora em todo seu histórico de atuação. Citou que em 2019, das revisões que tiveram para análise de preço provável, 94% adotaram as estatísticas do TradeMap.

Dessa forma, a ELETROS argumentou que a utilização de dados relativos a 2018 para a apuração do preço provável da Arábia Saudita não impediriam sua utilização, por serem os dados mais recentes disponíveis; seria a única e melhor informação disponível. Acrescentou que houve atualização nos dados disponibilizados em relação à Arábia Saudita para o ano de 2019, viabilizando a apuração do preço médio em P5 (média ponderada peso 3 para 2018 e peso 1 para 2019). A esse respeito, foi acrescentado pela ELETROS que estariam disponíveis dados de preços da Arábia Saudita para o Mundo e para os 5 e 10 maiores destinos. De qualquer maneira, visto que teria havido atualização dos dados, o resultado se mantém com a inexistência de subcotação em qualquer dos três cenários.



Já com relação aos preços de exportação dos Emirados Árabes, a ELETROS opinou que a adoção de preços relativos a 2018 e não a P5 se justificaria, pois, seria a única informação disponível, além disso, registrou que a adoção de período não idêntico a P5, não teria motivado qualquer questionamento quando da construção do valor normal.

No que diz respeito às inconsistências identificadas nos dados do UNComtrade em relação aos dados de preço provável do Egito, a ELETROS afirmou serem sanáveis, com a adoção de índice de conversão de m² para kg com bases da própria estatística do TradeMap. A ELETROS afirmou que mesmo com os preços de exportação do Egito recalculados, ainda que inferiores aos apresentados no parecer de início da revisão, não foi observada subcotação em nenhum dos três cenários (Mundo, Top 5 e TOP 10).

A ELETROS afirmou que eventuais inconsistências entre as informações disponíveis nas estatísticas oficiais brasileiras e dados do UNComtrade e TradeMap, em relação aos dados do Egito e Emirados Árabes, não invalidaria a utilização das bases, visto que tais divergências poderiam ser justificadas por algumas hipóteses de erro do exportador do país em questão ou do importador ao fornecer as informações às autoridades pertinentes. A esse respeito, a ELETROS acrescentou que em caso de desconsideração da adequação das referidas bases para avaliação do preço provável, a revisão sequer poderia ter sido iniciada, pois nenhuma evidência acerca da probabilidade de retomada de dano teria sido considerada.

Foi defendido pela ELETROS que a presença global de grupos (relacionadas), que impactariam os preços (preços de transferência) especialmente no caso dos Estados Unidos e México, não afetaria a confiabilidade da análise, pois, os preços de transferência são usualmente inferiores aos preços praticados em operações entre partes não relacionadas, visto que alguns componentes do custo (por exemplo, despesas de venda) tendem a ser menores do que no caso de vendas para compradores independentes. Assim, a existência de preços de transferência tenderia a aumentar a possibilidade de haver subcotação e não o contrário.

A ELETROS afirmou que se fossem considerados parâmetros adicionais para a análise do preço provável, como exportações para América Latina e para o principal destino de cada origem investigada, os preços prováveis internados tampouco apresentariam subcotação.

A ELETROS concluiu que, a despeito dos cuidados apontados, apresentados pela autoridade investigadora quando do início da revisão de final de período, o fato é que, no que se refere ao preço provável, não teria sido juntada aos autos qualquer evidência que indicasse que, na hipótese de não prorrogação dos direitos antidumping sobre as importações das origens investigadas seria provável que fossem observados preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica que implicassem retomada das exportações daquelas origens para o Brasil e, consequentemente, retomada de dano.

Foi salientado pela ELETROS que, de acordo com a jurisprudência da Autoridade investigadora, em casos de retomada de dano, a inexistência de subcotação é considerada fator determinante para concluir pela ausência de probabilidade de retomada do dano e decisão pelo encerramento da revisão sem prorrogação das medidas em análise. Por outro lado, nos casos em que se teria concluído pela probabilidade de retomada do dano, a subcotação estaria presente.

A ELETROS reagiu ao posicionamento, que segundo ela, foi apresentado pelo representante legal da indústria doméstica na audiência, segundo o qual, aparentemente, a ausência de subcotação do preço provável em relação ao preço da indústria doméstica não seria um fator determinante para a decisão da autoridade investigadora em revisões de final de período nas quais se avalia a possibilidade de retomada de dano na ausência da medida em vigor, pois haveria outros elementos a serem considerados. A este respeito, a ELETROS defendeu que a análise sobre preço provável e sobre seus prováveis efeitos sobre preços da indústria doméstica é um elemento central para a análise de retomada de dano.

Por fim, a ELETROS concluiu que a metodologia empregada para a análise de preço provável não apresenta qualquer falha ou inconsistência que lhe altere o resultado, de modo que a conclusão da avaliação dos dados seria de fato a inexistência de subcotação para todas as origens investigadas; que não haveria nos autos dados confiáveis sobre a capacidade produtiva que permitam qualquer conclusão pela SDCOM sobre potencial de exportação das origens investigadas e que a inexistência de subcotação seria considerada fator determinante para concluir pela ausência de probabilidade de retomada de dano, resultando no encerramento da revisão sem prorrogação da medida antidumping.

Em 16 de novembro de 2020, a ELETROS protocolou manifestação no SDD, na qual reiterou que, na sua avaliação, os preços prováveis a serem praticados pelos exportadores dos países afetados pelas medidas antidumping ora em vigor, tomando como base as estatísticas de exportação disponibilizadas no TradeMap e, no caso do Egito, UNComtrade, demonstrariam a inexistência de subcotação em relação ao preço médio da indústria doméstica.

A ELETROS retificou os dados anteriormente apresentados por ela, em relação aos dados pertinentes às exportações dos Emirados Árabes Unidos (EAU), disponibilizados no TradeMap, contemplando, nessa atualização, todo o período de análise (P5). Argumentou que a internalização dos preços de exportação para todos os destinos considerados em seus cenários confirmariam inexistir qualquer evidência de que, na hipótese de não prorrogação dos direitos antidumping sobre as importações originárias dos EAU, seria provável a retomada de dano, visto que não haveria qualquer base para se afirmar que alegada retomada das exportações seria realizada a preços subcotados.

Adicionalmente, a ELETROS, com base em dados do TradeMap e UNComtrade, apresentou simulações de exportações de cada um dos países investigados, para fins de demonstração de inexistência de subcotação em qualquer cenário de preço provável apresentado.

Por fim, a ELETROS, tendo concluído pela inexistência de subcotação nas importações brasileiras originárias dos países investigados e que não haveria qualquer elemento que apontasse para eventual probabilidade de retomada de dano no caso de não prorrogação, requereu o encerramento da investigação sem a prorrogação dos direitos antidumping em vigor para todas as origens investigadas.

Em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2020, quanto ao inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, a peticionária observou que a lei define que o preço provável a ser analisado seria o das importações objeto de dumping. Ipsis litteris:

A norma é clara e inconteste. A regra exige que se avalie o preço provável das importações, ou seja, em nenhum momento a norma requer, ou autoriza, analisar qual o preço de exportação de determinado país.

E mais, o Regulamento Antidumping Brasileiro não prescreve a análise de qualquer preço de importação, mas o preço das importações objeto de dumping. Ou seja, deve existir um escrutínio por parte da autoridade investigadora, não sendo concebível ou autorizada pela lei a simples repetição de fórmulas atécnicas.

Dessa forma, a peticionária afirmou que a Administração Pública não poderia agir além do permitido pela lei. Tampouco a autoridade investigadora deveria seguir norma inexistente, como teria proposto a ELETROS ao afirmar que "(...) a SDCOM, assim como qualquer autoridade administrativa, vincula-se a seus posicionamentos reiterados".

A peticionária lembrou seu posicionamento contrário à participação da ELETROS como parte interessada na revisão, baseado nos argumentos de que as afiliadas à associação não seriam consumidoras do produto objeto e de que tampouco agregariam com informações relevantes ao processo. Teria a ELETROS protocolado manifestação pós-audiência que não refletiria o mercado de vidros planos flutados incolores.

A ABIVIDRO alegou que a autoridade investigadora estaria incorrendo em confusão entre os conceitos de valor normal e preço provável das importações. No Acordo Antidumping, estariam previstas três hipóteses de apuração do valor normal das importações brasileiras da origem investigada, dentre as quais se encontra as exportações dessa origem para um terceiro mercado. Assim, a autoridade investigadora estaria utilizando uma hipótese de valor normal como preço provável.

Apresentou como comprovação a revisão da medida antidumping aplicada às importações de ventiladores originário da China. Neste caso, foi utilizado como preço provável das importações chinesas o preço médio de exportação da China para a Índia internado no mercado brasileiro. Para o mesmo caso, o valor normal da China foi definido a partir do valor construído em terceiro país (Colômbia). A ABIVIDRO lembrou que, inexistindo hierarquia entre os métodos de apuração de valor normal, tanto o valor normal construído na China quanto o preço de exportação da China para Índia equivaleriam ao mesmo conceito.

A Portaria SECINT nº 474, de 28 de junho de 2019, concluiu que, sendo o preço de exportação da China para a Índia internado no mercado brasileiro inferior ao preço da indústria doméstica, o preço provável das importações chinesas estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica e muito provavelmente poderia levar à retomada do dano à indústria doméstica. A ABIVIDRO afirmou, entretanto, que a revisão deveria ter sido encerrada por ausência de prática de dumping, uma vez que a origem não precisaria praticar dumping, já que seu valor normal internado no mercado brasileiro seria inferior ao preço da indústria doméstica.

Desse modo, a peticionária reafirmou que "preço provável de exportação" e "preço provável das importações objeto de dumping" seriam conceitos distintos:

Portanto, a caracterização da probabilidade de retomada de dumping requer avaliar um preço provável de importação decorrente do dumping e não qualquer preço disponível em bases de dados internacionais.

Questionou ainda por qual motivo o preço de exportação da China para a Índia (terceiro mercado) foi considerado confiável e razoável como preço provável, mas não como valor normal, tendo sido utilizado valor normal construído com preços da Colômbia (terceiro mercado). Alertou que, ao propor análise de preço provável de exportação baseado em uma hipótese de valor normal, a ELETROS incorreria em risco de não haver probabilidade de retomada de dumping, caso o preço de exportação da origem investigada para terceiro mercado internalizado no mercado brasileiro seja inferior ao preço da indústria doméstica.

Quanto ao preço provável das origens investigadas constante do Parecer SDCOM nº 46, de 2019, a ABIVIDRO alegou que as premissas utilizadas pela autoridade investigadora seriam falsas: "a) premissa equivocada com relação às exportações dos EUA; b) invariabilidade das cestas exportadas pelos diversos países; c) invariabilidade de preços; e d) utilização de dados defasados para justificar conclusões equivocadas".

A peticionária questionou a utilização do fator de conversão de metros quadrados para toneladas da indústria doméstica nas exportações dos EUA, não havendo indícios de que essas exportações teriam o mesmo perfil das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro. Levantou também a utilização de preços de exportação de cada origem para o mundo, afirmando que tampouco haveria evidências de que essas exportações seriam compostas pela mesma cesta de produtos importados pelo Brasil. Segundo a peticionária:

Se não se pode afirmar que a diferença encontrada entre os preços da Malásia se aplicaria às origens sujeitas à medida antidumping conforme sugerido pela peticionária, tampouco o contrário pode ser afirmado com base nas associações realizadas pela SDCOM.

Defendeu, entretanto, que a indicação de preços inferiores a US\$ 300/t adviria de uma cesta de produtos exportados para o Brasil por Irã, Turquia e Malásia e que seria representativo do perfil de consumo do mercado brasileiro.

Quanto à afirmação da autoridade investigadora de que a posição 7005.29.00 da NCM somente englobaria o produto objeto da revisão, presumindo que não haveria diferenciação de preço, a peticionária apontou que vidros planos incolores são compostos por uma diversidade de produtos, que variam conforme espessura, bem como apresentam diferenças de custo e preço entre produtos clear e extraclear. Sendo a unidade de comercialização do produto o metro quadrado, o preço médio flutuaria, dependendo do perfil de venda de cada origem, tendo grande importância as espessuras na cesta de produtos.

Ademais, a utilização da cesta de produtos importados em P5 da original estaria sete anos defasada em relação ao P5 da revisão e não seria representativa, uma vez que se assumiu que não houve alteração da composição da cesta consumida pelo mercado brasileiro.

Sobre a recusa da utilização do preço de importação da Malásia como preço provável das origens investigadas, a peticionária questionou a comparação entre a metodologia que propôs, de preços prováveis equivalentes quando inferiores a US\$ 300/t, e a metodologia apresentada pela autoridade investigadora, que apresentaria defasagem de sete anos.

Neste ponto, a peticionária citou a manifestação da ELETROS, que também concluiu ser inadequada a utilização do comportamento das importações na investigação original para concluir a respeito de eventual retomada de dano caso a medida antidumping não fosse prorrogada.

A ABIVIDRO defendeu que sua metodologia de preços máximos e mínimos tinha por premissa assumir que as origens praticariam preços similares ou inferiores aos preços de importação dos mais recentes fornecedores para o mercado brasileiro de vidros planos. Argumentou que qualquer preço praticado - superior ou inferior - competiria no mercado e questionou se a SDCOM teria afirmado que concorrência apenas existe quando os mesmos preços são praticados em um mercado.

A metodologia de apuração do preço provável adotada pela autoridade investigadora foi questionada pela peticionária, uma vez que aquela não teria explicado por que sua adoção seria razoável ou mais razoável que a proposta na petição de início. A seguir, são reproduzidas as perguntas da ABIVIDRO a esse respeito:

a) Qual a justificativa para serem pinçados 5 e 10 destinos diferentes, ou mesma a totalidade das exportações? Por que não utilizar 3, 4, 12, ou 20 diferentes destinos? b) Não foi apresentada nenhuma análise crítica acerca dos países contidos entre os 5 ou 10 principais destinos das exportações das origens sujeitas à medida antidumping:

- Há produção de vidro plano float incolor nesses países?

- Qual o perfil de consumo nesses países?

- O perfil de consumo nesses países é semelhante ao do Brasil?

c) Não foi apresentada nenhuma evidência de que as importações brasileiras de vidro plano float incolor corresponderiam exatamente à cesta de produtos exportados por determinada origem sujeita à medida antidumping;

d) Quais as tarifas de importação aplicadas por cada um desses países contidos no "top 5", ou no "top 10"? Há acordos comerciais entre o país exportador e o país importador que possam influenciar o nível de preços?

Questionou mais uma vez a utilização de bases de dados internacionais, em especial para a apuração dos preços prováveis do Egito e dos Emirados Árabes Unidos, cujos dados de exportação apresentaram inconsistências frente às estatísticas oficiais brasileiras, conforme apontado pela autoridade investigadora.

A respeito das transações entre partes relacionadas, a peticionária apontou que não somente as operações do México e dos EUA poderiam estar afetadas por preços de transferência, porém não indicou quais outras origens seriam impactadas por hidden dumping ("a prática de preços aparentemente de mercado, mas que se revelam, de fato, inferiores aqueles declarados, em razão de associação, por exemplo, entre o exportador e o importador") ou apresentou evidências de sua afirmação.

Quanto à solicitação da autoridade investigadora de colaboração das partes para a análise de preço provável, a peticionária afirmou que há diferenças entre preço do produto clear ([CONFIDENCIAL], em P5) e extraclear ([CONFIDENCIAL]), como poderia se depreender de seus apêndices de venda no mercado interno, o preço médio de venda do vidro extraclear correspondeu a quase o dobro do preço do clear em US\$/t e quase seis vezes em m².

A análise deste aspecto permitiria concluir, segundo a peticionária, que quanto maior o volume de vidro extraclear em relação ao total comercializado internacionalmente por determinado país, maior tenderá ser seu preço médio de exportação. Contudo, a subposição 7005.29 do SH não permite segregar os vidros planos entre clear ou extraclear.

Observou que as bases de dados internacionais não permitiriam segregar os produtos entre clear e extraclear, entretanto, a peticionária alegou que o mercado nacional seria composto majoritariamente de produto clear. Por outro lado, a ABIVIDRO pesquisou estatísticas mexicanas de comércio exterior, em 2018 e 2019, que permitem segregação entre vidro flotado incolor de espessura superior ou igual a 2mm e inferior ou igual a 6mm (7005.29.02) e superior a 6 mm (7005.29.03). Não foi possível, entretanto, identificar produtos fora do escopo como vidros planos mais espessos que 19mm e destinados a telas LCD.

Com relação aos dados de exportação mexicanos, tanto para produtos do código 7005.29.02 quanto 7005.29.03, os maiores volumes são destinados aos EUA. Entretanto, os preços médios de exportação para esse destino são superiores ao preço médio exportado pelo México para os demais destinos.

Preços de exportação do México

Ano	Espessura	Preço Mundo (US\$/t)	Preço EUA (US\$/t)	Exportação EUA/ total exportado pelo México (%)
2018	<= 2mm a < 6mm	473,2	583,34	43%
	>= 6mm	408,42	496,17	17%
2019	<= 2mm a < 6mm	527,18	555,79	68%
	>= 6mm	524,49	559,09	67%

A peticionária supôs que o mercado estadunidense deveria ser altamente competitivo e que a explicação para o preço médio de exportação para os EUA ser superior ao médio para as demais origens estaria na cesta de produtos.

Preços de importação do México

Ano	Espessura	Preço Mundo (US\$/t)	Preço China (US\$/t)	China/total (%)	Preço EUA (US\$/t)	EUA/total (%)
2018	<= 2mm a < 6mm	481,27	320,79	45%	338,74	33%
	>= 6mm	471,54	211,6	18%	699,75	35%
2019	<= 2mm a < 6mm	462,69	333,97	58%	1.122,23	13%
	>= 6mm	511,32	284,78	38%	1.205,73	12%

Quanto aos preços de importação, a peticionária novamente apontou o preço consideravelmente superior das importações mexicanas originárias dos EUA, para confirmar seu entendimento de que as cestas de produtos teriam grande impacto nos preços praticados.

Para os dados de comércio exterior dos EUA, a peticionária recorreu às estatísticas disponibilizadas pelo USITC, observando que os códigos tarifários permitem mais desagregação em termos de espessura e área:

7005		Float glass and surface ground or polished glass, in sheets, whether or not having an absorbent, reflecting or non-reflecting layer, but not otherwise worked: Other nonwired glass:
7005.29		Other: Measuring less than 10 mm in thickness Measuring not over 0.65 m in area
7005.29.04		Suitable for use in liquid crystal displays
	10	Measuring not over 0.26 m2 in area....
	50	Measuring over 0.26 m2 but not over 0.65 m2 in area
7005.29.08		Other
	10	Measuring not over 0.26 m2 in area....
	50	Measuring over 0.26 m2 but not over 0.65 m2 in area
7005.29.14		Suitable for use in liquid crystal displays, measuring not over 0.8 m2 in area
	10	Measuring less than 5 mm in thickness
	50	Measuring 5 mm or more but less than 10 mm in thickness
7005.29.18		Other, measuring not over 0.8 m2 in area
	10	Measuring less than 5 mm in thickness
	50	Measuring 5 mm or more but less than 10 mm in thickness
7005.29.25	00	Measuring 10 mm or more in thickness

Sobre as estatísticas de importação dos EUA:

Relativamente ao subitem 7005.29.18.10 (maior volume importado), em 2018, os três principais fornecedores foram Japão, China e Israel, aos preços médios de US\$ 4,66/m², US\$ 2,88/m² e US\$ 2,55/m² , respectivamente. Já em 2019, Japão, China e Emirados Árabes Unidos foram os três principais para o mercado estadunidense, aos respectivos preços médios de US\$ 3,01/m , US\$ 3,34/m e US\$ 2,20/m².

A peticionária concluiu que, do ponto de vista econômico, só faria sentido o Japão ter sido o maior fornecedor de vidros planos para o mercado estadunidense em 2018, a preço médio superior aos demais concorrentes, se a cesta de produtos importada for diferente entre os fornecedores. Chapas de vidro teriam preço médio por metro quadrado mais caro conforme maior sua espessura, entretanto, por razões tecnológicas, vidros muito finos seriam mais caros.

A peticionária também apresentou dados da União Europeia, com desagregação apenas da característica espessura, em euros por 100 kg e, subsidiariamente, euros por metros quadrados. Dentre os preços unitários da tabela apresentada, a peticionária apontou o preço de importação da França em 2018, de vidros com espessura igual ou inferior a 3,5mm, € CIF 458,43/t ou € CIF 2,19/m², o qual seria equivalente ao preço provável indicado pela autoridade investigadora para a Arábia Saudita, de US\$ 446,20/t. O preço em metros quadrados internalizado no mercado brasileiro corresponderia a € 3,02/m².

Quanto aos preço provável da China para o Brasil, considerando as exportações dessa origem para o mundo (US\$ 437,69/t) e para os 5 (US\$ 366,57/t) e 10 (US\$ 370,80/t) principais destinos, os preços seriam equivalentes aos de importação da Áustria de vidros com 3,5 mm < espessura £ 4,5 mm em 2018 (Euro CIF 360,17/t ou Euro CIF 3,42/m²) e em 2019 (Euro CIF 358,02/t ou Euro CIF 3,51/m²). Internados no mercado brasileiro, corresponderiam respectivamente a US\$ 4,8/m² e US\$ 4,62/m², devido a alterações na taxa de câmbio entre euros e dólares estadunidenses de 2018 para 2019.

Apresentou, por fim, preços de exportação da China em 2019, em US\$/t e em US\$/m². Indicou que o preço mais elevado em US\$/t - Bélgica (US\$ 702,98/t) seria o quarto mais barato em US\$/m² (US\$ 2,98/m²). Peru, Nigéria e Rússia teriam preços semelhantes entre si quando consideradas toneladas - US\$ 284,43; 293,56; e 265,65/t - teriam preços muito diferentes em metros quadrados, respectivamente, US\$ 3,54; 4,10; e 2,49/m².

Assim, a peticionária concluiu que o preço seria muito afetado pela simples alteração de unidade de medida, dadas diferenças de cesta de produtos exportados por cada país. Tais exercícios foram apresentados para "mostrar, de forma inequívoca, que para cada um desses países são exportadas cestas distintas de produtos. Caso assim não fosse, a determinado valor por tonelada sempre corresponderia o mesmo valor por metro quadrado". A metodologia utilizada pela SDCOM, deste forma, estaria equivocada.

Ainda quanto ao preço provável, a peticionária afirmou que, ao concluir que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haveria retomada da prática de dumping nas exportações de vidros planos das origens investigadas, a autoridade investigadora necessariamente afirma que o preço de exportação dessas origens seria menor que seu valor normal. Entretanto, ao apresentar preços prováveis superiores aos valores normais (China e Egito), estaria se contradizendo.

Preço provável US\$ FOB/t

Origem	Valor Normal (US\$ FOB/t)	Mundo	Top 10	Top 5
Arábia Saudita	570,93	446,2	-	-
China	309,66	401,69	330,57	334,8
Egito	496,07	711,99	656,28	644,04
Emirados Árabes Unidos	401,75	374,16	370,75	382,56
EUA	652,23	464,71	465,34	467,89
México	694,55	507,04	514,04	534

Relembrou que produtores/exportadores estrangeiros tiveram oportunidade de apresentar dados e informações para subsidiar a análise da autoridade investigadora. Aqueles que declinaram da participação deverão obter resultados menos favoráveis do que se tivessem contribuído com dados relevantes.

Pontuou que foi exigido da peticionária uma vasta lista de informações e que todas as empresas que compõem a indústria doméstica foram submetidas a verificação in loco para validação dos dados. Concluiu:

Portanto, o mínimo esperado da autoridade investigadora é imparcialidade e isonomia de tratamento. Isto é, exigir de todas as demais partes interessadas que apresentem informações detalhadas e que estas só sejam consideradas críveis se igualmente submetidas à investigação in loco.

Em manifestação de 25 de novembro de 2020, quanto à manifestação da ELETROS, a peticionária reforçou seus argumentos de que o preço provável não seria o único ou mais relevante fator a ser analisado dentre os dispositivos enumerados no art. 104. Acusou novamente a ELETROS de não ter apresentado informações relevantes para a presente revisão.

A peticionária protocolou ainda o questionário de análise de interesse público da ELETROS referente à revisão de final de período de vidros planos, citando parágrafo que encerra o documento, a respeito do aumento de custos de produção caso a medida seja prorrogada.

Quanto a isso, a peticionária afirmou:

Ora, se a ELETROS advoga a não existência de subcotação do produto importado objeto da medida antidumping, por certo a retirada do direito antidumping em nada alteraria o status quo. O preço da indústria doméstica, segundo a essa associação, continuaria inferior ao dos produtos importados!

A peticionária reconheceu haver limitações de metodologia para apuração do preço provável, em especial quanto às informações disponíveis nas bases de dados internacionais, porém sugeriu metodologia alternativa para preço provável de importação. Assim, recorreu aos dados do SISCORI para a o código 7005.29.00 da NCM.

As operações foram depuradas pela peticionária entre produto objeto dentro e fora do escopo da revisão, considerando-se os produtos clear e extraclear.

Os preços médios dessas importações seriam:

- vidro clear com espessura entre 2 e 19 mm - US\$ FOB 262,52/t
- vidro extraclear com espessura entre 2 e 19 mm - US\$ FOB 418,88/t;
- vidro fora do escopo da revisão - US\$ FOB 691,60/t.

A peticionária adotou como premissa que o preço médio do produto fora do escopo da revisão corresponderia a 2,63 vezes o preço médio do vidro clear de 2 a 19 mm. Quanto ao vidro extraclear, considerou-se que seu preço corresponderia a 1,6 vezes o preço do vidro clear.

A ABIVIDRO ressaltou que a relação entre o vidro extraclear e clear seria superior àquela disponível no SISCORI. Ademais, a peticionária reafirmou que não teria informação sobre a composição das cestas de produtos exportados: "[t]al informação é detida pelos produtores/exportadores, os quais, à exceção da Vitro e da Obeikan, decidiram não participar da revisão". afirmou que o preço provável das importações seria prospectivo e, por isso, calculou um preço para o ano 2019 e para P5 da revisão, em alguns casos.

Os cálculos foram feitos em metros quadrados para o Egito e para os EUA, haja vista a disponibilização de dados nessa unidade de medida. A título de frete internacional, teria utilizado dados das importações brasileiras do produto similar originárias de Omã, tendo em conta a posição geográfica dos dois países. Ademais, a ABIVIDRO utilizou dados das estatísticas mexicana para exportações, uma vez que estas estariam mais desagregadas.

Como conclusão de seus cálculos prospectivos para 2019, a peticionária obteve a existência de subcotação para todas as origens, à exceção dos EUA.

Reiterou seu posicionamento de que:

"a retomada do dumping implicará a prática de preços não superiores aos dos demais fornecedores do mercado brasileiro que exportam o produto clear ou extraclear. Isto significa um preço máximo de US\$ FOB 262,52/tonelada, para o vidro clear, e de US\$ 418,88/tonelada, para o vidro extraclear".

Em sua manifestação de 15 de dezembro de 2020, a Vitro alegou que o ônus probatório dos elementos que justificam a prorrogação do direito é da peticionária e que esta, nas diversas oportunidades que a legislação antidumping lhe facultou, deixou de trazer dados e informações que sustentassem seu pleito, apresentando alguma contribuição tão somente no dia final da fase probatória, o que dificultaria sobremaneira o contraditório das demais partes interessadas. Acusou ainda a peticionária de ter apresentado uma "postura negacionista" sobre as práticas mais recentes da SDCOM, para análise de subcotação e preço provável de exportação, tendo se negado a discutir qualquer conclusão a esse respeito.

A produtora/exportadora mexicana afirmou que todos os exercícios até agora conduzidos demonstrariam que não há probabilidade de retomada do dano. Como as exportações do México não foram realizadas em volume significativo no período de revisão, a Vitro destacou que a SDCOM fez exercícios de subcotação com base nos preços mexicanos de exportação praticados para o mundo, para os "top 5" e "top 10" maiores destinos de exportação, não tendo sido encontrada subcotação em nenhum cenário analisado.

A Vitro salientou que as críticas metodológicas da peticionária aos exercícios de subcotação não fariam sentido, pois as alternativas propostas pela SDCOM e pela Vitro seriam muito mais robustas do que a sugestão da peticionária de utilizar o preço provável de importações da Malásia. Isso, porque a Vitro foi além dos exercícios da SDCOM, demonstrando que pouco importaria se são 5, 10, 3, 4 ou 12 destinos analisados - conforme criticado pela ABIVIDRO -, pois não há subcotação para nenhum dos destinos, independentemente da região, produção, relevância no total exportado, ou qualquer outro ponto discutido.

Sobre o argumento da ABIVIDRO, de que haveria uma confusão entre o cálculo do preço provável e as hipóteses de cálculo do valor normal - na medida em que não haveria hierarquia entre as possibilidades de cálculo de valor normal -, a Vitro novamente ressaltou a crítica vazia da peticionária, porquanto esta não teria indicado uma alternativa de metodologia que devesse prevalecer. Essa postura teria se repetido na alegação de que a cesta de produtos exportados por cada origem poderia ser diferente e impactar na comparação de preços, mas que, no entanto, essa afirmação, sem comprovação, não seria suficiente para a desconsideração da metodologia da SDCOM.

Ao concluir seu argumento, lembrou que a própria metodologia de uso do preço da Malásia indicada pela peticionária, em tese, também padeceria do mesmo "problema" de cesta de produtos diferentes. Assim, segundo a Vitro, a melhor metodologia seria aquela em que se analisa a maior quantidade de dados e cenários possíveis, ou seja, as exportações das origens por meio dos dados do TradeMap.

A Vitro sustentou que a ABIVIDRO trouxe alternativas para o cálculo de subcotação que não poderiam ser consideradas adequadas, pois insistiu na "absurda metodologia de aumento de 40% no preço FOB de todas as origens", como única forma de encontrar subcotação. Para justificar sua sugestão, a peticionária teria indicado que o perfil das mercadorias adquiridas do Irã, Turquia e Malásia seriam similares ao da cesta importada pelo Brasil sem comprovação alguma. Além disso, a comparação aleatória trazida pela peticionária de preços médios de importação da França e Áustria em 2018 - origens que nem sequer são objeto da revisão -, não tem consistência, pois não os compara com os preços da indústria doméstica, parâmetro mais representativo, que se traduziu em 96% do mercado brasileiro em P5.

Quanto aos demais elementos sob análise, a Vitro pontuou que não haveria probabilidade de retomada de dano, consideradas as exportações do México. A Vitro retomou a manifestação da peticionária de 25 de novembro de 2020, em que defendeu que a subcotação não seria o único elemento que deve ser analisado na probabilidade de retomada do dano e que os elementos do art. 104 do Regulamento Antidumping também deveriam ser analisados. Apesar disso, a Vitro afirmou que a peticionária não teria analisado os demais elementos indicados no art. 104 e, se o fizesse, chegaria igualmente à conclusão de que não existe probabilidade de retomada de dano das importações mexicanas.

Isso porque as exportações do México diminuíram ao longo da série e em todos os períodos teria sido insignificante, falhando a peticionária na análise do art. 104, inc. II do mesmo diploma. Reiterou que nenhum dos cenários analisados demonstrou que, caso o direito fosse retirado, as importações da Vitro e do México entrariam no mercado brasileiro a preços subcotados de forma a causar dano à indústria doméstica, falhando nos requisitos do art. 104, inc. III e IV do Regulamento Antidumping. Quanto às alterações nas condições de mercado e efeito provável de outros fatores, destacou a ausência de informações por parte da peticionária que demonstrassem algo nesse sentido, deixando então de analisar, respectivamente, os requisitos dos incisos V e VII do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por fim, em pedido alternativo, caso a autoridade investigadora conclua pela prorrogação da medida, a Vitro sugeriu que haja prorrogação com imediata suspensão do direito, em virtude de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do México, nos termos do art. 109 do Regulamento Antidumping, citando como balizador os requisitos já demonstrados e constantes da minuta de Portaria SECEX sobre o art. 109.

Em manifestação de 16 de dezembro de 2020, a ELETROS argumentou que o preço provável baseado na prática da SDCOM afastaria a probabilidade de retomada de dano. Isso porque com a atualização dos dados trimestrais de exportação que integram P5, a apuração dos preços médios para Arábia Saudita e Emirados Árabes disponibilizados no Anexo II da manifestação de 16 de novembro 2020 demonstram não haver subcotação em nenhum dos três cenários propostos pela SDCOM, quais sejam: mundo, top 10 e top 5.

Sustentou, ainda, que as exportações da Arábia Saudita de 2018 para o mundo e para cada um dos destinos não revelaram subcotação. Para o Egito, salientou que foram identificadas aparentes inconsistências na plataforma UNComtrade - por não haver disponibilização por volume em todos os meses - dizendo que não se sustenta a afirmação da SDCOM de que poderiam tornar os preços mais altos, pois é possível usar um índice de conversão de m² para kg com base nas estatísticas do TradeMap, de modo a sanar eventuais inconsistências e relevar que não há subcotação em nenhum dos três cenários indicados pela SDCOM.

Defendeu ainda que, no caso do Egito e Emirados Árabes, as eventuais inconsistências entre bases de dados (estatísticas oficiais brasileiras, dados do UNComtrade e TradeMap) não invalidam sua utilização, visto que os dados são fornecidos por autoridades oficiais dos países em questão.

A ELETROS apontou ainda que, em relação aos EUA e ao México, a alegação de que os dados não seriam confiáveis, em razão de eventual prática de preços de transferência, não se sustentaria, uma vez que estes preços seriam normalmente inferiores aos praticados em operações entre partes não relacionadas (em decorrência da redução de custos). A presença de preços de transferência tenderia a aumentar a possibilidade de se encontrar subcotação, e não o oposto. Ainda assim, quando considerados os três cenários propostos pela SDCOM, não foi encontrada subcotação para os EUA e o México. Além disso, mesmo se os EUA fossem excluídos da lista, não haveria subcotação das exportações do México em nenhum dos três cenários e, tampouco, nas exportações estadunidenses, exclusiva para o México.

Reforçou, finalmente, sua manifestação de 16 de novembro de 2020, em que colacionou tabelas, mostrando que o padrão de preços observado nas exportações das origens sob revisão para terceiros países leva à ausência de subcotação para as origens investigadas.

A ELETROS aduziu que as informações apresentadas na versão restrita da resposta da Vitro México sobre o preço provável a ser praticado pelas origens objeto de medida não resultaria em preço subcotado em relação ao preço da indústria doméstica. Tal fato seria então incapaz de impactar negativamente o desempenho da indústria doméstica e de, então, possibilitar a retomada de dano.

Apontou ainda inconsistências e falta de clareza nas considerações da ABIVIDRO sobre preço provável apresentadas em 25 de novembro de 2020. Para tanto, elaborou tabela elencando contradições na argumentação da peticionária, indicando que esta ora pleiteia uma maior segregação de produtos, ora usa ferramentas estatísticas que tem por padrão a extração de dados agregados, como o TradeMap.

Em 16 de dezembro de 2020, a peticionária lembrou que os direitos aplicados pela Resolução CAMEX nº 121, de 2014, variaram de US\$ 0,00 a US\$ 392,55/t, e que alguns produtores/exportadores optaram por não apresentar informações para instruir o processo, tendo sido utilizados os fatos disponíveis. No presente processo de revisão, a ABIVIDRO pontuou que apenas dois exportadores protocolaram dados, de modo que os demais se sujeitaram aos fatos disponíveis.

A peticionária citou o parágrafo 7 do Anexo II do Acordo Antidumping, a respeito da possibilidade de resultados menos favoráveis à parte não colaborativa do que aquele que ocorreria caso ela tivesse cooperado. Citou ainda o art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013: "A parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão".

A aplicação dos fatos disponíveis guardaria relação com o instituto da revelia e, segundo a peticionária, seria o instrumento de que as autoridades investigadoras disporiam, uma vez que muitas partes interessadas em investigações de defesa comercial se encontram sob jurisdições estrangeiras, não sendo possível instá-las a submeter informações.

8.3.6 Das manifestações acerca do preço provável das importações posteriores à Nota Técnica de fatos essenciais

A Vitro, em sua manifestação final, protocolada em 18 de janeiro de 2021, apresentou um histórico de sua cooperação no caso, incluindo o fornecimento de seus dados e estatísticas de exportações para terceiros países, além de ter solicitado audiência e feito manifestações antes e depois de sua ocorrência. Por outro lado, apontou a falta de cooperação da peticionária, em virtude da ausência de manifestação substancial e por ter pontuado apenas questões formais. A produtora/exportadora mexicana lembrou que a SDCOM realizou análises de preço provável com os dados verificados da Vitro e que não teria encontrado subcotação em nenhum cenário considerado, o que ensejaria a inexistência de probabilidade de retomada de dano.

Para corroborar seu argumento, citou a Circular Secex nº 84, de 23 de dezembro de 2020, referente ao encerramento da revisão da medida antidumping aplicada sobre as importações de resina de polipropileno originárias da Coreia do Sul, sem prorrogação, em que a SDCOM entendeu que o nível de preços do segundo maior exportador mundial do produto naquela revisão revelou não indicar subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Assim, a Vitro enfatizou que a ausência de subcotação seria importante balizador de retomada de dano, por indicar se o preço provável praticado nas exportações ao Brasil causaria dano à indústria doméstica.

A Vitro destacou também que a SDCOM realizou uma série de testes para analisar em quais cenários existiria subcotação. Os testes consideraram os preços de exportação da Vitro para o mundo, os 5 maiores destinos, os 10 maiores destinos, América do Sul, EUA, Bélgica, Peru, Costa Rica, Equador, Guatemala, Venezuela, Honduras, Chile e Porto Rico. Frisou não haver subcotação em nenhum dos cenários analisados e, nos cenários de volumes mais significativos, a ausência de subcotação foi mais expressiva.

Argumentou ainda que, comparando o preço médio de exportação para o mundo das origens sob revisão, a sobreprecotação com base nos dados de preço médio de exportação da Vitro para o mundo, de 56,4%, seria a mais significativa dentre as origens analisadas. Assim, a Vitro seria a empresa com menor probabilidade de retomar exportações a preços inferiores o suficiente para causar a retomada do dano à indústria doméstica.

Sustentou ainda que, mesmo em cenários de cesta hipotética de exportações sugerida pela peticionária, a autoridade investigadora não teria apurado subcotação para o México.

Em manifestação final, protocolada em 18 de janeiro de 2021, a Obeikan afirmou que já não estariam presentes os pressupostos necessários para manutenção do direito antidumping em vigor. Segundo a produtora/exportadora saudita, não existiriam elementos suficientes para concluir que exportações da OGC muito provavelmente iriam ocorrer em volumes causadores de dano à indústria doméstica, na hipótese de não prorrogação do direito, já que não haveria indícios suficientes de que o produto da OGC seria importado a preços subcotados em relação aos preços do produto similar nacional.

Conforme a OGC, tal conclusão poderia ser observada pelo exame do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro. A exportadora afirmou que os dados constantes da Nota Técnica demonstrariam a ausência de subcotação no cálculo do preço provável, quando observados os dados da OGC em relação ao preço da indústria doméstica. A exportadora salientou que a análise teria considerado dados de venda primários e validados em diversos cenários (total mundo, top 5, top 10, América do Sul, Jordânia, Egito, EUA, Iêmen, Emirados Árabes, Espanha, Líbano, Turquia, Quênia e Palestina), nos quais em nenhuma das situações propostas fora constatada a existência de cenário de subcotação.

Novamente, a OGC repudiou qualquer alternativa de cálculo ou ajuste demandado pela peticionária, que, de forma enviesada, tentaria "premeditar cenários de subcotação em absoluto desalinhamento às práticas e jurisprudência dessa SDCOM".

Por fim, a OGC declarou esperar que a SDCOM ponha termo definitivo à revisão, decidindo pela impossibilidade de se renovar os direitos antidumping hoje vigentes para a empresa, tendo em vista que a extinção do direito muito provavelmente não levaria à continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Em manifestação protocolada no dia 18 de janeiro de 2021, a ELETROS afirmou que a metodologia alternativa para cálculo de preço provável, proposta pela indústria doméstica, seria descabida. Segundo a manifestante, a utilização de metodologia que considere uma cesta de produtos igualmente distribuída entre vidros clear e extraclear não deveria ser adotada pela SDCOM, pois não permitiria uma comparação justa.

A ELETROS ressaltou que a peticionária não teria feito qualquer objeção quanto à comparabilidade das cestas consideradas para construção do valor normal e para a determinação do preço da indústria doméstica. Além disso, no tocante à China, a ABIVIDRO sugeriu que fosse utilizado o preço de exportação da Alemanha para a Polônia, caso fosse considerado que o setor não operasse em condições de economia de mercado. E, novamente, não foram feitos comentários quanto à necessidade de ajuste no preço da indústria doméstica em função de diferenças entre a cesta de produtos exportada para a Polônia e a cesta vendida pela indústria doméstica no Brasil.



A ELETROS também destacou outros fatores que indicariam que o direito não deveria ser prorrogado, como a inexistência de dados, nos autos, confiáveis que permitissem conclusão a respeito do potencial exportador das origens. Além disso, eventual desvio de comércio para o Brasil seria irrisório.

Sobre os fatores que influenciam custo e preço, a ELETROS ressaltou que a peticionária, inicialmente, trouxe aos autos somente as questões envolvendo espessura e tipo de vidro. Apenas onze meses depois a ABIVIDRO teria identificado outros fatores relevantes.

A ELETROS também comentou a crítica da ABIVIDRO com relação ao cálculo de preço provável com base em dados do Trademap ou Comtrade. Segundo a ELETROS, seria impossível compreender como a comparação de "informações pinçadas", referentes a faixas de espessura específicas, poderia servir para chegar a qualquer conclusão sobre a adequação ou não da utilização destes dados estatísticos.

Outro ponto enfatizado pela ELETROS é que a eventual possibilidade de existência de cestas de produtos distintas e, consequentemente, a possível necessidade de ajustar a metodologia, deveria ser considerada tanto para fins de avaliação de retomada de dumping como para avaliação de retomada de dano. Sendo assim, a ELETROS demonstrou preocupação sobre como serão conduzidas as análises tanto de retomada de dumping como de dano, já que teriam sido identificadas limitações nas informações a respeito das cestas exportadas pelos países sob revisão.

A ELETROS afirmou que, quando considerados os preços médios de exportação das origens investigada, em dólar por tonelada, em P5, para a subposição SH 7005.29, não teria subcotação em nenhum dos cenários. Vale ressaltar que, para os dados de Egito, a manifestante levou em consideração o ajuste proposto pela própria ELETROS para converter os dados de metro quadrado para tonelada.

A respeito do ajuste do preço médio da indústria doméstica, a ELETROS afirma que a peticionária teria apresentado, em sua penúltima manifestação, metodologia alternativa que considerava uma cesta de produto composta por quantidades iguais de vidros clear e extraclear. Segundo a ELETROS, a peticionária não teria apresentado nenhuma justificativa para tal composição. Ainda sobre a cesta, a ELETROS ressalta que tal metodologia não levaria em consideração as diferenças entre as cestas exportadoras para os diversos mercados.

Ainda segundo a ELETROS, não teria, nos autos do processo, nenhuma justificativa para a composição da cesta utilizada para ajuste do preço da indústria doméstica. Adicionalmente, de acordo com a ELETROS, a preocupação da indústria doméstica com a justa comparabilidade das cestas de produtos só teria surgido diante da impossibilidade de a ABIVIDRO trazer aos autos os elementos de prova necessários para a análise do preço provável.

A fim de corroborar esse ponto, a ELETROS afirma que, caso fosse realizada comparação justa entre o preço provável originalmente sugerido pela peticionária, que é o preço médio das importações da Malásia, e o preço da indústria doméstica ajustado, não haveria subcotação. Para essa conclusão a ELETROS informou que analisou os dados de importação brasileira e concluir que todas as importações de vidros originárias da Malásia, em P5, seriam de vidros clear. Sendo assim, o preço da indústria doméstica deveria ser ajustado para fins de se proceder com uma justa comparação.

Dessa forma, a ELETROS requereu que os cenários obtidos quando da utilização da metodologia de ajuste de preço da indústria doméstica, baseada na composição de cesta de produtos (50%/50%), sejam desconsiderados.

Com relação às unidades de medida utilizadas para o cálculo do preço provável, a manifestante destacou que o cálculo em US\$/m² não seria adequado, tendo em vista que existiria a possibilidade de converter os dados para US\$/t, aplicando metodologia proposta pela própria ELETROS.

Para os dados dos Estados Unidos, a ELETROS reiterou sua posição de que o ajuste, para toneladas, deveria ser feito com base no peso médio do m² informado pela indústria doméstica.

Para os dados do Egito, a ELETROS reafirma que o ideal seria usar os dados do UNComtrade já que, na maioria dos casos, o dado é fornecido tanto em m² como em tonelada. Sempre que necessário, deveria ser usado fator de conversão com base nos dados disponíveis. Esse fator de conversão levaria em consideração o peso médio das exportações totais do Egito e, para alguns países, o peso médio das exportações em determinados períodos. Ao assumir que tal metodologia não é perfeita, a ELETROS afirma que é possível estimar as exportações do Egito, em toneladas, e, dessa forma, proceder com uma comparação de preços mais adequada.

Ainda em relação aos dados do Egito extraídos do UNComtrade, a ELETROS esclarece que há diferenças entre os dados protocolados em sua manifestação pós audiência e os dados apresentados na Nota Técnica. Com o intuito de verificar tal inconsistência, a manifestante afirma que fez nova extração dos dados e constatou que os dados referentes a m² e toneladas estão idênticos. Sendo assim, parece ter havido um erro na base de dados do UNComtrade. Por esse motivo, a ELETROS anexou, na presente manifestação, planilha com os dados extraídos em julho de 2020, caso a SDCOM entenda que seriam mais apropriados.

Já em relação aos dados do Egito, extraídos do TradeMap, a ELETROS entende que o mais adequado seria fazer o cálculo do preço mundo em dólares/tonelada, mesmo que a informação fornecida pelo site esteja em dólares/m². O cálculo do preço mundo em dólares/tonelada seria possível, segundo a ELETROS, somando os dados dos países reportados em toneladas. Seguindo essa metodologia, e analisando 2018, não haveria, segundo a ELETROS, subcotação em nenhum cenário. Para a ELETROS, não há motivo para não realizar os cálculos com o ano base 2018, já que ele engloba nove meses de P5 e, os dados dos três meses faltantes estão em m², medida que seria inadequada.

Ressalta ainda que, inicialmente, a própria peticionária teria proposto a utilização de preço/tonelada, visando minimizar as diferenças entre as chapas. Com isso, a ELETROS solicita que seja adotado o entendimento inicial, qual seja, que as comparações de preço, sempre que possível, sejam feitas em preço/tonelada.

A ELETROS também destaca que não seria adequada a comparação de preços referentes a períodos distintos: ano calendário ou P5. Sobre esse ponto, afirma que os dados de P5 para Egito estão disponíveis e que as deficiências do UNComtrade poderiam ser sanadas com a metodologia proposta pela ELETROS, e desde que fosse utilizada a informação extraída, pela ELETROS, em julho de 2020.

No caso da Arábia Saudita, o problema da indisponibilidade dos dados poderia ser sanado, segundo a ELETROS, por meio do cálculo da média ponderada dos preços pertinentes ao ano calendário.

Em relação ao item de preço provável, a manifestação final protocolada em 18 de janeiro de 2021 pela ABIVIDRO registrou que, de acordo com seu entendimento, o mercado brasileiro de vidros planos seria composto preponderantemente por vidros que possuem preços mais baixos e assim, qualquer comparação que não considere esse elemento não seria justa.

Como forma de apresentar seu argumento, a peticionária destacou, com base nos dados primários apresentados pela Obeikan, que os números apresentados pela produtora saudita diferiam significativamente daqueles extraídos em bases de dados internacionais públicos quando comparados os cenários analisados de preço provável, apresentando alguma proximidade para o cenário América do Sul.

Para a peticionária, as informações utilizadas pela autoridade investigadora oriundas do TradeMap e UNComtrade seriam relativas a cestas de produtos diferentes daquelas que eventualmente seriam exportadas para o Brasil e que os dados disponíveis ratificariam que terceiros países como Malásia, Turquia e Irã, exportaram em P5 vidros planos flotados para o Brasil a preços inferiores aos preços de exportação da Obeikan.

Após citar os artigos 37 e 38 da Lei nº 9.784, de 1999, a peticionária apresentou dados de importação de vidros planos flotados, extraídos do SISCORI, apresentados a seguir:

País	Preço (US\$ FOB/t)
Irã	222,73
Malásia	258,90
Omã	213,12
Paquistão	254,42
Turquia	272,27

A peticionária alegou que as citações à Lei do Processo Administrativo se deram para contextualizar sobre a possibilidade de requisição dos dados do SISCORI pela autoridade investigadora ao Ministério da Economia, órgão que compila tais dados e que a SDCOM é parte integrante. Em referência à tabela de preços anterior, a peticionária enfatizou que tais dados corroborariam suas afirmações acerca dos preços dos produtos comumente importados pelo Brasil.

De forma similar ao realizado para a Obeikan, a peticionária também apresentou suas comparações entre os dados apresentados pela Vitro e àqueles extraídos das bases públicas internacionais. Para a associação, de forma geral, os dados extraídos dessas bases de dados públicas para o México também não refletiriam o comportamento das empresas mexicanas em suas operações comerciais.

Para a ABIVIDRO, portanto, ficou evidente, "ao se considerar o produto similar ao objeto da medida antidumping, os preços médios são inferiores aqueles disponibilizados nas bases de dados internacionais" e que "não se pode considerar que as bases de dados internacionais só contenham produto similar ao objeto da medida antidumping". Ademais, trazendo aos autos trechos do parecer de determinação final da investigação, destacou que autoridade investigadora já havia ponderado que, inserido no subitem ora em revisão, há a presença de outros tipos de produtos que não os vidros planos flotados incolores, demonstrando então, segundo a associação, não ser apropriado puramente utilizar as informações disponíveis em bases de dados internacionais, em decorrência dessas impurezas.

A peticionária mencionou não contestar a afirmação da autoridade investigadora que verificou que em P5 da original quase a totalidade do que foi importado das origens analisadas, ao amparo do subitem em revisão, dizia respeito ao produto investigado, mas sim questiona-se a cesta de produtos exportados pelos países analisados para terceiros países. Para a ABIVIDRO, a metodologia de análise das exportações das origens sob revisão para o Mundo, Top 5 países, Top 10 países e países da América do Sul não permitiria segmentar essas informações e identificar, de modo fiel, o produto similar.

Na sequência da manifestação, a ABIVIDRO discordou dos argumentos apresentados pela autoridade investigadora para não incorporar as 3 diferentes alternativas apresentadas pela peticionária para o cálculo do preço provável. Em relação ao ajuste apresentado pela SDCOM, levando em consideração o percentual de produto dentro do escopo em relação ao total do subitem investigado para P5 da original, pontuou-se ser esse não satisfatório. Segundo a associação, seu argumento não estaria centrado na cesta de produtos que as origens investigadas exportaram para o Brasil em P5 da original, mas no mix exportado para o restante do mundo e a diferença de preço entre produto dentro e fora do escopo.

Dispondo de informações do ComexStat relativas ao período de outubro de 2011 a setembro de 2012, a ABIVIDRO disse estar evidente que não somente existiria não-produto dentro do subitem analisado como também esses não-produtos seriam de maior valor agregado que o inserido no escopo, vide a diferença de preço entre produto e não-produto ser de 27% a maior para o não produto.

Importações Brasileiras - Origem China - Investigação Original

NCM 7005.29.00	Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço (US\$/t)
Total	30.087.203,00	105.323,99	285,66
Produto	28.407.520,13	100.639,53	282,27
Não Produto	1.679.682,87	4.684,46	358,57

Assim, novamente contestando a afirmação da autoridade investigadora, a qual supôs, após a realização dos ajustes considerando as informações de produto e não produto para P5 da original, ser razoável que os países sujeitos à medida exportam para o mundo majoritariamente vidros dentro das especificações do produto objeto do direito antidumping, a ABIVIDRO repisou as diferenças observadas de preço entre os vidros planos flotados exportado para terceiros países pela Vitro e Obeikan e os dados gerais extraídos do TradeMap e do UNComtrade.

Na tentativa de contrapor a afirmação da autoridade investigadora de que o código 7005.29.00 é de natureza residual, de forma que os produtos não abarcados pelo escopo da medida referem-se a vidros cuja espessura não se enquadra no intervalo de 2 mm a 19 mm, a peticionária comparou a quantidade de vidros planos flotados, objeto do direito, importadas da China em P5 (329,3 t) com os totais constantes, para o mesmo código, mas sem a depuração, disponibilizados no TradeMap (2.378,52 t) e SISCORI (2.383,69 t). Ademais, apresentou, segunda ela, algumas descrições constantes dos dados mais recentes disponibilizados pela SERFB que evidenciam produtos fora do escopo.

Na sequência, a peticionária ponderou que as evidências apontam para a existência de "muito mais produtos do que somente vidro flotado incolor, seja clear, extraclear ou ultraclear, nas mais variadas espessuras", mesmo diante dos possíveis e eventuais erros de classificações.

No tocante ao posicionamento da autoridade investigadora em relação ao argumento da ABIVIDRO sobre preços prováveis superiores ao valor normal adotado, a peticionária discordou do apontado pela SDCOM em sede de Nota Técnica. Para a associação, com base no inciso III do art. 104 do Regulamento Brasileiro, somente faria sentido considerar preços prováveis de dumping, ou seja, inferiores ao valor e seus prováveis efeitos sobre a indústria doméstica, pois se "não há probabilidade de retomada ou continuação de dumping, não tem cabimento apurar preço provável de importações cursadas sob a prática de dumping, pois, logicamente, elas inexistirão. Haverá somente importações não objeto de dumping". Por outro lado, continuou:

a determinação positiva de probabilidade de retomada do dumping pressupõe a prática de preço de exportação inferior ao valor normal. Cabe então estimar o preço provável das importações objeto de dumping. Foge a lógica jurídica, econômica e matemática concluir que muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping, mas o provável preço de exportação poderá ser mais elevado do que o valor normal.

A ABIVIDRO apresentou a tabela a seguir de preço provável para China utilizando como base, de acordo com a peticionária, informações disponíveis no TradeMap, para P5, e informações constantes da Nota Técnica nº 23, de 2020. A tabela apresentada levou em consideração apenas os preços de exportação superiores ao valor normal da China, evidenciado no item 5.2.2.1 desse documento. A justificativa de ter apresentado informações apenas para a China seria em função de o país ser a origem com maior potencial causador de dano à indústria doméstica vis-à-vis sua capacidade de produção, parque industrial voltado para o mercado externo e nível de ociosidade elevado.

Preço provável das importações a preços de dumping - China

Itens	Principal	Top5	Top10	Mundo
FOB	300,54	259,06	263,85	267,56
Frete	36,00	36,00	36,00	36,00
CIF	336,54	295,06	299,85	303,56
II	33,65	29,51	29,98	30,36
AFRMM	9,00	9,00	9,00	9,00
Despesas	10,10	8,85	9,00	9,11
CIF int	389,29	342,41	347,83	352,02
PID	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Diferença	[(REST)]	[REST]	[REST]	[REST]

Para a ABIVIDRO, os números apresentados revelaram a existência de subcotação para os Top 5 países, Top 10 Países e Mundo. Para o principal destino, a subcotação observada foi negativa. A associação mencionou que as conclusões alcançadas nem precisaram considerar o tipo de vidro, clear ou extraclear ou produtos fora do escopo. Na sequência, ainda em menção aos dados, a peticionária informou que a China havia exportado em P5 mais de 220 mil toneladas de vidros a preço de dumping e que tal volume correspondeu a mais que o dobro das importações brasileiras do produto objeto em P5 da original, significando, para a peticionária, que a China possuiria a capacidade de manter preços de dumping para volumes significativos de suas exportações.

Ainda em relação aos dados apresentados, a peticionária teceu alguns comentários acerca do mercado peruano de vidros planos e da concorrência entre produtos brasileiros e chineses por lá e repisou o fato de produtores/exportadores chineses não terem participado do processo de revisão.



A ABIVIDRO, de forma a criticar a metodologia de preço provável adotada pela autoridade investigadora brasileira, enfatizou que sua adoção acaba por resultar em incentivo a não participação dos produtores exportadores. E continuou:

Para eles, basta consultar as bases públicas de comercio internacional e analisar os números lá divulgados. Como o comportamento da autoridade investigadora brasileira e previsível, subtrair informações da SDCOM pode ter resultados mais satisfatórios que eventual participação e submissão de dados. SIMPLES ASSIM: MENOS CUSTOSO E MAIS EFICIENTE!

No tocante às justificativas apresentadas pela autoridade investigadora para não proceder os ajustes solicitados pela peticionária, a ABIVIDRO recordou que buscou apresentar ao longo da revisão inicial alternativas para apuração do preço provável das importações a preços de dumping, mas que todas haviam sido rejeitadas pela autoridade investigadora em decorrência da existência de inconsistências metodológicas. A associação informou que "apenas" buscou demonstrar que as metodologias não baseadas em dados primários poderiam ser imprecisas e apresentar falhas, e não apenas as por ela apresentadas, como, segundo a ABIVIDRO, fez entender a autoridade investigadora no documento que deu início à revisão.

Para a peticionária, não houve nenhuma inovação, mas tão somente a aplicação de metodologias, que podem não ser perfeitas, mas indicariam os preços prováveis nas exportações para o Brasil e que já foram anteriormente utilizadas pela autoridade investigadora. Ademais, a ABIVIDRO asseverou que a inércia em propor ajustes metodológicos consistentes para o preço provável foi dos produtores/exportadores estrangeiros e não da peticionária, que teria apresentado ajustes baseados na cesta contendo produto não objeto da medida, produto clear e produto extraclear. Acerca da proposta, destacou-se que sua desconsideração foi justificada por tratar de informações oriundas de origens não investigadas, mas que na verdade se referiam a todas as origens das quais o Brasil importou no período mais recente.

A ABIVIDRO, na sequência, registrou que sua proposta de metodologia foi explicada ao longo de sua manifestação ao fim da fase probatória e que as planilhas com as memórias de cálculo "apenas serviam para facilitar o entendimento e a reprodução da metodologia". Para a associação, todos os elementos de prova foram submetidos. Ademais, destacou não ter havido nenhum prejuízo a rejeição dessa metodologia pela autoridade investigadora, pois a mesma havia conseguido apresentar os argumentos em sede Nota Técnica de fatos essenciais "de forma bastante didática".

Acerca das limitações metodológicas na análise de preço provável, a ABIVIDRO concordou com a autoridade investigadora em relação à existência desses entraves e asseverou que ao fim e ao cabo "se busca o preço provável dessas importações (ou exportações), caso sejam retomadas". Assim, para a associação, a análise de preço provável se trataria de um exercício prospectivo de preços, mas baseado em comportamento atual, e que a provável retomada do dumping forneceria elementos de indicação ou não de subsistência da prática de dumping, evidenciando que esse preço provável de importação será inferior ao valor normal.

A ABIVIDRO frisou que a metodologia proposta em sua manifestação de 18 de janeiro de 2021 encontra respaldo em outras recomendações da SDCOM. A desconsideração de países que aplicam medidas antidumping na análise de preço provável foi adotada nos casos de fenol originário dos EUA e da União Europeia (Resolução GECEX nº 91, 2020) e de resinas de policloreto de vinila (PVC-S) originárias da China (Resolução GECEX nº 73, 2020).

Também foram adotados ajustes nas exportações das origens investigadas, para refletir a cesta de produtos mais adequada, a exemplo da sugestão da peticionária de segmentar vidros clear, extraclear e não produto, e aplicação de ajuste a partir perfil de importações sul-coreanas originárias da China. Tais ajustes foram realizados nos casos de pirofosfato ácido de sódio (SAPP) originário do Canadá, da China e dos EUA (Resolução GECEX nº 50, de 2020); de resina de polipropileno (PP) originário da África do Sul e da Índia (Resolução GECEX nº 134, de 2020); e de PVC-S originário da China (Resolução GECEX nºo 73, 2020).

A peticionária indicou ainda que houve recomendações de prorrogação da medida antidumping mesmo em casos em que não se observou subcotação no preço provável, mas em que há grande capacidade produtiva e capacidade ociosa. Citou, desse modo, os casos de PVC-S originário da China (Resolução GECEX nº 73, 2020) e de SAPP originário do Canadá, da China e dos EUA (Resolução GECEX nº 50, de 2020).

Concluiu a peticionária:

Portanto, resta claro que o proposto pela peticionaria, desde o início do processo, não é inédito. Trata-se de posicionamentos já adotados pela SDCOM. Mais especificamente, posicionamentos adotados pela atual equipe integrante da SDCOM (todas as decisões citadas foram publicadas a partir de junho 2020), não existindo justificativas que indiquem devam ser ignoradas para o caso concreto.

A ABIVIDRO ressaltou que os dados públicos utilizados a título de preço provável contêm produtos fora do escopo e que não refletem a composição da cesta de produtos clear e extraclear nas importações brasileiras. Assim, a manifestação de 18 de janeiro de 2021 apresentou metodologia que possibilitasse analisar adequadamente o perfil do produto exportado pelos produtores/exportadores chineses a partir da cesta de exportação da China para a Coreia do Sul. Seria esta a melhor informação disponível.

8.3.6.1 Das manifestações acerca do preço provável da Arábia Saudita

Em manifestação de 18 de janeiro de 2021, a peticionária defendeu a análise apenas de preços de exportação abaixo do valor normal apurado para a origem, pois esses indicariam prática de dumping. Seria ademais parâmetro de análise de preço provável a existência de produção doméstica de vidros planos no destino.

Alegou que os dados da exportadora saudita Obeikan "revelaram que as vendas do produto similar ao objeto da investigação ocorrem a preço muito inferiores àqueles constantes da base de dados". A comparação entre o valor normal apurado pela autoridade investigadora e os preços de exportação para o Iêmen e a Turquia indicaria prática de dumping.

Assim, seria mais apropriada a utilização do preço de exportação da Arábia Saudita para a Turquia como preço provável, uma vez que o Iêmen não seria produtor relevante e que a Turquia seria um país em desenvolvimento como o Brasil. Ademais, apontou que o montante de frete internacional mais representativo para as prováveis exportações para o Brasil seria o do Omã, que se trataria das operações de importações brasileiras mais recentes, correspondente a US\$ 53,24/t. Comunicou também que não haveria plantas produtivas nessa origem, sugerindo circumvenção.

Ressalvado o argumento de que os dados não diferenciariam vidros clear e extraclear, a peticionária indicou o preço de exportação da Arábia Saudita para a Turquia em 2019, de US\$ 257,50/t, o frete internacional, de US\$ 53,24/t, obtendo subcotação de US\$ 12,26/t entre o preço provável internado e o preço médio da indústria doméstica.

8.3.6.2 Das manifestações acerca do preço provável da China

Em manifestação de 18 de janeiro de 2021, a peticionária defendeu a análise apenas de preços de exportação abaixo do valor normal apurado para a China, pois esses indicariam prática de dumping. Seriam ademais parâmetros de análise de preço provável a existência de produção doméstica de vidros planos e a vigência de medidas de defesa comercial sobre as importações do destino.

A partir de dados de exportação da China obtidos do TradeMap em P5, o principal destino das exportações chinesas seria a Coreia do Sul, cujo preço de exportação, contudo, estaria influenciado por medida antidumping e compromissos de preço para alguns exportadores chineses. A esse respeito, a peticionária também desconsiderou os preços de exportação da Índia, da Austrália, da África do Sul e das Filipinas, haja vista a imposição de medidas de defesa comercial sobre vidros planos da China.

Considerados os parâmetros de preço de exportação inferior ao valor normal da China e ausência de medida de defesa comercial, o Peru seria o principal destino das exportações de vidros planos chinesas. Entretanto, este país não seria produtor de vidros planos flotados incolores e tampouco deveria ser considerado para fins de preço provável.

Em seguida, indicou o preço da China para a Polônia como o preço provável do principal destino, cumprindo os parâmetros de preço de exportação inferior ao valor normal, destino produtor de vidros planos flotados incolores e de ausência de medidas de defesa comercial em vigor.

Considerada a metodologia proposta pela peticionária, haveria subcotação para o principal destino (Polônia), para os 5 e 10 maiores destinos, bem como para o mundo.

Quanto aos dados extraídos do TradeMap, a peticionária recordou que o preço de produtos fora do escopo seria 27% superior o preço do produto investigado em P5 da investigação original. Após a aplicação da medida antidumping, apontou que o preço do produto fora do escopo seria 163% superior ao do vidro plano float incolor clear, justificando a necessidade de ajuste nos preços dos produtos clear e extraclear.

Desse modo, caso a autoridade investigadora não considerasse os três parâmetros indicados, a ABIVIDRO sugeriu metodologia diversa a partir dos dados do produto chinês importados pela Coreia do Sul. Relembre-se que os dados disponibilizados pelo Trade Map são retirados do UN Comtrade, cujas estatísticas de comércio exterior são fornecidas por cada país, o que poderia ocasionar inconsistências entre dados de importação e de exportação para um mesmo código SH.

A ABIVIDRO afirmou que os dados de exportação da China para a Coreia do Sul (118.060,57 t) apresentaram divergência frente aos dados de importação da Coreia do Sul originária da China (39.294,15 t), o que poderia ser resultado da presença de produtos fora do escopo nos dados do General Customs Administration of China entre abril de 2018 e março de 2019.

A esse respeito, a peticionária destacou que a classificação tarifária coreana é composta por 10 dígitos, distinguindo inclusive produtos clear e extraclear. Do total de vidros planos flotados incolores importado pela Coreia do Sul da China em P5, 33.985,42 t seriam de produto dentro do escopo, dos quais 68% se trataria de vidro clear e 32%, de extraclear. Assim, ainda restariam 5.308,73 t das importações coreanas originárias da China fora do escopo da revisão.

A discrepância entre os dados de exportação chineses e de importação coreanos indicaria que 84.075,15 t reportadas pela General Customs Administration of China seriam relativos a produtos fora do escopo desta revisão, ou seja, 71% do total exportado pela China para a Coreia do Sul.

A peticionária utilizou os dados de importação de vidros planos incolores chineses da Coreia do Sul como proxy para definir a quantidade e o percentual de produtos clear, extraclear e fora do escopo nos dados absolutos de exportação da China para aquele destino, resultando na tabela a seguir.

Tipo de Produto	Volume (em kg)	Participação (%)
Clear	23.140.927	20
Extraclear	10.844.488	9
Não Produto	84.075.153	71
Total	118.060.568	100

A peticionária obteve primeiramente o preço médio do produto clear a partir das importações da Coreia do Sul originárias da China para 2018 e 2019, obtendo US\$ 339,90/t. O produto fora do escopo da investigação no mesmo período correspondeu a US\$ 536,67/t, ou seja, 1,58 vezes o preço do vidro clear. Já o produto extraclear alcançou US\$ 466,55, ou seja, 1,37 vezes o preço do produto clear.

Assim, a ABIVIDRO advogou que o multiplicador 1,37 sobre o preço do vidro clear seria a melhor informação disponível para apurar o preço de exportação do produto extraclear chinês. Alertou, entretanto, que a medida de defesa comercial vigente sobre as exportações de vidros planos chineses, bem como os compromissos de preço para alguns exportadores chineses, poderia resultar em subestimação dos preços de exportação da China para a Coreia do Sul.

Dado que 20% das exportações totais da China para a Coreia do Sul corresponderiam ao produto clear, que 9%, ao produto extraclear, e que 71% a produtos fora do escopo, a peticionária defendeu que esses percentuais deveriam ser aplicados aos totais exportados pela China para o principal destino, para os 5 e 10 maiores destinos, para o mundo e para a América do Sul.

Ademais, uma vez aplicados os percentuais, ainda haveria de se apurar o preço médio do produto clear e, então, aplicar os multiplicadores 1,37 sobre o preço médio clear, para obtenção do preço médio do produto extraclear, e 1,58 sobre o preço médio clear, para obtenção do preço médio do produto fora do escopo.

Comparando-se os preços médios ajustados entre clear e extraclear ao preço médio da indústria doméstica para cada tipo de produto, haveria subcotação em todos os cenários: o principal destino das exportações chinesas; para os 5 e 10 maiores destinos; para o mundo; e para a América do Sul.

A ABIVIDRO novamente exortou a autoridade investigadora a "não premiar a inação, ou a inércia dos produtores/exportadores estrangeiros, recordando as disposições do Art. 6.8 e do Parágrafo 7 do Anexo II do Acordo Antidumping".

8.3.6.3 Das manifestações acerca do preço provável do Egito

A ABIVIDRO reforçou que a análise do preço provável do Egito por metro quadrado concluiu que as importações a preço de dumping originárias do Egito estariam subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários. A peticionária ressaltou, entretanto, que a análise não segmentou vidros clear e extraclear, o que, em sua perspectiva, certamente elevaria o montante de subcotação.

8.3.6.4 Das manifestações acerca do preço provável dos Emirados Árabes Unidos

Em manifestação de 18 de janeiro de 2021, a peticionária apontou "grave inconsistência" entre os dados de importação de vidros planos flotados incolores originárias dos EAU disponíveis no Trade Map e no Comex Stat. O Brasil figurou como um relevante destino das exportações dos EAU (10.802,8 t em 2018 e 3.914 t em 2019), contudo, o Comex Stat não registrou volume de importação dessa origem no mesmo período para o código 7005.29.00 da NCM.

Por outro lado, existiu importação brasileira de vidros coloridos (7005.21.00 da NCM) originários do EAU, 10.178 t em 2018 e 7.849 t em 2019, conforme dados do Comex Stat. Já dados dos EAU no Trade Map apontam exportação vidros coloridos para Brasil apenas em 2018, correspondente a 2.900 t. A ABIVIDRO, assim, concluiu houve vidros coloridos classificados como vidros incolores nos dados do Trade Map.

Haja vista a ausência de respostas dos produtores/exportadores dos EAU, a peticionária sugeriu "a adoção do preço de importação brasileira do produto declarado como originário de Omã, sabidamente país sem plantas produtoras de vidro plano float incolor, mas, por coincidência também vizinho dos Emirados Árabes Unidos".

O preço médio da importação do Omã internalizado no mercado brasileiro sugeriu a existência de subcotação.

Caso o preço de importação do Omã não seja aceito como preço provável para os EAU, a peticionária sugeriu ajuste para preços do Trade Map, consideradas as diferenças de preço para vidros incolores clear e extraclear e para vidros coloridos.



A ABIVIDRO frisou que não detém informações da composição da cesta exportada pelos EAU e que o ônus do fornecimento daquelas recai sobre os produtores/exportadores da origem.

Se consideradas as exportações para o Brasil em P5, o preço médio das exportações dos EUA para o mundo corresponderia a US\$ 476,89/t. Entretanto, sugeriu que fosse deduzida a parcela exportada para o Brasil em P5 para os EAU, por se tratar de não produto, do total exportado pela origem. O preço médio obtido a partir dessa exclusão seria de US\$ 376,17/t, abrangendo vidros incolores clear e extraclear, assim como produtos fora do escopo. Desse modo, a ABIVIDRO concluiu que o preço de produtos fora do escopo seria pelo menos 26,7% superior ao preço do produto objeto desta revisão, uma vez que os dados de exportação dos EAU para os demais destinos também poderiam conter não produto, como vidros coloridos.

Reafirmando não ter o ônus de informar a composição real da cesta de produtos exportada pelos EAU, a peticionária sugeriu a adoção de uma cesta hipotética composta igualmente por não produtos (1/3), por vidros incolores clear (1/3), e extraclear (1/3). Obteve preço médio do vidro plano flotado incolor clear de US\$ 241,06/t; do extraclear, de US\$ 385,70/t; e de produtos fora do escopo de US\$ 397,05/t.

Quando comparados aos preços de vidros clear e extraclear da indústria doméstica, a peticionária obteve subcotação.

Alternativamente, caso as metodologias anteriormente apresentadas não fossem consideradas, a peticionária sugeriu a adoção da cesta hipotética das importações sul-coreanas originárias da China.

O exercício feito pela ABIVIDRO com a cesta hipotética sul-coreana alcançou subcotação em todos os cenários, exceto para vidros clear, quando exportados dos EAU para a América do Sul. A peticionária fez a ressalva, por outro lado, de que não existiria outro grande produtor de vidro plano flotado incolor na América do Sul além do Brasil.

8.3.6.5 Das manifestações acerca do preço provável dos Estados Unidos da América

Em manifestação de 18 de janeiro de 2021, a peticionária sugeriu a adoção da cesta hipotética das importações sul-coreanas originárias da China. Dado que países da América do Norte teriam preferência tarifária, a partir de acordos como NAFTA ou USMCA, a peticionária apontou que deveriam ser desconsiderados esses destinos. Ademais, a inclusão do Japão seria pouco factível, uma vez que se trata de país desenvolvido, cujo demanda deve divergir do perfil de consumo brasileiro. Tampouco deveria ser considerada a Colômbia como preço provável para as exportações dos EUA, haja vista que este país não teria produção relevante de vidros planos.

Desse modo, a peticionária indicou os preços de exportação dos EUA para a China e para a Rússia, justificando que seriam países em desenvolvimento e que possuem indústria de vidros consolidada.

Aplicados os ajustes da cesta teórica de importações sul-coreanas originárias da China para os preços de exportação dos EUA para China e Rússia, a peticionária obteve subcotação.

8.3.6.6 Das manifestações acerca do preço provável do México

Em manifestação de 18 de janeiro de 2021, a peticionária sugeriu a adoção da cesta hipotética das importações sul-coreanas originárias da China. Dado que países da América do Norte teriam preferência tarifária, a partir de acordos como NAFTA ou USMCA, a peticionária apontou que deveriam ser desconsiderados esses destinos. Ademais, a inclusão do Japão seria pouco factível, uma vez que se trata de país desenvolvido, cujo demanda deve divergir do perfil de consumo brasileiro. Tampouco deveria ser considerada a Colômbia como preço provável para as exportações dos EUA, haja vista que este país não teria produção relevante de vidros planos.

Desse modo, a peticionária indicou os preços de exportação dos EUA para a China e para a Rússia, justificando que seriam países em desenvolvimento e que possuem indústria de vidros consolidada.

Aplicados os ajustes da cesta teórica de importações sul-coreanas originárias da China para os preços de exportação dos EUA para China e Rússia, a peticionária obteve subcotação.

8.3.7 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Inicialmente, cumpre esclarecer que, sobre os dados utilizados para fins do início da revisão, as atualizações posteriormente indicadas pelas partes interessadas foram incorporadas à análise do preço provável das importações com índices de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final, conforme constam dos itens 8.3.1 e 8.3.3 deste documento. Nesse sentido, foram também considerados os dados primários das empresas Vitro e Obeikan, que apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador.

A peticionária apresentou considerações acerca da definição legal de preço provável. Frisou tratar-se do preço provável das importações objeto de dumping, o qual não se confundiria com o preço de exportação de determinado país. Cumpre ressaltar, sobre este ponto, que não há na legislação doméstica, tampouco na multilateral, qualquer definição quanto à forma e à metodologia de cálculo do referido preço provável. O Decreto nº 8.058, de 2013, se limita a elencar a análise do preço provável e seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro como um dos fatores relevantes para que se alcance uma conclusão quanto à probabilidade de continuação ou retomada do dano.

Diante da obrigação de realizar a referida análise, a autoridade busca aplicar metodologias fundadas em critérios objetivos e que possam ser aplicadas em diferentes contextos. Ressalva-se, a esse respeito, a existência de especificidades de cada caso concreto. Cabe, entretanto, às partes interessadas contribuírem com elementos que viabilizem a realização de eventuais ajustes ou ponderações. Ressalte-se, nesse sentido, que argumentos contrários à utilização de quaisquer metodologias precisam estar acompanhados de elementos que viabilizem a análise a ser obrigatoriamente realizada pela SDCOM, sendo insuficiente que se constituam meramente como questionamentos sem quaisquer propostas de aprimoramento dessas metodologias. Nesse sentido, os argumentos apresentados pela peticionária e carecem de propostas concretas que viabilizem a adoção de cenários alternativos ou ajustados.

Quanto à alegada confusão entre os conceitos de valor normal e preço provável, é bastante descabida a existência de qualquer confusão conceitual. Conforme indica a própria ABIVIDRO, o valor normal deve ser definido a partir dos preços de vendas no mercado interno, das exportações para terceiros países ou a partir do valor normal construído. Essas previsões constam do Acordo Antidumping e também da Seção I do Capítulo II do Decreto nº 8.058, de 2013. A definição do parâmetro de cálculo do valor normal deve atender às especificidades de cada caso e serve ao propósito específico da apuração de margem de dumping ou à análise da probabilidade de retomada do dumping.

Por outro lado, quando se fala em preço provável, a regência decorre de outros dispositivos, a saber, o Art. 11 do Acordo Antidumping e o Art. 104 do Decreto nº 8.058, que não guardam relação com aqueles aplicáveis ao valor normal. Relembre-se que não há, nos dispositivos aplicáveis ao preço provável, previsões metodológicas ou uma lista de possibilidades a serem consideradas ou, ainda, proibição a determinadas alternativas. Sob essa luz, os preços de exportação para terceiros países correspondem a proxy para o cálculo do preço provável de importação da origem objeto do direito. Na ausência de importações que viabilizem o cálculo do preço efetivo de importação, é razoável supor que este se aproxime do preço de exportação da origem em questão internalizado no mercado interno brasileiro. Assim, ademais da razoabilidade da premissa adotada, percebe-se que a ABIVIDRO sim parece estar confundindo os conceitos e fontes normativas para valor normal e preço provável.

Refuta-se ainda a alegação de que somente preços prováveis inferiores ao valor normal deveriam ser considerados. A comparação do valor normal internalizado no mercado brasileiro com o preço da indústria doméstica busca avaliar se, para ser competitivo, o produtor/exportador estrangeiro tenderá ou não a praticar dumping. Tal análise faz parte do contexto explorado no item 5 deste documento. A análise de preço provável, por sua vez, presta-se a indicar qual seria o preço provavelmente praticado pelas importações de determinada origem no caso da eventualidade da retirada do direito, para que se possa então avaliar se tal preço poderia resultar em pressão ao preço da indústria doméstica e consequente retomada do dano causado por essas importações. Não se trata, portanto, de se realizar uma mera "seleção de preços de dumping".

Quanto às premissas consideradas quando do início da revisão, reitera-se a necessidade de análise do preço provável e a disponibilidade limitada de informações à época. Ademais, para fins de início é necessária a existência de indícios. Esses indícios não necessariamente vinculam, contudo, as conclusões a serem alcançadas para fins de determinação final, sendo, nesse sentido, imprescindível a participação das partes interessadas, cabendo a estas colacionar aos autos dados e esclarecimentos que subsidiem as decisões a serem tomadas.

A peticionária apresentou ponderações quanto à ausência de informações a respeito da cesta de produtos exportada por cada origem. A esse respeito, na ausência de informações ou de propostas adicionais pela peticionária, considera-se que dados referentes a importações das próprias origens, ainda que de algo modo defasados, consistem em parâmetros mais adequados quando comparados a dados de outras origens, pois representam dados efetivamente praticados por cada origem, que mais se aproximam de dados primários. A peticionária questionou ainda os parâmetros de análise do preço provável considerados para fins do início da revisão, tendo listado fatores que poderiam subsidiar a análise da adequação dos destinos avaliados.

Em que pese tenham sido apresentados tais questionamentos, não foram identificados quaisquer argumentos que pudessem fundamentar ajustes na referida análise, dada a inércia da peticionária em indicar eventuais propostas de aprimoramento das metodologias apresentadas pela SDCOM para a análise de preços prováveis. A mera indicação de fatores que poderiam justificar os ajustes não contribui para o aprimoramento da análise em si, dado que não foram apresentadas propostas de ajustes. Mesmo as meras ponderações acerca das diferenças entre os preços por unidade de peso ou por m², ainda que tenham o condão de demonstrar a relevância da cesta de produtos considerada, não contribuem para eventuais ajustes na análise a ser realizada.

A peticionária sugeriu, ao final da fase probatória, metodologia alternativa de apuração do preço provável, a partir dos dados de importações brasileiras de 2019, originárias das origens não sujeitas à medida. Argumentou tratar-se de parâmetro adequado por refletir a demanda recente do mercado brasileiro. A intenção seria ajustar o preço médio extraído das bases públicas, de acordo com a diferenciação de preços entre os vidros excluídos do escopo e os vidros sujeito à medida, e entre os vidros dos tipos clear e extraclear. Apesar da menção expressa às planilhas de cálculo no texto de sua manifestação, reitera-se que não foi identificada dentre os anexos protocolados pela ABIVIDRO a memória de cálculo da metodologia proposta até o final da fase probatória.

O protocolo das planilhas correspondentes somente se deu ao final da fase de manifestações, tendo, portanto, sido considerado intempestivo, uma vez que abarca elementos de prova, que deveriam ter sido apresentados ao longo da fase probatória do processo. Nesse sentido, a SDCOM notificou a ABIVIDRO acerca da recusa do documento, por meio do Ofício nº 01.976/CGSC/SDCOM/SECEX, de 22 de dezembro de 2020. Salienta-se, a esse respeito, que a delimitação de prazos distintos para a fase probatória e para o protocolo de manifestações acerca dos elementos constantes dos autos serve justamente ao propósito de garantir o contraditório e a ampla defesa de todas as partes interessadas. As considerações acerca da metodologia proposta pela peticionária se atêm, portanto, à descrição textual protocolada tempestivamente nos autos, e não às planilhas intempestivamente apresentadas.

Por fim, quanto ao conceito de preço provável em si, o que se quer apurar é qual seria o preço provavelmente praticado pela origem nas exportações direcionadas ao Brasil caso o direito seja extinto e caso essas exportações sejam retomadas. Nesse sentido, os cenários analisados objetivam refletir, da melhor maneira possível, consideradas as limitações existentes, preços que seriam representativos das práticas da origem analisada, não se deixando de lado as suas realidades de custos de produção, estrutura logística de distribuição e de práticas comerciais, entre outros fatores. Sendo assim, entende-se que considerar suas próprias práticas de exportações do produto objeto da revisão, visto haver fluxos relevantes de exportações para outros destinos, represente referencial mais adequado para se avaliar a probabilidade do preço a ser praticado do que adotar como base para essa definição as práticas comerciais de outros países produtores, que não necessariamente guardam comparabilidades com a origem analisada e cujo uso estaria pautado somente pelo critério da demanda do mercado brasileiro. A menos que argumentos e evidências específicos e relevantes sejam apresentados no sentido de haver maior adequação no uso de tais preços como referência para a apuração do preço provável, o que não é o caso na presente discussão, reforça-se o entendimento de que os preços de exportação para outros destinos melhor refletem, nessa revisão, a realidade de cada origem em questão.

Tendo sido instadas a se manifestar em sede da Nota Técnica de fatos essenciais, as partes interessadas apresentaram seus comentários acerca dos dados apresentados e sugeriram ajustes aos cenários de preço provável considerados.

A ELETROS apresentou críticas à metodologia de ajuste de cesta de produtos constante da Nota Técnica de fatos essenciais, com base na distribuição igualitária de vidros clear e extraclear. A esse respeito, reiteram-se as ressalvas quanto à referida metodologia expostas na própria Nota Técnica, porém salienta-se que a sua inclusão na análise se fez necessária com vistas a endereçar os argumentos atinentes à diferenciação de preços entre os diversos tipos de produtos classificados no código tarifário em questão. Reitera-se ainda a ausência de cooperação de produtores/exportadores de grande parte das origens, o que impossibilitou o acesso a dados primários de preços do produto similar exportados para terceiros países.

Quanto à alegação da associação de que eventuais ajustes na metodologia de apuração do preço provável deveriam ser replicados na análise de retomada do dumping, reitera-se a oportunidade dada aos produtores/exportadores, os quais foram instados a fornecer dados primários também para fins de apuração do valor normal. Os parâmetros utilizados no cálculo do valor normal construído foram considerados satisfatórios para fins do início da revisão. Quanto aos cálculos empreendidos para fins de determinação final, na ausência de cooperação, as partes passam a estar sujeitas ao uso da melhor informação disponível, cabendo à autoridade avaliar a viabilidade de utilização dos dados apurados quando do início do processo, sem que esteja obrigada a ajustá-los.

A ELETROS alegou ser inadequado o cálculo em dólares por m², tendo sugerido, sempre que necessário, a conversão dos preços para dólares por tonelada. A esse respeito, considera-se que a existência de diferentes tipos de vidros, com espessuras e dimensões diversas, consiste em limitação às metodologias de conversão possíveis. Nesse sentido, estando disponível o preço da indústria doméstica em dólares por m², a comparação na referida unidade de medida se mostra mais acurada e menos sujeita a erros.

Quanto ao Egito, a ELETROS sugeriu ajustes nos dados extraídos do Trademap e afirmou ser possível apurar, a partir deles, o preço para o mundo em dólares por tonelada. Ocorre que, da forma como se apresentam, resta claro que os dados incluem quantidades tanto em toneladas como em m², a depender do país de destino. O resultado da soma desses dados não configura, portanto, parâmetro confiável.

Ainda com relação aos dados de preço do Egito, a ELETROS chamou a atenção para possível erro na base de dados da UNComtrade, uma vez que os valores teriam sido alterados, após a última extração realizada pela associação, em julho de 2020. Remeteu a planilhas protocoladas nos autos, a partir das quais os cenários de preço provável indicavam ausência de subcotação dos preços apurados para o referido país. A esse respeito, cumpre esclarecer que a autoridade investigadora buscou validar os dados recebidos e realizou extração da base de dados citada. Sempre que recebidas, as informações prestadas pelas partes interessadas são conferidas pela SDCOM e, em sendo o caso, são atualizadas conforme os dados constantes das fontes indicadas. Ocorre que os dados extraídos apresentaram divergências em relação àqueles protocolados pela ELETROS. Atualizações das bases de dados internacionais não são incomuns, restando à SDCOM, portanto, a utilização dos dados mais recentes e rastreáveis.

Isso não obstante, diante das inconsistências apontadas pela ELETROS, especificamente, quanto à equivalência das quantidades constantes da base de dados em m² e em toneladas, cenários adicionais de preço provável foram incluídos na análise, conforme consta do item 8.3.4.3 deste documento.

Em sede de manifestações finais, a peticionária apresentou, inicialmente, considerações acerca dos cenários de preço provável apurados para Arábia Saudita e México. Buscou, nesse sentido, demonstrar, que os preços apurados especificamente para o produto similar, a partir das respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Vitro e Obeikan, mostraram-se inferiores aos preços



apurados a partir das bases de dados públicas para México e Arábia Saudita, respectivamente.

A comparação indicada de fato se mostra útil com vistas a fundamentar o argumento de que o código tarifário em questão abarca diversa gama de produtos, sendo os outros tipos de vidros, distintos daqueles dentro das especificações do produto objeto da medida, mais caros que os vidros objeto da presente revisão.

A diferenciação de preços entre o produto similar e o preço médio apurado para o código tarifário em que este se classifica não pode desprezada para fins de apuração do preço provável das origens sob análise. A composição de cesta baseada em informações apuradas no âmbito da original consiste em proxy razoável, já tendo sido adotada em outras investigações conduzidas pela SDCOM. Entretanto, a peticionária chamou a atenção para as diferenças entre os preços apurados a partir de dados primários apresentados pelos produtores/exportadores, que responderam ao questionário, e o preço médio apurado para as respectivas origens, com base nos dados públicos de exportação. Trata-se de dados correspondentes ao P5 da revisão, que refletem práticas comerciais mais recentes. Nesse sentido, algumas das ponderações da peticionária foram incorporadas à análise, com vistas ao refinamento do ajuste relativo à adequação das cestas de produto exportadas pelas origens sujeitas à medida, conforme metodologia detalhada no item 8.3.4.

Ainda a esse respeito, cumpre reiterar a ausência de dados primários para China, Egito, Emirados Árabes e Estados Unidos da América, que permitiriam uma análise mais adequada acerca da cesta exportada por cada país. Somente os produtores/exportadores desses países poderiam fornecer dados precisos acerca dos tipos de produto por fabricados e vendidos por cada um dos países, havendo limitações claras à peticionária e à própria SDCOM para a identificação de parâmetros que visem a garantir a justa comparação de preços.

A ABIVIDRO retomou ainda argumentação quanto à vinculação entre a análise do efeito provável sobre os preços da indústria doméstica, decorrentes das importações sob análise, e as conclusões alcançadas quanto à existência de probabilidade de retomada da prática de dumping.

A esse respeito, refuta-se a interpretação no sentido de que haja vinculação obrigatória entre os cenários de preço provável e valor normal, nos termos do Decreto nº 8058, de 2013. Ao passo que o Decreto prevê um rito pormenorizado para o cálculo do valor normal, para os cenários de preço provável, não há tal passo a passo. Essa realidade também se reflete na experiência internacional, cujos regulamentos tendem a não ser detalhados sobre o tema dos preços prováveis. E isso se dá por uma razão bastante evidente, de que o preço provável deve seguir as especificidades de cada revisão de final de período, cuja análise será especialmente importante em casos de retomada, quando não há mais volumes significativos de importações a fim de subsidiar a análise da autoridade investigadora.

Reitera-se, portanto, entendimento de que as análises quanto à probabilidade de retomada do dumping se distinguem das análises quanto à probabilidade de retomada do dano, sendo adequada a metodologia atualmente aplicada. Esclarece-se que, ainda que não se reconheça a viabilidade da aplicação de filtro prévio quanto aos preços a serem considerados para fins de cálculo do preço provável, ambas as análises devem compor a conclusão a ser alcançada quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à prorrogação da medida objeto da revisão. Nesse sentido, importa salientar a existência de múltiplos fatores relevantes, que não somente preço, dentre os quais figuram o potencial exportador e as eventuais alterações nas condições de mercado.

Ao sugerir metodologia alternativa para apuração do preço provável da China, a peticionária reiterou a solicitação para que somente os preços inferiores ao valor normal fossem considerados. Além disso, argumentou que, como principal destino, em lugar do Peru, fosse considerada a Polônia, pois, dentre os países com maior volume de exportação da China, seria o primeiro que também surge como produtor de vidros planos float incolor. A sugestão foi apresentada em sede de manifestações finais, o que impede que os fundamentos que a embasam possam ser validados. A discussão acerca da existência ou não de produção nos países e seu efeito sobre os preços implica a análise de elementos probatórios e deveria, portanto, ter sido suscitada durante a fase probatória do processo, que se encerrou em 17 de novembro de 2020.

A peticionária apresentou ainda metodologia alternativa, com base nos dados constantes dos autos e apresentados na Nota Técnica de fatos essenciais. Nesse sentido, salientou que, com base nos dados das importações brasileiras relativas a P5 da investigação original, o preço de vidros que não se enquadram nas especificações do produto sujeito à medida foi 27% superior ao preço do produto objeto de dumping. Ressalte-se, contudo, que a diferenciação de preços por si só não é suficiente para se estimar a cesta de produtos exportada pela China. No período citado, as importações do produto objeto de dumping originárias da referida origem representaram cerca de 96% das importações totais, de forma que o preço médio da totalidade dos produtos classificados no código SH 7005.90 em muito se aproxima do preço do produto objeto da prática de dumping à época.

A ABIVIDRO chamou ainda a atenção para a aplicação de medidas de defesa comercial para determinados países que figuram dentre os destinos das exportações chinesas. Assiste razão à peticionária quanto a possíveis distorções decorrentes das referidas medidas. A aplicação dessas medidas, conforme reconhecido pela ABIVIDRO, pode alterar o perfil das exportações chinesas para os países que as aplicam, sendo razoável a exclusão desses países da lista de destinos das exportações originárias da China. Ressalte-se que foram realizados ajustes nos cenários de preço provável de todas as origens, em decorrência da aplicação de medidas de defesa comercial.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que reconhece as possíveis distorções citadas, a peticionária aponta a cesta de produtos importados pela Coreia do Sul, país que aplica medidas de defesa comercial sobre os produtos chineses sob a forma, inclusive, de compromissos de preços. A composição de cesta estimada a partir das estatísticas oficiais coreanas demonstra a prevalência de produtos distintos do produto objeto da presente revisão. Com efeito, cerca de 70% do volume total importado diria respeito a outros tipos de vidros. Entretanto, considera-se que a referida cesta está impactada pela existência das medidas de defesa comercial em vigor, o que contraria argumentação da peticionária em outros trechos de sua manifestação, em que questiona, justamente, a utilização de preços prováveis objeto de medidas de defesa comercial, em especial quando existentes compromissos de preço (como é o caso da Coreia do Sul). Diante disso, e considerando a contradição interna entre os argumentos da própria peticionária, a proposta de utilização dos dados da Coreia do Sul como parâmetro de ajustes não foi acatada.

O mesmo vale para os dados de importação brasileiros referentes a P5 da presente revisão, mencionados pela peticionária. A comparação dos dados depurados com os dados totais extraídos do TradeMap indica a prevalência de outros tipos de vidros, cenário que se mostra coerente tendo em vista a aplicação de medidas antidumping sobre o produto objeto da presente revisão. Não parece razoável supor, portanto, que a cesta de produtos com prevalência de vidros fora da especificação do produto sujeito à medida reflita o comportamento das exportações chinesas para os demais destinos do mundo.

Ainda segundo a peticionária, além da diferenciação entre produto e não produto, foi possível, por meio das estatísticas oficiais de importação da Coreia do Sul, segregar os dados de volume e preço relativos aos vidros clear e extraclear. Os vidros extraclear representaram em P5 32% das importações coreanas de vidros planos, originárias da China, enquanto os vidros clear responderam por 68% das referidas importações. No que tange a preços, o preço médio do não produto correspondeu a 1,58 vezes o preço médio do produto clear. Já o preço do produto extraclear correspondeu a 1,37 vezes o preço do produto clear, razão considerada baixa pela peticionária, tendo em vista os dados da própria indústria doméstica.

Nesse mesmo sentido, não se pode afastar os eventuais efeitos decorrentes das medidas de defesa comercial vigentes sobre a distribuição de vidros clear e extraclear nas importações coreanas totais. A depender dos montantes e da forma de aplicação das referidas medidas, é razoável supor que a cesta de produtos importadas sofra alterações, de forma sua utilização como parâmetro de ajuste para a totalidade das exportações chinesas pode não ser adequada. Cumpre, a esse respeito, reiterar a inadequação da indicação do referido parâmetro somente em sede de manifestações finais, o que acaba por impossibilitar o aprofundamento da discussão, não sendo mais possível contar com as contribuições das demais partes interessadas.

Os ajustes de preço provável da forma sugerida pela peticionária não foram acatados. Reitera-se, a esse respeito, a contradição intrínseca na argumentação da peticionária para se desconsiderar as exportações destinadas à Coreia do Sul do cálculo do preço provável chinês e, ao mesmo tempo, assumir a cesta importada pelo referido país como proxy à cesta exportada pela China para os demais destinos do mundo.

Quanto à metodologia de apuração do preço provável proposta pela peticionária para a Arábia Saudita, reitera-se o entendimento de que todos os destinos devem ser considerados e não somente aqueles para os quais os preços são inferiores ao valor normal. Ademais, considerações acerca de países com relevante produção de vidros planos ensejam dilação probatória e deveriam, portanto, ter sido apresentadas ao longo da fase probatória do processo, o que não foi feito pela peticionária. Dessa forma, a indicação da Turquia como destino adequado para o cálculo do preço provável para a Arábia Saudita não foi acatada.

Tampouco o ajuste solicitado pela peticionária relativo ao valor do frete internacional foi acatado. Ressalte-se, a esse respeito, que a metodologia de cálculo do frete foi proposta pela própria peticionária e reflete valores incorridos em P5, mesmo período para o qual os preços prováveis foram calculados. Metodologia similar foi aplicada pelas demais origens, não havendo justificativa para atualização tão somente para a Arábia Saudita. Ademais, a existência de indícios de triangulação configura mera alegação, para a qual não fora aportado qualquer elemento de prova ao longo da fase probatória do processo.

Com relação aos Emirados Árabes Unidos, assiste razão à peticionária quanto ao fato de o Brasil figurar dentre os principais destinos das exportações do país, o que contraria os dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal. A inconsistência apontada fora indicada já no parecer de início, sendo cabível ajuste dos dados para fins de determinação final. Diante do exposto, a peticionária solicitou que o preço provável para os Emirados fosse apurado com base no preço de importação brasileira declarado como originário de Omã. Entretanto, com base nos dados oficiais de importação do produto similar, não constam operações de produto originários do referido país ao longo do período de análise de retomada do dumping. A peticionária indicou o Comexstat como fonte dos dados apresentados, porém não detalhou de que forma o preço fora apurado. Ademais, afirmações acerca da adequação do país indicado implicariam dilação probatória, tendo sido apresentadas, contudo, somente em sede de manifestações finais.

Alternativamente, a peticionária sugeriu ajustes a serem aplicados sobre os dados do TradeMap. Para tanto, seriam consideradas diferenciações de preço entre vidros coloridos, clear e extraclear, tendo estes distribuição igualitária na cesta de produtos exportados pelos Emirados Árabes. Considerou-se, ainda para o referido ajuste, a diferenciação de preços entre vidros clear e extraclear apurados a partir das importações da Coreia Sul originárias da China. Reitera-se, a esse respeito, o entendimento quanto à impossibilidade de utilização dos dados de importação da Coreia do Sul, dada a contradição intrínseca da argumentação da peticionária. Ressalte-se que o preço praticado pela China para o referido país foi, inclusive, desconsiderado da base de dados para fins de cálculo do preço provável, diante da existência de medidas de defesa comercial vigentes.

Conforme consta do item 8.3.4.4, os cenários de preço provável dos Emirados Árabes foram ajustados a partir de fator apurado com base nos dados primários fornecidos pela empresa saudita Obeikan. Trata-se de dados primários de preço do produto similar, que consistem na melhor informação disponível nos autos, tendo em vista a ausência de cooperação dos produtores/exportadores dos Emirados.

Com relação às manifestações acerca do preço provável para os Estados Unidos, não restou claro de que forma a existência de acordos comerciais impactariam os preços apurados. Ressalte-se que eventual exclusão de destinos em razão dos referidos acordos ensejaria a necessidade de ajuste similar para todos os demais cenários considerados para as seis origens, não havendo, contudo, nos autos, justificativas contundentes que fundamentem esse ajuste.

Quanto à afirmação de que os preços apurados para China e Rússia deveriam representar o preço provável para os Estados Unidos, reitera-se tratar-se de alegação apresentada após o fim da fase probatória, não sendo possível validar, portanto, os fundamentos suscitados. Ademais, salienta-se que a análise de múltiplos cenários, compostos por diferentes países, mostra-se mais adequada e objetiva. Nesse sentido, é possível que a análise inclua eventuais cenários de preços para determinados países, mas, para tanto, faz-se necessária a apresentação de elementos de prova, os quais devem ser submetidos ao contraditório das partes, não sendo suficientes meras alegações quanto à adequação de um país em detrimento de outros.

Por fim, remeta-se ao item 8.3.4.5, do qual consta detalhamento do ajuste aplicado sobre os preços dos Estados Unidos, a partir de dados primários de exportação submetidos pela produtora/exportadora mexicana. Quanto ao ajuste proposto para o México, reitera-se a existência de dados primários fornecidos pela Vitro, que permitiram a composição de cenários adicionais de preço provável, considerando-se os preços do produto similar segmentados por tipo de produto.

8.4 Do impacto provável das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica.

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início da presente revisão, buscou-se avaliar o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Verificou-se que o volume das importações de vidros das origens investigadas diminuiu consistentemente ao longo do período investigado. Com efeito, de P1 para P5, o volume dessas importações diminuiu em 98,2%, de modo que sua participação no mercado brasileiro caiu de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5.

Acerca dos resultados demonstrados pela indústria doméstica verificou-se, de P1 para P5, aumento da quantidade vendida, da quantidade produzida e da receita líquida obtida com a venda do produto. Ademais, a indústria doméstica apresentou melhora em seus indicadores financeiros. Os resultados e margens auferidos em P5 foram comparáveis àqueles relativos ao período em que não sofria dano na investigação original.

Dessa forma, observou-se a melhora dos indicadores da indústria doméstica, sejam eles relacionados a volume, sejam seus indicadores financeiros ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, concomitante à redução das importações sob revisão, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro.

Assim, conclui-se que o direito antidumping imposto contribuiu para a melhora dos indicadores econômico financeiros da indústria doméstica. Cabe então avaliar se a sua não renovação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações com indícios de retomada de dumping.

Como explicado anteriormente, os dados de potencial exportador indicam cenários distintos para as origens sujeitas à medida. Entretanto, conforme detalhamento constante do item 5.3.4 deste documento, a análise dos dados disponíveis indicou tratar-se de origens com elevado potencial exportador.

Ademais, conforme já mencionado no item 5.4, há medidas antidumping aplicadas sobre as exportações da China, dos Emirados Árabes Unidos e da Arábia Saudita por diversos países. Trata-se, contudo, de medidas aplicadas em períodos anteriores à presente revisão, de forma que considerações acerca de eventuais desvios de comércio devem ser relativizadas. Nesse sentido, a África do Sul, em outubro de 2019, após conclusão da investigação iniciada em agosto de 2018, aplicou direito antidumping para as importações de vidros floatados originárias da Arábia Saudita e dos Emirados Árabes. Adicionalmente, o país africano concluiu, em março de 2020, investigação anticircunvenção com determinação positiva para o Egito. Não há medidas antidumping aplicadas sobre as importações originárias dos EUA e do México.

Ainda com relação a eventuais desvios de comércio, consta da petição informação de que grupos empresariais que possuem planta na China, nos Emirados Árabes Unidos e na Arábia Saudita, possuiriam também plantas no Egito, nos Estados Unidos e no México. Dessa forma, a peticionária argumenta que caso o direito seja extinto para Egito, EUA e México, seria muito provável o redirecionamento da produção de vidros planos



flotados da China, dos Emirados Árabes Unidos e da Arábia Saudita para essas plantas e a exportação de vidros delas para o Brasil.

Em termos de volume, reconhece-se a probabilidade de incremento das importações originárias dos países sob análise, na hipótese de extinção da medida. Entretanto, com relação ao impacto provável das importações sob análise sobre a indústria doméstica, o reconhecimento da existência de potencial exportador e da probabilidade de desvios de comércio deve ser analisado em conjunto com os cenários de preço provável detalhados no item 8.3.4.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, consoante já exposto no item 5.4 deste Documento, registre-se que, conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), há medidas antidumping aplicadas às exportações de vidros planos flotados da China pela África do Sul desde maio de 1999, pela Índia desde janeiro de 2003, pela Coreia do Sul desde outubro de 2007, pela Austrália desde abril de 2010, pelo Canadá desde novembro de 2013 e pelas Filipinas desde setembro de 2017.

Há ainda medidas antidumping aplicadas às exportações de vidros planos flotados da Arábia Saudita pela Índia desde dezembro de 2014. Por fim, a África do Sul, em outubro de 2019, após conclusão da investigação iniciada em agosto de 2018, aplicou direito antidumping para as importações de vidros flotados originárias da Arábia Saudita e dos Emirados Árabes. Adicionalmente, o país africano concluiu, em março de 2020, investigação anticircunvenção com determinação positiva para o Egito.

Considerando as medidas aplicadas às exportações de vidros da China e da Arábia Saudita e, especialmente, a conclusão recente de investigações conduzidas pela África do Sul contra as importações da Arábia Saudita, Emirados Árabes e Egito, a não prorrogação do direito antidumping objeto desta revisão poderia ensejar um redirecionamento das exportações do produto dessas origens para o Brasil.

Não foram identificadas na base de dados da OMC medidas de defesa comercial aplicadas às exportações de vidros do Egito, Estados Unidos e México.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para tanto, buscou-se observar, inicialmente, qual o efeito de outros fatores sobre a indústria doméstica durante o período de análise da possibilidade de continuação/retomada do dano.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de vidros planos flotados, que as importações oriundas das outras origens aumentaram ao longo do período investigado: 376,4% de P1 a P5 e 168% de P4 para P5. Nesse sentido, as importações de todas as origens, exceto as sob revisão, ganharam participação no mercado brasileiro de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.). Da mesma forma, as referidas importações avançaram [RESTRITO] p.p. de P4 para P5, em relação ao mercado brasileiro. Cumpre mencionar que, nesse mesmo período (de P4 para P5), a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro recuou [RESTRITO] p.p.

A despeito do comportamento crescente das importações das demais origens, essas alcançaram em P5 participação correspondente a apenas [RESTRITO] % e [RESTRITO] % no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente, respectivamente. Nesse sentido, deve-se salientar o cenário positivo da totalidade dos indicadores da indústria doméstica, de forma que não há indícios de que essas importações tenham gerado efeitos negativos sobre a situação da indústria doméstica.

Pelo exposto, a despeito do comportamento crescente das importações das demais origens, não há indícios de que essas importações tenham gerado efeitos negativos sobre a situação da indústria doméstica.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 10% aplicadas às importações brasileiras classificadas sob o subitem tarifário 7005.29.00, no período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de vidros planos flotados incolores apresentou o seguinte comportamento durante o período de análise de continuação/retomada do dano: sofreu retração de P1 para P2 (-10,0%), de P2 para P3 (-0,9%), ao passo que apresentou crescimento de P3 para P4 (2,2%) e de P4 para P5 (7,6%). Considerando-se todo o período de análise, de P1 a P5, o mercado brasileiro decresceu -1,9%. O volume de vendas da indústria doméstica, por outro lado, cresceu tanto de P1 a P5 (+1,4%), como de P4 a P5 (+5,3%).

Diante do exposto, conclui-se que a contração de mercado, observada de P1 a P5, mostrou-se bastante discreta e não teve efeitos significativos sobre os indicadores da indústria doméstica no período analisado. Ademais, a tendência recente foi de aumento do mercado.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de vidros planos flotados incolores, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto sujeito à medida antidumping e o produto fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6 Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, o volume de vendas de vidros planos flotados incolores ao mercado externo pela indústria doméstica aumentou de P1 para P5 (1,4%), tendo, entretanto, apresentado redução de 43,3% de P4 para P5.

Ressalte-se que os indicadores econômico financeiros da indústria doméstica tiveram evolução positiva durante o período analisado, não havendo que se falar em dano eventualmente causado pelo seu desempenho exportador. Destaque-se ainda que as exportações sempre representaram percentual diminuto em relação às vendas no mercado interno, tendo alcançado seu ápice em P3, quando atingiu [RESTRITO]% das vendas totais da indústria doméstica.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 6,6% e 8,3% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores da indústria doméstica à sua produtividade.

8.6.8 Consumo cativo

O consumo cativo de vidros planos flotados pela indústria doméstica aumentou 34,4% de P1 a P5 e 5,5% de P4 para P5.

Assim, o aumento do consumo cativo pode ter contribuído marginalmente para a redução dos custos fixos da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação ou retomada do dano. Dessa forma, não pode ser considerado fator causador de dano à indústria doméstica.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme verificado, ao longo do período analisado, as importações realizadas pela indústria doméstica foram pontuais, tendo sido realizadas para atender a demandas específicas. Consequentemente, as revendas do produto representaram parcela reduzida quando comparadas às vendas no produto similar no mercado interno, tendo atingido, no máximo, [CONFIDENCIAL]% (P1).

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e revendas da indústria doméstica, não se pode considerar que esses volumes tiveram efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.7 Das manifestações acerca dos indícios de continuação ou retomada de dano

O governo do Egito, protocolou, em 12 de junho de 2020, no Sistema Decom Digital - SDD, manifestação pré-audiência, na qual citou o Painel "US - Anti-Dumping Measures on Oil Country Tubular Goods", em que o México teria requerido a interpretação do Art. 11.3 do ADA e sua falha em abordar os inerentes requisitos de causalidade:

"On its face, Article 11.3 does not require investigating authorities to establish the existence of a 'causal link' between likely dumping and likely injury. Instead, by its terms, Article 11.3 requires investigating authorities to determine whether the expiry of the duty would be likely to lead to continuation or recurrence of dumping and injury. Thus, in order to continue the duty, there must be a nexus between the 'expiry of the duty', on the one hand, and 'continuation or recurrence of dumping and injury', on the other hand, such that the former 'would be likely to lead to' the latter. This nexus must be clearly demonstrated. In this respect, we further note that, under Article 11.3 of the Anti-Dumping Agreement, the termination of the anti-dumping duty at the end of five years is the rule and its continuation beyond that period is the 'exception'".

O governo do Egito afirmou que a análise dos dados econômicos e indicadores mostrariam que a indústria doméstica teria apresentado significativa melhora durante o período de revisão, o que demonstraria a inexistência de continuação ou retomada de dano. Adicionalmente, alegou que o desempenho exportador do Egito não teria aumentado para considerar a continuidade ou retomada de dumping e dano em caso de extinção dos direitos aplicados.

O governo egípcio opinou que haveria outros fatores que poderiam afetar a indústria doméstica, como suas próprias exportações, que teriam apresentado aumento significativo no período de revisão, enquanto suas vendas internas teriam apresentado queda.

Outro fator indicado pelo governo do Egito, seriam as importações provenientes das outras origens, que teriam apresentado significativo aumento. Acrescentou que a autoridade investigadora teria que considerar que a melhora nos indicadores econômicos da indústria doméstica confirmaria que tais importações não causariam dano à indústria doméstica. Por outro lado, afirmou que a pequena melhora nos indicadores não seria proporcional à redução das importações das origens investigadas, fato que supostamente deveria fazer grande diferença na melhora de seus indicadores.

Ademais, o governo do Egito afirmou que o aumento das importações de outras origens indica que a indústria doméstica não supre a demanda doméstica.

Outra alegação do Governo egípcio foi de que o alegado dano sofrido pela indústria doméstica se deve à natureza do produto sob investigação e às especificações e condições do processo produtivo, incluindo os altos custos de preparação dos fornos, representado pela dificuldade de desligamento e religamento dos mesmos. Agregou que os elevados custos afetariam os o volume e a capacidade de produção, o que influenciaria na continuação ou retomada de dano.

Por fim, pelo exposto, o governo do Egito declarou que do seu ponto de vista, não haveria evidências suficientes em relação à probabilidade de continuação ou retomada de dumping e de dano que justifiquem a presente revisão antidumping.

Em sua manifestação de 12 de junho de 2020, a Vitro aludiu que o total de importações brasileira de vidros flotados diminuiriam gradativamente após a aplicação da medida e que ocupariam parcela diminuta do consumo nacional aparente e do mercado brasileiro, ainda que o CNA tenha apresentado evolução. Isso demonstraria que, com a aplicação dos direitos antidumping, a participação das importações sujeitas a medida, não teriam sido substituídas pelas importações não sujeitas à aplicação do direito.

Em manifestação protocolada em 12 de junho de 2020, a ELETROS ressaltou que não teria se verificado nos autos da presente revisão quaisquer outros elementos que indicassem que haveria incremento das importações das origens afetadas pelo direito antidumping para o Brasil caso a medida fosse extinta.

No dia 26 de junho de 2020, em sua manifestação pós-audiência, o governo do México alegou que a autoridade investigadora teria concluído pela inexistência de subcotação nos preços das importações do produto mexicano em relação aos da indústria doméstica, o que corroboraria o fato de que não haveria efeito sobre os preços de venda da indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito antidumping.

Ademais, o governo do México afirmou, em sua manifestação de 26 de junho de 2020, que a participação das exportações mexicanas no mercado brasileiro seria mínima e que atualmente tal mercado seria ocupado majoritariamente pela indústria doméstica e pelas exportações de países não investigados, o que ensejaria que as importações originárias do México não poderiam causar dano à indústria doméstica em caso de extinção do direito antidumping.

Em decorrência da audiência, a ELETROS protocolou, no dia 3 de julho de 2020, manifestação, por escrito, na qual argumentou que em relação aos outros elementos a serem considerados, com base no art. 104 do Decreto 8.058/2013, os elementos de prova disponíveis seriam indicativos de que a indústria doméstica, ao longo do período sob análise, teria apresentado melhora de seus indicadores.

Ademais, a ELETROS argumentou que as importações originárias dos países objeto de medidas antidumping apresentaram significativa retração, tornando-se, em conjunto, insignificantes e que acerca da provável tendência, mais uma vez, não foram apresentadas quaisquer evidências por parte da peticionária que indicassem que, com o fim da vigência dos direitos antidumping, haveria crescimento significativo das exportações.

A ELETROS indicou, ainda, que tampouco existiriam evidências que demonstrassem a ocorrência de alterações significativas do mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados.

Foi argumentado pela ELETROS que ao não existirem evidências de que haveria retomada expressiva das exportações para o Brasil, e tampouco que os preços praticados seriam baixos suficientes para afetar negativamente a indústria doméstica, não haveria razão para se supor que os demais indicadores da indústria doméstica seriam negativamente afetados.

A ELETROS finalizou a respeito dos efeitos de outros fatores, que os impactos negativos gerados por outros fatores não podem ser atribuídos às importações objeto de análise. Justamente por este motivo, a análise de outros fatores, em uma análise de retomada de dano, tenderia a ter menor relevância.

Ademais, em manifestação protocolada em 3 de julho de 2020, a ELETROS pontuou que as medidas aplicadas por terceiros países sobre vidros planos flotados originários da China, em sua maioria, encontram-se vigentes há um longo tempo. Assim, qualquer efeito de desvio decorrente de tais medidas certamente já teria sido acomodado pelo mercado e não guardaria qualquer relação de causa e efeito com o mercado brasileiro.

Outrossim, a ELETROS afirmou que teria sido iniciada investigação antidumping pela África do Sul em 17 de agosto de 2018, sobre as importações originárias da Arábia Saudita e Emirados Árabes. Foi argumentado pela ELETROS que as exportações dessas duas origens para o mercado sul-africano, em 2018, teriam sido, em conjunto, de cerca de 17,6 mil toneladas, o que não representaria nem 2% do mercado brasileiro, em P5.

A ELETROS apresentou adicionalmente uma simulação estimando eventual impacto de um desvio das exportações de vidros da Arábia Saudita e dos Emirados Árabes Unidos considerando países que aplicaram medidas de defesa comercial recentemente, supondo conservadoramente que haveria fechamento total do mercado destes países às exportações da Arábia Saudita e dos EAU. Isto é, o volume exportado pela Arábia Saudita e pelos EAU para tais países (Índia e África do Sul) seria deslocado aos demais adquirentes em montante correspondente à sua participação nas exportações.

Na referida simulação, a ELETROS indicou que em relação ao Brasil, na hipótese de total fechamento do mercado da Índia e da África do Sul para as exportações da Arábia Saudita, considerando a participação em 0,1% no total das exportações em 2017 e 0,4%



em 2018, o eventual desvio de comércio resultaria em volume adicional de aproximadamente 5,2 toneladas de vidros da Arábia Saudita para o Brasil em 2018 e 59,9 toneladas em 2017, sendo que este volume representaria 0,01% do total vendido pela indústria doméstica no mercado brasileiro em P5 (800.640 t), o que não seria suficiente para alterar a dinâmica comercial da indústria doméstica.

Em relação à simulação efetuada pela ELETROS considerando as exportações dos Emirados Árabes Unidos, o volume mais conservador estimado de desvio, i.e., de 1.108 toneladas em 2018, representaria somente 0,1% das vendas realizadas pela indústria doméstica no mercado brasileiro em P5 (800.640 toneladas), sendo defendido pela ELETROS que o volume estimado de importações adicionais dos EAU não modificaria a estrutura do mercado doméstico e tampouco configuraria parcela relevante das vendas da indústria doméstica.

A partir das simulações apresentadas a ELETROS concluiu que o impacto estimado de um eventual desvio das exportações atuais da Arábia Saudita e dos Emirados Árabes Unidos para o Brasil, em consequência de imposição de medidas de defesa comercial por outras jurisdições, seria ínfimo e não teria qualquer efeito sobre o mercado brasileiro.

Em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2020, a peticionária lembrou que os fatores elencados no art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, devem ser analisados conjuntamente para estabelecer a probabilidade da continuação/retomada do dano, inexistindo hierarquia entre aqueles, concluindo que "qualquer análise que somente se sustente em determinado fator é falha e incompleta".

A respeito da manifestação protocolada pela ELETROS por ocasião da audiência pública, em 3 de julho de 2020, a peticionária entendeu que a associação teria sustentado que a análise de uma revisão de medida antidumping deveria se basear apenas na existência de subcotação. Apontou que a associação apresentou uma lista de casos em que a autoridade investigadora não recomendou a prorrogação da medida, constatando inexistência de subcotação entre o preço provável praticado por uma origem investigada para o Brasil e o preço da indústria doméstica, particularmente em casos de retomada do dano.

A peticionária esclareceu que o termo "continuação ou retomada do dano" se refere à situação da indústria doméstica, sendo desconexo da situação das importações objeto da medida. O dano poderia existir ou inexistir independentemente do volume importado das origens investigadas. Para o dano, tanto nos casos de continuação quanto de retomada, o art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, não estabeleceria procedimentos distintos de análise de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano.

Para a análise do dumping, haveria clara distinção de procedimento de análise da continuação ou retomada. A conclusão de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à retomada do dumping estaria baseada na hipótese de que trata o § 3º do art. 107. Quanto à conclusão de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação do dumping, os procedimentos estariam previstos nos §§ 1º e 2º do art. 107.

A peticionária argumentou que, caso a existência de subcotação fosse o único fator relevante para a análise de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano, os demais fatores relevantes não seriam elencados no art. 104 e as informações requeridas pela autoridade investigadora constituiriam um "ônus excessivo e desnecessário para as partes interessadas".

Em manifestação de 16 de dezembro de 2020, A ELETROS destacou a ausência de elementos de prova nos autos que evidenciassem qualquer probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica no caso, focando sua análise no fato de que a indústria doméstica teve relevante melhora no período sob revisão. Apontou que a peticionária reconheceu que o dano cessou e que esta melhora não significa a necessidade de manutenção do direito em vigor.

A ELETROS ainda argumentou que a evolução dos indicadores da indústria doméstica não demandaria a renovação do direito. Tampouco os indicadores configurar-se-iam num quadro de dano decorrente das importações das origens sob revisão.

No que diz respeito ao efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, a ELETROS remeteu sua argumentação à manifestação de 3 de julho de 2020, em que apontou que eventuais efeitos negativos gerados por outros fatores não podem ser atribuídos às importações objeto de análise, motivo pelo qual a análise de outros fatores, em uma análise de retomada de dano, tende a ter menor relevância.

Ao final, requereu o encerramento da revisão sem prorrogação do direito antidumping.

Em manifestação de 16 de dezembro de 2020, a ABIVIDRO ressaltou a importância da aplicação da medida antidumping para a indústria doméstica de vidros planos flutados incolores, tanto para investimentos de grupos internacionais no Brasil quanto para a disponibilização de novos produtos. Por outro lado, a peticionária afirmou ter apresentado provas de que as origens investigadas contariam com elevada capacidade e que, mesmo que uma pequena parcela fosse direcionada ao Brasil, seria suficiente para causar danos relevantes à indústria doméstica.

Reforçou que a metodologia de preço provável apresentada pela autoridade investigadora por ocasião da abertura da revisão não seria adequada, dado que o item 7005.29.00 da NCM também compreende produtos fora do escopo do processo e que o preço das importações seria consideravelmente impactado por variações na cesta de produto.

Retomou que o cálculo do preço médio de top 5, ou top 10, não necessariamente refletiria o comportamento futuro desses produtores/exportadores estrangeiros na hipótese de extinção dos direitos. Ressaltou ainda que apresentou metodologia mais adequada de apuração do preço provável ao fim da fase probatória, tendo obtido as seguintes subcotações médias.

Origem	Subcotação média - 2019
Arábia Saudita	R\$ 335,33/t
China	R\$ 412,77/t
Egito	R\$ 22,44/m2
Emirados Árabes Unidos	R\$ 659,61/t
Estados Unidos da América	R\$ - 6,26/m2
México	R\$ 109,45/t

Adicionalmente, informou que, por ocasião da petição de início de revisão, demonstrou que não haveriam outros fatores de dano à indústria doméstica, como ausência de processo de liberalização das importações, capacidade instalada em terceiras origens representam muito inferior àquele das origens sob revisão, inexistência de indícios de mudança nos padrões de consumo; a elevação do consumo cativo garantiu que não houvesse queda substantiva no consumo nacional aparente e que a produção nacional pouco variasse; baixa relevância das exportações da indústria doméstica no total de suas vendas; ausência de práticas restritivas de comércio e de alteração de tecnologia.

8.8 Dos comentários da SDCOM

Com relação à afirmação de que as exportações do produto similar por parte da indústria doméstica poderiam afetar seus indicadores, visto que teria havido aumento no período de revisão, ao passo que as vendas internas teriam apresentado queda, recorde-se que as exportações sempre representaram percentual diminuto em relação às vendas no mercado interno, tendo alcançado seu ápice em P3, quando atingiu [RESTRITO] % das vendas totais da indústria doméstica.

No que tange à afirmação do governo do Egito de que teria havido melhora nos indicadores da indústria doméstica a despeito do aumento significativo das importações oriundas de outras origens, cabe ressaltar que tais importações, apesar do aumento ao longo do período de análise, apresentaram seu pico em P5, tendo representado apenas [RESTRITO] % do Consumo Nacional Aparente - CNA.

Já a afirmação do governo do Egito de que o aumento das importações das outras origens indicaria que a indústria doméstica não supriria a demanda doméstica, não encontra respaldo fático, dada a sua capacidade instalada e o seu grau de ocupação. Ademais, não consta da legislação antidumping qualquer exigência para que a indústria doméstica supra a totalidade da demanda nacional.

Com relação à afirmação do governo egípcio de que o alegado dano sofrido pela indústria doméstica seria devido à natureza do produto e condições do processo produtivo, incluindo altos custos de preparação dos fornos, não foi apresentado nenhum elemento de prova nos autos de que tal condição estaria afetando negativamente a indústria doméstica.

Por fim, esclarece-se que a melhora apresentada pela indústria doméstica por si só não é capaz de fundamentar a decisão pela prorrogação ou pela extinção da medida. Tendo sido constatada melhora dos indicadores, resta ainda avaliar, no âmbito de uma revisão de final de período, a probabilidade da retomada do dano, na hipótese de extinção da medida.

Salienta-se, a esse respeito, que, nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do mesmo artigo. No âmbito dessa análise, para além do potencial exportador (volume de produção, vendas, estoques e capacidade ociosa) das origens objeto do direito antidumping e de possíveis desvios de comércio decorrentes de medidas de defesa comercial aplicadas por outros países, é de grande relevância para a determinação da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Nesse sentido, no item 8.3 acima, buscou-se detalhar todas as possibilidades já apontadas nos autos deste processo de revisão sobre o preço provável das origens objeto do direito antidumping, considerando a prática desta Subsecretaria de avaliar cenários de preço provável a partir de exportações dos países objeto do direito antidumping para terceiros países. Ademais, constatou-se, ao contrário do que alega a ELETROS, a existência de potencial exportador para as origens sob análise. Quanto à aplicação de medidas de defesa comercial por outros países, reitera-se a necessidade de análise de todos os fatores relevantes com vistas a se alcançar conclusão acerca da retomada do dano. O item seguinte busca, portanto, consolidar os dados analisados e indicar a conclusão alcançada para cada uma das origens sujeitas à medida.

8.9 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano para fins de determinação final

Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do mesmo artigo. No âmbito dessa análise, deve-se avaliar tanto fatores atinentes a volume, como potencial exportador (volume de produção, vendas, estoques e capacidade ociosa) das origens objeto do direito antidumping, como fatores relacionados a preço, sendo, quanto a estes últimos, de especial relevância para a determinação da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Conforme exposto nos itens 8.1 e 8.2, a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito apresentou melhora, enquanto as importações objeto da medida apresentaram redução expressiva (-98,2% de P1 para P5). A melhora dos indicadores da indústria doméstica pôde ser constatada por intermédio, sobretudo, do aumento do volume de vendas no mercado interno, e sua consequente reverberação nos indicadores financeiros, e no incremento de sua participação no mercado brasileiro de vidros planos flutados de P1 para P5 Nesse contexto, buscou-se avaliar a probabilidade da retomada do dano.

Conforme consta do item 5 deste documento, apurou-se a probabilidade de retomada da prática de dumping para todas as origens sob análise. A respeito de potencial exportador, destacam-se as informações apuradas para a China, que indicam a existência de ociosidade relevante, sendo esta correspondente a cerca de 13 vezes o mercado brasileiro. Além disso, trata-se do principal exportador de vidros do mundo, em termos de volume. Cumpre ainda mencionar a existência de medidas de defesa comercial aplicadas às exportações chinesas por diversos países. Ainda com relação à China, ao se analisar os cenários de preço provável das importações, considerando-se os ajustes atinentes à cesta de produtos exportada pela origem, verificou-se a existência de subcotação, conforme detalhamento constante do item 8.3.4.2. Reitera-se a ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses, de forma que se buscou, com base na melhor informação disponível nos autos, apurar preços ajustados de acordo.

Nesse sentido, considerando o preço de exportação médio da China para o mundo, para seu principal destino, para os 5 maiores destinos (Top 5), para os 10 maiores destinos (Top 10) e para a América do Sul, conjuntamente com a probabilidade de retomada da prática de dumping e o relevante potencial exportador dessa origem, conclui-se ser provável a retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping para a China.

Nesse mesmo sentido, no caso dos Emirados Árabes Unidos, o potencial exportador do país revela a importante representatividade das exportações totais do país em relação à capacidade instalada de vidros das empresas que lá se situam (volume exportado pela origem corresponde a cerca de 30% da capacidade instalada nominal estimada para o país). Ainda que o volume exportado para o mundo tenha apresentado redução no interregno de 2014 a 2019, não é possível afirmar que esse comportamento reflita tão somente aspectos de oferta, podendo ser influenciado pelas condições de demanda nos países de destino. A esse respeito, cumpre mencionar a existência de medidas de defesa comercial aplicadas às exportações dos Emirados Árabes, com destaque para o encerramento de investigação conduzida pela África do Sul em 2019, que ensejou a aplicação de direitos antidumping sobre as importações de vidros planos da referida origem.

Com relação aos cenários de preço provável, reitera-se a ausência de cooperação dos produtores/exportadores dos Emirados Árabes Unidos, de forma que se buscou, com base na melhor informação disponível nos autos, apurar preços ajustados de acordo com a cesta de produtos estimada para o país. Nesse sentido, constatou-se a existência de subcotação nos cenários mais representativos analisados, de forma que se conclui ser provável a retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping.

Quanto ao Egito, reitera-se a existência de potencial exportador, tendo as exportações totais do país apresentado comportamento crescente ao longo do período analisado, em contraposição ao que se observou para o volume das exportações mundiais totais. Quanto à análise do preço provável, da mesma forma que para os Emirados Árabes Unidos, não houve cooperação por parte das empresas egípcias, de forma que se envidaram os melhores esforços para se apurar cenários com dados melhor balizados, que pudessem garantir a justa comparação de preços. Nesse contexto, constatou-se a existência de subcotação para todos os cenários ajustados, sendo, portanto, provável a retomada do dano causado à indústria doméstica pelas importações da referida origem, na hipótese de extinção da medida.

Com relação aos Estados Unidos da América, convém mencionar que a origem figura dentre os maiores exportadores de vidros planos do mundo, em termos de valor exportado. Com relação aos volumes de exportação, estes apresentaram redução ao longo do período analisado. Ademais, não constam nos autos informações específicas a respeito da existência de capacidade produtiva, ociosidade e de estoques das empresas estadunidenses, apesar de lá estarem situados grandes grupos de fabricantes de vidros planos. Constatou-se a existência de potencial exportador, consubstanciada principalmente pelas exportações do país em termos de valor, sem que haja, contudo, dados específicos sobre capacidade ociosa e estoque. Não há medidas de defesa comercial aplicadas sobre as importações originárias dos Estados Unidos.

Da mesma forma que para as demais origens citadas anteriormente, não houve cooperação de produtores/exportadores dos Estados Unidos da América. Nesse sentido, buscou-se apurar os cenários de preço provável com base nos dados públicos de exportação, tendo sido realizados ajustes referentes à de produto, a partir de fator apurado com a melhor informação disponível nos autos. A partir dos cenários de preço provável analisados, constatou-se a ausência de subcotação em todos os cenários, mesmo após a aplicação dos ajustes citados. Constatou-se, nesse sentido, que, na hipótese de extinção de medida, as importações estadunidenses seriam internalizadas a preços superiores ao preço da indústria doméstica. Não constam dos autos dados, como os de existência de volumes robustos de estoque ou de ociosidade na linha de produção de vidros planos, que indiquem que, na hipótese de extinção da medida, os referidos preços poderiam ser rebaixados. Dessa forma, conclui-se não ser provável a retomada do dano causado pelas importações da referida origem.



Por fim, restam ainda Arábia Saudita e México. Para essas origens, houve cooperação por parte de produtores/exportadores, o que viabilizou a análise de informações adicionais acerca de potencial exportador e de preço provável, a partir de dados primários específicos para o produto similar.

Quanto à Arábia Saudita, os dados totais da origem indicam comportamento crescente das exportações mundiais, havendo capacidade instalada de vidros planos relevante no país. Por outro lado, com base nos dados primários fornecidos pela Obeikan, empresa que responde por cerca de 35% da capacidade instalada no país, constatou-se alto nível de ocupação da capacidade e ausência de estoques expressivos. Não constam dos autos, portanto, no que tange ao potencial exportador da Arábia Saudita, elementos que indiquem a existência de volumes de produto disponíveis capazes de justificar o rebaixamento dos preços apurados nos cenários de preço provável analisados.

Com relação à análise do preço provável, apuraram-se cenários consistentes de ausência de subcotação, seja a partir dos dados públicos de exportação, seja a partir dos dados primários fornecidos pela Obeikan. Reitera-se que os dados apresentados pela empresa são específicos para o produto similar, o que viabilizou, inclusive, a comparação de preços por tipo de produto. Pelo exposto, conclui-se não ser provável a retomada do dano decorrente das importações originárias da Arábia Saudita, na hipótese de extinção da medida.

Por fim, quanto ao México, constatou-se a existência de relevante potencial exportador. Ainda que as exportações totais da origem tenham reduzido ao longo do período analisado, cumpre mencionar que os dados primários reportados pela Vitro indicam ter havido comportamento crescente dos estoque de vidros planos ao longo do período analisado, o que indica que as condições de demanda dos mercados de destino poderiam explicar melhor a redução das exportações citada. Ao longo do período analisado, os estoques da Vitro aumentaram em [RESTRITO] %, corroborando as informações destacadas no Annual Report da empresa para 2019.

Conforme consta do referido relatório, o setor produtivo em que a empresa atua estaria enfrentando dificuldades no próprio México e nos Estados Unidos da América, destino tradicional das vendas da empresa. Nesse sentido, informações constantes do relatório indicam excesso de capacidade e guerra de preços.

Nesse contexto, resta então avaliar a que preços o produto mexicano seria internalizado no Brasil, na eventual extinção da medida. A esse respeito, apuraram-se cenários de ausência de subcotação, seja a partir dos dados públicos de exportação, seja a partir dos dados primários fornecidos pela Vitro. Pondera-se, entretanto, se os elevados volumes em estoque da empresa poderiam vir a rebaixar esses preços, na hipótese de extinção da medida. Nesse sentido, cumpre mencionar que se trata de volume relevante de produtos prontamente disponíveis para venda. Com vista a estimar o potencial impacto de um redirecionamento desse volume ao Brasil, ainda que de forma parcial, buscou-se mensurar sua representatividade em relação ao mercado brasileiro. Nesse sentido, constatou-se tratar-se de montante correspondente a mais de [RESTRITO] % do referido mercado apurado para P5 da presente revisão, já produzido e prontamente disponível para venda. Adicionalmente, ainda com vistas a melhor dimensionar os referidos estoques, recorreu-se aos dados da investigação original, por meio dos quais se constatou que o volume de estoques da Vitro em P5 da presente revisão correspondeu a mais de 4 vezes o volume importado do México apurado para P5 da investigação original, período em que se apurou dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto de dumping.

Dessa forma, salienta-se que a análise de probabilidade de retomada do dano não pode se ater a um ou outro fator. A ausência de subcotação nos cenários analisados deve ser realizada concomitantemente às análises de potencial exportador, havendo, no caso do México, situação bastante específica, em que uma única empresa, dentre outras produtoras situadas no país, detém estoques acumulados que sozinhos correspondem a parcela relevante ([RESTRITO] %) do mercado brasileiro de vidros planos.

Ressalte-se, a esse respeito, que, nos termos do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise acerca da probabilidade da retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, dentre os quais figuram o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Pelo exposto, ainda que os cenários de preço provável analisados tenham indicado ausência de subcotação, não se pode afastar eventual efeito do volume de estoques sobre os preços a serem praticados na hipótese de extinção da medida. Conclui-se, portanto, pela probabilidade de retomada do dano decorrente das importações de vidros planos originárias do México. Salienta-se, contudo, que, ainda que provável, a retomada do dano dependerá do quantum dos referidos estoques que seriam redirecionados ao Brasil. Nesse sentido, a Vitro buscou justificar a existência dos referidos estoques, tendo mencionado, inclusive, a entrada em operação de uma nova linha de produção de espelhos, de forma que parte do volume estocado seria destinado ao consumo cativo da empresa. Nesse sentido, considera-se haver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping originário do México, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Segundo manifestação protocolada pelo Governo da Arábia Saudita em 31 de janeiro de 2020, considerando que (i) a medida antidumping foi imposta pela Resolução CAMEX nº 121, de 18 de dezembro de 2014, e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de dezembro de 2014; (ii) a duração máxima da medida é de cinco anos; (iii) a autoridade investigadora deve publicar o início da revisão antes do fim desse prazo de cinco anos; e (iv) o período iniciado em 19 de dezembro de 2014 teria se encerrado em 18 de dezembro de 2019 (incluindo o dia de início e o último dia).

O governo saudita transcreveu o Artigo 11.3 do ADA e o art. 93 do Decreto nº 8.058, de 2013 ("Decreto"), tendo concluído que a medida antidumping em questão deveria ter sido automaticamente terminada em 19 de dezembro de 2019, data em que teria expirado o prazo de 5 anos.

Citou ainda o parágrafo único do art. 111 do Decreto que determinada que a decisão de iniciar a revisão, ou não, será publicada antes do término da vigência do direito antidumping. Diante disso, alegou que a revisão deveria ter sido iniciada antes de 19 de dezembro de 2019 e não nesta data, como aconteceu. O governo mencionou ainda decisão do Órgão de Apelação em revisão de final de período de US-Corrosion-Resistant Steel, que imporia limite temporal de imposição de medida antidumping.

Em sua manifestação de 16 de dezembro de 2020, a Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos - ABRAVIDRO informou que é entidade sem fins lucrativos, representante de mais de 200 distribuidores e processadores de vidros planos e que, nesta condição, procura verificar se a oferta de matéria-prima, da qual dependem seus associados, está ocorrendo de forma adequada, tanto em termos de disponibilidade de produtos quanto em relação aos preços praticados.

Sobre os efeitos da medida em vigor, a associação alegou que sua aplicação teve retorno positivo sobre o mercado nacional, fortalecendo a indústria, na medida em que permitiu o surgimento dos fornecedores nacionais AGC e Vivix. Para corroborar suas afirmações, citou o quadro de indicadores econômicos da indústria doméstica constantes da Circular SECEX nº 69, de 2019.

Concluiu sua manifestação, advogando pela necessidade de renovação da medida, sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam necessários em função das peculiaridades das origens afetadas.

Em manifestação final, protocolada em 18 de janeiro de 2021, a Obeikan, ao analisar os dados do mercado brasileiro, destacou a relevante participação da indústria doméstica, tendo ocorrido um crescimento se comparado aos dados da investigação original. Na visão da empresa, o exame objetivo do comportamento das importações e da evolução dos indicadores da indústria doméstica levaria à conclusão de que o direito antidumping vigente não teria contribuído para a expansão do mercado nacional.

Ainda segundo a Obeikan, destacar-se-ia o prejuízo ao consumidor brasileiro decorrente de preços domésticos cada vez mais elevados, cujo aumento real teria alcançado 14,8% de P1 a P5. Esta elevação estaria concentrada tão somente nas margens de lucro e nos resultados da indústria doméstica, tendo em vista a excelente relação entre custo de produção e preço de venda.

Em manifestação de 18 de janeiro de 2021, a peticionária fez um breve histórico da investigação original, com enfoque para os direitos antidumping aplicados às empresas que cooperaram, alguns inclusive baseados na prática do lesser duty, das empresas que não cooperaram e das empresas não selecionadas. Foi também apresentado um breve histórico do processo de revisão, passando pelas fases de instrução, na qual destacou-se a participação das produtoras/exportadoras Obeikan e Vitro, e a não participação das demais empresas selecionadas, que segundo a peticionária, para elas haveria a necessidade de aplicação dos fatos disponíveis, ao amparo do § 3º art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, pois, "de acordo com seu próprio juízo de conveniência e oportunidade, estas deixaram de submeter dados relevantes a revisão".

A peticionária destacou que a Nota Técnica SDCOM nº 23, de 2020, concluiu pela probabilidade de retomada da prática de dumping, alto potencial exportador e pela probabilidade de retomada do dano. Desse modo, solicitou que o direito antidumping seja prorrogado para China, Egito, EAU e EUA, haja vista a ausência de colaboração dos produtores/exportadores.

Pontuou que houve participação parcial dos produtores/exportadores da Arábia Saudita e do México, solicitando que fossem aplicados os fatos disponíveis aos demais produtores/exportadores.

Em manifestação de 18 de janeiro de 2021, como alternativa a não prorrogação do direito antidumping para o México, a Vitro pleiteou sua suspensão com base no artigo 109 do Decreto nº 8.058, 2013. Para tanto, reitera suas alegações feitas anteriormente sobre as dúvidas sobre a provável evolução futura das importações do México.

Acrescentou que, apesar de ainda não estar em vigor, a minuta de Portaria SECEX sobre o art. 109 é um balizador para o entendimento e prática da autoridade em relação à aplicação do artigo em questão, ou seja, suspensão com base no preço provável e seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno e no desempenho dos produtores/exportadores. Alegou, portanto, que os dados demonstram ausência de subcotação significativa em todos os cenários testados, inclusive em cenário de "ajustes artificiais".

Com base nestas informações, concluiu que, nos termos do art. 3º, I da minuta de Portaria a respeito do art. 109, não há probabilidade de retomada das importações originárias do México e da Vitro a preços subcotados que possam provavelmente causar a retomada do dano à indústria doméstica.

Quanto ao inciso II do art. 3º da Minuta de Portaria, a Vitro entendeu que o potencial exportador mexicano também conduziu à suspensão da medida vez que de P2 a P5 houve redução das exportações (sendo inferior a 3% do total das exportações a partir de P3), e que a capacidade e produção são insignificantes comparadas às demais origens sob revisão, tampouco representativas no cenário internacional. Portanto, também sob a segunda situação descrita na minuta de Portaria, não haveria potencial exportador no México que ameace a indústria doméstica.

Em sede de manifestações finais, a peticionária apresentou parecer jurídico a respeito de consulta realizada pela ABIVIDRO e pela ABIQUIM, a respeito da legalidade das avaliações de interesse público no âmbito das investigações de defesa comercial, bem como da alegada interferência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) sobre as decisões do GECEX.

9.1 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Com relação aos argumentos do Governo saudita no tocante à perda de prazo para o início da revisão, cumpre esclarecer que, no âmbito dos processos administrativos da administração pública federal, os prazos fixados em meses ou anos contam-se data a data. Esse entendimento encontra respaldo na legislação brasileira, mais especificamente, no art. 66, § 3º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Quanto às manifestações da Obeikan, cumpre esclarecer que o objetivo da medida de defesa comercial consiste justamente na neutralização do dano causado pelas importações objeto de dumping. Nesse sentido, a melhora dos indicadores da indústria doméstica responde à referida lógica. Quanto à alegação de que a aplicação da medida não teria contribuído para a expansão do mercado nacional, não restou claro de que forma esta impactaria a conclusão a ser alcançada na presente revisão. Ademais, ao se comparar os dados do mercado brasileiro apurados na investigação original e nos períodos posteriores à aplicação da medida, constata-se a sua ampliação, a despeito da redução expressiva das importações sob análise.

Com relação à alegada elevação dos preços da indústria doméstica e aos consequentes prejuízos ao consumidor, novamente, não restou clara a correlação das alegações com as conclusões a serem alcançadas no âmbito de uma revisão de final de período. A esse respeito, cumpre mencionar, inclusive, que os preços apurados para o produto vendido pela Obeikan se mostraram superiores aos preços praticados pela indústria doméstica, considerando-se a totalidade dos cenários de preço provável analisada.

Quanto às ponderações da Vitro acerca de eventual aplicação do art. 109 do Decreto n. 8.058, de 2013, esclarece-se que a existência de dúvidas quanto ao comportamento futuro das importações atenderá às especificidades do caso concreto. As disposições da minuta de portaria citada ilustram os possíveis fatores a serem analisados, mas por não ser normativa em vigor, não geram obrigatoriedade e vinculação de análise.. A esse respeito, refuta-se o argumento de ausência de potencial exportador para o México. Salienta-se que os volumes exportados pela origem não são os únicos dados a serem analisados, tendo sido constatada, nesse sentido, a existência de volumes de estoques relevantes, a partir dos dados primários fornecidos pela produtora/exportadora Vitro.

Os argumentos constantes do parecer jurídico apresentado pela peticionária, bem como do documento em que esta apresenta comentários acerca de seu teor, não dizem respeito aos fundamentos de defesa comercial objeto do presente documento, razão pela qual foram reproduzidos neste documento e tampouco serão respondidos.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme o §4º do art. 107, do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

A prorrogação da medida em montante inferior ao valor vigente encontra, portanto, respaldo na legislação, devendo ser avaliada de acordo com as especificidades do caso concreto. Diante da cessação das importações ou da redução expressiva destas a ponto de atingirem volumes não representativos após a aplicação da medida, pondera-se a adequação de prorrogação em montante igual ou de eventual redução dos direitos aplicados, a partir de parâmetros de preços atualizados, conforme os dados apresentados pelas partes interessadas no âmbito da revisão. Nesse contexto, o preço provável das importações consiste em importante referencial para a referida redução.

Conforme análise detalhada constante do item 8.3.4, a apuração do preço provável para as origens sob análise buscou superar as limitações atinentes aos dados públicos, tendo sido necessários ajustes, com vistas a se endereçar os argumentos das partes interessadas quanto à existência de diferenciação de preços entre os diversos tipos de produto classificados no código tarifário que abarca os vidros planos flotados. Reitera-se, a esse respeito, que, apenas por meio de dados primários, que somente poderiam ser fornecidos pelos produtores/exportadores de cada uma das origens, seria possível apurar a cesta de produtos efetivamente exportada pelos países.

Tendo em vista ausência desses dados para China, Emirados Árabes Unidos e Egito, a conclusão quanto à probabilidade de retomada do dano se pautou, dentre outros fatores, na existência de cenários consistentes de subcotação, considerando-se os ajustes de cesta de produto realizados com base na melhor informação disponível nos autos, relativas à diferenciação de preços entre os diferentes tipos de vidros, combinado com a existência de relevante potencial exportador destas origens.

Quanto ao montante do direito a ser prorrogado, para além da consistência entre os cenários, faz-se necessária a determinação do cenário mais adequado de preço provável a ser eventualmente aplicado. Além disso, o preço apurado a partir desse cenário passa a ser tratado como o principal parâmetro para o cálculo do novo direito antidumping, sendo essencial a garantia da justa comparação quando de sua comparação com o parâmetro escolhido, seja ele o valor normal apurado no âmbito da revisão, seja o preço da indústria doméstica. Nesse sentido, tendo em vista, em especial, a diversidade de



tipos de produto que compõem a cesta de cada país e a existência de relevante diferenciação de preços entre eles, considera-se que, somente a partir de dados primários fornecidos pelos produtores/exportadores sujeitos à medida, seria possível apurar montante confiável a título de direito antidumping, garantindo-se a justa comparação de preços.

Dessa forma, diante da ausência dos referidos dados para China, Egito e Emirados Árabes Unidos, não foi possível o recálculo do direito com vistas a se avaliar possível redução da medida vigente, procedendo-se à recomendação de prorrogação em igual montante.

No caso do México e, mais especificamente, para a produtora/exportadora Vitro, procedeu-se ao cálculo de novo direito antidumping, com vistas a se avaliar a viabilidade da prorrogação da medida em montante inferior àquele vigente, considerando os dados primários apresentados na presente revisão de final de período.

10.1 Do cálculo do direito antidumping para a Vitro

Em relação ao cálculo do direito antidumping proposto para a Vitro, esse teve como base os dados primários apresentados pela empresa em sede de resposta ao questionário do produtor/exportador e demais informações complementares.

A metodologia para apuração do direito antidumping levou em consideração o resultado da comparação entre o valor normal apurado em base FOB, obtido conforme descrito no item 5.2.6.1.1 e o preço provável das exportações da Vitro para o Brasil, consubstanciado no preço das exportações de vidros planos flotados para os 5 principais destinos, conforme cenário apresentado no item 8.3.4.4. A escolha do cenário se pautou no maior preço provável médio apurado, visando-se privilegiar a atuação cooperativa da empresa.

Para fins de justa comparação, apurou-se o preço provável na condição de venda FOB, deduzindo-se dos valores brutos de exportação informados pela empresa em sua base de dados os montantes referentes a frete e seguro internacionais, seguro interno no terceiro país e brokerage and handling no terceiro país, quando cabíveis. Os valores FOB foram então convertidos para dólares estadunidenses com base nas taxas diárias de câmbio fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

Cabe destacar que o preço provável foi apurado considerando-se os preços médios para cada CODIP e categoria de cliente das exportações da Vitro para seus 5 principais destinos e calculando-se a média desses preços ponderada pelos volumes de vendas da Vitro no mercado interno para cada CODIP e categoria de cliente, sendo que, para fins de justa comparação, o preço da Vitro no mercado interno foi apurado considerando-se somente as combinações de CODIP e categoria de cliente presentes nas exportações da empresa para os destinos considerados. Cabe destacar que as categorias de cliente usuário industrial e consumidor final foram consideradas como uma única categoria. Ademais, quando não havia binômio correspondente nas vendas destinados ao mercado interno, buscou-se os valores e quantidades referentes à média da categoria do CODIP anterior (clear ou extraclear) ainda dentro da mesma categoria de cliente (usuário industrial e consumidor final). Registre-se ainda que não foram consideradas as vendas para partes relacionadas.

O valor apurado representará redução de 3,4% em relação ao direito atualmente em vigor para a empresa. O cálculo do direito antidumping proposto está disposto na tabela a seguir:

Apuração do montante de direito antidumping para fins de alteração do direito em vigor (US\$/t)

Valor normal FOB	Preço Provável FOB	Direito antidumping proposto	Direito antidumping em vigor
552,88	418,00	134,88	139,6

11. DA RECOMENDAÇÃO

Nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

No caso da Arábia Saudita e dos Estados Unidos da América, apesar da constatação da probabilidade de retomada da prática dumping em suas exportações para o Brasil, não restou comprovada a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme indicado no item 8.9 supra. Nesse sentido, recomenda-se o encerramento da presente revisão sem a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de vidros planos flotados quando oriundas da Arábia Saudita e dos Estados Unidos da América.

Ademais, consoante a análise precedente, ficou comprovada a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de vidros planos originárias da China, do Egito, dos Emirados Árabes Unidos e do México, comumente classificadas no subitem 7005.29.00 da NCM para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso os direitos antidumping ora em vigor sejam revogados.

Conforme mencionado no item anterior, para China, Egito e Emirados Árabes Unidos recomenda-se a prorrogação das medidas antidumping, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, sem alteração, conforme disposto na Resolução CAMEX nº 121, de 2014. Em relação ao México, o montante do direito aplicado para a empresa Vitro foi atualizado, conforme parâmetros descritos no item 10.1.

Ainda com relação ao México, cumpre ressaltar que a conclusão acerca da probabilidade de retomada do dano levou em consideração a existência de grandes volumes de estoques de vidros planos, de forma que, na hipótese de extinção da medida, seria provável seu direcionamento ao Brasil, ainda que parcialmente, a preços que não necessariamente refletiriam os cenários de preço provável atualmente praticados pela origem. A Vitro apresentou, a esse respeito, justificativas que fundamentariam o acúmulo de estoques, notadamente, um problema em seus tanques em P1 e o início de uma nova planta de produção de espelhos em P3. Não foi possível, entretanto, afastar por completo a probabilidade de desvio desses estoques, ainda que em parte para o Brasil.

Nesse contexto, ainda que provável, eventual aumento das importações de origem mexicana dependerá do quantum dos referidos estoques que seriam redirecionados ao Brasil. Considera-se, pelo exposto, haver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, de forma que se recomenda a prorrogação com imediata suspensão da aplicação do direito antidumping para o México, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A recomendação quanto aos direitos definitivos a serem aplicados, para todas as origens objeto da presente revisão, segue a seguir detalhada.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping
		(US\$/t)
China	Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.	179,46
	Qinhuangdao Aoge Glass Co. Ltd	392,55
	Dongtai China Glass Special Glass Co. Ltd. (China)	392,55
	Aeon Industries Corporation Ltd.; Avic (Hainan) Special Glass Materials Co. LYD; China Sunwell Glass Co., Ltd.; China Trade Resources Limited; Citiglass Group Ltd.; CitotestLabwareManufacturing Co., Ltd.; Corning Ceramic Materials (Shanghai) Co., Ltd.; Crystal Stone Glass Co., Ltd.; CSGH Glass Co., Ltd.; Dalian F.T.Z. Fulong Glass Products Ltd.; DezhouJinghua Group Zhenhua Co.; Dongtai China Glass Special Co., Ltd.; East Snow International Co., Ltd.; Fengyang Glass Co., Ltd.; Glory Glass Mirror Co. Limited; Hebei CS Glass Ltd.; Hebei CSG Glass Co., Ltd.; Hexad Industries Corporation Ltd.; Huaxing Float Glass Co., Ltd.; Huaxing Mirror Co., Ltd.; Jing Yu International Trading Company Ltd.,; Ltd.;	328,33
	King Tai Industry Co., Ltd.; Korea Class Export & Import Corporation; Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments HK; Lanxiang Building Materials And Industrial Equipments HK Ltd.; Mahko International PTE Ltd.; Merit International Co., Ltd.; Mingyue Float Glass Co., Ltd.; ModernetIthalatIhracatPazarlamaVe Dis TicaretLtd. Si; Northglass (Hong Kong) Industrial Co., Ltd.; OG Industry Group Co., Ltd.; Orient Industry Group Co., Ltd.; Pelican Reef; Q.C. Glass Co. Ltd.; Qindgao Globalstar Glass Co., Ltd.; Qingdao August Industry and Trading Co., Ltd.; Qingdao Chengye Glass Co., Ltd.; Qingdao CIMC Especial Vehicles Co., Ltd.; Qingdao Dongyao Glass Co., Ltd.; Qingdao Jifond International Ltd.; Qingdao Orient Industry Co., Ltd.; Qingdao Orient Industry Group Co.	
	Qingdao Rocky Industry Co., Ltd.; Rider Glass Co., Ltd.; Rocky Development Co., Ltd.; Runtai Industry Co., Ltd.; S.J.G.G. Ltd.; Sanerosy Glass Co., Ltd.; Sanyang Building Glass Co., Ltd.; SC G H Glass Co., Ltd.; Shandong Golden Faith Industrial Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Efficient Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Saving Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co., Ltd.; Shandong Jurun Building Material Co., Ltd.; Shanghai Hai-Qing Industries Co., Ltd.; Shanxi Qingyao Glass Co., Ltd.; Shen Zhen Hailutong Trading Co Ltd. O/B Vital Indl Group Ltd.; Shenzhen CSG Float Glass Co., Ltd.; Shenzhen Jimmy Glass Co., Ltd.; Shenzher Southern Float Glass Co., Ltd.;	
	Shouguang Jingmei Glass Product Co., Ltd.; Shouguang Yaobang Imp.& Exp. Industry Co., Ltd.; Tengzhou Jinjing Glass Co., Ltd.; TG Changjiang Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Ltd.; ThengzhouJinjing Glass Co., Ltd.; VG Glass Industrial Group Ltd.; Vital Industrial Group Ltd.; Weilan Glass Co., Ltd.; Xinjiefu Float Glass Co., Ltd.; Xinyi Group (Glass) Company Limited; Xinyi Glass (Jiangmen) Limited; Xinyi Glass (Wuhu) Company Limited; Xinyi Group (Glass) Company Limited; Xinyi Ultrathin Glass (Dungguan) Co., Ltd.; Xinyi Ultrathin Glass Co., Ltd.; Yin Tong (Dongguan City) Glass Co., Ltd.; ZhangzhouKibing Glass Co., Ltd.; ZhangzhouKibing Glass Ltd.; Zhejiang Gobom Holdings Company Limited	
	Demais	392,55
	Egito	
	Saint Gobain Glass Egypt	185,74
Emirados Árabes Unidos	Sphinx Glass	185,74
	Demais	185,74
	Emirates Float Glass LLC	83,4
México*	Demais	148,57
	Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V	134,88
	Guardian Industries V.P.S. de RL de CV	0,00
	Saint-Gobain México, S.A. de C.V.	347,27
	Demais	359,30

*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

ANEXO II

1. RELATÓRIO

O presente anexo apresenta as conclusões finais advindas do processo de avaliação de interesse público referente à solicitação de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, comumente classificados no item 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originários da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes Unidos (Emirados Árabes), Estados Unidos da América (EUA) e México.

Tal avaliação é feita no âmbito do processo instaurado em 18 de dezembro de 2019, por meio da Circular SECEX nº 69/2019, a qual também determinou o início da revisão de final de período do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 121, de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2014.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.



1.1 Instauração da avaliação de interesse público

A Circular SECEX nº 69/2019, de 18 de dezembro de 2019, iniciou a revisão de final de período da medida antidumping e indicou que a avaliação de interesse público seria facultativa, a critério da SDCOM ou com base em Questionário de Interesse Público apresentado por partes interessadas. Após prorrogação do prazo de apresentação do Questionário, conforme Despacho SECEX-SDCOM-CGIP de 4 de fevereiro de 2020, submeteram Questionário de Interesse Público, dentro do prazo estipulado, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (ELETROS) e a Vitro S.A.B de C.V. (Vitro).

Após a análise das informações apresentadas nas respostas ao Questionário de Interesse Público e dos elementos apresentados no âmbito do processo de revisão de final de período acerca da medida antidumping aplicada sobre as importações de vidros planos flutados incolores originários da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México, foram detectados elementos de interesse público suficientes para iniciar avaliação de interesse público. Verificou-se a existência dos seguintes indícios preliminares: (i) o nível de concentração do mercado aumentou ao longo de período analisado, mesmo com a entrada de dois novos produtores nacionais; (ii) as medidas antidumping foram aplicadas a 6 diferentes origens e não se observou claro desvio de comércio para fontes alternativas; (iii) necessidade de analisar os impactos da aplicação das medidas antidumping sobre vidros planos na cadeia a jusante; e (iv) necessidade de aprofundar a análise acerca de eventual abuso de poder de mercado por parte da indústria doméstica e demais fabricantes nacionais.

Assim, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Portaria SECEX nº 13/2020, foi publicada a Circular SECEX nº 35/2020, de 04 de junho de 2020, a qual, com base no parecer nº 8.437/2020/ME, de 27 de maio de 2020, tornou pública as conclusões preliminares de interesse público e iniciou a avaliação de interesse público.

1.2 Questionários de Interesse Público

Nos termos do artigo 6º, § 9º, da Portaria SECEX nº 13/2020, a SDCOM baseará suas conclusões finais nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas desde o início da revisão de final de período de medida antidumping até o fim da fase probatória. Ademais, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria, os Questionários de Interesse Público apresentados após os prazos previstos nos §§2º e 3º poderão ser considerados para fins de determinação final, desde que submetidos em até 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares.

Conforme Despacho SECEX-SDCOM-CGIP de 16 de julho de 2020, a pedido da Associação Brasileira das Indústrias de Vidro (ABIVIDRO), o prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público, até então previsto para 03 de agosto de 2020, foi prorrogado por 14 dias, passando a ser 17 de agosto de 2020.

No presente caso, dentro do prazo estipulado, submeteu Questionário de Interesse Público a ABIVIDRO, além dos Questionários apresentados pela ELETROS e a Vitro, conforme item 1.1, já apresentados para nas conclusões preliminares.

1.2.1 ELETROS

A ELETROS, associação de produtores nacionais do setor de eletrônicos, apresentou dados das suas associadas Esmaltec S.A. (Esmaltec), Mueller Fogões Ltda. (Mueller) e Whirlpool S.A. (Whirlpool) (produtoras de eletrodomésticos que utilizam o produto sob análise) e forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

a) Os vidros planos flutados incolores seriam insumos essenciais e insubstituíveis nos processos produtivos de seus associados.

b) A medida antidumping influenciaria diretamente todas as cadeias produtivas dependentes do vidro planos, incluindo o setor de eletrodomésticos manufaturados pelos associados da ELETROS.

c) Os vidros processados, produzidos com vidros planos flutados incolores, seriam fundamentais para atender aos requisitos técnicos fixados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

d) Diversos aumentos de preços do produto teriam sido feitos pela indústria doméstica após a aplicação das medidas antidumping.

e) Devido a essa medida, os consumidores não seriam capazes de importar produtos alternativos aos da indústria doméstica.

f) O poder de mercado das produtoras de vidros planos seria tamanho que [CONFIDENCIAL].

g) A indústria de vidros planos seria historicamente concentrada no mundo.

H) Teria ocorrido uma crise de desabastecimento no mercado brasileiro de vidros planos, a qual seria consequência da priorização das exportações pelas produtoras nacionais de vidros planos em detrimento do fornecimento ao mercado interno.

1.2.2 Vitro

A Vitro, produtora de vidros planos localizada no México (uma das origens ora sob investigação), forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

a) Os vidros planos flutados incolores seriam produtos semimanufaturados e precisariam ser processados antes de chegar ao consumidor final. O produto seria utilizado em uma variedade de setores, como construção, automotivo e energia.

b) As medidas antidumping aplicadas teriam restringido significativamente o acesso de consumidores brasileiros a produtos importados e teriam limitado as opções de origens alternativas.

c) Após a aplicação das medidas, as vendas da indústria doméstica teriam ocupado o espaço previamente preenchido pelas importações.

d) O mercado brasileiro seria altamente concentrado e, nestes casos, seria comum ocorrer um oligopólio.

Haveria diversas barreiras impostas ao comércio do produto e de produtos correlatos, o que afetaria consideravelmente os consumidores finais.

e) Os produtores domésticos estariam priorizando a sua produção para o mercado externo, em detrimento dos consumidores nacionais.

f) Os preços do produto da indústria doméstica teriam aumentado de maneira constante a partir da aplicação das medidas antidumping.

g) A indústria doméstica teria exercido poder de mercado para aumentar os preços do produto e por priorizar o mercado externo em lugar do mercado interno.

1.2.3 ABIVIDRO

A ABIVIDRO, associação que representa as produtoras nacionais de vidros planos, apresentou, em resumo, os argumentos elencados a seguir. Registre-se que, por essa associação ter apresentado questionário de interesse público em formato anterior ao que foi publicado em 30 de janeiro de 2020, algumas informações fornecidas não se inserem no escopo atual de análise.

a) Haveria diversas empresas no mundo fabricantes de vidro float, localizadas em países distintos daqueles alcançados pelo direito antidumping, as quais seriam potenciais fornecedoras para o mercado brasileiro.

b) Existiram diversos produtos para substituir o vidro nas mais diversas aplicações.

c) A capacidade instalada das produtoras brasileiras seria suficiente para atender à demanda nacional, incluindo volumes consumidos cativamente para a fabricação de produtos a jusante, o que implicaria na inexistência de risco de desabastecimento.

d) A eventual concentração de um mercado não implicaria, necessariamente, a existência de abuso de poder de mercado, controle de preços, ou de volumes.

e) A tarifa brasileira seria inferior à média da tarifa estabelecida por países em desenvolvimento, em especial os produtores de vidros planos incolores.

f) Estudo econômico elaborado pela Tendências Consultoria Integrada apontaria para a existência de efeitos prejudiciais para a economia, na hipótese de retirada da medida antidumping, tanto pelo modelo de equilíbrio geral, quanto pelo modelo de equilíbrio parcial.

1.3 Instrução Processual

Conforme Despacho SECEX-SDCOM-CGIP de 04 de fevereiro de 2020, a pedido da Vitro, da ABIVIDRO e da ELETROS, o prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público, até então previsto para 4 de fevereiro de 2020, foi prorrogado em 30 dias, passando a ser 05 de março de 2020. Dentro do prazo estipulado, submeteram Questionário de Interesse Público a ELETROS e a Vitro. Ressalta-se que a ABIVIDRO, que também havia solicitado a prorrogação do prazo de apresentação, não submeteu Questionário de Interesse Público. A Associação, contudo, apresentou manifestação em 07

de abril de 2020, a qual não foi considerada para fins da conclusão preliminar de interesse público, por ser extemporânea.

Em 25 de junho de 2020, a SDCOM enviou à ABIVIDRO, ELETROS e Vitro o Ofício Circular nº 2109/2020/ME solicitando informações complementares às partes. Apresentaram respostas a este Ofício Circular a Vitro, a ABIVIDRO e a ELETROS, as quais foram distribuídas neste documento obedecendo a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público.

Em 17 de agosto de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Circular SECEX nº 51/2020, de 14 de agosto de 2020, suspendendo - em face do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador da COVID-19 - a fase probatória e dos prazos subsequentes por 2 meses e informando que o cronograma de prazos da revisão será divulgado quando do fim da suspensão.

Em 22 de outubro de 2020, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 72/2020 tornando públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da revisão e relatando a impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco.

Em 17 de novembro de 2020, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em sua posição como membro convidado permanente do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX), protocolou Questionário de Interesse Público. Contudo, em razão de o mesmo ter sido protocolado após o prazo de apresentação de Questionário de Interesse Público, encerrado dia 17 de agosto de 2020, mas ainda dentro da fase probatória do processo, o referido documento foi considerado na presente avaliação final, em que pese não ter sido considerado na avaliação preliminar. O CADE forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

a) O mercado de vidros planos surgiu no Brasil sobre uma base já altamente concentrada e esse perfil não se alterou significativamente de lá para cá;

b) Esse setor é marcado pela existência de empresas globais, presentes em diferentes mercados mundiais e com frequente relação entre companhias do setor;

c) Entre a década de 1970 e o ano 2000 esse mercado era primariamente abastecido por compras domésticas e as importações eram limitadas por alta alíquota de imposto de importação e política de substituição de importações;

d) A partir do ano 2000 o mercado passou contar com presença de novos players internacionais sedimentando produção de vidros planos no Brasil. Em 2010, com investimentos de até 1 bilhão de reais, o setor projetava um crescimento no consumo de vidro de 12%;

e) Em 2017, a CEBRACE contava com alta participação no mercado nacional de vidros (entre 50% e 60% do consumo nacional);

f) A CEBRACE, a Guardian e a AGC estão inseridas em grupos internacionais que, juntos, dominam a produção de vidros planos no mundo. Ao mesmo tempo verifica-se que os direitos antidumping aplicados no Brasil vigentes para EUA, México, Egito envolvem empresas do mesmo grupo econômico da indústria doméstica e da produção nacional;

g) A indústria local investiu na aquisição do principal insumo para produção do vidro plano e principal componente no seu custo - a barrilha. Esse insumo chega a compor 60% do custo de produção do vidro e o acesso a esse produto permitiu uma projeção contínua de crescimento pelo setor vidreiro;

h) De 2008 a 2018, nota-se projeção de crescimento substancial de atendimento de demanda nacional em contraposição às importações;

i) Parte da indústria doméstica (CEBRACE, Guardian e Vivix) e a AGC atuam fortemente nos mercados a jusante (alguns processos do CADE mostram isso). A integração vertical pode gerar eficiência econômica mas pode, também, dar margem a possíveis práticas anticompetitivas.

Em 30 de novembro de 2020, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 79/2020, a qual: alterou os prazos estabelecidos pela Circular SECEX nº 72/2020 em razão da prorrogação do prazo regulamentar para a submissão das manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos; e tornou públicos os novos prazos que serviriam de parâmetro para o restante da revisão. Nesse sentido, o Despacho SECEX-SDCOM-CGIP de 1º de dezembro de 2020 comunicou que tais prazos seriam observados na fase final da avaliação de interesse público em tela.

Ressalte-se que na Nota Técnica nº 1/2021/DEE/CADE de 12 de janeiro de 2021, o CADE entendeu que caberia reconsiderar a recomendação feita anteriormente em sua resposta do Questionário de Interesse Público, avaliando que, atualmente, não se observam questões concorrenciais que justificassem a suspensão de direitos antidumping por interesse público, em função: de que a estrutura concentrada com lideranças de grandes empresas e que pertencem a grupos de atuação internacional refletiria uma característica do mercado do produto observada em outros países; e de que haveriam indícios que os problemas de abastecimento no mercado teriam sido pontuais e que a trajetória dos preços internos teria acompanhado variações de custos e de preços de produtos importados.

Em 13 de janeiro de 2021, a ABIVIDRO apresentou manifestação em que questionou a razão de a Nota Técnica nº 1/2021/DEE/CADE ter sido apresentada somente em caráter confidencial. O CADE, em 14 de janeiro de 2021, enviou o Ofício nº 317 /2021/GAB-PRES/PRES/CADE informando que tal Nota Técnica foi elaborada com informações públicas e que teria caráter público, razão pela qual solicitou que seu status no processo fosse alterado de restrito para público. Nesse sentido, a SDCOM comunicou no Despacho SECEX-SDCOM-CGIP de 14 de janeiro de 2021 que tal documento teve o nível de acesso alterado para público.

1.4 Outras manifestações das partes interessadas

As manifestações tempestivas das partes interessadas foram distribuídas neste documento obedecendo a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público. Nesse sentido, serão tratadas neste tópico outros tipos de manifestações alheias aos critérios em referência.

Em 7 de abril de 2020, a ABIVIDRO argumentou que a ELETROS teria deixado de cumprir suas obrigações de transparência ao classificar algumas informações como confidenciais, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em 17 de novembro de 2020, a ABIVIDRO apresentou petição argumentando que a SDCOM teria limitado o direito de defesa da indústria doméstica por não ter considerado sua primeira manifestação, protocolada em 7 de abril de 2020, para fins da avaliação preliminar de interesse público.

Em 10 de dezembro de 2020, foi enviado o Ofício nº 311637/2020/ME solicitando à ABIVIDRO que apresentasse versão pública do Parecer Tendências contendo os dados numéricos confidenciais passíveis de sumarização em números-índice ou em outro indicador e, em especial, os dados das tabelas 23 a 26 relacionados aos resultados do Modelo de Insumo-Produto, de forma a garantir a compreensão da natureza dessas informações e a ampla defesa das partes interessadas e concedendo prazo até dia 16 de dezembro de 2020. Em resposta a tal Ofício, no dia 16 de dezembro de 2020 a ABIVIDRO apresentou manifestação com determinadas informações em versão pública, visando a compreensão e a ampla defesa das demais partes em relação à metodologia e análises envolvidas no Parecer da Tendências colacionado aos autos, especialmente as tabelas 23 a 26, relacionadas aos resultados do Modelo Insumo-Produto, em números índice.

Em 24 de dezembro de 2020, foi enviado o Ofício nº 325740/2020/ME à ABIVIDRO, no qual a SDCOM considerou injustificado o pedido de confidencialidade de diversas informações apresentadas como confidenciais pela ABIVIDRO em razão de serem públicas e solicitou a apresentação das informações e dados públicos em sua integralidade. Ademais, solicitou que a versão pública de informações numéricas confidenciais passíveis de sumarização deveria ser apresentada na forma de números-índice ou outro indicador que permitisse a compreensão sobre a natureza da informação. Em resposta a esse ofício, no dia 31 de dezembro de 2020, a ABIVIDRO apresentou o Parecer Tendências revisado contendo as informações públicas e a versão pública de informações numéricas, conforme solicitado, e apresentou manifestação solicitando que nova versão pública do questionário de interesse público da ELETROS fosse apresentado contendo resumos públicos de informações apresentadas como confidenciais.

Em resposta a esta manifestação, a SDCOM comunicou, por meio do Despacho SECEX-SDCOM-CGIP de 7 de janeiro de 2021, que, tendo o pedido de disponibilização das informações sido apresentado poucos dias antes do encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas, não havia tempo razoável



para pedido de informação, resposta e exercício do contraditório. No dia 9 de janeiro de 2020, em resposta ao Despacho, a ABIVIDRO apresentou manifestação comunicando sua irrisignação com relação à decisão da SDCOM.

A Vitro, em 27 de julho de 2020, destacou a suposta falta de cooperação da ABIVIDRO e suas associadas na presente avaliação de interesse público em razão de a referida associação patronal, em sua resposta do Questionário de Interesse Público, ter informado que não poderia fornecer dados sobre elasticidade preço da demanda alegando que informações sobre volumes e preços de vendas seriam confidenciais e não disponíveis publicamente por serem consideradas estratégicas e abarcadas pelo sigilo empresarial. Para a Vitro, tal justificativa não faria sentido, pois o artigo 51 do Decreto nº 8.058/2013 serviria justamente para lidar com esse tipo de informação. Ademais, a Vitro argumentou que tal informação confidencial poderia ser apresentada somente à SDCOM e a própria ABIVIDRO poderia apresentar resumos restritos das informações confidenciais (§2º, art. 51) ou justificar porque isso não seria possível (§3º, art. 51).

A Vitro, em 15 de janeiro de 2021, relatou novamente a suposta falta de participação e cooperação da ABIVIDRO durante a avaliação de interesse público. A Vitro argumentou que a manifestação da ABIVIDRO de 07 de abril de 2020 teria pouca ou nenhuma análise dos dados apresentados pelas outras partes no processo. Ademais, a Vitro afirmou que a ABIVIDRO teria optado por não se engajar na presente avaliação de interesse público e só teria apresentado seus argumentos no último dia da fase probatória, de forma que teria impedido que as demais partes do processo tivessem acesso aos seus argumentos e apresentassem contraprovas.

Em 18 de janeiro de 2021, a ABIVIDRO apresentou manifestação e parecer que se refeririam ao propósito da defesa comercial, da internalização no ordenamento jurídico brasileiro do atual diploma atinente aos direitos antidumping, do alcance das Avaliações de Interesse Público e da interferência do direito concorrencial nos procedimentos de análise antidumping.

No referido ato, a associação em tela pugnou-se para que a avaliação de interesse público estivesse em sintonia ao Acordo Antidumping, e não com base em atos infralegais, como a Portaria SECEX nº 13/2020, com aparentes questões voltadas à natureza antitruste que não deveriam, pela lógica de defesa comercial, compor a análise de dumping em questão. Enfim, rogou que o processo administrativo não se afastasse, em nenhuma etapa, do que dispõe o Acordo Antidumping e a integralidade da cadeia normativa aplicável.

1.4.1 Comentários acerca das manifestações

Sobre a manifestação da ABIVIDRO do dia 17 de novembro de 2020, registra-se que petição da associação protocolada em 7 de abril de 2020 não foi considerada no âmbito da avaliação preliminar de interesse público, em observância ao §2º, art. 6º, da Portaria Secex nº 13/2020:

§ 2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público baseará suas conclusões preliminares nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas e pelos membros e convidados do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, nos termos do Decreto nº 10.044, de 2019, e sua respectiva regulamentação, até o prazo para submissão do Questionário de Interesse Público, que deverá ser protocolado no mesmo prazo concedido ao importador ou ao produtor nacional para restituição de seus respectivos questionários no âmbito da revisão de final de período de medida antidumping ou compensatória. (grifo nosso)

Com efeito, o prazo concedido ao importador sem prorrogação findava em 4 de fevereiro de 2020 e, com prorrogação, em 5 de março de 2020. Dessa forma, tendo a referida petição sido apresentada após esses prazos, foi considerada apenas para as conclusões finais, conforme prevê o §9º, art. 6º, da portaria supracitada.

No que se refere à manifestação da ABIVIDRO dos dias 7 de abril e 9 de janeiro de 2020, destaca-se que eventuais pedidos de confidencialidade considerados injustificados são tratados pela SDCOM na forma prevista no §4º, art. 9º da Portaria Secex nº 13/2020. Ao analisar o conteúdo apresentado no questionário de interesse público da ELETROS, cuja confidencialidade foi questionada pela ABIVIDRO, verificam-se, basicamente, os seguintes conjuntos:

- a) informações sobre processo produtivo, clientes e fornecedores: em relação a esse conjunto de informações, a Portaria Secex nº 13/2020 prevê, em seu art. 9º, §1º, incisos V e IX, que informações relacionadas a processo produtivo e segredos de indústria, notadamente ligados a processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos, assim como as relativas a clientes e fornecedores podem ser consideradas confidenciais;
- b) informações sobre aumento de preço dos vidros float: a parte pública apresentada a esse respeito permite a compreensão da informação fornecida para o exercício do contraditório e da ampla defesa e a ABIVIDRO dispõe de informação primária para contestá-la;
- c) informações resultantes de bases públicas: apenas os argumentos gerais foram relatados e as informações das mesmas bases foram apresentadas por outras partes e consultadas pela SDCOM; e
- d) informações sem a devida fundamentação: informações desacompanhadas de fontes e metodologias ou apresentadas em formatos que não permitiriam a reprodução não são consideradas.

Assim, verifica-se que a atuação de ofício da SDCOM ocorreu conforme o previsto na norma pertinente. Ademais, causa estranheza o argumento de quebra de isonomia e de imparcialidade, uma vez que a autoridade agiu com parcimônia na busca de uma solução factível na apresentação de dados, tutelando-se pela preservação do devido processo legal no presente caso, em respeito ao objetivo da apresentação do Estudo Tendências de fornecer embasamento técnico para a avaliação de interesse público.

Recorda-se ainda que, após a manifestação em resposta ao Ofício nº 311637/2020/ME, a qual continha dados inadequados e que não cumpriam com o solicitado à ABIVIDRO pela SDCOM, aquela Subsecretaria apresentou o Ofício nº 325740/2020/ME concedendo o mesmo prazo antes concedido a ABIVIDRO para que esta pudesse, novamente, apresentar os dados solicitados de maneira adequada, os quais poderiam ter sido desconsiderados. Portanto, a suposta parcialidade daquela Subsecretaria alegada pela ABIVIDRO evidencia-se infundada, sendo esta uma postura baseada na imparcialidade administrativa.

Sobre a manifestação da ABIVIDRO de 18 de janeiro de 2021, verifica-se que foram apresentados elementos novos, o que não se coaduna com a fase de apresentação de manifestações finais, por não haver prazos adicionais para as demais partes exercerem o contraditório e a ampla defesa. Ainda assim, vale ressaltar que as alegações da associação ultrapassam a discussão sob a competência regulamentar da CAMEX para suspender direitos antidumping definitivos e abrange possível incompatibilidade entre normas. Da mesma forma, assevere-se que a condução do processo de interesse público não deve se confundir com o processo de defesa comercial, uma vez que são norteados por prismas

de análise e bases normativas distintas. Por mais que sejam conduzidos sob a tutela da mesma autoridade, deve-se enfatizar a independência processual em ambos processos. Nesse sentido, cabe ainda indicar que a Portaria SECEX nº 13/2020 representa ato disciplinar de procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial, com intuito de garantir a convergência necessária dos prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial.

Sobre as considerações de estrutura de mercado e no âmbito da referida portaria, afirma-se que no normativo de interesse público (tanto o atual como nos anteriores, que regulamentam a cláusula de interesse público no Brasil) e no histórico de normativos de avaliação de interesse público questões semelhantes sobre concorrência e estrutura do mercado brasileiro, atreladas ao impacto da medida de defesa comercial no bem-estar. Deste modo, refuta-se qualquer argumento em relação à inadequação da análise ora interposta em face à cadeia normativa pertinente.

1.5 Histórico de investigações de dumping

Em 31 de janeiro de 2013, a ABIVIDRO protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros planos floatados incolores, comumente classificadas no subitem 7005.29.00 da NCM, originárias da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A referida investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 38, de 12 de julho de 2013, publicada no DOU de 15 de julho de 2013, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 121, de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2014, com aplicação do direito antidumping definitivo. O direito foi aplicado na forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes apresentados na tabela a seguir.

Direito Antidumping Definitivo da Investigação Original			
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping	
		US\$/t	Ad Valorem
Arábia Saudita	Arabian United Float Glass Co.	202,26	58,70%
	Obeikan Glass Company	202,26	58,70%
	Saudi Guardian International Float Glass Co., Ltd.	202,26	58,70%
	Rider Glass Co. Ltd.; Sterling Glass Ltd.	202,26	58,70%
China	Demais	202,26	58,70%
	Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.	179,46	59,50%
	Qinhuangdao Aoge Glass Co. Ltd	392,55	109,10%
	Dongtai China Glass Special Glass Co. Ltd.	392,55	111,70%
	Aeon Industries Corporation Ltd.; Avic (Hainan) Special Glass Materials Co. LYD; China Sunwell Glass Co., Ltd.; China Trade Resources Limited; Citiglass Group Ltd.; CitotestLabwareManufacturing Co., Ltd.; etc.	328,33	93,40%
	Demais	392,55	111,70%
Egito	Saint Gobain Glass Egypt	185,74	46,40%
	Sphinx Glass	185,74	46,40%
	Demais	185,74	46,40%
Emirados Árabes	Emirates Float Glass LLC	83,4	23,40%
	Demais	148,57	41,70%
EUA	Cardinal FG	97,01	26,80%
	Guardian Industries Corp. (EUA)	366,78	108,60%
	Pilkington North America Inc.	366,78	108,60%
	PPG Industries Inc.	366,78	108,60%
	AGC Flat Glass North America, Inc.	177,81	52,70%
México	Demais	366,78	108,60%
	Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V.	139,6	40,60%
	Guardian Industries V.P.S. de RL de C.V.	0	0,00%
	Saint-Gobain México, S.A. de C.V.	347,27	88,40%
	Demais	359,3	91,50%

Em 30 de julho de 2019, a ABIVIDRO protocolou petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de vidros planos floatados incolores originárias da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México. As informações foram prestadas com base nos dados das empresas Cebrace Cristal Plano Ltda. (Cebrace), Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda. (Guardian) e Companhia Brasileira de Vidros Planos - CBVP (Vivix).

Dessa forma, por meio da Circular SECEX nº 69, de 18 de dezembro de 2019, foi iniciada a revisão de final de período em relação aos direitos antidumping aplicados sobre as importações de vidros planos floatados incolores da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos da América e México. Além disso, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Portaria SECEX nº 8/2019, a referida Circular indicou que a avaliação de interesse público seria facultativa, a critério da SDCOM ou com base em Questionário de Interesse Público apresentado por partes interessadas.

Em 28 de dezembro de 2020, foi emitida a Nota Técnica SDCOM nº 23/2020, a qual apresentou os fatos essenciais que se encontravam em análise e que formariam a base para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público estabelecesse a determinação final no âmbito de defesa comercial.

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica nacional.

Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das investigações de defesa comercial, conforme a tabela a seguir:

Referência Temporal da Avaliação de Interesse Público			
Períodos (Defesa Comercial)		Períodos	Períodos (Interesse Público)
P1	Original	outubro de 2007 a setembro de 2008	T1
P2		outubro de 2008 a setembro de 2009	T2
P3		outubro de 2009 a setembro de 2010	T3
P4		outubro de 2010 a setembro de 2011	T4
P5		outubro de 2011 a setembro de 2012	T5
P1	Revisão	abril de 2014 a março de 2015	T6
P2		abril de 2015 a março de 2016	T7
P3		abril de 2016 a março de 2017	T8
P4		abril de 2017 a março de 2018	T9
P5		abril de 2018 a março de 2019	T10

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1 Características do produto sob análise

Nos termos da Circular SECEX nº 69/2019, o produto objeto do direito antidumping são os vidros planos floatados incolores, com espessuras de 2mm a 19mm, comumente classificados no subitem 7005.29.00 da NCM, originários da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México.

Ainda conforme a Circular SECEX nº 69/2019, a NCM do produto está classificada na subposição fechada "29", contemplando o grupo de "outros vidros não armados", que sejam da posição de vidros floatados, vidros desbastados ou polidos numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo. De acordo com as regras de classificação fiscal, este grupo é residual, devendo ser conjugado com a subposição de mesmo nível



para poder ser mais bem interpretado. Ao se consultar os códigos tarifários existentes na posição 7005, encontrou-se apenas a subposição 7005.21, a qual contempla expressamente vidros flotados que sejam "corados na massa". Portanto, pelo critério residual de exclusão, o universo de produtos contemplados na NCM 7005.29.00 se refere especificamente a vidros flotados que não sejam corados na massa, isto é, não contenham adição de corantes na massa em seu processo produtivo. Assim, dentro da NCM sob revisão, foram encontrados vidros flotados incolores, dos tipos clear e extraclear, com espessuras diversas, incluindo aquelas entre 2 mm e 19 mm.

Como definição geral, o vidro é um produto amorfo e diáfano resultante da fusão e posterior solidificação de uma mistura de materiais inorgânicos, e apresenta as seguintes características extrínsecas:

- a) Transparência e elegância: o vidro pode ser transparente, o que lhe permite ser utilizado em automóveis e edificações, entre outras funções. Os produtos derivados que o utilizam ganham uma imagem nobre, sofisticada e confiável.
- b) Praticidade: o seu manuseio é fácil e prático.
- c) Dinâmico: devido às suas propriedades, o vidro original permite diversas combinações, o que garante a possibilidade de renovação constante.
- d) Reutilizável: pode ser reaproveitado de diversas formas e em ambientes diferentes do original, quase como uma peça móvel.
- e) Impermeabilidade: por não ser poroso, funciona como uma barreira contra qualquer agente exterior como chuva, sol, vento, ou qualquer outra intempérie.
- f) Resistência: mudanças bruscas de temperatura, cargas verticais e umidade não são problemas para os vidros.
- g) Versatilidade: formas, cores e tamanhos são detalhes que fazem a diferença no ponto de venda.
- h) Reciclável: o vidro pode ser reciclado infinitamente, sem perda de qualidade ou pureza do produto, sendo utilizado como insumo na fabricação de novos objetos, independentemente do número de vezes que o caco de vidro vai ao forno para ser reciclado.

Conforme o Questionário de Interesse Público da ELETROS, o produto "vidro" pode ser classificado como plano, oco ou especial. Os vidros planos são aqueles produzidos em formas de chapas, posteriormente cortadas e processadas para utilização em placas e painéis na construção civil, pela indústria automobilística ou em eletrodomésticos. Já os vidros ocos são utilizados na produção de copos, garrafas, utilitários e outras embalagens. Os vidros especiais, por sua vez, são aplicados na produção lentes, lâmpadas, fibras de vidro, entre outros.

Conforme aventado pela ELETROS em seu questionário de interesse público, o vidro plano pode ser tanto do tipo flotado (vidro float) quanto impresso. Os vidros planos flotados possuiriam qualidades específicas, como alta permeabilidade à luz e baixa condutividade térmica, que o tornariam próprio para sua utilização no revestimento de edifícios, na construção de janelas, em para-brisas de carros e eletrodomésticos e na produção de células fotovoltaicas para geração de energia solar.

De acordo com o Questionário de Interesse Público da Vitro, o vidro plano flotado incolor seria um produto semimanufaturado, o que significa que precisa ser processado antes de chegar ao consumidor final.

A ELETROS, por sua vez, em seu questionário de interesse público, informou que o vidro flotado, após processado, seria insumo para produção de vidros utilizados em diversos eletrodomésticos de linha branca (fogões, geladeiras, máquinas de lavar roupa, etc.).

A ABIVIDRO, em seu questionário de interesse público, apenas apresentou a definição do produto contida na Circular SECEX nº 69/2019.

Em 17 de novembro de 2020, o CADE apresentou informações a respeito das características do produto sob análise. De acordo com o CADE, a oferta mundial de vidros planos atende, principalmente, dois segmentos industriais: a indústria de construção civil (portas, janelas, fachadas) e a indústria automotiva (janelas e para-brisas). No segundo caso, o vidro é utilizado como insumo para indústrias de transformação que produzem peças de vidro temperado (cada vez menos utilizado) ou laminado, com rigorosas especificações dimensionais e de formas. No caso da indústria da construção civil, que sempre foi o maior consumidor do vidro plano, as aplicações vieram evoluindo, ao longo do tempo, envolvendo exigências crescentes quanto a acabamento, planicidade e precisão dimensional (vidros de segurança, coloridos ou metalizados).

Dessa forma, para fins de avaliação final de interesse público, o produto em análise é considerado um insumo para diversos setores - incluindo construção civil, moveleiro e decoração, automotivo, eletrodomésticos e eletrônicos, energético - e para aplicações especiais.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

2.1.2.1 Método de produção do vidro plano flotado incolor

Conforme descrito na Circular SECEX nº 69/2019, aproximadamente 90% da produção mundial de vidros planos adota o método de flotação Pilkington. Contudo, os vidros planos podem ser igualmente produzidos pelo método de impressão e são oferecidos ao mercado em chapas de vidros texturizadas, as quais são fruto da compressão da massa vítrea entre rolos de metal ou, ainda, pelo processo de estiramento de chapas de vidros, obtidas por meio de três processos conhecidos: Fourcalt, Colburn ou Libbey Owens.

O método Fourcalt é feito por imersão de bandeja de cerâmica na massa de vidro contida no forno de fusão, de onde se extrai a massa vítrea fundente por meio de uma forma em formato de chapa, a qual é estirada sobre os roletes, resfriada e recozida. A grande desvantagem deste processo é a exigência de as bandejas serem limpas semanalmente, o que acaba onerando, não só pela higienização em si, mas também pelo fato de a vida útil destas ser pequena, devido ao seu manuseio constante.

Os métodos Colburn ou Libbey Owens trabalham inicialmente com estiramento vertical das chapas, que posteriormente são reaquecidas sobre roletes para se tornarem mais maleáveis e, só após este aquecimento, as chapas são colocadas na posição horizontal, seguindo então para o processo de recozimento.

Em virtude do contato das chapas de vidro com os roletes, os vidros fabricados pelos métodos Fourcalt, Colburn ou Libbey Owens sofrem danos e deficiências técnicas, o que acabam onerando o produto final.

Pelo método Pilkington, as matérias-primas são fundidas no forno, de onde saem em forma líquida para um sobrenado em piscina de estanho líquido. Ato contínuo, o produto segue para a galeria de recozimento, onde se solidifica a uma temperatura controlada.

O processo de fabricação pelo método de Pilkington inicia-se pela junção das matérias-primas (areia, barrilha, calcário, vidro reciclado e dolomita, entre outros) no chamado batch house, onde a composição é pesada. Após a pesagem, as matérias-primas são misturadas e carregadas por esteiras até um pequeno silo, onde, por gravidade, são encaminhadas para um conjunto de carregadoras. A função dessas carregadoras é abastecer o forno de fusão com elevada precisão, uma vez que o forno necessita ser alimentado de forma contínua, ininterruptamente, 24 horas por dia, pois eventuais paralisações provocam danos à estrutura do forno, com consequências financeiras significativas.

O silo possui a função de alimentar o forno de fusão de forma contínua, equilibrando o volume de materiais que ingressa e o de massa que escoar do deste. A fusão dos materiais é feita a uma temperatura que gira em torno de 1.600°C. O forno de fusão destina-se a transformar as matérias-primas injetadas em uma composição vítrea homogênea na temperatura ideal para conformação do vidro plano.

Por conta dos gases produzidos no processo industrial - nocivos à qualidade do vidro por gerarem bolhas - as empresas adicionam matérias-primas afinantes na composição, as quais estabilizam a matéria de forma correta e permitem que o vidro atinja uma temperatura que homogeneíze quimicamente o material e elimine tais bolhas nocivas.

A massa que sai do forno de fusão é derramada em uma piscina de estanho líquido, protegida por um ambiente controlado de hidrogênio e nitrogênio. Este processo é denominado de float bath. O banho do material é controlado mecanicamente, de forma que a combinação da velocidade com a variação da temperatura leva a camada de vidro a se solidificar. Devido à diferença de densidade entre os materiais, cria-se uma lâmina contínua de massa vítrea que flutua na camada de estanho, sendo tracionada por rolos ao longo de um reservatório fechado a uma atmosfera controlada de hidrogênio e nitrogênio.

Este reservatório, a fim de manter o ambiente atmosférico, é aquecido por resistência elétrica, de forma a garantir que o vidro plano resultante seja de qualidade ótica superior. A espessura do vidro tem relação direta com a velocidade de condução do vidro na linha de produção, pois quanto maior for a velocidade, menor será a espessura resultante. Um sistema de engrenagens laterais controla as dimensões finais de espessura e largura almejadas.

Passada a fase do banho, a folha de vidro, com largura e espessura definidas, entra na Galeria de Recozimento, um ambiente de temperatura controlada, oportunidade em que as tensões são aliviadas, a fim de trazer o vidro a uma temperatura ao redor dos 120°C. Superada a etapa de recozimento, a folha de vidro, então sólida, segue para um processo de verificação de qualidade, realizada por scanners de inúmeros feixes de raio laser que identificam eventuais falhas no produto. Verificada a existência de algum defeito, a parte afetada do produto é refugada. Esta parte, entretanto, pode ou não ser aproveitada, dependendo do tipo de defeito apresentado. Se rejeitada, a folha é triturada e os cacos são reintroduzidos no processo industrial na fase de mistura do alto forno. Nesta fase também são desprezadas as rebarbas laterais, como também a parte prejudicada pelas roldanas de condução do vidro. A verificação eletrônica tem o objetivo de garantir a qualidade de transparência e brilho do vidro, evitando, assim, a comercialização de produtos com pequenas bolhas, ondulações ou deformações perceptíveis, que reduzem o padrão de qualidade almejado pelo produtor e pelo consumidor.

Após aprovação de qualidade pelo sistema de scanners, a chapa de vidro segue em roletes para linha de recorte, onde é cortada em processo automático nas dimensões pré-programadas. Após o corte as chapas de vidro são empilhadas automaticamente em pacotes prontos para serem expedidos ou armazenados.

Processo semelhante foi descrito pela Vitro, em seu questionário de interesse público, em relação ao seu processo produtivo, o qual seria dividido nos estágios de derretimento, formação, recozimento e corte. Além disso, as matérias-primas utilizadas na fabricação do produto seriam: areia de sílica; óxido de sódio; óxido de cálcio; óxido de magnésio; óxido de ferro; óxido sulfúrico; óxido de potássio; e óxido de alumínio.

Conforme a Circular SECEX nº 69/2019, a produção do vidro plano flotado incolor está sujeita à norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR NM 294:2004, que estabelece exigências a serem seguidas pelos produtores nacionais quanto a:

- a) Qualidade: espelho, processo e arquitetura.
- b) Defeitos óticos: são defeitos que distorcem a imagem dos objetos vistos através do vidro. São identificados através do método da observação visual. Os defeitos que podem afetar a qualidade óptica do vidro são a distorção da superfície e a falta de homogeneidade da massa.
- c) Defeitos de aspectos visuais: são defeitos que se referem ao aspecto do produto que alteram sua qualidade visual.
- d) Defeitos pontuais: caracterizados pela presença de um núcleo, frequentemente acompanhado de uma auréola, e que se apresenta em forma de bolhas, pedras, etc.
- e) Defeitos lineares ou estendidos: são defeitos que podem encontrar-se dentro do vidro ou em sua superfície em forma de depósitos, marcas ou arranhões.
- f) Dimensão: chapa na largura (normalmente 3,21 ou 3,60m) e comprimento (normalmente entre 1,80 e 2,40 mm). No Brasil, são fabricados vidros de até 6,00 metros de altura.
- g) Composição química: dióxido de silício, óxido de cálcio, óxido de sódio, óxido de magnésio, óxido de alumínio.
- Coloração: incolor.
- h) Transparência e valor mínimo de transmissão luminosa para o vidro incolor.

Além disso, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, informou que as normativas NBR 13866 e NBR 14698 da ABNT preveriam os requisitos técnicos de qualidade para a produção de vidros para eletrodomésticos e vidros temperados e forneceu documento com as duas normativas.

Em 17 de novembro de 2020, o CADE apresentou informações a respeito do processo produtivo de vidros planos. Segundo o CADE, o vidro é uma substância inorgânica, homogênea e amorfa obtida através do resfriamento de uma massa em fusão. O componente básico dessa massa é a sílica (SiO), que entra no processo em forma de areia comum (branca). Entretanto, o ponto de fusão da sílica é de 1.730°C, o que dificulta sua fusão em fornos convencionais e torna necessário o uso da soda (NaO), cuja função é reduzir a temperatura de fusão para até 1.500°C. Diz-se, então, que a Soda é um fundente, e ela é adicionada à mistura, sob a forma de barrilha (carbonato de sódio), em uma proporção de 17 a 20%. O vidro produzido apenas com areia e barrilha permite moldar os mais diversos objetos que, entretanto, têm pouca resistência aos agentes químicos. Para corrigir tal deficiência, acrescenta-se à mistura areia-barrilha, o que se chama de estabilizantes. O mais comum deles é o óxido de cálcio, introduzido na forma de calcário. Por essa razão os vidros comerciais são denominados vidros sílico-sodo-cálcios. Outras matérias-primas, como o boro e o chumbo, são utilizadas para a obtenção de vidros especiais dotados de propriedades específicas. A todos os vidros adicionam-se outros componentes, em quantidades menores, que lhes conferem propriedades específicas como dureza, brilho, resistência química ou elétrica, cor, opacidade, maleabilidade etc.

2.1.2.2 Utilização do vidro plano flotado incolor nos elos a jusante

Como mencionado na Circular SECEX nº 69/2019, o vidro plano flotado incolor é consumido por uma infinidade de setores, dentre os quais se destacam:

- a) Construção Civil: é utilizado em coberturas, fachadas, guarda-corpo, escada, muros de vidro, pisos, sacada, porta, janela, box de banheiro, entre outros.
- b) Moveleiro e Decoração: é utilizado em portas de armário, tampos de mesa, estantes, aparadores, balcões, box, divisórias, pias, vitrines, prateleiras, revestimento de parede, entre outros.
- c) Transporte Rodoviário, Ferroviário e Marítimo: é utilizado no transporte rodoviário (carro, caminhão, ônibus e micro-ônibus), ferroviário (trem) e marítimo (lança, barco e navio) entre outros.
- d) Eletrodomésticos e eletrônicos: é vendido para estes setores em diferentes espessuras e cores, curvos, serigrafados, refletivos, baixo emissivos e duplos, sendo utilizado em múltiplas opções, entre elas em fogões, geladeiras, máquinas de lavar roupa, refrigeração comercial.
- e) Aplicações especiais: é utilizado na confecção de painéis de luz solar e de módulos fotovoltaicos.

Além disso, conforme a mesma Circular, os principais consumidores de vidro plano incolor no país são o setor de construção civil, que absorve em torno de 60% do total produzido, e o setor automotivo, com 20%. O setor de móveis e decoração consome 15% da produção nacional e o de eletrodomésticos, os demais 5%.

De acordo com o informado pela Vitro em seu questionário de interesse público, o vidro plano flotado incolor pode ser aplicado em uma variedade de segmentos como construção, indústria automotiva (tanto na produção de para-brisas, luzes traseiras e espelhos) e em produtos para o mercado de energia, como painéis solares.

Conforme relatado pela Vitro em seu questionário de interesse público, em geral, haveria três níveis na cadeia a jusante do produto. O primeiro nível seria ocupado por processadores (companhias que usariam diferentes métodos para transformar o produto para ser utilizado no próximo estágio), o segundo seria composto por indústrias que utilizam o vidro processado para fabricar seus produtos (incluindo construção, automotiva, decoração e solar) e o terceiro nível seria dos consumidores que adquirem o produto feito ou que possui vidro plano flotado (cujos exemplos de produtos finais seriam as janelas para uso residencial e comercial, produtos de decoração internos e externos, produtos automotivos e painéis solares).

A Vitro também afirmou, em seu questionário de interesse público, que a ampla variedade de aplicações do vidro plano flotado incolor seria uma característica fundamental do mercado, pois qualquer mudança na cadeia a jusante teria um impacto significativo sobre diversos setores e consumidores.

Por sua vez, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, apresentou os processos produtivos de suas empresas associadas Mueller e Whirlpool dos seguintes produtos: fogões a gás; fornos elétricos; cooktops; lavadoras e refrigeradores. Todos



esses produtos utilizariam o vidro plano flotado em sua fabricação. A utilização do vidro nessas produções foi explicada detalhadamente pela ELETROS.

Ainda sobre consumidores a jusante, a Vitro, em seu questionário de interesse público, forneceu lista com informações detalhadas de seus [CONFIDENCIAL] consumidores no Brasil, majoritariamente compostos por [CONFIDENCIAL]. Além disso, relatou que as associações mais representativas do mercado sob análise seriam a ABIVIDRO, que reuniria as indústrias de vidro do país nos mercados da construção civil, embalagem e automobilístico, e a Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos (ABRAVIDRO), que seria uma entidade de classe sem fins lucrativos que reuniria empresas do setor vidreiro, além de sindicatos e associações regionais. Por fim, a Vitro listou algumas das entidades regionais ligadas à ABRAVIDRO.

A ELETROS, em seu questionário de interesse público, detalhou os principais clientes das suas empresas associadas Mueller e Whirlpool. A Associação também afirmou que a Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo (SBVC) congregaria os principais compradores dos produtos produzidos pelos associados da ELETROS, enquanto a entidade de classe representativa do setor de construção civil seria o Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscon) e a entidade do setor automotivo seria a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA).

Sobre práticas comerciais, a Vitro, em seu questionário de interesse público, relatou que não haveria práticas comerciais distintas na exportação de vidros planos para o Brasil.

Por sua vez, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, relatou que [CONFIDENCIAL].

A ELETROS também informou, em seu questionário de interesse público, que ocorreriam frequentes aumentos de preços do produto sob análise, os quais seriam informados por meio de cartas de reajuste encaminhadas aos processadores de vidros planos pelas produtoras domésticas, relato que será melhor analisado na seção 2.3.3.

Em 17 de novembro de 2020, o CADE informou que os vidros podem ser classificados como: vidros cristal plano "Float", destinados à construção civil, bem como às indústrias automobilística, de eletrodomésticos, móveis e outras; vidro impresso, com estampas em relevo, para fins decorativos e de privacidade; vidro eletrodoméstico, utilizado em fogões, fornos de microondas e outros; vidro oco, utilizado em garrafas, jarros, vidros para uso médico e para embalagem, copos, tigelas, tijolo de vidro; vidro para uso médico, para usos laboratoriais e tubos; vidros para iluminação, aplicados em lâmpadas, bulbos, etc.; e vidros domésticos, utilizados em pratos, copos, tijelas e travessas refratárias, com capacidade para resistir a altas temperaturas.

Isto posto, verifica-se que os vidros planos flotados incolores são produto intermediário da indústria de vidros e que integra a cadeia produtiva de variados produtos, como janelas para uso residencial e comercial, produtos de decoração internos e externos, produtos automotivos, painéis solares e eletrodomésticos. Com base nos elementos trazidos, o elo a montante é composto por diversos fornecedores de matérias-primas (como areia, barrilha, calcário, vidro reciclado e dolomita) utilizadas na fabricação do produto. Por sua vez, os consumidores do produto mostram o elo a jusante fragmentado em diferentes segmentos, incluindo os setores de construção civil, de móveis e decoração e de eletrodomésticos.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Pela ótica da demanda, a Vitro, em seu questionário de interesse público, informou que não haveria produtos substitutos para vidros planos nas áreas automotiva e residencial.

A esse respeito, a ELETROS afirmou, em seu questionário de interesse público, que o produto sob análise seria insubstituível na produção de eletrodomésticos da linha branca. Em termos técnicos, existiriam três fatores determinantes para a utilização de vidros na produção de eletrodomésticos da linha de cocção: (i) a necessidade de alto grau de resistência térmica que seria assegurada pelos vidros processados, pois um forno poderia chegar à temperatura de 300 graus celsius; (ii) a possibilidade de visualização dos pratos no forno, que somente seria possível mediante a utilização de vidro e que representa a preferência dos consumidores brasileiros; e (iii) a resistência química dos vidros em relação a outros materiais, que permitiria maior facilidade de higienização e a preservação contra manchas do produto, uma vez que o vidro é resistente tanto à exposição de fortes produtos de limpeza e manchas constante de gorduras.

Ainda em termos técnicos, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, informou que, para a linha de lavanderia, a insubstituíbilidade dos vidros seria demonstrada por dois fatores preponderantes: (i) a resistência química do material a manchas causadas por produtos de limpeza utilizados tanto na lavagem das roupas quanto na limpeza do equipamento; e (ii) a possibilidade de observação do processo de lavagem, que representaria uma preferência do consumidor brasileiro.

A ELETROS, em seu questionário de interesse público, registrou que a substituição do vidro plano por material plástico nas linhas de cocção e lavanderia não seria tecnicamente viável em decorrência da falta da resistência térmica e química necessária do material.

Em relação à substituição do vidro plano por aço em fogões, fornos e cooktops, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, afirmou que o vidro seria fundamental para cumprir os requisitos técnicos fixados pelo INMETRO para a qualidade e segurança dos produtos. Para exemplificar essa exigência, a ELETROS relatou que os vidros planos seriam fundamentais para atender os requisitos técnicos fixados pela normativa ABNT NBR 13723-1, com adendo da Portaria 400, que seria aplicada pelo INMETRO em relação à resistência mecânica a deformações em testes de resistência da porta e tombamento. Outro exemplo seria a exigência do INMETRO, também estabelecida pela mesma normativa ABNT, em relação ao isolamento térmico da parte externa com a parte interna, que permitiria uma diferença térmica de 135°C entre o interior do forno e a parte externa. Essa exigência seria facilmente atingida pela utilização de vidro plano. Já o aço - que também não permitiria a visualização do assado e que não atenderia os desejos estéticos dos consumidores - não seria um bom isolante térmico, o que demandaria etapas adicionais de produção e necessitaria a utilização de elementos isolantes como lã de vidro ou de rocha. Por fim, o vidro teria maior facilidade de higienização do que peças de aço ou esmaltadas.

Em sua resposta ao Ofício Circular 2109/2020/ME sobre informações complementares encaminhado pela SDCOM em 25 de junho de 2020, a ELETROS argumentou que os vidros planos flotados seriam insubstituíveis no processo industrial de suas associadas. A fim de fundamentar seu argumento, a ELETROS retomou informações já apresentadas em sua resposta do Questionário de Interesse público, a saber:

- do ponto de vista técnico, os vidros processados não teriam substitutos porque apresentariam o melhor desempenho quanto aos requisitos de eficiência, qualidade, resistência e segurança;

- do ponto de vista da preferência dos consumidores, os produtos de linha branca que utilizam peças com acabamento de vidro estariam sendo cada vez mais demandados. Conforme os dados apresentados pela ELETROS, a demanda por cooktops entre 2018 e 2019 teria crescido [CONFIDENCIAL] 20-30%. Adicionalmente, no mesmo período a procura por fornos elétricos teria crescido [CONFIDENCIAL] 20-30% e por fogões com mesa de vidro [CONFIDENCIAL] 80-90%.

Já a ABIVIDRO, em sua manifestação datada de 7 de abril de 2020, argumentou que as montadoras de eletrodomésticos não consumiriam vidros planos float, mas sim vidros temperados, e estes, por sua vez, poderiam ser substituídos por outros materiais como metal, plástico, acrílico e aço na maioria dos eletrodomésticos que, porventura, utilizem vidros em sua confecção.

De forma mais específica, em sua manifestação datada de 27 de julho de 2020, a ABIVIDRO indicou que: a) tampos de mesa de vidro poderiam ser substituídos por tampos de madeira, granito, resinas; b) o vidro de coberturas, divisórias e pontos de ônibus poderia ser substituído por policarbonato; c) o vidro de prateleiras de geladeira poderia ser substituído por acrílico ou aramados; d) o vidro de box de banheiro poderia ser substituído por acrílico ou por soluções em alvenaria; e) prateleiras e nichos para banheiro em vidro poderiam ser substituídos por madeira, cerâmica; f) portas de armários em vidro poderiam ser substituídas por porta de madeira, policarbonato; e g) o vidro de guarda-corpo poderia ser substituído por ferro, madeira, inox.

A ABIVIDRO argumentou ainda, em seu questionário de interesse público, que, conforme o Ato de Concentração Sumário nº 08700.006667/2018-78, o vidro float e o vidro texturizado poderiam ser substitutos. Destacou que os processo de fabricação

seriam diferentes, com o vidro float sendo fabricado na forma descrita no subitem 2.1.2 deste documento e o texturizado fabricado pela passagem do vidro em rolos.

Dentre os trechos retirados do referido processo, essa associação destacou o seguinte: "Em resumo, nos segmentos da construção civil, moveleiro e decoração, os vidros produzidos no processo float ou de rolos com texturização podem ter o mesmo tipo de aplicação". No entanto, há que se notar que os trechos apresentados integram a petição apresentada pela Saint-Gobain em conjunto com a Cebrace no âmbito daquele processo, não incluindo qualquer posicionamento da autoridade de concorrência. Em verdade, o Cade informou, por meio da Nota Técnica nº 1/2021/DEE/Cade, apresentada no âmbito da presente avaliação de interesse público, que a substitutibilidade dos vidros planos por outros tipos de vidro teria sido descartada por esse conselho.

Em resposta ao Ofício Circular 2109/2020/ME sobre informações complementares encaminhado pela SDCOM em 25 de junho de 2020, a Vitro informou que, pela ótica da oferta, não haveria possibilidade de substituição de vidros planos por outros produtos.

Em sua manifestação de 17 de novembro de 2020, o CADE analisou a possibilidade de substituição do vidro flotado pelo vidro texturizado no Ato de Concentração 08700.006667/2018-78 - operação consubstanciada em "Instrumento Particular de Contrato de Fornecimento Exclusivo", que foi celebrado em dezembro de 2016 entre a Cebrace e a Saint-Gobain, e concluiu que seriam mercados distintos.

Em sua manifestação final, a ELETROS trouxe aos autos algumas considerações acerca da manifestação apresentada pela ABIVIDRO em 17 de novembro de 2020 em relação à substitutibilidade do produto sob análise. A ELETROS ressaltou que não haveria elemento probatório nos autos que confirme a alegação da ABIVIDRO de que o vidro objeto da presente avaliação seria substituível por outros materiais na produção de eletrodomésticos da linha branca pelos associados da ELETROS. Novamente, a ELETROS reiterou argumentos já mencionados em suas manifestações anteriores no presente procedimento e que evidenciariam as razões pelas quais o vidro objeto da presente avaliação é essencial e insubstituível para a produção de eletrodomésticos da linha branca.

Diante do que foi apresentado, nota-se que não haveria a possibilidade dos consumidores de vidros planos flotados incolores de desviar a sua demanda para produtos substitutos devido às características físicas, químicas e energéticas do produto em avaliação e pelas preferências dos consumidores dos produtos fabricados com vidros planos. Assim, pela ótica da demanda, não houve elementos que pudessem comprovar a substitutibilidade dos vidros planos por produtos alternativos.

Pela ótica da oferta, vale registrar o surgimento de dois novos agentes no mercado brasileiro, as empresas Vivix e AGC, nos termos do item 2.3.1 desta avaliação final de interesse público. Ainda assim, as informações apresentadas ao longo da avaliação de interesse público não foram suficientes para indicar substitutibilidade pela ótica da oferta.

Assim sendo, para fins de avaliação final de interesse público, não foram apresentados elementos conclusivos que apontem possível substitutibilidade dos vidros planos flotados incolores, tanto pela ótica da demanda quanto pela ótica da oferta.

2.1.4 Concentração do mercado do produto sob análise

2.1.4.1 Concentração de mercado

Conforme a Circular SECEX nº 69/2019, a indústria doméstica foi definida como o conjunto das empresas Cebrace, Guardian e Vivix. Ademais, registre-se que a AGC, apesar de não constar como indústria doméstica, é outra produtora nacional.

Passa-se então a analisar a estrutura de mercado dos vidros planos flotados incolores de forma a avaliar se a aplicação da medida de defesa comercial pode ter afetado a concorrência, reduzido a rivalidade ou aumentado eventual poder de mercado da indústria doméstica.

Nesse sentido, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, afirmou que as importações não exerceriam qualquer pressão competitiva sobre os produtores nacionais no mercado brasileiro, o qual seria extremamente concentrado e com características de oligopólio. Além disso, a ELETROS informou que o poder de mercado das produtoras de vidros planos [CONFIDENCIAL]. Esse fato demonstraria que a medida antidumping em vigor afetaria diretamente todas as cadeias produtivas que dependem do vidro plano.

Ademais, a ELETROS e a Vitro, em seus questionários de interesse público, apresentaram dados publicamente disponibilizados pela ABRAVIDRO que indicariam que a principal produtora doméstica do produto seria a Cebrace, seguida pelas empresas AGC, Guardian e Vivix.

A Vitro, em seu questionário de interesse público, relatou que, devido à aplicação da medida antidumping, o mercado brasileiro de vidros planos teria tido sua estrutura e dinâmica consideravelmente alteradas. Após a medida, a participação da indústria doméstica no mercado teria aumentado significativamente e agora representaria mais de 95% do mercado.

Além disso, a Vitro, em seu questionário de interesse público, afirmou que, ao contrário do que ocorreria usualmente depois da aplicação de uma medida antidumping, situação em que as importações de origens sujeitas à medida seriam substituídas por importações de outras origens, a indústria doméstica teria ocupado o lugar das importações das origens gravadas, aumentando assim a sua participação de mercado. A medida também teria limitado o acesso de consumidores a outras alternativas de produtores e, de forma geral, limitado o seu acesso a produtos importados. A Vitro relatou que a participação de mercado das indústrias nacionais teria aumentado de uma média de 69% entre T1 e T5 para uma média de 93% entre T6 e T10, o que demonstraria a mudança no perfil do mercado e um aumento da concentração.

Por fim, a Vitro, semelhantemente à ELETROS, relatou, em seu questionário de interesse público, que a Cebrace possuiria parte significativa da produção nacional, sendo seguida pela AGC Vidros do Brasil (AGC), Guardian, Vivix e Saint-Gobain. Essas companhias controlariam e forneceriam quase 100% do mercado brasileiro do produto e, de acordo com a Vitro, em tais condições de mercado, um oligopólio comumente ocorreria. A Vitro alegou ainda que a Cebrace seria uma joint venture entre os grupos Saint-Gobain e NSC/Pilkington Group, os quais seriam outros dois grandes produtores de vidro.

Em 7 de agosto, a Vitro sublinhou que a aplicação de direitos antidumping teria alterado a estrutura de oferta do produto ora investigado no mercado brasileiro. Com base em dados apresentados no Parecer Preliminar de Interesse Público, a Vitro argumentou que a aplicação de direitos antidumping para seis origens diferentes teria interrompido a tendência de desconcentração do mercado brasileiro observado entre T1 e T5, uma vez que as origens sobretaxadas teriam diminuído/cessado suas exportações para o Brasil e esta lacuna do mercado não teria sido preenchida por outras origens exportadoras não gravadas. A Vitro destacou, ainda, que nem mesmo a entrada de mais dois produtores nacionais entre T5 e T6 teria sido capaz de retomar a tendência de desconcentração do mercado que estava em curso durante o período de T1 a T5. Desta forma, o mercado brasileiro de vidros flotados teria voltado ao patamar de "altamente concentrado" a partir de T6 e, segundo a Vitro, este contexto teria permitido aos produtores nacionais exercerem seu poder de mercado, inclusive com a implementação de uma suposta política de significativos e constantes aumentos simultâneos dos preços do produto ora sob análise.

Já a ABIVIDRO, em seu questionário de interesse público, argumentou que países sujeitos às medidas antidumping ainda exportaram para o Brasil após a aplicação dessas medidas. Acrescentou que, de T7 a T10, a concentração do mercado brasileiro teria se mantido praticamente inalterada, destacando ainda o ingresso de novas origens fornecedoras do produto sob análise, como a Malásia. Ressaltou ainda que, apesar de ser um mercado concentrado, haveria concorrência entre as empresas instaladas no país e produtos substitutos, que impediriam qualquer tentativa de abuso de poder de mercado. Da mesma forma, com base em Parecer Tendências, indicou que houve eventual equívoco na consideração do HHI, uma vez que não foram levados em consideração as empresas dos diferentes países.

Em sua manifestação de 17 de novembro de 2020, o CADE argumentou que o mercado de vidros planos surgiu no Brasil sobre uma base já altamente concentrada e esse perfil não teria se alterado significativamente de lá para cá. Além disto, este setor seria marcado pela existência de empresas globais, presentes em diferentes mercados



mundiais e com frequente relação entre companhias do setor. Ainda de acordo com o CADE, entre a década de 1970 e o ano 2000 este mercado era primariamente abastecido por compras domésticas e as importações eram limitadas por alta alíquota de imposto de importação e política de substituição de importações. A partir de 2000, o mercado teria passado a contar com presença de novos players internacionais, sedimentando a produção de vidros planos no Brasil. Em 2010, com investimentos de até 1 bilhão de reais, o setor projetava um crescimento no consumo de vidro de 12%. Segundo informado pelo CADE, a CEBRACE, a Guardian e a AGC estariam inseridas em grupos internacionais que, juntos, dominariam a produção de vidros planos no mundo.

Em sua manifestação final, a ELETROS trouxe aos autos algumas considerações acerca da Nota Técnica emitida pelo CADE em relação à concentração de mercado. Inicialmente, a ELETROS afirmou discordar do novo posicionamento do CADE em que este órgão entendeu que efeitos concorrenciais não justificariam suspensão de direito antidumping por interesse público. A ELETROS entendeu que a avaliação conduzida pelo CADE teria se mostrado falha em relação a uma série de critérios relevantes para qualquer análise concorrencial, notadamente: (i) a ausência de adequada análise do índice HHI; (ii) a ausência de teste de poder de mercado; (iii) a inadequada conclusão sobre a ausência de contestabilidade por meio das importações; e (iv) a ausência de avaliação detida sobre o risco de desabastecimento.

Apresentados brevemente os principais elementos trazidos pelas partes interessadas, passa-se ao cálculo do índice Herfindahl-Hirschman (HHI), utilizado para avaliar o grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado dos market share de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;

b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e

c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

Além das empresas que compõem a indústria doméstica, incorporou-se ao mercado brasileiro as vendas da AGC. Cabe ressaltar que, conforme Parecer DECOM nº 54/2014, a Vivix e a AGC não haviam iniciado as suas produções de vidros planos flutados no período analisado pela investigação original - T1 a T5 -, iniciando-as entre T5 e T6 (outubro de 2012 a março de 2014).

Para fins da presente avaliação final de interesse público, os valores de market share das origens gravadas e de outros países exportadores do produto foram calculados de forma agregada, sem segmentação por empresa.

Em relação às considerações metodológicas do HHI, optou-se por não apresentar a análise do HHI por empresas nas origens exportadoras em razão da baixa representatividade das importações no mercado brasileiro de vidros planos flutados incolores de T6 a T10, de forma que haveria alteração irrisória no nível de concentração do mercado, principalmente no período da presente revisão. Entende-se que o efeito das importações com baixa participação de mercado das origens gravadas não seria suficiente para deslocar a tendência do indicador HHI.

De todo modo, o exercício proposto levou em consideração o cenário de participação de mercado das empresas no Brasil de forma individualizada, garantindo, portanto, cenário de desconcentração adequado e razoável ao cálculo executado, uma vez que a participação da indústria doméstica e do outro produtor nacional respondem por valores expressivos do mercado brasileiro, o que de fato desloca o indicador. Logo, por mais que guardem pertinência as considerações realizadas pela ABIVIDROS/Tendências, considerou-se o efeito prático da alteração metodológica irrisória frente ao cenário traçado.

Sendo assim, a análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados abaixo.

Mercado Brasileiro de Vidros Planos e HHI								
Período	ID			Total ID	AGC	Import		
	Cebrace	Guardian	Vivix			Arábia Saudita	China	Egito
T1	40-50	20-30	0-10	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10
T2	40-50	20-30	0-10	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10
T3	30-40	30-40	0-10	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10
T4	30-40	30-40	0-10	60-70	0-10	0-10	10-20	0-10
T5	30-40	30-40	0-10	60-70	0-10	0-10	10-20	0-10
T6 [MAD]	30-40	20-30	10-20	70-80	10-20	0-10	0-10	0-10
T7	40-50	20-30	10-20	80-90	10-20	0-10	0-10	0-10
T8	40-50	20-30	10-20	80-90	10-20	0-10	0-10	0-10
T9	40-50	20-30	10-20	80-90	10-20	0-10	0-10	0-10
T10	40-50	20-30	10-20	80-90	10-20	0-10	0-10	0-10
Período	Import					Total Import	HHI	
	EAU	EUA	México	Total Origens Investigadas	Demais países			
T1	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10	20-30	3226,1	
T2	0-10	0-10	10-20	10-20	0-10	20-30	3087,5	
T3	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10	20-30	3084,8	
T4	0-10	0-10	0-10	20-30	0-10	30-40	2609,4	
T5	0-10	0-10	0-10	20-30	0-10	30-40	2433,6	
T6 [MAD]	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	2595,3	
T7	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	2919,7	
T8	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	2970,3	
T9	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	3073,9	
T10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	2964,1	

Percebe-se que o mercado brasileiro de vidros planos permaneceu altamente concentrado (acima de 2500 pontos) na maioria dos períodos analisados (de T1 a T4 e de T6 a T10), ficando moderadamente concentrado (entre 1500 e 2500 pontos) somente em T5. Ou seja, mesmo antes da aplicação da medida antidumping, o mercado já era concentrado ou moderadamente concentrado.

De T1 a T5 (antes da aplicação da medida antidumping, o que ocorreu em T6), a concentração do mercado brasileiro do produto apresentou uma trajetória constante de queda, saindo de um mercado altamente concentrado em T1 para um mercado moderadamente concentrado em T5. Essa queda da concentração no período pode ser explicada (i) pelo aumento da participação das importações totais (que subiram de [CONFIDENCIAL] 20-30% do mercado em T1, sendo [CONFIDENCIAL] 10-20% referentes às origens investigadas) para [CONFIDENCIAL] 30-40% em T5, sendo [CONFIDENCIAL] 20-30% referentes às origens investigadas), (ii) pela redução da participação das vendas da indústria doméstica (que caíram de [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado em T1 para [CONFIDENCIAL] 60-70% em T5) e (iii) pela distribuição da participação entre as fornecedoras nacionais Cebrace e Guardian (o market share da Cebrace passou de [CONFIDENCIAL] 40-50% em T1 para [CONFIDENCIAL] 30-40% em T5, enquanto o da Guardian passou de [CONFIDENCIAL] 20-30% para 30-40%). Veja-se que, até T5, Vivix e AGC não detinham participação no mercado.

A partir de T6, a despeito do surgimento de dois novos agentes no mercado brasileiro (Vivix e AGC), que representaram, em média, [CONFIDENCIAL] 20-30% no período T6 a T10, o mercado voltou a ser altamente concentrado. Esse aumento na

concentração pode ser explicado pela considerável queda na participação das importações totais, que saíram de [CONFIDENCIAL] 30-40% em T5, passaram para [CONFIDENCIAL] 0-10% em T6 e continuaram a cair até T10, correspondendo a [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro. Por outro lado, a participação de mercado da Cebrace voltou a subir, saindo de [CONFIDENCIAL] 30-40% em T5, passando para [CONFIDENCIAL] 30-40% em T6 e alcançando [CONFIDENCIAL] 40-50% em T10. Dessa forma, a indústria nacional (composta pela indústria doméstica - que, a partir de T6, passou a contar também com a Vivix - e pelo outro produtor nacional, a AGC) representou, em média, [CONFIDENCIAL] 90-100% do mercado brasileiro no período.

Nestes termos, na presente avaliação de interesse público, registrou-se que a aplicação da medida antidumping pode ter contribuído para o aumento observado da concentração do mercado entre T6 e T7 - mesmo que em patamares não tão expressivos, principalmente em virtude da queda de importações, que fez com que o mercado saísse do patamar de moderadamente concentrado em T5 (HHI de 2.433,6) para altamente concentrado.

Por outro lado, a partir de T6 houve surgimento de dois novos agentes (Vivix e AGC) no mercado brasileiro, oferecendo aumento da rivalidade interna num mercado que antes detinha somente dois produtores domésticos. Diante dessa alteração no cenário nacional com as duas novas entrantes, nota-se que o nível de concentração ao qual está submetido o mercado atualmente é inferior a patamares registrados antes da aplicação da medida antidumping, como na maior parte do período pré-aplicação, ou seja, na investigação original, de T1 a T3.

O cenário exposto revela, então, a importância da entrada de novos competidores neste mercado, a partir de T6 na série, como elemento balizador da dinâmica no mercado nacional, ocupando em certa medida o espaço das importações gravadas. Nota-se, portanto, que ao se analisar os extremos da série, ou seja, de T1 a T10, há inclusive uma ligeira desconcentração do mercado brasileiro, em cerca de 8%.

2.1.4.2 Barreiras à entrada

Passa-se à análise das barreiras à entrada no mercado de vidros planos, as quais podem ser definidas como qualquer fator em um mercado que coloque um potencial competidor em desvantagem com relação aos agentes econômicos estabelecidos.

A Vitro não apresentou comentários em seu questionário de interesse público sobre esse tópico, mas a ELETROS forneceu, em seu questionário de interesse público, relatório setorial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) de 2013, segundo o qual a indústria de vidros planos seria historicamente concentrada no mundo, visto que seria um setor bastante intensivo em capital e que utilizaria em seu processo produtivo tecnologia pouco difundida e protegida por patentes. Além disso, haveria dificuldade de firmas entrantes em obter as matérias-primas necessárias para a produção do produto, as quais seriam mais facilmente obtidas por grupos já estabelecidos. Essa concentração em nível mundial se refletiria na estrutura da indústria doméstica brasileira.

Outras barreiras à entrada apresentadas pela ELETROS em seu questionário de interesse público seriam (i) o alto custo de instalação da indústria; (ii) a necessidade de operar com ampla escala mínima de produção (em torno de 75%) e de ter funcionamento ininterrupto da planta produtiva durante toda a sua vida útil; (iii) necessidade de operar com demandas altas e constantes em razão das largas escalas mínimas de produção; e (iv) o fato de o transporte terrestre do vidro plano ser inviável, muitas vezes, para grandes distâncias, o que faria com que a indústria precisasse, preferencialmente, estar perto de seu mercado consumidor.

Apesar das alegadas dificuldades de entrada de novos agentes no mercado, deve-se lembrar que houve a entrada de duas novas empresas produtoras de vidros planos - AGC e Vivix - no mercado nacional entre T5 e T6 (outubro de 2012 a março de 2014).

Dito isso, para fins da avaliação final de interesse público, pode-se afirmar que, a despeito das alegadas barreiras à entrada de novos produtores no mercado de vidros planos flutados, surgiram, ao longo no período analisados, dois novos agentes, os quais detém representação significativa no mercado nacional, o que evidencia que tais barreiras foram superadas e a entrada foi efetiva.

2.1.4.3 Atos de concentração

Para fins informacionais, vale listar os atos de concentração identificados pela ELETROS, em seu questionário de interesse público, que envolveriam o produto sob análise:

Ato de Concentração nº 08700.006667/2018-78, envolvendo a prorrogação de prazo com aditamento de contrato associativo celebrado entre a Cebrace e Saint-Gobain sobre a distribuição exclusiva pela Cebrace dos produtos de vidros planos de base texturizados produzidos pela Saint-Gobain para os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Na ocasião, o CADE considerou que a Cebrace (produtora de vidros planos flutados) e a Saint-Gobain (produtora de vidros planos texturizados) seriam concorrentes para fins de análise concorrencial. A operação foi aprovada sem restrições em 21 de dezembro de 2018.

Ato de Concentração nº 08700.007735/2016-54, sobre a aquisição da Guardian Industries Corp. pela KGIC Acquisition, LLC, uma subsidiária indireta e integralmente detida pela Koch Industries, Inc. (KII). Por meio da operação, a KGIC Merger Corporation, indiretamente detida pela KGIC, LLC, foi incorporada pela Guardian, que substituiu à incorporação e passou a ser detida integral e indiretamente pela KII. O CADE considerou que a operação envolveria produtos de vidro, uma vez que a Guardian seria uma empresa que atua, com suas subsidiárias, na fabricação em âmbito mundial de vidro planos. A operação foi aprovada sem restrições em 02 de dezembro de 2016.

Ato de Concentração nº 08700.008191/2012-14, em relação à aquisição pela KGIC de aproximadamente 44% das ações com direito a voto da Guardian. A operação foi aprovada sem restrições em 15 de outubro de 2012.

Além disso, a ELETROS apresentou, em seu Questionário de Interesse Público, os seguintes atos de concentração que envolveriam a Cebrace no setor de vidros planos flutados:

a) Ato de Concentração nº 8700.003304/2019-61, que consistiu na aquisição de ativos pela Cebrace da Laminar Vidros Ltda. (equipamentos componentes de uma linha de laminação e autoclave para produção de vidros de segurança, em especial vidros laminados a partir de vidro plano flutado base). Além disso, foi previsto contrato de fornecimento de insumo de curta duração (inferior a um ano) para sócios/acionistas da Laminar. Como justificativa para realização da operação, as requerentes informaram que a aquisição irá propiciar uma diversificação no posicionamento geográfico da Cebrace, com a previsão de instalação da linha a ser adquirida no Nordeste. A operação recebeu parecer do CADE pelo seu não conhecimento em 30 de julho de 2019, uma vez que o Grupo Laminar não teria atingido o critério de faturamento (igual ou superior a R\$ 75 milhões) necessário para que se configurasse ato de concentração para fins de análise concorrencial.

b) Ato de Concentração nº 08012.009616/2011-80, referente à aquisição pela Cebrace de equipamentos de linha de espelhação da Multividro Indústria e Comércio de Vidros Especiais Ltda. A operação foi aprovada sem restrições pelo CADE em 09 de novembro de 2011.

Ato de Concentração nº 08012.012989/2010-57, sobre o arrendamento pela Evolution Indústria e Comércio de Espelho Ltda. de todo o maquinário e equipamentos instalados em imóvel industrial em Guarulhos para que a Cebrace pudesse passar a exercer a atividade de produção de espelhos e vidros pintados.

Por fim, a ELETROS, em seu Questionário de Interesse Público, relatou que não teria identificado condenações ou inquéritos administrativos públicos referentes a condutas unilaterais e/ou coordenadas envolvendo o setor de vidros planos ou as empresas da indústria doméstica.

Em sua manifestação de 17 de novembro de 2020, o CADE listou 11 (onze) Atos de Concentração e 02 (dois) Processos Administrativos de análise de conduta anticompetitiva, que tratam de produtos com a mesma CNAE do produto ora investigado, ou seja, em segmento de produto mais agregado em relação ao de vidros planos flutados, ou que foram analisados por envolver alguma das partes interessadas no presente caso, os quais são brevemente relatados a seguir:

- Ato de Concentração nº 08700.003304/2019-61 - Cebrace Cristal Plano Ltda. E Laminar Vidros Ltda. Processo não conhecido pelo CADE e não analisado;



- Ato de Concentração nº 08700.006667/2018-78 - Operação consubstanciada em "Instrumento Particular de Contrato de Fornecimento Exclusivo", que foi celebrado em dezembro de 2016 entre a Cebrace e a Saint-Gobain;

- Ato de Concentração nº 08700.005268/2018-90 - VIDROPORTO S.A., IPIARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Essa operação ocorreu na cadeia a jusante, de produção de embalagens de vidros;

- Ato de Concentração nº 08700.005137/2017-21 - Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. e Owens-Illinois Indústria e Comércio Ltda. - analisou mercado de utilidades domésticas de vidro. Não analisa o mercado desta revisão;

- Ato de Concentração nº 08700.007735/2016-54 - Aquisição total da participação da Guardian nos EUA pela KIGC (Koch);

- Ato de Concentração nº 08700.006390/2015-31 - COMPAGNIE DE SAINTGOBAIN E SCHENKER-WINKLER HOLDING AG - Sobre o mercado a jusante de vidros automotivos;

- Ato de Concentração nº 08700.008191/2012-14 - Aquisição de parte da participação da Guardian pela Koch. Sem análise de mercado, produto ou concentração;

- Ato de Concentração nº 08012.009616/2011-80 - Cebrace Cristal Plano Ltda e Multivetro Indústria e Comercio de Vidros Especiais Ltda - Aquisição pela CEBRACE de linha de espelhação da Multivetro. Não analisa o mercado objeto dessa revisão;

- Ato de Concentração nº 08012.010272/2010-71 - Owens-Illinois America Latina Administração Ltda. e Companhia Industrial de Vidros - analisou mercado de embalagens de vidros e utilidades domésticas;

- Ato de Concentração nº 08012.012989/2010-57 - CEBRACE Cristal Plano Ltda e Evolution Indústria e Comércio de Espelhos Ltda. - Análise de mercado de espelhos e vidros pintados, não afeta o presente caso de revisão;

- Ato de Concentração nº 08012.005092/2000-89 - Requerentes Acesita S.A e Amorim S.A Aço Inoxidável. Neste AC, os requerentes apresentaram um panorama dos concorrentes do aço inox e com isso apresentaram a cadeia do vidro;

- Processo Administrativo 08012.008881/2010-60 aberto ex officio pela SDE para avaliar prática anticoncorrencial por parte da ANSAC - American Natural Soda Ash Corp., FMC Wyoming Corporation, General Chemical (Soda Ash) Partners, OCI Chemical Corp. e Solvay Químicos USA, à época, apresentou informações sobre crescimento e expansão do mercado de vidros planos. O processo versava sobre a matéria prima utilizada na produção do vidro - carbonato de sódio;

- Processo Administrativo nº 08012.006274/2000-93 - Processo administrativo de análise de conduta anticompetitiva, que teve como Representante Vidraçaria Estrela, Klaier Indústria e Comércio Ltda. E Representada: Cia. Vidraria Santa Marina e Blindex Vidros de Segurança Ltda. Frise-se que Vidraria Santa Marina e Blindex Vidros de Segurança Ltda eram as únicas detentoras da CEBRACE, que figura como parte da indústria doméstica para fins da presente revisão. Posteriormente a Saint Gobain tornou-se a nova razão social da Santa Marina. Vale mencionar que referido processo foi arquivado.

A ABIVIDRO, por sua vez, não citou outros atos de concentração além dos já apresentados pela ELETROS e reforçou a inexistência de condenações referentes a condutas unilaterais e/ou coordenadas no âmbito do Cade.

2.2 Oferta internacional do produto sob análise

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

A análise de origens alternativas busca verificar a disponibilidade internacional de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial e da avaliação de interesse público. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens que não estão sob investigação no âmbito do processo de referência. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação destas origens, como barreiras técnicas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Contudo, dependendo das características de mercado e do produto, é possível que existam desvios de comércio com a aplicação de medidas de defesa comercial e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações do produto pelo Brasil.

2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise

Com relação à produção mundial de vidros planos flotados, a ELETROS, em seu Questionário de Interesse Público, afirmou que as projeções de mercado mundial do produto para o ano de 2020 estimariam que a demanda do produto seria de 84 milhões de metros cúbicos (m³).

Em resposta ao Ofício Circular 2109/2020/ME sobre informações complementares encaminhado pela SDCOM em 25 de junho de 2020, a Vitro apresentou dados estimados sobre a capacidade mundial instalada e de produção para os anos de 2019 e 2020. De acordo com a Vitro, a produção de cada país corresponderia a cerca de 85% a 90% de sua respectiva capacidade instalada. Ainda de acordo com a Vitro, a China seria responsável por mais da metade da capacidade mundial de produção, enquanto o México representaria apenas [CONFIDENCIAL] 0-10% da capacidade mundial. Tal informação demonstraria, na avaliação da Vitro, a ausência de ameaça por parte das exportações do México para o Brasil. Por outro lado, naquilo que diz respeito à produção mundial em 2015 e 2020 (estimado), a Vitro inferiu que a China representaria quase 60% do total produzido, enquanto o México representaria somente 2% da produção mundial. Por fim, a Vitro concluiu que as exportações de vidros planos do México para o Brasil não representariam ameaça para o mercado brasileiro e que, portanto, não haveria motivos para a manutenção dos direitos antidumping em vigor.

A ABIVIDRO, em sua manifestação datada de 27 de julho de 2020, argumentou que a China seria o mais agressivo dentre os diversos países produtores e exportadores de vidros planos, contando com uma elevada capacidade produtiva de vidros planos, que seria equivalente a 31 vezes à brasileira. A associação ainda apresentou informações que indicavam a ociosidade da indústria chinesa de vidros planos.

A ABIVIDRO listou ainda, em sua manifestação datada de 17 de novembro de 2020, empresas situadas em países não alcançados pelas medidas antidumping e o número de linhas produtivas de cada uma delas. Partindo da premissa de que as plantas destinadas à fabricação de vidros planos possuiriam capacidade de produção na faixa de 600 a 800 toneladas/dia, concluiu que haveria 91.800 toneladas/dia sendo produzidas por países não gravados pelas medidas brasileiras.

A Vitro, em sua manifestação de 15 de janeiro de 2020, argumentou que os dados de capacidade apresentados pela ABIVIDRO seriam infundados e inconsistentes com a realidade. A Vitro afirmou que ao comparar a sua real capacidade de produção, que seria de [CONFIDENCIAL], com a capacidade de produção estimada apresentada pela ABIVIDRO, a sua capacidade mínima de produção seria de 1.200 kt/ano, o que seria quase o dobro da sua capacidade real. Portanto, tal cálculo de capacidade não teria fundamento e, portanto, não deveria ser utilizada para fins desta avaliação.

Além disso, a Vitro, em seu questionário de interesse público, apresentou [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

Com base no [CONFIDENCIAL], a valor da produção mundial de vidros planos flotados em 2015 teria sido de [CONFIDENCIAL]. Visto que não existem dados da produção mundial do produto por país (mas somente por região), elaborou-se a tabela abaixo, agregando as vendas das empresas por país de forma a fornecer uma estimativa da participação de cada país nas vendas mundiais em 2015. A tabela abaixo não exclui a existência de outros produtores, mas calcula a participação de cada país considerando as suas maiores empresas.

Vendas de Vidros Planos por País - 2015 (valor em US\$ milhões e %)				
País	Empresas	Vendas de Vidros Flotados	Total País	Percentual em Relação ao Mundo
Japão	[CONF]	[CONF]	[CONF]	10-20
	[CONF]	[CONF]		
	[CONF]	[CONF]		
EUA	[CONF]	[CONF]	[CONF]	0-10
	[CONF]	[CONF]		
	[CONF]	[CONF]		
França	[CONF]	[CONF]	[CONF]	0-10

China	[CONF]	[CONF]	[CONF]	0-10
	[CONF]	[CONF]		
	[CONF]	[CONF]		
Taipe Chinês	[CONF]	[CONF]	[CONF]	0-10
Turquia	[CONF]	[CONF]	[CONF]	0-10
Coreia do Sul	[CONF]	[CONF]	[CONF]	0-10
México	[CONF]	[CONF]	[CONF]	0-10
Total Mundial	-	[CONF]	[CONF]	90-100

Em sua manifestação final, a ELETROS trouxe aos autos algumas considerações acerca da manifestação apresentada pela ABIVIDRO em 17 de novembro de 2020 em relação à suposta existência de origens alternativas do produto sob análise. A ELETROS argumentou que a ABIVIDRO não teria logrado demonstrar a existência de fontes alternativas de fornecimento. Para a ELETROS, a simples menção da ABIVIDRO ao "número de linhas" de produção das empresas não aportaria qualquer informação acerca da capacidade produtiva existente, visto que a quantidade produzida por linha pode variar.

Dessa forma, observa-se que, dentre as origens investigadas, EUA (7,4%), China (5,7%) e México (0,4%) representam, respectivamente, o segundo, o quarto e o oitavo maior produtor mundial. Com base nessas relações estabelecidas, Japão é o principal produtor mundial com 15,7% das vendas totais. Há ainda França (6,9%), Taipe Chinês (1,5%), Turquia (1,1%) e Coreia do Sul (0,7%).

2.2.1.2 Exportações mundiais do produto sob análise

Com relação às exportações mundiais de vidros planos flotados, a ELETROS, em seu Questionário de Interesse Público, apresentou os dados do volume das exportações mundiais por origem do produto, de 2014 a 2019, obtidos no Trade Map. Além disso, reiterou comentários feitos pelo Parecer SDCOM nº 46/2019 sobre o problema de existirem dados mensurados em diferentes unidades de medida - toneladas e metros quadrados - e a questão da conversão desses dados para comparação, além do problema de dados incompletos de algumas das origens gravadas.

A Vitro, em seu Questionário de Interesse Público, também apresentou os dados das exportações mundiais do produto por origem, volume e preço obtidos no Trade Map. Como forma de superar o problema de dados mensurados em diferentes unidades de medida, o que impediria a comparação direta entre eles, a Vitro [CONFIDENCIAL].

A ABIVIDRO, por sua vez, pontuou, em sua manifestação datada de 7 de abril de 2020, que seria difícil extrair conclusões a partir de bases de dados internacionais, por não se conhecer o perfil das exportações dos diversos países. Ainda assim, apresentou os dados extraídos do Trade Map e destacou que haveria vasta lista de países que exportaram produtos classificados no SH 7005.29, sendo os principais China, Alemanha, França, Rússia e Bielorrússia. Em seu questionário de interesse público, a associação acrescentou que não haveria uniformidade quanto à unidade de medida adotada para quantificar o produto sob análise.

Em sua manifestação de 08 de outubro de 2020, a Vitro chamou atenção para o fato de que ABIVIDRO havia informado em sua resposta do Questionário de Interesse Público que os demais elos da cadeia produtiva poderiam importar o produto sob análise caso houvesse aumento desproporcional dos preços. Para a Vitro, ao seguir esta lógica a ABIVIDRO não estaria considerando a falta de disponibilidade de importações de outras origens. De acordo com a Vitro, os direitos antidumping seriam aplicados sobre, ao menos, [CONFIDENCIAL] 60-70% da capacidade mundial de vidros flotados e, além disto, os referidos direitos teriam sido aplicados às importações de origens que tradicionalmente sempre exportaram para o Brasil. Assim, a Vitro concluiu que, logo após a aplicação dos direitos antidumping, houve aumento da concentração de mercado e a indústria doméstica teria começado a aumentar de forma sincronizada seus preços, e como a maior parte das origens com capacidade de exportar ao Brasil sofreu aplicação de direitos antidumping, combinados à alta alíquota do imposto de importação brasileiro, as importações de outras origens não se revelaram uma alternativa real para contestar e regular as práticas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Quanto à potencial ameaça das exportações mexicanas à indústria doméstica, a Vitro reiterou os argumentos já apresentados em suas manifestações de 27 de julho de 2020 e 7 de agosto de 2020. A título de esclarecimento, a Vitro relatou que a ABIVIDRO, em sua resposta ao questionário de interesse público, teria submetido os dados de exportação mundial sem qualquer comentário sobre como as origens sob análise seriam uma ameaça à indústria doméstica. Ainda de acordo com a Vitro, a única observação feita pela ABIVIDRO teria sido a de que o indicador de exportação seria tecnicamente frágil, já que reduzir vidros à quilogramas ou toneladas seria desconsiderar as particularidades das conversões. A Vitro sublinhou que, além de ter ignorado os dados e argumentações já apresentados pelas demais partes interessadas, a ABIVIDRO também teria ignorado o fato de que a SDCOM considerou os valores das exportações em dólares em função da dificuldade de conversão de metros quadrados para quilos. A Vitro chamou atenção também para o fato de que a ABIVIDRO teria levantado os dados de exportação em anos fechados, de 2015 a 2019, enquanto a SDCOM considerou os períodos anuais compreendidos entre outubro de 2007 e março de 2019. Foi destacado que os dados apresentados pela ABIVIDRO em sua resposta do Questionário de Interesse Público reforçariam tal assertiva. De acordo com os referidos dados, o México teria representado 0,22% do total das exportações mundiais em 2019, tendo decaído em todos os anos da série compreendida entre 2015 e 2019. Para a Vitro, os dados apresentados pela ABIVIDRO também reforçariam a diferença entre o potencial exportador das origens investigadas.

Segundo a Vitro informou em sua resposta ao Ofício Circular 2.109/2020/ME, enquanto a China ocuparia mais da metade da capacidade mundial de produção, o México ocuparia apenas [CONFIDENCIAL] 0-10%. No mesmo sentido, em termos de produção, a China representaria quase [CONFIDENCIAL] 60-70% do total produzido, enquanto o México representaria apenas [CONFIDENCIAL] 0-10%. Neste contexto, a Vitro concluiu que os dados da ABIVIDRO reforçariam essa diferença entre as origens e demonstrariam a insignificância do México frente a outras origens, como a China.

Outro ponto levantado pela Vitro, reforçado em sua manifestação de 15 de janeiro de 2021, faz referência à suposta inexistência de origens exportadoras não gravadas de vidros flotados em volumes relevantes. Fundamentada no Parecer Preliminar de Interesse Público, a Vitro argumentou que, mesmo após a aplicação dos direitos antidumping, as principais origens alternativas Japão, França e Alemanha não exportaram para o Brasil vidros flotados em volumes relevantes ou regulares. De acordo com a Vitro, tal fato teria decorrido em razão de que produtores franceses e japoneses seriam controladores da Cebrace - responsável por quase metade da capacidade produtiva nacional em 2019, segundo a ABRAVIDRO. Da mesma forma, a AGC - segunda maior fabricante brasileira - seria controlada pela multinacional japonesa AGC Inc. Assim, a Vitro concluiu que cerca de 2/3 da capacidade de produção nacional estariam a cargo de empresas que pertenceriam a grupos japoneses e franceses e estes não teriam interesse em exportar vidros flotados para o Brasil em volumes significativos e regulares porque tais operações concorreriam com suas controladas no mercado nacional. Ainda baseada em dados do Parecer Preliminar de Interesse Público, a Vitro destacou que a maior parte das exportações de vidros flotados da Alemanha - outra origem alternativa potencialmente relevante - são direcionadas para dentro da própria União Europeia.

Em sua manifestação final, a ELETROS trouxe aos autos algumas considerações acerca da manifestação apresentada pela ABIVIDRO em 17 de novembro de 2020 em relação à suposta existência de origens alternativas do produto sob análise. A ELETROS argumentou que a inferência da ABIVIDRO de que haveria risco de desvio de comércio não teria suporte fático-probatório. De acordo com a ELETROS, o volume estimado de maior desvio das exportações da Arábia Saudita, em consequência de fechamento do mercado da Índia e da África do Sul, para o Brasil corresponderia a menos de 0,1% do mercado brasileiro; e, no caso dos Emirados Árabes, por conta da aplicação de medidas antidumping pela África do Sul, foi estimado um desvio que também não ultrapassaria 0,1% do mercado brasileiro. Adicionalmente, a ELETROS chamou a atenção para o fato de que houve a conclusão da investigação de circunvenção pela África do Sul, com determinação positiva para o Egito em 2020. Neste caso, o volume estimado de maior desvio das exportações do Egito, em consequência de fechamento do mercado da África do Sul, para o Brasil corresponderia a menos de 0,01% do mercado brasileiro. Adicionalmente, a ELETROS reiterou que que a SDCOM já avaliou o tema preliminarmente por ocasião do Parecer de Abertura da presente avaliação de interesse público, tendo concluído que não seria possível confirmar que as origens alternativas se mostrariam viáveis em relação às origens gravadas.



Após as manifestações das partes, passa-se à análise dos dados disponíveis. Reitera-se que análise se baseou nos elementos disponíveis à SDCOM sobre a oferta internacional do produto. Nesse sentido, para avaliar a capacidade de exportação de vidros planos flotados incolores dos principais países exportadores desse produto, a SDCOM obteve os dados dos sites Trade Map e UN Comtrade. Considerando que o período investigado vai de outubro de 2007 (T1) a março de 2019 (T10), buscou-se obter os dados de exportação de 2019.

Há duas peculiaridades na utilização dos dados do volume exportado de vidros planos flotados do Trade Map: as diferentes unidades de medida - toneladas e metros quadrados - utilizadas para a mensuração do volume; e a restrição de dados em alguns anos das origens investigadas Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México.

Para superar o problema das diferentes unidades de medida, optou-se por utilizar os valores das exportações em dólares americanos (US\$), de maneira a permitir a comparação entre todas as origens. Outro benefício vindo da utilização desses valores foi a redução da falta de dados de origens investigadas, ficando faltando apenas os dados de 2019 da Arábia Saudita, Emirados Árabes, Egito e México.

Buscou-se, então, obter no UN Comtrade (uma das fontes de dados do Trade Map) os dados de valor exportado de vidros planos flotados da Arábia Saudita, Emirados Árabes, Egito e México para o ano faltante, mas, da mesma forma, não estavam disponíveis. Assim, considerando que os dados de valor exportado do produto em 2019 da maioria dos países não estavam disponíveis, optou-se por restringir a análise a 2018.

Os resultados são apresentados na tabela a seguir, a qual lista os 30 principais exportadores mundiais (por valor em mil US\$) de vidros planos flotados (HS6 7005.29) em 2018, ano mais recente com dados disponíveis.

Principais Origens Exportadoras Mundiais de Vidros Planos Flotados (SH 7005.29) - 2018 (mil US\$)			
	Origem	Valor (2018)	(%)
1º	Alemanha	441.370	14,70%
2º	China	329.436	11,00%
3º	Japão	221.185	7,40%
4º	Malásia	220.290	7,30%
5º	França	179.424	6,00%
6º	Rússia	125.655	4,20%
7º	Coreia do Sul	114.135	3,80%
8º	EUA	111.665	3,70%
9º	Taipe Chinês	109.067	3,60%
10º	Bélgica	102.240	3,40%
11º	Hong Kong	99.059	3,30%

12º	Tailândia	80.425	2,70%
13º	Itália	75.752	2,50%
14º	Belarus	75.383	2,50%
15º	Luxemburgo	66.708	2,20%
16º	Emirados Árabes	53.245	1,80%
17º	Polônia	52.657	1,80%
18º	Espanha	51.202	1,70%
19º	Bulgária	49.830	1,70%
20º	Irã	42.823	1,40%
21º	México	35.776	1,20%
22º	Turquia	35.578	1,20%
23º	Hungria	33.213	1,10%
24º	Arábia Saudita	31.633	1,10%
25º	Argélia	30.744	1,00%
26º	Quirguistão	29.377	1,00%
27º	Israel	28.716	1,00%
28º	Países Baixos	22.886	0,80%
29º	Romênia	21.540	0,70%
30º	Egito	16.333	0,50%
	Outras	120.967	4,00%
	Total	3.008.314	100,00%

Em 2018, das origens investigadas, somente a China figurou entre os 5 principais exportadores mundiais. A principal origem exportadora foi a Alemanha, com 14,7% das exportações mundiais. China foi o segundo maior exportador do período (11%), seguido por Japão (7,4%), Malásia (7,3%), França (6%) e Rússia (4,2%).

China, juntamente com as origens com direito antidumping em vigor - EUA (3,7%), Emirados Árabes (1,8%), México (1,2%), Arábia Saudita (1,1%) e Egito (0,5%) - representaram 19,2% do valor das exportações mundiais do produto.

O cenário internacional pode ser analisado também a partir da perspectiva do preço médio praticado. Considerando a deficiência dos dados das duas unidades de medidas utilizadas nos dados do volume exportado por diferentes países, toneladas e mil metros quadrados (m²), descreve-se os preços médios das principais origens que reportaram suas exportações em mil US\$ em 2018 de duas maneiras, considerando a unidade de medida utilizada por cada país. Nota-se que, em razão das diferentes unidades de medida, não foi possível obter o preço das demais origens mundiais de maneira agregada. Ademais, os volumes exportados pela Espanha e Israel em 2018 não estão disponíveis, de forma que não foram considerados nesta análise.

Preço Médio (Mil US\$/t) das Exportações de Vidros Planos Flotados Incolores (SH 7005.29) das Principais Origens Exportadoras - 2018	
Origem	Preço (Mil US\$/t)
Coreia do Sul	4,21
Japão	2,99
Taipe Chinês	2,94
Tailândia	0,68
Alemanha	0,52
Polônia	0,51
México	0,51
Hungria	0,5
Bélgica	0,48
Hong Kong	0,45
Arábia Saudita	0,45
Romênia	0,44
França	0,39
Itália	0,38
China	0,38
Emirados Árabes	0,37
Luxemburgo	0,37
Bulgária	0,31
Belarus	0,29
Rússia	0,29
Quirguistão	0,28
Turquia	0,28
Argélia	0,23
Irã	0,22
Média Total	0,77

Preço Médio (Mil US\$/Mil m²) das Exportações de Vidros Planos Flotados Incolores (SH 7005.29) das Principais Origens Exportadoras - 2018	
Origem	Preço (Mil US\$/Mil m²)
Países Baixos	8,11
EUA	6,76
Malásia	4,08
Egito	1,38
Média Total	5,08

Considerando o preço médio em Mil US\$/t, nota-se que os preços médios praticados pelas origens gravadas México (0,51), Arábia Saudita (0,45), China (0,38) e Emirados Árabes (0,37) estiveram todos abaixo da média total de preço em 2018 (0,77). Mesmo assim, quase todos os demais países analisados estiveram abaixo da média total de preço em razão da distorção trazida pelos preços outliers de Taipe Chinês, Japão e Coreia do Sul.

Considerando o preço médio em Mil US\$/Mil m², nota-se que o preço médio praticado pela origem gravada EUA (6,76) esteve acima da média total de preço em 2018 (5,08), enquanto o preço médio da origem gravada Egito (1,38) esteve abaixo. Nota-se que, entre as principais origens exportadoras mundiais em 2018, apenas 4 apresentaram volumes exportados em Mil m², de forma que tal análise não permite ter resultados muito conclusivos.

2.2.1.3 Saldo da balança comercial do produto sob análise

A ELETROS, em seu Questionário de Interesse Público, apresentou os dados da balança comercial dos exportadores mundiais de vidros planos, tanto em valor quanto em volume. A Vitro não apresentou elementos sobre o assunto em seu questionário de interesse público.

Com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados acima, buscou-se também referenciar as importações de tais origens com base em suas exportações líquidas (saldo de exportações menos importações) do produto, em dólares estadunidenses, no nível do produto SH6, conforme tabela a seguir.

Destaca-se novamente que, por falta de dados disponíveis sobre a exportação de vidros planos pelos Emirados Árabes no Trade Map, optou-se por utilizar os dados do UN Comtrade para aproximar o valor exportado pelo país a partir do valor importado de vidros planos originários dos Emirados Árabes por outros países.

Saldo da Balança Comercial - 2018 (mil US\$)			
Origem	Exportações	Importações	Saldo
Alemanha	441.370	80.367	361.003
China	329.436	512.295	-182.859
Japão	221.185	48.155	173.030
Malásia	220.290	10.265	210.025
França	179.424	71.536	107.888
Rússia	125.655	28.546	97.109
Coreia do Sul	114.135	118.030	-3.895
EUA	111.665	114.858	-3.193
Taipe Chinês	109.067	92.278	16.789
Bélgica	102.240	64.905	37.335
Hong Kong	99.059	86.250	12.809
Tailândia	80.425	16.359	64.066
Itália	75.752	50.764	24.988
Belarus	75.383	9.557	65.826
Luxemburgo	66.708	17.506	49.202
Emirados Árabes	53.245	24.802	28.443

	Polônia	52.657	165.044	-112.387
	Espanha	51.202	64.193	-12.991
	Bulgária	49.830	22.923	26.907
	Irã	42.823	1.117	41.706
	México	35.776	29.569	6.207
	Turquia	35.578	19.320	16.258
	Hungria	33.213	17.349	15.864
	Arábia Saudita	31.633	6.145	25.488
	Argélia	30.744	5.520	25.224
	Quirguistão	29.377	570	28.807
	Israel	28.716	11.023	17.693
	Países Baixos	22.886	94.677	-71.791
	Romênia	21.540	40.540	-19.000
	Egito	16.333	2.855	13.478

Verifica-se que, em 2018, das origens investigadas, China e EUA apresentaram déficits comerciais nas transações do produto, enquanto Arábia Saudita, Egito, Emirados Árabes e México possuíram superávits comerciais. Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que Alemanha, Japão, Malásia e França obtiveram superávits comerciais, podendo, a princípio, se caracterizarem como origens alternativas por este quesito.

2.2.1.4 Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas as exportações e a balanças comerciais mundiais no exame de possíveis fontes alternativas, passa-se à análise do perfil das importações brasileiras de vidros planos flotados.

A ELETROS, em seu Questionário de Interesse Público, apresentou dados de importação retirados do Comex Stat em toneladas, valor FOB e por preço médio. Adicionalmente, a ELETROS apresentou dados para o período de abril de 2019 a janeiro de 2020 como forma de obter o cenário mais atualizado possível das importações do produto durante a vigência do direito antidumping.

Por sua vez, a Vitro, em seu Questionário de Interesse Público, afirmou que o Brasil estaria fechado à oferta mundial do produto devido à aplicação da medida antidumping. Antes da medida, as importações seriam grande parte do mercado doméstico do produto, fato que teria mudado após a aplicação da medida.

Ademais, a Vitro, em sua manifestação de 15 de janeiro de 2021, forneceu dados das importações brasileiras para dois períodos adicionais, T11 (abril de 2019 a março de 2020) e T12 (resultado parcial de abril de 2020 a dezembro de 2020, com valores anualizados). A Vitro argumentou que o aumento das importações em T10 teria se dado em razão de problema de abastecimento da indústria doméstica em 2018 e 2019, o que teria levado as empresas a temporariamente importarem o produto. A empresa argumentou que a queda nas importações registrada em T11 e T12 comprovaria que tal aumento nas importações teria sido algo pontual e não uma tendência do mercado.

Já a ABIVIDRO, em sua manifestação datada de 7 de abril de 2020, apresentou dados de importações referentes ao período da revisão das medidas antidumping e argumentou que, durante a vigência dessas medidas, outros fornecedores teriam ingressado no mercado brasileiro. No que se refere a origens alternativas, acrescentou que Indonésia, Tailândia, Turquia, Índia, Paquistão, Irã, Israel e Rússia poderiam, potencialmente, direcionar suas exportações para o Brasil, por serem origens alvo de medidas antidumping aplicadas por outros países. Além dessas origens, a associação destacou a Malásia, considerando que esse país já teria exportado para o mercado brasileiro em volume significativo. Em seu questionário de interesse público, a associação apresentou dados extraídos do Comex Stat de 2015 a 2020, sem comentários adicionais.

A ELETROS também trouxe aos autos em sua manifestação final algumas considerações acerca da Nota Técnica emitida pelo CADE em relação a origens alternativas do produto sob análise. Quanto à suposta inadequada conclusão do CADE sobre a ausência de contestabilidade por meio das importações, a ELETROS sublinhou que os dados da evolução da composição de oferta de vidros demonstrariam que o direito antidumping aplicado eliminou por completo qualquer possibilidade de contestabilidade via importações.

Antes de apresentar os dados, faz-se importante informar que o subitem NCM 7005.29.00 é bastante específico, sendo utilizado, normalmente, para classificar o vidro plano incolor. No entanto, a partir da descrição detalhada das mercadorias, foram identificadas importações de produtos distintos do produto objeto da medida, sobretudo vidros com espessura fora do escopo da medida.

Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente aos vidros planos flotados incolores, com espessura de 2 mm a 19 mm. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir aqueles produtos que apresentavam descrições distintas do produto investigado.

Importações Brasileiras de Vidros Planos Flotados										
Origem	T1		T2		T3		T4		T5	
Arábia Saudita	-	0-10	-	0-10	100,00	0-10	35,68	0-10	800,79	0-10
China	100,00	20-30	106,99	20-30	134,97	20-30	289,17	30-40	318,92	30-40
Egito	-	0-10	-	0-10	-	0-10	100,00	0-10	199,20	0-10
Emirados Árabes	-	0-10	-	0-10	100,00	0-10	480,79	0-10	739,98	10-20
EUA	100,00	10-20	19,57	0-10	105,93	10-20	90,45	0-10	162,91	10-20
México	100,00	30-40	140,59	50-60	126,75	40-50	116,52	20-30	65,21	10-20
Total origens investigadas	100,00	70-80	108,49	70-80	132,34	80-90	194,87	70-80	228,07	80-90
Malásia	-	0-10	-	0-10	-	0-10	-	0-10	-	0-10
Turquia	-	0-10	-	0-10	-	0-10	100,00	0-10	7.556,04	0-10
Irã	-	0-10	-	0-10	-	0-10	-	0-10	-	0-10
França	100,00	0-10	13,53	0-10	61,40	0-10	255,51	0-10	217,64	0-10
Alemanha	100,00	0-10	12.555,87	0-10	32.411,06	0-10	84.458,99	0-10	10.200,67	0-10
Demais Países	100,00	20-30	100,31	20-30	68,71	10-20	123,52	10-20	82,60	10-20
Total (exceto origens investigadas)	100,00	20-30	95,63	20-30	68,31	10-20	130,65	20-30	90,04	10-20
Total Geral	100,00	90-100	104,78	90-100	113,88	90-100	176,36	90-100	188,30	90-100
Origem	T6 [MAD]		T7		T8		T9		T10	
Arábia Saudita	679,43	20-30	-	0-10	-	0-10	0,09	0-10	0,30	0-10
China	82,63	30-40	3,86	10-20	1,21	0-10	0,04	0-10	1,04	0-10
Egito	-	0-10	-	0-10	-	0-10	-	0-10	-	0-10
Emirados Árabes	142,35	10-20	-	0-10	-	0-10	-	0-10	-	0-10
EUA	14,91	0-10	-	0-10	-	0-10	-	0-10	-	0-10
México	9,93	0-10	0,93	0-10	0,38	0-10	0,43	0-10	1,26	0-10
Total origens investigadas	53,04	80-90	1,59	10-20	0,54	0-10	0,24	0-10	0,97	0-10
Malásia	-	0-10	-	0-10	100,00	0-10	377,17	0-10	43.351,85	40-50
Turquia	81.545,05	0-10	139.851,65	10-20	350.062,64	40-50	931.341,76	60-70	654.792,31	10-20
Irã	-	0-10	-	0-10	-	0-10	100,00	0-10	3.834,74	10-20
França	3,16	0-10	28,37	0-10	53,21	10-20	9,47	0-10	95,56	0-10
Alemanha	11.498,21	0-10	8.666,48	0-10	3.010,28	0-10	8.012,07	0-10	11.463,02	0-10
Demais Países	12,15	10-20	14,53	50-60	5,86	30-40	6,53	20-30	6,32	0-10
Total (exceto origens investigadas)	15,60	10-20	19,83	80-90	16,18	90-100	27,73	90-100	74,34	90-100
Total Geral	42,25	90-100	6,85	90-100	5,05	90-100	8,17	90-100	22,12	90-100

Até T5, as origens investigadas representavam conjuntamente, em média, 78,4% das importações totais. A principal fonte das importações era o México, com representação média de 33,6%, seguido por China (26,4%), EUA (9,28%), Emirados Árabes (5,33%). O restante das importações era dividido entre França (com média de 1,34%), Alemanha (1%) e demais origens (20%), um grupo de mais de 30 países diferentes. De T1 a T5, o volume total importado aumentou 88,3%, saindo de [CONFIDENCIAL] em T1 para [CONFIDENCIAL] em T5.

Em T6 (período em que houve a aplicação das medidas antidumping), as origens investigadas mantiveram participação elevada no volume total importado ([CONFIDENCIAL] 80-90%), mas esse valor caiu para [CONFIDENCIAL] 10-20% em T7, 0-10% em T8, 0-10% em T9 e 0-10% em T10, em decorrência do fato de que, de T7 a T10, os produtos provenientes do Egito, Emirados Árabes e EUA não foram mais importados pelo Brasil e de que, em T7 e T8, o mesmo ocorreu em relação aos produtos da Arábia Saudita. Por outro lado, origens que, até então, apresentavam participação irrisória passaram a ter papel relevante no volume total importado, mas de modo irregular. Malásia e Irã só foram fontes de importação significativas em T10, Alemanha só em T7 e T9, França não exportou em T6 e em T9. Só a Turquia apresentou comportamento mais estável, com exportações significativas para o Brasil desde T7. Nota-se, portanto, a ausência de ofertantes regulares com volume elevado após a aplicação da medida antidumping em T6, dada a variação observada nas origens de importação do produto.

Veja-se também que, em T6, o volume total importado apresentou queda considerável, passando a corresponder a [CONFIDENCIAL] 20-30% do que era em T5. O volume total importado continuou a cair em T7 e em T8 (correspondendo a [CONFIDENCIAL] 0-10% do que era em T5), mas cresceu em T9 e T10. Esse aumento no volume das importações pode ser justificado pelo crescimento das importações das origens alternativas Malásia, Turquia, Irã, França e Alemanha, que juntas corresponderam a 96,9% do volume total importado em T10.

Mesmo assim, o volume total importado em T10 correspondeu a somente [CONFIDENCIAL] 10-20% do volume registrado em T5. Além disso, as importações passaram a corresponder a apenas [CONFIDENCIAL] 0-10% do consumo nacional aparente do produto, como será analisado de forma detalhada na seção 2.3.1 sobre o consumo nacional aparente do produto sob análise.

2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas, conforme tabela abaixo.

Preço Médio das Importações Totais Brasileiras do Produto (mil US\$ CIF/ton)					
Origem	T1	T2	T3	T4	T5
Arábia Saudita	-	-	100,00	116,67	102,78
China	100,00	87,18	107,69	102,56	89,74
Egito	-	-	-	100,00	85,11
Emirados Árabes	-	-	100,00	102,38	88,10
Estados Unidos	100,00	130,77	105,13	120,51	110,26



México	100,00	94,87	92,31	117,95	102,56
Total origens investigadas	100,00	92,31	100,00	110,26	97,44
Malásia	-	-	-	-	-
Turquia	-	-	-	100,00	4,38
Irã	-	-	-	-	-
França	100,00	82,42	58,24	54,95	45,05
Alemanha	100,00	14,68	12,84	11,70	14,22
Demais Países	100,00	97,78	82,22	88,89	97,78
Total (exceto origens investigadas)	100,00	97,87	91,49	102,13	95,74
Total Geral	100,00	95,12	97,56	107,32	95,12
Origem	T6 [MAD]	T7	T8	T9	T10
Arábia Saudita	94,44	-	-	69,44	130,56
China	87,18	115,38	130,77	984,62	161,54
Egito	-	-	-	-	-
Emirados Árabes	85,71	-	-	-	-
Estados Unidos	87,18	-	-	-	-
México	100,00	117,95	158,97	130,77	94,87
Total origens investigadas	89,74	115,38	141,03	171,79	115,38
Malásia	-	-	100,00	75,41	52,46
Turquia	4,83	4,16	3,15	3,26	3,60
Irã	-	-	-	100,00	103,45
França	76,92	48,35	42,86	54,95	53,85
Alemanha	19,27	15,60	37,39	30,73	23,62
Demais Países	113,33	91,11	75,56	88,89	102,22
Total (exceto origens investigadas)	117,02	91,49	78,72	80,85	76,60
Total Geral	90,24	104,88	92,68	95,12	87,80

De T1 a T5, o preço médio das importações oriundas das origens investigadas ficou em cerca de 0,39 e das importações das origens não investigadas 0,45. De T6 a T10, a posição se inverteu: o preço médio das importações oriundas das origens investigadas ficou em 0,49 e das origens não investigadas 0,41.

De T1 a T5, as origens que cobravam os preços mais baixos eram a China e a Arábia Saudita com média aproximada de 0,38, seguido por México com 0,39, Emirados Árabes com 0,40, Egito com 0,43 e EUA com 0,44. Isto é, até T5, os menores preços das importações praticados eram das origens investigadas.

Após T6 (quando a medida antidumping foi aplicada), a análise deve ser feita com cautela, na medida em que, como já visto acima, as importações das origens investigadas praticamente cessaram, o que impacta na aferição dos preços cobrados. Desde T6, Egito cessou suas exportações para o Brasil. Arábia Saudita não exportou para o Brasil em T7 e T8. Emirados Árabes e EUA não exportaram de T7 a T10. Malásia só exportou a partir de T8 e Irã a partir de T9.

Observando-se, então, aqueles países que exportaram, pelo menos, nos últimos 2 períodos consecutivos (T9 e T10), verifica-se que o preço mais baixo foi o do Irã (com média de 0,29), seguido por Turquia (0,33), a qual inclusive exportou para o Brasil em todos os períodos, Arábia Saudita (0,35), Malásia (0,46) e México (0,47).

2.2.1.6 Conclusões sobre origens alternativas do produto sob análise

Dessa forma, conclui-se, para fins desta avaliação de interesse público, que:

a) Dentre as origens investigadas, com base nas estimativas realizadas, EUA (7,4%), China (5,7%) e México (0,4%) representam, respectivamente, o segundo, o quarto e o oitavo maior produtor mundial. Japão seria o principal produtor mundial com 15,7% das vendas totais. Há ainda França (6,9%), Taipé Chinês (1,5%), Turquia (1,1%) e Coreia do Sul (0,7%).

b) Em 2018, das origens investigadas, somente a China figurou entre os 5 principais exportadores mundiais. A principal origem exportadora foi a Alemanha, com 14,7% das exportações mundiais. China foi o segundo maior exportador do período (11%), seguido por Japão (7,4%), Malásia (7,3%), França (6%) e Rússia (4,2%).

c) China, juntamente com as origens com direito antidumping em vigor - EUA (3,7%), Emirados Árabes (1,8%), México (1,2%), Arábia Saudita (1,1%) e Egito (0,5%) - representaram 19,2% do valor das exportações mundiais do produto.

d) Considerando o preço médio em Mil US\$/t, nota-se que os preços médios praticados pelas origens gravadas México (0,51), Arábia Saudita (0,45), China (0,38) e Emirados Árabes (0,37) estiveram todos abaixo da média total de preço em 2018 (0,77). Mesmo assim, quase todos os demais países analisados estiveram abaixo da média total de preço em razão da distorção trazida pelos preços outliers de Taipé Chinês, Japão e Coreia do Sul.

e) Considerando o preço médio em Mil US\$/Mil m2, nota-se que o preço médio praticado pela origem gravada EUA (6,76) esteve acima da média total de preço em 2018 (5,08), enquanto o preço médio da origem gravada Egito (1,38) esteve abaixo.

f) Em 2018, das origens investigadas, China e EUA apresentaram déficits comerciais nas transações do produto, enquanto Arábia Saudita, Egito, Emirados Árabes e México possuíram superávits comerciais. Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que Alemanha, Japão, Malásia e França obtiveram superávits comerciais, podendo se caracterizar como origens alternativas por este quesito.

g) Até T5, as origens investigadas representavam conjuntamente, em média, [CONFIDENCIAL] 70-80% das importações totais. Após T6 (quando a medida antidumping foi aplicada), esse percentual reduziu, até chegar à participação de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T10.

h) Há ausência de ofertantes regulares com volume elevado após a aplicação da medida antidumping em T6, dada a variação observada nas origens de importação do produto.

i) Em T6, o volume total importado apresentou queda acentuada, passando a corresponder a [CONFIDENCIAL] 20-30% do que era em T5. O volume total importado continuou a cair em T7 e em T8 (correspondendo a [CONFIDENCIAL] 0-10% do que era em T5), mas passou a crescer em T9 e T10. Esse aumento no volume das importações pode ser justificado pelo crescimento das importações das origens alternativas Malásia, Turquia, Irã, França e Alemanha, que juntas corresponderam a [CONFIDENCIAL] 90-100% do volume total importado em T10.

j) O volume total importado em T10 correspondeu a somente [CONFIDENCIAL] 10-20% do volume registrado em T5. Além disso, as importações passaram a corresponder a apenas [CONFIDENCIAL] 0-10% do consumo nacional aparente do produto .

k) Até T5, os menores preços das importações praticados eram das origens investigadas. Após T6, a análise deve ser feita com cautela, na medida em que, como já visto acima, as importações das origens investigadas praticamente cessaram, o que impacta na aferição dos preços cobrados.

l) Nos últimos 2 períodos consecutivos (T9 e T10), verifica-se que o menor preço foi o do Irã (com média de 0,29), seguido por Turquia (0,33), a qual inclusive exportou para o Brasil em todos os períodos, Arábia Saudita (0,35), Malásia (0,46) e México (0,47).

Na análise dos preços, ao analisar o volume importado, percebe-se que as origens alternativas não foram capazes de ocupar a parcela do mercado anteriormente ocupada pelas origens investigadas, não se constatando desvio de comércio significativo para outras origens.

Conforme indicado no item 2.1.4 deste documento, o mercado brasileiro foi essencialmente ocupado pela produção nacional, em virtude principalmente do surgimento de dois novos produtores. Nessa lógica, em que pese a existência de importações de origens como Turquia, Malásia e Irã, não é possível indicar que as origens alternativas se mostraram viáveis em relação as origens gravadas.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Neste tópico, busca-se verificar se há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

Primeiramente, nota-se que não há outras medidas de defesa comercial aplicadas às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores provenientes de outras origens, além das ora investigadas.

Em relação a produtos correlatos, ELETROS e Vitro, em seus questionários de interesse público, informaram que estão em vigor no Brasil as medidas antidumping sobre as importações originárias da China de vidros para eletrodomésticos da linha fria (Resolução CAMEX nº 46/2014) e de vidros temperados automotivos (Resolução CAMEX nº 05/2017). Faz-se importante ressaltar que ambos os produtos sujeitos a medidas antidumping utilizam vidros planos flotados incolores como insumo em suas produções.

A ELETROS, em seu questionário de interesse público, forneceu tabela com as medidas antidumping reportadas por outros membros da OMC sobre vidros planos flotados incolores, mostrando que, das origens investigadas, a China também é alvo de medidas de defesa comercial pela Austrália, Índia, Coreia do Sul e África do Sul; a Arábia Saudita é alvo de medidas por parte da Índia e África do Sul; e os Emirados Árabes são alvo pela África do Sul.

A ABIVIDRO, por sua vez, informou, em sua manifestação datada de 7 de abril de 2020, que os seguintes membros da OMC teriam aplicado medidas antidumping sobre o mesmo produto: África do Sul, Austrália, Coreia do Sul, Filipinas, Índia, Israel e Turquia. A associação acrescentou que estariam em curso investigações da Índia sobre dumping e subsídios nas importações originárias da Malásia.

Em consulta ao Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC) para o código 7005.29 do Sistema Harmonizado (SH), verificou-se que, além das medidas antidumping aplicadas por Austrália, Índia, Coreia do Sul e África do Sul, a China também é objeto de medidas de defesa comercial por parte do Canadá e Filipinas.

Medidas de Defesa Comercial em Vigor no Mundo (SH 7005.29)			
Medida de Defesa Comercial	País aplicador	País afetado	Data da primeira aplicação
Antidumping	África do Sul	China	28 de maio de 1999
Antidumping	África do Sul	Índia	28 de maio de 1999
Antidumping	África do Sul	Indonésia	03 de outubro de 2006
Antidumping	África do Sul	Arábia Saudita	17 de agosto de 2018
Antidumping	África do Sul	Emirados Árabes	17 de agosto de 2018
Antidumping	Austrália	China	17 de outubro de 2011
Antidumping	Austrália	Indonésia	17 de outubro de 2011
Antidumping	Austrália	Tailândia	17 de outubro de 2011
Antidumping	Canadá	China	12 de novembro de 2013
Compensatória	Canadá	China	12 de novembro de 2013
Antidumping	Coreia do Sul	China	29 de outubro de 2007
Antidumping	Filipinas	China	06 de setembro de 2017
Antidumping	Índia	China	07 de janeiro de 2003
Antidumping	Índia	China	18 de agosto de 2017
Antidumping	Índia	Irã	12 de maio de 2017
Antidumping	Índia	Malásia	26 de fevereiro de 2019
Antidumping	Índia	Arábia Saudita	11 de dezembro de 2014
Antidumping	Israel	Turquia	23 de novembro de 2016
Antidumping	Turquia	Israel	27 de junho de 2015
Antidumping	Turquia	Rússia	23 de dezembro de 2017

Assim, das origens investigadas pela prática de dumping no processo em referência e que estão sujeitas a medidas de defesa comercial em outros países, tem-se: Arábia Saudita (2 medidas antidumping pela África do Sul e Índia); China (7 medidas antidumping pela África do Sul, Austrália, Canadá, Coreia do Sul, Filipinas e Índia e 1 medida compensatória pelo Canadá); e Emirados Árabes (1 medida antidumping pela África do Sul).

2.2.2.2 Tarifa de importação

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

Sobre esse aspecto, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, afirmou que a alíquota do imposto de importação (II) do produto seria de 10% e teria se mantido assim durante todo o período da investigação. Além disso, a tarifa brasileira seria a sétima mais alta entre os membros da OMC que notificaram a informação no ano de 2019. A ELETROS afirmou que a alíquota brasileira seria superior à aplicada pelos principais exportadores mundiais do produto. Alemanha e França, enquanto membros da União Europeia, aplicariam alíquotas de 2%, enquanto a do Japão seria 3,8% e da Rússia seria 13%. Dentre os principais exportadores mundiais, aplicariam alíquotas superiores à brasileira a Malásia (20%), Rússia (13%) e China (15%).

Por sua vez, a Vitro, em seu questionário de interesse público, relatou que a tarifa de importação aplicada pelo Brasil ao produto seria de 10%. Essa tarifa seria 4% maior que a tarifa média aplicada pelos principais exportadores de vidros planos no mundo (Alemanha, China, Japão, Malásia, França, Estados Unidos, Rússia, Coreia do Sul, Taipé Chinês, Bélgica, Tailândia, Itália e Luxemburgo), que seria de 6%. Dessa forma, além das medidas antidumping aplicadas contra as origens investigadas, o Brasil também imporiria uma alta tarifa de importação sobre todas as outras origens.

A Vitro, em sua manifestação de 15 de janeiro de 2021, afirmou que a tarifa de importação brasileira, acima do praticado por 54% dos membros da OMC, seria mais um entrave à disponibilidade de importar o produto de outras origens.

Já a ABIVIDRO, em sua manifestação datada de 7 de abril de 2020, apresentou as tarifas dos países sujeitos à medida antidumping aplicada pelo Brasil e ressaltou que somente Emirados Árabes e Estados Unidos possuiriam tarifa inferior à aplicada pelo Brasil. Acrescentou que a tarifa cobrada por China seria 50% superior à brasileira, as tarifas de México e Arábia Saudita seriam 20% superiores e a tarifa do Egito seria o dobro daquela vigente no Brasil. A associação acrescentou, em seu questionário de interesse público, que a média da tarifa aplicada pelos países da OMC seria 10,2%, sendo que setenta membros aplicariam tarifa igual ou superior à brasileira. Em complemento a ABIVIDRO argumentou, em sua manifestação datada de 17 de novembro de 2020, que a tarifa média aplicada pelos países em desenvolvimento seria 10,8%, chegando a 12,5% quando são considerados apenas os produtores de vidros planos incolores, ambas superiores, portanto, à tarifa brasileira.

Conforme a Resolução CAMEX nº 121/2014 e a Circular SECEX nº 69/2019, a alíquota do II do subitem NCM 7005.29.00 se manteve em 10% durante todos os períodos de análise.

Para estabelecer parâmetros internacionais de comparação em relação à magnitude dessa tarifa, foram selecionadas as alíquotas de II mais recentes referentes ao código 7005.29 do Sistema Harmonizado reportadas pelos países membros da OMC, excluindo o Brasil (totalizando 150 países).

Observa-se que a tarifa brasileira de 10% está acima do patamar praticado por 54% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o II brasileiro tem valor pouco maior do que a média cobrada pelos demais países da OMC, que é de 9,61%. Na comparação com os cinco maiores exportadores do produto em 2018, o II brasileiro é maior que os praticados por Alemanha (2%), França (2%) e Japão (3,83%), porém inferior que os de China (15%) e Malásia (20%).

2.2.2.3 Preferências tarifárias

Conforme o Processo SECEX nº 52272.003640/2019-93, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias com relação ao subitem NCM 7005.29.00.

Preferências Tarifárias (NCM 7005.29.00)			
País	Acordo	Entrada em vigor do Acordo	Preferência
Argentina	ACE 18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul-Chile	19 de novembro de 1996	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul-Bolívia	28 de maio de 1997	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	30 de dezembro de 2005	100%
Ecuador	ACE 59 - Mercosul-Ecuador	01 de fevereiro de 2005	100%
Israel	ALC - Mercosul-Israel	28 de abril de 2010	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil-Venezuela	07 de outubro de 2014	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul-Colômbia	07 de dezembro de 2017	100%
Egito	ALC - Mercosul-Egito	01 de setembro de 2017	50%

A esse respeito, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, relatou que, dos países com os quais o Brasil possui acordos preferenciais de comércio, há produção de vidros planos na Argentina, Egito e Israel. A mesma informação foi trazida pela ABIVIDRO em seu questionário.

Além disso, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, informou que [CONFIDENCIAL].

Nota-se que, dos países com os quais o Brasil possui acordos preferenciais, houve a importação de vidros planos flotados da Argentina, Chile, Israel e Venezuela, além da origem gravada Egito. Contudo, tais volumes sempre compuseram parcela pequena das importações brasileiras totais do produto, em que pese a origem gravada Egito ter tido certa relevância na participação de mercado na investigação original.

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

As medidas antidumping aplicadas sobre as importações das origens analisadas está em vigor desde 19 de dezembro de 2014. Assim, as medidas estão em vigor há aproximadamente 6 anos e 2 meses.

2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

A ELETROS, em seu questionário de interesse público, informou que, para serem utilizados no processo produtivo de suas associadas, os vidros devem seguir uma série de parâmetros técnicos e de qualidade que impediriam a imediata substituição de fornecedores de vidros. Nesse sentido, informou também que o INMETRO estabeleceria diversos requisitos técnicos de conformidade para os vidros processados produzidos a partir de vidros planos.

De acordo com dados públicos da ABRAVIDRO fornecidos pela ELETROS em seu questionário de interesse público, estariam vigentes as seguintes normas técnicas para o setor vidreiro: ABNT NBR NM 294:2004 - Vidro float; ABNT NBR 16673:2018 - Vidros revestidos para controle solar; ABNT NBR 7199:2016 - Vidros na construção civil; ABNT NBR 12667:1992: Vidros de segurança com impressão cerâmica decorativa, para veículos rodoviários; ABNT NBR 14564:2017 - Vidros para sistemas de prateleiras; ABNT NBR 12067:2001- Vidro plano; ABNT NBR 14698:2001 - Vidro Temperado; ABNT NBR 14697:2001 - Vidro Laminado; ABNT NBR 13866:2004 - Vidro temperado para aparelhos domésticos da linha branca; ABNT NBR 15198:2005 - Espelhos de prata; ABNT NBR 14696:2015 - Espelhos de prata; ABNT NBR 15673:2009 - Vidros automotivos; ABNT NBR 15672:2009 - Vidros automotivos; ABNT NBR 14207:2009 - Boxes de banheiro fabricados com vidro de segurança; ABNT NBR 9504:2015- Vidros de segurança; ABNT NBR 9503:2015 - Vidros de segurança; ABNT NBR 9502:2015 - Vidros de segurança; ABNT NBR 9498:2015 - Vidros de segurança; ABNT NBR 9497:2015 - Vidros de segurança; ABNT NBR 7334:2011 - Vidros de segurança; ABNT NBR 9494:2015 - Vidros de segurança; ABNT NBR 9493:2015 - Vidros de segurança; ABNT NBR 9492:2014 - Vidros de segurança - Ensaio de ruptura - Segurança contra estilhaços; ABNT NBR 9491:2015Vidros de segurança para veículos rodoviários - Requisitos; ABNT NBR 16023:2011 - Vidros revestidos para controle solar - Requisitos, classificação e métodos de ensaio; ABNT NBR 16015:2012 - Vidro insulado - Características, requisitos e métodos de ensaio; ABNT NBR 16218:2013 - Vidros de segurança resistentes a impactos balísticos para veículos rodoviários blindados - Aspectos visuais e ópticos - Requisitos e métodos de ensaio; ABNT NBR 16259:2014 - Sistemas de envidraçamento de sacadas - Requisitos e métodos de ensaio; ABNT NBR NM 298:2006 - Classificação do vidro plano quanto ao impacto; e ABNT NBR NM 293:2004 - Terminologia de vidros planos e dos componentes acessórios a sua aplicação.

Já a ABIVIDRO, em sua manifestação datada de 7 de abril de 2020, argumentou que, dentre as normas técnicas citadas pela ELETROS, a única relativa aos vidros planos seria a ABNT NBR NM 240:2004. A associação acrescentou que não existiria nenhum controle no desembarço de mercadorias que exigisse a comprovação de conformidade desses vidros antes de ingressarem no país, concluindo, assim, que não haveria qualquer barreira não tarifária às importações de vidro plano flotado incolor.

Em sua manifestação final, a ELETROS trouxe aos autos algumas considerações acerca da manifestação apresentada pela ABIVIDRO em 17 de novembro de 2020 em relação a outras barreiras não tarifárias. Com relação ao tema dos regulamentos técnicos, como registrado em sua resposta ao questionário de interesse público, a ELETROS reiterou que apresentou uma série de normas técnicas utilizadas pelo setor vidreiro, tal e como indicadas no site da ABRAVIDRO, com vistas a evidenciar a total transparência sobre os regulamentos sobre o produto.

Em consulta à base de dados TRAINS da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), não foram encontradas barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas ao código 7005.29 do Sistema Harmonizado.

Para fins de comparação internacional, foram encontradas 539 barreiras não tarifárias impostas por outros 65 países com relação a este código do Sistema Harmonizado. Assim, para fins de avaliação final de interesse público, em que pese a existência de diversidade de regulamentos técnicos do produto, e com base em consulta à base do TRAINS, não há elementos conclusivos que apontem barreiras não tarifárias ao produto.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Com intuito de avaliar o consumo nacional aparente de vidros planos, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das importações gravadas e das importações de outras origens. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam do consumo nacional aparente.

Em resposta ao Ofício Circular 2109/2020/ME sobre informações complementares encaminhado pela SDCOM em 25 de junho de 2020, a Vitro relatou ter conhecimento de que a indústria doméstica utilizaria o consumo cativo do produto sob investigação na fabricação de espelhos, laminados, vidros para linha branca e vidros automotivos. Assim, para a Vitro a indústria doméstica fabricaria os mesmos produtos que seus clientes consumidores de vidros planos, concorrendo com estes no mercado.

Em resposta ao Ofício Circular 2109/2020/ME sobre informações complementares encaminhado pela SDCOM em 25 de junho de 2020, a ELETROS trouxe aos autos dados constantes no parecer preliminar desta investigação de interesse público e informações do relatório "Panorama Abravidro" (2019), da Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos (Abravidro). A partir destes dados, a ELETROS argumentou que o consumo cativo dobrou entre T1 e T5 e aumentou cerca de 79% entre T5 e T10. Em consulta aos catálogos das empresas Cebrace e Guardian, a ELETROS observou que, além do vidro flotado, estas empresas produziram também vidros processados, como laminados, vidros para refrigeração, vidros pintados, vidros coloridos, espelhos, vidros temperados, entre outros. A ELETROS apontou ainda que a indústria brasileira teria utilizado em 2018 vidros planos para processamento dos seguintes vidros e nas seguintes proporções: temperado (53,9%), laminado (10,9%), tampo (6,4%), espelho (28,0%) e insulado (0,8%).

No que se refere ao consumo cativo, a ABIVIDRO informou, em sua manifestação datada de 27 de julho de 2020, que as fabricantes nacionais de vidro plano float incolor consomem tal produto na produção de espelhos não emoldurados, de vidros laminados e de vidros refletivos para construção civil, bem como vidros pintados, utilizados não só no setor de construção civil, mas também na indústria moveleira e em outros segmentos produtivos.

Passa-se então à análise do consumo nacional aparente. Para isso, relembra-se que consumo nacional aparente é definido como a soma do mercado brasileiro com o consumo cativo da indústria doméstica.

Ademais, cabe lembrar que, conforme relatado na seção 2.1.4.1 sobre concentração de mercado, de T1 a T5 (período analisado na investigação original), não houve outras produtoras nacionais do produto além da indústria doméstica, a qual era, até então, composta apenas por Cebrace e Guardian. A Vivix e a AGC iniciaram suas atividades no mercado entre T5 e T6 (outubro de 2012 a março de 2014). Na análise da revisão de final de período ora em curso (T6 a T10), a indústria doméstica passou a ser composta Cebrace, Guardian e Vivix. Além disso, a AGC foi considerada como outra produtora nacional.

Assim, no presente caso, para dimensionar o consumo nacional aparente de vidros planos, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções, e as fabricadas para consumo cativo em plantas da indústria doméstica, bem como as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), nos termos das Circulares SECEX nº 121/2014 e nº 69/2019.

Consumo Nacional Aparente						
Período	Vendas - ID		Vendas - AGC		Importações - Origens Investigadas	
	ton	%	ton	%	ton	%
T1	100,00	60-70	-	0-10	100,00	10-20
T2	94,52	60-70	-	0-10	108,49	10-20
T3	118,07	60-70	-	0-10	132,34	10-20
T4	124,71	60-70	-	0-10	194,87	20-30
T5	119,11	50-60	-	0-10	228,07	20-30
T6 [MAD]	160,85	60-70	100,00	10-20	53,04	0-10
T7	153,25	70-80	95,34	10-20	1,59	0-10
T8	152,28	70-80	94,74	10-20	0,54	0-10
T9	154,86	60-70	96,34	10-20	0,24	0-10
T10	163,05	60-70	101,44	10-20	0,97	0-10
Período	Importações - Outras Origens		Consumo Cativo		CNA	
	ton	%	ton	%	(ton)	
T1	100,00	0-10	100,00	0-10	100,00	
T2	95,63	0-10	120,71	0-10	98,89	
T3	68,32	0-10	155,71	10-20	120,14	
T4	130,65	0-10	164,62	0-10	139,36	



T5	90,04	0-10	200,65	10-20	140,97	
T6 [MAD]	15,60	0-10	266,90	10-20	162,08	
T7	19,83	0-10	276,37	10-20	148,79	
T8	16,18	0-10	292,14	10-20	148,86	
T9	27,74	0-10	339,91	10-20	155,47	
T10	74,34	0-10	358,65	10-20	166,76	

De T1 a T5, as vendas da indústria doméstica (Cebrace e Guardian) representaram, em média, [CONFIDENCIAL] 60-70% do consumo nacional aparente, seguidas pelas importações das origens investigadas ([CONFIDENCIAL] 10-20%), importações de outras origens ([CONFIDENCIAL] 0-10%) e consumo cativo ([CONFIDENCIAL] 10-20%). De T6 a T10, as vendas da indústria doméstica (Cebrace, Guardian e Vivix) representaram, em média, [CONFIDENCIAL] 70-80% do consumo nacional aparente, enquanto a AGC [CONFIDENCIAL] 10-20%, as importações das origens investigadas [CONFIDENCIAL] 0-10%, as importações de outras origens ([CONFIDENCIAL] 0-10%) e consumo cativo ([CONFIDENCIAL] 10-20%).

O consumo nacional aparente de vidros planos apresentou crescimento de 66,8% entre T1 e T10. Nesse mesmo sentido, as vendas da indústria doméstica no período tiveram aumento de 63,1% (considerando a entrada da Vivix nessa categoria a partir de T6) e o consumo cativo aumentou 258,7%, ao passo que as importações das origens investigadas caíram 99%, as importações de outras origens 25,7% e as vendas da AGC (outra produtora nacional) caíram 1,4%.

Como já mencionado na análise de concentração de mercado do produto, o efeito registrado em termos do consumo nacional aparente e do mercado brasileiro foi de expansão pela penetração de novos players nacionais, por meio da composição da indústria doméstica (agora com 3 produtoras nacionais, Cebrace, Guardian e Vivix) e da outra produtora nacional (a AGC), como registrado ao longo da presente revisão, em que pese o efeito de redução das importações das origens gravadas e totais. Nesse sentido, ao longo da totalidade da série, de T1 a T10, a indústria doméstica foi responsável, em média, por [CONFIDENCIAL] 60-70% do consumo nacional aparente. No mesmo período, a indústria doméstica, juntamente com a AGC (outra produtora nacional - a partir de T6), foram responsáveis por [CONFIDENCIAL] 70-80% do consumo nacional aparente.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação ou manutenção da medida de defesa comercial.

Dessa forma, é necessário analisar os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada, à capacidade ociosa e aos estoques de vidros planos da indústria doméstica para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro do produto.

Mais uma vez, reforça-se que a indústria doméstica foi caracterizada, de T1 a T5, pelas empresas Cebrace e Guardian e, de T6 a T10, pelas empresas Cebrace, Guardian e Vivix. Houve a entrada, a partir de T6, da AGC na produção nacional de vidros planos, contudo essa empresa não compõe a indústria doméstica.

A tabela abaixo apresentam os dados de capacidade efetiva instalada, produção de vidros planos, produção de outros produtos (espelhos não emoldurados, vidros laminados, vidros refletivos e vidros pintados), grau de ocupação efetiva e estoques da indústria doméstica, além do mercado brasileiro do produto.

Capacidade, Produção, Ocupação, Estoques e Mercado						
Período	Capacidade instalada efetiva	Produção de vidros planos	Produção de outros produtos	Grau de ocupação efetiva	Estoques	Mercado Brasileiro
T1	100,00	100,00	100,00	90-100%	100,00	100,00
T2	95,39	94,56	80,08	80-90%	100,99	97,00
T3	127,15	122,32	120,11	80-90%	128,74	117,06
T4	127,68	122,13	118,45	80-90%	108,96	137,17
T5	130,58	128,48	121,22	80-90%	109,90	135,79
T6 [MAD]	201,60	178,24	152,16	70-80%	203,78	152,98
T7	201,63	172,99	164,20	70-80%	200,97	137,71
T8	198,25	176,58	143,51	70-80%	190,76	136,42
T9	192,56	175,42	149,14	70-80%	133,66	139,45
T10	204,64	189,98	152,63	70-80%	196,94	150,10

Nota-se que a capacidade instalada efetiva foi, em todos os períodos, superior ao mercado brasileiro de vidros planos. O mercado brasileiro havia sido superior à produção de vidros planos de T1 a T5, contudo, de T6 a T10, o mercado brasileiro foi menor que a produção do produto. Dessa forma, a produção de vidros planos seria capaz de suprir o mercado brasileiro nos cinco períodos mais recentes.

Observa-se o grau de ocupação da indústria doméstica permaneceu com média de ocupação de [CONFIDENCIAL] 80-90% entre T1 e T5, enquanto de T6 a T10 permaneceu ocupação média de [CONFIDENCIAL] 70-80%. Dessa forma, a capacidade ociosa da indústria doméstica aumentou de [CONFIDENCIAL] 10-20% de T1 a T5 para [CONFIDENCIAL] 20-30% de T6 a T10. Além disso, a produção de vidros planos ocupou maior percentual capacidade produtiva do que outros produtos em todos os períodos analisados.

Assim, verifica-se que há capacidade instalada efetiva da indústria doméstica suficiente para atender o mercado brasileiro de vidros planos. Considerando que a capacidade ociosa da indústria doméstica está acima de 20%, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para suprir possível demanda existente. Deve-se levar em conta, além disso, a existência de outra produtora nacional do produto - AGC - que também poderia suprir parte da demanda do mercado brasileiro de vidros planos e que não foi considerada nessa análise por não ser parte da indústria doméstica, em virtude da ausência de dados da referida empresa. Mesmo assim, ressalte-se que a produção de vidros planos seria capaz de suprir o mercado brasileiro nos cinco períodos mais recentes.

Nesse contexto, a ABIVIDRO apresentou, em sua manifestação datada de 7 de abril de 2020, dados de capacidade instalada, assim como de produção da indústria doméstica. Destacou que tais dados não incluíam a AGC e que essa produtora teria elevado sua capacidade produtiva logo depois de terminado o período analisado na revisão. A associação argumentou, a partir dos dados apresentados, que não haveria risco de desabastecimento no mercado interno brasileiro mesmo sem considerar a existência de importações no mercado brasileiro e levando em conta os volumes exportados pelo Brasil no subitem tarifário 7005.29.00. Tais informações foram reforçadas por essa associação em seu questionário de interesse público apresentado posteriormente.

Contudo, deve-se destacar que a ELETROS, em seu Questionário de Interesse Público, relatou, com base em documentos da ABRAVIDRO, que teria ocorrido uma crise de desabastecimento no mercado brasileiro de vidros planos, a qual seria consequência da priorização das exportações pelas produtoras nacionais de vidros planos em detrimento do fornecimento ao mercado interno. Esse desabastecimento teria levado à redução da oferta de vidros planos no mercado brasileiro em 20% em 2017.

Segundo a entidade, o desabastecimento teria acarretado danos a toda a cadeia produtiva que utiliza vidros planos flotados incolores, incluindo os processadores de vidros para a linha branca, o que teria afetado as vendas para os associados da ELETROS. Nesse sentido, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, apresentou [CONFIDENCIAL].

Em sua manifestação de 8 de outubro de 2020, a Vitro reiterou o que já havia inferido em sua manifestação de 07 de agosto de 2020, que identificar que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica é superior ao mercado brasileiro não equivaleria a dizer que o abastecimento no mercado é constante e garantido. Assim, a Vitro concluiu que a ABIVIDRO não teria esclarecido nenhum dos fatos que justificaram as reclamações por interrupção no abastecimento do produto sob análise.

Adicionalmente, a Vitro ressaltou que a atual estrutura do mercado brasileiro de vidros flotados teria permitido que os elos a jusante ficassem "reféns" da indústria doméstica, tanto em termos de preço quanto em termos de abastecimento. Assim, a Vitro concluiu que

a ABIVIDRO não teria esclarecido nenhum dos fatos que justificaram as reclamações por interrupção no abastecimento do produto sob análise.

De maneira semelhante, a Vitro, em seu Questionário de Interesse Público, relatou que as produtoras nacionais de vidros planos estariam priorizando as exportações em detrimento das vendas internas, tanto que as vendas da indústria doméstica para o mercado interno, mesmo após a aplicação das medidas antidumping, teriam caído mais de 5% de T6 a T8, enquanto o produto exportado teria aumentado em 121%. As produtoras nacionais somente teriam aumentado as suas vendas para o mercado brasileiro após serem pressionadas pela ABRAVIDRO.

Outro ponto levantado pela Vitro refere-se à suposta priorização do mercado externo por parte dos produtores nacionais em detrimento do mercado brasileiro. A este respeito, a Vitro trouxe aos autos dados do Parecer SDCOM nº 46/2019, os quais demonstram que as vendas domésticas diminuiriam aproximadamente 5% enquanto as exportações aumentaram 121% entre T6 e T8. Neste contexto, segundo a Vitro, a ABRAVIDRO teria tomado medidas em 2017 para pressionar a indústria doméstica a priorizar o mercado brasileiro e reduzir suas exportações. Após frequente interlocução com seus associados sobre a suposta escassez de matéria prima no mercado nacional de vidros flotados, a ABRAVIDRO concluiu que as usinas de base não teriam criado um estoque regulador para o período de menor capacidade produtiva e teriam, ainda, mantido altos os volumes exportados. Para a ABRAVIDRO, a conjugação da priorização das exportações pelos produtores nacionais com a parada de um forno de produção no município de Porto Real (RJ) teria reduzido a oferta de vidro flotado em 20% no mercado brasileiro. Diante do exposto, a Vitro assinalou que a aplicação dos direitos antidumping teria alterado a estrutura do mercado nacional a ponto de colocar em risco o abastecimento seguro do produto sob análise.

Ademais, a Vitro, em sua manifestação de 15 de janeiro de 2021, argumentou que a ABIVIDRO teria se recusado a esclarecer os fatos relacionados às reclamações por parte de elos a jusante da falta de produtos. Além disso, destacou que o Parecer Tendências, apresentado pela própria ABIVIDRO, mencionaria os problemas de desabastecimento por conta de uma pausa de manutenção e da reforma de um forno que teriam ocorrido entre T9 e T10.

Em sua manifestação final, a ELETROS trouxe aos autos algumas considerações acerca da Nota Técnica emitida pelo CADE em relação ao risco de desabastecimento. Segundo a ELETROS, o CADE teria deixado de realizar análise relevante sobre os riscos de desabastecimento do mercado doméstico. Além disto, a ELETROS argumentou que as restrições na produção de vidros decorrentes de pausa em alto-forno trouxeram impacto substancial no fornecimento nacional, em clara evidência que a probabilidade de desabastecimento não seria desprezível. Por fim, a ELETROS ressaltou que o crescimento da demanda doméstica teria potencial de elevar ainda mais os riscos associados aos limites produtivos da indústria doméstica.

Já a ABIVIDRO argumentou, em sua manifestação do dia 18 de janeiro de 2021, que, embora as empresas afiliadas à ABRAVIDRO tenham tido a percepção de problemas relacionados a desabastecimento, os números apresentados pela ABIVIDRO deixariam claro que a demanda doméstica nunca deixou de ser suprida pelas empresas nacionais. A associação enfatizou ainda a menção feita pela ABRAVIDRO sobre a normalização da oferta de vidro float, após eventos que geraram receio de falta de vidro no mercado.

A respeito da manifestação da Vitro, a ABIVIDRO argumentou que, por conta da redução da demanda interna, de T7 a T9, a indústria brasileira se viu forçada a buscar, no exterior, mercados para seus produtos, o que não pode ser confundido com priorizar exportações, pois, como se sabe, a produção é contínua, não sendo possível simplesmente desligar os altos fornos e aguardar o reaquecimento da demanda, como os demais segmentos industriais.

Em relação à evolução das exportações de vidros por parte da indústria doméstica, o CADE chamou a atenção para o fato de que a SDCOM havia apurado um expressivo aumento do volume de exportações nos períodos T6 a T10 (abril de 2014 a março de 2019), com picos de volume exportado nos anos de 2016 e 2017, quando a quantidade de vidros planos exportados representou mais de seis vezes a quantidade exportada no primeiro período de referência da presente avaliação de interesse público. Por outro lado, o CADE ressaltou que o relatório da SDCOM já apontava uma redução da participação das exportações no período T10, o que foi confirmado pelo parecer da Tendências que aponta que o mercado externo respondeu por menos de 5% da destinação da produção da indústria doméstica no último período da avaliação (abril de 2018 a março de 2019).

Por sua vez, analisa-se a disposição das operações da indústria doméstica no cenário nacional e internacional, via exportações. A tabela abaixo apresenta os dados de vendas no mercado interno, vendas no mercado externo e consumo cativo da indústria doméstica.

Destinação do Produto da Indústria Doméstica (ton)				
Período	Produção de vidros planos	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Consumo cativo
T1	100,00	100,00	100,00	100,00
T2	94,56	94,52	109,78	120,71
T3	122,32	118,07	137,39	155,71
T4	122,13	124,71	77,17	164,62
T5	128,48	119,11	90,74	200,65
T6 [MAD]	178,24	160,85	280,65	266,90
T7	172,99	153,25	450,86	276,37
T8	176,58	152,28	622,03	292,14
T9	175,42	154,86	502,00	339,91
T10	189,98	163,05	284,70	358,65

Observa-se que, em todos os períodos, a maior parte da destinação da produção de vidros planos da indústria doméstica foi para as vendas no mercado interno, que, em média, corresponderam a [CONFIDENCIAL] 80-90% do total. As vendas no mercado externo equivaleram a, em média, [CONFIDENCIAL] 0-10% da destinação da produção entre T1 e T5, enquanto equivaleram a [CONFIDENCIAL] 0-10% entre T6 e T10, o que refuta os argumentos levantados de suposta priorização das exportações em detrimento da demanda interna. Já a destinação da produção para o consumo cativo apresentou comportamento similar de aumento, correspondendo a, em média, [CONFIDENCIAL] 10-20% entre T1 e T5 e [CONFIDENCIAL] 10-20% entre T6 e T10.

Assim, para fins da avaliação de interesse público, em que pese haja um aumento da importância das exportações e do consumo cativo na destinação da produção doméstica, as vendas no mercado interno ainda correspondem à significativa maior parte da destinação da produção de vidros planos. Assim, sobre o questionamento da Vitro, em sede dos elementos listados, não é possível atribuir algum tipo de priorização da indústria doméstica a exportações, tendo em vista a baixa participação relativa dessas vendas em relação às operações totais da empresa.

Assim, não é possível indicar risco de desabastecimento estrutural, uma vez que o efeito observado, ao contrário do mencionado pela ELETROS e Vitro, foi de expansão da capacidade produtiva nacional e de elevação do grau de ociosidade da indústria doméstica, mesmo em um mercado brasileiro em expansão ao se considerar os extremos da série de T1 a T10.

Tampouco foram observadas possíveis evidências concretas sobre interrupções produtivas que pudessem ensejar eventual risco de desabastecimento em cenário amplo com base nos dados verificados em defesa comercial. Soma-se ainda a existência de capacidade instalada efetiva da indústria doméstica suficiente para atender o mercado brasileiro de vidros planos, em que a capacidade ociosa da indústria doméstica está acima de 20%, e principalmente a existência da outra produtora nacional AGC, a qual também pode suprir parte da demanda do mercado brasileiro de vidros planos, cujos dados de produção não foram apresentados na presente investigação e que, portanto, tendem a reforçar o cenário de que a indústria nacional brasileira é capaz de atender o mercado brasileiro.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade



Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica ou por outros produtores nacionais.

2.3.3.1 Restrições à oferta nacional em termos de preços

Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, informou que ocorreriam frequentes aumentos de preços do produto sob análise, os quais seriam informados por meio de cartas de reajuste encaminhadas pelas produtoras domésticas aos processadores de vidros planos. Estes aumentos seriam repassados de forma quase automática pelos processadores de vidros planos aos associados da ELETROS, também por meio de cartas de aumento de preços, [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, organizou [CONFIDENCIAL].

Reajustes de Preços de Vidros Planos Flotados
[CONFIDENCIAL]

A ELETROS, em seu Questionário de Interesse Público, argumentou que [CONFIDENCIAL].

Em sua resposta ao Ofício Circular 2109/2020/ME sobre informações complementares encaminhado pela SDCOM em 25 de junho de 2020, a ELETROS [CONFIDENCIAL]. De acordo com a ELETROS, [CONFIDENCIAL]. Diante deste contexto, a ELETROS evidenciou a necessidade e a urgência da suspensão dos direitos antidumping sobre importações de vidros flotados planos, a fim de que as demais empresas do setor a jusante possam ter acesso a produtos de qualidade de outros fornecedores e a preços mais competitivos.

A Vitro, em seu Questionário de Interesse Público, apresentou elementos similares, afirmando que logo após a aplicação das medidas antidumping, a indústria doméstica teria começado a aumentar seus preços. De 2015 a 2019 as produtoras nacionais [CONFIDENCIAL] teriam aumentado seus preços [CONFIDENCIAL] vezes. O primeiro aumento teria ocorrido no mesmo dia da imposição das medidas antidumping, em 19 de dezembro de 2014. Ademais, a empresa agregou os aumentos de preços na tabela abaixo. Além desses aumentos, a Vitro informou estar ciente de ao menos três outros aumentos que teriam ocorrido em agosto de 2017 [CONFIDENCIAL] e em junho de 2018 [CONFIDENCIAL]. Contudo, relatou não ter encontrado a documentação para dar suporte a essas informações.

Reajustes de Preços de Vidros planos
[CONFIDENCIAL]

Além disso, com base em documentos da ABRAVIDRO, a ELETROS e a Vitro apresentaram, em seus Questionários de Interesse Público, argumentos com relação aos aumentos vividos no setor de vidros planos. A ELETROS relatou que o primeiro reajuste teria vindo no mesmo dia da aplicação das medidas antidumping pela Resolução CAMEX nº 121/2014. Após um período de oscilação de preços ao longo de 2015, o mercado interno teria sido surpreendido com novo reajuste de preços em abril 2016. A partir daí os aumentos teriam sido sucessivos e novos preços teriam sido anunciados em três oportunidades em 2017 e em mais três ocasiões em 2018, justamente no período de desabastecimento do mercado. O ritmo de aumento de preços teria continuado também em 2019, quando a ABRAVIDRO teria noticiado pelo menos mais duas altas de preços promovidas pela indústria doméstica. O preço do produto teria tido um aumento acumulado de 30% entre setembro e dezembro de 2019. Por fim, uma das produtoras domésticas de vidro plano flotado teria afirmado à ABRAVIDRO que no ano de 2020 apresentaria "melhoria no relacionamento da usina com o mercado, num esforço de olhar para dentro da organização para identificar como atuar de forma mais alinhada às expectativas do setor".

Semelhantemente, a Vitro afirmou que os preços do produto teriam subido logo após a aplicação das medidas antidumping. Em junho de 2016, a indústria doméstica teria aumentado novamente os preços, ameaçando os estágios seguintes da cadeia produtiva. Em novembro daquele ano, a indústria teria continuado empurrando ao limite o mercado brasileiro, dificultando a disponibilidade do produto no mercado.

A Vitro, em seu Questionário de Interesse Público, argumentou que no início de 2017, possíveis práticas da indústria doméstica teriam continuado a restringir a oferta do produto com descontos inconsistentes, operações que - de acordo com a ABRAVIDRO - seriam ilegais, além de concentrar as vendas para um grupo seleto de consumidores. Em junho de 2017, a indústria doméstica teria prosseguido com aumentos de preços exorbitantes, os quais estariam diretamente afetando o mercado brasileiro. Em setembro de 2017, com o aumento contínuo dos preços, companhias tradicionais a jusante teriam encerrado as suas atividades e a indústria doméstica teria priorizado o mercado exportador, ameaçando a oferta doméstica. Nesse cenário, a Associação Nacional de Vidraçarias - ANAVIDRO teria iniciado uma campanha contra os sucessivos aumentos de preços, que estariam prejudicando as vendas a jusante.

A Vitro, em seu Questionário de Interesse Público, afirmou que, em fevereiro de 2018, a escassez do produto teria continuado, apesar de promessas feitas pela indústria doméstica de que a situação seria estabilizada. Esse cenário teria sido piorado por novos aumentos de preços. Com as medidas antidumping aplicadas, importações seriam irrisórias, então as indústrias a jusante não teriam outra alternativa para adquirir vidros planos. Os aumentos de preços - que estariam dissociados de justificativa econômica - seriam normalmente informados com prazos curtos e consumidores não teriam tempo para se adaptar. Em certo momento, o aumento de preços teria sido mencionado na sexta-feira e já estaria em vigor na segunda-feira seguinte. Em 2019, aumentos injustificados de preços teriam continuado a ser aplicados pela indústria doméstica.

Já a ABIVIDRO, em sua manifestação datada de 7 de abril de 2020, argumentou que os anúncios de preços tornados públicos [CONFIDENCIAL] teriam efeitos meramente referenciais. A associação indicou que, ao analisar os percentuais publicados [CONFIDENCIAL] no período considerado na revisão, inferir-se-ia aumentos de [CONFIDENCIAL] nos preços do vidro plano float incolor dessa empresa, percentual que seria bem distante da variação de [CONFIDENCIAL], que corresponderia aos dados de preços constantes no parecer de início da revisão de final de período em questão.

Em sua manifestação de 7 de agosto de 2020, reforçada pela sua manifestação de 15 de janeiro de 2021, a Vitro trouxe aos autos do presente processo de investigação de interesse público argumentos que indicariam aumentos de preços simultâneos de todos os produtores nacionais durante a revisão do direito antidumping aplicado ao produto sob análise, assim como durante a pandemia. Com efeito, a Vitro já havia argumentado em sua resposta do Questionário de Interesse Público que, após a aplicação do direito antidumping, os quatro produtores nacionais teriam começado a aumentar, de forma recorrente, os preços de vidros planos em valores e períodos praticamente iguais, conforme apresentado na tabela abaixo:

Aumento de preços do vidro flotados pelos produtores nacionais				
Data	CEBRACE	GUARDIAN	VIVIX	AGC
Out/14 (T6)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Dez/14 (T6)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Mar/15 (T6)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Abr/16 (T8)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Mai/16 (T8)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fev/17 (T8)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Jun/17 (T9)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Set/17 (T9)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Abr/18 (T10)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Jun/18 (T10)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Set/18 (T10)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fev/19 (T10)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Set/19 (T11)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Nov/19 (T11)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Adicionalmente, a Vitro ressaltou que o referido exercício de poder de mercado por parte dos produtores nacionais teria continuado a ocorrer no primeiro semestre de 2020, conforme apresentado na tabela abaixo.

Aumento de preços do vidro flotado pelos produtores nacionais em 2020
[CONFIDENCIAL]

A Vitro chamou atenção, ainda, para o fato de que as taxas de aumento dos preços dos vidros flotados posteriores a T10 teriam crescido em relação às taxas observadas entre T6 e T10. Adicionalmente, a Vitro destacou que os aumentos recentes teriam ocorrido quando o Brasil e o mercado nacional de vidros planos já se encontravam sob impacto da pandemia do novo coronavírus.

Em sua manifestação de 08 de outubro de 2020, a Vitro reiterou seus argumentos e teceu comentários a respeito da resposta da ABIVIDRO ao Questionário de Interesse Público e novas informações sobre supostos novos aumentos sincronizados de preços por parte da indústria doméstica.

De acordo com a Vitro, a ABIVIDRO não teria apresentado esclarecimentos sobre os supostos aumentos seguidos de preços de suas associadas. Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIVIDRO argumentou que existiria forte competição entre os produtores domésticos, não haveria abuso de poder de mercado e que eventuais aumentos descolados da realidade econômica seriam rechaçados por meio de importações.

Com relação à competição entre os produtores domésticos e abuso de poder de mercado, a Vitro reiterou o que já havia argumentado em sua manifestação de 07 de agosto de 2020, ou seja, que após a aplicação do direito antidumping às importações do produto sob análise os quatro produtores nacionais teriam começado a aumentar, de forma recorrente, os preços de vidros planos em valores e períodos praticamente iguais. Segundo a Vitro, a ABIVIDRO não trouxe qualquer dado ou informações que justificassem os supostos aumentos orquestrados de preços.

Em sua manifestação de 17 de novembro de 2020, a Vitro abordou novamente os supostos problemas de abastecimento enfrentados pela cadeia a jusante do mercado brasileiro de vidros flotados. Nesta manifestação, a Vitro apresentou trecho extraído de uma nova publicação da ABRAVIDRO no qual esta associação patronal informa que a indústria nacional não estaria garantindo o fornecimento do produto sob análise; que as exportações seguíam em alta; e que as importações estariam caras e difíceis em razão de uma combinação de fatores como pouca disponibilidade do material no mundo, câmbio desfavorável e dificuldades com o frete internacional.

Neste contexto, a Vitro concluiu que os problemas relacionados ao abastecimento de vidro flotado no mercado brasileiro persistiam e estes decorreriam da aplicação dos direitos antidumping às importações do referido produto. A Vitro argumentou ainda que, até aquele momento, a ABIVIDRO não teria se manifestado sobre praticamente nenhum dos pontos trazidos aos autos pela Vitro e demais partes interessadas nesse procedimento. Além disto, a Vitro reiterou que a ABIVIDRO teria apresentado dados com pouca ou nenhuma análise e/ou interpretação, sem esclarecer os diversos questionamentos levantados na presente avaliação.

Em sua manifestação final, a ELETROS trouxe aos autos algumas considerações acerca da manifestação apresentada pela ABIVIDRO em 17 de novembro de 2020 em relação a restrições à oferta nacional em termos de preços. A ELETROS sublinhou que os constantes aumentos de preços registrados nos autos por suas associadas teriam sido devidamente documentados nos autos, tendo a ABIVIDRO apresentado críticas destituídas de lastro probatório. Ainda sobre este tema, a ELETROS se manifestou também sobre da Nota Técnica emitida pelo CADE. A ELETROS registrou que embora tenha apresentado notícias da ABRAVIDRO sobre os aumentos de preços praticados por parte das produtoras de vidros planos flotados incolores, foram devidamente apresentadas nos presentes autos evidências concretas de substanciais aumentos de preços praticados pelas produtoras de vidros flotados que foram posteriormente repassadas ao elo seguinte da cadeia, acarretando efetivos aumentos de preços dos vidros processados para eletrodomésticos adquiridos pelas associadas da ELETROS.

A Vitro, em manifestação de 15 de janeiro de 2021, informou que a ABRAVIDRO teria afirmado que os supostos aumentos excessivos por parte das produtoras associadas à ABIVIDRO prejudicariam os seus associados. Ademais, ressaltou que diversos dos aumentos ocorridos teriam acontecido após T10, ou seja, após o período com dados verificados da indústria doméstica.

Em sua manifestação de 18 de janeiro de 2021, a ABIVIDRO teceu comentários sobre a manifestação da Vitro. A associação argumentou que o Parecer da Tendências Consultoria, de novembro de 2020, confirmaria que os preços domésticos se encontrariam alinhados ao preço do produto importado e reagindo em relação à oscilação dos custos mais relevantes para o setor, o que estaria de acordo com uma dinâmica competitiva dos preços.

Em sua manifestação de 17 de novembro de 2020, a ELETROS reiterou, baseada em evidências recentes, as informações já trazidas aos autos do presente processo em sua resposta do Questionário de Interesse Público e em sua resposta ao Ofício Circular 2109/2020/ME sobre supostos aumentos frequentes e sincronizados de preços por parte da indústria doméstica.

Em relação à suposta prática de aumentos frequentes e abusivos de preços do vidro flotado fornecido pela indústria doméstica, a ELETROS argumentou que tais aumentos continuaram a ocorrer durante a presente revisão, inclusive em um contexto de desvalorização do Real perante o Dólar estadunidense, o que por si só já representaria um grave inibidor das importações do referido produto. A seguir, a ELETROS passou a relatar as datas e os montantes dos reajustes ocorridos, assim como as trocas de mensagens entre suas associadas e as fornecedoras de vidros flotados, de modo a fundamentar a frequência e o nível dos referidos reajustes. De acordo com o relato da ELETROS, sua associada [CONFIDENCIAL]. Por fim, a ELETROS relatou os comunicados que sua associada MUELLER teria recebido em decorrência de aumentos de preços praticados pelas produtoras domésticas de vidros planos flotados incolores. Para a ELETROS, a frequência e a magnitude dos aumentos de preços do vidro flotado no mercado brasileiro representariam a possibilidade de exercício de poder de mercado pelas produtoras domésticas do referido produto.

Sobre as manifestações, a ABIVIDRO argumentou que as associadas daquela entidade não consumiriam vidros planos, mas sim vidros transformados, sobre os quais a indústria doméstica no âmbito da revisão de final de período não teria qualquer controle. Ademais, a ABIVIDRO questionou qual teria sido o critério estatístico utilizado pela ELETROS para a seleção das notas fiscais utilizadas para fundamentar a alegação de repasse de preços e como teria estabelecido a conexão entre elevação de preços de vidros planos e vidros processados, considerando que só adquiririam o segundo tipo.

Em sua manifestação de 17 de novembro de 2020, a ELETROS teceu comentários a respeito de supostas limitações na utilização do índice IPA-OG-DI por parte da SDOM para avaliar o risco de restrições à oferta nacional do produto sob análise.

A ELETROS argumentou que as premissas sobre as quais o referido índice é formulado e a ausência de informações detalhadas sobre este impossibilitariam um comparativo adequado de preços nos moldes propostos no Parecer Preliminar de Interesse Público. Inicialmente, a ELETROS relatou que, na composição do IPA-OG-DI Vidro Plano, o referido produto é pesquisado - em m² - pelas variedades mais representativas das empresas produtoras. A composição exata da cesta sob consideração (produtos e ponderação), assim como as empresas produtoras consultadas, no entanto, não seria divulgada. Para a ELETROS, [CONFIDENCIAL]. Ademais, a ELETROS relatou [CONFIDENCIAL]. A ELETROS concluiu, então, que não seria adequado tecer qualquer consideração sobre o comportamento dos preços referentes ao produto similar com base tão somente em comparativo com o comportamento do IPA-OG-DI Vidro Plano. A ELETROS ressaltou ainda que o fato de o preço do produto similar doméstico apresentar variação igual ou inferior àquela observada para os vidros planos à luz do índice IPA não significaria necessariamente



que as variações de preço do produto similar sejam "adequadas" e, muito menos, que sejam aceitáveis e não tenham impactos relevantes sobre a cadeia a jusante.

Por fim, a ELETROS requereu que a SDCOM considerasse em sua avaliação a persistência dos elevados aumentos de preços supostamente praticados pelas produtoras domésticas de vidros e que, além disto, reconsiderasse seu posicionamento a respeito da utilização do índice IPA-OG-DI Vidro Plano como comparativo com os preços praticados pelas produtoras domésticas de vidros planos flotados.

Quanto à trajetória dos preços praticados no mercado interno, o CADE destacou que o parecer da consultoria Tendências compara a evolução dos preços no mercado doméstico com os preços dos produtos importados, concluindo que, no período anterior a aplicação do direito antidumping, os preços domésticos se mostravam sistematicamente acima dos preços dos produtos importados. No período posterior à medida antidumping, os preços dos produtos domésticos e dos produtos importados tendem a se alinhar em um nível próximo aos dos preços dos produtos domésticos antes da medida antidumping, indicando que os preços dos produtos domésticos estariam em linha com os preços dos produtos importados de origens para as quais não havia denúncia de prática de dumping.

O CADE relatou também que outra análise proposta pela consultoria enfocou os aumentos de preços praticados pela indústria doméstica após a aplicação do direito antidumping. Conforme mencionado, partes interessadas relataram sucessivos anúncios de aumentos de preços por parte da indústria doméstica. O parecer econômico apresentou uma projeção dos preços de vidros planos flotados se os índices de reajuste anunciados pela indústria doméstica fossem integralmente aplicados e os preços efetivamente praticados.

O CADE argumentou que, em que pese a tendência de elevação do nível de preços dos vidros planos flotados no mercado interno, após a aplicação do direito antidumping, tal tendência teria ocorrido em níveis inferiores aos índices anunciados, apresentando picos nos anos de 2015 e 2016 e, posteriormente em 2019, intercalados com períodos de variação negativa dos preços. Os relatos sobre aumentos de preços e crescimento das exportações de vidros planos flotados com implicações negativa para a oferta doméstica do produto pela indústria doméstica basearam-se em publicações da ABRAVIDRO.

Assim, considerando as análises trazidas no parecer econômico e a manifestação da ABRAVIDRO, o CADE entendeu que atualmente não haveria indícios de que um possível aumento de exportações de vidros planos flotados tenha impacto sobre a oferta doméstica. Ademais, o CADE concluiu também que não se poderia afirmar que os preços domésticos tenham apresentados elevações não relacionadas com variações de custos de produção ou com variações dos preços internacionais.

Para o CADE, o mercado doméstico de vidros planos flotados apresenta características que geralmente despertam a atenção da autoridade concorrencial: mercado concentrado, aumento do consumo cativo pela indústria doméstica e redução significativa da participação do produto importado no mercado doméstico. O CADE destacou, porém, que a estrutura concentrada com liderança de grandes empresas que pertencem a grupos de atuação internacional reflete uma característica do mercado que se observa em outros países. Em relação, ao consumo cativo, embora com trajetória crescente, tal consumo não atingiria 20% do consumo nacional aparente. Por outro lado, dois importantes aspectos salientados pelo CADE em sua resposta do questionário de interesse público como motivos de preocupação foram levantados com base nas informações de partes interessadas destacadas pela SDCOM. Para o CADE, os pontos se mostraram menos relevantes à luz das informações trazidas no parecer econômico da consultoria Tendências e da manifestação da ABRAVIDRO, que indicaram que problemas de abastecimento foram pontuais e que a trajetória dos preços tem acompanhado variações de custos e de preços de produtos importados.

Com o intuito de averiguar possíveis restrições à oferta nacional em termos de preço e com base nos dados constantes nas investigações de defesa comercial e as manifestações acima listadas, passa-se à análise das informações disponíveis sobre os preços de vidros planos vendidos pela indústria doméstica e do seu custo de produção, atualizados com base em T10, de forma a identificar possíveis restrições à oferta do produto, conforme tabela. Adicionalmente, será realizada comparação entre o preço da indústria doméstica e os argumentos expostos pelas partes em tela sobre os aumentos sucessivos, conforme item 2.3.3.1.1.

Evolução de Preço e Custo de Produção (R\$/t - Base em T10)			
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
T1	100,00	100,00	60-70
T2	116,44	95,52	70-80
T3	94,87	95,59	60-70
T4	90,42	88,90	60-70
T5	94,76	78,90	70-80
T6 [MAD]	87,55	71,49	70-80
T7	93,66	76,63	70-80
T8	91,52	68,19	80-90
T9	85,45	69,98	70-80
T10	87,69	82,05	60-70

Nota-se que a relação dos custos de produção sobre os preços praticados pela indústria doméstica foi, em média, de [CONFIDENCIAL] 70-80% ao longo do período analisado. A relação aumentou de T3, quando apresentou o menor valor de [CONFIDENCIAL] 60-70%, para T8, quando chegou ao maior valor de [CONFIDENCIAL] 80-90%, caindo consideravelmente até T10, onde atingiu [CONFIDENCIAL] 60-70%.

Portanto, observa-se que a relação dos custos de produção sobre os preços praticados pela indústria doméstica aumentou de T3 a T8, o que significa que os custos de produção aumentaram acima do aumento dos preços ocorrido no período. Contudo, entre T8 e T10 essa relação se inverteu, e os preços praticados no mercado interno subiram acima da variação registrada nos custos de produção da indústria doméstica.

De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços nominais da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de origem (IPA-OG-DI). O objetivo é compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços do setor de vidros. Entende-se que a comparação setorial realizada se revela a melhor informação disponível para entendimento do produto frente ao setor. Dessa forma, considerou-se a média do índice de preços mensal para vidros planos de cada período. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base em T1 para facilitar a comparação. O resultado é apresentado na tabela a seguir.

Evolução dos Preços Nominais e do Indicador IPA-OG-DI Vidro Plano		
Período	IPA-OG-DI Vidro Plano	Preço
T1	100	100
T2	113	100,7
T3	118,5	102,5
T4	127,5	102,8
T5	134,1	95,3
T6 [MAD]	178,6	97,7
T7	205,2	112,6
T8	224,2	107,1
T9	242,7	111,9
T10	312	144,3

Nota-se que, considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve um aumento de 44,3%, enquanto o índice de vidros planos aumentou em 312%. Dessa forma, ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado, esse aumento foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de vidros planos.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória do preço do produtor doméstico com o preço das importações brasileiras de vidros planos flotados incolores de T1 a T10, ambos atualizados com base em T10. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação as importações das origens analisadas (Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México) e a média das importações de outras origens, em reais CIF por toneladas com base no câmbio das operações efetivas, de acordo com as estatísticas de importação da SERFB.

Ressalta-se que, após T6 (quando a medida antidumping foi aplicada), a análise dos preços das origens investigadas deve ser feita com cautela, na medida em que, como já visto acima, as importações brasileiras praticamente cessaram, o que impacta na aferição dos preços cobrados.

Comparação de Preços da Indústria Doméstica e Importações (R\$ CIF/ton - Base em T10)			
Períodos	Indústria Doméstica	Origens em Análise	Demais Origens
T1	100,00	100,00	100,00
T2	95,52	111,60	118,63
T3	95,59	96,22	89,61
T4	88,90	92,51	85,16
T5	78,90	88,56	87,96
T6 [MAD]	71,49	87,99	115,34
T7	76,63	163,04	128,02
T8	68,19	171,97	95,90
T9	69,98	204,18	96,84
T10	82,05	144,97	96,50

Nota-se que o preço de venda da indústria doméstica foi maior que o preço das origens investigadas de T1 a T6 e passou a ser mais baixo de T7 a T10. Os preços de venda da indústria doméstica também foram menores que o preço das demais origens de T6 a T9, passando a ser levemente maior em T10.

Em termos de evolução ao longo da série, em números-índice, todos os preços tiveram comportamentos semelhantes durante o período da investigação original, caindo entre T1 e T5. A partir de T6, após a aplicação da medida antidumping, o preço da indústria doméstica apresentou aumento de 10,56 p.p., mas mesmo assim permaneceu abaixo do preço registrado em T1. De T6 a T10, o preço das origens analisadas teve um aumento considerável de 56,98 p.p., ficando 44,97 p.p. acima do preço registrado em T1. O preço das demais origens, de T6 a T10, ficou 3,5 p.p. abaixo do preço registrado em T1, ainda que tenha registrado aumentos em T6 e T7.

2.3.3.1.1 Comparação de preços da indústria doméstica em relação a preços internacionais e a possíveis aumentos

De forma a aprofundar o entendimento sobre o comportamento dos preços da indústria doméstica e sobre as argumentações de aumentos de preço apresentadas pela ELETROS e Vitro, buscou-se realizar duas comparações sobre a relação de preços da indústria doméstica: a primeira em relação à comparação dos preços da indústria doméstica com o preço internacional do produto; e a segunda, em relação ao aumento de preços alegadas por Eletros e Vitro e o cenário observado em sede dos dados da indústria doméstica.

Para análise do preço internacional, a estimativa realizada se baseou nas informações disponíveis no Trade Map (SH 7005.29) para o período de T6 a T10, durante o qual os aumentos de preços relatados pela ELETROS e Vitro teriam ocorrido. Considerando a questão das duas unidades de medidas utilizadas nos dados do volume exportado por diferentes países (em quilogramas e toneladas ou em mil metros quadrados), o preço internacional foi estimado utilizando-se somente os volumes exportados dos países que os relataram em quilogramas e toneladas e os valores exportados destes mesmos países de forma a garantir a comparabilidade dos números. Em seguida, o preço internacional foi calculado por trimestre e agregado aos períodos equivalentes a T6 e T10.

O preço internacional final foi calculado em Mil US\$/toneladas e depois convertido para Mil R\$/toneladas com base no câmbio disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. O preço corrente da indústria doméstica foi desagregado entre os preços correntes das empresas Cebrace, Guardian e Vivix, que compõe a indústria doméstica nesse período, de forma a detalhar o comportamento dos preços da indústria doméstica na comparação com o preço internacional. Por fim, o preço internacional estimado e os preços correntes da indústria doméstica de T6 a T10 foram transformados em números-índice para fins de entendimento da trajetória da evolução. O resultado é apresentado na tabela a seguir.

Comparação dos preços correntes da indústria doméstica e o preço internacional do produto (números-índice) - T6 a T10				
Períodos	Preço Internacional	Indústria Doméstica		
		Cebrace	Guardian	Vivix
T6 [MAD]	100	[CONF]	[CONF]	[CONF]
T7	163,46	[CONF]	[CONF]	[CONF]
T8	160,93	[CONF]	[CONF]	[CONF]
T9	151,55	[CONF]	[CONF]	[CONF]
T10	168,09	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Nota-se que a trajetória do preço internacional apresentou elevação acentuada de T6 a T7 e uma leve queda de T7 a T9, seguida de novo aumento de T9 a T10, quando se registrou valor o valor máximo, 68,09% maior do que em T6. Já os preços da indústria doméstica tiveram tendências semelhantes ao longo do período analisado, aumentando de T6 a T10 e com valor médio em T10 [CONFIDENCIAL] 50-60% maior que o valor registrado em T6. Portanto, por essa análise é possível inferir que os preços da indústria doméstica seguem a tendência internacional de preços. Além disso, observa-se que o preço médio da indústria doméstica teve aumento menor que o preço internacional.

Outro ponto decorrente da comparação acima é o efeito da evolução interna dos preços das empresas componentes da indústria doméstica, uma vez que os aumentos de preços listados são em percentis distintos ao se verificar isoladamente cada empresa. Em que pese terem a mesma tendência nas transições de períodos, não foram verificados indícios de evoluções de preços reais de algum modo concomitantes entre as empresas, o que sugere que as empresas componentes da indústria doméstica encontram rivalidade entre si.

Em seguida, a fim de se comparar os preços da indústria doméstica com os aumentos de preço apresentados pela ELETROS e pela Vitro, buscou-se analisar os aumentos de preços reportados com a comportamento efetivamente registrado no preço da indústria doméstica, com base em dados primários. Novamente, a análise se restringiu ao período de T6 a T10, durante o qual os aumentos de preços relatados pela ELETROS e Vitro teriam ocorrido.



Foram estimados os aumentos médios reportados pela ELETROS e pela Vitro em cada um dos períodos analisados. Em seguida, utilizou-se como base o preço corrente da indústria doméstica e projetou-se sobre tais preços os aumentos reportados pela ELETROS e pela Vitro. No caso dos aumentos reportados pela ELETROS, que começaram a partir de T9, consideraram-se os preços de T6 a T8 como iguais ao preço da indústria doméstica e projetou-se, com base no preço de T8, os aumentos reportados em T9 e T10. No caso dos aumentos reportados pela Vitro, que começaram em T6, considerou-se o preço de T6 como igual ao preço da indústria doméstica e projetou-se, com base no preço de T6, os aumentos reportados de T7 a T10. Dessa forma, em ambos os casos, evitou-se a sobreposição de possíveis aumentos de preço ao não se projetar os aumentos sobre o preço da indústria doméstica após o primeiro aumento relatado pelas partes ter ocorrido.

Comparação do preço corrente da indústria doméstica com os aumentos relatados pela ELETROS e pela Vitro			
Períodos	Preço Corrente (R\$/t)	ID Aumentos médios ELETROS	Aumentos médios Vitro
T6 [MAD]	100,00	100,00	100,00
T7	115,31	115,31	109,13
T8	109,68	109,68	119,91
T9	114,56	119,14	139,80
T10	147,76	157,59	172,42

Nota-se que o preço da indústria doméstica aumentou em [CONFIDENCIAL] 40-50% de T6 a T10. Pela projeção estimada com base nos aumentos reportados pela ELETROS, o preço da indústria doméstica teria aumentado em [CONFIDENCIAL] 50-60% de T6 a T10, enquanto que pela projeção estimada com base nos aumentos reportados pela Vitro, o preço da indústria doméstica teria aumentado em [CONFIDENCIAL] 70-80% de T6 a T10. Portanto, nota-se que por esta comparação o aumento real ocorrido no preço da indústria doméstica foi menor do que o aumento projeto com base nos aumentos reportados. Tal resultado sugere que os aumentos de preço apresentados pelas partes ELETROS e Vitro foram superiores aos aumentos que ocorreram.

Assim, para fins desta avaliação de interesse público, não é possível indicar restrições à oferta em termos dos preços praticados pela indústria doméstica, em que pese o aumento do preço do produto acima do aumento dos custos da indústria doméstica de T8 a T10, tendo em vista que o aumento do preço da indústria doméstica foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de vidros planos no período.

Não obstante, o preço da indústria doméstica foi menor que o preço das origens investigadas a partir de T7 e levemente maior que o preço das demais origens em T10. Na comparação com o preço internacional, observou-se que os preços da indústria doméstica seguem a tendência internacional de preços, em que a evolução do preço médio da indústria doméstica teve aumento inferior ao preço internacional.

Além disso, não foram verificados indícios de evoluções de preços reais de algum modo concomitantes entre as empresas da indústria doméstica, o que sugere aparente rivalidade entre si. Por fim, o aumento real ocorrido no preço da indústria doméstica foi menor do que a evolução listada nos aumentos reportados, o que sugere que os aumentos de preço apresentados pelas partes ELETROS e Vitro foram superiores aos aumentos que ocorreram.

2.3.3.2 Restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

Em relação a possíveis restrições à oferta em termo de qualidade, não foram apresentados pela ELETROS nem pela Vitro elementos em relação ao risco de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade. A ABIVIDRO, por sua vez, informou em seu Questionário de Interesse Público que não haveria diferenças entre o produto nacional e o importado.

Diante do exposto, não foram observadas restrições de oferta em termos de qualidade e variedade.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Ante o exposto, conclui-se, para fins desta avaliação de interesse público, em termos da oferta nacional, que:

O consumo nacional aparente e do mercado brasileiro expandiram ao longo da série de análise, decorrente da penetração de novos players nacionais, por meio da composição da indústria doméstica (agora com 3 produtoras nacionais, Cebrace, Guardian e Vivix) e da outra produtora nacional (a AGC), mesmo com a redução das importações das origens gravadas e totais. Nesse sentido, ao longo da totalidade da série, de T1 a T10, a indústria doméstica foi responsável, em média, por [CONFIDENCIAL] 60-70% do consumo nacional aparente. No mesmo período, a indústria doméstica, juntamente com a AGC (outra produtora nacional - a partir de T6), foram responsáveis por [CONFIDENCIAL] 70-80% do consumo nacional aparente.

Há capacidade instalada efetiva da indústria doméstica suficiente para atender o mercado brasileiro de vidros planos. Considerando que a capacidade ociosa da indústria doméstica está acima de 20%, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para suprir possível demanda existente. Deve-se levar em conta, além disso, a existência de outra produtora nacional do produto - AGC - que também poderia suprir parte da demanda do mercado brasileiro de vidros planos. Mesmo assim, ressalte-se que a produção de vidros planos da indústria doméstica seria capaz de suprir o mercado brasileiro nos cinco períodos mais recentes.

Em que pese haja um aumento da importância das exportações e do consumo cativo na destinação da produção doméstica, as vendas no mercado interno ainda correspondem à significativa maior parte da destinação da produção de vidros planos. Assim, não é possível atribuir algum tipo de priorização da indústria doméstica a exportações, tendo em vista a baixa participação relativa dessas vendas em relação às operações totais da empresa.

Não é possível indicar risco de desabastecimento estrutural, uma vez que o efeito observado foi de expansão da capacidade produtiva nacional e de elevação do grau de ociosidade da indústria doméstica, mesmo em um mercado brasileiro em expansão ao se considerar os extremos da série de T1 a T10.

Não foram observadas possíveis evidências concretas sobre interrupções produtivas que pudessem ensejar eventual risco de desabastecimento em cenário amplo com base nos dados verificados em defesa comercial.

A relação dos custos de produção sobre os preços praticados pela indústria doméstica aumentou de T3 a T8, o que significa que os custos de produção aumentaram acima do aumento dos preços ocorrido no período. Contudo, entre T8 e T10 essa relação se inverteu, e os preços praticados no mercado interno subiram acima da variação registrada nos custos de produção da indústria doméstica. Ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado, esse aumento foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de vidros planos.

O preço de venda da indústria doméstica foi maior que o preço das origens investigadas de T1 a T6 e passou a ser mais baixo de T7 a T10. Os preços de venda da indústria doméstica também foram menores que o preço das demais origens de T6 a T9, passando a ser levemente maior em T10.

Os preços da indústria doméstica seguem a tendência internacional de preços. Contudo, destaca-se que o preço médio da indústria doméstica teve aumento menor que o preço internacional. Em que pese terem a mesma tendência nas transições de períodos, não foram verificados indícios de evoluções de preços de algum modo concomitantes entre as empresas, o que sugere que as empresas componentes da indústria doméstica encontram rivalidade entre si. O aumento real ocorrido no preço da indústria doméstica foi menor do que o aumento projeto com base nos aumentos reportados.

Não foram observadas restrições de oferta em termos de qualidade e variedade.

Ante o exposto, em termos de oferta nacional do produto sob análise, como aponta o cenário mais recente da evolução do mercado brasileiro, registra-se que a oferta nacional foi praticamente suprida pela produção nacional. Dessa forma, não foram verificados elementos que apontassem possíveis riscos ou restrições à oferta nacional do produto, uma vez que há capacidade ociosa expressiva, bem como outra produtora nacional (a AGC) para composição da indústria ofertante ao país.

Em termos de evolução de preços na oferta nacional, em que pese o aumento do preço do produto acima do aumento dos custos da indústria doméstica de T8 a T10, observou-se que o aumento do preço da indústria doméstica foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de vidros planos no período. Na comparação com o preço internacional, registrou-se também que os preços da indústria doméstica seguem a tendência internacional de preços.

Além disso, não foram verificados indícios de evoluções de preços reais de algum modo concomitantes entre as empresas da indústria doméstica. Por fim, em contraponto aos argumentos listados sobre elevação de preços, o aumento real ocorrido no preço da indústria doméstica foi menor do que a evolução projetada com base nos aumentos reportados por Eletros e Vitro. Sendo assim, não foi possível indicar restrições à oferta em termos quantitativos ao abastecimento nacional, como também em relação aos preços praticados pela indústria doméstica.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes das medidas de defesa comercial em vigor e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto ao longo das conclusões alçadas em defesa comercial.

Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (s), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta para o produto em questão, optou-se pela adoção, em substituição, de estimativas realizadas pela United States International Trade Commission (USITC), medidas em intervalos. Como não foram realizadas investigações de defesa comercial pelo referido órgão estadunidense em período recente para produto similar ao sujeito aos direitos antidumping em análise, utilizou-se para a definição do parâmetro as estimativas de elasticidade sugeridas pelo Parecer da Tendências Consultoria Econômica, apresentado pela ABIVIDRO. Utilizou-se tais parâmetros, pois foram estimados pela ponderação das elasticidades publicadas pelo United States International Trade Commission (USITC) de produtos representativos de setores da cadeia a jusante que utilizam vidros planos flotados incolores em sua produção. Portanto, esses parâmetros foram considerados como proxies adequadas para as elasticidades relacionadas ao produto sob avaliação, ou seja, como melhor informação disponível nos autos.

Tais parâmetros foram calculados pela ponderação das elasticidades publicadas pelo United States International Trade Commission (USITC) de produtos representativos de setores da cadeia a jusante que utilizam vidros planos flotados incolores. O Parecer Tendências sugeriu: intervalo entre 2,0 e 10,0 para a elasticidade-preço da oferta (), de forma que se utilizou o valor intermediário de 6,0 para a realização da simulação; intervalo entre -1,25 e -0,10 para a elasticidade-preço da demanda (d), de forma que se utilizou o valor intermediário de -0,68; e intervalo entre 2,0 e 8,0 para a elasticidade de substituição (s), de forma que se utilizou o valor intermediário de 5,0. Os valores utilizados são coerentes com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

Inicialmente, foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em T10, período mais recente da revisão em curso. Pontua-se, contudo, que o cenário observado para as importações de vidros planos flotados incolores originários do Egito, Emirados Árabes e Estados Unidos em T10, com ausência de volume importado para essas três origens, dificulta a apuração adequada das variações de bem-estar no modelo aqui utilizado.

Assim, considerando que a metodologia aplicada mensura variações relativas na variável dependente em função de valores iniciais de comércio e elasticidades de preço ou substituição como expoentes, fluxos comerciais com valor nulo ou próximo disso não apresentam variação e fluxos pequenos tendem a permanecer pequenos. Dessa maneira, de forma complementar, será exposta a análise de equilíbrio parcial a partir do cenário observado antes da aplicação do direito antidumping em questão e, para isso, serão consideradas as importações de todas as origens e vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de vidros planos em T5, período de análise de dumping da investigação original.

Em resumo, o Modelo de Equilíbrio Parcial será apresentado com base em dois cenários: Cenário 1 da retirada dos direitos antidumping vigentes em T10; e Cenário 2 da imposição dos direitos nos níveis atuais no mercado observado em T5.

O Modelo de Equilíbrio Parcial será utilizado para simulação dos efeitos da retirada dos direitos antidumping em vigor, dentro das condições vigentes em cada cenário-base. Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas. Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas pela SDCOM, bem como as estatísticas de importações da SERFB. As alíquotas utilizadas no modelo se referem às atribuíveis à cada origem, em termos de alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável. Já a alíquota efetiva dos direitos antidumping, por sua vez, foi calculada a partir dos valores atribuídos para cada empresa na Resolução CAMEX nº 121/2014, ponderado pelas suas respectivas participações no total importado da origem no período de análise de dumping da investigação original correspondente.

2.4.1 Impactos na indústria nacional

A aplicação de uma medida antidumping ou compensatória tem como intuito a neutralização do dano causado à indústria doméstica por uma prática desleal estrangeira, seja ela a venda de produtos a preços de dumping por produtores/exportadores ou a concessão de subsídios específicos pelo governo do país exportador, respectivamente. Nesse sentido, em complemento à análise de continuidade/retomada do dano próprio da revisão de final de período em defesa comercial, expõe-se neste tópico a evolução de alguns indicadores de dano desde o período de análise de dano da investigação original.

Com relação a possíveis impactos da medida de defesa comercial na indústria doméstica, a ELETROS afirmou, em seu questionário de interesse público, que a medida antidumping já teria cumprido os propósitos aos quais se destinava e que, em razão de suposta recuperação da indústria doméstica, a medida antidumping em vigor representaria possibilidade de exercício abusivo de poder de mercado pela indústria doméstica.

A Vitro, em seu questionário de interesse público, não apresentou elementos neste quesito.

A ABIVIDRO apresentou, em sua manifestação de 17 de novembro de 2020, Parecer Econômico da Tendências Consultoria Integrada que trata do impacto da aplicação e da possível retirada da medida antidumping sobre as importações de vidros planos flotados incolores. O estudo inicialmente analisa a dinâmica do mercado doméstico do produto e sua relação com os volumes doméstico e importado, os preços praticados e a concentração de mercado, com base nas datas de aplicação da medida antidumping. Argumentou-se que a entrada de novos produtores nacionais no mercado brasileiro seria anterior à aplicação da medida antidumping, o que poderia ter contribuído para a queda nas importações, as quais também reagiriam à taxa de câmbio e à atividade econômica. Ademais, as novas empresas teriam contribuído para a manutenção da competição no mercado brasileiro e, após a aplicação da medida antidumping, os preços internos e externos teriam se realinhado.



No estudo da Tendências, em seguida, apresentou-se resultados de modelos econométricos relacionados aos preços domésticos, à produção doméstica, às importações e à concentração de mercado. Com relação aos preços domésticos, o resultado do modelo demonstraria que houve um realinhamento dos preços em razão da aplicação da medida antidumping. Com relação à produção doméstica, o resultado do modelo apontaria que após a aplicação da medida antidumping, a quantidade produzida pela indústria doméstica teria sido superior ao que seria esperado sem a aplicação da medida, resultado que estaria alinhado com o objetivo da medida. Com relação às importações, o resultado do modelo demonstraria que após a aplicação da medida antidumping, as importações seriam inferiores ao esperado, o que seria um resultado consistente com os efeitos esperados da aplicação de uma medida antidumping, além de que as importações de origens não gravadas não teriam sido afetadas pela aplicação da medida. Por fim, com relação à concentração de mercado, o resultado do modelo não apresentaria evidência estatística robusta de efeitos da aplicação da medida antidumping na concentração do mercado.

O Parecer Tendências, em seguida, apresentou resultados de dois modelos sobre o impacto econômico da retirada da medida antidumping, um modelo de bem-estar por meio de equilíbrio parcial e um modelo de insumo-produto por meio de equilíbrio geral. Os resultados do modelo de equilíbrio parcial apontariam para uma perda de bem-estar líquido na economia com redução do excedente do produtor e da variação da arrecadação tributária, ainda que com um aumento do excedente do consumidor. Portanto, as perdas para produtores e o governo com a retirada da medida antidumping não seriam compensadas pelo ganho dos consumidores. Os resultados do modelo de equilíbrio geral também indicariam que o efeito líquido da retirada da medida seria prejudicial, pois eventual benefício dos consumidores não compensaria as perdas dos demais agentes do mercado, o que indicaria perda na economia nacional.

Em 17 de novembro de 2020, o CADE apresentou dados e informações sobre a oferta e demanda da cadeia do vidro extraídos do Ato de Concentração 08012.005092/2000-89, que teve como Requerentes Acesita S.A e Amorim S.A Aço Inoxidável. De acordo com as informações trazidas pelo CADE, a demanda por vidro float no Brasil estaria concentrada em dois setores industriais: o da construção civil, responsável, hoje, por 53% do total demandado; e o automotivo, que absorve 34%. A partir da implantação do Plano Real, o consumo teria se elevado 25% em relação a 1993. O CADE trouxe ainda informações extraídas do Processo Administrativo 08012.008881/2010-60 aberto ex officio pela SDE para avaliar prática anticoncorrencial por parte da ANSAC - American Natural Soda Ash Corp., FMC Wyoming Corporation, General Chemical (Soda Ash) Partners, OCI Chemical Corp. e Solvay Chemicals USA. O Parecer SDE que opinou pela abertura do processo administrativo relatava que a demanda no Brasil por produtos que utilizam o carbonato de sódio como componente seria crescente, principalmente na indústria de vidros, principal consumidora do produto. A demanda de vidros normalmente já seria muito significativa, pois estes teriam diversas aplicações e tipos, como embalagens, utensílios domésticos, vidros planos e vidros especiais. No caso do vidro plano, cuja aplicação seria voltada principalmente às indústrias automobilística, moveleira, de eletrodomésticos, de infraestrutura e de construção civil, as fabricantes realizaram e anunciaram investimentos de R\$ 1 bilhão para 2009 e 2010 e conforme estimativa do setor, o consumo de vidro deveria aumentar em 12% em 2010. Com base nestes dados, o CADE concluiu pela existência de tendência de evolução da demanda e que tal crescimento teria sido absorvido pela indústria doméstica, possivelmente em decorrência das medidas antidumping aplicadas.

Em sua manifestação final, a ELETROS trouxe aos autos algumas considerações acerca da análise econômica contida na análise Tendências. A ELETROS entendeu que o referido documento parece conter inadequações metodológicas que afetam seus resultados, a saber:

a) Exercício econométrico: uso de regressores endógenos em todas as especificações, o que pode gerar vies nas estimativas. A utilização de regressões múltiplas para analisar o comportamento de séries temporais de variáveis com componente de autoregressividade e não estacionariedade pode gerar estimativas enviesadas e ineficientes, além de gerar erros padrão, estatísticas z-score, t e R2 inadequadas. Segundo a ELETROS, não teria se mencionado nada acerca de eventuais testes e procedimentos para se checar e corrigir tais fatores, o que pode pôr em dúvida a significância dos parâmetros estimados e adequação do modelo;

b) Exercício de equilíbrio parcial (análise de bem-estar): a fim de contornar uma suposta indisponibilidade dados inexistente, o Parecer Tendências procedeu com dois exercícios para calibrações das elasticidades, tornando-o inadequado em seu escopo. As elasticidades utilizadas são inadequadas. Além de haver alternativas de elasticidades mais adequadas, as utilizadas subestimam os ganhos de bem-estar aos consumidores.;

c) Exercício de equilíbrio geral (Matriz Insumo-Produto): Inadequação da magnitude dos choques utilizados. Os choques neste exercício foram calibrados de acordo com os resultados do exercício de equilíbrio parcial, de tal maneira que a sua possível baixa acurácia pode contaminar os resultados da análise por MIP. Ademais, a transmissão dos resultados do exercício de bem-estar parece ter sido feita de maneira inadequada, aparentemente vinculando o efeito líquido total sobre a economia a ser negativo.

Neste contexto, a ELETROS procedeu com uma repetição dos exercícios feitos pelo Parecer Tendências, supostamente corrigindo os aparentes vícios metodológicos apontados. Segundo a ELETROS, as conclusões deste novo exercício apontariam claramente para um efeito líquido positivo no caso de suspensão de eventual direito antidumping.

No exercício de análise de bem-estar, utilizaram-se elasticidades supostamente mais adequadas para representar as características do produto objeto de análise e aderentes às premissas do modelo de Armington. A ELETROS encontrou variação positiva de bem-estar em todas as especificações simuladas.

No exercício de Matriz Insumo-Produto, a ELETROS replicou o método de calibragem pelos resultados do bem-estar, mas agora dimensionando-se os choques de maneira supostamente mais apropriada: a jusante pelas medidas internas e no setor de vidros pelas medidas da ID. Para todas as especificações utilizadas, a ELETROS concluiu que o efeito líquido sobre a economia, em relação a produção e salário, com a suspensão da medida antidumping seria positivo.

Por fim, a ELETROS concluiu que possíveis inadequações metodológicas do Parecer Tendências podem ter influenciado de forma inadequada os resultados de sua análise e, aplicando a seu modelo premissas supostamente mais adequadas, a ELETROS entendeu que a suspensão das medidas antidumping poderá gerar efeitos positivos e ganhos de bem-estar social na economia.

A Vitro, em sua manifestação de 15 de janeiro de 2021, apresentou críticas à metodologia e às conclusões apresentadas no Parecer Tendências, fornecido pela ABIVIDRO. Resumidamente, a Vitro argumentou que o estudo possuiria diversas inconsistências metodológicas pois seria baseado em dados não verificados e que não se deveria fazer análise de impacto conjunta das origens sob revisão, além de que os dados de importação utilizados estariam distorcidos e defasados sem motivo aparente e que as elasticidades utilizadas não teriam sido devidamente justificadas e estariam desatualizadas. Por fim, a Vitro afirmou que haveria ausência de análise de impacto da retirada da medida na cadeia a montante, o que tornaria frágil a análise de impacto apresentada pelo estudo.

A partir das manifestações listadas acima, passa-se à análise de impactos na indústria nacional. Ressalte-se que as manifestações listadas sobre os estudos apresentados serão comentadas em sede do item 2.4.3 deste documento.

Por sua vez, a presente análise tem caráter descritivo, consolidando em série mais ampla a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego e resultados financeiros, com base nos dados da indústria doméstica constantes das investigações originais e revisões relativas aos direitos antidumping em análise.

Primeiramente, descreve-se na tabela a seguir a evolução no número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (T1 a T10). Recordase que a indústria doméstica foi composta, de T1 a T5, pela Cebrace e Guardian, e de T6 a T10, pela Cebrace, Guardian e Vivix. Registre-se, ainda, que não abarcam dados da AGC, que apesar de ser produtora nacional, não compõe a indústria doméstica da presente revisão de final de período.

Evolução do número de empregados da indústria doméstica			
	Linha de Produção	Administração e Vendas	Total
T1	100,00	100,00	100,00
T2	137,99	130,40	136,44
T3	126,49	111,20	123,37
T4	123,20	111,20	120,75

T5	111,91	105,60	110,62
T6 [MAD]	160,16	247,20	177,94
T7	158,52	242,40	175,65
T8	163,24	190,40	168,79
T9	145,59	195,20	155,56
T10	158,52	191,20	165,36

O número de empregados da indústria doméstica vinculados à linha de produção aumentou em [CONFIDENCIAL] 10-20% de T1 a T5, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T1 para [CONFIDENCIAL] empregados em T5, e reduziu em [CONFIDENCIAL] 0-10% de T6 a T10, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T6 para [CONFIDENCIAL] em T10, totalizando aumento de 58,6% de T1 a T10. Já o número de empregados vinculados à administração e vendas aumentou em [CONFIDENCIAL] 0-10% de T1 a T5, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T1 para [CONFIDENCIAL] empregados em T5, e reduziu em [CONFIDENCIAL] 20-30% de T6 a T10, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T6 para [CONFIDENCIAL] empregados em T10, totalizando aumento de 91,3% de T1 a T10. O total de empregados da indústria doméstica aumentou em [CONFIDENCIAL] 10-20% de T1 a T5 e reduziu em [CONFIDENCIAL] 0-10% de T6 a T10, totalizando aumento de 65,3% de T1 a T10.

Ressalta-se que a indústria doméstica foi composta, de T1 a T5, pela Cebrace e Guardian, e de T6 a T10, pela Cebrace, Guardian e Vivix, de forma que houve um aumento no número de empresas que compõe a indústria doméstica e, como seria de se esperar, no número de empregados. Registre-se, ainda, que não abarcam dados da AGC, que apesar de ser produtora nacional, não compõe a indústria doméstica da presente revisão de final de período.

Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio de vidros planos flotados incolores no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T10. Os valores obtidos em reais correntes nos dois processos utilizados como referência foram atualizados pela IPA-OG-PI.

Evolução dos resultados nas vendas de vidros planos da indústria doméstica no mercado interno - Em mil reais atualizados			
	Receita Líquida	Resultado Bruto	Resultado Operacional
T1	100,00	100,00	100,00
T2	90,28	56,09	24,07
T3	112,86	116,13	98,83
T4	110,87	105,93	85,52
T5	93,97	59,92	24,17
T6 [MAD]	115,00	74,45	15,92
T7	117,43	82,61	26,71
T8	103,83	51,61	-0,27
T9	108,37	70,85	24,85
T10	133,79	127,56	135,13

Na análise dos resultados obtidos pela indústria doméstica de T1 a T10, verifica-se melhoras na receita líquida, com crescimento de 33,8%, no resultado bruto, com crescimento de 27,6%, e no resultado operacional, com crescimento de 35,1%. Portanto, nota-se melhora dos resultados da indústria doméstica ao longo do período analisado.

Observa-se que os indicadores pioraram no período da investigação original de T1 a T5, com quedas de 6,0% na receita líquida, de 40,1% no resultado bruto e de 75,8% no resultado operacional. Por sua vez, percebe-se melhora substantiva nos resultados da indústria doméstica após a aplicação da medida antidumping, com crescimentos de T6 a T10 de 16,3% na receita líquida, de 71,3% no resultado bruto e de 749,0% no resultado operacional.

Ainda no que se refere aos efeitos das medidas de defesa comercial na indústria nacional, composta pela indústria doméstica e a outra produtora nacional, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 - da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T10; e Cenário 2 - da imposição dos direitos nos níveis de T5. Consequentemente, sinais positivos e/ou negativos de variação de bem-estar devem ser interpretados de forma oposta em cada um deles.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (em USD milhões)		
Componente	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Excedente do consumidor	0,88	-22,93
Excedente do produtor	-0,04	0,71
Arrecadação	0,06	3,13
Bem-estar líquido	0,91	-19,1

No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta um aumento líquido no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 0,91 milhão. O referido aumento é resultado de uma elevação no excedente do consumidor de US\$ 0,88 milhão e na arrecadação do governo central de US\$ 0,06 milhão e da redução de US\$ 0,04 milhão no excedente do produtor.

Já o Cenário 2 apresenta resultados distintos. De acordo com a simulação do modelo de equilíbrio parcial, a aplicação do direito antidumping em T5 teria gerado uma redução líquida no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 19,10 milhões. A referida redução seria resultado de uma redução no excedente do consumidor de US\$ 22,93 milhões e uma elevação na arrecadação do governo central de US\$ 3,13 milhões e de US\$ 0,71 milhão no excedente do produtor.

Do ponto de vista da indústria nacional, foram estimadas igualmente as prováveis variações de preço e quantidade de vidros planos flotados incolores comercializados pela indústria nacional, conforme tabela a seguir.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria nacional (%)		
Indicadores	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Quantidade	-1	24,35
Preço	-0,01	0,22

No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria nacional apresentaria redução de 1,00%, enquanto o preço dos vidros planos flotados incolores produzidos pela indústria nacional diminuiria em 0,01%.



Já no Cenário 2 da aplicação da medida antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria nacional apresentaria aumento de 24,35%, enquanto o preço dos vidros planos flotados incolores produzidos pela indústria nacional aumentaria em 0,22%.

Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, é possível estimar as participações finais esperadas para os produtores domésticos e para as importações das diversas origens no mercado brasileiro de vidros planos flotados incolores, em termos de valores mínimos e máximos.

Dessa forma, no Cenário 1, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a retirada dos direitos antidumping elevaria a participação das origens gravadas no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] 0-10% para entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e [CONFIDENCIAL] 0-10%. Tal elevação ocorreria principalmente em substituição à indústria nacional, que teria sua participação diminuída de [CONFIDENCIAL] 90-100% do mercado brasileiro para entre [CONFIDENCIAL] 90-100% e [CONFIDENCIAL] 90-100%. As importações do resto do mundo também se reduziriam em termos relativos, caindo de [CONFIDENCIAL] 0-10% para entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e [CONFIDENCIAL] 0-10%.

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 1)			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Arábia Saudita	0-10	0-10	0-10
Brasil	90-100	90-100	90-100
China	0-10	0-10	0-10
Egito	0-10	0-10	0-10
Emirados Árabes	0-10	0-10	0-10
Estados Unidos	0-10	0-10	0-10
México	0-10	0-10	0-10
Resto do Mundo	0-10	0-10	0-10

Já no Cenário 2, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a aplicação dos direitos antidumping reduziria a participação das origens gravadas no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] 20-30% para entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e [CONFIDENCIAL] 10-20%. Tal elevação ocorreria principalmente em benefício da indústria nacional, que teria sua participação aumentada de [CONFIDENCIAL] 60-70% do mercado brasileiro para entre [CONFIDENCIAL] 70-80% e [CONFIDENCIAL] 80-90%, seguindo o movimento observado em concreto no mercado brasileiro, principalmente em função das novas empresas entrantes. As importações do resto do mundo também aumentariam em termos relativos, subindo de [CONFIDENCIAL] 0-10% para entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e [CONFIDENCIAL] 0-10%.

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 2)			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Arábia Saudita	0-10	0-10	0-10
Brasil	60-70	70-80	80-90
China	10-20	0-10	0-10
Egito	0-10	0-10	0-10
Emirados Árabes	0-10	0-10	0-10
Estados Unidos	0-10	0-10	0-10
México	0-10	0-10	0-10
Resto do Mundo	0-10	0-10	0-10

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

Com relação a possíveis impactos da medida de defesa comercial na cadeia a montante, ELETROS, Vitro e ABIVIDRO não apresentaram elementos neste quesito.

Em 17 de novembro de 2020, o CADE apresentou dados e informações extraídas novamente do Processo Administrativo 08012.008881/2010-60 aberto ex officio pela SDE para avaliar prática anticoncorrencial por parte da ANSAC - American Natural Soda Ash Corp., FMC Wyoming Corporation, General Chemical (Soda Ash) Partners, OCI Chemical Corp. e Solvay Químicos USA.

Segundo o CADE, naquele processo a Saint Gobain Vidros teria informado que o percentual do custo dessa matéria prima na produção do vidro variava entre 10% e 12%. Ademais, a manifestação da ANSAC naquele processo informava que os fabricantes de vidro demandariam metade de toda a barrilha (matéria prima essencial na fabricação de vidro) consumida no mercado. A ANSAC teria relatado também que as operações de fabricação de vidro seriam caracterizadas por elevados custos fixos e grande potencial para o aproveitamento de economias de escala. Além disso, a fim de ser economicamente viável, a planta precisaria operar ao longo de sua vida útil (de 10 a 15 anos) sem interrupções e utilizando ao menos 75% de sua capacidade nominal. A operação contínua de plantas de fabricação de vidro requer imediata e constante disponibilidade de matéria-prima, incluindo areia, barrilha e calcário. Na maioria dos países, assim como no Brasil, a areia e o calcário podem ser obtidos localmente, porém a barrilha requer importação. A maioria das plantas produtoras de vidro tem pouca disponibilidade de armazenagem de material e mantém níveis mínimos de estoque de barrilha. Não obstante, as plantas exigem que este insumo crucial seja fornecido de acordo com rígidas especificações de qualidade. Por fim, a ANSAC relatou que o crescimento da economia brasileira teria resultado num substancial aumento na demanda por barrilha para as indústrias de vidro plano e embalagens, ainda em expansão. Conforme o número de plantas de vidro cresce, o Brasil diminui sua demanda por vidro importado. Para a ANSAC, esperava-se que mais fábricas e linhas de produção de vidro flotado viessem a ser construídas no país nos quatro ou cinco anos seguintes.

Por fim, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia à montante.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

Com relação a possíveis impactos da medida de defesa comercial na cadeia a jusante, a ELETROS, em seu questionário de interesse público, argumentou que a aplicação da medida antidumping teria beneficiado desproporcionalmente o desempenho da indústria doméstica em detrimento da cadeia a jusante, com aumentos de preços do produto acima da inflação do período. A indústria doméstica teria utilizado de seu poder de mercado para impor tais aumentos de preços aos seus compradores, o que afetaria diretamente os custos de produção da cadeia a jusante.

A Vitro, em seu questionário de interesse público, não apresentou elementos neste quesito.

Em 17 de novembro de 2020, o CADE trouxe dados e informações extraídos do Ato de Concentração 08700.006390/2015-31 - COMPAGNIE DE SAINT-GOBAIN E SCHENKER-WINKLER HOLDING AG, no qual foi analisado o mercado de vidros automotivos, cadeia a jusante do mercado de vidros planos. Sobre esse mercado e a concorrência entre as empresas da indústria doméstica, o CADE relatou que os principais concorrentes da Saint Gobain, a Pilkington Brasil e a AGC, as requerentes teriam cerca de 30% a 40% do mercado de vidros automotivos. Contudo, cabe ressaltar que esse mercado ainda é composto por um número maior de concorrentes, como Fuyao, Fanavid, Vitro, Thermoglass, Vidroforte, Vitroex, dentre outros. Assim, o CADE informou não vislumbrar, a priori, incentivos para que as requerentes do referido Ato de Concentração deixem de ofertar tais produtos no mercado de reposição de maneira individual e passem a vender em forma de pacote, junto com adesivos. Se essa fosse a estratégia das requerentes, os varejistas teriam outras opções no mercado para o fornecimento de vidros automotivos, como a Pilkington, principal rival nesse mercado, e a AGC.

De acordo com o CADE, na produção de embalagens de vidros, utiliza-se o vidro oco e não o plano, objeto da presente revisão. Portanto, o objeto analisado pelo CADE seria distinto. Contudo, o CADE entendeu que valeria apontar que nessa operação

houve uma "desconcentração por parte do Grupo Verallia [Saint Gobain] no setor de produção de embalagens de vidro.

A ABIVIDRO, por sua vez, em sua manifestação datada de 7 de abril de 2020, indicou que um dos instrumentos econômicos capazes de avaliar o impacto de alterações em uma indústria sobre as outras indústrias, consumidores, o governo e os fornecedores estrangeiros seria um modelo de input-output, utilizando a Matriz de Insumo-Produto (MIP) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2015. Segundo a associação, o dado do IBGE revelaria que a demanda de uma unidade monetária no segmento em que a indústria de vidros atua, atividade 2300, representaria 2,112916 unidades monetárias demandadas nos demais elos.

Assim, a ABIVIDRO argumentou que, havendo um aumento de demanda de R\$ 1 milhão de reais para o segmento produtor de vidro incolor, isto geraria R\$ 2,113 milhões de reais nos demais elos, bem como os devidos efeitos fiscais e tributários, o que também seria bom para arrecadação do governo e manutenção de serviços para o bem-estar da sociedade.

Ademais, a ABIVIDRO criticou a metodologia de equilíbrio parcial no que se refere às elasticidades utilizadas e à limitação do modelo em não captar a repercussão da medida em outros setores, além da relação entre consumidor e produtor. A partir disso, solicitou que, em caso de utilização de tal modelo, o excedente do produtor fosse multiplicado pelo número coeficiente 2,112916, o que, segundo a associação, consideraria os efeitos positivos nos demais elos da cadeia.

A associação em tela, em 17 de novembro de 2020, por meio de Parecer Tendências, estimou resultados positivos para os consumidores de vidros planos flotados incolores com a retirada da medida antidumping. Pelo modelo de bem-estar por meio de equilíbrio parcial, estimou-se que o excedente do consumidor teria ganho entre 0,70% e 0,96% com a retirada da medida. De qualquer forma, o modelo apontaria uma perda de bem-estar líquido na economia com a possível retirada da medida antidumping. O estudo também fez premissas e análises para extensão para equilíbrio geral para suposição de transmissão de efeitos nas cadeias envolvidas pelo produto, por meio do modelo de insumo-produto. Foi concluído igualmente efeito de perda de bem-estar com a retirada da medida de defesa comercial, com efeitos de curto e longo prazo, em termos de produção, valor adicionado, renda, emprego e impostos.

Em sua manifestação do dia 16 de dezembro de 2020, a ABRIVIDRO teceu comentários a respeito das menções a esta associação patronal e a documentos por ela produzidos e que foram utilizados como elementos de prova pelas partes interessadas no presente processo.

Iniciando-se pelos dados de mercado constantes na publicação "Panorama Abravidro", pela revisão das manifestações das demais partes interessadas, a ABRIVIDRO observou um certo alinhamento com relação a essas informações. Segundo a ABRIVIDRO, as partes interessadas em geral concordam: (i) que a estrutura geral da cadeia produtiva consiste em quatro elos principais (extração de minerais, fabricação de vidros, transformação de vidros e os consumidores do vidro transformado, quais sejam construção civil, indústria automotiva, indústria moveleira e indústria de linha branca); e (ii) sobre os principais tipos de vidro transformado (temperado, espelho, laminado, tempo e insulado). Para a ABRIVIDRO, haveria apenas um ponto relacionado a esta publicação que mereceria maior detalhamento, que é a alegação da ABIVIDRO a respeito da "perda de produtividade na indústria de transformação, sobre a qual as produtoras nacionais de vidros planos float incolores não têm nenhuma ingerência". A ABRIVIDRO concorda parcialmente com essa alegação, no sentido de que, se bem é verdade que existem diferentes fatores que podem afetar a produtividade da indústria de transformação, aumentos excessivos de preços no valor da matéria prima (vidro float) têm algum impacto sobre essa produtividade.

Com relação às publicações na revista "O Vidroplano" e circulares, a ABRIVIDRO reiterou que preza pelo bem-estar do mercado e que não tarda em expor o seu posicionamento tão logo sejam identificadas quaisquer distorções ou falhas. Assim, uma vez identificada uma falha ou distorção, a ABRIVIDRO alegou se manifestar prontamente a fim de corrigir os desequilíbrios.

De acordo com a ABRIVIDRO, um exemplo desse fenômeno seria o episódio de desabastecimento do mercado no ano de 2017, quando ocorreram uma série de eventos circunstanciais (como a parada de fornos para manutenção concomitantemente a um incremento das exportações) que reduziram os estoques nacionais, causando o receio de falta de vidro no mercado. Nesse sentido, quando a ABRIVIDRO identificou uma redução na oferta nacional das usinas de base em um momento de aquecimento do mercado, a associação patronal afirmou não ter hesitado em se manifestar a respeito do tema, além de convocar reuniões com os representantes do elo a montante para tratar dos motivos para o desabastecimento e para demandar a tomada de providências que garantissem o retorno à normalidade. Após essas iniciativas, a ABRIVIDRO entendeu que houve uma normalização com relação à oferta de vidro float que não voltou a se repetir nas mesmas proporções desde então.

Outro exemplo dessa atuação seriam as publicações da ABRIVIDRO sobre os episódios de aumentos injustificados de preços que, conforme mencionado pelas demais partes interessadas, ocorreram de forma esparsa ao longo da vigência das medidas antidumping. Assim, tão logo tais aumentos foram identificados pela ABRIVIDRO, estes teriam sido prontamente combatidos pela associação patronal, que teria publicado duras críticas à atuação das usinas de base durante tais episódios.

Por outro lado, a ABRIVIDRO notou que, desde a imposição das medidas antidumping, apesar da ocorrência de episódios negativos como os já mencionados, teria havido também importantes melhorias no mercado, que deveriam igualmente ser consideradas. Desde a imposição das medidas, teria havido a consolidação de dois novos agentes no mercado de vidros planos (AGC e Vivix) que passaram a deter uma participação importante no mercado nacional de vidros float, diminuindo a concentração da produção e aumentando a oferta de vidro float no país. Com a entrada desses novos players, o Brasil contaria com um total de 5 fabricantes de vidros planos, número que é expressivo se comparado a outros países.

Além disso, conforme indicado pelo CADE em sua resposta ao questionário de interesse público de 17 de novembro de 2020, as usinas de base teriam realizado investimentos importantes para o abastecimento do mercado nacional. Exemplo desses investimentos foram a inauguração do segundo forno da AGC em 2019 e o anúncio de recebimento de licença ambiental para a construção de um novo forno da Cebrace (ainda sem data para início das obras)⁹, que contribuirá para o aumento da oferta no Brasil.

Diante do exposto, a ABRIVIDRO entendeu que eventual extinção ou suspensão das medidas antidumping não poderiam ter o condão de enfraquecer a indústria nacional de vidros planos ou colocar em risco os investimentos realizados pelas usinas de base. Para a ABRIVIDRO, estes efeitos negativos devem ser evitados, pois seria importante para o mercado vidreiro nacional que houvesse produção local forte, sustentada e diversificada dessa matéria prima de que dependem os demais elos da cadeia. Com base nos elementos constantes nos autos do processo, o posicionamento da ABRIVIDRO foi o de que não seria possível saber, com certeza, qual será a reação do mercado a uma eventual extinção dos direitos antidumping, o que em última análise colocaria em risco os avanços das usinas de base desde a aplicação das medidas antidumping.

Em sua manifestação do dia 12 de janeiro de 2021, o CADE teceu comentários a respeito da manifestação de 16 de dezembro de 2020 da ABIVIDRO na qual esta associação patronal apresentou discordâncias em relação à resposta do questionário de interesse público do CADE, fazendo menção a estudos elaborados pela Tendências Consultoria Integrada sobre o impacto das medidas antidumping em tela, indicando que o estudo apresentado apresentaria resultados positivos com a manutenção das medidas de defesa comercial.

Em 16 de dezembro de 2020, a ABRIVIDRO apresentou manifestação em que abordou tais temas. A ABRIVIDRO concluiu sua manifestação defendendo que não haveria, no presente caso, motivos suficientes para suspensão de medidas antidumping por interesse público, em termos de impacto das medidas de defesa comercial.

Sobre os argumentos acima listados e principalmente sobre o estudo trazido ABVIDRO/Tendências em termos de efeitos estimados da medida de defesa comercial, convém tão somente destacar que nada impede que as partes interessadas possam apresentar suas próprias análises, incluindo a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura de referência,



especificações dos modelos e a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na premissa investigada.

Conforme o disposto no guia A Practical Guide to Trade Policy Analysis, a opção entre as análises de equilíbrio geral e parcial envolve uma escolha com prós e contras. Um modelo de equilíbrio geral considera relações entre mercados não levadas em conta em um de equilíbrio parcial; por outro lado, o modelo de equilíbrio geral geralmente trata os setores de forma agregada, enquanto o de equilíbrio parcial pode ser tão desagregado quanto necessário. Assim, um modelo de equilíbrio parcial demanda menor quantidade de informações que um de equilíbrio geral, uma vez que é alimentado apenas por dados do setor em estudo.

Sobre a consideração de MIP utilizada, deve-se atentar para possíveis fragilidades das estimativas de MIP, principalmente sobre relações fixas de coeficientes técnicos e de preços relativos, explorando as limitações de uma análise considerada estanque, porém, igualmente considera que a MIP se revela como metodologia de equilíbrio geral, ou seja, classe de metodologias que usa dados econômicos para estimativa de reação econômica a mudanças ou choques de fatores externos, tarifários ou políticos, por exemplo.

Cabe aqui um esclarecimento em relação a tal consideração sobre a ausência de amparo na literatura de referência do entendimento da MIP per se como técnica de equilíbrio geral ou, em termos mais conhecidos, equilíbrio geral computável (EGC). Nesse contexto, entende-se que modelos de equilíbrio geral computável passaram a ser uma extensão natural dos tradicionais modelos de insumo-produto. Eles avançam no sentido de possibilitar variações nos preços relativos, justamente fato que a parte apresenta reservas, na ausência de substituição de fatores de produção e de produtos, como aponta Haddad (2004). Nestes termos, portanto, não fica clara a consideração da MIP isoladamente como metodologia de equilíbrio geral computável, muito embora, sabe-se da importância da MIP como importante fator para entendimento de encadeamento entre setores e cadeias.

Deve-se também ter em mente que, no âmbito do equilíbrio parcial e em sede dos parâmetros de elasticidades estabelecidos, o efeito da retirada do antidumping é de natural elevação de bem-estar líquido agregado, salvo se o país for suficientemente grande para ser um price maker. Dessa forma, a simulação executada pela ABIVIDRO aparentemente não traz premissas que se alinham aos resultados expostos, isto é, em termos dos pressupostos da análise e sua relação com as formas funcionais adotadas.

Sendo assim, no que se refere aos efeitos da aplicação dos direitos antidumping em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de vidros planos floatados incolores, a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T10; e Cenário 2 da imposição dos direitos nos níveis atuais em T5.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro de vidros planos floatados incolores (%)		
Componente	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Índice de Preço Total	-0,24	5,44
Índice de Quantidade Total	0,16	-3,51

No Cenário 1, a simulação projeta que a retirada em T10 de todos os direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de vidros planos floatados incolores reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 0,24%, ao mesmo tempo em que aumentaria a quantidade total consumida em 0,16%.

Já no Cenário 2, a simulação projeta que a aplicação em T5 dos direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de vidros planos floatados incolores aumentaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 5,44%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 3,51%.

Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados é capaz de, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação de interesse público, nota-se que, para fins de considerações finais:

a) O produto em análise é considerado produto intermediário da indústria de vidros e um insumo que integra a cadeia produtiva de variados produtos, como janelas para uso residencial e comercial, produtos de decoração internos e externos, produtos automotivos, painéis solares e eletrodomésticos. O elo a montante é composto por diversos fornecedores de matérias-primas (como areia, barrilha, calcário, vidro reciclado e dolomita) utilizadas na fabricação do produto. Os consumidores do produto mostram o elo a jusante fragmentado em diferentes segmentos, incluindo os setores de construção civil, de móveis e decoração e de eletrodomésticos.

b) O nível de concentração do mercado atualmente é inferior a patamares registrados antes da aplicação da medida antidumping, como na maior parte do período pré-aplicação, ou seja, na investigação original, de T1 a T3. O cenário exposto revela, então, a importância da entrada de novos competidores neste mercado, a partir de T6 na série, como elemento balizador da dinâmica no mercado nacional, ocupando em certa medida o espaço das importações gravadas. Nota-se, portanto, que ao se analisar os extremos da série, ou seja, de T1 a T10, há inclusive uma ligeira desconcentração do mercado brasileiro, em cerca de 8%.

c) A despeito das alegadas barreiras à entrada de novos produtores no mercado de vidros planos floatados, surgiram, ao longo no período analisados, dois novos agentes, os quais detêm representação significativa no mercado nacional, o que evidencia que tais barreiras foram superadas e a entrada foi efetiva.

d) Ao analisar o volume importado, as origens alternativas não foram capazes de ocupar a parcela do mercado anteriormente ocupada pelas origens investigadas, não se constatando desvio de comércio significativo para outras origens. Em que pese a existência de importações de origens como Turquia, Malásia e Irã, não é possível indicar que as origens alternativas se mostraram viáveis em relação as origens gravadas.

e) Estão em vigor no Brasil as medidas antidumping sobre as importações originárias da China de vidros para eletrodomésticos da linha fria (Resolução CAMEX nº 46/2014) e de vidros temperados automotivos (Resolução CAMEX nº 05/2017). Ambos os produtos sujeitos a medidas antidumping utilizam vidros planos floatados incolores como insumo em suas produções.

f) O efeito registrado em termos do consumo nacional aparente e do mercado brasileiro foi de expansão pela penetração de novos players nacionais, por meio da composição da indústria doméstica (agora com 3 produtoras nacionais) e da outra produtora nacional, em que pese o efeito de redução das importações das origens gravadas e totais. Nesse sentido, ao longo da totalidade da série, de T1 a T10, a indústria doméstica foi responsável, em média, por [CONFIDENCIAL] 60-70% do consumo nacional aparente. No mesmo período, a indústria doméstica, juntamente com a AGC (outra produtora nacional), foram responsáveis por [CONFIDENCIAL] 70-80% do consumo nacional aparente.

g) A capacidade instalada efetiva foi, em todos os períodos, superior ao mercado brasileiro de vidros planos. Dessa forma, a produção de vidros planos seria capaz de suprir o mercado brasileiro nos cinco períodos mais recentes.

h) Há capacidade instalada efetiva da indústria doméstica suficiente para atender o mercado brasileiro de vidros planos. Considerando que a capacidade ociosa da indústria doméstica está acima de 20%, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para suprir possível demanda existente. Deve-se levar em conta, além disso, a existência de outra produtora nacional do produto - AGC - que também

poderia suprir parte da demanda do mercado brasileiro de vidros planos. Mesmo assim, a produção de vidros planos seria capaz de suprir o mercado brasileiro nos cinco períodos mais recentes.

i) Houve aumento da importância das exportações e do consumo cativo na destinação da produção doméstica. No entanto, as vendas no mercado interno correspondem à significativa maior parte da destinação da produção de vidros planos, não sendo possível atribuir algum tipo de priorização da indústria doméstica a exportações, tendo em vista a baixa participação relativa dessas vendas em relação às operações totais da empresa.

j) Não é possível indicar risco de desabastecimento estrutural, uma vez que o efeito observado foi de expansão da capacidade produtiva nacional e de elevação do grau de ociosidade da indústria doméstica, mesmo em um mercado brasileiro em expansão ao se considerar os extremos da série de T1 a T10. Soma-se ainda a existência de capacidade instalada efetiva da indústria doméstica suficiente para atender o mercado brasileiro de vidros planos, em que a capacidade ociosa da indústria doméstica está acima de 20%, e principalmente a existência da outra produtora nacional AGC, a qual também pode suprir parte da demanda do mercado brasileiro de vidros planos.

h) Não foram observadas possíveis evidências concretas sobre interrupções produtivas que pudessem ensejar eventual risco de desabastecimento em cenário amplo com base nos dados verificados em defesa comercial.

i) A relação dos custos de produção sobre os preços praticados pela indústria doméstica aumentou de T3 a T8, o que significa que os custos de produção aumentaram acima do aumento dos preços ocorrido no período. Contudo, entre T8 e T10 essa relação se inverteu, e os preços praticados no mercado interno subiram acima da variação registrada nos custos de produção da indústria doméstica. Ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado, esse aumento foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de vidros planos.

j) O preço de venda da indústria doméstica foi maior que o preço das origens investigadas de T1 a T6 e passou a ser mais baixo de T7 a T10. Os preços de venda da indústria doméstica também foram menores que o preço das demais origens de T6 a T9, passando a ser levemente maior em T10.

k) A simulação da retirada das medidas antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de vidros planos floatados incolores em T10, realizada com base no Modelo de Equilíbrio Parcial, estima que o índice de preço do produto se reduziria em 0,24% e a quantidade demandada no mercado brasileiro se elevaria em 0,16%. No cômputo geral, estima-se que o bem-estar líquido da economia seria elevado em US\$ 0,91 milhão a partir da retirada dos direitos em análise. Já a simulação da aplicação das medidas antidumping em vigor sobre as importações brasileiras em T5 estima que o índice de preço do produto aumentaria em 5,44% e a quantidade demandada no mercado brasileiro cairia em 3,51%. No cômputo geral, estima-se que o bem-estar líquido da economia seria reduzido em US\$ 19,10 milhões a partir da aplicação dos direitos em análise.

De forma geral, a avaliação final dos elementos trazidos aos autos leva à conclusão de que a aplicação das medidas de defesa comercial às importações vidros planos floatados incolores originárias da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos da América e México não impactou significativamente a oferta do produto sob análise no mercado interno.

Por mais que a aplicação da medida antidumping possa ter contribuído para o aumento observado da concentração do mercado, registrou-se a entrada de dois novos agentes (Vivix e AGC) no mercado brasileiro, oferecendo aumento da rivalidade interna em um mercado que antes detinha somente dois produtores domésticos, como visto na investigação original.

Além disso, deve-se atentar que o nível de concentração ao qual está submetido o mercado brasileiro é inferior a patamares registrados antes da aplicação da medida antidumping, como na maior parte do período pré-aplicação, ou seja, na investigação original, de T1 a T3. Ao mesmo tempo, que se observar a totalidade do período em análise, de T1 a T10, houve queda de 8% do indicador de concentração, o que evidencia um cenário mais amplo de desconcentração de mercado. Tal cenário revelou a importância da entrada de novos competidores neste mercado, a partir de T6, como elemento balizador da dinâmica no mercado nacional, ocupando em certa medida o espaço das importações gravadas. Desta forma, a oferta nacional foi suprida em grande medida pela produção nacional com o apoio de novas indústrias na manufatura do produto, com franja de importações de outras origens não gravadas, com destaque para Malásia, Turquia e Irã.

Em virtude de a oferta nacional ser praticamente suprida pela produção nacional, não foram verificados elementos que apontassem possíveis riscos ao abastecimento nacional de forma estrutural, uma vez que houve expansão da capacidade produtiva nacional e elevação do grau de ociosidade da indústria doméstica, em um mercado brasileiro em expansão ao se considerar todo o período de análise. Com efeito, constatou-se capacidade instalada efetiva da indústria doméstica suficiente para atender o mercado brasileiro de vidros planos, em termos de ociosidade acima de 20%. Ademais, há outra produtora nacional, a qual também pode suprir parte da demanda do mercado brasileiro de vidros planos.

No mesmo sentido, em relação a possíveis restrições à oferta nacional em termos de preços, não foram encontradas evidências que possam indicar restrições à oferta em sede das comparações dos preços da indústria doméstica frente ao setor e em relação às alegações das partes, uma vez que, em que pese o aumento do preço do produto acima do aumento dos custos da indústria doméstica de T8 a T10, observou-se que o aumento do preço da indústria doméstica foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de vidros planos no período. Ainda assim, na comparação com o preço internacional, registrou-se que os preços da indústria doméstica seguiram a tendência internacional de preços.

Além disso, não foram verificados indícios de evoluções de preços reais de algum modo concomitantes entre as empresas da indústria doméstica, o que sugere aparente rivalidade nesse mercado. Por fim, o aumento real ocorrido no preço da indústria doméstica foi menor do que a evolução projetada com base nos aumentos reportados pelas partes interessadas consumidoras.

Assim, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão dos direitos antidumping relativa aos direitos antidumping sobre as importações brasileiras vidros planos floatados incolores, originárias da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos da América e México.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 33, de 19-2-2021, Seção 1, pág. 56, sem os anexos.



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;

2) É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente.

4) O julgamento do Processo nº 13116.721356/2015-10 (item 51) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 52 a 54. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 52 a 54, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 13116.721358/2015-17 (item 55) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 56 a 58. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 56 a 58, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6) O julgamento do Processo nº 10983.721078/2018-36 (item 59) servirá como paradigma para o julgamento do processo constante do item 60. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao processo repetitivo de que trata o item 60, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

7) O julgamento do Processo nº 13873.000373/2009-08 (item 64) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 65 a 73. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 65 a 73, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 9 de Março de 2021, ÀS 08:00 HORAS

TEMA 1: CS - Salário Indireto / Parcelas sobre Folha / Contribuinte Individual / Imunidade / SAT / Terceiros / Obrigação Acessória / Outros

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

1 - Processo nº: 15868.002097/2009-17 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 15868.002096/2009-64 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 15868.002098/2009-53 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13051.720128/2011-09 - Recorrente: SOCIEDADE HOSPITAL SAO GABRIEL ARCANJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13005.001287/2009-33 - Recorrente: SOCIEDADE HOSPITAL SAO GABRIEL ARCANJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10140.721589/2015-27 - Recorrente: INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE - I.M.C.G. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13971.004283/2010-11 - Embargante: N & C IND. E COM. DE CALCADOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13971.004282/2010-69 - Embargante: N & C IND. E COM. DE CALCADOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13971.004284/2010-58 - Embargante: N & C INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS

10 - Processo nº: 15563.000146/2009-01 - Recorrente: ALTM RIO SERVICOS E TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 15563.000143/2009-60 - Recorrente: ALTM RIO SERVICOS E TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 15563.000144/2009-12 - Recorrente: ALTM RIO SERVICOS E TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 15563.000147/2009-48 - Recorrente: ALTM RIO SERVICOS E TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 15563.000142/2009-15 - Recorrente: ALTM RIO SERVICOS E TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 15563.000141/2009-71 - Recorrente: ALTM RIO SERVICOS E TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FRANCISCO NOGUEIRA GUARITA

16 - Processo nº: 11060.721408/2017-87 - Recorrente: EGALI INTERCAMBIO LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11080.727380/2017-53 - Recorrente: STV SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11080.720322/2017-07 - Recorrente: STV SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 1: CS - Salário Indireto / Parcelas sobre Folha / Contribuinte Individual / Imunidade / SAT / Terceiros / Obrigação Acessória / Outros

Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS

19 - Processo nº: 11522.001571/2007-73 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

20 - Processo nº: 19515.008264/2008-03 - Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 19515.008266/2008-94 - Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 19515.008268/2008-83 - Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 19515.008273/2008-96 - Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 19515.008265/2008-40 - Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 19515.008271/2008-05 - Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 19515.008279/2008-63 - Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 19515.008269/2008-28 - Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS

28 - Processo nº: 16004.000359/2010-67 - Recorrente: PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 16004.000358/2010-12 - Recorrente: PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 16004.000360/2010-91 - Recorrente: PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA

31 - Processo nº: 12448.728026/2017-01 - Recorrente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

32 - Processo nº: 13896.723092/2014-18 - Recorrente: BBKO CONSULTING S. A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 13896.723093/2014-62 - Recorrente: BBKO CONSULTING S. A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS

34 - Processo nº: 18050.011230/2008-30 - Recorrente: SANTOS PEDREIRA COM DE COMB E SERV LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 18050.011229/2008-13 - Recorrente: SANTOS PEDREIRA COM DE COMB E SERV LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2021, ÀS 08:00 HORAS

TEMA 1: CS - Salário Indireto / Parcelas sobre Folha / Contribuinte Individual / Imunidade / SAT / Terceiros / Obrigação Acessória / Outros

Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS

36 - Processo nº: 14367.000219/2008-20 - Recorrente: IGREJA PRESBITERIANA DE MANAUS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 14367.000218/2008-85 - Recorrente: IGREJA PRESBITERIANA DE MANAUS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

38 - Processo nº: 35415.000579/2006-17 - Recorrente: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA

39 - Processo nº: 10830.009518/2007-74 - Recorrente: ADVOCACIA GETULIO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 14485.002487/2007-59 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS

41 - Processo nº: 10120.012581/2008-85 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: SERV DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL SA e FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10120.012580/2008-31 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: SERV DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL SA e FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10120.012583/2008-74 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

44 - Processo nº: 12045.000607/2007-37 - Recorrente: DIRCEU A B TISATTO M E e Interessado: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 12045.000606/2007-92 - Recorrente: DIRCEU A B TISATTO M E e Interessado: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 13887.000738/2007-75 - Recorrente: EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 13887.000737/2007-21 - Recorrente: EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: ITR - Glosa / ARL / VTN / Outros

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

48 - Processo nº: 13161.720211/2007-46 - Recorrente: HUMBERTO CESAR FIORI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 13161.720209/2007-77 - Recorrente: HUMBERTO CESAR FIORI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 13161.000001/2008-19 - Recorrente: HUMBERTO CESAR FIORI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

51 - Processo nº: 13116.721356/2015-10 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

52 - Processo nº: 13116.721584/2015-90 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 13116.722376/2018-51 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 13116.722377/2018-03 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

55 - Processo nº: 13116.721358/2015-17 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

56 - Processo nº: 13116.721583/2015-45 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 13116.722378/2018-40 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 13116.722379/2018-94 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

59 - Processo nº: 10983.721078/2018-36 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

60 - Processo nº: 10983.721079/2018-81 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

61 - Processo nº: 13116.722550/2015-12 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

62 - Processo nº: 10725.720963/2013-34 - Recorrente: OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10725.721329/2012-38 - Recorrente: OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS

64 - Processo nº: 13873.000373/2009-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR

Relator(a): CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

65 - Processo nº: 10120.724214/2013-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: LUIZ ROSALVO DE ARAUJO CARNEIRO

66 - Processo nº: 10120.727779/2013-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JOAO JACINTHO HONORIO DA SILVA

67 - Processo nº: 10650.721388/2011-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA

68 - Processo nº: 10735.722623/2012-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ITAPARICA S A EMPREENDIMENTOS TURISTICOS



69 - Processo nº: 10860.721349/2014-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BOCAINA DESENVOLV ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
70 - Processo nº: 13161.720973/2011-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGROPECUARIA FLOR LTDA
71 - Processo nº: 13161.720974/2011-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGROPECUARIA SAO DOMINGOS SAVIO LTDA
72 - Processo nº: 13161.720978/2011-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGROPECUARIA PRECIOSA LTDA
73 - Processo nº: 13433.720265/2010-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS
Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA
74 - Processo nº: 10215.000462/2005-88 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS L.B. MAROCHI LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 3: IRPF - Ajuste Anual / Omissão de Rendimentos / APD / Depósitos bancários de Origem não Comprovada / Ganho de Capital / RRA / Outros.
Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA
75 - Processo nº: 10840.721036/2011-53 - Recorrente: MARILDA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 13864.720040/2011-14 - Recorrente: NEIDE RODRIGUES DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 16095.000304/2010-85 - Recorrente: MARIA EVANIA GARCIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 11052.720088/2011-51 - Recorrente: MARIA DA LUZ VIEGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10320.002432/2010-76 - Recorrente: MARCELO ARAGAO PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 14751.720081/2011-41 - Recorrente: ISOLDA AGRA CARIRI CAETANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM
81 - Processo nº: 18471.003515/2008-46 - Recorrente: FATIMA REGINA SANTOS JACOB e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10976.000250/2010-56 - Recorrente: GERALDO MAGELA DE MORAIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA
83 - Processo nº: 19515.001029/2010-17 - Recorrente: ANTONIO AUGUSTO MIELE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS
84 - Processo nº: 19515.000568/2006-52 - Recorrente: SERGIO APARECIDO DEMAZI LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA
85 - Processo nº: 10805.721620/2011-35 - Recorrente: SILVIO MARCHIORI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 11052.001177/2010-14 - Recorrente: SORAYA ANDRADE SAAD e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO NOGUEIRA GUARITA
87 - Processo nº: 11516.720944/2019-21 - Recorrente: ELISEO FERNANDO SORIANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM
88 - Processo nº: 15563.000589/2008-11 - Recorrente: ANTONIO MARCOS VIEIRA DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA
89 - Processo nº: 19515.001556/2007-26 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RICARDO MENDES
Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA
90 - Processo nº: 10469.721321/2011-69 - Recorrente: IOLANDA GALISA MONTENEGRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 13116.001105/2010-19 - Recorrente: CASSIO GUSMAO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA
92 - Processo nº: 10830.720221/2012-21 - Recorrente: ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA
93 - Processo nº: 11516.721963/2011-18 - Embargante: MARCIO ROBERTO DE SOUZA LUIZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 13146.000023/2007-96 - Recorrente: JAIR GOMES DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 13154.000421/2008-94 - Recorrente: MARCIA MARIA NEIRA ANTONIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 13652.000229/2007-04 - Recorrente: JOSE LUIZ DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 13706.005569/2007-41 - Recorrente: JEANINE VIANNA DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Março de 2021, ÀS 08:00 HORAS
TEMA 3: IRPF - Ajuste Anual / Omissão de Rendimentos / APD / Depósitos bancários de Origem não Comprovada / Ganho de Capital / RRA / Outros.
Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA
98 - Processo nº: 18088.000254/2009-17 - Recorrente: CARLOS ROBERTO MICELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 12896.000758/2010-70 - Recorrente: CARLOS ROBERTO MICELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA
100 - Processo nº: 12448.729897/2011-48 - Recorrente: EMILSON GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA
101 - Processo nº: 10380.721110/2011-04 - Recorrente: MARIA DE SOUZA TAVORA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10580.727803/2011-46 - Recorrente: MILTON BRASIL PALMA JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA
103 - Processo nº: 11065.724842/2011-83 - Recorrente: RAMIRO VICENTE VENTURINI BISOGNIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10830.721264/2012-23 - Recorrente: RITA DE CASSIA SALSMAN JORGE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 13963.720086/2011-15 - Recorrente: VANDIR DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM
106 - Processo nº: 18239.002798/2008-61 - Recorrente: NEYDE CALDEIRA LOURENCO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 18470.732009/2018-40 - Recorrente: NEYDE CALDEIRA LOURENCO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA
108 - Processo nº: 10480.721945/2011-28 - Recorrente: RAIMUNDA FERREIRA MAIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 13899.720340/2011-04 - Recorrente: ODAIR COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 19515.720359/2011-96 - Recorrente: PIOTR JACEK MAJ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 11080.725153/2011-06 - Recorrente: JOSE SALVADOR NUNES DE AZEVEDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 13896.000968/2010-21 - Recorrente: JOSE CARLOS GARCIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10480.723760/2012-39 - Recorrente: ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 10480.724972/2012-33 - Recorrente: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA
115 - Processo nº: 13771.001419/2007-84 - Recorrente: SYLVIO CESAR ABRAHAO VIANNA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 13738.001161/2007-22 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO TORRES FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 13830.000998/2007-04 - Recorrente: MARIA CRISTINA ROLIM BAGGIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 13820.001418/2008-98 - Recorrente: MARIA DE FATIMA PEREIRA VILAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 13888.001652/2008-31 - Recorrente: REINALDO GALVANI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 3: IRPF - Ajuste Anual / Omissão de Rendimentos / APD / Depósitos bancários de Origem não Comprovada / Ganho de Capital / RRA / Outros.
Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM
120 - Processo nº: 13840.000232/2006-11 - Recorrente: CARLOS ROBERTO LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 13963.000116/2010-92 - Recorrente: DALTON LUIZ BORTOLUZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 13963.000115/2010-48 - Recorrente: DALTON LUIZ BORTOLUZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS
123 - Processo nº: 10530.002819/2008-32 - Recorrente: EDUARDO LISBOA FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM
124 - Processo nº: 19515.000405/2007-14 - Recorrente: EVELCOR FORTES SALZANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA
125 - Processo nº: 11052.001137/2010-72 - Recorrente: FERNANDO DE PAULA CANTOVITZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM
126 - Processo nº: 10380.012788/2006-27 - Recorrente: HUGO MANOEL OLIVEIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 13710.000572/2006-28 - Recorrente: JULIO CESAR MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA
128 - Processo nº: 10640.720201/2011-14 - Recorrente: MARCIO LOURENCO LEIJOTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS
129 - Processo nº: 10840.000663/2008-51 - Recorrente: MARIA APARECIDA BARBOSA MARQUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 13116.720954/2011-48 - Recorrente: MARIA MADALENA GOMES MARQUES DIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA
131 - Processo nº: 18239.001882/2009-49 - Recorrente: MARIA STELLA BARBOSA PINHEIRO GUIMARAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 10183.720703/2011-71 - Recorrente: NOEMY NETO SALOMAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 13678.000353/2010-79 - Recorrente: WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 13819.002353/2010-51 - Recorrente: NELSON CORAZZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 13819.002352/2010-15 - Recorrente: NELSON CORAZZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA
136 - Processo nº: 13882.001481/2008-08 - Recorrente: ALFREDO WANDROWELZTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 13882.001479/2008-21 - Recorrente: IVANIR MACEDO RAMOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 13882.001478/2008-86 - Recorrente: LUIZ CARLOS DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 13882.001473/2008-53 - Recorrente: WALTER OLIVEIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinára de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;

2) É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente.

4) O julgamento do Processo nº 10120.722427/2013-82 (item 2) servirá como paradigma para o julgamento do processo constante do item 3. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao processo repetitivo de que trata o item 3, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 10120.722152/2013-87 (item 4) servirá como paradigma para o julgamento do processo constante do item 5. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao processo repetitivo de que trata o item 5, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

6) O julgamento do Processo nº 11474.000069/2007-68 (item 118) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 119 e 139. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 119 e 139, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

DIA 9 de Março de 2021, ÀS 08:30 HORAS
TEMA 1: ITR



Relator(a): MARTIN DA SILVA GESTO
1 - Processo nº: 10183.720130/2006-19 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: AGROPECUARIA MUDANCA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS
2 - Processo nº: 10120.722427/2013-82 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
3 - Processo nº: 10120.722428/2013-27 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS
4 - Processo nº: 10120.722152/2013-87 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
5 - Processo nº: 10120.722153/2013-21 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS
6 - Processo nº: 10120.722426/2013-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
7 - Processo nº: 10073.720463/2008-57 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA
8 - Processo nº: 10980.000152/2011-31 - Recorrente: LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: IRPF
Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS
9 - Processo nº: 10580.721126/2008-57 - Recorrente: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 19515.003299/2010-62 - Recorrente: ADILSON LUIZ RODRIGUES PERESTRELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10882.002649/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BENJAMIN DA CRUZ MOREIRAS
12 - Processo nº: 13896.002658/2009-15 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PEDRO NOLASCO DE MORAES FORIAZ JUNIOR
13 - Processo nº: 19515.003288/2007-87 - Recorrente: WALDIR ANTONIO AZEVEDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA
14 - Processo nº: 19515.003019/2010-16 - Recorrente: ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 18471.000905/2007-83 - Recorrente: RONALDO DE ARAUJO BARATA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 15504.002333/2010-50 - Recorrente: GIAMBATTISTA BIASIZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10980.007062/2009-56 - Recorrente: LUIZ BONACIN FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 11060.002674/2009-05 - Recorrente: REIMAR CARLESSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY
19 - Processo nº: 18470.730846/2011-68 - Recorrente: CASIANO CACERES OTALORA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
20 - Processo nº: 13768.000498/2008-46 - Recorrente: ARLES GUERRA MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 13768.000495/2008-11 - Recorrente: ARLES GUERRA MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13884.000139/2009-43 - Recorrente: AVILMAR JOSE DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Março de 2021, ÀS 13:00 HORAS
TEMA 2: IRPF
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
23 - Processo nº: 15169.000005/2016-62 - Recorrente: JOAO BATISTA DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 19647.020777/2008-89 - Recorrente: JULIA PINTO DE FIGUEIREDO GOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 11634.000892/2007-93 - Recorrente: LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13005.720190/2010-67 - Recorrente: MILTON DEXHEIMER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 11080.009947/2008-15 - Recorrente: ROBERTO GOMES BARBOSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 11080.012241/2008-31 - Recorrente: SERGIO EDGAR DA FONTOURA GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 11610.000502/2006-72 - Recorrente: SHIGEMITU MASUHIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13749.001123/2007-41 - Recorrente: TELMA COUTO ALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10680.013136/2007-14 - Recorrente: TEREZINHA SCHIEBER FRANCO CORREA DA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 11080.013882/2008-11 - Recorrente: VERA REGINA LOPES DA POIAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 3: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Relator(a): MARTIN DA SILVA GESTO
33 - Processo nº: 19515.006729/2008-83 - Recorrente: COMERCIO APARAS PAPEL NAPOLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 19515.006732/2008-05 - Recorrente: COMERCIO APARAS PAPEL NAPOLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 19515.006727/2008-94 - Recorrente: COMERCIO APARAS PAPEL NAPOLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 19515.006730/2008-16 - Recorrente: COMERCIO APARAS PAPEL NAPOLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 19515.006731/2008-52 - Recorrente: COMERCIO APARAS PAPEL NAPOLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 19515.006725/2008-03 - Recorrente: COMERCIO APARAS PAPEL NAPOLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 19515.006728/2008-39 - Recorrente: COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 15889.000077/2009-55 - Recorrente: J.F. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 15889.000078/2009-08 - Recorrente: J.F. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 15889.000079/2009-44 - Recorrente: J.F. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 15889.000081/2009-13 - Recorrente: J.F. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10970.000119/2010-49 - Recorrente: ASSOCIACAO MEMBROS GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10970.000120/2010-73 - Recorrente: ASSOCIACAO MEMBROS GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10970.000121/2010-18 - Recorrente: ASSOCIACAO MEMBROS GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10950.003100/2009-59 - Recorrente: BAT COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA. EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10950.003101/2009-01 - Recorrente: BAT COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA. EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10950.003102/2009-48 - Recorrente: BAT COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA. EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2021, ÀS 08:30 HORAS
TEMA 3: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Relator(a): SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY
50 - Processo nº: 13830.721620/2011-16 - Recorrente: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 13830.720297/2012-44 - Recorrente: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 13830.720296/2012-08 - Recorrente: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 13830.720295/2012-55 - Recorrente: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13830.720271/2012-04 - Recorrente: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13830.720187/2012-82 - Recorrente: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 13830.720176/2012-01 - Recorrente: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA
57 - Processo nº: 13873.000723/2009-28 - Recorrente: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 13873.000722/2009-83 - Recorrente: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 13873.002387/2008-77 - Recorrente: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 13873.000724/2009-72 - Recorrente: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 13873.002391/2008-35 - Recorrente: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 13873.002393/2008-24 - Recorrente: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 13873.002390/2008-91 - Recorrente: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 13873.002389/2008-66 - Recorrente: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 15586.001509/2009-50 - Recorrente: HOSPITAL PADRE MAXIMO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 15586.001511/2009-29 - Recorrente: HOSPITAL PADRE MAXIMO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
67 - Processo nº: 10950.005274/2009-56 - Recorrente: MARIA CONCEICAO TRIZZI - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10950.005278/2009-34 - Recorrente: MARIA CONCEICAO TRIZZI - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10950.005275/2009-09 - Recorrente: MARIA CONCEICAO TRIZZI - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2021, ÀS 13:00 HORAS
TEMA 3: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Relator(a): MARIO HERMES SOARES CAMPOS
70 - Processo nº: 11070.002637/2007-16 - Recorrente: AGROPECUARIA SEGER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13855.003565/2007-14 - Recorrente: CALCADOS FERRACINI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 14486.000051/2007-15 - Recorrente: COL N SENHORA DO ROSARIO EDUC INF ENS FU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 11516.001054/2009-45 - Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 15983.000312/2007-59 - Recorrente: EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10315.000265/2008-83 - Recorrente: IINDL. BOPIL DE CALCADOS LTDA E OUTROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 11516.004304/2007-37 - Recorrente: INCEMA INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 11516.004306/2007-26 - Recorrente: INCEMA-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 18108.000103/2007-11 - Recorrente: POSTO LE MANS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 18108.000109/2007-99 - Recorrente: POSTO LE MANS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 14474.000026/2007-71 - Recorrente: SENSOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 14474.000027/2007-15 - Recorrente: SENSOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS
82 - Processo nº: 16004.000456/2008-35 - Recorrente: J. CONTE CHOPERIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 16004.000455/2008-91 - Recorrente: J. CONTE CHOPERIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY
84 - Processo nº: 35204.006287/2006-73 - Recorrente: MARIA HELENA CARDOSO GIAQUINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 15504.723583/2012-99 - Recorrente: SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 15504.723582/2012-44 - Recorrente: SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 35331.000036/2005-49 - Recorrente: TRADE RIO PARTIC S E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 35232.000935/2006-41 - Recorrente: TRD SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARTIN DA SILVA GESTO
89 - Processo nº: 13116.000167/2009-61 - Recorrente: PLANETA VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 13116.000160/2009-40 - Recorrente: PLANETA VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 13116.000162/2009-39 - Recorrente: PLANETA VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 13116.000163/2009-83 - Recorrente: PLANETA VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 13116.000168/2009-14 - Recorrente: PLANETA VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 13116.000164/2009-28 - Recorrente: PLANETA VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 13116.000165/2009-72 - Recorrente: PLANETA VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 3: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Relator(a): LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA
96 - Processo nº: 10640.001900/2009-39 - Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 15504.000471/2007-07 - Recorrente: ELETRONICA MINAS GERAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10552.000279/2007-13 - Recorrente: KINKOS COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;

2) É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente.

DIA 9 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CP

Relator(a): PAULO CÉSAR MACEDO PESSOA

1 - Processo nº: 15540.720353/2012-31 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SOCIEDADE EDUCACIONAL PLINIO LEITE S/S LTDA

Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL

2 - Processo nº: 16327.720071/2019-06 - Recorrente: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 35415.000550/2006-35 - Recorrente: INDUSTRIA INAJA ARTEFATOS COPOS EMBAL PAPEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO

4 - Processo nº: 10830.010511/2007-03 - Recorrente: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10830.010513/2007-94 - Recorrente: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10830.010516/2007-28 - Recorrente: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL

7 - Processo nº: 35087.001088/2006-52 - Recorrente: DISMOBRAS IMP.EXP.DISTR.MOV.E ELETROD.LT e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO

8 - Processo nº: 13016.000680/2007-19 - Recorrente: CLUBE ESPORTIVO BENTO GONCALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 37082.000771/2006-48 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS BLIP LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL

10 - Processo nº: 37019.000521/2007-52 - Recorrente: CATALUMA INDUSTRIA E USINAGEM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 35465.001077/2005-37 - Recorrente: CONDOMINIO PQ RESIDENCIAL STA BARBARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10945.003744/2007-54 - Recorrente: ITAIPU BINACIONAL E OUTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO

13 - Processo nº: 13052.000473/2007-28 - Recorrente: METALURGICA CRUZEIRO S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL

14 - Processo nº: 10380.012416/2008-62 - Recorrente: MMT MULTI MEIOS TRANSP COM REPRESENT LTD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 16045.000589/2010-40 - Recorrente: CARLO VALERIO GASPAR SOBRAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 16045.000590/2010-74 - Recorrente: CARLO VALERIO GASPAR SOBRAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 16045.000591/2010-19 - Recorrente: CARLO VALERIO GASPAR SOBRAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

18 - Processo nº: 15563.720019/2013-09 - Recorrente: AC MARE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL

19 - Processo nº: 17460.000426/2007-23 - Recorrente: BAURU TRUCKS E CARRETAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 37324.006959/2005-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

21 - Processo nº: 19647.011370/2007-80 - Recorrente: INEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 14474.000127/2007-41 - Recorrente: INSMEC INSTRUMENTACAO E MECANICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO CÉSAR MACEDO PESSOA

23 - Processo nº: 13971.003944/2008-69 - Recorrente: BRASIL REAL IND. DE CONFEC DE JEANS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 13971.720893/2013-09 - Recorrente: BRASIL REAL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 13971.720895/2013-90 - Recorrente: BRASIL REAL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10882.000102/2010-81 - Recorrente: REDE DE EDUCACAO ROSSELLO - REDUCAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 14747.720237/2016-67 - Recorrente: ROMILDA TEIXEIRA BARRETO - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 14751.720144/2015-92 - Recorrente: ROMILDA TEIXEIRA BARRETO - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CP

Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL

29 - Processo nº: 10950.003873/2007-73 - Recorrente: NIPPOMAG DO BR IND COM COLCHOES MAGNET L e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 13770.001166/2007-59 - Recorrente: USINA VIT SA INDUST DE PERFIS E OUTROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDA MELO LEAL

31 - Processo nº: 10380.001245/2009-27 - Recorrente: JV PROJETO E CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10380.001238/2009-25 - Recorrente: JV PROJETO E CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10380.001244/2009-82 - Recorrente: JV PROJETO E CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10380.001241/2009-49 - Recorrente: JV PROJETO E CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10380.001239/2009-70 - Recorrente: JV PROJETO E CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10380.001243/2009-38 - Recorrente: JV PROJETO E CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 16707.004747/2007-02 - Recorrente: INSTITUTO MARIA AUXILIADORA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 11065.002069/2008-03 - Recorrente: METALURGICA ESCARPA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIO HERMES SOARES CAMPOS
100 - Processo nº: 12571.000087/2007-12 - Recorrente: SIMAR HOTEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 13971.003904/2008-17 - Recorrente: TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 13971.003906/2008-14 - Recorrente: TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 13971.003905/2008-61 - Recorrente: TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARTIN DA SILVA GESTO
104 - Processo nº: 14485.002197/2007-13 - Recorrente: A.M.E. ELETRONICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 36624.000328/2007-11 - Recorrente: BRAMPAC S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 36624.008590/2006-22 - Recorrente: BRAMPAC S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 35564.003766/2006-49 - Recorrente: COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 35011.002449/2006-61 - Recorrente: DOUGLAS IND. ELETRONICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 35464.001703/2007-67 - Recorrente: FLEURY S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 16095.000410/2007-63 - Recorrente: JOSE ANGEL PEDREIRA GANDARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 11330.000685/2007-53 - Recorrente: SANOFI SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 18186.000175/2007-36 - Recorrente: SIDERURGICA J L ALIPERTI S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 18186.000173/2007-47 - Recorrente: SIDERURGICA J L ALIPERTI S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Março de 2021, ÀS 13:00 HORAS

TEMA 3: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Relator(a): MARTIN DA SILVA GESTO

114 - Processo nº: 14485.001009/2007-21 - Recorrente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 14485.001010/2007-56 - Recorrente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo nº: 18184.000944/2007-16 - Recorrente: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA

117 - Processo nº: 15586.000826/2007-97 - Recorrente: ARGALIT INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 11474.000069/2007-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON

119 - Processo nº: 10283.000288/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS

120 - Processo nº: 10283.001062/2008-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS

121 - Processo nº: 10314.725017/2014-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA

122 - Processo nº: 10320.000154/2008-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES PREF MUNIC

123 - Processo nº: 10820.000998/2007-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNIMED DE LINS COOP. DE TRABALHO MEDICO

124 - Processo nº: 10872.000017/2010-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S A

125 - Processo nº: 10920.000973/2008-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER

126 - Processo nº: 10920.006518/2008-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BEBIDAS PRINCIPE LTDA

127 - Processo nº: 11516.722046/2015-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RODERJAN SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP

128 - Processo nº: 12448.720428/2010-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VALOR MOBILIAR LTDA

129 - Processo nº: 13337.000058/2007-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO

130 - Processo nº: 13609.720835/2011-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: D"GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

131 - Processo nº: 14479.000035/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SABRICO S A

132 - Processo nº: 15504.015625/2008-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ECP ENGENHARIA LTDA

133 - Processo nº: 15521.000101/2009-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPOS

134 - Processo nº: 15563.000856/2008-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIACAO SAO JOSE LTDA

135 - Processo nº: 15586.720139/2015-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SERGE SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

136 - Processo nº: 18184.000647/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

137 - Processo nº: 19515.722759/2013-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S

138 - Processo nº: 35204.007995/2003-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA

139 - Processo nº: 35569.000088/2007-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA

140 - Processo nº: 16045.720003/2017-33 - Recorrente: FBV ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo nº: 16682.721330/2013-73 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY

142 - Processo nº: 35331.000049/2005-18 - Recorrente: TRADE RIO PARTIC S E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo nº: 35331.000047/2005-29 - Recorrente: TRADE RIO PARTIC S E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo nº: 35331.000043/2005-41 - Recorrente: TRADE RIO PARTIC S E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo nº: 15922.000057/2007-69 - Recorrente: VENTBRANDS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo nº: 10830.004112/2009-67 - Recorrente: VETBRANDS BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo nº: 10830.004111/2009-12 - Recorrente: VETBRANDS BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo nº: 10830.004109/2009-43 - Recorrente: VETBRANDS BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª
Seção do CARF



38 - Processo nº: 16707.004748/2007-49 - Recorrente: INSTITUTO MARIA AUXILIADORA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 16707.004749/2007-93 - Recorrente: INSTITUTO MARIA AUXILIADORA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 16707.004750/2007-18 - Recorrente: INSTITUTO MARIA AUXILIADORA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL
41 - Processo nº: 10120.011039/2007-24 - Recorrente: INDUSTRIA E COM DE CUECAS GELL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
42 - Processo nº: 16045.000588/2010-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNIVERSIDADE DE TAUBATE
43 - Processo nº: 16045.000587/2010-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNIVERSIDADE DE TAUBATE
Relator(a): MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE
44 - Processo nº: 19515.008455/2008-67 - Recorrente: DALKIA AMBIENTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 19515.008456/2008-10 - Recorrente: DALKIA AMBIENTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 19515.008457/2008-56 - Recorrente: DALKIA AMBIENTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 19515.008459/2008-45 - Recorrente: DALKIA AMBIENTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 19515.008458/2008-09 - Recorrente: DALKIA AMBIENTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 19515.008460/2008-70 - Recorrente: DALKIA AMBIENTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
50 - Processo nº: 23034.033891/2004-21 - Recorrente: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 18050.003648/2008-73 - Recorrente: DESENBAHIA AG DE FOMENTO DO EST DA BAHIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL
52 - Processo nº: 10380.010663/2007-43 - Recorrente: DAKOTA NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
53 - Processo nº: 14485.002914/2007-07 - Recorrente: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL
54 - Processo nº: 15586.000745/2007-97 - Recorrente: CONNECT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 19839.008416/2010-21 - Recorrente: COMERCIO E INDUSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 2 - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Relator(a): FERNANDA MELO LEAL
56 - Processo nº: 10650.721386/2011-57 - Recorrente: INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10650.721400/2011-12 - Recorrente: INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
58 - Processo nº: 10725.720396/2010-73 - Recorrente: JOAO JOSE DA SILVA BARROCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 3 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Relator(a): PAULO CESAR MACEDO PESSOA
59 - Processo nº: 13888.000105/2008-38 - Recorrente: MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 13888.000104/2008-93 - Recorrente: MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE
61 - Processo nº: 19515.000797/2008-39 - Recorrente: MARLENE FROMER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
62 - Processo nº: 19515.002198/2009-31 - Recorrente: AURELIO MARTINS DO NASCIMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
63 - Processo nº: 19311.000377/2009-20 - Recorrente: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 18471.004326/2008-91 - Recorrente: MARIA LUZIA RAPHAEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE
65 - Processo nº: 15215.720025/2011-46 - Recorrente: RENATA DIAS MARTINS GONCALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
66 - Processo nº: 10882.003559/2007-41 - Recorrente: MARLI PASQUALETTO AMERSSONIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10280.721736/2010-50 - Recorrente: VALQUIRIA DE PAULA LIMA MUFARREJ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA MELO LEAL
68 - Processo nº: 13005.001088/2005-00 - Recorrente: ADRIANE CRUSSER NUNES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 19515.000658/2005-62 - Recorrente: ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE
70 - Processo nº: 10435.721924/2009-33 - Recorrente: CARLOS EURICO FERREIRA CECILIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
71 - Processo nº: 11080.722371/2011-81 - Recorrente: EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10882.002365/2010-24 - Recorrente: JAIR BORGES DE QUEIROZ JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA MELO LEAL
73 - Processo nº: 10865.001981/2002-66 - Recorrente: JOSE CAMILO LANZONI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10215.720122/2007-39 - Recorrente: JOSE CARLOS FRAZAO MERABET e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
75 - Processo nº: 12963.000388/2010-20 - Recorrente: JOSE CEZAR GIANINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 3 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Relator(a): FERNANDA MELO LEAL
76 - Processo nº: 13971.003147/2007-09 - Recorrente: RUDOLFO ROBERTO WEICKERT JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
77 - Processo nº: 10215.720036/2010-21 - Recorrente: JOSE GONCALVES DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
78 - Processo nº: 10882.003024/2010-76 - Recorrente: JULIO CEZAR XAVIER DA SILVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
79 - Processo nº: 10865.000862/2006-10 - Recorrente: LEONILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE

80 - Processo nº: 11020.003607/2009-76 - Recorrente: MIRELA NUNES SPIER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
81 - Processo nº: 19515.001701/2009-31 - Recorrente: OTONIEL DE LACERDA FARINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 11080.006059/2009-21 - Recorrente: PATRICIA MUSSKOPF KUNZLER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA MELO LEAL
83 - Processo nº: 19515.007775/2008-08 - Recorrente: RICARDO ARRUDA DE AQUINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE
84 - Processo nº: 15983.720131/2015-52 - Recorrente: RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10707.000693/2008-01 - Recorrente: JOSE EDUARDO RIBEIRO GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA MELO LEAL
86 - Processo nº: 19515.000037/2004-06 - Recorrente: SERGIO TADEU HANASIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
87 - Processo nº: 11052.000297/2010-02 - Recorrente: WALTER WEISS CHOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO CESAR MACEDO PESSOA
88 - Processo nº: 10283.722197/2018-01 - Recorrente: MOUHAMAD MOUSTAFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
89 - Processo nº: 13807.009663/2009-01 - Recorrente: DIJANI MARCOLINO BEZERRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 12898.000544/2010-83 - Recorrente: HELIO MOURA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
91 - Processo nº: 13210.000147/2009-12 - Recorrente: FERNANDO MACHADO DOS ANJOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 13706.005007/2007-05 - Recorrente: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
93 - Processo nº: 10845.723256/2011-71 - Recorrente: LUIZ SIMOES POLACO FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
94 - Processo nº: 14120.000111/2006-68 - Recorrente: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 19404.000483/2009-74 - Recorrente: ARI DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 3 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
96 - Processo nº: 17613.721385/2011-06 - Recorrente: MANOEL LOURENCO RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE
97 - Processo nº: 10469.722556/2014-11 - Recorrente: MARIA APARECIDA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
98 - Processo nº: 18186.010296/2010-91 - Recorrente: HELOISA ENEIDA PAES PINTO MENDES PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
99 - Processo nº: 15504.010150/2009-74 - Recorrente: RENATA CHAGAS DE ASSUMPCAO FARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA MELO LEAL
100 - Processo nº: 10925.723002/2011-63 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ZEFERINO LOTARIO WALTER
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
101 - Processo nº: 18471.001377/2007-80 - Recorrente: EVANGELISTA PINTO DA SILVA PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE
102 - Processo nº: 10665.000457/2010-34 - Recorrente: ADRIANO MAIA SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10665.000894/2010-58 - Recorrente: EVANDRO FREIRE LEMOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
104 - Processo nº: 11516.722753/2012-28 - Recorrente: DOROTEIA XAUTZ DE SANTANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10580.725162/2010-12 - Recorrente: JEY NOYA FONSECA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SHEILA AIRES CARTAXO GOMES
106 - Processo nº: 19515.006958/2008-06 - Recorrente: ALDO BERTONI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 19515.003561/2005-10 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ALFREDO MIGUEL SABO
Relator(a): MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE
108 - Processo nº: 19515.002630/2010-27 - Recorrente: MARA OLIMPIA DE CAMPOS SIAULYS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 19515.003592/2010-20 - Recorrente: MICHAEL ROBIN BRESLOW e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SHEILA AIRES CARTAXO GOMES
110 - Processo nº: 10540.001204/2008-70 - Recorrente: CARMIRANDO NUNES DE MOURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10830.001616/2005-00 - Recorrente: JOSE OSWALDYR CAETANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
112 - Processo nº: 15586.000864/2008-21 - Recorrente: MARIA VITORIA GAMA ZON e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SHEILA AIRES CARTAXO GOMES
113 - Processo nº: 10120.002530/2007-64 - Recorrente: LUIS GONSALVES ROSATE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 18471.000629/2007-53 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e MANOEL DA CONCEICAO PINTO LEAL RIBEIRO
115 - Processo nº: 10950.006537/2008-63 - Recorrente: MARCELO PEIXOTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 3 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
116 - Processo nº: 10640.723264/2011-14 - Recorrente: RENATO MOSTARO GOMES SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SHEILA AIRES CARTAXO GOMES
117 - Processo nº: 10240.001003/2009-38 - Recorrente: RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
118 - Processo nº: 12898.000971/2009-28 - Recorrente: FRANCISCO SOARES ALVES CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA MELO LEAL
119 - Processo nº: 11080.721832/2011-06 - Recorrente: GERALDO GONCALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
120 - Processo nº: 11060.002021/2009-18 - Recorrente: JULIO CESAR FARRET e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE



121 - Processo nº: 10840.001701/2010-16 - Recorrente: MARIANA SICCHIERI BALBO BIAGI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LETICIA LACERDA DE CASTRO
122 - Processo nº: 13609.001191/2010-18 - Recorrente: LUIZ ANTONIO VALGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 16045.000537/2010-73 - Recorrente: MARIA CECILIA RIBEIRO BAZILLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

SHEILA AIRES CARTAXO GOMES
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF

4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;

2) É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente;

4) O julgamento do Processo nº 13971.720452/2007-51 (item 12) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 13 e 14. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 13 e 14, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 13984.720658/2013-80 (item 15) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 16 e 17. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 16 e 17, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

6) O julgamento do Processo nº 35884.000494/2007-93 (item 54) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 55 a 65. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 55 a 65, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 9 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 1: ITR - VISTA E RETORNOS DE PAUTA

Relator(a): RODRIGO LOPES ARAUJO

1 - Processo nº: 10980.003505/2008-59 - Recorrente: VICTORIA MAHLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 11624.720113/2011-75 - Recorrente: WOLFGANG GRAF e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA

3 - Processo nº: 10980.008674/2008-85 - Recorrente: LARYSSA STRYK PADILHA E OUTROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10980.000256/2011-45 - Recorrente: LARYSA STRYK PADILHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10983.722414/2011-91 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS MASSIAMBUSA INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO LOPES ARAUJO

6 - Processo nº: 10980.011226/2008-69 - Recorrente: MANOEL ANTONIO DELATRE BONFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10980.000900/2011-85 - Recorrente: MANOEL ANTONIO DELATRE BONFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10120.721517/2009-70 - Recorrente: DOURADO EMPREENDIMENTOS E EXPLORACAO AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA

9 - Processo nº: 11624.720178/2011-11 - Recorrente: E C G CASTEL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO LOPES ARAUJO

10 - Processo nº: 13984.720006/2008-88 - Recorrente: MAGDALENA PRESSER EINSFELD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10935.007647/2007-50 - Recorrente: PAULO ANTONIO MENEGHEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: ITR - DIVERSOS

Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE

12 - Processo nº: 13971.720452/2007-51 - Recorrente: MAFRAS ENERGIA E REFLORESTAMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER

13 - Processo nº: 13971.720454/2007-40 - Recorrente: MAFRAS ENERGIA E REFLORESTAMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13971.720456/2007-39 - Recorrente: MAFRAS ENERGIA E REFLORESTAMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO LOPES ARAUJO

15 - Processo nº: 13984.720658/2013-80 - Recorrente: PIRATINI PATRIMONIAL E AGROPECUARIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER

16 - Processo nº: 13984.720659/2013-24 - Recorrente: PIRATINI PATRIMONIAL E AGROPECUARIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13984.720660/2013-59 - Recorrente: PIRATINI PATRIMONIAL E AGROPECUARIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO LOPES ARAUJO

18 - Processo nº: 10980.016395/2007-12 - Recorrente: EMILIO ROMANI SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10280.720223/2008-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MOYSES ISAAC BENCHIMOL

DIA 9 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: ITR - EMBARGOS
Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE
20 - Processo nº: 10320.721698/2012-83 - Embargante: AGRICOLA CAMBURI LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10320.721706/2012-91 - Embargante: AGRICOLA CAMBURI LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10320.721709/2012-25 - Embargante: AGRICOLA CAMBURI LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 4: IRPF - VISTA E RETORNOS DE PAUTA

Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA

23 - Processo nº: 18471.002062/2008-31 - Recorrente: ANDREW VICENT STADLER e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 14041.000259/2009-25 - Recorrente: CLEBER GENGNAGEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10166.721882/2010-91 - Recorrente: EDWARD HIGINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER

26 - Processo nº: 10540.000535/2009-73 - Recorrente: MAURO MAGALHAES DE MOURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

27 - Processo nº: 10215.720197/2008-09 - Recorrente: SERGIO AMARO AQUINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA

28 - Processo nº: 10920.001079/2009-12 - Recorrente: LUIS RONI DA SILVA FONTOURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 18471.001754/2007-81 - Recorrente: RICARDO MUSSER DAMASCENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10120.000873/2010-90 - Recorrente: SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER

31 - Processo nº: 13819.001963/2008-13 - Recorrente: OLGA TEPERMAN AIZEMBERG e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 13819.001964/2008-68 - Recorrente: OLGA TEPERMAN AIZEMBERG e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 15471.003758/2008-96 - Recorrente: AUGUSTO CEZAR LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 13876.000524/2009-90 - Recorrente: DIRCE DOS SANTOS VERGILIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: IRPF - AJUSTE/GLOSA

Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE

35 - Processo nº: 10875.000950/2003-50 - Recorrente: DIRCEU DE ARRUDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 6: CS - VISTA E RETORNOS DE PAUTA

Relator(a): RODRIGO LOPES ARAUJO

36 - Processo nº: 15868.002364/2009-48 - Recorrente: CENTRO COMUNITARIO DE PROMOCAO SOCIAL DE GUAICARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 15868.002363/2009-01 - Recorrente: CENTRO COMUNITARIO DE PROMOCAO SOCIAL DE GUAICARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 15868.002362/2009-59 - Recorrente: CENTRO COMUNITARIO DE PROMOCAO SOCIAL DE GUAICARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA

39 - Processo nº: 19515.721413/2014-63 - Recorrente: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO

40 - Processo nº: 11052.000807/2010-33 - Recorrente: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE

41 - Processo nº: 15758.000450/2010-05 - Recorrente: FUNDACAO DO ABC e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

42 - Processo nº: 11634.000639/2008-11 - Recorrente: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 11634.000638/2008-76 - Recorrente: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE

44 - Processo nº: 11330.001067/2007-21 - Recorrente: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 14337.000130/2009-00 - Recorrente: CONSTRUTORA SOLIMOEES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 14337.000127/2009-88 - Recorrente: CONSTRUTORA SOLIMOEES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 14337.000128/2009-22 - Recorrente: CONSTRUTORA SOLIMOEES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 14337.000129/2009-77 - Recorrente: CONSTRUTORA SOLIMOEES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 14337.000131/2009-46 - Recorrente: CONSTRUTORA SOLIMOEES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10166.016223/2008-15 - Embargante: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 7: CS - ENTIDADE BENEFICENTE

Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO

51 - Processo nº: 12963.000366/2009-26 - Recorrente: FUNDACAO HOSPITAL DE BOTELHOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 12963.000368/2009-15 - Recorrente: FUNDACAO HOSPITAL DE BOTELHOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 12963.000365/2009-81 - Recorrente: FUNDACAO HOSPITAL DE BOTELHOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 8: CS - PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO/DIVERSOS

Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE

54 - Processo nº: 35884.000494/2007-93 - Recorrente: CLIMEARIO - CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER

55 - Processo nº: 35884.000495/2007-38 - Recorrente: CLIMEARIO - CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 35884.000496/2007-82 - Recorrente: CLIMEARIO - CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 35884.000498/2007-71 - Recorrente: CLIMEARIO - CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 35884.000499/2007-16 - Recorrente: CLIMEARIO - CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 35884.000500/2007-11 - Recorrente: CLIMEARIO - CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 35884.003611/2007-71 - Recorrente: CLIMEARIO - CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 35884.003722/2007-87 - Recorrente: CLIMEARIO - CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 35884.004277/2007-72 - Recorrente: CLIMEARIO - CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 35884.004278/2007-17 - Recorrente: CLIMEARIO - CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



64 - Processo nº: 35884.004279/2007-61 - Recorrente: CLIMEARIO - CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 35884.004280/2007-96 - Recorrente: CLIMEARIO - CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10120.002631/2007-35 - Recorrente: SOCIEDADE RESIDENCIAL GOIAS DOIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 11474.000222/2007-57 - Recorrente: KGEL COMERCIO E REPRESENTACOES GERAIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
68 - Processo nº: 10950.004794/2009-41 - Recorrente: A.MORETI-CAFE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10950.004795/2009-96 - Recorrente: A.MORETI-CAFE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10950.004797/2009-85 - Recorrente: A.MORETI-CAFE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10950.004796/2009-31 - Recorrente: A.MORETI-CAFE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 15504.018321/2008-22 - Recorrente: DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 15504.018322/2008-77 - Recorrente: DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 15504.018314/2008-21 - Recorrente: DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 15504.018323/2008-11 - Recorrente: DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 15504.018315/2008-75 - Recorrente: DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 15504.018316/2008-10 - Recorrente: DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 15504.018317/2008-64 - Recorrente: DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 15504.018319/2008-53 - Recorrente: DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO LOPES ARAUJO
80 - Processo nº: 14041.000082/2009-67 - Recorrente: HC PNEUS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO
81 - Processo nº: 11070.002407/2009-19 - Recorrente: ARTRALEI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 9: CS - SALÁRIO INDIRETO/DIVERSOS
Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE
82 - Processo nº: 18050.000088/2009-86 - Recorrente: ARC ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 18050.000092/2009-44 - Recorrente: ARC ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 18050.000093/2009-99 - Recorrente: ARC ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO
85 - Processo nº: 15586.000767/2009-19 - Recorrente: ENGETEC ENGENHARIA TECNICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 15586.000769/2009-16 - Recorrente: ENGETEC ENGENHARIA TECNICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 15586.000768/2009-63 - Recorrente: ENGETEC ENGENHARIA TECNICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 15586.000774/2009-11 - Recorrente: ENGETEC ENGENHARIA TECNICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: CS - EXCLUSÃO SIMPLES
Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE
89 - Processo nº: 13971.004151/2009-48 - Recorrente: NARATEX CONFECOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 13971.004152/2009-92 - Recorrente: NARATEX CONFECOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 13971.004154/2009-81 - Recorrente: NARATEX CONFECOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 13971.004156/2009-71 - Recorrente: NARATEX CONFECOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 13971.004157/2009-15 - Recorrente: NARATEX CONFECOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 13971.004205/2009-75 - Recorrente: NARATEX CONFECOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 13971.004206/2009-10 - Recorrente: NARATEX CONFECOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO
96 - Processo nº: 15983.001546/2008-02 - Recorrente: PROCESSA TELECOMUNICACOES LTDA.-EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 15983.001545/2008-50 - Recorrente: PROCESSA TELECOMUNICACOES LTDA.-EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 15983.001551/2008-15 - Recorrente: PROCESSA TELECOMUNICACOES LTDA.-EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 15983.001553/2008-04 - Recorrente: PROCESSA TELECOMUNICACOES LTDA.-EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 15983.001552/2008-51 - Recorrente: PROCESSA TELECOMUNICACOES LTDA.-EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 11: CS - GRUPO ECONÔMICO
Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO
101 - Processo nº: 18050.000047/2009-90 - Recorrente: METALURGICA CALTUMON LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 18050.000046/2009-45 - Recorrente: METALURGICA CALTUMON LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 18050.000045/2009-09 - Recorrente: METALURGICA CALTUMON LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 12: CS - CONHECIMENTO
Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER
104 - Processo nº: 14337.000326/2008-13 - Recorrente: PESQUEIRA MAGUARY LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 14337.000325/2008-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MAGUARY NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

MIRIAM DENISE XAVIER
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Período da Reunião de 08 a 12/03/2021.
Pauta Ordinária (de 09 a 11/03/2021) e Extraordinária (dias 08 e 12/03/2021) de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:
1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;
2) É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
3) Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente.
4) O julgamento do Processo nº 10983.720368/2013-58 (item 175) servirá como paradigma para o julgamento do processo constante do item 176. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao processo repetitivo de que trata o item 176, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
5) O julgamento do Processo nº 10640.720727/2014-39 (item 178) servirá como paradigma para o julgamento do processo constante do item 179. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao processo repetitivo de que trata o item 179, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
6) O julgamento do Processo nº 10530.723206/2014-81 (item 180) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 181 e 182. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 181 e 182, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
7) O julgamento do Processo nº 13609.721273/2014-06 (item 183) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 184 a 185. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 184 a 185, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
8) O julgamento do Processo nº 13603.721787/2014-11 (item 186) servirá como paradigma para o julgamento do processo constante do item 187. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao processo repetitivo de que trata o item 187, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
9) O julgamento do Processo nº 10530.722767/2014-62 (item 188) servirá como paradigma para o julgamento do processo constante do item 189. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao processo repetitivo de que trata o item 189, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
10) O julgamento do Processo nº 10166.728724/2017-39 (item 242) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 243 a 244. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 243 a 244, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
11) Será submetida ao colegiado proposta do Presidente da Turma para retificação da ata de janeiro de 2021, relativa aos processos 10783.724088/2011-11, 10783.724086/2011-14 e 10783.724090/2011-82

DIA 8 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
1 - Processo nº: 13871.000194/2007-11 - Recorrente: COSMORAMA PREFEITURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
2 - Processo nº: 15521.000238/2008-99 - Recorrente: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
3 - Processo nº: 13857.000760/2008-53 - Recorrente: TAPETES SAO CARLOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 13857.000761/2008-06 - Recorrente: TAPETES SAO CARLOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
5 - Processo nº: 10380.006702/2007-16 - Recorrente: ASS BENEFIC CEARENSE DE REABILIT ABCR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10380.006703/2007-52 - Recorrente: ASS BENEFIC CEARENSE DE REABILIT ABCR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10380.006696/2007-99 - Recorrente: ASS BENEFIC CEARENSE DE REABILIT ABCR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10830.013032/2008-11 - Recorrente: COLEGIO DOM BARRETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
9 - Processo nº: 11020.005030/2007-75 - Recorrente: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 11020.005037/2007-97 - Recorrente: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 11020.005032/2007-64 - Recorrente: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
12 - Processo nº: 11444.001633/2008-06 - Recorrente: ASSOCIACAO DE ENSINO DE TUPA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 11444.001635/2008-97 - Recorrente: ASSOCIACAO DE ENSINO DE TUPA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 11444.001634/2008-42 - Recorrente: ASSOCIACAO DE ENSINO DE TUPA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
15 - Processo nº: 15922.000387/2008-35 - Recorrente: BERTONI BOZA & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 17460.000740/2007-14 - Recorrente: ESCRITORIO SIDERAL DE CONTABILIDADE SC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA



17 - Processo nº: 10865.003318/2007-19 - Recorrente: JOSE APARECIDO MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10865.003317/2007-66 - Recorrente: JOSE APARECIDO MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10865.003316/2007-11 - Recorrente: JOSE APARECIDO MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10865.003321/2007-24 - Recorrente: JOSE APARECIDO MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
21 - Processo nº: 10580.014180/2007-61 - Recorrente: PEDREIRAS CARANGI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 36192.002584/2006-99 - Recorrente: PEDREIRAS CARANGI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10384.007178/2007-52 - Recorrente: PINTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
24 - Processo nº: 10670.000986/2009-25 - Recorrente: JOAQUIM CANDIDO ALVES MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10670.000988/2009-14 - Recorrente: JOAQUIM CANDIDO ALVES MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10670.000987/2009-70 - Recorrente: JOAQUIM CANDIDO ALVES MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10670.000989/2009-69 - Recorrente: JOAQUIM CANDIDO ALVES MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
28 - Processo nº: 18108.000129/2007-60 - Recorrente: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 18088.000029/2008-08 - Recorrente: SELSO LUIZ SMANIOTTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 12157.000263/2008-80 - Recorrente: TRIX TECNOLOGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
31 - Processo nº: 17460.000961/2007-84 - Recorrente: WIKI DO BRASIL IND E COM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 17460.000965/2007-62 - Recorrente: WIKI DO BRASIL IND. COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
33 - Processo nº: 15504.004249/2009-37 - Recorrente: IADE - PROCESSOS DE SELECAO E AVALIACAO LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 15504.004250/2009-61 - Recorrente: IADE - PROCESSOS DE SELECAO E AVALIACAO LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
35 - Processo nº: 10830.004879/2010-20 - Recorrente: FUND DE DES DA UNICAMP - FUNCAMP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10830.004342/2010-60 - Recorrente: FUNDACAO DE DES DA UNICAMP- FUNCAMP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
37 - Processo nº: 15586.000080/2009-83 - Recorrente: TEC IMPORTS ARMAZENAGEM E LOGISTICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 15586.000081/2009-28 - Recorrente: TEC IMPORTS ARMAZENAGEM E LOGISTICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
39 - Processo nº: 15889.000193/2007-11 - Recorrente: CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 15889.000195/2007-00 - Recorrente: CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
41 - Processo nº: 10865.003902/2009-28 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE M GUACU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 12268.000629/2008-63 - Recorrente: ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
43 - Processo nº: 10909.001748/2010-30 - Recorrente: MARCO ANTONIO CACHEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10909.001749/2010-84 - Recorrente: MARCO ANTONIO CACHEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
45 - Processo nº: 11522.002740/2007-92 - Recorrente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10380.011833/2007-15 - Recorrente: G B CHURRASCARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
47 - Processo nº: 35204.006914/2006-76 - Recorrente: INSTITUTO NOSSA SENHORA DE LOURDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 14120.000109/2008-51 - Recorrente: PINESSO AGROPASTORIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
49 - Processo nº: 13888.005678/2008-58 - Recorrente: NOVA LPM SUPORTE EMPRESARIAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 15889.000010/2008-30 - Recorrente: REDE DE SUPERMERCADOS IRMAOS SVIZZERO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
51 - Processo nº: 14485.000021/2007-19 - Recorrente: ELETRISOL IND. COM. LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 14485.000002/2007-92 - Recorrente: ELETRISOL IND. COM. LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
53 - Processo nº: 10882.000548/2009-71 - Recorrente: MAJO CRISTOFER EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 14098.000025/2007-61 - Recorrente: TERCERIZE ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 16004.000740/2007-21 - Recorrente: THERMAS DO ANHANGUERA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
56 - Processo nº: 13161.000027/2010-81 - Recorrente: AGRICOLA CARANDA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 14474.000096/2007-29 - Recorrente: HARRY VOGT e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
58 - Processo nº: 13654.001066/2008-30 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 13654.001070/2008-06 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 17460.000825/2007-94 - Recorrente: SHOJE YAMAMOTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
61 - Processo nº: 12268.000577/2008-25 - Recorrente: TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10665.002934/2008-81 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
63 - Processo nº: 16004.001567/2008-69 - Recorrente: ASSOCIACAO ASS PROM EDUC RESSURREICAO AP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

64 - Processo nº: 10665.002935/2008-26 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
65 - Processo nº: 16004.001566/2008-14 - Recorrente: ASSOCIACAO ASS PROM EDUC RESSURREICAO AP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 16004.001568/2008-11 - Recorrente: ASSOCIACAO ASS PROM EDUC RESSURREICAO AP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
67 - Processo nº: 10920.006827/2007-83 - Recorrente: ASSOCIACAO CATARINENSE DE ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10920.001941/2010-12 - Recorrente: ASSOCIACAO CATARINENSE DE ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10920.001942/2010-67 - Recorrente: ASSOCIACAO CATARINENSE DE ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10920.001943/2010-10 - Recorrente: ASSOCIACAO CATARINENSE E ENSINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
71 - Processo nº: 15983.000309/2008-16 - Recorrente: TOLEDO GUIMARAES ENG E COM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 15983.000310/2008-41 - Recorrente: TOLEDO GUIMARAES ENG E COM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
73 - Processo nº: 10865.003795/2008-57 - Recorrente: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 13888.001126/2008-71 - Recorrente: HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
75 - Processo nº: 15983.000944/2008-01 - Recorrente: ASSTMAN CONS E ASS TECN DE MANUT SC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 15983.000947/2008-37 - Recorrente: ASSTMAN CONSULTORIA ASSISTENCIA TEC MANUTENCAO SC LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
77 - Processo nº: 10865.002814/2009-17 - Recorrente: FUNDACAO HERMINIO OMETTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10865.002815/2009-53 - Recorrente: FUNDACAO HERMINIO OMETTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10865.002816/2009-06 - Recorrente: FUNDACAO HERMINIO OMETTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
80 - Processo nº: 37095.001427/2006-27 - Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA PLANALTO MEDIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
81 - Processo nº: 15563.000536/2007-10 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e UNIMED NOVA IGUACU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
82 - Processo nº: 19706.000075/2007-56 - Recorrente: RUTH QUARESMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
83 - Processo nº: 16004.000644/2007-82 - Recorrente: EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 16004.000646/2007-71 - Recorrente: EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 19515.007403/2008-73 - Recorrente: ITEL INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
86 - Processo nº: 11516.001831/2009-51 - Recorrente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 11516.001832/2009-04 - Recorrente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
88 - Processo nº: 10530.002293/2008-91 - Recorrente: ANAITA CARNEIRO CORDEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 13888.003608/2007-84 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 10865.000894/2008-87 - Recorrente: ASSOCIACAO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHYSICA E ESPORTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 36330.000147/2006-17 - Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO, TRANSPORTE RODOVIARIO E LOCACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
92 - Processo nº: 11516.007780/2008-91 - Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SANTA CATARINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 11516.007667/2008-13 - Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SANTA CATARINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 11516.007668/2008-50 - Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SANTA CATARINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 11516.007779/2008-66 - Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SANTA CATARINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 11516.007665/2008-16 - Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SANTA CATARINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 11516.007666/2008-61 - Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SANTA CATARINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
98 - Processo nº: 11974.000663/2008-07 - Recorrente: ALCOMIRA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 11974.000662/2008-54 - Recorrente: ALCOMIRA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 11974.000664/2008-43 - Recorrente: ALCOMIRA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 11974.000661/2008-18 - Recorrente: ALCOMIRA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
102 - Processo nº: 15889.000222/2008-17 - Recorrente: SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA RAIOS LT e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 15889.000224/2008-14 - Recorrente: SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
104 - Processo nº: 10680.011324/2007-08 - Recorrente: COLETIVOS SAO LUCAS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10680.011328/2007-88 - Recorrente: COLETIVOS SAO LUCAS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
106 - Processo nº: 15758.000497/2010-61 - Recorrente: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 15758.000498/2010-13 - Recorrente: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 15758.000499/2010-50 - Recorrente: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 15758.000501/2010-91 - Recorrente: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 15758.000500/2010-46 - Recorrente: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
111 - Processo nº: 13637.001017/2008-13 - Recorrente: LATICINIOS PACHECO BATISTA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



112 - Processo nº: 13637.001016/2008-61 - Recorrente: LATICINIOS PACHECO BATISTA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
113 - Processo nº: 14479.000267/2007-70 - Recorrente: SINDAL S/A SOC INDL DE ART PLASTICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 14479.000269/2007-69 - Recorrente: SINDAL S/A SOC INDL DE ART PLASTICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
115 - Processo nº: 13639.000023/2008-25 - Recorrente: JOSE ROCHA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 36994.000703/2007-14 - Recorrente: RAUL MORAES CAIXETA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 17460.000574/2007-48 - Recorrente: LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
118 - Processo nº: 11065.724231/2013-05 - Recorrente: RUI EDUARDO VIDAL FALCAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
119 - Processo nº: 35569.001052/2007-37 - Recorrente: SOC. INST. JOAQUIM NABUCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 35569.001053/2007-81 - Recorrente: SOC. INST. JOAQUIM NABUCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
121 - Processo nº: 35172.000769/2007-15 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: CIMENTO POTY S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
122 - Processo nº: 44023.000174/2006-83 - Recorrente: CPI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 19515.003010/2009-71 - Recorrente: CPI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 19515.003402/2009-31 - Recorrente: CPI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 19515.003401/2009-96 - Recorrente: CPI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 19515.003400/2009-41 - Recorrente: CPI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 19515.003405/2009-74 - Recorrente: CPI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 19515.003403/2009-85 - Recorrente: CPI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 19515.003404/2009-20 - Recorrente: CPI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 19515.003406/2009-19 - Recorrente: CPI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 19515.003399/2009-55 - Recorrente: CPI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 19515.003398/2009-19 - Recorrente: CPI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 19515.003397/2009-66 - Recorrente: CPI ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
134 - Processo nº: 11516.720995/2012-87 - Recorrente: ASSOC CULT ORQUESTRA SINFONICA DE SANTA CATARINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 11516.006794/2009-78 - Recorrente: ASSOC CULT ORQUESTRA SINFONICA DE SC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 11516.006793/2009-23 - Recorrente: ASSOC CULT ORQUESTRA SINFONICA DE SC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 11516.006789/2009-65 - Recorrente: ASSOC CULT ORQUESTRA SINFONICA DE SC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
138 - Processo nº: 11060.005821/2008-18 - Recorrente: HOSPITAL DE CARIDADE DR ASTROGILDO DE AZEVEDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 11060.005822/2008-54 - Recorrente: HOSPITAL DE CARIDADE DR ASTROGILDO DE AZEVEDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
140 - Processo nº: 15586.001023/2009-11 - Recorrente: INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE ARGILA MIOTTO LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 11522.001483/2007-71 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
142 - Processo nº: 10073.721821/2012-25 - Recorrente: COLEGIO SANTA ANGELA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10073.721822/2012-70 - Recorrente: COLEGIO SANTA ANGELA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 10073.720970/2014-39 - Recorrente: ASSOCIACAO DO COLEGIO SANTA ANGELA DE RESENDE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
145 - Processo nº: 10380.011502/2007-77 - Recorrente: PICANHA GRILL CHURRASCARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 14367.000266/2008-73 - Recorrente: MATADOURO FRIGORIFICO DE MANAUS S/A - FRIG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
147 - Processo nº: 16095.000781/2008-26 - Recorrente: VIACAO SUZANO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 16095.000782/2008-71 - Recorrente: VIACAO SUZANO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
149 - Processo nº: 11634.000195/2010-38 - Recorrente: CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 11634.000194/2010-93 - Recorrente: CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 11634.000196/2010-82 - Recorrente: CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 11634.000189/2010-81 - Recorrente: CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 11634.000190/2010-13 - Recorrente: CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
154 - Processo nº: 13888.004737/2008-71 - Recorrente: GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 13888.004738/2008-15 - Recorrente: GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 13888.004739/2008-60 - Recorrente: GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 13888.004741/2008-39 - Recorrente: GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 13888.004740/2008-94 - Recorrente: GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
159 - Processo nº: 11176.000250/2007-39 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
160 - Processo nº: 15586.002188/2008-20 - Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AFONSO CLAUDIO LARANJA DA TERRA E BREJETUBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo nº: 15586.002189/2008-74 - Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AFONSO CLAUDIO LARANJA DA TERRA E BREJETUBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 15586.002193/2008-32 - Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AFONSO CLAUDIO LARANJA DA TERRA E BREJETUBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 15586.002190/2008-07 - Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AFONSO CLAUDIO LARANJA DA TERRA E BREJETUBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
164 - Processo nº: 10970.000030/2009-49 - Recorrente: JOHN DEERE WATER SISTEMAS DE IRRIGACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 10970.000031/2009-93 - Recorrente: JOHN DEERE WATER SISTEMAS DE IRRIGACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10970.000032/2009-38 - Recorrente: JOHN DEERE WATER SISTEMAS DE IRRIGACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
167 - Processo nº: 17460.000652/2007-12 - Recorrente: STC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 17460.000641/2007-24 - Recorrente: STC COMERCIO DE PECAS SEVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 18184.000938/2007-69 - Recorrente: VALE DO RIO NOVO ENG. E CONSTRUCOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 18184.000939/2007-11 - Recorrente: VALE DO RIO NOVO ENG. E CONSTRUCOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
171 - Processo nº: 18470.721312/2015-74 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
172 - Processo nº: 10923.720021/2017-43 - Recorrente: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
173 - Processo nº: 10665.723302/2013-12 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
174 - Processo nº: 10530.722299/2014-26 - Recorrente: CARLOS EDUARDO CRUZ REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 10983.720368/2013-58 - Recorrente: ERNANI LANGE DE S THIAGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
176 - Processo nº: 10983.720367/2013-11 - Recorrente: ERNANI LANGE DE S THIAGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
177 - Processo nº: 10680.721416/2007-91 - Recorrente: LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
178 - Processo nº: 10640.720727/2014-39 - Recorrente: JOSE DE VASCONCELLOS E SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
179 - Processo nº: 10640.720728/2014-83 - Recorrente: JOSE DE VASCONCELLOS E SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
180 - Processo nº: 10530.723206/2014-81 - Recorrente: BAYER S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
181 - Processo nº: 10530.723208/2014-70 - Recorrente: BAYER S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 10530.723540/2015-15 - Recorrente: BAYER S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
183 - Processo nº: 13609.721273/2014-06 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: JOSE EUSTAQUIO ALVES e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
184 - Processo nº: 13609.721274/2014-42 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: JOSE EUSTAQUIO ALVES e FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 13609.721275/2014-97 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: JOSE EUSTAQUIO ALVES e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
186 - Processo nº: 13603.721787/2014-11 - Recorrente: VALE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
187 - Processo nº: 13603.723251/2013-41 - Recorrente: VALE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
188 - Processo nº: 10530.722767/2014-62 - Recorrente: GILDONEI DOS SANTOS BARRETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
189 - Processo nº: 10530.722768/2014-15 - Recorrente: GILDONEI DOS SANTOS BARRETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
190 - Processo nº: 17883.000320/2010-54 - Recorrente: MELLOMAC ENGENHARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 10073.720086/2007-75 - Recorrente: MELLOMAC ENGENHARIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
192 - Processo nº: 13855.720063/2007-51 - Recorrente: FAEZ BADRAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 13855.720049/2007-58 - Recorrente: FAEZ BADRAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 13855.720056/2007-50 - Recorrente: FAEZ BADRAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
195 - Processo nº: 10675.720611/2011-50 - Recorrente: BRIGITTE BARRETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 10935.721389/2012-85 - Recorrente: JOAO JORGE FIGUEIREDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
197 - Processo nº: 10183.005643/2008-68 - Recorrente: MADEIREIRA PINHALAO S A IND E COM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 10073.720184/2007-11 - Recorrente: MARCO ANTONIO AMARAL MENEZES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 10073.720147/2007-02 - Recorrente: JOSE MARCIO MARTINS GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
200 - Processo nº: 11080.720390/2007-96 - Recorrente: HUMBERTO BEIERSDORF e Interessado: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 11080.725143/2010-81 - Recorrente: HUMBERTO BEIERSDORF e Interessado: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 11080.720378/2007-81 - Recorrente: HUMBERTO BEIERSDORF e Interessado: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 11080.720385/2007-83 - Recorrente: HUMBERTO BEIERSDORF e Interessado: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 11080.725097/2010-11 - Recorrente: HUMBERTO BEIERSDORF e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS



205 - Processo nº: 10980.002603/2009-50 - Recorrente: LUIZ ROBERTO BELINI E OUTROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 10665.722233/2011-68 - Recorrente: JOSE AUGUSTO DA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 10665.722234/2011-11 - Recorrente: JOSE AUGUSTO DA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
208 - Processo nº: 17883.000197/2006-95 - Recorrente: SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 10073.720414/2008-14 - Recorrente: SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
210 - Processo nº: 10480.727563/2018-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM RECUPERACAO JUDICIAL
211 - Processo nº: 10480.727566/2018-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM RECUPERACAO JUDICIAL
212 - Processo nº: 10480.727564/2018-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM RECUPERACAO JUDICIAL
213 - Processo nº: 10480.727565/2018-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
214 - Processo nº: 13227.720138/2012-68 - Recorrente: JOAO ARANTES JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 10183.005852/2008-10 - Recorrente: JOAO ARANTES JUNIOR-ESPOLIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
216 - Processo nº: 11516.000478/2011-15 - Recorrente: MADEIREIRA BRASILPINHO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 10980.015470/2008-09 - Recorrente: MARCIO BELON e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
218 - Processo nº: 13161.720124/2007-99 - Recorrente: EDUARDO OLIMPIO MACHADO NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
219 - Processo nº: 10980.009142/2008-65 - Recorrente: JOSE HAROLDO GLASER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 11624.720074/2012-97 - Recorrente: JOSE HAROLDO GLASER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
221 - Processo nº: 10183.005854/2008-09 - Recorrente: LUCELIA AGR PEC E INDL LTDA E OUTROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
222 - Processo nº: 10680.721338/2007-25 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CLAUSY SORAYA RODRIGUES
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
223 - Processo nº: 10435.721790/2009-51 - Recorrente: FILADELFO BRANCO FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
224 - Processo nº: 10980.001080/2009-24 - Recorrente: COMPANHIA HEMMER INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
225 - Processo nº: 10530.724897/2015-11 - Recorrente: COLINA PAULISTA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 10980.009636/2008-40 - Recorrente: ECIRLEI ARNAEZ GIMENES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
227 - Processo nº: 11624.720052/2012-27 - Recorrente: ANIBAL KHURY JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
228 - Processo nº: 10725.720721/2009-64 - Recorrente: FERNANDO MOUTINHO THONI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
229 - Processo nº: 10735.722437/2011-28 - Recorrente: SILVANA WIDMAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 10735.722463/2011-56 - Recorrente: SILVANA WIDMAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
231 - Processo nº: 10980.001352/2010-20 - Recorrente: BENEDITO SCARANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 10980.002130/2009-91 - Recorrente: BENEDITO SCARANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
233 - Processo nº: 10980.006460/2009-55 - Recorrente: YURI YACISHIN DA CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 11624.720022/2011-30 - Recorrente: YURI YACISHIN DA CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
235 - Processo nº: 10980.007509/2008-14 - Recorrente: CAMPINA PARTICIPACOES SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 10730.733709/2012-46 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: CLEIDE MALAFAIA TORRES e FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 10218.720097/2008-44 - Recorrente: ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
238 - Processo nº: 13984.720713/2011-70 - Recorrente: SUELI FELDHAUS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
239 - Processo nº: 10245.720098/2008-61 - Recorrente: IRAIMA AURIA DE SOUZA PINTO PIERCE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 10640.720830/2014-89 - Recorrente: JOSE DE VASCONCELLOS E SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
241 - Processo nº: 13656.721181/2011-18 - Recorrente: RENATO JOSE DOS REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
242 - Processo nº: 10166.728724/2017-39 - Recorrente: MARIA RUTH LOPES PONTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
243 - Processo nº: 10166.732715/2018-23 - Recorrente: MARIA RUTH LOPES PONTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 10166.732718/2018-67 - Recorrente: MARIA RUTH LOPES PONTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
245 - Processo nº: 10730.722769/2011-52 - Recorrente: VICTOR MANUEL RETAMAL ARAYA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 10730.722768/2011-16 - Recorrente: VICTOR MANUEL RETAMAL ARAYA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ

247 - Processo nº: 10630.720326/2008-50 - Recorrente: JAEDERSON ALVES PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 10980.013202/2006-82 - Recorrente: LUCIANO CAVALHEIRO DALL ACQUA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 13411.000313/2005-91 - Recorrente: LUIZ GERALDO CORREIA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
250 - Processo nº: 19515.003220/2007-06 - Recorrente: OSVALDO MARIO ROMANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
251 - Processo nº: 10907.001780/2006-59 - Recorrente: MAURILIO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 10907.002003/2007-11 - Recorrente: ROBERTO JOSE LEONE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
253 - Processo nº: 15956.720084/2012-21 - Recorrente: GERALDO NAHIME JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
254 - Processo nº: 13839.002714/2009-98 - Recorrente: MARIA GORETE DE CAMARGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
255 - Processo nº: 13839.002715/2009-32 - Recorrente: MARIA GORETE DE CAMARGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
256 - Processo nº: 10580.727721/2011-00 - Recorrente: HILDEBRANDO JOSE VALADARES DA SILVA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
257 - Processo nº: 10580.729099/2010-85 - Recorrente: HILDEBRANDO JOSE VALADARES DA SILVA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
258 - Processo nº: 14120.000223/2008-81 - Recorrente: JOSE APARECIDO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
259 - Processo nº: 16095.000422/2006-15 - Recorrente: CHEN JEN TER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
260 - Processo nº: 10166.721757/2009-48 - Recorrente: ANTONIO DINIZ DE AZAMBUJA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
261 - Processo nº: 11444.001613/2008-27 - Recorrente: ELIAS ZITO CANHADAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
262 - Processo nº: 10665.000043/2011-96 - Recorrente: RICARDO VIDAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
263 - Processo nº: 18088.000022/2011-83 - Recorrente: ANDREA CAMPOS CARNEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº: 10640.004881/2008-11 - Recorrente: ANTONIO MANUEL RABELLO NETTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
265 - Processo nº: 17883.000214/2010-71 - Recorrente: FERNANDO SIMOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
266 - Processo nº: 13502.721903/2018-56 - Recorrente: ODON EUFLAUSINO DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
267 - Processo nº: 13502.722326/2017-39 - Recorrente: ODON EUFLAUSINO DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
268 - Processo nº: 11516.722562/2012-66 - Recorrente: ARI DE FREITAS CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
269 - Processo nº: 11516.721983/2011-99 - Recorrente: ARI DE FREITAS CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
270 - Processo nº: 12448.720213/2015-76 - Recorrente: CARLOS ALBERTO FIRMO OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
271 - Processo nº: 12448.728829/2013-23 - Recorrente: CARLOS ALBERTO FIRMO OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
272 - Processo nº: 10920.007356/2007-21 - Recorrente: HUMBERTO ALESSANDRO DE SOUZA LEME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
273 - Processo nº: 10920.002323/2008-75 - Recorrente: HUMBERTO ALESSANDRO DE SOUZA LEME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
274 - Processo nº: 10980.018322/2008-38 - Recorrente: ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
275 - Processo nº: 10980.017465/2008-22 - Recorrente: ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
276 - Processo nº: 10830.727385/2019-55 - Recorrente: MOACIR DA CUNHA PENTEADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
277 - Processo nº: 10830.727387/2019-44 - Recorrente: MOACIR DA CUNHA PENTEADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
278 - Processo nº: 19515.721965/2011-29 - Recorrente: SERGIO EDUARDO GALLUCI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
279 - Processo nº: 19515.003645/2010-11 - Recorrente: SERGIO EDUARDO GALLUCI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
280 - Processo nº: 13974.000027/2002-15 - Recorrente: ADELAR ANTONIO SILVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
281 - Processo nº: 10320.004087/2010-13 - Recorrente: AQUILES FERREIRA GUIMARAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
282 - Processo nº: 10920.002380/2010-79 - Recorrente: ALDO ANGELO GADOTTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
283 - Processo nº: 12898.002136/2009-22 - Recorrente: ANGEL SAMPAYO ALVAREZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
284 - Processo nº: 13896.002870/2010-16 - Recorrente: CESAR PORTELA VILLAMARIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
285 - Processo nº: 10469.723067/2011-33 - Recorrente: DONATO APARECIDO DE AQUINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
286 - Processo nº: 10480.722276/2011-10 - Recorrente: THALES MARCELO PINTO GONCALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
287 - Processo nº: 10469.720879/2010-46 - Recorrente: ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
288 - Processo nº: 13227.000687/2005-93 - Recorrente: JOAO BATISTA NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
289 - Processo nº: 10920.003668/2010-61 - Recorrente: JOAO TADEU DE ALMEIDA GOTARDELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
290 - Processo nº: 10882.001389/2010-66 - Recorrente: ENRICO CORDELLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
291 - Processo nº: 10880.721625/2010-84 - Recorrente: CESAR AUGUSTO SARAIVA PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
292 - Processo nº: 11041.000228/2006-33 - Recorrente: JOAO OLIVIER SALIBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
293 - Processo nº: 10680.016040/2005-38 - Recorrente: JOSE MOREIRA HORTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
294 - Processo nº: 10280.004575/2008-11 - Recorrente: JOSE VERAS BARBOSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



295 - Processo nº: 10980.008946/2009-28 - Recorrente: MARINO COMAZZI JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

296 - Processo nº: 10940.902816/2010-93 - Recorrente: CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

297 - Processo nº: 10865.002220/2010-31 - Recorrente: LEONIDIO MESQUITA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

298 - Processo nº: 10240.001357/2004-78 - Recorrente: ALICE RODRIGUES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

299 - Processo nº: 14411.000376/2008-52 - Recorrente: ANTONIO ONEILDO FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

300 - Processo nº: 10865.002998/2007-45 - Recorrente: JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

301 - Processo nº: 13855.003457/2010-47 - Recorrente: CARLOS EDUARDO LELLIS VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

302 - Processo nº: 12898.001295/2009-18 - Recorrente: SERGIO JORGE MUSSI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

303 - Processo nº: 13603.003129/2007-15 - Recorrente: SEVERINO SILVA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

304 - Processo nº: 15504.721467/2011-54 - Recorrente: MARIA NASSY SANTOS DE DEUS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

305 - Processo nº: 13888.902635/2010-37 - Recorrente: ROBERTO SERGIO FORTI BUSATO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

306 - Processo nº: 10380.014359/2007-75 - Recorrente: ANA CRISTINA BARBOSA BECHARA MUSSI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

307 - Processo nº: 10932.000381/2007-44 - Recorrente: ODAIR ALVES MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

308 - Processo nº: 13609.001265/2008-93 - Recorrente: MARIANO ADJUTO MARTINS CARNEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

309 - Processo nº: 10746.000275/2007-68 - Recorrente: ROBSON AIRES GUIMARAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

310 - Processo nº: 11543.003384/2010-81 - Recorrente: FRANCISCO HILARIO SOARES BRANDAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

311 - Processo nº: 10480.720132/2010-30 - Recorrente: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

312 - Processo nº: 12326.001508/2009-88 - Recorrente: ANTONIO RANGEL TORRES BANDEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

313 - Processo nº: 10872.000507/2010-38 - Recorrente: HENRI MICHEL DE FOURNIER e Interessado: FAZENDA NACIONAL

314 - Processo nº: 10825.720214/2011-17 - Recorrente: JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

315 - Processo nº: 13312.000648/2007-99 - Recorrente: MANUEL MESSIAS DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

316 - Processo nº: 18471.000743/2006-01 - Recorrente: MAURO FUMIO YAMAMOTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

317 - Processo nº: 13955.000557/2009-50 - Recorrente: CLOVIS AMARAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

318 - Processo nº: 10384.000574/2009-11 - Recorrente: JOSE DO EGITO BARBOSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

319 - Processo nº: 19515.000763/2008-44 - Recorrente: FABIO FRANCO DE MORAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

320 - Processo nº: 10120.723373/2011-19 - Recorrente: KATIELI PEREIRA DA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ

321 - Processo nº: 10665.720523/2011-77 - Recorrente: PEDRO PEREIRA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

322 - Processo nº: 18239.001527/2008-99 - Recorrente: NEIDE APARECIDA ALVES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

323 - Processo nº: 10660.721641/2010-61 - Recorrente: RUI PEREIRA BRAGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

324 - Processo nº: 16641.000103/2010-44 - Recorrente: SERGIO LUIZ TIMM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA

325 - Processo nº: 10320.002266/2010-16 - Recorrente: JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

326 - Processo nº: 11060.721309/2012-91 - Recorrente: JORGE NUNES POLLETTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

327 - Processo nº: 16707.001244/2010-72 - Recorrente: MANOEL JERONIMO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

328 - Processo nº: 10882.003145/2010-18 - Recorrente: MAURICIO OLIVEIRA CARMASSI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

329 - Processo nº: 10073.000419/2010-41 - Recorrente: ERNESTO LUIZ MATEUS DE PAULA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

330 - Processo nº: 10680.011316/2008-34 - Recorrente: JOAO FELISBERTO PEREIRA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

331 - Processo nº: 10120.007508/2008-91 - Recorrente: JOSE ROBERTO DEL BEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

332 - Processo nº: 10707.001304/2007-75 - Recorrente: MESSIAS DA SILVA MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

333 - Processo nº: 10120.721489/2012-96 - Recorrentes: ROGERIO LUIS HOFFMANN e FAZENDA NACIONAL

334 - Processo nº: 19515.721002/2011-25 - Recorrente: WADYA DERANI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

335 - Processo nº: 15586.002304/2008-19 - Recorrente: WALTAIR MOTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA

336 - Processo nº: 12448.730658/2011-31 - Recorrente: MARIA JOSE DO NASCIMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

337 - Processo nº: 13855.722652/2011-51 - Recorrente: NILSON ANTONIO CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

338 - Processo nº: 15868.000214/2010-33 - Recorrente: OFELIA TORMIN ARANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

339 - Processo nº: 13706.001546/2009-29 - Recorrente: REGINALDO AZEVEDO JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

340 - Processo nº: 13005.722718/2012-02 - Recorrente: ERCIO FUNCK e Interessado: FAZENDA NACIONAL

341 - Processo nº: 10980.722142/2014-01 - Recorrente: IVONE MARIA CORREA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

342 - Processo nº: 15563.000247/2010-16 - Recorrente: JORGE HENRIQUE PIRES PAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

343 - Processo nº: 18471.001599/2006-11 - Recorrente: MARIA CHRISTINA PROCOPIO DE ABREU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

344 - Processo nº: 19515.001667/2009-02 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: ILDE BIROSEL MAKSOUD e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

345 - Processo nº: 19515.721343/2011-09 - Recorrente: JADER FREIRE DE MEDEIROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA

346 - Processo nº: 10768.002392/2009-70 - Recorrente: DARWIN REIS MARTIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

347 - Processo nº: 18470.731988/2011-42 - Recorrente: ELENICE FERREIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

348 - Processo nº: 11543.003924/2008-11 - Recorrente: EUGENIO DEL PUPO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

349 - Processo nº: 13362.000121/2007-79 - Recorrente: ONELIO CARVALHO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

350 - Processo nº: 13005.001453/2008-11 - Recorrente: RENATO ARENHART e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ

351 - Processo nº: 11020.003173/2008-23 - Recorrente: ROBERTO NEUKAMP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

352 - Processo nº: 11020.004877/2007-32 - Recorrente: ROBERTO NEUKAMP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

353 - Processo nº: 13135.000007/2009-94 - Recorrente: JOSE RODRIGUES NOGUEIRA NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

354 - Processo nº: 13135.000008/2009-39 - Recorrente: JOSE RODRIGUES NOGUEIRA NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ

355 - Processo nº: 12898.001738/2009-62 - Recorrente: ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE MAFFRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

356 - Processo nº: 10215.720100/2007-79 - Recorrente: JOSE MARIO CASTAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

357 - Processo nº: 14098.720126/2013-08 - Recorrente: JANETE COLLA SISTI SABINO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

358 - Processo nº: 19515.006014/2009-10 - Recorrente: FEDERICO SERRANO DOBLAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

359 - Processo nº: 10640.000554/2009-71 - Recorrente: FABIO DE ANDRADE PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

360 - Processo nº: 11070.002717/2009-25 - Recorrente: ROGERIO STEFANELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

361 - Processo nº: 10280.721164/2013-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALDEMAR JOSE DA SILVA
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ

362 - Processo nº: 10980.002686/2009-87 - Recorrente: TERESA CARVALHO MOLETTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

363 - Processo nº: 13971.001288/2009-41 - Recorrente: PAULO CICATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

364 - Processo nº: 10283.721360/2009-10 - Recorrente: RAUDILENO FERREIRA CORDOVIL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

365 - Processo nº: 15504.018193/2010-31 - Recorrente: ANA LUCIA DE MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

366 - Processo nº: 12448.732376/2014-11 - Recorrente: FERNANDO DA CUNHA STEREA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

367 - Processo nº: 19515.720617/2011-34 - Recorrente: REGINALDO FERREIRA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

368 - Processo nº: 17883.000204/2010-35 - Recorrente: RICARDO LUIS DE CASTRO SIMOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

369 - Processo nº: 11030.002460/2008-05 - Recorrente: ROQUE LUIZ PIOVESAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

370 - Processo nº: 10384.002727/2009-64 - Recorrente: MARIA DAS VIRGENS ROCHA MONTEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

371 - Processo nº: 10384.003053/2009-15 - Recorrente: MARIA DAS VIRGENS ROCHA MONTERIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

372 - Processo nº: 19647.003323/2010-68 - Recorrente: GILSON PADILHA GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

373 - Processo nº: 10865.002362/2006-12 - Recorrente: LUCIANA REGINA KILLER BOTEON e Interessado: FAZENDA NACIONAL

374 - Processo nº: 10980.009416/2009-05 - Recorrente: MARIA MIRIAM MARTINS CURI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

375 - Processo nº: 10280.722338/2010-51 - Recorrente: REGINALDO GONCALVES ROSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

376 - Processo nº: 10945.001199/2010-67 - Recorrente: MAGIDA AHMAD HACHEM e Interessado: FAZENDA NACIONAL

377 - Processo nº: 10920.005508/2008-31 - Recorrente: MARCOS ANTONIO GASPARERIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

378 - Processo nº: 11052.000686/2010-20 - Recorrente: ANA LOPES DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

379 - Processo nº: 18239.004553/2010-93 - Recorrente: ANNA MARIA DE ALVIM CARNEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

380 - Processo nº: 10950.720497/2012-42 - Recorrente: JACQUELLINE TRIZ LONGHI GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

381 - Processo nº: 10384.005749/2008-03 - Recorrente: ALEX MOURA MARQUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

382 - Processo nº: 13707.001266/2009-19 - Recorrente: ARMANDO AFFONSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

383 - Processo nº: 12326.004464/2009-48 - Recorrente: AURENICE COSTA XAVIER DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

384 - Processo nº: 10380.731226/2011-43 - Recorrente: ANTONIO PLINIO RODRIGUES DE MOURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

385 - Processo nº: 13062.720062/2011-10 - Recorrente: ARNO WOTTRICH e Interessado: FAZENDA NACIONAL

386 - Processo nº: 10283.002506/2010-68 - Recorrente: MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

387 - Processo nº: 10469.722285/2011-51 - Recorrente: NAIZA SANTOS DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
388 - Processo nº: 12898.000174/2009-41 - Recorrente: LAIS WERNECK DE MENEZES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
389 - Processo nº: 10970.000114/2010-16 - Recorrente: LETICIA SILVA MENDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
390 - Processo nº: 11543.002691/2008-21 - Recorrente: LACI CASOTTI FREGONASSI RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
391 - Processo nº: 10140.720201/2010-66 - Recorrente: LILIAN RESENDE MILAGRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
392 - Processo nº: 18471.000738/2008-51 - Recorrente: CARLOS NELSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
393 - Processo nº: 11610.006323/2007-20 - Recorrente: RENATO SCAFF e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
394 - Processo nº: 10384.002366/2009-56 - Recorrente: JOAQUIM MARMORACI FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
395 - Processo nº: 10865.003731/2008-56 - Recorrente: LUIZ HERMANO COLFERAI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
396 - Processo nº: 10320.000788/2009-31 - Recorrente: SILVIA REGINA ALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
397 - Processo nº: 10280.722363/2010-34 - Recorrente: CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
398 - Processo nº: 10805.002723/2008-05 - Recorrente: JOSE DOMINGO MARENO RICCI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
399 - Processo nº: 13882.720024/2013-75 - Recorrente: DANIEL DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
400 - Processo nº: 15504.015523/2009-01 - Recorrente: MARIA DE FATIMA PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
401 - Processo nº: 16095.720316/2011-19 - Recorrente: MATEUS BRANDAO MACHADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
402 - Processo nº: 18471.001032/2007-26 - Recorrente: CARINA BOKEL BECKER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
403 - Processo nº: 19515.001216/2009-67 - Recorrente: VIVIAN VERONICA BUCK e Interessado: FAZENDA NACIONAL
404 - Processo nº: 17883.000231/2008-93 - Recorrente: DARCY MUNIZ DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
405 - Processo nº: 10820.720521/2012-29 - Recorrente: IZABEL GOMES DO NASCIMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
406 - Processo nº: 10480.723807/2010-01 - Recorrente: JURANDIR DA COSTA SIQUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
407 - Processo nº: 15586.001129/2009-15 - Recorrente: ADEMAR PAULO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
408 - Processo nº: 10980.722581/2009-48 - Recorrente: DANTI MOACIR BABONI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
409 - Processo nº: 15586.000205/2010-17 - Recorrente: ROGERIO JOSE MORAES FEIERTAG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
410 - Processo nº: 10830.009972/2007-25 - Recorrente: RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
411 - Processo nº: 18471.001450/2007-13 - Recorrente: HELIO GUIMARAES PELEGRINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
412 - Processo nº: 10830.013110/2010-01 - Recorrente: PEDRO HIGSBURG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
413 - Processo nº: 14098.000400/2009-34 - Recorrente: BRUNO LUIZ MARCAL CEOLIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
414 - Processo nº: 18471.001073/2007-12 - Recorrente: PAULO ROBERTO PINHO GILVAZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
415 - Processo nº: 13609.000457/2010-05 - Recorrente: VICENTE DE PAULO LOFFI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
416 - Processo nº: 15504.000310/2011-91 - Recorrente: NIVIA MARIA BARBOSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
417 - Processo nº: 19288.000617/2010-64 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS FERREIRA CORREA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
418 - Processo nº: 15563.000066/2009-48 - Recorrente: RAFAEL DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
419 - Processo nº: 10935.720651/2011-93 - Recorrente: VALDIR FLORIAN LAZARINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
420 - Processo nº: 18239.000272/2010-61 - Recorrente: LUIZ TEIXEIRA DE MATOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
421 - Processo nº: 10935.721539/2011-70 - Recorrente: DANIEL PERIN BANDEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
422 - Processo nº: 15586.000081/2007-66 - Recorrente: FERNANDO BARBOSA TAVARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
423 - Processo nº: 13706.002650/2005-15 - Recorrente: LUIZ SERGIO BACELAR LEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
424 - Processo nº: 18471.001086/2006-19 - Recorrente: MARIA LUCIA ALVARES MACIEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
425 - Processo nº: 18050.001481/2010-21 - Recorrente: GLAUCIO FERREIRA PEIXOTO FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
426 - Processo nº: 18471.000663/2008-17 - Recorrente: JOAO BATISTA DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
427 - Processo nº: 18471.001800/2008-22 - Recorrente: JOAO CARLOS DAMOUS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
428 - Processo nº: 10665.000042/2011-41 - Recorrente: JOAO ROCHA VIDAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
429 - Processo nº: 10803.000025/2008-87 - Recorrente: MARIA DE LOURDES MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
430 - Processo nº: 10218.000360/2010-08 - Recorrente: MAURO LINO JOSE DE SOUSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
431 - Processo nº: 10380.019203/2008-61 - Recorrente: JUAN RIPOLL MARI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
432 - Processo nº: 11080.012097/2008-32 - Recorrente: LEA MARIA RAMOS DA ROSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
433 - Processo nº: 10670.001796/2010-69 - Recorrente: LUIS FERNANDO ARMANI DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
434 - Processo nº: 10166.000390/2010-69 - Recorrente: SIGMAR DE ASSIS FROTA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
435 - Processo nº: 18471.001046/2008-21 - Recorrente: LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

436 - Processo nº: 10580.721293/2008-06 - Recorrente: PAULO ROBERTO CABRAL RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
437 - Processo nº: 18470.724770/2011-31 - Recorrente: JURANDIR ALVES DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
438 - Processo nº: 10730.724604/2012-04 - Recorrente: CORACI DE MELO VANNUTELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
439 - Processo nº: 10882.000867/2008-04 - Recorrente: MUCIO HENRIQUE FRANGE DA CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
440 - Processo nº: 19515.003880/2010-84 - Recorrente: EDMOND KHAFIF e Interessado: FAZENDA NACIONAL
441 - Processo nº: 19515.003055/2010-80 - Recorrente: FLAVIO BARBOSA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
442 - Processo nº: 11020.001724/2009-03 - Recorrente: JOSE ANTONIO GHELLER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
443 - Processo nº: 11020.001723/2009-51 - Recorrente: JOSE DOMINGOS GHELLER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
444 - Processo nº: 17883.000339/2009-67 - Recorrente: CARLOS ALBERTO DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
445 - Processo nº: 10865.001442/2009-01 - Recorrente: JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
446 - Processo nº: 19515.003620/2007-11 - Recorrente: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
447 - Processo nº: 11080.728756/2011-51 - Recorrente: SATURNINO RIBEIRO LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
448 - Processo nº: 10855.000040/2009-09 - Recorrente: LISNAEL BONAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
449 - Processo nº: 15922.000028/2008-88 - Recorrente: ROQUE DECIO RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
450 - Processo nº: 10830.009774/2008-42 - Recorrente: TETSUYA MORITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM
451 - Processo nº: 10120.731222/2017-11 - Recorrente: FUNDACAO PRO CERRADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
452 - Processo nº: 11080.728838/2014-49 - Recorrente: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
453 - Processo nº: 15504.016640/2008-01 - Recorrente: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
454 - Processo nº: 14751.003138/2008-48 - Recorrente: NISHINA CLINICA MEDICA S/S LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
455 - Processo nº: 11330.001254/2007-12 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL
456 - Processo nº: 11330.001099/2007-26 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL
457 - Processo nº: 11330.000965/2007-61 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL
458 - Processo nº: 11330.000088/2007-29 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL
459 - Processo nº: 11330.000083/2007-04 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL
460 - Processo nº: 11330.000079/2007-38 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
461 - Processo nº: 11516.003837/2009-63 - Recorrente: HANTEI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
462 - Processo nº: 11516.003834/2009-20 - Recorrente: HANTEI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
463 - Processo nº: 11516.003833/2009-85 - Recorrente: HANTEI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
464 - Processo nº: 11516.720954/2013-71 - Recorrente: HANTEI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
465 - Processo nº: 11516.003838/2009-16 - Recorrente: HANTEI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
466 - Processo nº: 11516.721254/2013-02 - Recorrente: HANTEI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
467 - Processo nº: 11516.721253/2013-50 - Recorrente: HANTEI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
468 - Processo nº: 13971.004068/2009-79 - Recorrente: HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
469 - Processo nº: 13971.004070/2009-48 - Recorrente: HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
470 - Processo nº: 13971.004555/2009-31 - Recorrente: HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
471 - Processo nº: 13971.720322/2015-28 - Recorrente: HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
472 - Processo nº: 10640.000343/2010-72 - Recorrente: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
473 - Processo nº: 10640.000341/2010-83 - Recorrente: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
474 - Processo nº: 10640.001896/2009-17 - Recorrente: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
475 - Processo nº: 10640.000344/2010-17 - Recorrente: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
476 - Processo nº: 10640.001895/2009-64 - Recorrente: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
477 - Processo nº: 11516.003787/2010-58 - Recorrente: ONZ TRANSPORTES LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
478 - Processo nº: 11516.003788/2010-01 - Recorrente: ONZ TRANSPORTES LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ
479 - Processo nº: 10073.720453/2012-06 - Recorrente: LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
480 - Processo nº: 10073.720454/2012-42 - Recorrente: LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
481 - Processo nº: 10073.720455/2012-97 - Recorrente: LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA
482 - Processo nº: 10580.007911/2007-12 - Recorrente: TRIKEM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
483 - Processo nº: 11046.002382/2008-61 - Recorrente: TRIKEM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
484 - Processo nº: 14098.000241/2009-78 - Recorrente: I.P.P. DE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
485 - Processo nº: 14098.000240/2009-23 - Recorrente: I.P.P. DE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL



486 - Processo nº: 14098.000239/2009-07 - Recorrente: I.P.P. DE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

487 - Processo nº: 14098.000238/2009-54 - Recorrente: I.P.P. DE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

488 - Processo nº: 14098.000237/2009-18 - Recorrente: I.P.P. DE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

489 - Processo nº: 14098.000236/2009-65 - Recorrente: I.P.P. DE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA

490 - Processo nº: 10120.015794/2008-69 - Recorrente: NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

491 - Processo nº: 13607.001947/2008-16 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAGOA SANTA - APAE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

492 - Processo nº: 13896.002204/2007-74 - Recorrente: VALERIA MARTHA DESIGN LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

493 - Processo nº: 15504.002657/2008-73 - Recorrente: EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

494 - Processo nº: 15504.002659/2008-62 - Recorrente: EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

495 - Processo nº: 15504.002664/2008-75 - Recorrente: EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

496 - Processo nº: 10166.720459/2013-17 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASILIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

497 - Processo nº: 10166.720460/2013-41 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASILIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

498 - Processo nº: 15758.000265/2010-11 - Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

499 - Processo nº: 15758.000264/2010-68 - Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

500 - Processo nº: 15758.000263/2010-13 - Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

501 - Processo nº: 11070.000400/2008-73 - Recorrentes: COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA LTDA e FAZENDA NACIONAL

502 - Processo nº: 16707.002626/2007-18 - Recorrente: ELDORADO ADM DE CONSORCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

503 - Processo nº: 13971.721568/2011-93 - Recorrente: POMERODE PREFEITURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

504 - Processo nº: 13873.000485/2009-51 - Recorrente: ANGUS BELA VISTA PECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

505 - Processo nº: 13873.000484/2009-14 - Recorrente: ANGUS BELA VISTA PECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

506 - Processo nº: 15504.003245/2008-51 - Recorrente: JOSE MILITAO COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

507 - Processo nº: 37376.000273/2005-19 - Recorrente: MARIA FRANCISCA CARDOSO SAMPAIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

508 - Processo nº: 10945.721509/2015-78 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUACU LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

509 - Processo nº: 10865.001468/2009-41 - Recorrente: SONOCO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

510 - Processo nº: 18050.003946/2008-63 - Recorrente: TERMICA AR CONDICIONADO LTDA ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI

511 - Processo nº: 10235.720010/2008-21 - Recorrente: OLAVO ACATAUASSU TEIXEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

512 - Processo nº: 13830.720169/2007-33 - Recorrente: JOAO APARECIDO MATIELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

513 - Processo nº: 13748.720039/2012-05 - Recorrente: NAPOLEAO JOSE VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

514 - Processo nº: 13748.720040/2012-21 - Recorrente: NAPOLEAO JOSE VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

515 - Processo nº: 13748.720041/2012-76 - Recorrente: NAPOLEAO JOSE VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

516 - Processo nº: 18186.012495/2008-10 - Recorrente: LUIZ DEOCLECIO MASSARO GALINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

517 - Processo nº: 10882.000022/2010-25 - Recorrente: LUIZ EDUARDO DO AMARAL COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

518 - Processo nº: 10855.722475/2012-03 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: REINALDO MIGUEL LEITE

Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

519 - Processo nº: 11516.006013/2009-45 - Recorrente: ALTAMIRO OSMAR KOERICH e Interessado: FAZENDA NACIONAL

520 - Processo nº: 16707.000264/2009-92 - Recorrente: JOAO COSME DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

521 - Processo nº: 16707.005741/2009-14 - Recorrente: JOAO COSME DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

522 - Processo nº: 13951.000160/2009-06 - Recorrente: FLORIZA MARIA DOMANSKI DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

523 - Processo nº: 11831.002946/2009-91 - Recorrente: MILTON AQUINO TEIXEIRA DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA

524 - Processo nº: 16707.002988/2008-90 - Recorrente: JOSE PAULO VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

525 - Processo nº: 11080.002703/2009-92 - Recorrente: FLAVIO ROMUALDO STANKIEVICH e Interessado: FAZENDA NACIONAL

526 - Processo nº: 11080.012894/2008-10 - Recorrente: FLAVIO ROMUALDO STANKIEVICH e Interessado: FAZENDA NACIONAL

527 - Processo nº: 11080.012895/2008-64 - Recorrente: FLAVIO ROMUALDO STANKIEVICH e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

528 - Processo nº: 14098.000393/2009-71 - Recorrente: FRANCISCO CARLOS FERRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

529 - Processo nº: 13016.000251/2010-47 - Recorrente: GILBERTO LUIS ROA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

530 - Processo nº: 13609.001714/2010-18 - Recorrente: ILCEU DE JESUS CALDEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

531 - Processo nº: 13766.000672/2010-95 - Recorrente: MARCO HENRIQUE KAMHAJI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

532 - Processo nº: 13766.001588/2008-74 - Recorrente: MARCO HENRIQUE KAMHAJI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

533 - Processo nº: 10680.005338/2008-65 - Recorrente: MARCIA GOMES NUNES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

534 - Processo nº: 15504.012039/2009-12 - Recorrente: MARCIA GOMES NUNES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

535 - Processo nº: 10540.000558/2009-88 - Recorrente: BENTO FABIAO CHAVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

536 - Processo nº: 10670.001524/2010-69 - Recorrente: LUCIANO LOPES DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

537 - Processo nº: 10830.008299/2008-97 - Recorrente: BERNARDETE ALMEIDA DA SILVA GORDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

538 - Processo nº: 11610.006033/2009-48 - Recorrente: CLAUDIO JUCHEM e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

539 - Processo nº: 10580.722802/2009-91 - Recorrente: JOACI FONSECA DE GOES FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

540 - Processo nº: 15521.000286/2009-68 - Recorrente: WILLIAM WALTER PRETYMAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

541 - Processo nº: 11610.010398/2006-24 - Recorrente: EDELICIO WAGNER BENASSI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

542 - Processo nº: 10725.003067/2008-40 - Recorrente: JOSE RODRIGUES DO CARMO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

543 - Processo nº: 10640.720697/2010-37 - Recorrente: MARCIO MALAFAIA AREDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

544 - Processo nº: 11080.725985/2011-14 - Recorrente: MARCOS FERNANDES SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

545 - Processo nº: 11516.001135/2007-83 - Recorrente: REGINALDO DA SILVA HENRIQUE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

546 - Processo nº: 10380.004686/2006-38 - Recorrente: RICARDO DE HOLANDA NEVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

547 - Processo nº: 12448.735946/2012-62 - Recorrente: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

548 - Processo nº: 11516.005792/2009-61 - Recorrente: MIGUEL GIOVANE BAIALARDI BOCHI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

549 - Processo nº: 19647.015793/2007-79 - Recorrente: VALDEMARY BACELAR CHAVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

550 - Processo nº: 15586.000778/2008-18 - Recorrente: NILTON GOMES DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

551 - Processo nº: 15586.001584/2009-11 - Recorrente: PEDRO SCOPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

552 - Processo nº: 12898.001242/2009-99 - Recorrente: RONALDO GANON e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF

3ª SEÇÃO
1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 16 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCOS ROBERTO DA SILVA

1 - Processo nº: 11065.913114/2009-20 - Recorrente: ARTACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 15374.939097/2008-37 - Recorrente: ENGESYSTEMS SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 12466.720532/2015-63 - Recorrente: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 11128.721046/2017-01 - Recorrente: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10921.720204/2013-55 - Recorrente: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCOS ROBERTO DA SILVA

6 - Processo nº: 15374.949383/2009-91 - Recorrente: ROVIP S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 15374.923891/2009-40 - Recorrente: ROVIP S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 15374.923163/2009-38 - Recorrente: ROVIP S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

9 - Processo nº: 10921.000138/2010-51 - Recorrente: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10909.004074/2010-25 - Recorrente: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

11 - Processo nº: 11128.002470/2009-34 - Recorrente: ANDES OPERADOR MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10980.920888/2012-16 - Recorrente: APTA VEICULOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10980.920887/2012-63 - Recorrente: APTA VEICULOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10980.920885/2012-74 - Recorrente: APTA VEICULOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10380.902938/2009-39 - Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



DIA 17 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES
16 - Processo nº: 11050.721174/2013-63 - Recorrente: BLUE STAR AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10909.723002/2012-42 - Recorrente: BLUE STAR AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10865.004118/2010-71 - Recorrente: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 15374.967142/2009-24 - Recorrente: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10783.915698/2016-29 - Recorrente: COOPERATIVA LATICINIOS GUACUI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10783.915697/2016-84 - Recorrente: COOPERATIVA LATICINIOS GUACUI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10783.915696/2016-30 - Recorrente: COOPERATIVA LATICINIOS GUACUI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10783.915695/2016-95 - Recorrente: COOPERATIVA LATICINIOS GUACUI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES
24 - Processo nº: 12466.722354/2011-81 - Recorrente: INTERGLOBO DO BRASIL - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 12466.003243/2010-91 - Recorrente: INTERGLOBO DO BRASIL - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10880.940119/2011-73 - Recorrente: RODOBENS VE CULOS COMERCIAIS SP S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): PAULO REGIS VENTER
27 - Processo nº: 11128.008960/2008-63 - Recorrente: PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 11128.008961/2008-16 - Recorrente: PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 11128.008962/2008-52 - Recorrente: PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

MARCOS ROBERTO DA SILVA
Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 16 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES
1 - Processo nº: 11040.902225/2009-99 - Recorrente: GRAFICA DIARIO POPULAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10675.901890/2017-46 - Recorrente: ALGAR TELECOM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10675.901891/2017-91 - Recorrente: ALGAR TELECOM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10675.901892/2017-35 - Recorrente: ALGAR TELECOM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10675.901893/2017-80 - Recorrente: ALGAR TELECOM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10675.905159/2012-85 - Recorrente: ALGAR TELECOM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10675.905196/2012-93 - Recorrente: ALGAR TELECOM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10675.905197/2012-38 - Recorrente: ALGAR TELECOM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10675.900226/2014-37 - Recorrente: ALGAR TELECOM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES
10 - Processo nº: 13984.720104/2010-30 - Recorrente: BRAZIMOVEIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13984.720105/2010-84 - Recorrente: BRAZIMOVEIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13984.720106/2010-29 - Recorrente: BRAZIMOVEIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13984.720107/2010-73 - Recorrente: BRAZIMOVEIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 13984.720108/2010-18 - Recorrente: BRAZIMOVEIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 13984.720109/2010-62 - Recorrente: BRAZIMOVEIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 13984.720111/2010-31 - Recorrente: BRAZIMOVEIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 13984.720112/2010-86 - Recorrente: BRAZIMOVEIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 15374.916934/2009-31 - Recorrente: INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES
19 - Processo nº: 10480.900902/2012-98 - Recorrente: RODOBENS CAMINHOS RECIFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10480.900903/2012-32 - Recorrente: RODOBENS CAMINHOS RECIFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10480.901101/2012-40 - Recorrente: RODOBENS CAMINHOS RECIFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10480.901785/2012-80 - Recorrente: RODOBENS CAMINHOS RECIFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10850.907671/2011-15 - Recorrente: RODOBENS CORPORATIVA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10850.907676/2011-30 - Recorrente: RODOBENS CORPORATIVA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10850.908537/2011-23 - Recorrente: RODOBENS CORPORATIVA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 11065.001301/2009-69 - Recorrente: SISPRO - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13629.900800/2012-39 - Recorrente: TUDOBOM COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LARA MOURA FRANCO EDUARDO
28 - Processo nº: 13819.900233/2012-83 - Recorrente: AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13005.720836/2011-97 - Recorrente: BRF S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): LARA MOURA FRANCO EDUARDO
30 - Processo nº: 11128.720978/2015-66 - Recorrente: BRUNIN EXPRESS TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 11128.002338/2010-66 - Recorrente: BRUNIN EXPRESS TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10140.902233/2012-40 - Recorrente: EMA - EMPRESA MARINHO DE AGROPECUARIA DO PANTANAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 11128.724984/2015-92 - Recorrente: MOEDA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 11128.723108/2016-20 - Recorrente: MOEDA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 11128.721146/2017-29 - Recorrente: MOEDA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10880.940775/2009-51 - Recorrente: SANTISTA WORK SOLUTION S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10880.977314/2011-59 - Recorrente: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
38 - Processo nº: 10711.005767/2010-42 - Recorrente: AMPLITUDE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10880.903447/2014-31 - Recorrente: AVANTE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10850.905980/2011-42 - Recorrente: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10850.905979/2011-18 - Recorrente: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 12448.907067/2012-49 - Recorrente: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
43 - Processo nº: 10384.901605/2013-39 - Recorrente: CREDI SHOP SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10384.901604/2013-94 - Recorrente: CREDI SHOP SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10384.901603/2013-40 - Recorrente: CREDI SHOP SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10882.904131/2011-02 - Recorrente: ENPLA INDUSTRIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 12689.001105/2009-10 - Recorrente: GLOBAL LOGISTICS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10909.900011/2011-82 - Recorrente: LATEX FOAM DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10215.720223/2012-77 - Recorrente: LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10215.000201/2010-25 - Recorrente: LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10215.000089/2010-22 - Recorrente: LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 11020.915402/2011-50 - Recorrente: MOTIVA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 11020.915401/2011-13 - Recorrente: MOTIVA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10711.725101/2011-95 - Recorrente: ROBERTO PASCHOALIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
55 - Processo nº: 13830.903637/2011-90 - Recorrente: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 13830.903636/2011-45 - Recorrente: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 13830.903635/2011-09 - Recorrente: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 13830.903634/2011-56 - Recorrente: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10920.900155/2010-08 - Recorrente: SOMAR S A INDUSTRIAS MECANICAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10920.720590/2009-17 - Recorrente: SOMAR S A INDUSTRIAS MECANICAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10480.908415/2012-73 - Recorrente: TECOMAT ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10480.908414/2012-29 - Recorrente: TECOMAT ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 13839.914366/2011-18 - Recorrente: TEXTIL TAPECOL SA INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 12466.002043/2010-11 - Recorrente: WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 12466.720370/2016-44 - Recorrente: X-LOGISTICS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SABRINA COUTINHO BARBOSA
66 - Processo nº: 10314.002548/2009-51 - Recorrente: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10715.730324/2012-15 - Recorrente: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10715.723417/2012-93 - Recorrente: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10711.725579/2011-15 - Recorrente: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10711.724042/2011-38 - Recorrente: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10711.724039/2011-14 - Recorrente: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES
Presidente a 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF



3ª CÂMARA
3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 16 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ARIENE D ARC DINIZ E AMARAL

- 1 - Processo nº: 16327.910487/2012-30 - Recorrente: BANCO FIBRA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 2 - Processo nº: 16327.910481/2012-62 - Recorrente: BANCO FIBRA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 3 - Processo nº: 16327.901293/2009-48 - Recorrente: BANCO FIBRA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 4 - Processo nº: 10480.724362/2011-59 - Recorrente: CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 5 - Processo nº: 11128.723012/2018-23 - Recorrente: FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 6 - Processo nº: 11128.720285/2018-16 - Recorrente: FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 15374.907888/2008-06 - Recorrente: MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 8 - Processo nº: 15374.907887/2008-53 - Recorrente: MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 9 - Processo nº: 15374.907886/2008-17 - Recorrente: MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 10 - Processo nº: 15374.907885/2008-64 - Recorrente: MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 11 - Processo nº: 12466.003878/2009-55 - Recorrente: SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 12 - Processo nº: 12466.002440/2010-93 - Recorrente: SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 13 - Processo nº: 11128.722368/2016-88 - Recorrente: SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 14 - Processo nº: 11128.722045/2015-11 - Recorrente: SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 15 - Processo nº: 11128.720015/2011-39 - Recorrente: SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ARIENE D ARC DINIZ E AMARAL

- 16 - Processo nº: 11128.001529/2009-77 - Recorrente: SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 17 - Processo nº: 10314.013960/2008-15 - Recorrente: SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 18 - Processo nº: 10283.002109/2010-96 - Recorrente: SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 19 - Processo nº: 10814.018282/2007-65 - Recorrente: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 20 - Processo nº: 11128.722222/2017-13 - Recorrente: V.SANTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 21 - Processo nº: 11128.722122/2017-97 - Recorrente: V.SANTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- Relator(a): MARCOS ANTONIO BORGES
- 22 - Processo nº: 10909.721091/2014-54 - Recorrente: ALEX BOFF PASSOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 23 - Processo nº: 12689.720529/2012-82 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 24 - Processo nº: 12689.001157/2010-20 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 25 - Processo nº: 12466.003227/2010-07 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 26 - Processo nº: 12466.002933/2010-23 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 27 - Processo nº: 12266.720759/2011-31 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 28 - Processo nº: 11128.722343/2014-12 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 29 - Processo nº: 11128.722160/2011-54 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 30 - Processo nº: 11128.722078/2015-53 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCOS ANTONIO BORGES

- 31 - Processo nº: 11128.721256/2015-29 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 32 - Processo nº: 11128.721065/2015-67 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 33 - Processo nº: 11128.008041/2010-12 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 34 - Processo nº: 11128.007883/2009-13 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 35 - Processo nº: 11128.007640/2009-77 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 36 - Processo nº: 11128.003673/2010-81 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 37 - Processo nº: 11128.001191/2010-97 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 38 - Processo nº: 11128.000816/2010-01 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 39 - Processo nº: 10909.723018/2012-55 - Recorrente: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
- 40 - Processo nº: 12466.721633/2013-90 - Recorrente: A.G. LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 41 - Processo nº: 11128.730730/2014-22 - Recorrente: A.G. LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 42 - Processo nº: 11128.730379/2014-70 - Recorrente: A.G. LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 43 - Processo nº: 11128.729876/2014-25 - Recorrente: A.G. LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 44 - Processo nº: 11128.729123/2014-10 - Recorrente: A.G. LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 45 - Processo nº: 12689.720405/2011-16 - Recorrente: EURO AMERICA ASSESSORIA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

- 46 - Processo nº: 12689.000242/2011-51 - Recorrente: EURO AMERICA ASSESSORIA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 47 - Processo nº: 11128.723994/2016-91 - Recorrente: EURO AMERICA ASSESSORIA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 48 - Processo nº: 11128.723608/2016-61 - Recorrente: EURO AMERICA ASSESSORIA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 49 - Processo nº: 11128.722358/2017-23 - Recorrente: EURO AMERICA ASSESSORIA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 50 - Processo nº: 11128.722132/2015-61 - Recorrente: EURO AMERICA ASSESSORIA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 51 - Processo nº: 11128.721926/2016-98 - Recorrente: EURO AMERICA ASSESSORIA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 52 - Processo nº: 11128.721592/2016-52 - Recorrente: EURO AMERICA ASSESSORIA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 53 - Processo nº: 11128.720112/2017-17 - Recorrente: EURO AMERICA ASSESSORIA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 54 - Processo nº: 10711.722620/2012-82 - Recorrente: EURO AMERICA ASSESSORIA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 55 - Processo nº: 12466.003251/2010-38 - Recorrente: GOLD LINE FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 56 - Processo nº: 11128.000756/2010-19 - Recorrente: PHOENIX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 57 - Processo nº: 10880.907688/2012-98 - Recorrente: PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 58 - Processo nº: 15224.001237/2008-16 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 59 - Processo nº: 15224.001140/2010-28 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 60 - Processo nº: 15224.001095/2010-10 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 61 - Processo nº: 15224.000667/2010-35 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

- 62 - Processo nº: 15224.000467/2008-68 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 63 - Processo nº: 15224.000270/2009-18 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 64 - Processo nº: 10909.720333/2016-54 - Recorrente: AGC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 65 - Processo nº: 12466.720426/2015-80 - Recorrente: AUSONIA NAVEGACAO - EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 66 - Processo nº: 10921.720458/2015-35 - Recorrente: MILOS MOREIRA VOHRYZEK e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 67 - Processo nº: 18470.902865/2013-64 - Recorrente: SCRIPT - MARKETING E DESIGN LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 68 - Processo nº: 18470.902864/2013-10 - Recorrente: SCRIPT - MARKETING E DESIGN LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 69 - Processo nº: 18470.902863/2013-75 - Recorrente: SCRIPT - MARKETING E DESIGN LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 70 - Processo nº: 11128.721590/2018-25 - Recorrente: SERVIMEX LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 71 - Processo nº: 12466.720406/2016-90 - Recorrente: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 72 - Processo nº: 12466.720280/2016-53 - Recorrente: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 73 - Processo nº: 11128.721481/2014-84 - Recorrente: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 74 - Processo nº: 10675.905673/2012-11 - Recorrente: ENGESET - SERVI OS DE TELECOMUNICA ES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 75 - Processo nº: 10675.905674/2012-65 - Recorrente: ENGESET - SERVI OS DE TELECOMUNICA ES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 76 - Processo nº: 10675.904934/2012-85 - Recorrente: ENGESET - SERVI OS DE TELECOMUNICA ES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 77 - Processo nº: 15374.002830/2003-51 - Recorrente: BRILHAUTO VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 78 - Processo nº: 15374.904071/2008-78 - Recorrente: GREEN MOTORS-COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

- 79 - Processo nº: 13679.000140/2004-99 - Recorrente: COOP REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE S S DO PARAISO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 80 - Processo nº: 18470.727500/2011-82 - Recorrente: LABORATORIO CANONNE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 81 - Processo nº: 18470.914599/2011-51 - Recorrente: GREEN MOTORS-COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 82 - Processo nº: 10980.920642/2012-36 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 83 - Processo nº: 11128.001005/2010-10 - Embargante: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 84 - Processo nº: 15374.002831/2003-04 - Recorrente: BRILHAUTO VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 85 - Processo nº: 10880.971399/2011-61 - Recorrente: PLATINUM TRADING S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 86 - Processo nº: 10880.971400/2011-58 - Recorrente: PLATINUM TRADING S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 87 - Processo nº: 10880.971401/2011-01 - Recorrente: PLATINUM TRADING S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 88 - Processo nº: 10880.971402/2011-47 - Recorrente: PLATINUM TRADING S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 89 - Processo nº: 10880.971403/2011-91 - Recorrente: PLATINUM TRADING S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 90 - Processo nº: 10880.971404/2011-36 - Recorrente: PLATINUM TRADING S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 91 - Processo nº: 10880.971405/2011-81 - Recorrente: PLATINUM TRADING S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 92 - Processo nº: 10880.971384/2011-01 - Recorrente: PLATINUM TRADING S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 93 - Processo nº: 13522.000030/2004-19 - Recorrente: PAQUETA BAHIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 94 - Processo nº: 13522.000032/2004-08 - Recorrente: PAQUETA BAHIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 95 - Processo nº: 13522.000031/2004-55 - Recorrente: PAQUETA BAHIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES

Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

MARCOS ANTONIO BORGES

Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;

2) É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente.

4) Será submetida ao colegiado proposta do Presidente da Turma para retificação da ata de janeiro de 2021, relativa ao processo 13770.000618/2006-02.

DIA 9 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: PENALIDADES

Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

1 - Processo nº: 10746.000173/2005-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VENEZA PLAZA HOTEL LTDA

Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO

2 - Processo nº: 11030.002014/2005-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MORES, ONOFRE, COLLET CONTABILIDADE LTDA

Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

3 - Processo nº: 10580.011904/2003-91 - Recorrente: POPCORN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

4 - Processo nº: 11080.721714/2012-71 - Recorrente: AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

5 - Processo nº: 19515.720088/2011-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ADEM ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.

Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

6 - Processo nº: 10240.721083/2012-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MERCURIO MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME

7 - Processo nº: 11065.001036/2007-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: S-DOG INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

8 - Processo nº: 10660.724084/2011-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALESA AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

9 - Processo nº: 19515.001477/2006-34 - Recorrentes: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO

10 - Processo nº: 15586.720754/2013-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMERCIAL DE VEICULOS CAPIXABA S/A

Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

11 - Processo nº: 10140.723102/2011-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JOA - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

12 - Processo nº: 16327.001716/2007-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

13 - Processo nº: 19515.000527/2006-66 - Recorrente: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 2: PERDCOMP

Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

14 - Processo nº: 10166.914106/2012-03 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10680.900497/2008-75 - Recorrente: ARCELOR BRASIL SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10680.917810/2009-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ARCELOR BRASIL SA

17 - Processo nº: 12448.900735/2010-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: QUEIROZ GALVAO ENERGIA S/A

18 - Processo nº: 10480.001310/00-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACION AL

19 - Processo nº: 11831.000773/2002-08 - Recorrente: GALVAO ENGENHARIA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 16143.000208/2010-14 - Recorrente: VOTORANTIM S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

21 - Processo nº: 13855.001587/2005-88 - Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

22 - Processo nº: 10880.015062/97-07 - Recorrente: MARINGA FERRO-LIGA S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

23 - Processo nº: 10875.908355/2009-50 - Recorrente: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

24 - Processo nº: 10650.000770/2005-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SOCIEDADE EDUCACIONAL JEAN CHRISTOPHE SC LIMITADA

DIA 10 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 3: PRELIMINAR/NULIDADE

Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

25 - Processo nº: 13603.003722/2007-53 - Recorrente: RUBBERTEC LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

26 - Processo nº: 10746.001196/2004-21 - Recorrente: VENEZA PLAZA HOTEL LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

27 - Processo nº: 10280.720816/2008-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM

TEMA 4: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO

28 - Processo nº: 10480.723979/2013-19 - Recorrentes: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

29 - Processo nº: 16682.720325/2013-43 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 11020.002340/2010-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DIFERRO ACOS ESPECIAIS LTDA.

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

31 - Processo nº: 11060.722686/2014-17 - Recorrente: DONA FRANCISCA ENERGETICA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

32 - Processo nº: 16327.000016/2005-92 - Embargante: IGA PARTICIPACOES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: DECADÊNCIA

Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

33 - Processo nº: 10680.004963/2004-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FUNDACAO CHRISTIANO OTTONI

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

34 - Processo nº: 15540.000487/2009-37 - Recorrentes: EDITORA DE PUBLICACOES PROPER LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: APURAÇÃO REFLEXA

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

35 - Processo nº: 10280.722681/2016-91 - Recorrente: HOSPITAL PORTO DIAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 19515.002234/2010-08 - Recorrente: ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO

37 - Processo nº: 11080.002654/2008-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA

Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

38 - Processo nº: 15504.019964/2010-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MUNDINVEST S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

TEMA 7: DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

39 - Processo nº: 13851.001708/2005-21 - Recorrente: INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

40 - Processo nº: 10166.720264/2009-91 - Recorrente: KVZ FOMENTO EIRELI - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 8: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

41 - Processo nº: 16561.720110/2014-80 - Recorrente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: LUCRO PRESUMIDO

Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

42 - Processo nº: 13971.001643/2006-39 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CELSO MOTOS & AUTOMOVEIS LTDA

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

43 - Processo nº: 10980.009425/2003-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CV COMERCIO DE VIDROS LTDA

Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

44 - Processo nº: 10865.004062/2008-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JOHE CLARY SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES

DIA 11 de Março de 2021, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 10: Base de cálculo negativa de períodos anteriores - compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores

Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO

45 - Processo nº: 13974.000150/2005-71 - Recorrente: MANNES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 11: DIVERSOS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

46 - Processo nº: 16004.001173/2007-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

TEMA 12: Deduções/compensações em razão de retenções, antecipações e recolhimentos a maior do imposto

Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

47 - Processo nº: 10768.001040/2003-10 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

TEMA 13: CONHECIMENTO

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

48 - Processo nº: 13984.000495/2007-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BINDER & LIMA LTDA

Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

49 - Processo nº: 10882.720146/2008-14 - Recorrente: FERTIBRAS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Março de 2021, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 14: APURAÇÃO INCORRETA

Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB

50 - Processo nº: 10768.008524/2001-10 - Recorrente: LITEL PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

51 - Processo nº: 13819.001713/2003-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TRANSPASCON COMERCIAL LTDA

TEMA 15: PROVA

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

52 - Processo nº: 10166.721023/2011-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A

TEMA 16: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

53 - Processo nº: 16004.000435/2010-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: P. R. F. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

TEMA 17: SOCIEDADE COOPERATIVA

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

54 - Processo nº: 18471.002512/2003-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TECNOCOOP INFORMATICA SERVICOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - EM LIQUIDACAO

WESLEI JOSÉ RODRIGUES

Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 15, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX nº 52272.004941/2020-78, e do Parecer SDCOM Nº 03, 26 de janeiro de 2021. elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da Indonésia e da África do Sul para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da Indonésia e da África do Sul para o Brasil de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto do Processo SECEX nº 52272.004941/2020-78.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de abril de 2019 a março de 2020. Já o período de análise de dano considerou o período de abril de 2015 a março de 2020.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio Processo SECEX nº 52272.004941/2020-78 do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 8 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 20, de 30 de março de 2020. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, a SDCOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. Iniciar avaliação de interesse público, nos termos do art. 4 da Portaria SECEX nº 13, de 2020, referente à possível aplicação de medida antidumping sobre as importações brasileiras de laminados a frio 304, comumente classificadas no subitem 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Indonésia e África do Sul , em decorrência do Processo nº 52272.004941/2020-78.

12. A data do início da avaliação de interesse público será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

13. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original em curso.

14. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

15. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>.

16. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados no âmbito dos processos nº 19972.100249/2021-98 (confidencial) ou nº 19972.100250/2021-12 (público) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

17. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico laminados304@economia.gov.br.

LEONARDO DINIZ LAHUD

ANEXO ÚNICO

1. DO PROCESSO

1.1. Do histórico

1.1.1. Da investigação original de laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm

Em 10 de agosto de 1998, foi protocolada, pela empresa Cia. Aços Especiais Itabira - Acesita, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos planos, laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm, classificadas nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da África do Sul, Alemanha, Itália, Japão e México.

A partir de dados contidos na petição, foram constatadas importações originárias da França e da Espanha em volumes relevantes do produto em questão. Por conseguinte, tais países foram incorporados às origens investigadas para fins de início da investigação.

Em 30 de novembro de 1998, por meio da Circular SECEX Nº 42, de 27 de novembro de 1998, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a três mm, classificadas nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da África do Sul, Alemanha, Espanha, França, Itália, Japão e México, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A Portaria Interministerial Nº 34, de 24 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 26 de maio de 2000, encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm, classificados nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, exclusive os aços refratários, entre os quais se classificam os aços AISI 309, 309S, 310, 310S, 311, 312H, 316Ti, 317, 321H e 347 e os aços inoxidáveis AISI 301L e DIN 1.4110, na forma de alíquotas ad valorem, conforme quadro a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Portaria Interministerial Nº 34, de 2000		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping
África do Sul	Columbus	6%
África do Sul	Demais	16,4%
Espanha	Acerinox e demais	78,2%
França	Ugine e outros	30,9%
Japão	Kawasaki, Nippon Yakin, Kogyo, Nisshin Steel, NipponMetal, Nippon Steel, Sumitomo, Metal e demais	48,7%
México	Mexinox e demais	44,4%

1.1.2 .Da revisão de final de período de laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm

Em 25 de fevereiro de 2005, a empresa Acesita protocolou petição de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de produtos planos, laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm, originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX Nº 31, de 23 de maio de 2005, publicada no DOU de 25 de maio de 2005.

A Resolução CAMEX Nº 10, de 2 de maio de 2006, publicada no DOU de 23 de maio de 2006, encerrou a revisão com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de produtos planos de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm, exclusive os aços refratários, classificados nas normas AISI 309, 309S, 310, 310S, 311, 312H, 316Ti, 317, 321H e 347, os aços inoxidáveis AISI 301L e DIN 1.411 e o produto plano de aço inox, laminado a frio, denominado comercialmente como fita de aço inoxidável GIN-6 ou 7C27M02 ou UHB716 de espessura entre 0,152 e 0,889 mm. O direito antidumping foi prorrogado na forma de alíquota específica, por dois anos. Tal prazo de aplicação foi justificado por se tratar de setor sensível, cujos preços tiveram comportamento influenciado pela demanda asiática e por incertezas que permeavam o mercado internacional e limitavam previsões quanto à evolução desses preços. As alíquotas aplicadas estão detalhadas a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 10, de 2006		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
África do Sul	Columbus	92,49
África do Sul	Demais	245,17
Espanha	Todas as empresas	1.425,76
França	Todas as empresas	642,97
Japão	Todas as empresas	755,39
México	Todas as empresas	194,65

1.1.3. Da investigação original de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm



Em 15 de dezembro de 2011, foi protocolada, pela Aperam Inox América do Sul S.A., doravante Aperam ou peticionária, petição de início de investigação de dumping nas exportações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos Estados Unidos da América (EUA), da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX Nº 17, de 12 de abril de 2012, publicada no DOU de 13 de abril de 2012.

Nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto Nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, vigente à época, a investigação de dumping nas exportações da África do Sul e dos EUA para o Brasil foi encerrada sem a aplicação de direitos, uma vez constatado que o volume de importações dessas origens foi insignificante, conforme consta da Circular SECEX Nº 35, de 26 de julho de 2012, publicada no DOU de 27 de julho de 2012.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto Nº 1.602, de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX Nº 79, de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 2013		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
Alemanha	Todos	952,90
China	Lianzhong Stainless Steel Corporation	853,46
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd.	235,59
China	Demais	853,46
Coreia do Sul	Posco Pohang Steel Works	267,84
Coreia do Sul	Hyundai BNG Steel	267,84
Coreia do Sul	Demais	940,47
Finlândia	Outokumpu Stainless Oy	1.030,20
Finlândia	Demais	1.076,86
Taipé Chinês	Yieh United Steel Corporation (Yusco)	616,67
Taipé Chinês	Yieh Mau Corp.	616,67
Taipé Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	616,67
Taipé Chinês	YC Inox Co. Ltd. (YC).	705,61
Taipé Chinês	Chia Far Industrial Factory Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Ever Lasting Stainless Steel Indl. Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Genn Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Lung An Stainless Steel Ind. Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Mirage Precision Material Technology Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Tung Mung Development Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yi Shuenn Enterprise Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp.	673,18
Taipé Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yuen Chang Stainless Steel Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Demais	705,61
Vietnã	Posco VST Co., Ltd.	568,27
Vietnã	Demais	568,27

1.1.4. Da revisão de final de período de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm

Em 27 de abril de 2018, a Aperam Inox América do Sul S.A. protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, doravante denominados laminados a frio, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã, consoante o disposto no art. 106 do Decreto Nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX Nº 41, de 02 de outubro de 2018, publicada no DOU de 03 de outubro de 2018.

Em 2 de outubro de 2019, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint), publicou a Portaria Nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, na qual prorrogou a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e Taipé Chinês, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados, e não prorrogou para as demais origens:

Direito antidumping prorrogado por meio da Portaria Secint Nº 4.353, de 2019		
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd. ., quando exportar por meio da empresa exportadora Tisco Stainless Steel (H.K.) Limited	175,62
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd	218,37
China	Galaxy International Trade (Wuxi) Co., Ltd.	218,37
China	Henan Jianhui Construction Machinery Co., Ltd.	218,37
China	Hunan Bright Stainless Co., Ltd.	218,37
China	Jieyang Kailian Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Shanghai Stal Precision Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Wuxi Steel Co. Ltd.	218,37
China	Zhangjiagang Pohang Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Foshan Shunhengli Import & Export Ltd.	629,44
China	Demais.	629,44
Taipé Chinês	C.S.S.S.C	93,36
Taipé Chinês	Chain Chon Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Datung Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Genn-Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Midson International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	T.M. Development Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	TSL Stainless Co., Ltd	93,36
Taipé Chinês	Y C Inox Co., Ltd.	705,61
Taipé Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp. (YLSS)	93,36
Taipé Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yeun Chyang Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yieh Corporation Limited	93,36
Taipé Chinês	Yieh Mau Corp.	93,36
Taipé Chinês	Yieh United Steel Corporation (YUSCO)	705,61
Taipé Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yuen Chang Stainlees Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Demais	705,61

Neste ponto, frisa-se que o direito antidumping prorrogado por meio da Portaria Secint Nº 4.353, de 2019, incide sobre as importações de produtos laminados planos produzidos a partir de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, de maneira diversa da atual investigação, que abarca somente os laminados a frio elaborados exclusivamente a partir de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 e suas variações, tais como 304L e 304H.

Apresenta-se abaixo tabela que consolida todas as investigações de defesa comercial sobre este produto, incluindo a presente petição, descrita no item 1.2 abaixo.

Investigações de defesa comercial - Laminados a frio 304				
Tipo da investigação	Data de início da investigação	Origens investigadas	Produto	Decisão final
Investigação original	30/11/1998	África do Sul, Alemanha, Espanha, França, Itália, Japão e México	Laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm	Aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, na forma de alíquotas <i>ad valorem</i>



Revisão de final de período	25/05/2005	África do Sul, Espanha, França, Japão e México	Laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm	Prorrogação do direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, na forma de alíquotas específicas por dois anos
Investigação original	13/04/2012	África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos Estados Unidos da América (EUA), da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã	Laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm	Aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã, na forma de alíquota específica
Revisão de final de período	03/10/2018	Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã	Laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm	Prorrogação do direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da China e Taipé Chinês, na forma de alíquotas específicas
Investigação original	-	África do Sul e Indonésia	Produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a bobinas, chapas e tiras/fitas	-

1.2. Da presente petição inicial

Em 31 de julho de 2020, a Aperam protocolou, por meio do SDD, petição para início de investigação da prática de dumping nas exportações de produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações , tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a, bobinas, chapas e tiras/fitas, doravante denominados "laminados a frio 304", comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originários da África do Sul, da Indonésia e da Malásia, consoante o disposto no art. 37 do Decreto Nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Em 28 de agosto de 2020, solicitou-se à Aperam o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou, tempestivamente, tais informações. A autoridade investigadora observou, contudo, que o ofício de solicitação de informações complementares que havia enviado não contemplou, por falha, a completude das informações sobre as quais haviam sido identificadas necessidades de esclarecimentos. Tendo sido constatada tal falha, não atribuível à peticionária, e, em caráter excepcional, foi enviado, em 2 de outubro de 2020, ofício adicional de solicitação de informações complementares às peticionárias, cuja resposta foi apresentada tempestivamente.

1.3. Da desconsideração da Malásia como origem

A Aperam apresentou petição de início de investigação sobre a prática de dumping para a África do Sul, a Indonésia e a Malásia. Em relação especificamente à Malásia, a peticionária destacou que, em 2020, a Secex encerrou três procedimentos especiais de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto laminados a frio 304 e 430, classificado nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, declarado com produzido pelas seguintes empresas:

Empresa	Base legal
Excel Metal Industries Sdn Bhd	Portaria SECEX Nº 14, de 11/02/2020
Yankong Stainless Sdn. Bhd.	Portaria SECEX Nº 15, de 18/02/2020
Bahru Stainless Sdn. Bhd.	Portaria SECEX Nº 37, de 17/06/2020

Nos termos do art. 37 da Lei Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as licenças de importação dessas empresas da Malásia serão indeferidas quando exportarem produtos laminados a frio 304 e 430, até que demonstrem o cumprimento das regras de origem. Em suma, tais empresas não poderão exportar para o Brasil os produtos que foram objeto dos procedimentos especiais de verificação de origem não preferencial, que abarcam os produtos objeto da presente investigação de defesa comercial, quer seja, os laminados a frio 304.

Em razão da desqualificação da origem malaia para as exportações para o Brasil dos produtos fabricados por essas empresas, foram identificadas as transações envolvendo essas empresas exportadoras nos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia. Verificou-se que essas empresas foram responsáveis pela quase totalidade das importações brasileiras de laminados a frio 304 originários da Malásia durante o período de análise de dano, conforme identificou-se no item 5.1.1 deste documento, e foram responsáveis pela totalidade das importações de origem declarada como malaia no período de análise de dumping.

Assim, considerando que a totalidade das importações brasileiras de laminados a frio 304 com origem declarada como sendo a Malásia, em P5, foi realizada por empresas que tiveram sua origem desqualificada pela Secex nos procedimentos supra indicados, não restando volumes significativos de importações dessa origem nesse período para efeitos de análise de dumping de exportações ao Brasil originárias da Malásia, concluiu-se pela não abertura da investigação em relação a essa origem.

1.4. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

De acordo com a petição inicial, a Aperam foi a única produtora brasileira de laminados a frio 304 no período de abril de 2015 a março de 2020. Com vistas a ratificar essa informação, solicitaram-se informações ao Instituto Aço Brasil acerca do mercado brasileiro de laminados a frio 304 durante o período de análise de dano da presente investigação. Entretanto, não houve resposta até a data de início da investigação.

De toda forma, cabe destacar que o produto ora analisado foi também objeto, em conjunto com os laminados a frio 430, de processo administrativo encerrado em 2019, conforme mencionado no item 1.1, no qual houve a comprovação de que a Aperam constituía a única produtora nacional de laminados a frio 304.

Considerando as informações disponíveis, concluiu-se que a Aperam representou a única produtora nacional do produto objeto da investigação no período de análise de dano. Dessa forma, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto Nº 8.058, de 2013, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica de laminados a frio 304.

1.5. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping, e os governos da África do Sul e da Indonésia foram identificados como partes interessadas, além da peticionária.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto Nº 8.058, de 2013, identificaram-se as empresas sul-africanas e indonésias produtoras/exportadoras do produto objeto durante o período de investigação de dumping por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela RFB.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação contempla os produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações , tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a, bobinas, chapas e tiras/fitas, originários da África do Sul e da Indonésia, comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM.

Os produtos planos de aço inoxidável, doravante aços inoxidáveis, são ligas de ferro (Fe) e cromo (Cr), com um mínimo de 10,5% de Cr. Outros elementos metálicos também integram essas ligas, como níquel (Ni), carbono (C), silício (Si), manganês (Mn), fósforo (P) e enxofre (S).

Dois elementos destacam-se na composição dos aços inoxidáveis: o cromo, sempre presente, por seu importante papel na resistência à corrosão, e o níquel, por sua contribuição na melhoria das propriedades mecânicas.

Simplificadamente, pode-se dividir os aços inoxidáveis em dois grandes grupos, quais sejam, os da série 300 e os da série 400. Os produtos da série 300 são os aços inoxidáveis austeníticos, ou seja, são aços não magnéticos com estrutura cúbica de faces centradas, basicamente ligas Fe-Cr-Ni. Por outro lado, os produtos da série 400 são os aços inoxidáveis ferríticos, que são aços magnéticos com estrutura cúbica de corpo centrado, basicamente ligas Fe-Cr.

Cada série de aços inoxidáveis é dividida em tipos distintos, conforme a composição específica, o que implica também, normalmente, diferentes utilizações. Internacionalmente, utilizam-se diferentes nomenclaturas para a definição dos distintos tipos de aços inoxidáveis, sendo a nomenclatura mais utilizada a do American Iron and Steel Institute - AISI. No Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT adota a mesma nomenclatura do AISI. Existem, contudo, outras nomenclaturas internacionais que especificam os diferentes tipos de aços inoxidáveis que podem ser utilizadas, a depender da região/país no qual o produto é fabricado/comercializado. A título exemplificativo, a tabela a seguir mostra a equivalência entre algumas dessas nomenclaturas.

ABNT/AISI Brasil/EUA	Euronorm União Europeia	W.N. Alemanha	DIN 17707 Alemanha	BSI Grã Bretanha	UNE Espanha
304	X6CrNi1810	1.4301 1.4303	X5CrNi1810 X5CrNi1812	304 S 31 304 S 15	X6CrNi1910
304L	X3CrNi1810	1.4307 1.4306	X2CrNi1811	304 S 11	X2CrNi1910
304H	----	1.4948	----	304 S 51	X6CrNi1910

Os aços inoxidáveis são fabricados e comercializados com uma grande variedade de acabamentos. Os acabamentos mais utilizados nos aços inoxidáveis constam da norma ASTM A-480, de forma não exaustiva. Esses acabamentos são citados a seguir:

- Nº 1: Laminado a quente, recozido e decapado. A superfície é um pouco rugosa e fosca. É um acabamento frequente nos materiais com espessuras não inferiores a 3,00 mm, destinados às aplicações industriais. Muitas vezes, na fabricação da peça final, o material é submetido a outros acabamentos, como o lixado, por exemplo;
- Nº 2D: Laminado a frio, recozido e decapado. Muito menos rugoso que o acabamento Nº 1, mas mesmo assim apresenta uma superfície fosca, popularmente denominada mate. Este acabamento não é utilizado, por exemplo, no aço 430, já que com este acabamento, durante a conformação, estes materiais dão lugar ao aparecimento de linhas de Lüder;
- Nº 2B: Laminado a frio recozido e decapado seguido de um ligeiro passe de laminação em laminador com cilindros brilhantes (skin pass). Apresenta um brilho superior ao acabamento Nº 2D e é o mais utilizado entre os acabamentos da laminação a frio. Como a superfície é mais lisa, o polimento resulta mais fácil que nos acabamentos Nº 1 e Nº 2D;
- BA: Laminado a frio com cilindros polidos e recozido em forno de atmosfera inerte. Superfície lisa, brilhante e refletiva, características que são mais evidentes na medida em que a espessura é mais fina. A atmosfera do forno pode ser de hidrogênio ou misturas de hidrogênio e nitrogênio;
- Nº 3: Material lixado em uma direção. Normalmente o lixamento é feito com abrasivos de grana (tamanho do grão de diamante) de aproximadamente 100 mesh;
- Nº 4: Material lixado em uma direção com abrasivos de grana de 120 a 150 mesh. É um acabamento com rugosidade menor que a do Nº 3;
- Nº 6: Material com acabamento Nº 4, acabado com panos embebidos em pastas abrasivas e óleos. O aspecto é fosco, satinado, com refletividade inferior à do acabamento Nº 4. O acabamento não é dado em uma única direção e o aspecto varia a depender do tipo de pano utilizado;
- Nº 7: Acabamento com alto brilho. A superfície é finamente polida, mas conserva algumas linhas de polido. É um material com alto grau de refletividade obtido com polimentos progressivos cada vez mais finos;
- Nº 8: Acabamento espelho. A superfície é polida com abrasivos cada vez mais finos até que todas as linhas de polimento desapareçam. É o acabamento mais fino que existe e permite que os aços inoxidáveis sejam usados como espelhos. Também é utilizado em refletores; e
- Acabamento TR: Acabamento obtido por laminação a frio ou por laminação a frio com recozimento e decapagem de maneira que o material tenha propriedades mecânicas especiais. Geralmente as propriedades mecânicas são mais elevadas que a dos outros acabamentos e a principal utilização é em aplicações estruturais.

Há ainda outros tipos de acabamentos de aços inoxidáveis não incluídos na norma ASTM A-480, dentre os quais, citam-se:

- Nº 0: Laminado a quente e recozido. Apresenta a cor preta dos óxidos produzidos durante o recozimento. Não é realizada decapagem. Às vezes são vendidas desta forma chapas de grande espessura, particularmente de aços inoxidáveis refratários, que serão utilizados em altas temperaturas;
- Nº 5: O material do acabamento Nº 4 submetido a um ligeiro passe de laminação com cilindros brilhantes (skin pass). Apresenta um brilho maior que o acabamento Nº 4;
- RF (Rugged Finish): Obtido com lixas, com grana entre 60 e 100 mesh. A aparência é de um lixamento com alta rugosidade. A rugosidade varia de 2,00 a 2,50 microns Ra;
- SF (Super Finish): Acabamento do material com lixas com grana de 220 a 320 mesh. É um lixamento de baixa rugosidade, variando entre 0,70 e 1,00 microns Ra;
- ST (Satin Finish): Acabamento com Scotch Brite, sem uso de pastas abrasivas. O material possui uma rugosidade que varia entre 0,10 e 0,15 microns Ra, mesmo que sua aparência seja fosca;
- HL (Hair Line): Material com acabamento em linhas contínuas, realizado com lixas com grana de até 80 mesh. É também um lixamento de alta rugosidade (2,00 a 2,50 microns Ra); e



- BB (Buffing Bright): Polimento feito com granas que variam entre 400 e 800 mesh. É um material muito brilhante. A rugosidade é inferior a 0,05 microns Ra.

Os laminados a frio 304 são utilizados na fabricação de torres, tubos, tanques, estampagem geral, profunda e de precisão, com aplicações diversas, como em utensílios domésticos, instalações criogênicas, destilarias, fotografia, assim como nas indústrias aeronáutica, ferroviária, naval, petroquímica, de papel e celulose, têxtil, frigorífica, hospitalar, alimentícia, de laticínios, farmacêutica, cosmética, química, dentre outras.

Acerca do processo produtivo dos laminados a frio 304, as principais etapas são a redução, a aciaria, a laminação a quente e a laminação a frio. Entretanto, de acordo com a peticionária, há diferenças entre os processos produtivos utilizados pelas empresas da África do Sul e da Indonésia.

As empresas sul-africanas empregam a rota tradicional de produção, que é similar às rotas adotadas por tradicionais produtores de aços inoxidáveis do mundo, tais como os países da União Europeia, os EUA, o Japão, entre outros. A principal matéria-prima utilizada na rota tradicional é a sucata de aço inoxidável, que, em conjunto com outras matérias-primas, tais como o ferro cromo, ferro níquel, sucata de carbono, ferro silício, ferro manganês, ferro gusa e níquel eletrolítico, são levadas aos fornos elétricos a arco, na aciaria. Em seguida, direciona-se a carga preaquecida ao vaso AOD (Argon-Oxygen Decarburization) para o ajuste fino de composição e de temperatura e para a desgaseificação. Posteriormente, transforma-se o aço em placas, conhecidas como slabs, por lingotamento contínuo. Após, passa-se à laminação a quente dessas placas utilizando-se laminadores rougher e steckel, visando a obtenção de bobinas a quente (BQ) com espessura de 2 a 8 mm, que podem ser de dois tipos: BQ pretas (sem recozimento e decapagem), que são utilizadas como matéria-prima para alimentar as unidades de laminação a frio da própria empresa ou serem comercializadas para outras empresas, e BQ brancas (recozidas e decapadas), prontas para aplicação final.

Diferentemente da África do Sul, a peticionária informou que as empresas produtoras da Indonésia adotam a rota integrada, que se diferencia da rota tradicional por utilizar a maior parte da carga de níquel com o NPI (Nickel Pig Iron) produzido internamente, que possui composição de 10% a 11% de Ni, 1% de Cr e 82% de Fe. O NPI fundido é introduzido diretamente nos vasos AOD da aciaria, junto a outras matérias-primas que são aquecidas com carvão em panela, tais como sucata de aço 304, ferro níquel, níquel eletrolítico, ferro cromo, ferro manganês, ferro silício etc. Após a etapa que ocorre nos vasos AOD, a rota integrada é idêntica à rota tradicional, descrita anteriormente.

A descrição detalhada das etapas de aciaria e de laminação a quente e a frio constam no item 2.2.

Recorde-se que, conforme já mencionado no item 1.2., a presente investigação abarca apenas os laminados a frio 304, ao passo que as investigações anteriores e os direitos aplicados às outras origens (China e Taipé Chinês) dizem respeito tanto a laminados 304 quanto a laminados 430.

2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é normalmente classificado nos subitens tarifários 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, que englobam diversos tipos de produtos. Os referidos subitens encontram-se descritos a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm	
7219.3	Simplesmente laminados a frio	
7219.32.00	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	14%
7219.33.00	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	14%
7219.34.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	14%
7219.35.00	De espessura inferior a 0,5 mm	14%
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm	
7220.20	Simplesmente laminados a frio	
7220.20.90	Outros	14%

A tarifa do imposto de importação dos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM manteve-se inalterada em 14% durante o período de análise de dano, conforme Resolução CAMEX Nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e Resolução CAMEX Nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida até P5, e seu respectivo acordo:

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras, em 30/03/2020		
Subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM		
País	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Egito	ALC - Mercosul - Egito	30%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	69%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil - Venezuela	100%

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a, bobinas, chapas e tiras/fitas.

A Aperam fabrica os laminados a frio 304 nas larguras padrão de 1.020 mm, 1.040 mm, 1.220 mm, 1.240 mm, 1.250 mm, 1.270 mm, 1.295 mm e 1.320 mm, sendo possível, entretanto, fornecer o produto na largura que o cliente demandar, até o limite de 1.320 mm. Os laminados a frio 304 são fabricados pela peticionária com os seguintes acabamentos:

- Nº 2B: Laminado a frio recozido e decapado seguido de um ligeiro passe de laminação em laminador com cilindros brilhantes (skin pass);
- Nº 3: Material lixado em uma direção;
- Nº 4: Material lixado em uma direção com abrasivos de grana de 120 a 150 mesh;
- Nº 6: O material com acabamento Nº 4, posteriormente acabado com panos embebidos em pastas abrasivas e óleos;
- Acabamento TR: aplicam-se as definições da ASTM A-480;
- BB (Buffing Bright): aplicam-se as definições da ASTM A-480;
- RF (Rugged Finish): aplicam-se as definições da ASTM A-480;
- SF (Super Finish): aplicam-se as definições da ASTM A-480; e
- HL (Hair Line): aplicam-se as definições da ASTM A-480.

O processo produtivo do produto similar doméstico é considerado como sendo praticamente tradicional, ou seja, com a utilização de sucata, de forma semelhante aos processos empregados em países europeus, na África do Sul, nos EUA, no Japão, dentre outros. O processo da indústria doméstica não é considerado inteiramente tradicional porque a peticionária utiliza pequena quantidade de ferro gusa líquido para ajustar o balanço de carga. A título de ilustração, a peticionária afirmou ter utilizado aproximadamente 90 kg de ferro gusa por tonelada produzida de aço laminado a frio, entre P1 e P5.

O processo produtivo de laminados a frio 304 tem início com a redução, etapa em que os altos-fornos são alimentados com minério de ferro e carvão vegetal, para obtenção do ferro-gusa líquido. Ressalte-se que os produtores estrangeiros utilizam o coque como redutor nos altos-fornos no lugar do carvão vegetal utilizado pela peticionária.

Na etapa seguinte, o ferro-gusa líquido é colocado no carro torpedo e transferido para a aciaria, onde sofre um primeiro pré-tratamento, removendo-se as impurezas, tais como fósforo, enxofre, carbono e nitrogênio. Após, adicionam-se, nos fornos elétricos a arco (FEA), para serem fundidos, o níquel (na forma de níquel eletrolítico, ferro-níquel ou sucata de aços inoxidáveis304), o cromo (na forma de ferro-cromo ou sucata de aços inoxidáveis304), o ferro (na forma de sucata de aço carbono), o ferro silício, o ferro manganês e alguma outra liga metálica para realizar ajustes de alguma propriedade específica do material. Então, transfere-se essa carga fundida para o AOD e onde se junta ao ferro gusa proveniente dos altos-fornos para ajustes finais de temperatura, composição e para desgaseificação. Ao final da etapa da aciaria, o aço, ainda líquido, é enviado aos equipamentos de lingotamento contínuo, que o solidificam no formato de placas (slabs).

Frisa-se que, até o final da etapa de laminação a quente, a linha de produção de aços inoxidáveis da Aperam é compartilhada com outros produtos, em maior ou menor escala, em cada uma das principais etapas do processo de produção: redução, aciaria e laminação a quente.

A etapa seguinte é a laminação a quente, que consiste na conformação a quente das placas com redução significativa de espessura. Primeiro, as placas são reaquecidas. Posteriormente, efetua-se o ajuste preliminar de espessura, para, então, iniciar a laminação nos laminadores Rougher e Steckel a fim de obter bobinas a quente, de 2 a 8 mm de espessura.

As bobinas obtidas na etapa de laminação a quente são, então, direcionadas para a laminação a frio, onde passam pelas preparadoras de bobinas, pelas linhas de recozimento e de decapagem, pelos laminadores a frio e por equipamentos auxiliares, de modo a se atingir os laminados a frio 304 com espessuras entre 0,35 mm e 4,75 mm.

A peticionária destacou que os laminados a frio 304 fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações e estão sujeitos aos mesmos regulamentos técnicos, em especial o AISI, que o produto objeto da investigação.

2.3. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto Nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil são, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, minério de ferro e ferro-ligas.

Conforme demanda dos clientes, tanto o produto objeto da investigação como o produto fabricado no Brasil seguem as mesmas normas internacionais.

Em que pesem as diferenças na etapa da redução, decorrentes da utilização de carvão mineral ou vegetal, o processo de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica é semelhante ao processo de produtores identificados das origens investigadas.

No que se refere aos usos e aplicações de laminados a frio 304, não há diferenças entre o produto objeto da investigação e aquele fabricado no Brasil, sendo ambos destinados às finalidades anteriormente citadas.

Considerando-se o fato de tanto o produto objeto da investigação quanto o produto fabricado no Brasil estarem sujeitos a normas técnicas que definem suas principais características, há elevado grau de substituição entre esses produtos, o que é corroborado pelo elevado número de clientes da indústria doméstica que são iguais a clientes dos importadores do produto analisado.

Por fim, verificou-se, nos dados de importação fornecidos pela RFB, que o produto analisado seria vendido por intermédio dos mesmos canais de distribuição que o produto fabricado no Brasil, quais sejam: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores.

2.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste parecer, conclui-se que, para fins de início desta investigação, consideram-se como produto objeto da investigação os produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a, bobinas, chapas e tiras/fitas, quando originários da África do Sul e da Indonésia.



Conforme o art. 9º do Decreto Nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se, para fins de início da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto Nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Assim, conforme indicado no item 1.5, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de laminados a frio 304 da Aperam, que representou 100% da produção nacional de laminados a frio 304 no período de investigação de dano.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto Nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2019 a março de 2020, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de laminados a frio 304, originários da África do Sul e da Indonésia.

4.1. Dos indícios de dumping da África do Sul

4.1.1. Do valor normal da África do Sul para efeito do início da investigação

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Diante das alternativas disponíveis, a peticionária apresentou, para fins de início da investigação, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. A peticionária apresentou proposta de construção do valor normal com base em fontes públicas de informação. Para itens não disponíveis publicamente, a empresa recorreu a sua própria estrutura de custos.

O valor normal para a África do Sul, calculado pela peticionária, foi construído a partir das seguintes rubricas:

- matérias-primas;
- utilidades;
- mão de obra;
- outros custos variáveis;
- outros custos fixos;
- despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas; e
- lucro.

4.1.1.1. Das matérias-primas

Ao explicar sua proposta de construção do valor normal, a indústria doméstica destacou que as diversas usinas siderúrgicas apresentam algumas diferenças de concepção, notadamente até a fase de laminação a quente. afirmou, ainda, que a rota de produção na África do Sul é similar às rotas adotadas pelos tradicionais produtores de aços inoxidáveis pelo mundo, tais como os países da União Europeia, os EUA e o Japão, conforme indicado no item 2.1.

Segundo a peticionária, essa rota é composta por três etapas: aciaria, laminação a quente e laminação a frio. A aciaria é o estágio de fusão das matérias-primas e solidificação do aço líquido na forma de placas. Nesse estágio, a mistura de matérias-primas, como sucatas de aço carbono e aço inox e ferro ligas, é colocada a temperatura ambiente e derretida em um forno elétrico a arco ("EAF"). Em seguida, o material fundido é direcionado para um conversor AOD. Uma vez que o metal líquido esteja isento de impurezas, ele é enviado para o lingotamento contínuo, sendo derramado diretamente em um molde para produzir as placas (slabs) e resfriado até sua solidificação completa.

A etapa seguinte é a laminação a quente, que consiste na conformação a quente das placas com redução significativa de espessura. A laminação ocorre da seguinte forma: primeiro, as placas são reaquecidas para a preparação para a conformação a quente. Posteriormente, é feito o ajuste preliminar de espessura, para, então, iniciar a laminação para a espessura final do produto nos laminadores "rougher" e "steckel" a fim de obter bobinas a quente, de 2 a 8 mm de espessura.

Essas bobinas podem ser de dois tipos: BQ pretas (sem recozimento e decapagem), que podem ser utilizadas como matéria-prima para alimentar as unidades de laminação a frio da própria empresa ou podem ser comercializadas para outras empresas, e BQ brancas (recozidas e decapadas), prontas para aplicação final.

Posteriormente, as bobinas laminadas a quente são direcionadas para a laminação a frio. Na laminação a frio, as bobinas passam por processos de recozimento e decapagem, sendo, por fim, laminadas a frio em laminadores tipo "Sendzimir" para adquirir sua espessura final.

De acordo com a Aperam, os laminados a frio 304 são produzidos na África do Sul utilizando-se as seguintes matérias-primas:

- a) Níquel, tendo como fontes Ni eletrolítico, ferro níquel e sucata de aços 304;
- b) Cromo, tendo como fontes ferro cromo e sucata de aços 304;
- c) Silício e manganês, tendo como fontes ferro silício e ferro manganês; e
- d) Ferro, tendo como fontes gusa, ferro níquel, ferro cromo, sucata de aços 304 e aços carbono.

Cumprir registrar que a peticionária informou que não há publicação que apresente cotações de todas as matérias-primas utilizadas no processo produtivo do produto sob análise. Diante disso, conforme reposta ao Ofício nº 01.633/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, foram consideradas "as fontes conhecidas, atualizadas e disponíveis à Aperam, que pudessem apresentar informações fidedignas sobre tais matérias-primas".

Detalha-se, a seguir, como foram calculados os custos associados às matérias-primas que compõem o produto objeto da investigação/similar.

4.1.1.1. Do níquel

A peticionária informou que a introdução do níquel no processo produtivo se dá a partir de três fontes: o níquel eletrolítico, o ferro níquel e a sucata de aço do grau 304. O preço do elemento variaria em função da fonte utilizada e se basearia em cotação publicada pela London Metal Exchange (LME), na rubrica "Nickel Cash LME Daily Official \$ per tonne Mid". Apesar de a publicação da LME servir de parâmetro para o mercado, o preço efetivamente pago flutuaria em função das condições de oferta e de demanda.

Com base em seu histórico de aquisições em P5, a Aperam informou que o preço médio por ela pago pelo níquel eletrolítico apresentou um ágio de [CONFIDENCIAL]% em relação ao preço do níquel na LME. Segundo a peticionária, o níquel eletrolítico tem um teor de Ni de 99,8%.

No caso do ferro níquel, a peticionária informou que compra a matéria prima de diversas origens, sendo que, mesmo em aquisições de um único fornecedor, há diferenças nas proporções entre Fe e Ni. A Aperam argumentou que utiliza um registro interno, denominado NI, que identifica todas as variáveis do ferro níquel adquirido pela empresa. Com base nesses dados, seria calculada uma média ponderada dos volumes das NI oriundas das notas fiscais de compra da matéria prima, sendo o teor médio de ferro calculado por diferença a partir da quantidade de níquel, visto que o material é composto apenas por estes dois elementos. A peticionária exemplificou a metodologia considerando a [CONDIFENCIAL], que corresponde a "um Ferro Níquel oriundo da Codemin com teor de Ni que varia de 30 a 30,99%", ou seja, com teor médio de 30,5%, restando, assim, um teor de ferro de 69,5%.

Conforme a Aperam, "a Nota Fiscal registra o volume de Ferro Níquel comprado num determinado mês e o preço pago. Então, assim tem-se o valor total do Ferro Níquel adquirido sob a rubrica [CONFIDENCIAL]. Verifica-se, então, na publicação Metal Buletin, qual o preço informado da sucata E8 (sucata de aço carbono na Europa) comercializada na Europa no citado mês. Este preço é multiplicado pela quantidade de ferro contida no Ferro Níquel e o valor é subtraído da fatura total do Ferro Níquel, uma vez que o valor relativo ao ferro é mensurado como bonificação. Em seguida o valor resultante é dividido pelo volume de Ni contido no Ferro Níquel e este resultado é comparado com o valor do Níquel no mês considerado na LME, obtendo-se o ágio ou deságio do Ferro níquel". Com base nessa metodologia, a Aperam apurou um deságio de [CONFIDENCIAL] % do níquel presente no ferro níquel em relação ao preço do níquel na LME, em P5.

Assim como no caso do ferro níquel, a Aperam informou que adquire sucatas de aços 304 de diferentes origens, com diferentes percentuais de Ni e Cr. A única diferença na metodologia de cálculo das proporções, segundo a peticionária, seria a presença de outro elemento, o cromo. Nesse sentido, a Aperam argumentou, em resposta ao Ofício de Informações Complementares nº 01.780/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, que, para o cálculo do ágio/deságio do níquel, considera-se como premissa que o cromo contido tem um deságio de [CONFIDENCIAL]% em relação ao preço do cromo contido na referência base (rubrica "Ferro-chrome lumpy Cr charge quarterly, basis 52% Cr (and high carbon), delivered Europe, Cr High (USD/t)" da publicação Metal Bulletin). Tal metodologia seria adotada por todo grupo Aperam "como ferramenta de gestão de compras das unidades industriais". A partir do percentual fixo de cromo e da quantidade de ferro presente na sucata, seria possível obter o percentual de níquel por diferença. Com base nessa metodologia, a Aperam reportou um deságio de [CONFIDENCIAL]% do níquel presente na sucata de aços 304 em relação ao preço do níquel na LME. Considerando todos os ágios/deságios incorridos pela peticionária, a Aperam informou que o preço médio por ela pago pelo níquel correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do valor divulgado pela LME. O cálculo de ágio/deságio apresentado pela peticionária já incluiu o níquel proveniente de todas as fontes informadas.

A tabela a seguir apresenta os valores divulgados pela LME, assim como o preço final praticado, obtido a partir do percentual mencionado.

Cotação Níquel - LME [CONFIDENCIAL]		
Mês/Ano	Nickel Cash LME Daily Official (\$ per tonne Mid)	Preço final (US\$/t)
abr/19	12.815,13	[CONF]
mai/19	11.995,12	[CONF]
jun/19	11.967,25	[CONF]
jul/19	13.458,59	[CONF]
ago/19	15.677,98	[CONF]
set/19	17.668,10	[CONF]
out/19	17.107,61	[CONF]
nov/19	15.195,24	[CONF]
dez/19	13.797,00	[CONF]
jan/20	13.549,43	[CONF]
fev/20	12.739,50	[CONF]
mar/20	11.870,39	[CONF]
Média	13.986,78	[CONF]

A peticionária, utilizando seus próprios coeficientes de produção (calculados com base no custo-padrão do produto similar mais vendido pela Aperam no mercado interno - [CONFIDENCIAL]), apurou a quantidade de níquel necessária para a produção de uma tonelada de laminados a frio 304, chegando aos coeficientes técnicos apresentados na tabela abaixo. O cálculo dos índices de consumo levou em consideração as fontes de níquel utilizadas na fabricação do produto, assim como o teor de níquel contido em cada material. Também foi levado em conta o volume reintroduzido no processo produtivo a título de "bonificação de sucata". Ao longo do processo produtivo, é gerada sucata, na forma de pontas, no lingotamento contínuo ou na etapa de corte, por exemplo. A sucata gerada ao longo do processo produtivo é reintroduzida na aciaria e o respectivo valor é deduzido do custo, a título de bonificação.

Coeficientes Técnicos - Níquel [CONFIDENCIAL]				
Matérias-primas	Fonte	Quantidade utilizada (Kg)	Preço (US\$/t)	Custo total (US\$/t)
Níquel	Sucata de aços 304, ferro níquel e níquel eletrolítico	[CONF]	[CONF]	[CONF]

A partir da multiplicação do preço do níquel pelo respectivo índice de consumo, apurado conforme descrito anteriormente, alcançou-se custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t com a matéria-prima.



4.1.1.2. Do cromo

De modo semelhante ao que ocorre com o níquel, a Aperam explicou que o cromo pode ser introduzido no processo produtivo a partir de mais de uma fonte. Neste caso, o cromo é obtido a partir do ferro cromo e de sucata de aços 304.

O custeio do cromo oriundo de ferro cromo se baseou, no caso da África do Sul, no preço divulgado pela publicação Metal Bulletin para a rubrica "Ferro-chrome high carbon 57-65% Cr, cif dup South Korea (USD/t)", em P5, conforme tabela abaixo:

Cotações - Ferro Cromo	
Mês/Ano	Ferro-chrome high carbon 57-65% Cr, cif dup South Korea (US\$/ton)
abr/19	1.873,93
mai/19	1.785,75
jun/19	1.697,56
jul/19	1.609,37
ago/19	1.609,37
set/19	1.631,42
out/19	1.631,42
nov/19	1.631,42
dez/19	1.521,19
jan/20	1.477,10
fev/20	1.499,14
mar/20	1.477,10
Média	1.620,40

No caso da sucata de aços 304, conforme visto na seção anterior, a Aperam considera como premissa que o cromo contido tem um deságio de [CONFIDENCIAL] % em relação ao preço do cromo contido na referência base (rubrica "Ferro-chrome lumpy Cr charge quarterly, basis 52% Cr (and high carbon), delivered Europe, Cr High (USD/t)" da publicação Metal Bulletin). Tal metodologia seria adotada por todo grupo Aperam "como ferramenta de gestão de compras das unidades industriais". A tabela abaixo apresenta as cotações divulgadas na publicação em P5.

Cotação Cromo [CONFIDENCIAL]		
Mês/Ano	Ferro-chrome lumpy Cr charge quarterly, basis 52% Cr (and high carbon), delivered Europe, Cr High (US\$/ton)	Preço final (US\$/t)
abr/19	2.645,55	[CONF]
mai/19	2.645,55	[CONF]
jun/19	2.645,55	[CONF]
jul/19	2.292,81	[CONF]
ago/19	2.292,81	[CONF]
set/19	2.292,81	[CONF]
out/19	2.248,72	[CONF]
nov/19	2.248,72	[CONF]
dez/19	2.248,72	[CONF]
jan/20	2.226,67	[CONF]
fev/20	2.226,67	[CONF]
mar/20	2.226,67	[CONF]
Média	2.353,44	[CONF]

A peticionária, utilizando seus próprios coeficientes de produção (calculados com base no custo-padrão do produto similar mais vendido pela Aperam no mercado interno - [CONFIDENCIAL]), apurou a quantidade de cromo necessária para a produção de uma tonelada de laminados a frio 304, chegando aos coeficientes técnicos apresentados na tabela abaixo. O cálculo dos índices de consumo levou em consideração as fontes de cromo utilizadas na fabricação do produto, assim como o teor de cromo contido em cada material. Também foi levado em conta o volume reintroduzido no processo produtivo a título de "bonificação de sucata". Ao longo do processo produtivo, é gerada sucata, na forma de pontas, no lingotamento contínuo ou na etapa de corte, por exemplo. A sucata gerada ao longo do processo produtivo é reintroduzida na aciaria e o respectivo valor é deduzido do custo, a título de bonificação.

Coeficientes Técnicos - Cromo [CONFIDENCIAL]						
Matérias primas	Fonte	Quantidade utilizada bruta (Kg)	Bonificação (Kg)	Quantidade utilizada líquida (Kg)	Preço (US\$/t)	Custo total (US\$/t)
Cromo	Ferro Cromo	[CONF]	[CONF]	[CONF]	1.620,40	[CONF]
Cromo	Sucatas de aços 304	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Total Geral	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	-	[CONF]

A partir da multiplicação do preço do cromo oriundo de cada fonte pelo respectivo índice de consumo, apurado conforme descrito anteriormente, alcançou-se custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t com a matéria-prima.

4.1.1.3. Do ferro

A peticionária destacou que, além do ferro oriundo do ferro-gusa, também se introduz ferro no processo produtivo a partir de outras fontes: ferro cromo, ferro níquel, sucatas de aço 304 e aços carbono.

O custeio do ferro oriundo de todas essas fontes se baseou, no caso da África do Sul, no preço divulgado pela publicação Asian Metals para a rubrica "Steel Scrap HMS 8mm min EXW Wuxi US\$/t", em P5, conforme tabela abaixo:

Cotações - Ferro	
Mês/Ano	Steel Scrap HMS 8mm min EXW Wuxi (US\$/ton)
abr/19	331,16
mai/19	325,32
jun/19	328,29
jul/19	335,06
ago/19	327,67
set/19	327,93
out/19	328,84
nov/19	331,48
dez/19	328,57
jan/20	339,25
fev/20	333,24
mar/20	313,47
Média	329,19

A peticionária, utilizando seus próprios coeficientes de produção (calculados com base no custo-padrão do produto similar mais vendido pela Aperam no mercado interno ([CONFIDENCIAL])), apurou a quantidade de ferro necessária para a produção de uma tonelada de laminados a frio 304, chegando aos coeficientes técnicos apresentados na tabela abaixo. O cálculo dos índices de consumo levou em consideração as fontes de ferro utilizadas na fabricação do produto, assim como o teor de ferro contido em cada material. Também foi levado em conta o volume reintroduzido no processo produtivo a título de "bonificação de sucata". Ao longo do processo produtivo, é gerada sucata, na forma de pontas, no lingotamento contínuo ou na etapa de corte, por exemplo. A sucata gerada ao longo do processo produtivo é reintroduzida na aciaria e o respectivo valor é deduzido do custo, a título de bonificação.

Coeficientes Técnicos - Ferro [CONFIDENCIAL]						
Matérias primas	Fonte	Quantidade utilizada bruta (Kg)	Bonificação (Kg)	Quantidade utilizada líquida (Kg)	Preço (US\$/t)	Custo total (US\$/t)
Ferro	Gusa	[CONF]	[CONF]	[CONF]	329,19	[CONF]
Ferro	Sucatas / Ligas	[CONF]	[CONF]	[CONF]	329,19	[CONF]
Total Geral	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	329,19	[CONF]

A partir da multiplicação do preço do ferro oriundo de cada fonte pelo respectivo índice de consumo, apurado conforme descrito anteriormente, alcançou-se custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t com a matéria-prima.

4.1.1.4. Do silício e do manganês

O ferro silício é introduzido no processo produtivo unicamente a partir do ferro silício standard 75%. O preço dessa matéria-prima foi obtido a partir de publicação do CRU Monitor para a rubrica "Ferrosilicon - 75% Si FOB China, Export USD/t" em P5, conforme tabela abaixo:

Cotações - Ferro Silício	
Mês/Ano	Ferrosilicon - 75% Si FOB China, Export (US\$/ton)
abr/19	1.199,44
mai/19	1.167,78
jun/19	1.140,00
jul/19	1.155,00
ago/19	1.157,22
set/19	1.120,00
out/19	1.112,50
nov/19	1.090,00
dez/19	1.090,00
jan/20	1.090,00



fev/20	1.147,50
mar/20	1.094,44
Média	1.130,32

De forma semelhante ao que foi realizado para o ferro silício, os preços do ferro manganês foram obtidos a partir de publicação do CRU Monitor para a rubrica "HC FeMn - 75% Mn FOB China, Export USD/t" em P5, conforme tabela abaixo:

Cotações - Ferro Manganês	
Mês/Ano	HC FeMn - 75% Mn FOB China, Export (US\$/ton)
abr/19	1.528,83
mai/19	1.446,69
jun/19	1.408,84
jul/19	1.420,23
ago/19	1.386,60
set/19	1.363,55
out/19	1.322,37
nov/19	1.191,90
dez/19	1.153,68
jan/20	1.186,52
fev/20	1.248,23
mar/20	1.185,47
Média	1.320,24

A peticionária, utilizando seus próprios coeficientes de produção (calculados com base no custo-padrão do produto similar mais vendido pela Aperam no mercado interno - [CONFIDENCIAL]), apurou a quantidade de ferro silício e de ferro manganês necessários para a produção de uma tonelada de laminados a frio 304, chegando aos coeficientes técnicos apresentados na tabela abaixo. Vale ressaltar que, no caso das duas matérias-primas, não houve volume reintroduzido no processo produtivo a título de "bonificação de sucata".

Coeficientes Técnicos - Ferro silício e ferro manganês [CONFIDENCIAL]			
Matérias-Primas	Quantidade Utilizada (Kg)	Preço Matéria-Prima (US\$/t)	Custo Total (US\$/t)
Ferro silício	[CONF]	1.130,32	[CONF]
Ferro manganês	[CONF]	1.320,24	[CONF]
Total	[CONF]	-	[CONF]

A partir da multiplicação dos preços do ferro silício e do ferro manganês pelos respectivos índices de consumo, apurados conforme descrito anteriormente, alcançou-se custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t com a matéria-prima.

4.1.1.1.5. Do resumo dos custos com matérias-primas

A tabela a seguir resume os custos com matérias-primas para a construção do valor normal dos laminados a frio 304 na África do Sul.

Custos Matérias Primas [CONFIDENCIAL]			
Matérias-Primas	Fonte	Custo Total (US\$/t)	
Níquel	Níquel eletrolítico, ferro níquel e sucata de aços 304	[CONF]	
Cromo	Ferro cromo	[CONF]	
Cromo	Sucatas de aço 304	[CONF]	
Ferro	Gusa	[CONF]	
Ferro	Sucatas/Ligas	[CONF]	
Ferro silício	Ferro silício	[CONF]	
Ferro manganês	Ferro manganês	[CONF]	
Total		1.657,37	

Destarte, apurou-se um custo referente a matérias primas de US\$ 1.657,37 por tonelada de laminados a frio 304 para a África do Sul.

4.1.1.2. Das utilidades

4.1.1.2.1. Da energia elétrica

Para obtenção dos valores relativos à energia elétrica, a peticionária sugeriu a utilização de coeficientes técnicos referentes a sua matriz de custo de produção, em P5. A peticionária apurou a energia elétrica utilizada na produção de uma tonelada de laminados a frio 304, considerando cada etapa do processo produtivo em questão.

A Aperam apresentou o custo de energia elétrica com base em levantamento realizado no sítio eletrônico GlobalPetrolPrices, que afirma efetuar acompanhamento dos preços de combustíveis, eletricidade e gás natural em mais de 150 países. No caso da África do Sul, na data de acesso, identificou-se o custo de US\$ 0,055 por kWh. Assim, determinou-se o custo de energia elétrica na África do Sul, conforme tabela abaixo.

Custo Energia Elétrica - África do Sul [CONFIDENCIAL]		
Etapa Produtiva	Consumo Energia Elétrica (kWh/t)	Custo Total(US\$/t)
Aciaria	[CONF]	[CONF]
Laminação a quente	[CONF]	[CONF]
Laminação a frio	[CONF]	[CONF]
Consumo Total	[CONF]	[CONF]

4.1.1.2.2. Das outras utilidades

Para o custo com outras utilidades empregadas pelas produtoras de laminados a frio 304 da África do Sul, a peticionária optou por utilizar a relação entre o custo de outras utilidades e o custo de energia elétrica de sua própria linha produtiva. Vale ressaltar que a Aperam informou que os valores de outras utilidades, constantes da petição inicial, correspondem a "diversas utilidades, tais como gases de alto-forno, gás natural ou gás de coqueria, oxigênio, nitrogênio, hidrogênio, vapor, água, derivados de petróleo, ácido clorídrico, ar comprimido, etc.".

Assim, apresenta-se a tabela abaixo com a estimativa para o custo de outras utilidades baseada na estrutura de custo da peticionária.

Custo de outras utilidades - África do Sul [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo Total
Energia elétrica em R\$ (A)	[CONFIDENCIAL]
Outras utilidades em R\$ (B)	[CONFIDENCIAL]
Relação (C) = (B) / (A)	[CONFIDENCIAL] %
Custo energia elétrica consumo em US\$/t (D)	[CONFIDENCIAL]
Custo outras utilidades em US\$/t (E)=(C)x(D)	[CONFIDENCIAL]

4.1.1.2.3. Custo total das utilidades

A tabela a seguir resume os custos com utilidades para a construção do valor normal dos laminados a frio 304 na África do Sul.

Custo de utilidades - África do Sul [CONFIDENCIAL]		Em US\$/t
Custo energia elétrica consumo		[CONFIDENCIAL]
Custo outras utilidades		[CONFIDENCIAL]
Custo total das utilidades		123,26

4.1.1.3. Da mão de obra

A peticionária apresentou o custo de mão de obra empregada na produção de laminados a frio 304 com base nos dados de salário médio anual na África do Sul, obtidos no sítio eletrônico www.salaryexplorer.com, acessado em 1º de abril de 2020. Além disso, a Aperam apurou a quantidade de horas trabalhadas por empregado para a produção de uma tonelada de laminados a frio 304, em P5, a partir dos dados reportados da indústria doméstica. Para tanto, considerou-se o volume de [RESTRITO] toneladas produzidas por [RESTRITO], resultando em [RESTRITO] toneladas por empregado. Considerando 2.217,60 horas por ano (44 horas semanais, 4,2 semanas por mês e 12 meses), tem-se que cada empregado produziu [RESTRITO] tonelada por hora, o que resulta em um coeficiente da Aperam de [RESTRITO] horas de trabalho por empregado para se produzir uma tonelada de laminados a frio 304, em P5.

A tabela a seguir resume as informações apresentadas pela peticionária.

Custo de mão de obra - África do Sul - P5 (Aperam)	
Salário médio anual em Rand (A)	24.583,33
Taxa média de câmbio Rand/USD em P5 (B)	14,80
Salário médio anual em USD (C) = (A)/(B)	19.938,38
Salário médio em USD/hora (D) = (C)/2.217,60	8,99
Coeficiente Aperam de horas por empregado para se produzir uma tonelada (E)	[RESTRITO]
Custo de mão de obra em USD/t (F) = (D) x (E)	[RESTRITO]

Vale ressaltar que foram identificadas oportunidades de aprimoramento na metodologia para apuração do custo de mão de obra apresentada pela peticionária. A quantidade estipulada de semanas em um mês pode ser melhor expressa pelo cálculo do total de dias em um ano dividido pela quantidade de meses e pela quantidade de dias em uma semana, o que resulta em 4,35 semanas em um mês (365 / 12 / 7 = 4,35). Assim, apurou-se a quantidade de 2.294,29 horas por ano (44 horas semanais, 4,35 semanas por mês e 12 meses), o que indica que cada empregado produziu [RESTRITO] tonelada por hora, o que resulta em um coeficiente da Aperam de [RESTRITO] horas de trabalho por empregado para se produzir uma toneladas de laminados a frio 304, em P5. Destaca-se que os valores foram apurados em planilha eletrônica sem arredondamentos.



Custo de mão de obra - África do Sul - P5 (atualizado)	
Salário médio anual em RAND (A)	24.583,33
Taxa média de câmbio RAND/USD em P5 (B)	14,80
Salário médio anual em USD (C) = (A)/(B)	19.938,38
Salário médio por hora em USD (D) = (C)/2.294,29	8,69
Coefficiente Aperam de horas por empregado para se produzir uma tonelada (E)	[RESTRITO]
Custo de mão de obra em USD (F) = (D) x (E)	[RESTRITO]

Dessa forma, para fins de início da investigação, considerou-se o valor de US\$ 83,60 por tonelada para o custo de mão de obra para a produção de laminados a frio 304 na África do Sul.

4.1.1.4. Dos outros custos variáveis

Os outros custos variáveis são compostos por outros insumos (estrados de madeira, tiras plásticas de embalagem, cilindros de laminação, graxas, entre outros) e refratários (isolantes térmicos ou químicos utilizados no revestimento de todos os vasos e fornos siderúrgicos).

Esses valores foram calculados tomando-se por referencial os custos incorridos pela Aperam, em P5, com a produção do produto similar doméstico. Verificaram-se, portanto, como primeiro passo, os respectivos percentuais de representatividade desses outros custos variáveis (insumos e refratários) em relação à soma dos custos com matérias-primas, utilidades e outros materiais da indústria doméstica.

Assim, apresenta-se a tabela abaixo com a estimativa para outros custos variáveis baseados na estrutura de custo da peticionária.

Outros custos variáveis - África do Sul [CONFIDENCIAL]	
Refratários em R\$/t (A)	[CONFIDENCIAL]
Outros insumos em R\$/t (B)	[CONFIDENCIAL]
Outros custos variáveis em R\$/t (C) = (A) + (B)	[CONFIDENCIAL]
Matérias primas e utilidades em R\$/t (D)	[CONFIDENCIAL]
Relação (E) = (C) / (D)	[CONFIDENCIAL]%
Matérias primas e utilidades em US\$/t (F)	1.780,62
Outros custos variáveis em US\$/t (G) = (E)x(F)	[CONFIDENCIAL]

4.1.1.5. Dos outros custos fixos

Os outros custos fixos, segundo a Aperam, referem-se a gastos com manutenção e outros, como serviços de tecnologia da informação, engenharia etc. Em seu apêndice de custos, essa categoria é composta pelas seguintes rubricas: serviços, despesas indiretas de manutenção e despesas indiretas operacionais.

Tendo em vista que, nessa estrutura, essas rubricas contemplam custos com mão de obra indireta, que, nesta construção de valor normal já estão incluídas no valor constante do item 4.1.1.3, foi necessário expurgar os gastos com mão de obra indireta das mencionadas rubricas.

Para isso, dividiu-se a massa salarial referente à mão de obra indireta da empresa em P5, a qual equivaleu a R\$ [CONFIDENCIAL], pelos outros custos fixos (R\$ [CONFIDENCIAL]). Concluiu-se, assim, que a mão de obra indireta representa [CONFIDENCIAL]% dos outros custos fixos. Esse percentual foi, então, deduzido das duas rubricas mencionadas, para apuração dos outros custos fixos da empresa, excluída a mão de obra indireta. A tabela a seguir demonstra essa apuração.

Outros custos fixos ajustados - África do Sul [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo (R\$/t)
Serviços (A)	[CONF]
Despesas Indiretas de Manutenção (B)	[CONF]
Despesas Indiretas Operacionais (C)	[CONF]
Subtotal (D) = (A) + (B) + (C)	[CONF]
Mão de obra indireta (E) = (D) x [CONFIDENCIAL]%	[CONF]
Outros custos fixos, excluída a mão de obra indireta (F) = (D) - (E)	[CONF]

Uma vez apurados os valores de outros custos fixos, excluída a mão de obra indireta, foi calculada sua representatividade em relação à totalidade das outras rubricas de custos da empresa, exceto a depreciação. A tabela abaixo demonstra o cálculo dessa representatividade.

Representatividade outros custos fixos - África do Sul [CONFIDENCIAL]	
Outros custos fixos em R\$/t (A)	[CONFIDENCIAL]
Matérias primas em R\$/t (B)	[CONFIDENCIAL]
Utilidades em R\$/t (C)	[CONFIDENCIAL]
Mão de obra em R\$/t (D)	[CONFIDENCIAL]
Outros custos variáveis em R\$/t (E)	[CONFIDENCIAL]
Total em R\$/t (F) = (B) + (C) + (D) + (E)	[CONFIDENCIAL]
Relação (E) = (A) / (F)	[CONFIDENCIAL] %

O percentual anterior foi multiplicado pela soma de todas as rubricas componentes do custo de manufatura antes da depreciação/amortização para a construção do valor normal, apresentadas nos itens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3 e 4.1.1.4. A tabela a seguir apresenta esse cálculo e o resultado alcançado para outros custos fixos e o valor total do custo de manufatura antes da inclusão da depreciação/amortização.

Custo de manufatura pré-depreciação/amortização - África do Sul [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo (US\$/t)
Matérias primas (A)	1.657,37
Utilidades (B)	123,26
Mão de obra (C)	[RESTRITO]
Outros custos variáveis (D)	[CONFIDENCIAL]
Total em R\$ (E) = (A) + (B) + (C) + (D)	[CONFIDENCIAL]
Outros custos fixos (F) = (E)* [CONFIDENCIAL]%	[CONFIDENCIAL]
Custo de manufatura pré-depreciação/amortização (G) = (E) + (F)	2.196,18

4.1.1.6. Da depreciação/amortização, das despesas operacionais e do lucro

Para o cálculo da depreciação e das despesas operacionais, a peticionária utilizou os demonstrativos financeiros da empresa ArcelorMittal South Africa, disponíveis no sítio eletrônico da referida organização. A Aperam considerou a depreciação e as despesas operacionais referentes ao ano de 2019, enquanto o lucro se baseou nos dados relativos ao ano de 2018. Em resposta ao questionamento dessa SDCOM a respeito dessa inconsistência, a peticionária informou que a ArcelorMittal South Africa reportou prejuízo no ano de 2019, não havendo sentido em considerar uma "margem negativa na construção do valor normal". Dessa forma, utilizou o lucro reportado no ano de 2018.

No entanto, a utilização de informações financeiras de períodos distintos não foi considerada um parâmetro adequado para a construção do valor normal da África do Sul pela SDCOM. Diante disso, e tendo em vista a desconsideração da Malásia como origem investigada na presente análise, optou-se por utilizar os dados financeiros empregados no cálculo do valor normal da Indonésia.

A seguir, apresentam-se os percentuais de cada rubrica em relação ao CPV, apurados a partir dos demonstrativos financeiros do grupo PT Semen Indonesia (Persero) Tbk. Dan Entitas Anak / and its Subsidiaries, referentes a P5. Vale destacar que as despesas de frete e manuseio foram retiradas das despesas de vendas, administrativas e gerais. Dessa forma, o preço informado encontra-se na condição ex fabrica. Além disso, cumpre ressaltar que a depreciação/amortização divulgada nas demonstrações financeiras da empresa PT Semen se encontra incluída em seu CPV. Com o intuito de manter a coerência da construção do valor normal da África do Sul, cujo custo de manufatura não inclui despesas referentes à depreciação/amortização, tal rubrica foi retirada do CPV da empresa PT Semen.

Despesas operacionais, depreciação e lucro - P5		
	Valor (US\$)	Coefficiente (rubrica/CPV)
Custo do Produto Vendido (CPV)	(25.660.734)	
Despesas Administrativas e Gerais	(3.220.498)	12,6%
Despesas de Vendas	(749.493)	2,9%
Outras receitas/despesas	178.274	- 0,7%
Depreciação	(1.955.818)	7,6%
Lucro Operacional	3.454.500	13,5%

Por fim, os percentuais calculados acima foram aplicados ao custo de manufatura do valor normal construído (matérias-primas, utilidades, mão de obra, outros custos variáveis e outros custos fixos), conforme tabela abaixo:

Despesas operacionais, depreciação e lucro - P5		
	Coefficiente (rubrica/CPV)	Custo (US\$/t)
Custo de manufatura	-	2.196,18
Despesas Administrativas e Gerais	12,6%	275,63
Despesas de Vendas	2,9%	64,15
Outras receitas/despesas	- 0,7%	(15,26)
Depreciação	7,6%	167,39
Lucro Operacional	13,5%	295,65



4.1.1.7. Do valor normal construído da África do Sul para efeito do início da investigação

Nesse contexto, o valor normal construído de laminados a frio 304 para a África do Sul, em US\$/t, foi o seguinte:

Valor Normal Construído - África do Sul [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	US\$/t
(A.1) Níquel	[CONF]
(A.2) Cromo	[CONF]
(A.3) Ferro	[CONF]
(A.4) Ferro silício	[CONF]
(A.5) Ferro manganês	[CONF]
(A) Total Matérias-primas	1.657,37
(B.1) Energia Elétrica	[CONF]
(B.2) Demais Utilidades	[CONF]
(B) Total utilidades	123,26
(C) Mão de Obra	[RESTR]
(D) Outros custos variáveis	[CONF]
(E) Outros custos fixos	[CONF]
(F) Custo de Produção (A+B+C+D+E)	2.196,18
(G) Depreciação	167,39
(H) Despesas Administrativas e Gerais	275,63
(I) Despesas de Vendas	64,15
(J) Outras Receitas/Despesas	(15,26)
(K) Lucro	295,65
(L) Custo Total (F + G + H + I)	2.983,74

Destarte, para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal construído para a África do Sul de US\$ 2.983,74/t (dois mil, novecentos e oitenta e três dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

4.1.2.Do preço de exportação da África do Sul para efeito do início da investigação

De acordo com o art. 18 do Decreto Nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de laminados a frio 304 da África do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2019 a março de 2020. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste documento.

Assim, o preço de exportação FOB foi calculado em dólares por tonelada, conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação - África do Sul [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (Toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/ton)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	2.180,00

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise do dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 2.180,00/t (dois mil cento e oitenta dólares estadunidenses por tonelada), na condição FOB.

4.1.3. Da margem de dumping da África do Sul para efeito do início da investigação

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal, conforme descrito no item 5.1.1 supra, e, com base nos volumes exportados, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a África do Sul

Margem de Dumping - África do Sul			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.983,74	2.180,00	803,74	36,9%

Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se que a margem de dumping da África do Sul alcançou US\$ 803,74/t (oitocentos e três dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada).

4.2. Dos indícios de dumping da Indonésia

4.2.1. Do valor normal da Indonésia para efeito do início da investigação

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Diante das alternativas disponíveis, a peticionária apresentou, para fins de início da investigação, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. A peticionária apresentou proposta de construção do valor normal com base em fontes públicas de informação. Para itens não disponíveis publicamente, a empresa recorreu a sua própria estrutura de custos.

O valor normal para a Indonésia, calculado pela peticionária, foi construído a partir das seguintes rubricas:

a) matérias-primas;

b) utilidades;

c) mão de obra;

d) outros custos variáveis;

e) outros custos fixos;

f) despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas; e

g) lucro.

Consoante mencionado no item 3.1 deste documento, a rota de produção adotada pela Indonésia é a integrada, na qual o Nickel Pig Iron (NPI) substitui em grande parte as sucatas de aço INOX 304 e o ferro níquel que são utilizados nos processos tradicionais de produção.

Nesse sentido, antes do processo de aciaria, que representa o primeiro passo na produção de aço inoxidável, o minério de níquel é recebido nas instalações do parque industrial de Morowali (IMIP), localizado na província de Sulawesi . Ele então é processado, passando pelas etapas de secagem num forno rotativo que reduzem a umidade de 35% para cerca de 18%, depois para um processo de calcinação num outro forno rotativo que terminam o processo de secagem e realizam uma pré redução no minério de Níquel. Este material a uma temperatura em torno de 750 ºC a 900 ºC se dirige a um forno elétrico de redução e o produto final é o denominado NPI mas com um teor de Níquel de 11%, um teor de Cr residual de 1% e o restante sob a forma de ferro e outros componentes.

Nesse sentido, antes de apresentar os cálculos para construção do valor do produto objeto da investigação, passa-se a apresentar os cálculos efetuados e os valores encontrados para a produção do NPI. Em seguida, a partir do item 4.2.1.2 deste documento, serão apresentados os cálculos para construção do valor normal do laminado a frio 304 para a Indonésia.

4.2.1.1. Do nickel pig iron (NPI)

No que diz respeito ao cálculo do preço do NPI, a peticionária apresentou a tabela abaixo, que constitui um resumo das principais informações operacionais da empresa PT Sulawesi Mining Investment - SMI que atua no parque industrial Indonesia Morowali Industrial Park (IMIP).

Resumo de indicadores - Relatório Anual IMIP 2017

Item	Relatório IMIP 2017	Unidade	SMI
a	Produção total de NPI	t	255.464,5
b	Total níquel puro	t	32.069,4
c	Concentração de Ni no NPI (b/a)	t	12,55%
d	Consumo de minério de Ni	t	3.082.000,0
e	Concentração média do teor do minério de níquel 1,9%	t	1,90%
f	Concentração do exercício do teor do minério de níquel 1,8%	t	1,80%
g	Consumo de minério de Ni por NPI a 1,8% (d/b*e/f)		101,44
h	Consumo de carvão para NPI <i>smelter</i>	t	310.700,0
i	Consumo de carvão 6000 Kcal/t Ni puro (h/b)	t	9,6
j	Consumo ajustado 1,9% para 1,8% carvão 6000Kcal/t Ni puro (i*e/f)	t	10,23
k	Redutor	US\$	18.970.700
l	US\$ carvão / Ni puro em 2017 (k/b)	US\$/t	591,5
m	Preço do carvão 6000 Kcal-Kg em 2017	US\$	85,92
n	Consumo do carvão 6000 Kcal-kg - t Ni puro (l/m)	t	6,88

Os dados foram extraídos do relatório anual IMIP Annual Report de 2017 e, juntamente com parâmetros estequiométricos, serão utilizados como padrão para o cálculo dos diversos consumos específicos de matérias-primas para a produção de NPI. Além dos dados extraídos do IMIP Annual Report de 2017, a peticionária informou que também se utilizou do relatório elaborado pela consultoria Wood Mackenzie que apresenta diversas informações sobre o processo produtivo e sobre os custos envolvidos na produção do NPI.

No que se refere aos dados extraídos do relatório anual IMIP Annual Report de 2017, a peticionária esclareceu que tomou como referência os dados da empresa PT Sulawesi Mining Investment - SMI por ter sido a única do polo a produzir apenas NPI nesse período.

Questionada a respeito da utilização de relatório referente ao ano de 2017, a peticionária alegou que:



"(...) não foi possível encontrar disponíveis relatórios relativos a período posterior àquele apresentado na petição. Entretanto, destacamos que as informações constantes no Relatório IMIP 2017 utilizadas na construção do valor normal se referem a índices de consumo (quantidade), e não a preços. Neste sentido, destacamos que, na siderurgia, os parâmetros de consumo (kg de cada matéria-prima por tonelada do produto analisado) são bastante estáveis, tendendo a permanecer praticamente inalterados ao longo dos anos, à exceção de eventuais mudanças que possam ocorrer por alteração de tecnologia ou melhoria significativa de processo, o que não se verifica no caso do produto sob análise. Desta forma, a utilização das informações de índices de consumo apresentados no Relatório IMIP 2017 é razoável para fins de construção do valor normal.

Os custos dos produtos são alterados em função das mudanças nos preços das matérias-primas. Com relação aos preços de matérias-primas, foram utilizados os preços do período P5.

No que diz respeito às despesas operacionais, esclarecemos que, quando da elaboração da petição, foram consideradas as informações mais atualizadas disponibilizadas pela empresa PT SEMEN (...). Verificamos, entretanto, quem agora, encontra-se disponível o Relatório Anual do primeiro trimestre de 2020 da mencionada empresa. Desta forma, apresentamos tal publicação e as consequentes alterações no cálculo do valor normal(...)."

a) Minério de níquel

De acordo com o Annual Report 2017, o teor de níquel no minério de níquel que foi utilizado no processo de produção de NPI está compreendido entre 1,8% e 2%:

"...The SMIS project used Rotary Kiln-Electric Furnace (RKEF) technology already practiced for years and continuously optimized by the Chinese investor, namely Tsingshan Steel Group, that developed 4 production lines of RKEF, using nickel ore containing 1.8-2.0% of Ni abundantly available at the Project site, produced NPI containing 10% - 11% of Ni,..."

Dado que o minério de níquel com teor de níquel de 1,8% é largamente utilizado como referência para o cálculo dos preços de minério de níquel, sendo, inclusive, utilizado como referência nas publicações Metal Bulletin, Asian Metals ou Ferroalloynet, este foi o teor considerado para o cálculo do valor normal, a fim de utilizar preços internacionais de minério de níquel. Nessa esteira, realizou-se ajuste desse teor para obtenção do consumo de minério de níquel, uma vez que, na média, o teor de minério de níquel utilizado pela empresa SMI correspondeu a 1,9%.

O consumo de minério de níquel foi obtido da seguinte forma: dividiu-se o "Consumo de minério de Ni (d)" pelo "Total níquel puro (b)", multiplicado pela razão entre "Concentração média do teor do minério de níquel 1,9% (e)" e "Concentração do exercício do teor do minério de níquel 1,8% (f). Obteve-se, dessa forma, consumo de 101,44 toneladas de minério de níquel com teor de 1,8% por tonelada de Ni puro.

O preço do minério de níquel foi obtido a partir de média simples dos preços mensais praticados no mercado internacional. Esses preços foram obtidos a partir da Publicação Asian Metals e refletem o preço de exportação do minério de níquel das Filipinas para a China, na condição CIF.

A peticionária informou que:

"No caso do minério de níquel, o preço praticado pelas Filipinas foi considerado justo, uma vez que não é de conhecimento desta peticionária a existência de nenhuma política governamental que distorça tal preço (como restrição às exportações de minério de níquel, cotas de exportação ou imposto de exportação), guardando, o mesmo, relação com os preços do níquel na LME, que, por sua vez, varia de acordo com as regras de mercado.

Já no caso da Indonésia, o preço praticado no mercado interno da Indonésia foi considerado injusto, tendo em vista a interferência praticada pelo governo daquele país no mercado, a qual gera uma superoferta do minério de níquel, na medida em que proíbe sua exportação e/ou impõe tarifas de exportação, licenças de exportação e outras restrições ao livre comércio, sendo tal preço, portanto, incompatível com os preços de níquel na LME."

Adicionalmente, a Aperam informou que do preço médio mensal foi subtraído o valor do frete internacional relativo ao transporte do minério de níquel das Filipinas para a China, que se encontra na condição CIF, para, assim, obter o preço do produto na condição FOB. Os valores de frete das Filipinas para o mercado chinês considerados no cálculo foram extraídos do sítio eletrônico da publicação Ferroalloynet, que disponibiliza os dados diariamente.

O preço do minério de níquel utilizado pela peticionária encontra-se na tabela abaixo.

Preço médio do minério de ferro em P5			
Período	Preço do minério de níquel Filipinas - China (US\$/t CIF)	Frete Internacional (Filipinas - China)	Preço do minério de níquel Filipinas - China (US\$/t FOB)
abr/19	51,60	8,50	43,10
mai/19	49,75	8,10	41,65
jun/19	49,00	6,92	42,08
jul/19	50,00	7,50	42,50
ago/19	57,40	9,70	47,70
set/19	70,38	12,88	57,50
out/19	75,63	12,34	63,29
nov/19	72,60	9,40	63,20
dez/19	70,50	8,18	62,32
jan/20	70,50	8,50	62,00
fev/20	70,50	7,03	63,47
mar/20	66,00	8,21	57,79
Preço médio P5			53,88

Dessa forma, considerando um consumo de 101,44 toneladas de minério de níquel para a obtenção de 1 tonelada de níquel puro, o custo total incorrido com essa matéria-prima correspondeu, conforme cálculo apresentado na tabela abaixo, a US\$ 5.466,01.

Custo do minério de níquel em P5	
Custo Níquel	Preço
Consumo minério de níquel por tonelada de níquel puro	101,44
Preço do minério de níquel (US\$/t)	53,88
Custo total do minério de níquel (US\$)	5.466,01

b) Energia elétrica

De acordo com o relatório IMIP Annual Report 2017, trazido pela peticionária, o carvão é utilizado para a produção de energia nas indústrias termoeletricas do parque industrial nas etapas de secagem e calcinação do níquel, bem como para a redução do NPI, do ferro cromo e do ferro silício:

"...Coal is the source of energy for IMIP Park. The amount of coal used is massive, most commonly used as fuel for heating the water in the boilers at the steam power plant, to use as fuel to produce hot gas in the smelter and as a chemical agent at the ore reduction reaction at NPI smelter, ferro-chrome and ferro-silicon.

There are several types of coal and the coal derivatives that are used here: low-calorie coal ~4,300 kcal/kg, higher-calorie coal ~6,000 kcal/kg, anthracite coal and coal derivatives such as cokes and semicokes.

The power plants in the Park were designed to be able to use lowcalorie coal as fuel..."

Dessa forma, segundo a Aperam, o custo da energia elétrica estaria diretamente ligado ao custo do carvão mineral. De acordo com a peticionária há subsídios concedidos pelo governo indonésio aos produtores de NPI e aço inoxidável. Esses subsídios são concedidos diretamente a autoprodutores ou indiretamente aos consumidores de energia elétrica, insumo fundamental na fabricação do NPI. Recorde-se que o NPI é a principal fonte de Níquel no processo de fabricação do aço inoxidável.

A peticionária explicou que:

(...) o preço do carvão no mercado interno indonésio (considerado como "preço injusto") é determinado com base em políticas específicas do governo da Indonésia, que estabeleceu regras para o cálculo da denominada DMO (domestic market offer). Segundo tais regras, foi fixado um valor máximo de US\$ 70/t para o preço do carvão de 6000 Kcal/kg, válido enquanto o preço do carvão HBA (preço de referência alinhado ao mercado internacional) for igual ou superior a US\$ 70/t. Segundo as regras estabelecidas pelo governo da Indonésia, quando o preço do carvão HBA for menor do que US\$ 70/t, prevalece esse preço inferior, ou seja, o preço de mercado. Até agosto de 2019, período no qual o preço praticado no mercado internacional era superior a US\$ 70/t, foi praticado, no mercado interno da Indonésia, tal valor limite. A título exemplificativo, em abril de 2019, o preço do do carvão de 6000 Kcal/kg no mercado internacional era US\$ 88,85/t, enquanto o preço praticado no mercado indonésio foi de US\$ 70/t. Todavia, a partir de setembro de 2019, o preço do carvão de 6000 Kcal/kg apresentou redução no mercado internacional, passando a se situar abaixo do teto de US\$ 70/t estabelecido pelo governo da Indonésia. Assim, os preços internos praticados naquele país passaram, então, a seguir os preços do mercado internacional.

(...)

Cabe destacar que, em P5, que engloba os meses de abril de 2019 a março de 2020, os preços praticados foram equivalentes ao teto de US\$ 70/t nos meses de abril de 2019 a agosto de 2019. A partir de setembro de 2019 até março de 2020, foram praticados os preços de mercado, inferiores a US\$ 70/t.

Nesse sentido, a Aperam afirmou que buscou os preços do carvão 6000 Kcal/kg, carvão mineral referência para a definição de todos os preços de carvão na Indonésia. Contudo, a peticionária apresentou como elemento de prova documento não elaborado nos idiomas oficiais da OMC, nos termos do art. 18 da Lei Nº 12.995, de 18 de junho de 2014, tampouco a tradução do documento para o português realizada por tradutor público no Brasil, em conformidade com o art. 18 do Decreto Nº 13.609, de 21 de outubro de 1943. Da mesma forma, mesmo após instada em pedido de informações complementares, a peticionária não forneceu fonte de dados alternativa para consulta ao preço desse insumo. Assim, para fins de início da investigação decidiu-se pela utilização do preço do carvão efetivamente praticado na Indonésia, conforme trazido pela peticionária e que consta no relatório trimestral de atividades da Nickel Mines Limited. Os preços do insumo carvão mineral referentes ao período P5 considerados para a construção do valor normal estão discriminados na tabela abaixo:

Preço do carvão mineral		
Período	Carvão 6000 Kcal/Kg	Carvão 4.300 Kcal/Kg
abr/19	70,00	37,00
mai/19	70,00	37,00
jun/19	70,00	37,00
jul/19	70,00	37,00
ago/19	70,00	37,00
set/19	65,79	34,77
out/19	64,80	34,25
nov/19	66,27	35,03
dez/19	66,30	35,04
jan/20	65,93	34,85
fev/20	66,89	35,36
mar/20	67,08	35,46
Média P5	67,76	35,81

No que toca ao consumo de energia elétrica, a peticionária se baseou no relatório da Wood Mackenzie, no qual se afirma o seguinte:

"Based on the existing RKEF operations, two RKEF lines are expected to consume about 40,000 to 43,000 kwh/contained Ni tonne.(...)"

A Aperam esclareceu que utilizou como consumo o resultado da média simples do intervalo de consumo informado no citado relatório. Assim, na tabela abaixo, observa-se o consumo de energia elétrica para produção de uma tonelada de níquel puro, utilizado para construção do valor normal:

Consumo de energia elétrica	Consumo de energia elétrica (MWh/t)



Nível de consumo mínimo (a)	40
Nível de consumo máximo (b)	43
Média do consumo (a+b)/2	41,5

Relativamente ao custo da energia elétrica utilizado para construção do valor normal, a peticionária informou que obteve esse valor realizando a operação demonstrada na tabela abaixo. Para esse fim, a Aperam afirmou que considerou "o preço de energia elétrica de US\$ 60,00/MWh que se refere a um preço reportado do carvão de 4300 Kcal/kg de US\$ 37". O preço da energia elétrica foi obtido a partir de publicações divulgada pela companhia Nickel Mines Ltd. e pela GlobalPetroPrices.com.

Custo de energia elétrica	
	Preço
Preço carvão 4300 Kcal/kg (a)	35,81
Preço energia MWh (b)	60,00
Custo da energia (c) = a/37/b	58,07
Consumo em MWh / Ni pure item h Tabela Nº 1 (d)	41,50
Custo de energia elétrica no Ni Pure MWh/t (e) c*d	2.409,92

c) Consumo e custo de carvão para NPI secagem e calcinação
Consoante relatório IMIP Annual Report 2017, apresentado pela Aperam:
"...coal is also used in smelters to create hot gas in the burners for the drying process and for calcination (kilns). Similar to the powerplants, coal is first pulverised into powder, to be burned with pressurised air in burners. The carbon in coal burns and reacts with oxygen to generate heat (exothermic reaction), to heat the air, to evaporate water and to raise the ore temperature. High-calorie coals are used in smelter for this function."
Para estas aplicações utiliza-se carvão térmico de poder calorífico até 6.000 kcal/kg. Como explicitado na tabela "Resumo de indicadores - Relatório Anual IMIP 2017" acima, o consumo de carvão de poder calorífico de 6.000 Kcal/kg correspondeu a 310.700 toneladas para gerar uma produção de 32.069 toneladas de níquel puro. Como o cálculo do valor normal, para fins de início de investigação, está sendo realizado tendo-se em consideração o minério de níquel de teor 1,8%, foi efetuado ajuste para se obter o consumo de carvão por tonelada de níquel, uma vez que, no período de investigação de prática de dumping, o minério de níquel utilizado pela SMI possuía concentração média do teor do minério de níquel de 1,9%. Apresentam-se, na tabela abaixo, os dados e cálculos empreendidos.

Consumo de carvão para secagem e calcinação			
Item	Relatório IMIP 2017	Unidade	Quantidade
b	Total níquel puro	t	32.069,4
e	Concentração média do teor do minério de níquel 1,9%	t	1,90%
f	Concentração do exercício do teor do minério de níquel 1,8%	t	1,80%
h	Consumo de carvão para NPI <i>smelter</i>	t	310.700,0
i	Consumo de carvão 6000 Kcal/t Ni puro (h/b)	t	9,6
j	Consumo ajustado 1,9% para 1,8% carvão 6000Kcal/t Ni puro (i*e/f)	t	10,23

A partir dos dados constante das tabelas "Preço do carvão mineral" e "Consumo de carvão para secagem e calcinação", se obtém o custo de carvão para secagem e calcinação do minério de níquel, conforme tabela abaixo.

Custo do carvão para secagem e calcinação	
Consumo carvão 6000 Kcal/t Ni puro (t)	10,23
Preço do carvão 6000 Kcal/Kg (US\$/t)	67,76
Custo carvão 6000 Kcal/Kg para secagem e calcinação (US\$)	692,96

d) Consumo e custo de carvão para redução
De acordo com o relatório Annual Report 2017, apresentado pela Aperam:
"...Special coal such as anthracite and coal derivatives like cokes and semi-cokes have a role in the reduction process in the kiln and then in the furnace. This type of coal is used for the carbon content (C) in it. C and CO (carbon monoxide) act as the reducing agents for attracting the O (oxygen) element of the metal..."
O carvão especial, como o antracito e derivados do carvão metalúrgico e como os semicoques e coques, são adicionados na forma de grãos com o minério de níquel já seco. O consumo total de mix de carvão está apresentado na tabela "Resumo de indicadores - Relatório Anual IMIP 2017", reproduzido na tabela abaixo:

Consumo do carvão para redução			
Item	Relatório IMIP 2017	Unidade	SMI
b	Total níquel puro	t	32.069,4
k	Redutor	US\$	18.970.700
l	US\$ carvão / Ni puro em 2017 (k/b)	US\$/t	591,5
m	Preço do carvão 6000 Kcal-Kg em 2017	US\$	85,92
n	Consumo do carvão 6000 Kcal-kg - t Ni puro (l/m)	t	6,88

A partir dos dados constantes das tabelas "Preço do carvão mineral" e "Consumo de carvão para redução", se obtém o custo de carvão para redução do minério de níquel, conforme tabela abaixo.

Custo do carvão para redução	
Consumo carvão 6000 Kcal/t Ni puro (t)	6,88
Preço do carvão 6000 Kcal/Kg (US\$/t)	67,76
Custo carvão 6000 Kcal/Kg para redução (US\$)	466,52

d) Mão de obra direta e indireta
A peticionária, a partir do relatório IMIP Annual Report 2017, informou que "para produzir aproximadamente 32 mil toneladas de níquel puro foram necessários 1.845 empregados". Entretanto, a Aperam alegou que "(...) estima-se que 35% desse total estejam ligados à produção de energia, dessa maneira, serão consideradas apenas 1.199 pessoas ligadas à produção do Ni."
Adicionalmente, a Aperam esclareceu que:
"No distrito industrial IMIP, conforme relatório de 2017, havia 2 tipos de trabalhadores: os indonésios e os estrangeiros. Dentre os estrangeiros, há chineses, de maior qualificação, e outros de várias origens do sudeste asiático. Os chineses são responsáveis pelos projetos de engenharia, como concepção, industrialização na China e, depois, instalação dos equipamentos e obras civis no distrito industrial, bem como transferência de tecnologia.
Os empregados indonésios, por sua vez, cuidam da operação das plantas que iniciaram a produção desde 2014, conforme descrito no relatório Annual Report IMIP 2017. Portanto, por se referir o cálculo à produtividade por empregado ligado diretamente à produção, foram considerados na construção do valor normal apenas o número de empregados de origem indonésia, que são responsáveis pela operação da planta."
Apesar de questionada em sede de informações complementares a apresentar, no que toca à estimativa do número de empregados ligados à produção de energia, conforme estabelece o art. 53 do Decreto Nº 8.058, de 2013, o detalhamento dos cálculos, as informações metodológicas e os respectivos elementos de prova, a peticionária tão somente afirmou que "a estimativa considerada pela peticionária relativamente ao número de empregados ligados à produção de energia visou apenas detalhar melhor o custo de produção considerado no valor normal, não afetando o resultado dos cálculos", sem, contudo, fornecer elementos de prova de como obteve o percentual de 35%. Dessa forma, para fins de início da investigação, considerou-se de forma cautelosa, no cálculo da mão de obra, o total de 1.845 empregados, desconsiderando-se, portanto, a redução de 35% estimada pela peticionária.
Relativamente ao valor mensal da mão de obra para o setor industrial na Indonésia, a peticionária apresentou o valor de 2.052 mil IDR, equivalentes a US\$ 144,81. A média mensal foi obtida a partir do relatório "Average of Working Hours in Previous Week and Average of Net Wage/Salary per Month (rupiahs) of Employee by Province and Main Industry, 2019" extraído do site Statistics Indonesia. O cálculo levou em consideração a média mensal salarial do setor industrial das províncias Sulawesi Utara, Sulawesi Tengah, Sulawesi Selatan, Sulawesi Tenggara e Sulawesi Barat. Considerando-se que foram tomados em referência os dados da empresa PT Sulawesi Mining Investment - SMI, localizada no parque industrial Indonesia Morowali Industrial Park na província de Sulawesi para construção do valor normal, considerou-se adequado, para fins de início da investigação, a seleção de dados realizado pela peticionária.
De acordo com explicação fornecida no item 4.1.1.3 deste documento, foram identificadas oportunidades de aprimoramento na metodologia para apuração do custo de mão de obra apresentada pela peticionária. A quantidade estipulada de semanas em um mês pode ser melhor expressa pelo cálculo do total de dias em um ano dividido pela quantidade de meses e pela quantidade de dias em uma semana, o que resulta em 4,35 semanas em um mês (365 / 12 / 7 = 4,35). Assim, apurou-se a quantidade de 2.294,29 horas por ano (44 horas semanais, 4,35 semanas por mês e 12 meses).
Na tabela abaixo, apresenta-se o cálculo do custo da mão de obra para produção do níquel puro:

Custo da mão de obra para produção de níquel puro	
Rubrica	Valores
Produção Ni (a)	32.069
Empregados diretos e indiretos (b)	1.845
Produção por empregado (c) = (a)/(b)	17,38
Horas por ano 44 horas por semana, 4,35 semanas/mês, 12 meses (44x4,35x12) (d)	2.294,29
Tonelada/hora (e) = (c) / (d)	0,01



Horas trabalhadas por empregado por tonelada (f) = 1/0,0121	131,99
Salário por hora = US\$ 144,81/184,40 (hora por mês 44 x 4,2) (g)	0,78
Custo MDO (h) = (g) x (f)	103,43

e) Depreciação

A peticionária informou que, para mensurar o custo de depreciação, extraiu informações do relatório Prospectus da Nickel Mines da Wood Mackenzie, no qual é apresentado estudo de viabilidade do projeto de produção de NPI. A produção de níquel puro foi estimada em 16.500 toneladas e o investimento necessário foi estimado em US\$ 200 milhões, com um período de depreciação de 20 anos, o qual é o padrão típico do mercado siderúrgico para equipamentos de porte similar, conforme transcrito abaixo:

"Based on the RKEF lines already completed, Tsingshan estimates capital expenditure for the Nickel Mines' 2 RKEF lines will amount to approximately US\$130M-US\$150M. Under the CSA, Tsingshan has guaranteed the capital cost at US\$200M. The \$200M capital cost to Nickel Mines incorporates an allocated charge for the use and benefit of all existing infrastructure within the IMIP."

Os cálculos são apresentados na tabela abaixo.

Custo de depreciação	
Item	Valor
Investimento (US\$) (a)	200.000.000,00
Produção estimada de NPI (t) (b)	16.500,0
Tempo de depreciação (anos) (c)	20
Custo de depreciação (=a/b/c) (US\$/t)	606,06

e) outros custos

Para calcular os outros custos na produção do níquel puro (refratários, eletrodos, manutenção, outras utilidades, inclusive mão de obra), foram considerados os valores reportados na rubrica "Others Costs", trazidos no relatório Prospectus da Nickel Mines da Wood Mackenzie, os quais foram estimados em US\$ 1.612/t níquel puro, nos termos abaixo:

"Other costs include operational consumables such as refractory bricks for the kiln, electrode paste and shells for the electric furnace and diesel. These costs also include a direct labour charge, management costs and provisions for repairs and maintenance. These costs are reflective of current operational performance of the existing RKEF lines operating in the IMIP and are considered reasonable based on an assessment of other projects in our global database."

Na tabela abaixo, apresenta-se o cálculo para obtenção do valor referente aos outros custos incorridos na fabricação do níquel puro:

Outros custos na produção do níquel puro (US\$/t)	
Item	Valor
Outros custos (relatório <i>Prospectus da Nickel Mines</i>)	1.612,00
Custo da mão de obra para produção de níquel puro	103,43
Outros custos	1.508,57

e) custo total para fabricação níquel puro no NPI

Na tabela abaixo, apresenta-se o resumo das rubricas que compõem o custo total para fabricação do níquel puro no NPI:

Custo do níquel puro no NPI	
Rubrica	Valor
Custo do minério de níquel (US\$)	5.466,01
custo de energia elétrica Mwh/t	2.409,92
Custo do carvão para secagem e calcinação (US\$)	692,96
Custo do carvão para redução (US\$)	466,52
Custo da mão de obra direta e indireta (US\$/t)	103,43
Outros custos (US\$/t)	1.508,57
Depreciação (US\$/t)	606,06
Custo total US\$/t níquel	11.253,46

4.2.1.2. Custo das matérias-primas

A peticionária esclareceu primeiramente que para a produção de uma tonelada de aço inoxidável Grau 304 laminados a frio são necessárias fontes de ferro, níquel e cromo, atendendo às exigências contidas na norma AISI 304 de teores de 8% a 10,5% de níquel e de 17,5% a 20,5% de cromo. Normalmente, as empresas utilizam:

a) Ferro-níquel (FeNi), níquel eletrolítico e sucata de 304 como fontes de níquel;

b) Ferro-cromo e, também, a sucata de 304 como fontes de cromo; e

c) Ferro gusa ou sucata de carbono como fonte de ferro.

A Indonésia, consoante alegado pela Aperam, "por ter abundância de Wet Nil Ore, de carvão mineral e, principalmente, diversos subsídios à produção do NPI - Ni Pig Iron, consome bastante NPI, em detrimento do consumo dos demais insumos". Trazido pela peticionária e por ela considerado adequado por ser baseado no processo da EUROFER - The European Steel Association, adotou-se, para fins de início da investigação, a seguinte composição dos insumos para a fabricação de uma tonelada de aço laminada a frio 304. Sobre esse ponto, dada a especificidade técnica envolvida, espera-se que as demais partes interessadas no processo possam contribuir para a avaliação quanto à adequação da metodologia empregada.

Insumos para produção de aço 304:	
Insumo	Consumo
304 Scrap 8% Ni	8%
316 Scrap	0%
FeCr 55% Cr	33,8%
FeNi 33,5% Ni	3,3%
OxMO	0,0%
Pure Ni 99,8% Ni	0,2%
NPI 11%	67,2%
Carbon Scrap	1,1%
FeMn	0,0%
FeSi	4,6%
Total	118,3%

No entanto, esclareceu a Aperam que:

"(...)por não trabalhar com NPI, compôs uma carga, a partir dos 67,2% de NPI, 67,2% dividido pela concentração de 11%, chegou-se a 610,91 quilos para produzir uma tonelada de aço 304 e para demais insumos fazendo o equilíbrio do balanço das cargas, a partir do consumo da própria Aperam."

Como exemplo, a peticionária explicou que para obter o consumo do insumo 304 Scrap realizou a operação indicada abaixo:

1) Participação do insumo no consumo total da EUROFER (8% / 118,28% = 6,76%);

2) Consumo do insumo em quilogramas, tendo por parâmetro o consumo total de matérias-primas (6,76% x 1.156,95 = 78,25 kg).

Nessa esteira, os consumos de matérias-primas para a produção de uma tonelada do aço 304 estão discriminados na tabela abaixo:

Consumo de matéria-prima por carga [CONFIDENCIAL]			
Insumo	Consumo EIROFER (%)	Participação no Consumo EUROFER (%)	Consumo de matéria-prima (base Aperam) (quilograma)
304 Scrap 8% Ni	8	6,8	[CONF]
316 Scrap	-	-	[CONF]
FeCr 55% Cr	33,8	28,6	[CONF]
FeNi 33,5% Ni	3,3	2,8	[CONF]
OxMO	-	-	[CONF]
Pure Ni 99,8% Ni	0,2	0,1	[CONF]
NPI 11%	67,2	56,8	[CONF]
Carbon Scrap	1,1	0,9	[CONF]
FeMn	-	-	[CONF]
FeSi	4,6	3,9	[CONF]
Total	118,3	100	[CONF]

A fim de calcular o custo de matérias-primas para a produção de uma tonelada de aço inoxidável grau 304 laminado a frio, multiplicaram-se os consumos apresentados na tabela acima pelos respectivos preços. Os preços, conforme informado pela peticionária, foram extraídos de diversas publicações, conforme discriminado abaixo:

a) Steel Scrap HMS 8mm min EXW Wuxi US\$/mt - Sucata de Carbono 8 mm: Asian Metals;

b) Ferro-chrome high carbon 57-65% Cr, CIF dup South Korea (USD/t): Metal Bulletin;

c) Stainless Scrap 304 (US\$/mt) - Asian Metals;

d) Níquel eletrolítico - LME;

e) Ferro níquel - Metal Bulletin;

f) Ferro silício - CRU Monitor.

Os preços das matérias-primas foram obtidos tendo em consideração a concentração da matéria-prima necessária ao processo produtivo. A tabela abaixo explicita os preços das matérias-primas que foram considerados na construção do valor normal.

Preço das matérias-primas			
Insumo	Preço US\$/t (a)	Concentração (b)	Preço do insumo (a x b)
Sucata de aço carbono (a)	329,19	100%	329,19
Ferro cromo (b) 55% Cr	1.620,40	55% Cr	891,22



<i>Nickel Pig Iron</i> (c) 11% Ni	11.458,98	11%Ni	1.260,49
<i>Sucata de aço inox 304</i> (d)	1.332,93	100%	1.332,93
Níquel eletrolítico (e)	13.986,78	99,8%	13.958,80
Ferro níquel (f) 33,5%	13.190,95	33,5%Ni	4.418,97
Fe Si <i>standard</i> (g)	1.130,32	100%	1.130,32

A partir dos dados das tabelas "Consumo de matéria-prima por carga" e "Preço das matérias-primas" foi obtido o custo total da carga de matérias-primas para a produção de uma tonelada de aço inoxidável grau 304 laminados a frio, exibido na tabela abaixo.

Custo total da carga de matérias-primas			
Insumo	Consumo (kg)	Preço (US\$/t)	Custo (US\$)
<i>Sucata de aço carbono</i>	10,9	329,19	3,58
Ferro cromo	330,9	891,22	294,94
NPI	657,6	1.260,49	814,02
<i>Sucata de aço inox 304</i>	78,2	1.332,93	104,30
Níquel eletrolítico	1,6	13.958,80	22,12
Ferro níquel	32,7	4.418,97	144,65
Fe Si <i>standard</i>	45	1.130,32	50,86
Total			1.434,46

4.2.1.3. Dos demais custos de produção

De acordo com a Aperam, a partir da etapa de aciaria, o processo produtivo da Indonésia é idêntico ao processo dos principais produtores do mercado de aço inoxidável grau 304 laminado a frio. Assim, são apresentados, a seguir, os custos de energia elétrica nas fases, aciaria, laminação a quente e laminação a frio, mão de obra nessas mesmas etapas, além de outros materiais, outros custos variáveis, outros custos fixos, despesas operacionais e margem de lucro.

4.2.1.4. Da energia elétrica

Conforme apontado anteriormente no item 4.2.1.1, o preço da energia elétrica na Indonésia foi retirado do sítio eletrônico GlobalPetrolPrices.com e correspondeu, no período, a US\$ 0,06/kWh.

Para obtenção dos valores relativos à energia elétrica, a peticionária sugeriu a utilização de coeficientes técnicos referentes a sua matriz de custo de produção, em P5. A peticionária apurou a energia elétrica utilizada na produção de 1 tonelada de laminados a frio 304, considerando cada etapa do processo produtivo em questão (aciaria, laminação a quente e laminação a frio). Além disso, destacou que "os dados foram extraídos do sistema contábil da Aperam para cada trimestre do P5, sendo, posteriormente, calculada a média simples dos quatro trimestres que compõem o período de análise de dumping".

A peticionária, adicionalmente, afirmou que, no caso da Indonésia:

"(...) o NPI entra quente na aciaria, por ser uma usina integrada, diferente do caso da África do Sul e da Aperam, deduzimos 56,84% (657,59/1.156,95) do consumo da energia na aciaria, considerando os consumos no FEA, substituído por painéis."

Assim, conforme informado acima, a peticionária considerou que o consumo de energia no caso da Indonésia, comparativamente com o consumo de energia no FEA na etapa de aciaria no seu processo produtivo, seria 56,8% menor, uma vez que na Indonésia a rota é integrada e o NPI já entraria no processo de aciaria com temperaturas elevas. O percentual foi obtido a partir da razão entre o consumo do NPI (657,6 kg) e o consumo total de matérias-primas pela Aperam (1.156,9 kg) para produzir uma tonelada de aço laminado a frio 304, consoante apresentado na tabela "Consumo de matéria-prima por carga".

Nesse sentido, obteve-se como consumo de energia elétrica no FEA na etapa de aciaria o valor de [CONFIDENCIAL]MWh/t para a Indonésia, dado que o consumo médio apontado na produção de uma tonelada de laminado a frio 304 pela APERAM totalizou, nessa mesma etapa, [CONFIDENCIAL] MWh/t.

Apresenta-se na tabela abaixo o consumo de energia elétrica utilizado na construção do valor normal em cada uma das etapas de produção.

Consumo de energia elétrica em cada etapa da produção	
Etapas da produção	Consumo (kWh/t)
Aciaria	[CONFIDENCIAL]
-Consumo FEA: = [CONFIDENCIAL] MWh/t	
-Consumo Outros = [CONFIDENCIAL] MWh/t	
<i>Laminação a quente</i>	[CONFIDENCIAL]
<i>Laminação a frio</i>	[CONFIDENCIAL]
<i>Consumo total</i>	[CONFIDENCIAL]

O custo total de energia elétrica para a produção de uma tonelada de aço 304 foi obtido pela multiplicação do consumo total de energia elétrica no processo produtivo pelo preço da energia elétrica na indonésia. Os valores estão discriminados na tabela abaixo:

Custo da energia elétrica	
<i>Preço da energia elétrica</i> (US\$/kWh)	[CONFIDENCIAL]
<i>Consumo de energia elétrica na produção</i> (kWh/t)	[CONFIDENCIAL]
<i>Custo total de energia elétrica</i> (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]

4.2.1.5. Outras utilidades

Para o custo com outras utilidades empregadas pelas produtoras de laminados a frio 304 da Indonésia, a peticionária optou por utilizar a relação entre o custo de outras utilidades e o custo de energia elétrica de sua própria linha produtiva. Vale ressaltar que a Aperam informou que os valores de outras utilidades, constantes da petição inicial, correspondem a "diversas utilidades, tais como gases de alto-forno, gás natural ou gás de coqueria, oxigênio, nitrogênio, hidrogênio, vapor, água, derivados de petróleo, ácido clorídrico, ar comprimido, etc.".

Assim, apresenta-se a tabela abaixo com a estimativa para o custo de outras utilidades baseada na estrutura de custo da peticionária, utilizado para construção do valor normal.

Custo das outras utilidades	
<i>Custo das outras utilidades na ID</i> (R\$) (A)	[CONFIDENCIAL]
<i>Custo da energia elétrica na ID</i> (R\$) (B)	[CONFIDENCIAL]
<i>Relação</i> (A) / (B) % (C)	[CONFIDENCIAL]
<i>Custo da energia elétrica</i> (US\$/t) (D)	[CONFIDENCIAL]
<i>Custo de outras utilidades</i> (US\$/t) (C) x (D)	57,31

4.2.1.6. Mão de obra

Conforme apontado anteriormente no item 4.2.1.1.1, o valor mensal da mão de obra para o setor industrial na Indonésia alcançou 2.052 mil IDR, equivalentes a US\$ 144,81.

A Aperam esclareceu que apurou a quantidade de horas trabalhadas por empregado para a produção de uma tonelada de laminados a frio 304, em P5, a partir dos dados reportados pela indústria doméstica. Para tanto, considerou o volume de [RESTRITO] toneladas produzidas por [RESTRITO] empregados (empregos diretos e indiretos na linha produtiva de laminados a frio 304, subtraindo 1 funcionário empregado na etapa de redução, resultando em [RESTRITO] toneladas por empregado. Considerando 2.294,29 horas por ano, de acordo com cálculo apresentado no item 4.2.1.1.1, tem-se que cada empregado produziu 0,1 tonelada por hora, o que resulta em um coeficiente da Aperam de [RESTRITO] horas de trabalho por empregado para se produzir uma tonelada de laminados a frio 304, em P5.

A tabela a seguir resume as informações apresentadas pela peticionária.

Custo de mão de obra	
<i>Salário médio anual em Rúpia</i> (A)	2.052.000
<i>Taxa média de câmbio Rúpia/US\$ em P5</i> (B)	14.173,56
<i>Salário médio mensal em US\$</i> (C) = (A)/(B)	144,81
<i>Salário médio em US\$/hora</i> (D) = (C)/2.294,29	0,78
<i>Coefficiente Aperam de horas por empregado para se produzir uma tonelada</i> (E)	[RESTRITO]
<i>Custo de mão de obra em US\$/t</i> (F) = (D) x (E)	[RESTRITO]

4.2.1.7. Outros custos variáveis

Os outros custos variáveis são compostos por outros insumos (estrados de madeira, tiras plásticas de embalagem, cilindros de laminação, graxas, entre outros) e refratários (isolantes térmicos ou químicos utilizados no revestimento de todos os vasos e fornos siderúrgicos).

Esses valores foram calculados tomando-se por referencial os custos incorridos pela Aperam, em P5, com a produção do produto similar doméstico. Verificaram-se, portanto, como primeiro passo, os respectivos percentuais de representatividade desses outros custos variáveis (insumos e refratários) em relação à soma dos custos com matérias-primas, utilidades e outros materiais da indústria doméstica.

Assim, apresenta-se a tabela abaixo com a estimativa para outros custos variáveis baseados na estrutura de custo da peticionária.

Outros custos variáveis [CONFIDENCIAL]	
<i>Refratários em R\$</i> (A)	[CONFIDENCIAL]
<i>Outros insumos em R\$</i> (B)	[CONFIDENCIAL]
<i>Outros custos variáveis em R\$</i> (C) = (A) + (B)	[CONFIDENCIAL]
<i>Matérias primas e utilidades em R\$</i> (D)	[CONFIDENCIAL]
<i>Relação</i> (E) = (C) / (D)	[CONFIDENCIAL] %
<i>Matérias primas e utilidades em US\$/t</i> (F)	1.528,18
<i>Outros custos variáveis em US\$/t</i> (G) = (E) x (F)	[CONFIDENCIAL]

4.2.1.8. Outros custos fixos

Os outros custos fixos, segundo a Aperam, referem-se a gastos com manutenção e outros, como serviços de tecnologia da informação, engenharia etc. Em seu apêndice de custos, essa categoria é composta pelas seguintes rubricas: serviços, despesas indiretas de manutenção e despesas indiretas operacionais.

Tendo em vista que, nessa estrutura, essas rubricas contemplam custos com mão de obra indireta, que, nesta construção de valor normal, já estão incluídas no valor constante do item 4.2.1.4, foi necessário expurgar os gastos com mão de obra indireta das mencionadas rubricas.



Para isso, dividiu-se a massa salarial referente à mão de obra indireta da empresa em P5, a qual equivaleu a R\$ [CONFIDENCIAL], pelos outros custos fixos (R\$ [CONFIDENCIAL]. Concluiu-se, assim, que a mão de obra indireta representa [CONFIDENCIAL] % dos outros custos fixos. Esse percentual foi, então, deduzido das duas rubricas mencionadas, para apuração dos outros custos fixos da empresa, excluída a mão de obra indireta. A tabela a seguir demonstra essa apuração.

Outros custos fixos na ID ajustados [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo (R\$/t)
Serviços (A)	[CONF]
Despesas Indiretas de Manutenção (B)	[CONF]
Despesas Indiretas Operacionais (C)	[CONF]
Subtotal (D) = (A) + (B) + (C)	[CONF]
Mão de obra indireta (E) = (D) x [CONF]%	[CONF]
Outros custos fixos, excluída a mão de obra indireta (F) = (D) - (E)	[CONF]

Uma vez apurados os valores de outros custos fixos, excluída a mão de obra indireta, foi calculada sua representatividade em relação à totalidade das outras rubricas de custos da empresa, exceto a depreciação. A tabela abaixo demonstra o cálculo dessa representatividade.

Representatividade outros custos fixos na ID [CONFIDENCIAL]	
Outros custos fixos em R\$ (A)	[CONFIDENCIAL]
Matérias primas em R\$ (B)	[CONFIDENCIAL]
Utilidades em R\$ (C)	[CONFIDENCIAL]
Mão de obra em R\$ (D)	[CONFIDENCIAL]
Outros custos variáveis em R\$ (E)	[CONFIDENCIAL]
Total em R\$ (F) = (B) + (C) + (D) + (E)	[CONFIDENCIAL]
Relação (G) = (A) / (F)	[CONFIDENCIAL] %

O percentual anterior foi multiplicado pela soma de todas as rubricas componentes do custo de manufatura antes da depreciação para a construção do valor normal. A tabela a seguir apresenta esse cálculo e o resultado alcançado para outros custos fixos e o valor total do custo de manufatura antes de se considerar a depreciação.

Custo de manufatura antes da depreciação [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo (US\$/t)
Matérias primas (A)	1.434,46
Utilidades (B)	93,72
Mão de obra (C)	[RESTRITO]
Outros custos variáveis (D)	[CONFIDENCIAL]
Total em R\$ (E) = (A) + (B) + (C) + (D)	[CONFIDENCIAL]
Outros custos fixos (F) = (E)*[CONFIDENCIAL] %	[CONFIDENCIAL]
Custo de manufatura antes da depreciação (G) = (E) + (F)	1.816,07

4.2.1.9. Da depreciação/amortização, das despesas operacionais e do lucro
O cálculo da depreciação e das despesas operacionais, conforme explicado pela peticionária, levou em consideração os demonstrativos financeiros do grupo PT Semen Indonesia (Persero) Tbk. Dan Entitas Anak / and its Subsidiaries, referentes ao período P5.
Vale destacar que as despesas de frete e manuseio foram retiradas das despesas de vendas, administrativas e gerais. Dessa forma, o preço informado encontra-se na condição ex fabrica. Além disso, cumpre ressaltar que a depreciação/amortização divulgada nas demonstrações financeiras da empresa PT Semen se encontra incluída em seu CPV. Com o intuito de manter a coerência da construção do valor normal a depreciação foi retirada do CPV da empresa PT Semen.

Despesas operacionais, depreciação e lucro - P5		
	Valor (US\$)	Coefficiente(rubrica/CPV)
Custo do Produto Vendido (CPV)	(25.660.734)	
Despesas Administrativas e Gerais	(3.220.498)	12,6%
Despesas de Vendas	(749.493)	2,9%
Outras receitas/despesas	178.274	- 0,7%
Depreciação	(1.955.818)	7,6%
Lucro Operacional	3.454.500	13,5%

Por fim, os percentuais calculados acima foram aplicados ao custo de manufatura do valor normal construído (matérias-primas, utilidades, mão de obra, outros custos variáveis e outros custos fixos), conforme tabela abaixo:

Despesas operacionais, depreciação e lucro - P5		
	Coefficiente (rubrica/CPV)	Custo (US\$/t)
Custo de manufatura	-	1.8116,07
Despesas Administrativas e Gerais	12,6%	227,92
Despesas de Vendas	2,9%	53,04
Outras receitas/despesas	- 0,7%	(12,62)
Depreciação	7,6%	138,42
Lucro Operacional	13,5%	244,48

Do valor normal construído da Indonésia para efeito do início da investigação
Na tabela abaixo, encontram-se discriminados as rubricas que foram levadas em consideração na construção do valor normal de laminados a frio 304 para a Indonésia.

Valor Normal Construído - Indonésia [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	US\$/t
(a.1) Sucata de aço carbono	3,58
(a.2) Ferro cromo	294,94
(a.3) NPI	814,02
(a.4) Sucata de aço inox 304	104,30
(a.5) Níquel eletrolítico	22,12
(a.6) Ferro níquel	144,65
(a.7) Fe Si standard	50,86
(A) Total Matérias-primas	1.434,46
(B.1) Energia elétrica	[CONF]
(B.2) Demais utilidades	[CONF]
(B) Total utilidades	93,72
(C) Mão de Obra	[RESTR]
(D) Outros custos variáveis	[CONF]
(E) Outros custos fixos	[CONF]
(F) Custo de Produção (A+B+C+D+E)	1.816,07
(G) Depreciação	138,42
(H) Despesas Administrativas e Gerais	227,92
(I) Despesas de Vendas	53,04
(J) Outras Receitas/Despesas	(12,62)
(K) Lucro	244,48
(L) Custo Total (F + G + H + I)	2.467,32

Dessa forma, para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal construído para a Indonésia de US\$ 2.467,32/t (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada), na condição ex fabrica.



4.2.1.10. Do preço de exportação da Indonésia para efeito do início da investigação

De acordo com o art. 18 do Decreto Nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de laminados a frio 304 da Indonésia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2019 a março de 2020. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste documento.

Assim, o preço de exportação FOB foi calculado em dólares por tonelada, conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação - Indonésia [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (Toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/ton)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	2.043,33

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise do dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 2.043,33/t (dois mil, quarenta e três dólares estadunidenses e trinta e três centavos por tonelada), na condição FOB.

4.2.3. Da margem de dumping da Indonésia para efeito do início da investigação

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal, conforme descrito no item 5.2.1 supra, e, com base nos volumes exportados, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Indonésia:

Margem de Dumping - Indonésia			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.467,32	2.043,33	423,99	20,7%

Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se que a margem de dumping da Indonésia alcançou US\$ 423,99/t (quatrocentos e vinte e três dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada).

4.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping

As margens de dumping apuradas demonstram a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de laminados a frio 304 da África do Sul e da Indonésia, realizadas no período de abril de 2019 a março de 2020.

Recorde-se que, nos termos mencionados no item 1.3 acima, não foi realizada análise sobre a Malásia tendo em vista que a totalidade das importações brasileiras de laminados a frio 304 com origem declarada como sendo a Malásia, em P5, foi realizada por empresas que tiveram sua origem desqualificada pela Secex em procedimento de verificação de origem não preferencial, não restando volumes significativos de importações dessa origem no período para efeitos de análise de dumping.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de laminados a frio 304. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de investigação de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto Nº 8.058, de 2013. Assim, considerou-se o período de abril de 2015 a março de 2020, dividido da seguinte forma:

P1 - abril de 2015 a março de 2016;
P2 - abril de 2016 a março de 2017;
P3 - abril de 2017 a março de 2018;
P4 - abril de 2018 a março de 2019; e
P5 - abril de 2019 a março de 2020.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de laminados a frio 304 importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

São classificados nesses subitens da NCM, além dos laminados a frio em análise, os laminados a frio de graus diversos do 304, tal como o 430, e de espessuras fora do escopo da investigação, além de outros produtos.

Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente a laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H), laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir aqueles produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos neste item.

Não foram considerados como sendo o produto em análise: produtos laminados a frio de graus diversos do 304 e/ou com espessura inferior a 0,35 mm ou igual ou superior a 4,75 mm, chapas perfuradas, placas de desgaste, placas de fricção, perfis, pratos, chapas de transferência, chapas recalçadas, fitas de vedação, telhas, acessórios para escapamentos, alça de cabo de aço, cinta em aço inoxidável, tubos, dentre outros.

Em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia aos laminados a frio 304 dentro das especificações anteriormente descritas. Nesse contexto, os volumes e os valores das importações de laminados a frio em cuja descrição não foi possível se identificar as informações completas acerca do grau e da espessura foram considerados como importações de produto objeto da investigação.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de laminados a frio 304 no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Importações totais (t) [RESTRITO]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	120,5	143,1	118,5	84,3
Indonésia	100,0	138,5	126,4	687,3	3.147,1
Total sob análise	100,0	121,8	142,0	157,8	296,2
EUA	100,0	56,6	170,1	174,0	163,5
Malásia ¹	100,0	182,7	269,3	292,3	265,0
Malásia ²	100,0	-	14,1	-	-
Demais países ³	100,0	49,0	64,0	66,1	60,0
Total (exceto sob análise)	100,0	58,2	111,0	114,7	106,0
Total Geral	100,0	80,9	122,1	130,1	174,0

1 Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem foi desqualificada pela Secex, conforme item 1.3.

2 Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem não foi desqualificada pela Secex, conforme item 1.3.

3 Demais países: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coréia do Sul, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, México, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Turquia e Uruguai

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras das origens investigadas cresceu 21,8% de P1 para P2 e aumentou 16,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 11,2% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 87,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras das origens investigadas indicou variação positiva de 196,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 41,8% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 90,8%. De P3 para P4, houve crescimento de 3,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 7,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação das importações brasileiras totais de laminados a frio 304 no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 19,1%. Apurou-se ainda elevação de 50,9% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 6,6%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 33,7%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras de todas as origens apresentaram expansão da ordem de 74%, considerado P5 em relação a P1.

5.1.2.Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de laminados a frio 304 no período de análise do dano à indústria doméstica.

[RESTRITO]

Valor das importações totais (Mil US\$ CIF) [RESTRITO]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	98,8	142,1	125,1	81,1
Indonésia	100,0	101,5	99,5	579,3	2.302,4
Total sob análise	100,0	99,1	138,5	164,2	272,1
EUA	100,0	54,7	160,6	184,8	161,2
Malásia ¹	100,0	153,6	278,2	298,9	239,5
Malásia ²	100,0	-	11,8	-	-
Demais países ³	100,0	39,9	60,0	65,2	54,1
Total (exceto sob análise)	100,0	49,8	103,0	115,0	97,6
Total Geral	100,0	66,1	114,7	131,3	155,4

1 Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem foi desqualificada pela Secex, conforme item 1.3.

2 Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem não foi desqualificada pela Secex, conforme item 1.3.

3 Demais países: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coréia do Sul, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, México, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Turquia e Uruguai

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras de laminados a frio 304 das origens investigadas diminuiu 0,9%, de P1 para P2, e aumentou 39,8%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 18,6%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 65,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação positiva de 172,1% em P5, comparativamente a P1.



Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 50,2%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 106,8%. De P3 para P4, houve crescimento de 11,7%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 15,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 2,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação das importações brasileiras totais de laminados a frio 304 no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 33,9%. Apurou-se ainda elevação de 73,5%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve crescimento de 14,4%, e, entre P4 e P5, identificou-se ampliação de 18,4%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de todas as origens apresentaram expansão de 55,4%, considerado P5 em relação a P1.

Preço das importações totais (US\$ CIF/t) [RESTRITO]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	82,0	99,3	105,6	96,2
Indonésia	100,0	73,3	78,7	84,3	73,2
Total sob análise	100,0	81,4	97,5	104,0	91,9
EUA	100,0	96,6	94,5	106,2	98,6
Malásia ¹	100,0	84,1	103,3	102,2	90,4
Malásia	100,0	-	83,7	-	-
Demais países ²	100,0	81,5	93,8	98,6	90,2
Total (exceto sob análise)	100,0	85,5	92,7	100,2	92,1
Total Geral	100,0	81,7	94,0	100,9	89,3

1 Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem foi desqualificada pela Secex, conforme item 2.2.

2 Demais países: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coréia do Sul, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, México, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Turquia e Uruguai

Observou-se que o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de laminados a frio 304 das origens investigadas diminuiu 18,6%, de P1 para P2, e aumentou 19,9%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 6,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 11,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação negativa de 8,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 14,5%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 8,4%. De P3 para P4, houve crescimento de 8,1%, e, entre P4 e P5, o indicador reduziu 8,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens apresentou contração de 7,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação do preço médio das importações brasileiras totais de todas as origens no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 18,3%. Apurou-se ainda elevação de 15%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve crescimento de 7,4%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 11,5%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais de todas as origens apresentou contração da ordem de 10,7%, considerado P5 em relação a P1.

5.2. Do mercado brasileiro

Tendo em vista que não houve consumo cativo de laminados a frio 304 por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro desse produto equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto similar no Brasil.

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de laminados a frio 304, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções da indústria doméstica e as quantidades totais importadas, apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas previamente. Frisa-se que as vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria.

Mercado brasileiro (t) [RESTRITO]				
Período	Vendas indústria doméstica	Importações origens investigadas	Importações outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	127,6	121,8	58,2	116,3
P3	124,7	142,0	111,0	124,1
P4	132,0	157,8	114,7	131,5
P5	116,9	296,2	106,0	130,7

Observou-se que o mercado brasileiro de laminados a frio 304 cresceu 16,3%, de P1 para P2, e aumentou 6,7%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 6%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 0,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o mercado brasileiro de laminados a frio 304 revelou variação positiva de 30,7% em P5 comparativamente a P1.

Nota-se, portanto, que o mercado brasileiro foi atendido no período analisado de 67,8% a 83,1% pelas vendas da indústria doméstica e de 16,9% a 32,2% pelas importações de todas as origens.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de laminados a frio 304.

Participação no mercado brasileiro [RESTRITO]					
Período	Mercado brasileiro (tonelada) (A)	Importações origens investigadas (tonelada) (B)	Participação no mercado brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (t) (C)	Participação no mercado brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	116,3	121,8	104,6	58,2	50,0
P3	124,1	142,0	113,8	111,0	89,5
P4	131,5	157,8	119,5	114,7	87,2
P5	130,7	296,2	225,3	106,0	81,1

Observou-se que a participação das importações de laminados a frio 304 das origens investigadas no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, e aumentou [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [RESTRITO] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação origens investigadas no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação da participação das importações de laminados a frio 304 das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve redução de [RESTRITO] p.p., entre P1 e P2. De P2 para P3, detectou-se ampliação de [RESTRITO] p.p., enquanto de P3 para P4, houve diminuição de [RESTRITO] p.p., e, de P4 para P5, houve queda de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, a participação das importações de laminados a frio 304 das demais origens no mercado brasileiro contraiu-se em [RESTRITO] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de laminados a frio 304 das origens investigadas e a produção nacional do produto similar.

Importações das origens investigadas e produção nacional [RESTRITO]			
	Produção nacional (t) (A)	Importações das origens investigadas (t) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,6	121,8	125,4
P3	94,0	142,0	152,4
P4	84,3	157,8	187,3
P5	72,9	296,2	407,9

Observou-se que a relação entre o volume das importações de laminados a frio 304 das origens investigadas e o volume da produção nacional cresceu [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, e aumentou [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [RESTRITO] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a relação entre o volume das importações de laminados a frio 304 das origens investigadas e o volume da produção nacional revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p., em P5 comparativamente a P1.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, o volume das importações de laminados a frio 304 das origens investigadas aumentou significativamente:

- em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5 (aumento de [RESTRITO] t, correspondente a 196,2%);
- relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [RESTRITO]%, em P1, para [RESTRITO]%, em P5, tendo aumentado [RESTRITO] p.p.;

e

- em relação à produção nacional, pois, em P1, o volume dessas importações representava [RESTRITO]% da produção nacional e, em P5, correspondia a [RESTRITO]% do volume total produzido no país, o que representa aumento de [RESTRITO] p.p.

Destarte, averiguou-se que o volume das importações de laminados a frio 304 das origens investigadas aumentou de forma consistente durante todo o período de investigação de dano à indústria doméstica. Destaca-se, ainda, que os EUA representam origem importante do produto analisado, correspondendo, isoladamente, a [RESTRITO]% das importações do produto em P5.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado no item 3, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto Nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de laminados a frio 304 da empresa Aperam, responsável, no período de investigação, pela totalidade da produção nacional do produto similar. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

[RESTRITO]

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de laminados a frio de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição.

Vendas da Indústria Doméstica [RESTRITO]				
	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo
P1	100,0	100,0	100,0	100,0

P2	99,4	127,6	128,3	63,7	63,9
P3	95,2	124,7	131,0	57,7	60,5
P4	85,5	132,0	154,3	26,5	31,1
P5	72,4	116,9	161,6	15,8	21,8

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno cresceu 27,6%% de P1 para P2 e diminuiu 2,2%%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, as vendas apresentaram aumento de 5,8% de P3 para P4 e redução de 11,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno cresceu 16,9%.

Com relação às vendas para o mercado externo, houve reduções consecutivas em todo o período analisado: de 36,4% entre P1 e P2, 9,3% entre P2 e P3, de 54,1% entre P3 e P4 e de 40,4% entre P4 e P5. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou decréscimo acumulado de 84,2%.

Ressalte-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [RESTRITO]% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano, atingindo seu menor patamar em P5, com participação de [RESTRITO]%.

As vendas totais da indústria doméstica apresentaram comportamento similar ao das vendas realizadas no mercado externo no período investigado. Apresentaram reduções de 0,6%, 4,2%, 10,2% e 15,4%, de P1 a P2, P2 a P3, P3 a P4 e P4 a P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação de indícios de dano (P1 a P5), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou retração de 27,6%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]				
	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)		Participação (%)
P1	100,0	100,0		100,0
P2	127,6	116,3		109,6
P3	124,7	124,1		100,5
P4	132,0	131,5		100,3
P5	116,9	130,7		89,4

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de laminados a frio 304 cresceu apenas de P1 para P2, em [RESTRITO] p.p. A partir de P2, houve diminuição de [RESTRITO] p.p. em P3, [RESTRITO] p.p. em P4 e [RESTRITO] p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se redução de [RESTRITO] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados constantes da petição, a produção do produto similar doméstico ocorre na planta da Aperam localizada em Timóteo (MG).

Para o cálculo da capacidade nominal, a empresa apurou a produtividade média de cada um dos laminadores a frio utilizados na produção do produto similar ([CONFIDENCIAL]. A produtividade média ponderada de cada laminador foi, então, multiplicada pela quantidade de horas disponíveis em um ano (24 horas x 365 dias). A soma da capacidade dos três laminadores refletiu a capacidade nominal da empresa.

Para o cálculo da capacidade efetiva, a capacidade nominal de cada laminador foi multiplicada pelo índice anual de funcionamento de cada laminador. Esse índice de funcionamento reflete a efetividade esperada dos equipamentos, levando em consideração as paradas operacionais, como setup e manutenções preventivas e corretivas, e a quantidade de dias úteis em cada ano. Além disso, foram descontadas as paradas relativas a grandes manutenções (RCO - Retorno às Condições Originais) e a investimentos produtivos.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação [RESTRITO]				
	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (Produto Similar) (t)	Produção (Outros Produtos) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,6	97,6	101,6	96,8
P3	99,6	94,0	103,1	100,7
P4	94,6	84,3	100,5	100,8
P5	100,0	72,9	91,6	85,7

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou decréscimos constantes em todo os períodos analisados: 2,4% de P1 para P2, 3,6% de P2 para P3, 10,3% de P3 para P4 e 13,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o volume de produção diminuiu 27,1%.

A produção de outros produtos, por sua vez, registrou decréscimo ao longo do período de análise, reduzindo-se em 8,4% de P1 para P5. Nos intervalos individuais, o volume de produção dos outros produtos oscilou da seguinte forma: aumentou 1,6% de P1 para P2 e 1,5% de P2 para P3, tendo decrescido 2,5% de P3 para P4 e 8,8%% de P4 para P5.

A capacidade instalada efetiva apresentou crescimento de 3,6% entre P1 e P2, seguido de reduções de 3,9% entre P2 e P3 e de 5,0% entre P3 e P4, voltando a crescer 5,7% entre P4 e P5. Considerando-se o período de P1 a P5, a capacidade instalada efetiva permaneceu praticamente estável, tendo se elevado em [RESTRITO] toneladas, o que representa um crescimento inferior a 0,1%.

O grau de ocupação da capacidade instalada oscilou da seguinte forma: diminuiu [RESTRITO] p.p.de P1 para P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e, finalmente, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de [RESTRITO] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] t. Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

Estoques [RESTRITO]					
	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Outras Entradas/Saídas	Em toneladas Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	97,6	127,6	63,7	53,6	84,6
P3	94,0	124,7	57,7	33,2	82,5
P4	84,3	132,0	26,5	(222,0)	59,0
P5	72,9	116,9	15,8	(388,6)	59,5

O volume do estoque final de laminados a frio da indústria doméstica diminuiu 15,4% de P1 para P2, 2,5% de P2 para P3 e 28,4% de P3 para P4, apresentando elevação de 0,8% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final diminuiu 40,5%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO]			
	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	84,6	97,6	86,7
P3	82,5	94,0	86,7
P4	59,0	84,3	68,9
P5	59,5	72,9	80,0

A relação estoque final/produção apresentou redução de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2, seguida de estabilidade entre P2 e P3. Entre P3 e P4, esta relação voltou a se reduzir (decréscimo de [RESTRITO] p.p.). Por fim, apresentou elevação de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Comparativamente a P1, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. em P5.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de laminados a frio pela indústria doméstica.

Para o rateio do número de empregados para o produto similar, o critério utilizado foi o custo de mão de obra dos aços inoxidáveis laminados a frio 304 sobre o custo de mão de obra total constante do CPV da Aperam.

A alocação da massa salarial para o produto similar foi realizada com base no mesmo critério de rateio utilizado para o número de empregados.

Número de Empregados [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	100,0	99,0	93,7	83,1
Administração e Vendas	100,0	107,6	102,5	110,1	95,8
Total	100,0	100,3	99,1	94,3	83,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção manteve-se inalterado de P1 para P2 e em seguida apresentou reduções sucessivas: 1,0% de P2 para P3, 5,3% de P3 para P4 e 11,2% de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, decréscimo de 16,7% nesse número.

O número de empregados em Administração e Vendas aumentou 8,3% de P1 para P2, diminuiu 7,7% de P2 para P3, aumentou novamente 8,3% de P3 para P4 e voltou a diminuir 15,4% de P4 para P5. Relativamente a P1, houve queda de 8,3% em P5.

Com relação ao número total de empregados, houve elevação de 0,3% de P1 para P2, seguida de reduções sucessivos nos períodos subsequentes: 1,3% de P2 para P3, 4,8% de P3 para P4 e 11,4% de P4 para P5. Ao se considerar o período total de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 16,4% do referido indicador.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção [RESTRITO]			
Período	Empregados ligados à produção (un)	Produção (t)	Produtividade (t/un)



P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	97,6	97,6
P3	99,0	94,0	95,0
P4	93,7	84,3	90,0
P5	83,1	72,9	87,7

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou quedas consecutivas ao longo do período analisado: 2,4 % de P1 para P2, 2,7% de P2 para P3, 5,2% de P3 para P4, 2,6% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou queda de 12,3%.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de laminados a frio pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial [CONFIDENCIAL]					
Em mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	84,7	89,7	78,8	64,1
Administração e Vendas	100,0	79,9	88,4	82,8	65,4
Total	100,0	84,2	89,5	79,2	64,3

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se a seguinte oscilação: queda de 15,3% de P1 para P2, aumento de 5,9% de P2 para P3, seguido de quedas de 12,1% de P3 para P4 e de 18,6% de P4 para P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção diminuiu 35,9% em termos reais. A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar diminuiu 34,6% em P5, quando comparado com o início do período de investigação, P1. Nos intervalos individuais, observou-se queda de 20,1% de P1 para P2, crescimento de 10,6% de P2 para P3, seguido de reduções de 6,3% de P3 para P4 e de 21,0% de P4 para P5. Com relação à massa salarial total, observou-se a seguinte oscilação: retração de 15,8% de P1 para P2, crescimento de 6,4% de P2 para P3 e, por fim, reduções de 11,5% de P3 para P4 e de 18,9% de P4 para P5. Desse modo, observou-se declínio de 35,7%, quando considerado todo o período de análise de dano, de P1 para P5.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]					
Em mil R\$ atualizados					
	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF]	100,0	[CONF]	100,0	[CONF]
P2	[CONF]	113,0	[CONF]	51,9	[CONF]
P3	[CONF]	119,0	[CONF]	51,7	[CONF]
P4	[CONF]	136,5	[CONF]	27,5	[CONF]
P5	[CONF]	114,9	[CONF]	16,2	[CONF]

Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 13,0% P1 para P2, 5,3% de P2 para P3 e 14,7% de P3 para P4, apresentando declínio de 15,8% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se aumento de 14,9% da receita obtida no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou quedas contínuas em todos os períodos investigados: 48,1%, de P1 para P2, 0,3%, de P2 para P3, 46,8% de P3 para P4 e 41,0% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou decréscimo de 83,8%.

A receita líquida total, consequentemente, também oscilou ao longo do período de investigação, havendo redução de 11,2% entre P1 e P2, elevações de 4,0% entre P2 e P3 e de 1,1% entre P3 e P4 e nova redução, de 18,8% entre P4 e P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a receita líquida de vendas no mercado externo diminuiu 24,2%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de laminados a frio 304, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]			Em R\$ atualizados/t	
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo		
P1	100,0	100,0		
P2	88,6	81,5		
P3	95,4	89,6		
P4	103,4	103,8		
P5	98,3	102,7		

O preço médio de venda no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: redução de 11,4% de P1 para P2, aumentos de 7,7% de P2 para P3 e de 8,4% de P3 para P4, seguido de redução de 4,9% de P4 para P5. Considerados os extremos da série, houve declínio acumulado de 1,7%.

Já o preço médio do produto similar de fabricação própria vendido no mercado externo diminuiu 18,5% de P1 para P2, aumentou 9,9% de P2 para P3 e 15,8% de P3 para P4 e voltou a diminuir 1,0% de P4 para P5. Considerando-se de P1 a P5, o preço médio com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo apresentou aumento de 2,7%.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de laminados a frio 304 de fabricação própria no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	113,0	119,0	136,5	114,9
CPV	100,0	110,7	118,7	138,5	122,4
Resultado Bruto	100,0	121,0	120,1	129,6	89,5
Despesas Operacionais	100,0	98,6	132,1	127,5	104,5
Despesas gerais e administrativas	100,0	113,2	112,6	108,7	100,8
Despesas com vendas	100,0	113,0	123,0	151,0	104,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	78,3	103,9	110,1	105,0
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	198,9	810,4	249,5	110,7
Resultado Operacional	100,0	145,5	107,0	131,8	73,1
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	122,2	105,9	124,2	84,2
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	123,7	120,2	126,8	84,7

As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total da empresa.

Com relações às outras despesas a Aperam informou tratar-se das seguintes rubricas, dentre outras: [CONFIDENCIAL].

O resultado bruto da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: crescimento de 21,0% de P1 para P2, queda de 0,8% de P2 para P3, elevação de 7,9% de P3 para P4 e queda de 30,9% P4 para P5. De P1 para P5, o resultado bruto com a venda de laminados a frio 304 pela indústria doméstica caiu 10,5%.

O resultado operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado bruto: crescimento de 45,5% de P1 para P2, queda de 26,5% de P2 para P3, elevação de 23,1% de P3 para P4 e decréscimo de 44,5% P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, a queda acumulada atingiu 26,9% em P5 comparativamente a P1.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, apresentou elevação de 22,2% de P1 para P2, tendo retraído 13,3% de P2 para P3. Entre P3 e P4, registrou novo crescimento, de 17,3%. No entanto, entre P4 e P5 apresentou nova contração, de 32,3%. Ao se considerar todo o período de investigação, o resultado operacional, exceto resultado financeiro apontou queda de 15,8%.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, foi observado crescimento de 23,7% de P1 para P2, queda de 2,9% de P2 para P3, elevação de 5,5% de P3 para P4 e contração de 33,2% P4 para P5. Considerados os extremos da série, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, apresentou queda de 15,3%.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	107,5	100,9	95,1	77,9
Margem Operacional	100,0	129,6	89,8	97,2	63,9
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	108,4	89,2	91,0	73,5
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	109,4	100,6	92,4	73,5



A margem bruta apresentou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguida de quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional apresentou o seguinte comportamento: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P2 e P3, elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Na comparação dos extremos da série, a redução total foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

Relativamente à margem operacional, exceto resultado financeiro, houve elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e contração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação de P5 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, também apresentou contração na comparação de P5 com P1, de [CONFIDENCIAL] p.p. Na análise dos intervalos individuais, observaram-se: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]					
	Em R\$ atualizados/t				
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	88,6	95,4	103,4	98,3
CPV	100,0	86,7	95,2	104,9	104,7
Resultado Bruto	100,0	94,8	96,2	98,2	76,5
Despesas Operacionais	100,0	77,3	105,9	96,6	89,4
Despesas gerais e administrativas	100,0	88,7	90,2	82,4	86,2
Despesas com vendas	100,0	88,5	98,6	114,4	89,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	61,4	83,3	83,4	89,8
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	155,9	649,7	189,1	94,7
Resultado Operacional	100,0	114,0	85,8	99,8	62,5
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	95,7	84,9	94,1	72,0
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	97,0	96,3	96,0	72,5

O CPV unitário apresentou contração de 13,3% de P1 para P2, seguido de elevações de 9,7% de P2 para P3 e de 10,3%, de P3 para P4. Entre P4 e P5, o indicador registrou nova queda, de 0,3%. Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou elevação de 4,7%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica registou contração de 5,2% de P1 para P2, seguido de elevações de 1,5% de P2 para P3 e de 2,0%, de P3 para P4. Entre P4 e P5, o indicador registrou queda acentuada, de 22,0%. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de laminados a frio pela indústria doméstica declinou 23,5%.

O resultado operacional unitário, por seu turno, aumentou de 14,0% entre P1 e P2, diminuiu 24,8% entre P2 e P3, aumentou 16,4% entre P3 e P4 e, por fim, diminuiu 37,4% entre P4 e P5. Em relação a P1, houve queda de 37,5% do resultado operacional unitário em P5.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, oscilou ao longo do período de investigação: quedas de 4,3% de P1 para P2 e de 11,3% de P2 para P3, elevação de 10,9% de P3 para P4 e queda de 23,5% de P4 para P5. Comparativamente a P1, houve redução de 28,0% no resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, em P5.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou reduções consecutivas ao longo de todo o período analisado: de 3,0% de P1 para P2, de 0,7% de P2 para P3, de 0,3% de P3 para P4 e de 24,6% de P4 para P5. Considerados os extremos da série, observou-se contração acumulada de 27,5% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A Aperam esclareceu que não seria possível apresentar o custo de produção segregado por CODIP. Isto porque o custeio é atribuído no código do material (CODPROD), e, tendo em vista que esses códigos determinam uma faixa de espessura e de largura, e que somente no momento da venda é que são geradas, no sistema contábil da empresa, as informações sobre as características específicas de largura e de espessura do produto vendido, não seria possível enquadrar os códigos dos materiais produzidos nas características do CODIP. Adicionalmente a empresa esclareceu que, uma vez que o código de material determina uma faixa de espessura e de largura, um mesmo código de material poderia ser classificado em mais de um CODIP, a depender da espessura e da largura específica do produto vendido. Da mesma forma, um mesmo CODIP poderia estar relacionado a diferentes códigos de material.

Dessa forma, a peticionária utilizou os dados referentes ao custo do produto vendido (CPV) para a construção do custo de produção. Nesse sentido, informou que a utilização do CPV não prejudica a análise da evolução dos custos, "tendo em vista que, como a empresa produz contra pedido, os valores relativos à produção e à venda são muito próximos, sendo os estoques apenas pontuais, referentes a vendas ainda não despachadas.". Diante disso, afirmou que o custo unitário do produto vendido seria semelhante ao seu custo de produção.

Tendo isso em vista, foi elaborada a tabela abaixo, que apresenta a evolução dos custos unitários da indústria doméstica, com base em seu CPV. Para tanto, foram consideradas as quantidades vendidas para o mercado interno e externo, líquidas de devoluções.

Evolução dos Custos [CONFIDENCIAL]					
	Em R\$ atualizados/t				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	87,1	94,9	109,0	107,2
1.1 Matéria-prima ¹	100,0	85,5	93,6	109,2	105,3
1.2 Outros Insumos ²	100,0	92,4	96,9	125,5	135,3
1.3 Utilidades ³	100,0	97,4	99,5	101,4	106,0
1.4 Outros custos variáveis ⁴	100,0	82,8	111,1	84,0	90,2
2 - Custos Fixos	100,0	93,9	104,2	95,5	101,2
Mão de obra direta	100,0	86,1	92,1	83,6	81,7
Depreciação Direta	100,0	89,5	93,5	92,7	109,2
Depreciação Operacional	100,0	99,7	101,4	101,1	106,9
Manutenção	100,0	106,9	114,9	89,6	100,7
Indireta Operacional	100,0	87,7	105,6	105,7	108,0
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	87,9	96,0	107,3	106,4

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

¹ Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui ligas de inox, outras ligas, outras matérias-primas, fundentes, redutores e minérios.

² Nota: A rubrica "outros insumos" inclui refratários e outros insumos.

³ Nota: A rubrica "utilidades" inclui energia elétrica e outras utilidades.

⁴ Nota: A rubrica "outros custos variáveis" inclui serviços.

Verificou-se que o custo unitário de produção de laminados a frio 304 apresentou a seguinte variação: redução de 12,1% de P1 para P2, elevações de 9,2% de P2 para P3 e de 11,8% de P3 para P4 e redução de 0,8% P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção aumentou 6,4%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda [CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]			
	Custo de Produção - R\$ atualizados/(t)	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/(t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	87,9	88,6	99,2
P3	96,0	95,4	100,6
P4	107,3	103,4	103,8
P5	106,4	98,3	108,3

A participação do custo no preço de venda apresentou redução [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e registrou elevações nos períodos subsequentes: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de laminados a frio 304 importados das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado dos produtos importados dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil das origens investigadas, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II), (14% sobre o valor CIF), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) as despesas de internação, estimadas em 2,51% sobre o valor CIF, conforme Portaria SECINT Nº 4.353, de 2019, que prorrogou medida antidumping aplicada às importações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originários da China e Taipé Chinês.

Destaque-se que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano.



Preço médio CIF internado e subcotação - Origens investigadas [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,0	78,3	92,3	115,4	113,2
Imposto de importação (R\$/kg)	100,0	80,6	95,0	117,3	115,7
AFRMM (R\$/kg)	100,0	67,1	84,0	116,7	207,2
Despesas de internação (R\$/kg)	100,0	78,3	92,3	115,4	113,2
CIF Internado (R\$/kg)	100,0	78,5	92,6	115,6	113,9
CIF Internado (R\$ atualizados/kg) (a)	100,0	73,5	85,1	96,6	89,4
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/kg) (b)	100,0	88,6	95,4	103,4	98,3
Subcotação (R\$ atualizados/kg) (b-a)	(100,0)	205,1	104,4	28,2	74,6

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período considerado, com exceção de P1.

Em relação aos preços médios de venda da indústria doméstica, houve redução de 11,4% de P1 para P2, aumentos de 7,7% de P2 para P3 e de 8,4% de P3 para P4, seguido de redução de 4,9% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série, verificou-se redução acumulada de 1,7% de P1 para P5 nos preços médios de venda da indústria doméstica.

Observou-se, portanto, depressão do preço da indústria doméstica, representada pela queda dos preços, ao longo do período analisado, porém com variações positivas de P2 para P3 e de P3 para P4.

Por fim, verificou-se supressão de preços em todos os períodos analisados, com exceção de P1 para P2, no qual a queda do preço de venda da indústria doméstica, de 11,4%, foi mais do que compensada pela redução dos custos de produção, de 12,1%. Nos demais períodos, houve supressão de preços, fazendo com que a relação entre custo de produção e preço de venda registrasse elevações contínuas: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, conforme indicado no item 6.1.7.2. Considerando os extremos da série, a supressão de preços também foi verificada, uma vez que o preço médio de venda do produto similar diminuiu 1,7% e o custo total cresceu 6,4%, gerando uma elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação entre as duas variáveis.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços com indícios de dumping.

A partir dos valores normais por origem, considerados nos itens 5.1 e 5.2 deste documento, foi obtido um valor normal médio ponderado pelas quantidades exportadas de cada país, o qual foi convertido de dólares estadunidenses para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil.

A partir dos dados detalhados da RFB foram obtidos os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais para construção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas.

Foi adicionado, então, o valor relativo ao imposto de importação, obtido com base no percentual que o II representou em relação ao valor CIF das importações efetivas. Da mesma forma, a alíquota do AFRMM foi determinada pela divisão do valor total de AFRMM pago pelo valor CIF das importações. Já a alíquota das despesas de internação - 2,51% - foi a mesma utilizada no cálculo da subcotação, conforme descrito no item 6.1.7.3 deste documento.

Considerando o valor normal internado ponderado para África do Sul e Indonésia - isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias das duas origens, analisadas cumulativamente, seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Magnitude da margem de dumping - Origens investigadas [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]	
Valor normal (US\$/t)	2.603,87
Taxa de Câmbio	4,12
Valor normal (R\$/t)	10.716,52
Frete internacional (R\$/t)	[CONF]
Seguro internacional (R\$/t)	[CONF]
Valor normal CIF (R\$/kg)	[CONF]
Imposto de importação (R\$/t)	[CONF]
AFRMM (R\$/t)	[CONF]
Despesas de internação (R\$/t)	[CONF]
Valor normal internado (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço indústria doméstica (R\$/t)	[RESTRITO]

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da origem investigada, em base CIF, internalizado no Brasil, superaria o preço da indústria doméstica em [RESTRITO] /t.

Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as importações originárias da África do Sul e da Indonésia não teriam impactado negativamente os resultados da indústria doméstica, uma vez que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping. Dado que se trata de comparação do preço da indústria doméstica com o valor normal utilizado para fins de início de investigação, a apuração da magnitude da margem de dumping será objeto de análise aprofundada no curso da investigação, levando em consideração o valor normal obtido a partir das eventuais respostas aos questionários de produtor/exportador.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de laminados a frio 304, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da peticionária.

Fluxo de Caixa [CONFIDENCIAL]					
	Em mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	296,2	481,0	193,0	647,1
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(84,3)	(150,6)	(133,5)	(91,9)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	(16,1)	112,5	185,3	36,3
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	2,1	94,5	49,7	186,0

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica, inicialmente negativo em P1, aumentou 102,1%, passando a ser positivo em P2. Em seguida, apresentou elevação de 4.486,1% entre P2 e P3, redução de 47,4% entre P3 e P4 e nova elevação entre P4 e P5, de 274,2%. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se melhora de 286,0% no fluxo de caixa gerado pela empresa.

6.1.9. Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da peticionária como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos [CONFIDENCIAL]					
	Em mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	(339,2)	(340,7)	1.200,8	619,5
Ativo Total (B)	100,0	99,1	102,5	109,3	111,1
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	(100,0)	(342,1)	(332,4)	1.099,0	557,6

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, negativa até P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, voltando a cair [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos do período de análise de dano, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, visto não estarem disponíveis os dados exclusivamente relativos à produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nos balancetes referentes às demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de continuação/retomada de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL]					
	Em mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Ativo Realizável a Longo Prazo	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Passivo Circulante	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Passivo Não Circulante	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Índice de Liquidez Geral	100,0	98,6	95,9	101,4	101,4
Índice de Liquidez Corrente	100,0	107,5	111,9	117,5	110,6

O índice de liquidez geral apresentou quedas de 1,4% entre P1 e P2 e de 2,7% entre P2 e P3. Em seguida, apresentou aumento de 5,6% de entre P3 e P4, mantendo-se estável entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador aumentou 1,4%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, comportou-se da seguinte maneira: crescimentos de 7,5% entre P1 e P2, de 4,1% entre P2 e P3 e de 5,0% entre P3 e P4, seguidos de um decréscimo de 5,9% entre P4 e P5. O referido indicador apresentou crescimento acumulado de 10,6% entre P1 e P5Do crescimento da indústria doméstica.

6.1.11.Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P4 (11,4%), porém superior ao registrado em P1 (16,9%). Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu, em termos absolutos, no período de investigação.

Por outro lado, quando analisados os extremos da série, verifica-se que a elevação de 16,9% do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pelo crescimento de 30,8%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, a indústria doméstica reduziu sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.) ao longo do período de investigação de indícios de dano.

Já de P4 para P5, a redução de 11,4% do volume de vendas foi acompanhada de contração de 0,6% do mercado brasileiro no mesmo intervalo. Nesse sentido, a indústria doméstica apresentou redução relativa de suas vendas, tendo reduzido sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. no período em questão.

6.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de investigação de indícios de dano:

- as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 16,9% na comparação entre P1 e P5, porém com queda de 11,4% entre P4 e P5. Tal evolução, contudo, foi acompanhada pela deterioração dos resultados operacionais se forem considerados os extremos da série, registrando, de P1 a P5: decréscimos de 26,9% do resultado operacional (queda de 44,5% de P4 a P5), de 15,8% do resultado operacional exceto o resultado financeiro (redução de 32,3% de P4 a P5) e de 15,3% do resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas (queda de 33,2% de P4 a P5);
- a despeito do crescimento das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5), que por sua vez, apresentou aumento de 30,7% quando comparados P1 com P5;
- a produção de laminados a frio 304 da indústria doméstica apresentou declínio ao longo do período de investigação, reduzindo-se em 27,1% de P1 a P5 e em 13,6% de P4 a P5. Essa redução foi acompanhada de estabilidade na capacidade instalada, o que gerou a diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.) e de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.). A redução do grau de ocupação também pareceu ter sido influenciada pela queda nas vendas ao mercado externo no período analisado (-84,2%), principalmente entre P4 e P5 (-40,4%);
- os estoques diminuíram 40,5% de P1 para P5. Entre P4 e P5 houve aumento de 0,8%;
- o número de empregados ligados à produção decresceu ao longo do período de investigação. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou uma queda de 16,7%, enquanto de P4 a P5 foi registrada redução de 11,2%. A produtividade por empregado apresentou comportamento semelhante, registrando um decréscimo de 12,3% de P1 para P5 e de 2,6% de P4 para P5;
- a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno aumentou 14,9% de P1 para P5, motivada pelo crescimento das vendas da indústria doméstica no período (em termos absolutos), sobretudo entre P1 e P4. Já entre P4 e P5, houve declínio de 15,8%. Vale ressaltar, contudo, que o crescimento das vendas foi inferior ao crescimento da demanda interna, o que gerou perda de participação de mercado pela indústria doméstica;
- a despeito do crescimento da receita líquida, o resultado bruto diminuiu 10,5% de P1 a P5 e 30,9% de P4 a P5, enquanto a margem bruta apresentou evolução negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. O resultado operacional, conforme visto anteriormente, reduziu-se em 26,9% entre P1 e P5 e em 44,5% entre P4 e P5. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou declínio de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5; e
- observou-se queda no preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno de 1,7% entre P1 e P5 e de 4,9% entre P4 e P5. Por sua vez, o custo de produção registrou elevação de 6,4% entre P1 e P5, enquanto entre P4 e P5 houve redução de 0,8%. Tais evoluções resultaram no crescimento da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Diante do exposto acima, verificou-se deterioração na maioria dos indicadores da indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano, sobretudo entre P4 e P5.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto Nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião, além das importações a preços de dumping.

7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto Nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

A partir dos dados apresentados nos itens 5 e 6 deste documento, observou-se que ao longo do período de análise de indícios de dano houve crescimento contínuo no volume das importações de laminados a frio 304 originárias da África do Sul e da Indonésia, apurando-se aumento de [RESTRITO]%, de P1 a P5, com destaque para o período de P4 para P5, quando houve incremento de [RESTRITO]% no volume importado dessas origens.

Em relação à participação das importações de laminados a frio 304 no mercado brasileiro, verificou-se que em P1 as importações das origens investigadas eram responsáveis por 8,7% do mercado brasileiro e as importações das demais origens contavam com 15,6% desse mercado. Após o aumento das importações da África do Sul e da Indonésia no período de análise de dano, a participação dessas importações alcançou 19,6%, em P5, sendo que somente no período de P4 a P5 a participação dessas origens praticamente dobrou, quando passou de 10,4% para 19,6%. Por outro lado, a participação das importações das demais origens recuou para 12,6%, em P5.

Avaliou-se que o aumento do volume das importações originárias da África do Sul e da Indonésia ocasionou o ganho de mercado em detrimento, principalmente, da participação das vendas da indústria doméstica que, em P1, correspondia a [RESTRITO]% e, no último período, representou [RESTRITO]%. Nessa mesma comparação, as importações das origens investigadas aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 a P5, em [RESTRITO] p.p., enquanto a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. e as importações das demais origens retraíram-se em [RESTRITO] p.p., no mesmo período.

A tabela seguinte detalha a distribuição do mercado brasileiro de laminados a frio 304, consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica de fabricação própria, bem como as pertinentes às importações das origens investigadas e das demais origens.

Participação no mercado brasileiro [RESTRITO]			
	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,6	104,6	50,0
P3	100,5	113,8	89,5
P4	100,3	119,5	87,2
P5	89,4	225,3	81,1

A queda mais acentuada do preço CIF das importações das origens investigadas em relação ao preço praticado pela indústria doméstica, em P2, gerou o maior valor de subcotação para o período de investigação de dano, como apresentado no item 6.1.7.3. Em P3 e P4, verificou-se a ocorrência de subcotação com tendência de redução da diferença entre os preços do produto investigado e do produto similar doméstico, contudo, em P5, registra-se a reversão na tendência de queda, em consequência da diminuição do preço do produto das origens investigadas em intensidade maior do que a diminuição do preço registrada pela indústria doméstica. Destaque-se que, ao longo de todo o período de subcotação dos preços das importações das duas origens analisadas, P2 a P5, houve crescimento contínuo de seus volumes e de sua participação no mercado brasileiro.

Analisando-se o período no qual as importações das origens investigadas atingiram o ápice durante o período sob investigação (P5), nota-se que o volume das vendas internas da indústria doméstica registrou a queda mais expressiva ([RESTRITO]% em relação a P4), aliada à diminuição da produção dos laminados a frio 304 ([RESTRITO]% comparado a P4). Tal cenário ocasionou o aumento da ociosidade da capacidade instalada da indústria doméstica, que caiu [RESTRITO] p.p. em relação a P4, registrando o menor nível de ocupação em todos os períodos analisados.

Aliado a esses fatores, registra-se o aumento dos custos de produção de P1 a P5 ([RESTRITO]%), a despeito da redução de [RESTRITO]% de P4 a P5, sem que houvesse margem para que a indústria doméstica repassasse tais custos para o preço praticado, inclusive observando-se a redução do preço de 1,7% em relação a P1 e de 4,9% comparado a P4, em decorrência da perda de participação de mercado para as importações das origens investigadas. Em conjunto, tais fatores geraram a deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica, principalmente no intervalo de P4 a P5, quando foram registradas quedas na receita líquida ([CONFIDENCIAL]%), nos resultados bruto ([CONFIDENCIAL]%), operacional ([CONFIDENCIAL]%) e operacional exceto receitas financeiras e outras despesas ([CONFIDENCIAL]%), e nas respectivas margens bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional exceto receitas financeiras e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Diante das análises indicadas, verificou-se ter havido impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre os indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise de dano, sobretudo entre P4 e P5.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

7.2.1. Volume e preço das importações não objeto de dumping

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de laminados a frio 304, que as importações oriundas das outras origens oscilaram ao longo do período de análise de dano (-41,8% de P1 para P2, +90,8% de P2 para P3, +3,3% de P3 para P4, -7,6% de P4 para P5 e +6% de P1 a P5).

Nesse sentido, as importações das demais origens, exceto aquelas das origens investigadas, ganharam participação no mercado brasileiro apenas no período P3 ([RESTRITO] p.p.). Ao se considerar todo o período de análise de dano, a participação no mercado brasileiro dessas importações apresentou retração de [RESTRITO] p.p.

Por outro lado, as importações oriundas das origens investigadas apresentaram crescimento contínuo no período analisado, sobretudo em P5 (elevação de 87,7% em relação a P4), o que coincide com o período de maior deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Ressalte-se, ademais, que o preço CIF em dólares estadunidenses por tonelada das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes das origens investigadas em todos os períodos, exceto P3. Observou-se ainda que, apenas no período P3, as importações das outras origens entraram no mercado brasileiro a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Nos demais períodos, verificou-se que o preço CIF internado das importações não objeto de dumping foram superiores ao preço praticado pela indústria doméstica no mercado brasileiro, conforme tabela abaixo:

Preço médio CIF internado e subcotação - Demais origens [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,0	81,5	85,8	110,1	109,0
Imposto de importação (R\$/kg)	100,0	73,7	89,3	109,7	108,6
AFRMM (R\$/kg)	100,0	102,0	120,2	101,5	113,7
Despesas de internação (R\$/kg)	100,0	81,5	85,8	110,1	109,0
CIF Internado (R\$/kg)	100,0	80,8	86,4	110,0	109,0
CIF Internado (R\$ atualizados/kg) (a)	100,0	75,6	79,4	91,9	85,5
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/kg) (b)	100,0	88,6	95,4	103,4	98,3
Subcotação (R\$ atualizados/kg) (b-a)		(100,0)	(5,4)	(29,8)	(16,6)

Sendo assim, não se descarta que estas importações possam ter contribuído para o dano da indústria doméstica em P3, sobretudo as provenientes dos EUA (país com maior representatividade dentre as origens não investigadas, com participação de [RESTRITO]% das importações do produto em P3), sendo fator causador de pressão sobre os preços da indústria doméstica em tal período. Contudo, não foi observada subcotação nos demais períodos, principalmente em P5, período de maior crescimento das importações investigadas e de maior deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Assim, para fins de início da investigação, à exceção de P3, não se pode atribuir a deterioração de indicadores da indústria doméstica às importações não objeto de dumping.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Conforme apontado no item 2.1.1, a tarifa do imposto de importação dos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM manteve-se inalterada em 14% durante o período de análise de dano.



Adicionalmente, os acordos de preferência tarifária celebrados pelo Brasil não tiveram impacto sobre a evolução das importações brasileiras de laminados 304, tendo em vista o rol de países com os quais esses acordos foram celebrados e a evolução dos seus volumes de importação.

Dessa maneira, não se observou qualquer impacto sobre os preços domésticos que se possa atribuir a eventuais processos de liberalização das importações.

7.2.3. Contração da demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Conforme apontado no item 5.2 deste documento, o mercado brasileiro de laminados a frio 304 apresentou crescimentos sucessivos de P1 até P4, apresentando retração apenas de P4 para P5 (-0,6%). Quando considerado todo o período de análise de dano o mercado brasileiro de laminados a frio 304 cresceu 30,7%.

Dessa forma, não foi observada contração da demanda de laminados a frio 304 no período de análise de dano.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados a frio 304, pela indústria doméstica ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os laminados a frio objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, conforme indicado no item 2.4.

7.2.6. Desempenho exportador e da produção de outros produtos

Como apresentado no item 6.1 deste documento, o volume de vendas de laminados a frio 304 ao mercado externo pela indústria doméstica apresentou retração em todos os períodos da investigação, resultando em um decréscimo de 84,2% de P1 para P5.

Ao se analisar o comportamento período a período observa-se que, de P1 para P2, em termos absolutos, a retração alcançou [RESTRITO] t, o maior volume entre dois períodos consecutivos. Contudo, no período P2 a indústria doméstica passou a apresentar, em relação ao período imediatamente anterior, melhora no volume de vendas internas, em quantidade aproximada à da perda nas vendas do mercado externo (+27,6% e [RESTRITO] t), e nos indicadores financeiros relacionadas a essas vendas. Dessa forma, não há deterioração de indicadores da indústria doméstica que possa ser atribuída ao seu desempenho exportador nesse período.

Isso não obstante, após queda relativamente menor de P2 para P3 (-9,3%), nos períodos P4 e P5 observaram-se novas quedas acentuadas nas vendas ao mercado externo do produto similar produzido pela indústria doméstica, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Considerando-se o período imediatamente anterior - P3, essas quedas somaram -54,1% e [RESTRITO] t em P4 e -72,6% e [RESTRITO] t comparativamente a P5. Pode-se inferir que essas quedas, também tomando-se o período P3 como referência (único em que não houve queda relativamente tão expressiva no volume de vendas ao mercado externo e que, ainda, não apresentou crescimento de volume equivalente de vendas no mercado interno, diferentemente de P2), influenciaram a diminuição na produção do produto similar doméstico, que ocorreu em patamares de 10,3% em P4 e de 22,5% em P5.

Adicionalmente, foram observadas, também em relação ao período P3 (período de maior volume de produção total - em volume aproximadamente igual ao de P2 - e também de maior volume de produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica), quedas na produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica nos períodos P4 (2,5%) e P5 (8,8%). Com isso, consequentemente, a produção total da indústria doméstica também apresentou as suas maiores retrações nos períodos P4 (-4,9%) e P5 (-14,5%), quando considerado o período P3 como referência.

Dado que, nesses dois períodos (P4 e P5), a indústria doméstica apresentou deterioração, entre outros, em sua margem bruta e em sua margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, além de apresentar piora em sua relação custo de produção/preço, relacionados ao produto similar por ela produzido e vendido no mercado brasileiro, buscou-se avaliar em que medida a piora no seu desempenho exportador e a queda no volume de produção dos outros produtos por ela produzidos podem ter impactado o seu cenário de dano observado.

Nesse sentido, procedeu-se à análise de cenário para separar e distinguir os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos, com o objetivo de mensurar o impacto combinado desses dois fatores no dano observado nos indicadores da indústria doméstica em P4 e P5, em que foram consideradas as seguintes premissas:

a) as exportações do produto similar produzido pela indústria doméstica não teriam caído, mantendo-se idênticas ao volume verificado em P3:

[RESTRITO]			
Produto similar	P3	P4	P5
Vendas externas efetivas (t) (a)	100,0	45,9	27,4
Vendas externas ajustadas (t) (b)	100,0	100,0	100,0

b) a manutenção do volume das vendas externas do produto similar produzido pela indústria doméstica nos períodos P4 e P5 implicaria no proporcional aumento na produção do produto similar produzido pela indústria doméstica nesses períodos. A obtenção do volume de produção do produto similar doméstico ajustado foi obtido por meio da seguinte operação: Produção ajustada = estoque inicial + vendas no mercado interno + vendas simuladas no mercado externo - outras entradas e saídas + estoque final.

[RESTRITO]			
Produto similar	P3	P4	P5
Produção efetiva (t) (a)	100,0	89,7	77,5
Produção ajustada (t) (a)	100,0	104,1	96,9

c) a produção de outros produtos não teria caído, mantendo-se idêntica à verificada em P3.

[RESTRITO]			
Outros Produtos	P3	P4	P5
Produção efetiva (t) (a)	100,0	97,5	88,8
Produção ajustada (t) (a)	100,0	100,0	100,0

d) a combinação dos volumes incrementais indicados nos itens (b) e (c) supra resultaria em volume de produção total mais elevado nos períodos P4 e P5.

[RESTRITO]			
Produção Total	P3	P4	P5
Produção efetiva (t) (a)	100,0	95,1	85,5
Produção ajustada (t) (a)	100,0	101,2	99,1

e) o aumento de produção simulado estaria limitado à capacidade instalada efetiva, conforme apresentada no item 6.1.3. Verificou-se, contudo, que o volume de produção total simulado não superaria a capacidade instalada efetiva.

f) os custos variáveis unitários permaneceriam conforme o incorrido pela peticionária, enquanto os custos fixos unitários foram recalculados, de forma a refletir a diluição dos custos fixos totais que seria incorrida em decorrência do maior volume de produção total simulado.

[CONFIDENCIAL]			
Custo de Produção Efetivo (R\$/t)	P3	P4	P5
Custos unitários variáveis efetivos	100,0	114,9	113,0
Custos unitários fixos efetivos	100,0	91,6	97,2
Custo unitário de produção total (fixo + variável) efetivo	100,0	111,8	110,9

[CONFIDENCIAL]			
Custo de Produção Ajustado (R\$/t)	P3	P4	P5
Custos unitários variáveis efetivos	100,0	114,9	113,0
Custos unitários fixos ajustados	100,0	86,1	83,8
Custo unitário de produção total (fixo + variável) ajustado (R\$/t)	100,0	111,1	109,1

g) o CPV variaria em consonância com as alterações no custo de produção total recalculado em cada período. Assim, para efeitos da simulação, foram aplicadas no CPV efetivo, em P4 e P5, as mesmas reduções percentuais observadas no custo total de produção ajustado apresentadas no item (f).

[CONFIDENCIAL]			
CPV	P3	P4	P5
CPV efetivo (R\$/t)	100,0	110,3	110,0
CPV efetivo ajustado (R\$/t)	100,0	109,6	108,2

Fonte: Peticionária e tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

g) as despesas unitárias com vendas não variariam com o aumento das vendas (assumidas em caráter de despesas variáveis, para fins do exercício), mas haveria impacto nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras despesas ou receitas (tomadas em caráter de despesas fixas, para fins do exercício). Desse modo, as despesas ajustadas são o resultado das despesas incorridas ponderadas pela variação no volume de vendas efetivamente praticado e o volume de vendas ajustado. Contudo, recorde-se que se está a reconstruir a Demonstração do Resultado do Exercício para as vendas do produto similar produzido pela indústria no mercado brasileiro para avaliar o impacto nos seus indicadores financeiros decorrente do seu desempenho exportador e da queda na produção dos outros produtos. Ainda que o cenário proposto não apresente alteração no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno e, assim, não há alteração na sua receita operacional líquida, as despesas operacionais exibiram variações. Isso ocorre porque a indústria doméstica realizou a distribuição dessas despesas levando-se em consideração a participação da receita operacional líquida obtida com o produto similar por tipo de mercado (interno ou externo) em relação à sua receita operacional líquida total. Dado que o aumento do volume de vendas externas ocasionou crescimento da receita operacional líquida a ele associada no cenário proposto, verificou-se em consequência, aumento no montante da receita operacional líquida total da APERAM. Abaixo, apresentamos tabela contendo a variação na receita operacional líquida obtida no mercado brasileiro e aquela obtida com as vendas externas e as respectivas variações de suas participações, decorrentes do cenário proposto, frente à receita operacional líquida total da APERAM, tanto efetiva quanto à ajustada.

[RESTRITO] / [CONFIDENCIAL]			
Vendas no Mercado Externo	P3	P4	P5
Volume efetivo (t)	100,0	45,9	27,3
Volume ajustado (t)	100,0	100,0	100,0
Preço (R\$/t)	100,0	127,4	134,2



ROL efetiva (mil R\$)	100,0	58,5	36,7
ROL ajustada (mil R\$)	100,0	127,4	134,2

[CONFIDENCIAL]

Receita Operacional Líquida (mil R\$)	P3	P4	P5
ROL Total APERAM efetiva	100,0	120,2	112,5
ROL Total APERAM ajustada	100,0	123,2	116,8

[CONFIDENCIAL]

Participação ROL MI	P3	P4	P5
ROL MI (mil R\$)	612.038,32	701.886,97	590.910,99
ROL Total APERAM efetiva (mil R\$)	100,0	120,2	112,5
ROL Total APERAM ajustada (mil R\$)	100,0	123,2	116,8
Participação MI efetiva (%)	100,0	105,2	100,6
Participação MI ajustada (%)	100,0	102,6	96,8

Despesas Operacionais Unitárias da Indústria Doméstica ajustadas para separar e distinguir os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos 1

(R\$ atualizados/t)

	P3	P4	P5
Despesas Operacionais ajustadas	100,0	89,9	82,4
Despesas gerais e administrativas ajustadas¹	100,0	89,0	92,0
Despesas com vendas efetivas	100,0	116,0	91,0
Resultado financeiro ajustado¹	100,0	97,7	103,8
Outras despesas (receitas) operacionais ajustadas¹	100,0	28,4	14,0

1 Metodologia: montante total de cada tipo de despesa efetivamente apurado multiplicado pela "Participação MI ajustada" obtida na tabela anterior.

Fonte: Indústria doméstica

Elaboração: SDCOM

A partir dos pressupostos descritos acima, é possível analisar o impacto da retração das vendas para o mercado externo e da redução da produção de outros produtos nas margens e nos resultados da indústria doméstica, simulando um demonstrativo de resultados ajustado, com base nos dados supra levantados.

Demonstrativo de Resultados do Exercício Simulado (ajustado em P4 e P5 para separar e distinguir os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos) - Vendas no Mercado Interno						
	P1	P2	P3	P4*	P5*	P1-P5*
Resultado Bruto	100,0	121,0	120,1	132,6	96,1	
Margem Bruta (%)	100,0	107,5	100,9	97,3	83,6	
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado Operacional	100,0	145,5	107,0	140,3	89,8	
Margem Operacional (%)	100,0	129,6	89,8	102,8	78,7	
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado Operacional (Exceto RF¹)	100,0	122,2	105,9	128,9	93,7	
Margem Operacional (Exceto RF) (%)	100,0	108,4	89,2	94,6	81,3	
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado Operacional (exceto RF e OD) (%)	100,0	123,7	120,2	131,2	94,0	
Margem Operacional (exceto RF e OD)(%)	100,0	109,4	100,6	95,9	81,8	
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

¹ Resultado Financeiro
² Outras despesas ou receitas operacionais.
* Resultados e margens do período ajustados de acordo com as premissas expostas.

Conforme os indicadores obtidos com o cenário construído, constatou-se que, mesmo mediante o expurgo dos impactos causados pela queda nas vendas no mercado externo e pela redução na produção de outros produtos, as margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais ainda apresentariam significativa deterioração em P5, tanto em relação a P1 quanto a, em especial, P4, período imediatamente anterior ao maior crescimento de volume observado para as importações investigadas.

De P3 para P4, separados e distinguidos os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos, ainda assim seria possível concluir que houve quedas na margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.) e na margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas ([CONFIDENCIAL]p.p.). Já os demais indicadores financeiros observados continuariam a apresentar melhora em relação ao período P3: Resultado Bruto (+10,5%), Resultado Operacional (+31,1%), margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), margem operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas (+9,2%).

De P4 para P5, separados e distinguidos os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos, ainda assim seria possível concluir que houve dano à indústria doméstica causado pelas importações investigadas. Os resultados bruto e operacional apresentariam queda de 27,5% e 36%, respectivamente. Já o resultado operacional exceto resultado financeiro e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas cairiam 27,3% e 28,3%, respectivamente. A queda das margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas atingiriam [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

De forma a melhor evidenciar a comparação com o cenário efetivamente incorrido pela indústria doméstica, apresenta-se novamente a evolução das margens da indústria doméstica, como de fato ocorreram de P4 para P5, conforme : a queda das margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas atingiriam [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Observa-se que, a melhora evidenciada no cenário em que se neutralizam os demais fatores de dano não permite a reversão do cenário de dano apresentado no item 6 deste documento para esses indicadores.

Essa circunstância parece ser corroborada pelo fato de o produto analisado não ser intensivo em custos fixos, de forma que a queda do volume exportado e a queda no volume de produção de outros produtos não foram capazes de influenciar sobremaneira o custo de produção e as margens da indústria doméstica.

Dessa forma, a concorrência da queda do volume exportado e da queda no volume de produção de outros produtos para o dano à indústria doméstica não afasta a materialidade do dano causado pelas importações investigadas. De todo modo, espera-se que as partes interessadas apresentem elementos sobre o tema ao longo da instrução processual.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 12,3% e 2,6% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente.

Este fato, porém, decorre da queda no número de empregados da linha de produção em um ritmo menor do que aquele observado na queda do volume de produção do produto similar. Ao passo que o número de empregados da linha de produção foi reduzido em 16,7% de P1 para P5 e em 11,2% de P4 para P5, o volume de produção do produto similar decresceu 27,1% de P1 para P5 e 13,6% de P4 para P5.

Dessa forma, não há deterioração de indicadores da indústria doméstica que possa ser atribuída a sua produtividade.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de dano.

7.2.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Cumpra-se notar que não houve importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica no período de análise de dano.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Ao longo do período de análise de dano, observou-se crescimento no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno (16,9%) e na receita líquida associada a essas vendas (14,9%). Contudo, esses crescimentos foram acompanhados pela deterioração dos demais indicadores.

Observou-se queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5, isso em um cenário em que o mercado brasileiro apresentou aumento de 30,7%. Além disso, no que concerne aos demais indicadores financeiros da indústria doméstica, foram observados, nesse período, como decorrência da diminuição de seu preço de venda e do aumento em seu custo de produção e em seu custo do produto vendido, decréscimos no resultado bruto, no resultado operacional, no resultado operacional exceto o resultado financeiro e no resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas, assim como em todas as margens a eles associadas.

Também no período de análise de indícios de dano, conforme exposto neste documento, observou-se crescimento contínuo no volume das importações de laminados a frio 304 originários da África do Sul e da Indonésia, apurando-se aumento de [RESTRITO]%, de P1 a P5, com destaque para o período de P4 para P5, quando houve incremento de [RESTRITO]% no volume importado dessas origens. Esse aumento redundou em evolução da participação dessas importações no mercado brasileiro, que alcançou 19,6%, em P5, sendo que somente no período de P4 a P5 a participação dessas origens praticamente dobrou.

Adicionalmente, realce-se que, à exceção do período P1, o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período considerado. Observou-se, nesse mesmo período, queda dos preços de venda no mercado interno do produto similar produzido pela indústria doméstica, ao longo do período analisado, indicando depressão desse preço. Outrossim, verificou-se supressão de preços ao longo dos períodos analisados, fazendo com que a relação entre custo de produção e preço de venda registrasse elevações contínuas, com exceção de P1 para P2, no qual a queda do preço de venda da indústria doméstica, de 11,4%, foi mais do que compensada pela redução dos custos de produção, de 12,1%.

Some-se, ainda, ao cenário de deterioração dos indicadores da indústria doméstica, o declínio na sua produção de laminados a frio 304 ao longo do período de investigação, reduzindo-se em 27,1% de P1 a P5. Essa redução foi acompanhada de estabilidade na capacidade instalada, o que gerou a diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada.

Recorde-se, nesse ponto, consoante exposto no item 7.2.6, que o volume de vendas de laminados a frio 304 ao mercado externo pela indústria doméstica apresentou retração em todos os períodos da investigação, resultando em um decréscimo de 84,2% de P1 para P5. Para além disso, tomando-se o período P3 como referência (único em que não houve queda relativamente tão expressiva no volume de vendas ao mercado externo e que, ainda, não apresentou crescimento de volume equivalente de vendas no mercado interno, diferentemente de P2), pode-se inferir que essas quedas também impactaram a diminuição na produção do produto similar doméstico, que ocorreu em patamares de 10,3% em P4 e de 13,6% em P5.

Ademais, conforme exposto no mesmo item 7.2.6, foram observadas, também em relação ao período P3 (período de maior volume de produção total - em volume aproximadamente igual ao de P2 - e também de maior volume de produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica), quedas na produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica nos períodos P4 (-2,5%) e P5 (-8,8%). Com isso, consequentemente, a produção total da indústria doméstica também apresentou as suas maiores retrações nos períodos P4 (-4,9%) e P5 (-14,5%), quando considerado o período P3 como referência.



Nesse sentido, procedeu-se à análise de cenário (separando e distinguindo os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos), com o objetivo de mensurar o impacto combinado desses dois fatores no dano observado nos indicadores da indústria doméstica em P4 e P5. Conforme os indicadores obtidos com o cenário construído no item 7.2.6, constatou-se que, mesmo mediante o expurgo dos impactos causados pela queda nas vendas no mercado externo e pela redução na produção de outros produtos, as receitas operacionais e as margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas ainda apresentariam significativa deterioração em P5, tanto em relação a P1 quanto a, em especial, P4, período imediatamente anterior ao maior crescimento de volume observado para as importações investigadas. Dessa forma, a concorrência da queda do volume exportado e da queda no volume de produção de outros produtos para o dano à indústria doméstica não afasta a materialidade do dano causado pelas importações investigadas.

Nesse sentido, para fins de início desta investigação, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto Nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para deterioração na maioria dos indicadores da indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano, constatada no item 6.2 deste documento, sobretudo entre P4 e P5.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de que as importações de laminados a frio 304 originárias da África do Sul e da Indonésia, realizadas a preços de dumping, contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica, recomenda-se o início da investigação.

Ademais, uma vez que a totalidade das importações brasileiras de laminados a frio 304 com origem declarada como sendo a Malásia em P5 foi realizada por empresas que tiveram suas origens desqualificadas pela Secex, recomenda-se o indeferimento do início da investigação em relação à Malásia.

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/PMPF Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100117/2021-74, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de março de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	5,3934	5,3934	4,7424	4,7273	7,6571	7,6571	-	4,1705	-	-	-	-
2	AL	*5,3189	*5,4087	*4,3992	*4,2375	-	*5,9169	*2,9304	*3,9823	*3,4769	-	-	-
3	AM	*5,0117	*5,0117	*4,0230	*3,9188	-	*6,9883	-	*3,6068	*2,5853	*1,6167	-	-
4	AP	*4,2410	*4,5650	*4,4050	*4,2920	*7,8031	*7,8031	-	*4,4000	-	-	-	-
5	BA	*5,0700	*5,7500	*3,8900	*3,8400	*5,7000	*5,7000	-	*4,0900	3,0100	-	-	-
6	CE	4,7000	7,0700	3,8000	3,7000	5,1500	5,1500	-	3,6000	-	-	-	-
7	DF	*5,2350	**6,5370	*4,1090	*4,0400	*6,4347	*6,4347	-	*3,8120	*3,7990	-	-	-
8	ES	*5,0250	*6,8712	*3,9667	*3,8394	*5,0841	*5,0841	-	*3,9750	-	-	-	-
9	GO	*5,2677	*6,4924	*4,2824	*4,2302	*6,4546	*6,4546	-	*3,5491	-	-	-	-
10	MA	4,8698	6,6696	3,8856	3,8601	-	5,8745	-	3,9312	-	-	-	-
11	MG	*5,1883	*6,9434	*4,0786	*4,0074	*6,0957	*7,1739	4,4325	*3,4308	3,3061	-	-	-
12	MS	5,0205	6,9910	3,9045	3,8335	5,2662	5,2662	3,1724	3,4981	3,5089	-	-	-
13	MT	*4,8286	*6,8921	*4,2416	*4,0814	*7,7115	*7,7115	**4,4441	*3,3021	*2,7999	2,4700	-	-
14	PA	*4,9944	*7,3777	*4,0032	*4,0288	*6,5942	*6,5942	-	*4,0564	-	-	-	-
15	PB	*4,8467	**7,9982	*3,8757	*3,8036	-	*6,5400	*2,8151	*3,7324	*3,4456	-	*3,5311	*3,5311
16	PE	*4,9110	*4,9110	*3,7280	*3,6130	*5,4515	*5,4515	-	*3,6870	-	-	-	-
17	PI	*5,0900	*5,1800	*3,9900	*3,9600	*5,3880	*5,3880	*4,0700	*3,8200	-	-	-	-
18	PR	*4,5500	*6,9900	*3,5900	*3,5500	5,4500	5,4500	-	*3,3200	-	-	-	-
19	RJ	*5,3030	*5,4400	*3,9690	*3,8350	-	*5,4208	2,4456	*4,2390	**3,1000	-	-	-
20	RN	**5,0810	7,3900	**4,2230	*4,1090	*6,3810	*6,3810	-	**3,9410	*3,5620	-	1,6900	1,6900
21	RO	*4,9920	*4,9920	*3,9780	*4,0070	-	*7,5920	-	*3,9640	-	-	2,9656	-
22	RR	*4,8390	*4,8990	*4,3520	*4,2720	*8,0440	*8,0440	*3,6580	*4,0080	-	-	-	-
23	RS	*5,0898	*7,3826	*3,8350	*3,7794	*5,7561	*5,7561	-	*4,4741	*3,9068	-	-	-
24	SC	4,4500	6,6900	3,4700	3,4100	6,0700	6,0700	-	3,7800	3,3200	-	-	-
25	SE	*4,9780	*5,1840	*3,9860	*3,9530	5,6850	5,6850	**2,9780	*3,6830	*3,2000	-	-	-
26	SP	*4,5510	*4,5510	*3,8550	*3,7420	*5,9823	*5,9823	-	*3,1420	-	-	-	-
27	TO	*5,2900	7,3600	**3,8700	**3,8300	*6,4500	*6,4500	4,9000	*3,9500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 23, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a antecipar, a partir da competência março de 2021, o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, aos beneficiários domiciliados nos municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre. (Processo nº 10132.100077/2021-70).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, pelo § 1º do art. 169, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e pelo inciso X do art. 23, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,

Considerando o disposto na alínea "q" do inciso VII do artigo único do Anexo do Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019;

Considerando o disposto na Portaria nº 303, de 22 de fevereiro de 2021, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública nos municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre, resolvem

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, em razão do estado de calamidade pública decorrente de Inundações, reconhecido, por procedimento sumário mediante ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial administrados pelo INSS para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência março de 2021 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre, na data de reconhecimento do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário, para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput, deverá ser realizada pelo INSS.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho

DANTE CASSIANO VIANA

Secretário Especial de Desenvolvimento Social
Substituto



SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46200.000074/2018-28	213865408	RSB - Incorporadora e Construtora Eireli	AC
2	46200.000075/2018-72	213865424	RSB - Incorporadora e Construtora Eireli	AC
3	46200.000077/2018-61	213865301	RSB - Incorporadora e Construtora Eireli	AC
4	46200.000054/2018-57	213790301	W & A Comercio de Combustiveis Ltda	AC
5	46200.000184/2019-71	216931738	W & A Comercio de Combustiveis Ltda	AC
6	46203.000651/2018-51	214076377	A. dos Reis Cruz Eireli - Me	AP
7	46203.000652/2018-04	214076458	A. dos Reis Cruz Eireli - Me	AP
8	46203.000415/2018-35	213837081	Benoliel & Maia Ltda	AP
9	46203.000416/2018-80	213837111	Benoliel & Maia Ltda	AP
10	46203.000421/2018-92	213837170	Benoliel & Maia Ltda	AP
11	46207.007452/2018-34	215508556	Hallen Instalacoes de Equipamentos de Telecomunicacoes Ltda	ES
12	46207.007453/2018-89	215525418	Hallen Instalacoes de Equipamentos de Telecomunicacoes Ltda	ES
13	46207.007454/2018-23	215509471	Hallen Instalacoes de Equipamentos de Telecomunicacoes Ltda	ES
14	46207.007455/2018-78	215509650	Hallen Instalacoes de Equipamentos de Telecomunicacoes Ltda	ES
15	46207.007456/2018-12	215509285	Hallen Instalacoes de Equipamentos de Telecomunicacoes Ltda	ES
16	47747.003896/2018-56	214813703	Acao Contact Center Ltda	MG
17	47747.003897/2018-09	214813746	Acao Contact Center Ltda	MG
18	47747.003898/2018-45	214813738	Acao Contact Center Ltda	MG
19	47747.003899/2018-90	214813754	Acao Contact Center Ltda	MG
20	46234.001512/2018-88	214990681	Atlas Atalaia Ind. e Com. de Calcados Ltda	MG
21	46234.001513/2018-22	214990672	Atlas Atalaia Ind. e Com. de Calcados Ltda	MG
22	46234.001514/2018-77	214990664	Atlas Atalaia Ind. e Com. de Calcados Ltda	MG
23	46247.001184/2017-90	213084830	Centro de Formacao de Condutores Formosa Ltda - Me	MG
24	46247.001185/2017-34	213084848	Centro de Formacao de Condutores Formosa Ltda - Me	MG
25	46247.001186/2017-89	213084856	Centro de Formacao de Condutores Formosa Ltda - Me	MG
26	46247.001187/2017-23	213084864	Centro de Formacao de Condutores Formosa Ltda - Me	MG
27	46246.000724/2018-17	214210316	Relojoaria Joalheria e Otica Diamantina Varzea da Palma Ltda.	MG
28	46246.000750/2018-37	214211118	Relojoaria Joalheria e Otica Diamantina Varzea da Palma Ltda.	MG
29	46248.000061/2019-93	216520240	Santa Casa de Misericordia de Canapolis	MG
30	46248.000062/2019-38	216520258	Santa Casa de Misericordia de Canapolis	MG
31	46248.000063/2019-82	216520266	Santa Casa de Misericordia de Canapolis	MG
32	46248.000064/2019-27	216520274	Santa Casa de Misericordia de Canapolis	MG
33	46248.000065/2019-71	216520282	Santa Casa de Misericordia de Canapolis	MG
34	47747.001889/2018-10	214356973	Sebrem - Solucoes Ecologicas para Beneficiamento de Residuos e Minérios Ltda.	MG
35	47747.001890/2018-44	214356981	Sebrem - Solucoes Ecologicas para Beneficiamento de Residuos e Minérios Ltda.	MG
36	47747.001891/2018-99	214356990	Sebrem - Solucoes Ecologicas para Beneficiamento de Residuos e Minérios Ltda.	MG
37	47747.001892/2018-33	214357007	Sebrem - Solucoes Ecologicas para Beneficiamento de Residuos e Minérios Ltda.	MG
38	46222.000531/2019-15	216578094	Associação de Caridade Santa Casa de Misericordia de Obidos	PA
39	46222.000533/2019-04	216578132	Associação de Caridade Santa Casa de Misericordia de Obidos	PA
40	46222.000535/2019-95	216578388	Associação de Caridade Santa Casa de Misericordia de Obidos	PA
41	46222.000537/2019-84	216578507	Associação de Caridade Santa Casa de Misericordia de Obidos	PA
42	46222.000705/2019-31	216608309	Holanda e Monteiro Servicos Ltda	PA
43	46222.000706/2019-86	216608741	Holanda e Monteiro Servicos Ltda	PA
44	46222.000707/2019-21	216608619	Holanda e Monteiro Servicos Ltda	PA
45	46222.000708/2019-75	216620554	Holanda e Monteiro Servicos Ltda	PA
46	46222.001106/2019-35	216667372	Mago Comercio e Serviço Eireli	PA
47	46222.001107/2019-80	216667453	Mago Comercio e Serviço Eireli	PA
48	46222.001214/2019-16	216703166	Mago Comercio e Serviço Eireli	PA
49	46222.005176/2019-62	218113269	Nucleo de Ensino Pequeno Principe Ltda	PA
50	46222.005177/2019-15	218113277	Nucleo de Ensino Pequeno Principe Ltda	PA
51	46222.005178/2019-51	218113293	Nucleo de Ensino Pequeno Principe Ltda	PA
52	46222.005175/2019-18	218113048	Núcleo de Ensino Pequeno Príncipe Ltda	PA
53	46222.003107/2019-14	217159478	Transdourada Navegacao Ltda	PA
54	46017.005680/2018-15	215958900	Multipet Industria e Comercio de Equipamentos Ltda	PR
55	46317.000293/2018-08	213777886	Solimões Transporte de Passageiros e Cargas Ltda.	PR

56	46218.004728/2019-84	217168116	Associação Beneficente e Educacional da Diocese Meridional da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil	RS
57	46218.021053/2018-57	216479576	D Best Industria de Couros Ltda	RS
58	46218.021054/2018-00	216479550	D Best Industria de Couros Ltda	RS
59	46218.021055/2018-46	216479517	D Best Industria de Couros Ltda	RS
60	46218.021056/2018-91	216479495	D Best Industria de Couros Ltda	RS
61	47157.001869/2018-99	215948670	Evergrafica e Editora Eireli	RS
62	46262.004061/2015-51	207610282	A Forte Serviços de Controle de Acesso Ltda. - Me	SP
63	46262.004062/2015-03	207610291	A Forte Serviços de Controle de Acesso Ltda. - Me	SP
64	46268.002489/2018-51	215412079	Associacao Educacional de Jales	SP
65	46268.002490/2018-86	215412087	Associacao Educacional de Jales	SP
66	46268.002491/2018-21	215412095	Associacao Educacional de Jales	SP
67	46268.002492/2018-75	215412109	Associacao Educacional de Jales	SP
68	46258.001824/2017-32	212141490	Emplan Estruturas Metalicas e Planejamento Ltda - Epp	SP
69	46219.005585/2018-37	214472469	K.F. Industria e Comercio de Pecas Eireli - Em Recuperação Judicial	SP
70	46266.001285/2018-13	214340104	K.F. Industria e Comercio de Pecas Eireli - Em Recuperação Judicial	SP
71	46266.001286/2018-68	214340121	K.F. Industria e Comercio de Pecas Eireli - Em Recuperação Judicial	SP
72	46266.001287/2018-11	214340112	K.F. Industria e Comercio de Pecas Eireli - Em Recuperação Judicial	SP
73	46266.001288/2018-57	214340147	K.F. Industria e Comercio de Pecas Eireli - Em Recuperação Judicial	SP
74	46266.001289/2018-00	213918013	K.F. Industria e Comercio de Pecas Eireli - Em Recuperação Judicial	SP
75	46255.002353/2018-91	215626362	Lauda Editora Consultorias e Comunicacoes Ltda	SP
76	46255.002354/2018-35	215642961	Lauda Editora Consultorias e Comunicacoes Ltda	SP
77	46255.002553/2018-43	215799437	Lauda Editora Consultorias e Comunicacoes Ltda	SP
78	46255.002554/2018-98	215799445	Lauda Editora Consultorias e Comunicacoes Ltda	SP
79	46255.002555/2018-32	215799429	Lauda Editora Consultorias e Comunicacoes Ltda	SP
80	46255.002556/2018-87	215799381	Lauda Editora Consultorias e Comunicacoes Ltda	SP
81	46269.001837/2018-63	214666638	Realflex Produtos de Borracha Ltda.	SP
82	46269.001838/2018-16	214666654	Realflex Produtos de Borracha Ltda.	SP
83	46269.001839/2018-52	214666662	Realflex Produtos de Borracha Ltda.	SP
84	46269.001840/2018-87	214666689	Realflex Produtos De Borracha Ltda.	SP
85	46260.007769/2017-45	213641437	Senhor Chopp Eireli - Epp	SP
86	46260.007771/2017-14	213624460	Senhor Chopp Eireli - Epp	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46200.000129/2018-08	201080664	Norte Business Hotelaria e Turismo Eireli	AC
2	46200.000254/2018-18	201103656	W & A Comércio de Combustíveis Ltda. - Epp	AC
3	46203.001189/2017-29	2000931351	C.H. Mendes Ltda. - ME	AP
4	46203.000101/2018-32	201068711	CIANPORT - Companhia Norte de Navegação e Portos	AP
5	46203.000060/2018-84	201068648	Cirqueira Construções Ltda. - Epp	AP
6	46203.000066/2018-51	201068656	Clínica Santa Rita Ltda. - ME	AP
7	46203.000396/2015-02	200439111 - TRet nº 200965247	Fenix Serviços Especializados Eireli - Epp	AP
8	46207.007451/2018-90	201215934	Hallen Instalações de Equipamentos de Telecomunicação Ltda.	ES
9	47747.003895/2018-10	201149575	Ação Contact Center Ltda.	MG
10	47747.003025/2018-32	201146053	Alegria Instalações de Divisorias Eireli - ME	MG
11	46234.001515/2018-11	201167701	Atlas Atalaia Ind. e Comércio Calçados Ltda.	MG
12	47747.003582/2018-53	201158663	Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissao - LA	MG
13	46246.000799/2018-90	201105209	Relojaria Joalheria e Ótica Diamantina Varzea da Palma	MG
14	47747.000464/2018-93	201086557	Restaurante Chopp da Fábrica Ltda.	MG
15	46248.000060/2019-49	201302420	Santa Casa de Misericórdia de Canapolis	MG
16	47747.003846/2018-79	201166101	Scatto Comércio de Iluminação Ltda.	MG
17	47747.001893/2018-88	201117576	SEBREM - Soluções Ecológicas para Beneficiamento de Residuos e Minérios Ltda.	MG
18	46245.001410/2019-14	201406471	Sind. dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região	MG
19	46249.001737/2017-94	200977008	TGC Empreendimentos Ltda.	MG
20	47747.006979/2016-35	200816586 - TRet nº 201145766	Turilessa Ltda.	MG
21	46222.000539/2019-73	201314436	Associação de Caridade Santa Casa de Misericordia de Óbidos	PA
22	46222.009443/2015-47	200561260 - TRet nº 201368781	Automic Comércio de Implementos Máquinas e Tratores Ltda.	PA
23	46222.001829/2019-34	201346176	Cerrrio Cerâmica Rio Caraparu Indústria e Comércio --Epp	PA
24	46222.006157/2018-72	201204304	Costa & Pinho Ltda.	PA
25	46222.009291/2007-14	505949270 - TRet nº 506715035	Fazenda Bacury Herdeiros de Leandro Tocantins Penna	PA
26	46222.000709/2019-10	201319365	Holanda e Monteiro Serviços Ltda.	PA
27	46222.001111/2019-48	201325888	Mago Comércio e Serviço Eireli	PA
28	46222.005179/2019-04	201511908	Núcleo de Ensino Pequeno Príncipe Ltda.	PA
29	46224.003962/2017-43	200995936	Bradesco Seguros S.A.	PB
30	46214.004626/2018-18	201213117	Clínica Villa Vida Ltda.	PI
31	46214.002947/2018-88	201156580 - TRet nº 201289741	Servfáz Serviços de Mao de Obra Ltda.	PI
32	46318.004129/2018-51	201215136	Inga Distribuidora Ltda.	PR
33	46017.005683/2018-41	201256487	Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.	PR
34	46317.000289/2018-31	201071444 - TRet nº 201224402	Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda.	PR
35	46334.002970/2016-44	200787161	Centro Educacional Cantinho da Vovó Toda de S.J. de Meriti Ltda.	RJ
36	46215.007830/2014-57	200260065 - TRet nº 200964801	Consórcio MPE/ CONSBEM	RJ



37	46215.020665/2015-18	200544063	IABAS - Instituto de Atenção Básica e Avançada a Saúde	RJ
38	46215.045902/2011-11	506569543 - TRet nº 506711773	LGE Subempregadora de Mão de Obra Ltda. - ME	RJ
39	46666.003047/2012-44	200025503	Sanatório Oswaldo Cruz Ltda.	RJ
40	46666.003052/2012-57	200025457	Sanatório Oswaldo Cruz Ltda.	RJ
41	46666.003055/2012-91	200025546	Sanatório Oswaldo Cruz Ltda.	RJ
42	46666.003057/2012-80	200025465	Sanatório Oswaldo Cruz Ltda.	RJ
43	46666.003060/2012-01	200025481	Sanatório Oswaldo Cruz Ltda.	RJ
44	46232.001202/2017-01	200903985	Sayder Transportes Ltda.	RJ
45	46215.033953/2015-24	200632264	Transportes Futuro Ltda.	RJ
46	47157.000948/2018-82	201155087	Aauto Ttrace Cargas e Comércio Ltda.	RS
47	46275.001863/2018-11	201259427	Abastecedora de Combustíveis Bonatto Ltda.	RS
48	46271.005638/2018-85	201297591	Adeluz Soluções Construtivas Ltda.	RS
49	46277.000069/2019-11	201334216	AnaLúcia Blanco Lopes ME	RS
50	46218.007377/2018-82	201148617	Anversa & Cia. Ltda.	RS
51	46274.002225/2018-19	201200511	Apicomel - Indústria, Importação e Exportação de Produtos Apícolas Ltda.	RS
52	46271.004789/2018-16	201250730	Aprendiz de Futuro Escola de Educação Infantil Ltda.	RS
53	47157.002043/2018-47	201269368	Artmus Indústria de Móveis e Esquadrias Eireli	RS
54	46218.005367/2018-11	201122979	Associação Beneficente São Vicente de Paulo	RS
55	46218.016634/2018-77	201260409	Associação Jardim Wenceslau Fontoura	RS
56	47157.001161/2018-38	201182017	Autolub Atacadista de Lubrificantes Ltda.	RS
57	46271.004150/2018-31	201234734	Basteiro Pilchas Eireli	RS
58	47157.000754/2018-87	201132206	Big Metais Indústria e Comércio Eireli	RS
59	46218.008912/2018-12	201166461	Bonsul Ind. e Comércio de Carnes e Derivados Ltda.	RS
60	46271.002054/2018-58	201150280	Brasdor Agroflorestal Importadora e Exportadora Ltda.	RS
61	46277.000450/2018-91	201162504	Cintia de Figueiredo Silva - ME	RS
62	46218.008567/2018-17	201162890	Clínica Esperança de Amparo a Criança - CEACRI	RS
63	46218.013051/2018-94	201221012	Clínica Nefrológica Guaíba Ltda.	RS
64	47157.000702/2018-19	201128951	Conexport Importação e Exportação Eireli	RS
65	46271.005251/2018-29	201278359	Confecções D.C.A. Eireli	RS
66	46272.001987/2018-18	201164264	Construtora D Zanco Ltda.	RS
67	46218.007010/2018-69	201143569	Curtume Koefender Ltda. - Epp	RS
68	46218.021052/2018-11	201301547	D Best Indústria de Couros Ltda.	RS
69	46271.002712/2018-10	201177498	Dagnese & Cia. Ltda.	RS
70	46218.010523/2018-57	201186896	Desentupidora Ultratec Ltda.	RS
71	46271.001709/2018-71	201128314 - TRet nº 201225905	Elaine Frare	RS
72	46271.004208/2018-46	201237237	Escritório Contábil Ravi Ltda.	RS
73	46218.013721/2018-72	201228131	Evergrafica e Editora Eireli	RS
74	46272.003280/2018-46	201238713	Fundação Araucaria	RS
75	46274.002902/2018-07	201247984	Iara Francisca Rudek	RS
76	46271.001005/2018-06	201098229	Itália Transportes e Logística Ltda.	RS
77	46218.012292/2018-16	201206854	Italnet Ltda.	RS
78	46218.016306/2018-71	201256398	JHS - Serviços de Portaria Ltda.	RS
79	46218.008732/2018-31	201165635 - TRet nº 201296314	Job Recursos Humanos Ltda.	RS
80	47157.000834/2018-32	201137615	Juarez Bernardo	RS
81	46218.005105/2018-48	201120321	Juliana Moura de Souza	RS
82	47157.000942/2018-13	201154072	Júlio Cezar Bejarano & Filho Prestação de Serviços	RS

83	46218.016380/2018-97	201255901	JW Serviços Funerários Ltda.	RS
84	46271.002560/2018-47	201170167	Lifa Transportes Eireli	RS
85	46271.000097/2019-80	201309238	Lumibras Componentes Elétricos Ltda.	RS
86	46271.000102/2019-54	201308886	Lumibras Indústria Metalúrgica Ltda.	RS
87	46271.003872/2018-78	2012223252	M. Brock Eireli	RS
88	46272.001440/2018-12	201134934	Manto Móveis Ltda	RS
89	46272.003771/2018-97	201278090	Márcio Batalha & Cia. Ltda.	RS
90	46271.000027/2019-21	201306697	Matitel Compensados Anatomicos Ltda.	RS
91	46271.003431/2018-76	201199963	Mercado de Alimentos Luchese Eireli	RS
92	46218.004898/2018-88	201118025	Metalúrgica Francapi Ltda. - Epp	RS
93	46271.002865/2018-59	201184621	Mipel Indústria e Comércio de Válvulas Ltda.	RS
94	46271.004936/2018-58	201264579	Montagem de Estruturas Jadal Ltda.	RS
95	46271.003502/2018-31	201205939	Montagem de Estruturas Zafa Ltda.	RS
96	46218.001362/2019-91	201328097	RDCTV - Rede Digital de Comunicação Ltda.	RS
97	47187.000181/2018-34	201115662	Sebanella Importação e Exportação Ltda. Me	RS
98	46272.002665/2018-96	201196824	Somel S.A. Comercial e Técnica	RS
99	46274.002794/2018-64	201246384	Tellfree Brasil Telefonia IP S.A.	RS
100	46271.001029/2018-57	201101980	Teonir Pinto Herold - ME	RS
101	46218.011741/2018-17	201202867	Thor Indústria Metalúrgica Ltda.	RS
102	46271.004788/2018-71	201250721	Tio Carlo Transportes e Comércio Ltda.	RS
103	46271.003070/2018-68	201198576	Transportes Tapparo Ltda - Em Recuperação Judicial	RS
104	46271.003071/2018-11	201198592	Transportes Tapparo Ltda - Em Recuperação Judicial	RS
105	46218.012045/2018-10	201204738	V.M.C. Máquinas e Equipamentos Ltda.	RS
106	46218.007005/2018-56	201143551 - TRet nº 201276461	Viação Montenegro S.A.	RS
107	46271.002222/2018-13	201154684	Weber & Weber Serraria Ltda.	RS
108	46271.004108/2018-10	201232367	Welsch & Fior Ltda. - Me	RS
109	47157.000131/2019-95	201321327	Zam Indústria de Calçados Eireli	RS
110	46218.005721/2018-07	201124033	Zambiasi & Cia. Ltda. - ME	RS
111	46262.004065/2015-39	200567811	A Fortes Serviços de Controle de Acesso Ltda.- Me	SP
112	46268.002488/2018-15	201206650	Associação Educacional de Jales	SP
113	46256.001598/2018-91	201166631	Boasafra Produtos Agropecuários Ltda.	SP
114	46263.004087/2017-51	201060213	Engebrás Compressores Eireli - Me	SP
115	46219.009625/2018-10	201174197	JMM Sucatas Eireli	SP
116	46266.001290/2018-26	201117410	K.F. Indústria e Comércio de Peças Irelí - Em Recuperação Judicial	SP
117	46219.016442/2018-51	201252201	Lanches 26 Ltda.	SP
118	46255.002552/2018-07	201240793	Laura Editora Consultorias e Comunicações Ltda.	SP
119	46269.001836/2018-19	201140578	Realflex Produtos de Borracha Ltda.	SP
120	46260.007768/2017-09	201060825 - TRet nº 201223112	Senhor Chopp Eireli - Epp	SP
121	46219.001618/2018-70	201082152	TSI Tecnologia Support Informática Ltda. - Me	SP

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46205.008523/2017-55	212350081	Thyssenkrupp Elevadores S.A	CE
2	46249.000734/2012-29	022268693	Município de João Monlevade	MG
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46502.000492/2019-00	201334569	Lúcio Transportes Ltda.	MG
2	47747.005786/2018-29	201182475	Posto Cachoeirinha Ltda.	MG

12- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47747.004672/2018-61	214950484	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
2	47747.004960/2018-16	214949923	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
3	46246.002932/2018-42	215918649	Top Eye Comercio de Artigos Opticos Ltda	MG
4	46246.002933/2018-97	215918657	Top Eye Comercio de Artigos Opticos Ltda	MG
5	46246.002934/2018-31	215918665	Top Eye Comercio de Artigos Opticos Ltda	MG
6	46246.002935/2018-86	215918673	Top Eye Comercio de Artigos Opticos Ltda	MG
7	46017.002356/2019-18	217674381	Integracao Transportes Ltda - Me	MT

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no §3º do art. 45 da Portaria nº. 326, de março de 2013 c/c artigos 39 e 47 da Portaria 17.593, de 2020 e art. 63 da Lei nº 9.784, de janeiro de 1999, considerando a irregularidade dos processos e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8193/2021/ME, resolve: NÃO CONHECER os recursos administrativos interpostos abaixo relacionados:

Processo	Entidade	Data do Ato Adm.	Protocolo Recurso	Recurso
46210.000116/2017-21	SINDICATO SERV DA SAUDE E MEIO AMB DO EST MATO GROSSO	16/10/2020	12/11/2020	14021.106067/2021-56
19964.106325/2020-97	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DE CAR DO EST DO AM	23/10/2020	19/11/2020	19964.115515/2020-03
46287.000222/2017-11	SIND TRAB IND CONST CIVILTERRAP EST PONTES CONST MONTAG	04/11/2020	01/12/2020	19964.114600/2020-46
19964.110649/2020-20	SINDICATO DOS ELET. E TRAB. E TRABALHADORAS EM ELET. NAS EMPRESAS PRIV. DE PROD. GERACAO, TRANSMISSAO, DISTRIB. E COM. DE ENERGIA ELET. E SOLAR	28/10/2020	02/12/2020	14021.183169/2020-12
46211.000208/2018-81	SINDILEQ-MG - SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS, FERRAMENTAS E SERVICOS AFINS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	23/10/2020	03/12/2020	19964.114711/2020-52
46219.026053/2014-18	SINDANEPS- ASSOCIACAO E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PROMOTORAS DE CREDITO E CORRESPONDENTES NO PAIS	27/03/2017	07/12/2020	19964.114912/2020-50
46217.001209/2017-11	SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET, MEC, MAT ELETRICO E DE MAN E MONT INDUSTRIAL INTERMUNICIPAL DE NATAL E REGIAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	20/11/2020	10/12/2020	19964.115149/2020-84
46000.006638/2005-78	Sindicato Nacional das Cooperativas de Crédito - SINACRED	25/11/2020	10/12/2020	14021.189159/2020-82
46000.006638/2005-78	Sindicato Nacional das Cooperativas de Crédito - SINACRED	25/11/2020	10/12/2020	14021.189138/2020-67

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS



DESPACHOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na NOTA TÉCNICA SEI nº 7006/2021/ME, resolve: a) TORNAR sem EFEITO a Nota Técnica SEI nº 56451/2020/ME (12424613); b) DEFERIR o Recurso Administrativo nº19964.100247/2021-06, c) CONHECER o recurso administrativo 46.000001705/2018-82, nos autos do processo nº 46255-000810/2013-06 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Estadual das Cidades de Caieiras e São Paulo, CNPJ 17.082.902/0001-17 e NÃO RECONSIDERAR a decisão com a consequente manutenção da Nota Técnica nº 226/2018/CGRS.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 2989/2021/ME (13201800), resolve: a) DEFERIR o Recurso Administrativo nº 46000.003854/2016-14; b) REVOGAR a Nota Técnica nº 1039/2016/CGRS/SRT/MT, publicada no DOU nº 105, de 03/06/2016, seção 1, pág. 60; c) PUBLICAR o pedido de registro, processo nº 46206.009456/2013-52, de interesse do SINPEF-DF - Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Distrito Federal, CNPJ: 17.449.506/0001-85, para representação da categoria dos Profissionais em Educação Física com abrangência Estadual e base territorial no Distrito Federal, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 6958/2021/ME (13702257), resolve: a) Não Conhecer o Recurso Administrativo nº 19964.101240/2021-01, nos termos do art. 63, inciso III da Lei nº 9.784/99; b) Conhecer o Recurso e reconsiderar a decisão administrativa que deu cabimento a interposição do Recurso Administrativo nº19664.101242/2021-92; c) Desarquivar o pedido de registro sindical nº 46213.022600/2016-08, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, d) PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 46213.022600/2016-08 de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES EM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, CARTÓRIOS DE SERVIÇOS NOTARIAIS, REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, TÍTULOS E ^DOCUMENTOS, CARTÓRIO DE PROTESTO. CARTÓRIOS DOS REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS. CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDORES E CONTADORES E DEMAIS SERVIENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDCARTÓRIOS/PE, CNPJ 22.882.113/0001-09, para a representação da categoria profissional dos Servidores e Trabalhadores em Cartórios Extrajudiciais, Cartórios de Serviços Notariais, Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos. Cartório de Protesto, Cartórios dos Registros Civis das Pessoas Naturais e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Cartórios de Distribuidores e Contadores e Demais Serventias Extrajudiciais, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 310053/2020/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do "Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Belo Horizonte e Região", MG, Processo 46000.009701/2002-85, para ciência da notificação de apresentação no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta publicação, de contrarrazões recursais, nos termos do art. 27, inciso I da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7948/2021/ME (SEI 13833878), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.101008/2021-65, de interesse do SINDICATO DOS DESMONTES E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS USADAS E RECONDICIONADAS E RECICLAGEM DE SUCATAS DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ 15.558.118/0001-07, nos termos do art. 22, inciso I, e artigo 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8192/2021/ME (13857169), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE MALHADOR- SE, CNPJ 13.293.246/0001-40, Processo 46221.010502/2015-30, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com área inferior ou igual a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial em Malhador, Estadode Sergipe, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8198/2021/ME (13857890), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.104429/2020-67, de interesse do SINDISERMI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Inhuma, CNPJ 18.869.954/0001-09, nos termos do Art. 22, I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 40440/2020/ME (10657819), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46204.000239/2017-41, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Palmas de Monte Alto - Bahia, CNPJ 16.411.126/0001-99, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares que exercem a atividade dentro da base territorial do município de Palmas de Monte Alto / Bahia. Para efeito deste Estatuto são considerados trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a 2 módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8206/2021/ME (13859013), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46223.005804/2016-57, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ARARI-MA, CNPJ 06.222.392/0001-10, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a 2 módulos rurais, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, com abrangência municipal e base territorial no Estado do Maranhão, município de Arari, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8212/2021/ME (13859454), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46223.007915/2016-06, de interesse do STTR - Sindcato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântara-MA, CNPJ 06.231.237/0001-60, para representação da

categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, ativos e aposentados, na base territorial do município de Alcântara - Maranhão. Para efeito deste Estatuto, integram a categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Estado do Maranhão, município de Alcântara, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 6914/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.030946/2015-91, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Limoeiro/PE, CNPJ 10.506.343/0001-86, nos termos do inciso VI do art. 22 e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8083/2021/ME (13847412), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Pasta de Madeira para Papel, Artefatos de Papel, Papelão, Papel Higiênico, Cortiça, Celulose e Transformação de Papel de Ortigueira , CNPJ 24.146.538/0001-77, Processo nº 46212.003533/2016-24, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores nas Indústrias de Papel, Pasta de Madeira para Papel, Artefatos de Papel, Papelão, Papel Higiênico, Cortiça, Celulose e Transformação de Papel do plano da CNTI, com abrangência municipal e base territorial Município de Ortigueira, Estado do Paraná, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão, Celulose, pasta de madeira para papel, Artefatos de Papel e Papelão, Papel Higiênico, Cortiça e Transformação de papel de Curitiba e Estado do Paraná, CNPJ 77.829.521/0001-80, Processo nº 46000.004484/99-06; excluindo o municípios Ortigueira, Estado do Paraná, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8128/2021/ME (13851334), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46223.004673/2017-71, de interesse do SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDLOC-MA, CNPJ 27.741.936/0001-20, para representação da categoria econômica das empresas locadoras de veículos automotores, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7899/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 14021.104426/2021-31, de interesse do SINDOPTT - SINDICATO DOS OPERADORES DE TRANSITO MANUTENCAO PLANEJAMENTO SINALIZACAO E SIMILARES, CNPJ 38.196.553/0001-34, nos termos do Art. 22, incisos I da Portaria nº 17.593/2020..

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 6425/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.100510/2021-59, de interesse do Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Canoinhas, Três Barras, Major Vieira e Bela Vista do Toldo - SINDIMADEIRA - CANOINHAS, CNPJ 79.376.430/0001-62, nos termos do Art. 22, incisos I da Portaria nº 17.593/2020..

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 44817/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.017562/2017-44, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares dearnaíba-PE, CNPJ 11.183.829/0001-93, para representação da categoria dos Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiar, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Carnaíba, no Estado de Pernambuco/PE, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 206311/2020/ME (SEI 10036354) respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Servidores Municipais de Inhapim - MG, CNPJ 17.283.035/0001-88, Processo 46211.002335/2015-72, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, o CNPJ atualizado constando a natureza jurídica da entidade como ENTIDADE SINDICAL, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 22, inciso I e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício Sei nº 27032/2020/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VARGEM ALTA, CNPJ 39.289.327/0001-60, Processo nº 46207.005569/2018-83, para a apresentação no prazo de 15 dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020., da Portaria 17.593/2020. Para emissão da GRU: Acessar o site www.stn.fazenda.gov.br. Clicar no link SIAFI - Sistema de Administração Financeira (à esquerda da página). Clicar no link Guia de Recolhimento da União, opção Impressão - GRU simples. (na coluna à esquerda da página). Preencher os Campos da GRU com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 380916 Gestão: 00001 Código de Recolhimento: 68888-6 Número de referência: 38091800001-3947

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 296608/2020/ME (SEI 11973069) respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS MOTOTAXISTAS DOS MUNICÍPIOS DE ITAREMA, CARAU E BELA CRUZ NO CEARÁ, CNPJ 21.661.802/0001-12, Processo 46205.003181/2015-15, para a apresentação no prazo de 15 (quinze)dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e §2º do art. 21 c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OfÍCIO SEI Nº 275509, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SIMPRUV - Sindicato dos Pequenos Produtores Rurais na Agricultura Familiar no Município de Valença - BA, CNPJ 26.552.571/0001-22, Processo 46772.000060/2018-20, para a apresentação no prazo de 30 dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 328238/2020/ME (SEI12763229), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINSPUB - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM JESUS DA LAPA E SÍTIO DO MATO, CNPJ 16.418.154/0001-38, Processo 46784.001178/2018-36, para a apresentação no prazo de 15 dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8048/2021/ME (13843201), resolve: ARQUIVAR a impugnação nº 19964.111575/2020-49 (SEI 10974510) de interesse do SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Granjeiro/CE, CNPJ nº 24.009.733/0001-55, nos termos do art. 18, inciso I, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020; DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE GRANJEIRO-CEARÁ, CNPJ nº 12.462.487/0001-03, Processo nº 46205.019224/2015-84 (SA03109), para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares: aqueles que ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam a função de suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos Termos do Decreto Lei 1166/1971, com área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência no Município de Granjeiro, Estado do Ceará, nos termos do art. 21, inciso II, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7934/2021/ME resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46221.000838/2016-75, do interesse do SINDTELHA - Sindicato dos Servidores Municipais de Telha, CNPJ 09.186.940/0001-91, nos termos dos inciso VI do art. 22 e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 8293/2021/ME (13867767), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINPRO-PI- Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Teresina-PI (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46214.000254/2018-51 (SA04548), CNPJ: 05.334.156/0001-22; ANDES-SINDICATO NACIONAL- Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (impugnante), CNPJ 00.676.296/0001-65, Impugnação nº 19964.114444/2020-13 (12088146) e impugnação nº 19964.114445/2020-68 (12088343), para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 2941/2020/ME (13193538), com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, resolve: NOTIFICAR os representantes legais do processo de Impugnação de nº 19964.114973/2020-17, CNPJ: 56.977.002/0001-90, de interesse do SINECOL - Sindicato dos Comerciantes de Limeira e Região (impugnante 1); Impugnação de nº 19964.114974/2020-61, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Bárbara D'Oeste, CNPJ: nº 62.468.970/0001-73, (impugnante 2); Impugnação nº 19964.114975/2020-14, do SECSH - Sindicato dos Empregados no Comércio de Sumaré e Hortolândia, CNPJ nº 05.501.632/0001-52 (impugnante 3); Impugnação nº 19964.114976/2020-51, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Americanas, Nova Odessa e Cosmópolis, CNPJ nº 60.714.581/0001-55, (impugnação 4); e NOTIFICAR os representantes legais da entidade impugnada SINTECESTA - Sindicato dos Trabalhadores e Empregados nas Empresas Fornecedoras, Montadoras de Cestas Básicas de Alimentos, CNPJ nº 05.642.189/0001-30, Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46219.001734/2017-16 (SA03953), (impugnada): para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 7796/2021/ME (SEI 13814182): 1) ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46225.000142/2008-07 (SC02083), CNPJ: 09.301.197/0001-73, de interesse do Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos, Cosméticos e Químicos no Estado de Roraima - SINFAR (impugnado), nos termos do art. 22, inciso VI, Portaria nº 17.593/2020 c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica 4373/2021/ME (SEI 13381535): 1) TORNAR SEM EFEITO a Publicação do Pedido Alteração Estatutária (PAE) disposta no DOU de 07/10/2020, seção 1, nº 193, página 13 (10988393), com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula nº 473 do STF, b) ARQUIVAR os Pedidos de Alteração Estatutária de interesse do Sindicato dos Empregados no Comércio da Região de Capivari, CNPJ: 00.135.628/0001-02, processo nº 46000.005680/00-87, nos termos do art. 22, inciso VIII, § 1º c/c o art. 47, bem como o processo nº 46259.003623/2015-06 (SA02725), nos termos do art. 22, inciso II, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7970/2021/ME (13835781), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46223.004703/2017-40, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ALDEIAS ALTAS MA STTR, CNPJ 05.700.224/0001-20, nos termos do artigo 22, inciso XI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 4369/2021/ME (SEI 13381329) 1) resolve tornar sem efeito a Publicação do Pedido de Alteração Estatutária (PAE) disposta no DOU de 02/10/2020, seção 1, páginas 44, nº 190 (SEI nº 10887547), com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula nº 473 do STF; 2) ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária (PAE) ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS NOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ, NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LÃ DE VIDRO E TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍO NO ESTADO DE SERGIPE, Processo nº 46221.000263/2017-71 (SA03893) CNPJ: 13.374.228/0001-93 nos termos do art. 22, inciso II, da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 4368/2021/ME (SEI nº 13381260) , resolve: a) TORNAR SEM EFEITO a Publicação do Pedido de Registro Sindical (PPR) disposta no DOU de 25/09/2020, seção 1, página 44, Nº 185 (10732071), com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula nº 473 do STF, b) ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46221.011139/2015-70 (SC17406) CNPJ: 22.088.169/0001-88, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Bucal do Estado de Sergipe - SINTRASBES, nos termos do art. 22, inciso II, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 7217/2021/ME (13743331), resolve: 1) ARQUIVAR a impugnação nº 1994.112914/2020-12(11491558) de interesse do SITICOP- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais, CNPJ 38.736.377/0001-86 nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, e 2) DEFERIR a Alteração Estatutária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Itabira, Santa Bárbara, Barão de Cocais e São Gonçalo do Rio Abaixo (impugnado), Processo nº 46211.000705/2017-07 (SA03941), CNPJ: 05.918.904/0001-14, para representar a categoria Profissional de trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Serventes de Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estucadores, Bombeiros Hidráulicos; os Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento; Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos; Trabalhadores na Indústria de Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos; Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado; Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de instalações Elétricas, Trabalhadores Autônomos da indústria da construção civil e trabalhadores essenciais à atividade fim das empresas tomadoras de serviços, nos termos do art. 21, inciso II, da Portaria nº 17.593. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguinte entidade: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Contagem, Ibirité, Sarzedo, Mário Campos, Esmeraldas, Bonfim, Brumadinho, Caetanópolis, Carmópolis de Minas, Catas Altas, Crucilândia, Funilândia, Itabirito, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Moeda, Passa Tempo, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui e Rio Manso, CNPJ 21.123.302/0001-27, Processo 46243.000305/2006-63, excluindo a categoria profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil; os Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento; Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos; Trabalhadores na Indústria de Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos; no município de Catas Altas, no estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, e na Nota Técnica SEI nº 2757/2021/ME (13170629) resolve: a) TORNAR SEM EFEITO a Nota Técnica SEI nº 44494/2020/ME, publicada no DOU de 26/10/2020, seção 1, página 40, nº 205, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula nº 473 do STF; b) ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46261.006399/2017-19 (SC19543), CNPJ: 28.001.425/0001-34, de interesse do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Pet Shops, Canis, Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias, Escolas de Adestramento de Animais Domésticos e Hotéis para Animais Domésticos de Santos e região, nos termos do art. 22, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8052/2021/ME (SEI 13843621), resolve, ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 47998.006164/2013-51, CNPJ: 14.706.821/0001-52, de interesse do SINTRAINDAIATUBA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE INDAIATUBA E REGIÃO (impugnado), nos termos do art. 22, inc. X, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, e na Nota Técnica SEI nº 8055/2021/ME (13843846), resolve: a) TORNAR SEM EFEITO a Nota Técnica SEI nº 38113/2020/ME, publicada no DOU de 28/09/2020, seção 1, página 186, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula nº 473 do STF; b) ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46234.002941/2016-19 (SC18548), CNPJ: 25.188.530/0001-36, de interesse do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO DOMINGOS DO PRATA E REGIAO DE MINAS GERAIS (SITIAS), nos termos do art. 22, inciso II, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020 e na Nota Técnica SEI nº 7827/2021/ME (SEI 13817722), resolve: a) TORNAR SEM EFEITO a Publicação do Pedido de Alteração Estatutária (PAE) disposta no DOU nº 217, de 13/11/2020, seção 1, página 41 (SEI 11780757), com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula nº 473 do STF, b) ARQUIVAR o processo nº 46205.013913/2015-85 (SA02879), CNPJ nº 01.184.850/0001-50, de interesse de SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE TARRAFAS CEARA, nos termos do art. 22, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 8008/2021/ME (13840135), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SEEACON CARIRI - Sindicato dos Empregados em empresas de Asseio e conservação nos condomínios e shoppings de Cariri (impugnado), Processo de Pedido Registro Sindical nº 46285.000657/2017-85 (SC19231), CNPJ:27.696.097/0001-75; SEEACONCE- SIND. DOS TRAB. EM EMPRE. DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO CE, CNPJ: 23.443.849/0001-35 (impugnante), Impugnação 19964.114351/2020-99, (12051247); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 8010/2021/ME (13840174), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aurora- Ceará (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46285.001583/2014-51 (SC16355), CNPJ: 07.932.740/0001-05; e o Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e /ou Cultura dos Municípios do Ceará, CNPJ: 06.938.146/0001-69 (impugnante), para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical supracitado, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8104/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46223.000799/2019-



39, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Milagres do Maranhão - MA, CNPJ 02.807.302/0001-00, para representação da categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares àqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Milagres do Maranhão, no Estado do Maranhão/MA, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7928/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado do Tocantins, CNPJ 10.406.266/0001-92, Processo 08015.003273/2019-77, para representar a Categoria dos Empregados em: telecomunicações, telefonia móvel, centro de atendimento, call centers (Centro de Atendimento à Distância), transmissão de dados, correio eletrônico, suporte de internet (provedores), serviços troncalizados de comunicação de voz e dados, radio chamadas, telemarketing, televidas, telecobranças, projetos, construção, instalação e operação de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal (cabos de pares de fios metálicos, fibra óptica, sistemas de transmissão via rádio, sistemas de transmissão via satélite) e operadores de mesas telefônicas, operadoras de terminal de computadores em tele atendimento de telemarketing, telecobranças, televidas, chamadas telefônicas na base territorial compreendida no Estado do Tocantins, por tempo indeterminado, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Tocantins/TO, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 0000497-86.2019.5.10.0020, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7510/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46215.009744/2017-21, de interesse do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS FUNERARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 42.297.358/0001-78, para representação da categoria Econômica, dos Estabelecimentos de Serviços Funerários e das Empresas Administradoras de Planos de Assistência Funerária, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Rio de Janeiro/RJ, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 6826/2021/ME (SEI 13683763), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SSPMUSJM - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Joaquim do Monte - PE, CNPJ nº 36.763.393/0001-32, Processo nº 19964.108109/2020-86, para representar a Categoria Profissional do conjunto dos servidores, em serviços públicos municipais, das Secretarias da Prefeitura, Autarquias, Câmara Municipal, Fundações e das Empresas Públicas e de Economia Mista - Estatutários, Celetistas, Inativos e aposentados, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de São Joaquim do Monte, Estado de PERNAMBUCO, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SISMUC Regional. - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, CNPJ nº 24.301.194/0001-23, Processo nº 46000.021207/2006-12; excluindo a Categoria do conjunto dos servidores, em serviços públicos municipais, das Secretarias da Prefeitura, Autarquias, Câmara Municipal, Fundações e das Empresas Públicas e de Economia Mista - Estatutários, Celetistas, Inativos e aposentados; no Município de São Joaquim do Monte, do Estado de PERNAMBUCO; B) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ nº 33.721.911/0001-67, Processo nº 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria do conjunto dos servidores, em serviços públicos municipais, das Secretarias da Prefeitura, Autarquias, Câmara Municipal, Fundações e das Empresas Públicas e de Economia Mista - Estatutários, Celetistas, Inativos e aposentados; no Município de São Joaquim do Monte, do Estado de PERNAMBUCO, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8013/2021/ME (13840394), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46214.000285/2017-21, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE RIO GRANDE DO PIAUI, CNPJ 23.518.681/0001-80, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, nos termos do decreto lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de rio grande do piauí, Estado do Piauí, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 8053/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46217.001338/2018-81, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Lagoa de Pedras/RN, CNPJ 15.296.443/0001-49, nos termos do art. 22, inciso XI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 7755/2021/ME (13809510), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46272.001167/2017-45 (SA04048), CNPJ: 90.783.267/0001-95; SINCAP/RS- Sindicato dos Condutores e Ajudantes de Condutores em Transporte de Cargas Próprias do Estado do Rio Grande do Sul (impugnante), CNPJ: 11.590.306/0001-61, Impugnação 14021.192749/2020-92 (12633150); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento Nota Técnica SEI nº 7292/2021/ME, resolve: a) NÃO CONHECER os Recursos Administrativos nºs 19964.100464/2021-98 e 19964.100466/2021-87, interpostos pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Cantá, nos autos do Processo nº 19964.103824/2020-22, SC20712, com base no inciso IV do art. 63 da Lei nº 9.784/1999; e b) ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 19964.103824/2020-22, SC20712, de interesse do Sindicato dos Servidores Municipais de Cantá, CNPJ nº 07.592.857/0001-97.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na ota Técnica SEI nº 8054/2021/ME (SEI 13843828), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.102433/2021-71 interposto pelo SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. METALURGICAS MEC. E DO MAT. ELET. DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO, CNPJ

15.032.428/0001-93, nos autos do Processo Administrativo n.º 19964.101805/2021-42, com respaldo no art. 63, inciso III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto no OFÍCIO SEI Nº 312535/2020/ME (12365378), resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDTUH - CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TURISMO, CASAS DE DIVERSÕES, CASAS DE SHOWS, DANCETERIAS, BOATES, CLUBES, LAVANDERIAS E LOTERIAS DE FORTALEZA E REGIÃO, Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46205.016154/2014-21 - SC16282, CNPJ: 20.261.411/0001-48, para conhecimento e cumprimento do teor do OFÍCIO SEI Nº 312535/2020/ME (12365378), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta notificação, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e § 2º do art. 21 c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto no OFÍCIO SEI Nº 302909/2020/ME (12121225), resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Caucaia, Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46205.013185/2014-21 - SA02135, CNPJ: 07.870.744/0001-06, para conhecimento e cumprimento do teor do OFÍCIO SEI Nº 302909/2020/ME (12121225), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta notificação, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e § 2º do art. 21 c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto no OFÍCIO SEI Nº 282897/2020/ME (11663400), resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SIMTEP - Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Pio IX, Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46214.008161/2014-41 - SC16483, CNPJ: 20.409.359/0001-24, para conhecimento e cumprimento do teor do OFÍCIO SEI Nº 282897/2020/ME (11663400), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta notificação, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e § 2º do art. 21 c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020.

O SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012,

DECLARA:

Art. 1º A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, será efetuada em 5 (cinco) lotes, no período de maio a setembro de 2021.

Parágrafo único. O valor a restituir será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária por ele indicada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente a 2021 (DIRPF 2021), de acordo com o seguinte cronograma:

- I - 1º (primeiro) lote, em 31 de maio de 2021;
- II - 2º (segundo) lote, em 30 de junho de 2021;
- III - 3º (terceiro) lote, em 30 de julho de 2021;
- IV - 4º (quarto) lote, em 31 de agosto de 2021; e
- V - 5º (quinto) lote, em 30 de setembro de 2021;

Art. 2º As restituições serão priorizadas pela ordem de entrega das DIRPF 2021.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, terão prioridade no recebimento das restituições os contribuintes a que se referem o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º O disposto neste Ato Declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2021 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações declaradas.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.010, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, pela pessoa física residente no Brasil, e altera a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no caput do art. 7º e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no § 2º-B do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, pela pessoa física residente no Brasil.

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2021 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2020:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do Imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos); ou

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2020 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2020;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro;

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, caso o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento



e oitenta) dias, contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; ou

VIII - recebeu auxílio emergencial para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença causada pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19), em qualquer valor, e outros rendimentos tributáveis em valor anual superior a R\$ 22.847,76 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V do caput, cujos bens comuns, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3º.

§ 3º É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2020.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

Art. 3º A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A opção prevista no caput implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária.

§ 2º O valor utilizado a título do desconto simplificado a que se refere o caput não justifica variação patrimonial e será considerado rendimento consumido.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada, exclusivamente, com a utilização de:

I - computador, por meio do Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício de 2021, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>;

II - computador, mediante acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, disponível no endereço eletrônico informado no inciso I, observado o disposto no art. 5º; ou

III - dispositivos móveis, tais como tablets e smartphones, mediante acesso ao aplicativo "Meu Imposto de Renda", observado o disposto no art. 5º.

§ 1º O aplicativo "Meu Imposto de Renda" a que se refere o inciso III do caput encontra-se disponível nas lojas de aplicativos Google play, para o sistema operacional Android, ou App Store, para o sistema operacional iOS.

§ 2º acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" nos termos do inciso II do caput será realizado de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES À UTILIZAÇÃO DO aplicativo "MEU IMPOSTO DE RENDA" e do serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)"

Art. 5º Ficam vedados o preenchimento e a apresentação da Declaração de Ajuste Anual por meio do aplicativo "Meu Imposto de Renda" previsto no inciso III do caput do art. 4º, na hipótese de o declarante ou o seu dependente informado na declaração, no ano-calendário de 2020:

I - ter auferido rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual cuja soma seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - ter recebido rendimentos do exterior;

III - ter auferido os seguintes rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva:

a) cuja soma seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;

c) ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira;

d) ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie;

ou

e) ganhos líquidos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, exceto para operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário;

IV - ter auferido os seguintes rendimentos isentos e não tributáveis:

a) cuja soma seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) relativos à parcela isenta correspondente à atividade rural;

c) relativos à recuperação de prejuízos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, mercadorias, de futuros e assemelhadas, exceto no caso de operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário;

d) correspondentes ao lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; ou

e) correspondentes ao lucro na alienação de imóvel residencial adquirido após o ano de 1969;

V - ter-se sujeitoado:

a) ao imposto pago no exterior ou ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou

b) ao preenchimento dos demonstrativos referentes à atividade rural, ao ganho de capital ou à renda variável, exceto, neste último caso, no caso de operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário; ou

VI - ter realizado pagamentos de rendimentos a pessoas físicas ou jurídicas cuja soma seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo aplica-se, também, ao acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" previsto no inciso II do caput do art. 4º, exceto nas hipóteses previstas no inciso I, na alínea "a" do inciso III, na alínea "a" do inciso IV e no inciso VI deste artigo.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA

Art. 6º O contribuinte poderá utilizar os dados da Declaração de Ajuste Anual Pré-preenchida para a elaboração de uma nova Declaração de Ajuste Anual com utilização do:

I - PGD, nos termos do inciso I do caput do art. 4º, mediante a seleção, a partir da tela de entrada do Programa, na aba "Nova", da opção "Iniciar Declaração a partir da Pré-Preenchida"; ou

II - serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)", nos termos do inciso II do caput do art. 4º, mediante a seleção, a partir da tela inicial do e-CAC, da opção pelo acesso à conta gov.br, dentro do Menu "Declarações e Demonstrativos" do item "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" e, em seguida, do item "Preencher Declaração Online" e, por fim, do item "INICIAR DECLARAÇÃO COM A PRÉ-PREENCHIDA".

§ 1º Para fins do disposto no caput, no momento da criação da nova declaração, as fontes pagadoras ou as pessoas jurídicas ou equiparadas, conforme o caso, deverão ter enviado à RFB as informações relativas ao contribuinte, referentes ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, por meio da:

I - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);

II - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed); ou

III - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

§ 2º A Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida contém algumas informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais, e poderá ser obtida somente com utilização de certificado digital do:

I - contribuinte; ou

II - representante do contribuinte com procuração RFB ou procuração eletrônica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017.

§ 3º A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos na Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada com a utilização do aplicativo "Meu Imposto de Renda" previsto no inciso III do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 1º de março a 30 de abril de 2021, pela Internet, mediante a utilização:

I - do PGD, nos termos do inciso I do caput do art. 4º; ou

II - do serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" ou do aplicativo "Meu Imposto de Renda", nos termos dos incisos II e III do caput do art. 4º, respectivamente, observado o disposto no art. 5º.

§ 1º O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 2º A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo gravado depois da transmissão, em disco rígido de computador, em mídia removível ou no dispositivo móvel que contenha a declaração transmitida, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

§ 3º Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual com a utilização de certificado digital o contribuinte que, no ano-calendário de 2020:

I - tenha recebido rendimentos:

a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

c) sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

II - tenha realizado pagamentos de rendimentos a pessoas físicas ou jurídicas cuja soma seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em cada caso ou no total.

§ 4º A Declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial ou intermediária, ou a Declaração Final de Espólio, que se enquadre nas hipóteses previstas no § 3º, deve ser apresentada, em mídia removível, a uma unidade da RFB, durante o seu horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada nos termos do inciso II do caput do art. 4º.

§ 6º A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada por meio do PGD pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Art. 8º A apresentação da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no caput do art. 7º deve ser realizada:

I - pela Internet, mediante a utilização do PGD, nos termos do inciso I do caput do art. 4º;

II - mediante utilização do serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" ou do aplicativo "Meu Imposto de Renda", nos termos dos incisos II e III do caput do art. 4º, respectivamente, observado o disposto no art. 5º; ou

III - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

Parágrafo único. A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada mediante utilização do PGD depois do prazo previsto no caput do art. 7º pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VIII

DA RETIFICAÇÃO

Art. 9º A pessoa física que constatar a ocorrência de erros, omissões ou inexactidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, nos termos do art. 4º; ou

II - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o horário de expediente, se realizada depois do prazo previsto no caput do art. 7º.

§ 1º A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, e deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º Depois do prazo previsto no caput do art. 7º, não é admitida a retificação que tenha por objeto a troca de opção por outra forma de tributação.

§ 4º A transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora elaborada mediante utilização do PGD pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4º.

§ 5º Nas hipóteses de redução de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União ou de redução de débitos objeto de pedido de parcelamento deferido, a retificação da declaração será admitida somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca da ocorrência de erro no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.

CAPÍTULO IX

DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA OU PELA NÃO APRESENTAÇÃO

Art. 10. A entrega da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no caput do art. 7º ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, lançada de ofício e calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa de que trata este artigo:

I - terá valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido; e

II - terá, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês em que a declaração foi entregue ou, caso não tenha sido entregue, a data do lançamento de ofício.

§ 2º No caso de contribuinte com direito a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual, será deduzido do valor desta o valor da multa por atraso na entrega, não paga dentro do prazo de vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD, pelo serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" ou pelo aplicativo "Meu Imposto de Renda", referidos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º, respectivamente, incluídos os acréscimos legais decorrentes do não pagamento.

§ 3º A multa mínima a que se refere o inciso I do § 1º será aplicada, inclusive, no caso de Declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido.



CAPÍTULO X
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DE DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 11. A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve nela relacionar os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituíram, em 31 de dezembro de 2019 e em 31 de dezembro de 2020, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, e os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2020.

§ 1º Devem ser informados, também, as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2019 e em 31 de dezembro de 2020, em nome do declarante e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, e as dívidas e os ônus constituídos ou extintos no decorrer do ano-calendário de 2020.

§ 2º Fica dispensada a inclusão, na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2021, os seguintes bens ou valores existentes em 31 de dezembro de 2020:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras cujo valor unitário não exceda R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - bens móveis e direitos cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves;

III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, e o ouro ativo financeiro cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO XI
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O saldo do imposto pode ser pago em até 8 (oito) quotas mensais e sucessivas, observado que:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo previsto no caput do art. 7º; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, caso em que não será necessário apresentar Declaração de Ajuste Anual retificadora com a nova opção de pagamento; e

II - ampliar o número de quotas inicialmente previsto na Declaração de Ajuste Anual, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no caput, por meio da apresentação de declaração retificadora ou de alteração feita com utilização do serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" diretamente no site da RFB na Internet, disponível no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4º.

§ 2º O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta corrente bancária.

§ 3º O débito automático a que se refere o inciso III do § 2º:

I - é permitido somente para Declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:

a) até 10 de abril de 2021, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota; e

b) entre 11 de abril e o último dia do prazo previsto no caput do art. 7º, a partir da 2ª (segunda) quota;

II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD, no serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" ou no aplicativo "Meu Imposto de Renda", referidos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º, respectivamente, e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

III - é automaticamente cancelado na hipótese de:

a) apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora depois do prazo previsto no caput do art. 7º;

b) envio de informações bancárias com dados inexatos;

c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) informado na Declaração de Ajuste Anual ser diferente daquele vinculado à conta corrente bancária; ou

d) os dados bancários informados na Declaração de Ajuste Anual se referirem a conta corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, mediante solicitação da pessoa física titular da conta corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação; e

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, depois da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, com utilização do serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)", disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4º:

a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, hipótese em que produzirá efeitos no próprio mês; e

b) depois do prazo a que se refere a alínea "a", hipótese em que produzirá efeitos no mês seguinte.

§ 4º O saldo do imposto a pagar cujo valor for inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao saldo do imposto a pagar relativo a exercícios subsequentes, até que o valor total a recolher seja igual ou superior à referida quantia, momento em que deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido para esse exercício.

§ 5º A Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório (Codar) pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em conta corrente bancária a que se refere o inciso III do § 2º.

Art. 13. A pessoa física que recebe rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior pode efetuar o pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e dos respectivos acréscimos legais, além das formas previstas no § 2º do art. 12, mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da RFB, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF (Gecex - Brasília-DF), prefixo 1608-X.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O beneficiário do auxílio emergencial que recebeu, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 22.847,76 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) deve devolver por meio da declaração a que se refere o art. 1º, caso ainda não o tenha feito, o valor do auxílio recebido por ele ou pelos dependentes constantes dessa declaração.

Art. 15. A Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. São sujeitos a sobrepartilha os bens (Código de Processo Civil - CPC, art. 669):

.....

II - da herança descobertos após a partilha;

.....

Parágrafo único. Os demais bens integrantes do espólio devem ser baixados na declaração final de espólio da partilha." (NR)

"Art. 13. Relativamente aos bens da sobrepartilha, deve ser observado o disposto nos arts. 5º a 7º e, se a sobrepartilha se referir:

I - ao mesmo ano-calendário da partilha, devem também ser informados, na declaração final de espólio relativa à partilha, os bens da sobrepartilha e os rendimentos por eles produzidos; ou

.....

II - a ano-calendário posterior ao da partilha, devem ser informados, nas declarações de sobrepartilha intermediárias, se obrigatórias, e final, apenas os bens da sobrepartilha e os rendimentos por eles produzidos.

.....

§ 2º Transitado em julgado a decisão judicial referente à sobrepartilha, deve ser apresentada a declaração final da sobrepartilha." (NR)

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001:

I - as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 13;

II - as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 13; e

III - o inciso II do § 1º do art. 13.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720061/2021-26 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca JEEP, modelo WRANGLER, ano 2015, cor branca, chassi 1C4BJWEG1FL677032, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 17/0557618-6 de 06/04/2017, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Daniel Charles Marvin, CPF nº 092.030.451-63.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 9, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara inaptidão de inscrição no CNPJ de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o art. 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no art. 81, § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cumulado com o art. 44, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Tendo em vista a falta de atendimento da intimação prevista no art. 44, § 1º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, DECLARAR INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, sob o número 23.758.599/0001-22 considerando-se ineficazes todos os documentos emitidos pela Interessada desde 05 de outubro de 2016, data de início da ocorrência da irregularidade, nos termos do art. 48, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB 1.863/2018.

Empresa: G TANG

CNPJ: 23.758.599/0001-22

Processo nº 12266.721691/2019-65

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 10, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara inaptidão de inscrição no CNPJ de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o art. 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no art. 81, § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cumulado com o art. 44, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Tendo em vista a falta de atendimento da intimação prevista no art. 44, § 1º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, DECLARAR INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, sob o número 12.438.257/0001-09 considerando-se ineficazes todos os documentos emitidos pela Interessada desde 02 de janeiro de 2015, data de início da ocorrência da irregularidade, nos termos do art. 48, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB 1.863/2018.

Empresa: P. W. COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR LTDA.

CNPJ: 12.438.257/0001-09

Processo nº 12266.721713/2019-97

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010, DECLARA:



Art. 1º- O ABANDONO das mercadorias relacionadas nos quatro documentos denominados EDITAL DE CIÊNCIA DE MERCADORIAS ABANDONADAS, conforme abaixo indicado:

Edital de Ciência de Mercadorias Abandonadas	Publicação	Processo Administrativo	Fl(s).	Interessado
Nº 0227600-06006/2021	21/01/2021	12266.720067/2021-65	2 a 3	Ministério da Economia
Nº 0227600-08802/2021	28/01/2021	12266.720097/2021-71	2 a 5	Ministério da Economia
Nº 0227600-10727/2021	02/02/2021	12266.720115/2021-15	2 a 4	Ministério da Economia
Nº 0227600-10206/2021	02/02/2021	12266.720111/2021-37	2	Ministério da Economia

Art. 2º- As mercadorias tornam-se destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010, DECLARA:

Art. 1º- O ABANDONO das mercadorias relacionadas nos três documentos denominados EDITAL DE CIÊNCIA DE MERCADORIAS ABANDONADAS, conforme abaixo indicado:

Edital de Ciência de Mercad. Abandonadas	Publicação	Processo Administrativo	Fl(s).	Interessado
Nº 0227600-08081/2021	27/01/2021	12266.720089/2021-25	33 a 37	Ministério da Economia
Nº 0227600-09217/2021	29/01/2021	12266.720103/2021-91	2 a 5	Ministério da Economia
Nº 0227600-09246/2021	29/01/2021	12266.720104/2021-35	2 a 6	Ministério da Economia

Art. 2º- As mercadorias tornam-se destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, os arts. 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2020, publicada no DOU de 15/10/2019, seção 1, página 27 e, considerando ainda, o que consta do processo administrativo nº 10166.758.748/2020-18, declara habilitada no referido Regime Especial - REIDI - a pessoa jurídica a seguir qualificada:

I- Nome: LIGHTSOURCE BOM LUGAR IX GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.

II- CNPJ nº :35.654.035/0001-29.

III- CNO: NÃO INFORMADO (Vide subitem 4.6 da informação; nos termos da Instrução Normativa RFB 1.845 de 22 de novembro de 2018).

IV- Portaria nº 391, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020, e Anexo, do Secretário Ajunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia -, publicada no DOU de 16/10/2019, seção 1, página 67, a qual aprova o enquadramento da citada empresa no referido Regime Especial.

V- Nome do Projeto: Central Geradora Fotovoltaica denominada Bom Lugar IX, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.035675-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.860, de 26 de maio de 2020, de titularidade da referida empresa, detalhado no Anexo à presente Portaria.

VI- Período de Execução do Projeto: De 02 de janeiro de 2022 a 15 de agosto de 2022.

VII- Localidade do Projeto: No Município de Icó, Estado do Ceará.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ALEXANDRE LUCENA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, os arts. 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2020, publicada no DOU de 15/10/2019, seção 1, página 27 e, considerando ainda, o que consta do processo administrativo nº 10166.758.414/2020-44, declara habilitada no referido Regime Especial - REIDI - a pessoa jurídica a seguir qualificada:

I- Nome: LIGHTSOURCE BOM LUGAR IV GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.

II- CNPJ nº :35.638.917/0001-09.

III- CNO: NÃO INFORMADO (Vide subitem 4.6 da informação; nos termos da Instrução Normativa RFB 1.845 de 22 de novembro de 2018).

IV- Portaria nº 396, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020, e Anexo, do Secretário Ajunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia -, publicada no DOU de 16/10/2019, seção 1, página 67, a qual aprova o enquadramento da citada empresa no referido Regime Especial.

V- Nome do Projeto: Central Geradora Fotovoltaica denominada Bom Lugar IV, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.035645-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.855, de 26 de maio de 2020, de titularidade da referida empresa, detalhado no Anexo à presente Portaria.

VI- Período de Execução do Projeto: De 02 de janeiro de 2022 a 15 de agosto de 2022.

VII- Localidade do Projeto: No Município de Icó, Estado do Ceará.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ALEXANDRE LUCENA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA (PB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11618.720039/2021-48, formalizado em 25/01/2021, e seu Despacho Decisório nº 1.240/2021 - EBEN/SRRF/04, de 15/02/2021, DECLARA:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA, CNPJ nº 12.727.145/0001-78, em razão da condição onerosa de Modernização Total de Empreendimentos na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0194/2020, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 11618.720039/2021-48.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Filial da GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA, cujo CNPJ é o nº 12.727.145/0006-82, localizado na Avenida José Agostinho de Meireles, s/nº, Km 4, Rodovia PB 057, Bairro Piripiri, Município de Guarabira (PB) - CEP 58200-000, em razão de Modernização Total de os seguintes empreendimentos: 1. Aves Abatidas - Abate de Aves, Fabricação de Produtos de Carne, Preparação de Subprodutos de Carne, enquadrada pela SUDENE, no setor prioritário de Indústria de Transformação - Alimentos, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002; e 2. Embutidos de Carne - Abate de Aves, Fabricação de Produtos de Carne, Preparação de Subprodutos de Carne, também enquadrada pela SUDENE, no setor prioritário de Indústria de Transformação - Alimentos, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "i" do mesmo Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, como constam dos Anexos I e II do Laudo Constitutivo nº 0194/2020, com início de fruição, em 01/01/2020, e término em 31/12/2029, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0194/2020, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANA LIMA MOURA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA (PB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11618.720038/2021-01, formalizado em 25/01/2021, e seu Despacho Decisório nº 1.317/2021 - EBEN/SRRF/04, de 19/02/2021, DECLARA:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA, CNPJ nº 12.727.145/0001-78, em razão da condição onerosa de Diversificação de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0195/2020, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 11618.720038/2021-01

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA, cujo CNPJ é o nº 12.727.145/0001-78, localizado na Loc Sítio Santiago s/nº, Rodovia PB 075, km 2, Zona Rural, Município de Guarabira (PB) - CEP 58200-000, em razão de Diversificação de o seguinte empreendimento: 1. Ração para Equinos - Fabricação de Ração por Extrusão para Equino, enquadrada pela SUDENE, no setor prioritário de Indústria de Transformação - Alimentos, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, como constam dos Anexos I e II do Laudo Constitutivo nº 0195/2020, com início de fruição, em 01/01/2020, e término em 31/12/2029, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0195/2020, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANA LIMA MOURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721474/2020-05, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 166/SPE, de 26/06/2019, publicada no DOU em 27/06/2019 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: ENEL GREEN POWER CUMARU 05 S.A., CNPJ nº 31.210.772/0001-81.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93



Nome do Projeto: EOL Cumaru V
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.000.63993/72 e 90.000.64015/71
Setor de Infraestrutura: Geracao de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/12/2020 a 31/03/2022.
Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.
Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721473/2020-52, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 165/SPE, de 26/06/2019, publicada no DOU em 27/06/2019 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: ENEL GREEN POWER CUMARU 04 S.A., CNPJ nº 31.211.130/0001-05.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Cumaru IV
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.000.63982/73
Setor de Infraestrutura: Geracao de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/12/2020 a 31/03/2022.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721472/2020-16, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 163/SPE, de 26/06/2019, publicada no DOU em 27/06/2019 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: ENEL GREEN POWER CUMARU 03 S.A., CNPJ nº 31.216.014/0001-70.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Cumaru III
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.000.63974/71
Setor de Infraestrutura: Geracao de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/12/2020 a 28/02/2022.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721471/2020-63, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 167/SPE, de 26/06/2019, publicada no DOU em 27/06/2019 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: ENEL GREEN POWER CUMARU 2 S.A., CNPJ nº 31.216.345/0001-00.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Cumaru II
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.000.63960/75
Setor de Infraestrutura: Geracao de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/12/2020 a 28/02/2022.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721470/2020-19, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 164/SPE, de 26/06/2019, publicada no DOU em 27/06/2019 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: ENEL GREEN POWER CUMARU 01 S.A., CNPJ nº 31.211.298/0001-02.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Cumaru I
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.000.63937/71
Setor de Infraestrutura: Geracao de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/12/2020 a 28/02/2022.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721469/2020-94, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 22/SPE, de 07/01/2020, publicada no DOU em 08/01/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: CLWP Eólica Parque XXII Ltda, CNPJ nº 18.154.009/0001-12.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Campo Largo XXII
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.001.80982/76
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.



Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721468/2020-40, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 20/SPE, de 07/01/2020, publicada no DOU em 08/01/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: CLWP Eólica Parque XX Ltda, CNPJ nº 18.154.009/0001-12.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Campo Largo XX
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.001.80975/76
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721467/2020-03, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 25/SPE, de 07/01/2020, publicada no DOU em 08/01/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: CLWP Eólica Parque XVII Ltda, CNPJ nº 17.916.887/0001-65.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Campo Largo XVII
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.001.80951/74
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721466/2020-51, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 22/SPE, de 07/01/2020, publicada no DOU em 08/01/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: CLWP Eólica Parque XIX Ltda, CNPJ nº 17.928.213/0001-80.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Campo Largo XIX
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.001.80961/70
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721465/2020-14, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 26/SPE, de 07/01/2020, publicada no DOU em 08/01/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: CLWP Eólica Parque XIV Ltda, CNPJ nº 17.829.499/0001-47.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Campo Largo XIV
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.001.80946/78
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 15, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721464/2020-61, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 24/SPE, de 07/01/2020, publicada no DOU em 08/01/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: CLWP Eólica Parque XIII Ltda, CNPJ nº 17.995.969/0001-42.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Campo Largo XIII
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.001.80908/76
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/07/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721463/2020-17, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 23/SPE, de 07/01/2020, publicada no DOU em 08/01/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: CLWP Eólica Parque XII Ltda, CNPJ nº 17.846.141/0001-22.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Campo Largo XII
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.001.80933/75
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 17, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721462/2020-72, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 21/SPE, de 07/01/2020, publicada no DOU em 08/01/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: CLWP Eólica Parque XI Ltda, CNPJ nº 17.955.471/0001-56.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Campo Largo XI
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.001.80916/78
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 18, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721461/2020-28, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 19/SPE, de 07/01/2020, publicada no DOU em 08/01/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: CLWP Eólica Parque X Ltda, CNPJ nº 17.815.305/0001-54.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Campo Largo X
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.001.80916/78
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 19, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução

Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721460/2020-83, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 15/SPE, de 07/01/2020, publicada no DOU em 08/01/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: CLWP Eólica Parque VIII Ltda, CNPJ nº 18.001.918/0001-10.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Campo Largo VIII
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.001.80884/77
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 N.º 0.020, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10469.721459/2020-59, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 17/SPE, de 07/01/2020, publicada no DOU em 08/01/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: CLWP Eólica Parque IX Ltda, CNPJ nº 17.995.695/0001-91.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENCAO E EMPREENDIMENTOS SA
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Campo Largo IX
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.001.80901/70
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012209/2021-12, resolve:

Autorizar o fornecimento de 28.828 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Teachers 1L	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	28.828

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012209/2021-12, resolve:

Autorizar o fornecimento de 12.553 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Jim Beam White	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	12.553

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012209/2021-12, resolve:

Autorizar o fornecimento de 6.806 (seis mil, oitocentos e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Auchentoshan Amer Oak	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	3.607
Bowmore 12 Y	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	1.804
Laphroaig 10Y	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	1.395

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBEN 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o disposto na Portaria nº 152 da Superintendência Regional da 5ª Região Fiscal, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2020, tendo em vista o art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.724246/2021-74,

DECLARA:

Art. 1º Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, a empresa Ventos de São Vitor 11 Energias Renováveis S/A, CNPJ 35.403.207/0001-91, projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Ventos de São Vitor 11, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.034658-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.393, de 3 de novembro de 2020, período de execução de 05/01/2021 a 20/12/2022, CNO 90.005.39594/73, nos exatos termos da Portaria nº 480/SPE/MME, de 20 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2021.

Art. 2º. Ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório, o direito de adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art.1º, poderá ser usufruído no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007, e demais sanções cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RONY DE LEMOS BRITTO BALTHAZAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBEN 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o disposto na Portaria nº 152 da Superintendência Regional da 5ª Região Fiscal, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2020, tendo em vista o art. 10 do Decreto

nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.724286/2021-16,

DECLARA:

Art. 1º - Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, a empresa EOLICA CANUDOS III SPE S.A., CNPJ 35.474.191/0001-08, projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada CANUDOS I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.046757-0.01, período de execução de 19/11/2020 a 07/01/2022, nos exatos termos da Portaria nº 486/SPE/MME, de 12 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2021.

Art. 2º - Ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório, o direito de adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º, poderá ser usufruído no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório.

Art. 3º - Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º - A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica a multa, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007, e demais sanções cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVANO ALVES ROLEMBERG MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA DE PESSOAL RFB/SRRF06 Nº 58, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O Superintendente substituto da Receita Federal do Brasil na 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo, artigo 4º da Portaria RFB nº 314, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2019, e o que consta do e-Dossiê nº 13031.3/2021-2033171 , resolve:

Tornar insubsistente as Portarias de Pessoal RFB/SRRF06 nºs 23 e 24, de 25 de janeiro de 2021, publicadas no Diário Oficial da União nº 18, de 27 de janeiro de 2021, página 16.

GUILHERME HENRIQUE DIOGO FERREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SRRF06 nº 004, de 19 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2021, seção 1, página 133

onde se lê: " Art. 32º A autorização será pessoal, concedida pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses e conterá a identificação funcional do servidor, o nome, a matrícula, a lotação e o exercício, o número, a categoria e o prazo de validade da respectiva Carteira Nacional de Habilitação, bem assim declaração de que o servidor está ciente da legislação de trânsito e das demais normas civis e penais aplicáveis à condução de veículos."

leia-se: "Art. 3º A autorização será pessoal, concedida pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses e conterá a identificação funcional do servidor, o nome, a matrícula, a lotação e o exercício, o número, a categoria e o prazo de validade da respectiva Carteira Nacional de Habilitação, bem assim declaração de que o servidor está ciente da legislação de trânsito e das demais normas civis e penais aplicáveis à condução de veículos."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 23 DE FEVEREIRO 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.116604/2021-94,

DECLARA:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica MUSSARELA PIONEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.134.661/0001-72, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/02/2021 a 01/02/2024, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0608949/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Homologação do resultado do Processo Seletivo de Credenciamento de Peritos, nos termos da Portaria ALF/VCP nº 106, de 13 de outubro de 2020.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU na mesma data, bem como o artigo 13, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21/03/2018, publicada no DOU de 22/03/2018 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13032.158065/2021-51, DECLARA:

Art. 1º Ficam credenciados para o exercício das atividades de prestação de serviço de perícia para a identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.800 de 2018, durante o período de 22/02/2021 a 22/02/2023, os técnicos de nível superior a seguir relacionados nas respectivas áreas de atuação:

Nome do candidato CPF Área de atuação
Miguel Cooper 191.994.778-74 Agronomia
Luciola Ellen Calio Martins 320.402.418-29 Agronomia
Boris Largman 011.566.948-50 Eletrônica e Telecomunicação
Rui Barbosa Boanova 810.254.917-34 Eletrônica e Telecomunicação
Acacio Farinella 732.187.408-78 Eletrônica e Telecomunicação



Edson Antonio de Oliveira 226.519.694-00 Eletrônica e Telecomunicação
Sergio de Campos Gomes 703.541.898-91 Eletrônica e Telecomunicação
Roberto Raya da Silva 047.801.278-07 Eletrônica e Telecomunicação
José Carlos Sencini 767.508.848-49 Eletrônica e Telecomunicação
Rogerio Nascimento de Almeida 503.667.268-20 Eletrônica e Telecomunicação
Sergio Luiz do Sacramento 011.752.888-96 Eletrônica e Telecomunicação
Humberto Francisco Rodrigues 754.812.788-04 Eletrônica e Telecomunicação
Jose Ricardo Guedes Freitas 733.504.278-04 Elétrica
José Leme de Magalhaes Filho 830.236.668-49 Elétrica
Celso Eduardo Cassimiro de Araujo 554.971.798-00 Elétrica
Wolney José Pinto 731.528.978-04 Elétrica
Thomas Cordeiro da Cunha 026.824.589-47 Elétrica
Alvimar de Lucena Costa 001.353.197-22 Engenharia Aeronáutica
Ronaldo Vieira Cruz 007.617.477-88 Engenharia Aeronáutica
Bruno Henrique Godoi Lourenço 228.302.398-06 Engenharia Biomédica
Gustavo EL Khalili da Cunha 339.467.128-00 Engenharia Biomédica
Edmeia Sabadini 102.100.608-40 Engenharia de Alimentos
Angela Meirelles Martins 343.978.728-13 Engenharia de Alimentos
Fabio Campos Fatala 069.947.618-60 Engenharia Mecânica
José Renato Garzillo 640.820.168-72 Engenharia Mecânica
Fausto Ivan Barbosa 028.223.578-70 Engenharia Mecânica
Jorge Sá Filho 730.626.428-15 Engenharia Mecânica
Hugo Vicente da Silva 185.071.586-68 Engenharia Mecânica
Walter Pereira de Carvalho 051.282.858-04 Engenharia Mecânica
José Roberto de Aquino 111.428.637-00 Engenharia Mecânica
Daniel Soares de Almeida 464.404.296-04 Engenharia Metalúrgica
Augusto Teruo Morita 274.764.668-88 Engenharia Metalúrgica
José Antonio Bauab Filho 093.263.728-04 Engenharia Têxtil
Alexandre Eduardo Santos Rattton 248.286.948-03 Engenharia Têxtil
Guilherme Venancio de Oliveira 316.371.778-01 Engenharia Têxtil
Marcelo Filonzi dos Santos 185.217.918-01 Farmácia
André Luiz Bigal 311.420.848-76 Farmácia
Cicero Marcelo Luciano Tavares 226.800.468-62 Farmácia
Ricardo Neves Cardoso 256.918.978-29 Gemologia
Leandro Guedes Bertossi 272.206.518-56 Gemologia
Andressa Roberta Borotti 285.804.888-69 Gemologia
Anauene Dias Soares 223.962.108-74 Identificação de Obras de Arte
Marla Michelle N. Portela do Prado 330.759.418-40 Identificação de Obras de Arte
Gustavo Romão de Almeida Prado 273.123.538-19 Medicina
Glauce Eiko Mandu de Oliveira 246.677.928-50 Medicina
Carlos Eduardo Botelho 108.090.868-40 Odontologia
Ana Maria Martins 089.611.378-75 Odontologia
Enistevaldo Pereira 037.175.408-90 Química
Luiz Aurelio Alonso 371.335.868-00 Química
Jose Carlos Sperandeo 184.883.079-34 Química
Andrea Barbosa Boanova 082.524.748-96 Veterinária
Fabricio Lorenzini A. Machado 281.419.488-73 Veterinária
Cesar Fabiano Vilela 123.417.648-35 Veterinária
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e pela Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, considerando o que consta no processo nº 13032.787478/2020-66, DECLARA:

Art. 1º Concedido o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o nº UP-08114/00161, ao estabelecimento: BY COLOR EDITORA E GRÁFICA - EIRELI, CNPJ nº 26.106.858/0001-29, situado na Rua: Ceará nº 42, Bairro: Fundação, CEP: 09520-410, São Caetano do Sul (SP), para a atividade específica de usuário, assim considerada a empresa jornalística ou a editora que explora a indústria de livros, jornais ou periódicos.

Art. 2º O REGPI é concedido ao estabelecimento indicado e não à pessoa jurídica e limitada à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º No período de 3 (três) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, o estabelecimento identificado no art. 1º poderá realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos com a imunidade prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º A pessoa jurídica detentora do registro deverá observar os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica DROGARIA CANAVIEIRA LTDA, CNPJ nº 45.308.913/0001-08, ante o não fornecimento dos indiciários de receita bruta do ano-calendário de 2020, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I combinado com o art. 3º, III, ambos da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, bem como, ante a inadimplência de três parcelas consecutivas, a saber, abril, maio e junho de 2020, configurando-se a hipótese de exclusão do art. 5º, inciso II da Lei 9.964/2000, e, ainda, ante a declaração de não auferimento de receita bruta nos anos-calendário de 2016 a 2019, incidindo na hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso XI da Lei 9.964/2000. A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte do ato que o excluir do Programa, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 10845.721150/2021-13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.721458/2021-08, DECLARA:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SETA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 76.359.785/0001-55, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Eugênia 12, ainda sem nº de matrícula no CNO, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 120, de 19 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 23/03/2020, Seção 1, Págs. 114/115, com prazo estimado de 01/01/2024 a 01/01/2025, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica OSLO IX S.A., CNPJ 35.654.189/0001-10, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 91, de 15 de abril de 2020, expedido pela Superintendência da Receita Federal do Brasil (RFB) da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 16/04/2020, Seção 1, Pág. 56.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.721453/2021-77, DECLARA:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SETA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 76.359.785/0001-55, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Eugênia 01, ainda sem nº de matrícula no CNO, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 103, de 13 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 20/03/2020, Seção 1, Págs. 125/126, com prazo estimado de 01/01/2024 a 01/01/2025, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica OSLO I S.A., CNPJ 35.637.424/0001-46, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 122, de 22 de maio de 2020, expedido pela Superintendência da Receita Federal do Brasil (RFB) da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 25/05/2020, Seção 1, Pág. 17.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.721454/2021-11, DECLARA:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SETA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 76.359.785/0001-55, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Eugênia 02, ainda sem nº de matrícula no CNO, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 105, de 13 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 20/03/2020, Seção 1, Págs. 127/129, com prazo estimado de 01/01/2024 a 01/01/2025, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica OSLO II S.A., CNPJ 35.637.246/0001-53, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 123, de 22 de maio de 2020, expedido pela Superintendência da Receita Federal do Brasil (RFB) da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 25/05/2020, Seção 1, Pág. 17.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal-EQRAT, e com base nas competências previstas no art. 303, inciso IV da Portaria Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020 (Regimento Interno da RFB) e art. 2º, inciso I, alínea "d", da Portaria SRRF09 nº 482, de 07 de agosto de 202, que instituiu e organizou a criação da EQRAT/CTA e a EBEN (Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação), tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 13964.720069/2019-25, resolve:



Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica GENÉSIO A MENDES & CIA LTDA., CNPJ nº 82.873.068/0001-40, domiciliada à Rua São Luiz nº 127, galpão K, Bairro Aeroporto, Tubarão, Estado de Santa Catarina, CEP 88.705-190.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 07/03/2019.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Inscribe no Registro Especial e autoriza engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 360, III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 3º, e o que consta do processo nº 13033.081917/2021-02, DECLARA:

Artº 1º. Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/562, como ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa DON BONIFACIO VINHOS FINOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.166.353/0001-78.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente ml
Conhaque Fino	Quinta Don Bonifacio	2208.20.00	VIDRO	750

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 18220.100076/2021-48,

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ nº 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensada a exigência de que trata o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no Exterior	Industrias Del Tabaco Alimentos y Bebidas S.A., sediada em Chimborazo 705, Centro de Negocios la Esquina Bloque 3, Quito, Pichincha, Equador
2) País de destino dos produtos	Equador
2.1) Empresa de destino dos produtos	Industrias Del Tabaco Alimentos y Bebidas S.A., sediada em Chimborazo 705, Centro de Negocios la Esquina Bloque 3, Quito, Pichincha, Equador
3) Características dos produtos	Cigarros King Size em embalagem Rígida
4) Marca Comercial	Código de Barras
MARLBORO FOREST FUSION KS E EC	7861068800284 (Carteira com 20 unidades)
MARLBORO FOREST FUSION KS E EC	7861068800291 (Carteira com 10 unidades)
MARLBORO SUMMER FUSION KS E EC	7861068810016 (Carteira com 20 unidades)
MARLBORO SUMMER FUSION KS E EC	7861068810023 (Carteira com 10 unidades)
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100107/2021-61.

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Turquia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
CAMEL BLUE SFP	R\$ 8,00 / vintena	300.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100108/2021-13.

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Turquia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
CAMEL YELLOW SFP	R\$ 8,00 / vintena	240.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100165/2021-94.

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
DJARUM BLACK	R\$ 5,50 / vintena	340.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100166/2021-39.

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
DJARUM BLACK MENTHOL	R\$ 5,50 / vintena	1.250.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100167/2021-83.

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.



1) País de Origem	Indonésia		
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas	
DJARUM BLACK MENTHOL	R\$ 5,00 / vintena	250.000	
5) Cigarro	King Size 85mm		
6) Embalagem	Rígida		
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho		
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES		

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100180/2021-32.

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Romênia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
WINSTON RED	R\$ 5,00 / vintena	740.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100181/2021-87.

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Romênia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
WINSTON BLUE (LONGS)	R\$ 5,00 / vintena	340.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE POLÍTICA ECONÔMICA
DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 82, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece os procedimentos operacionais necessários, quanto à forma e ao prazo, de remessa das informações de que trata o art. 1º da Resolução BCB nº 74, de 23 de fevereiro de 2021.

Os Chefes do Departamento de Estatísticas (DSTAT) e do Departamento de Tecnologia da Informação (DEINF), no uso das atribuições que lhes conferem os art. 23, inciso I, alínea "a", combinado com os arts. 103, inciso I, e 62, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução BCB nº 74, de 23 de fevereiro de 2021, resolvem:

Art.1º Para fins de transmissão ao Banco Central do Brasil das informações de que trata o art. 1º da Resolução BCB nº 74, de 23 de fevereiro de 2021, passam a vigorar os leiautes dos documentos listados em anexo.

§ 1º Os leiautes e outras informações pertinentes estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautesestatisticasfiscais>.

§ 2º A data-limite para fornecimento de informações referidas nos documentos mencionados no caput, bem como as instituições financeiras responsáveis pelo fornecimento das informações, conforme cada documento, encontram-se listadas em anexo.

Art. 2º A transmissão dos documentos ao Banco Central do Brasil deve ser feita por meio do Sistema de Transferência de Arquivos - STA, na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013.

Art. 3º As instituições financeiras que não possuam registros de informações previstas nos documentos, devem registrar a dispensa de sua remessa na opção "Consulta - Cadastro Manual de Dispensa" do sistema de Controle de Remessa de Documentos (CRD), conforme definido no art. 5º da Resolução BCB nº 74, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor em 1º de abril de 2021, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

Parágrafo único. A transmissão por meio do STA e a validação dos documentos previstos no art. 1º deve ser feita:

I - Em regime de homologação: em relação às datas-bases de março de 2021 a maio de 2021;

II - Em regime de produção definitiva: a partir da data-base de junho de 2021.

HAROLDO JAYME MARTINS FROES CRUZ

Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação

FERNANDO ALBERTO G SAMPAIO C ROCHA

Chefe do Departamento de Estatísticas

ANEXO

Documento	Arquivo STA	Nome	Data-limite*	Instituições financeiras**
8010	AETF010	Financiamentos concedidos	Dia 18	UBDKIFJASWERLMNZ
8011	AETF011	Depósitos de poupança	Dia 18	UBSELMZ
8012	AETF012	Depósitos à prazo	Dia 18	UBDIFSWERLMNZ
8013	AETF013	Dívida em tarifas bancárias dos entes públicos	Dia 18	UBDKIFJASWERLMNZ
8014	AETF014	Programas sociais - Valores a receber ou pagar	Dia 18	UBDKIFJASWERLMNZ
8015	AETF015	Outras operações ativas com o setor público	Dia 18	UBDKIFJACTSWERLMNHZ
8016	AETF016	Outras operações passivas com o setor público	Dia 18	UBDKIFJACTSWERLMNHZ
8017	AETF017	Depósitos judiciais e administrativos repassados aos entes públicos	Dia 18	UBELM
8018	AETF018	Depósitos à vista	Dia 18	UBDKIFSWERLMNZ
8019	AETF019	Saldos de tributos recebidos a recolher, por CNPJ (dados registrados no passivo da instituição)	Dia 18	UBDKIFJACTSWERLMNYZ
8030	AETF030	Refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei 8.727/1993	Dia 10	L
8031	AETF031	Dívidas de Médio e Longo Prazos - DMPLP ou Protocolo Financeiro Brasil/França	Dia 10	L
8032	AETF032	Refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei 9.496/1997 ou Medida Provisória 2.185/2001	Dia 10	L
8033	AETF033	Registros em conta de compensação	Dia 18	L
8034	AETF034	Depósito em moedas estrangeiras	Dia 18	L
8040	AETF040	Informações sobre o FGTS	Dia 18	M
8043	AETF043	Carteira de Saneamento e Desenvolvimento Urbano - Operações cedidas à União - MP 2.196/2001	Dia 18	M
8050	AETF050	Fundos de Investimento Extramercado	Dia 10	LM
8060	AETF060	BNDES - Detalhamento de contas COSIF	Dia 18	N
8061	AETF061	BNDES - Equalização FINAME	Dia 18	N
8070	AETF070	Fundos Públicos	Dia 18	Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia S.A e M (Caixa Econômica Federal)

* Data-limite do mês seguinte ao da respectiva data-base para envio do documento.

** Códigos que identificam o tipo de instituição financeira que deve fornecer a informação, conforme apresentado no Manual do COSIF.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

DECISÃO Nº 8/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100041/2017-61

INTERESSADA: J C FACTORING LTDA. - ME, CNPJ 04.089.987/0001-13

SESSÃO DE JULGAMENTO: 3 DE FEVEREIRO DE 2021

RELATOR: CEZAR ERMÍLIO GARCIA DE VASCONCELLOS

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 8, de 3/2/2021, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, sem aplicação de sanção à J C FACTORING LTDA. - ME.

Para a decisão, foram ponderados a extinção formal da empresa e o encerramento de suas atividades, conforme distrato social datado de 12/07/2017, registrado na Junta Comercial do Paraná em 20/07/2017, bem como a baixa empresarial junto à Receita Federal no dia 20/07/2017; além disso, foi considerado o fato de que mesmo já extinta, a empresa registrou no SisCoaf as declarações de não ocorrência no dia 16/01/2018.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Eric do Val Lacerda Sogocio, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacomet Junior.

RICARDO LIÃO

Presidente

CEZAR ERMÍLIO GARCIA DE VASCONCELLOS

Relator



DECISÃO Nº 9/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100140/2017-42
INTERESSADOS: ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ 01.297.001/0001-02; ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA, CPF 057.525.749-00; ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA, CPF 285.198.179-04.
PROCURADORA: KELLY MAR LUIZA DE CASTRO DA SILVA- OAB/DF Nº 63.793
SESSÃO DE JULGAMENTO: 3 DE FEVEREIRO DE 2021
RELATOR: ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 9, de 3/2/2021, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração não caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator: (i) preliminarmente foi esclarecido que todas as manifestações da interessada no curso do presente processo foram recebidas e consideradas; e afastou-se a alegação de nulidade da intimação por edital, haja vista que tal modalidade está prevista no § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tendo sido utilizada no presente caso em função da devolução pelos Correios dos ofícios de intimação postal enviados para o endereço da empresa; e (ii) responsabilizar administrativamente Rogerio Lucio Soares da Silva & Cia Ltda, Robson Luiz Soares da Silva e Rogério Lucio Soares da Silva, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Rogerio Lucio Soares da Silva & Cia Ltda
i. advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Resolução COAF nº 23, de 2012;
ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$1.103.671,98 (um milhão, cento e três mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Resolução COAF nº 23, de 2012; equivalente a 1% do montante informado de operações contendo graves omissões em seus registros.
iii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), pela infração ao artigo 10, inciso III da Lei nº 9613, de 1998, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012; e
iv. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pela infração ao artigo 10, V da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012, referente à falta de envio de informações complementares solicitadas por meio do Ofício COAF n. 36.530, de 10/10/2017.

b) para Robson Luiz Soares da Silva
i. advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Resolução COAF nº 23, de 2012;
ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 551.835,99 (quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Resolução COAF nº 23, de 2012, equivalente a 0,5% do montante informado de operações contendo graves omissões em seus registros.

iii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), pela infração ao artigo 10, inciso III da Lei nº 9613, de 1998, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012; e
iv. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pela infração ao artigo 10, V da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

c) para Rogério Lucio Soares da Silva
i. advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Resolução COAF nº 23, de 2012;
ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 551.835,99 (quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Resolução COAF nº 23, de 2012, equivalente a 0,5% do montante informado de operações contendo graves omissões em seus registros.

iii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), pela infração ao artigo 10, inciso III da Lei nº 9613, de 1998, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012; e
iv. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pela infração ao artigo 10, V da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o volume de operações envolvido, a indicação de reiterado descumprimento em políticas, procedimentos e controles internos em matéria de PLD/FT (Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo), o não atendimento às requisições de documentos e informações, o que obstaculizou a fiscalização do COAF, e o fato de este PAS constituir o primeiro processo em desfavor dos interessado, além da dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, ademais, pelo encaminhamento dos autos a Coordenação-Geral de Fiscalização e Regulação, a fim de que se verifique a pertinência da realização de nova ação de fiscalização, haja vista as informações acostadas no transcurso do presente processo, e também, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacomet Junior.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, também no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma do art. 6º da Portaria COAF nº 10, de 3 de novembro de 2017, e das orientações constantes em <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edif. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procuradores devidamente constituídos, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente

ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
Relator

DECISÃO Nº 10/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100212/2018-32
INTERESSADA: TORREZAN & CAMPOS LTDA.-ME, CNPJ 02.202.098/0001-95
PROCURADOR: FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, OAB/MS nº 14.600
SESSÃO DE JULGAMENTO: 3 DE FEVEREIRO DE 2021
RELATOR: ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 10, de 3/2/2021, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, relativas anos 2013, 2014, 2015 e 2016 (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de TORREZAN & CAMPOS LTDA.-ME, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados os precedentes do COAF em casos similares, o setor de atividade da empresa e seu porte - trata-se de micro empresa-, além da primariedade dos interessados e do saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador.

Votou, também, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacomet Junior.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, a interessada deverá efetuar o recolhimento da multa. Uma vez vencida a multa, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. O débitos não pago estará sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma do art. 6º da Portaria COAF nº 10, de 3 de novembro de 2017, e das orientações constantes em <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edif. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente

ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
Relator

DECISÃO Nº 12/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100294/2018-15
INTERESSADOS: SOUZA & BESERRA LTDA., CNPJ 11.317.249/0001-41; JOSÉ DOURANDY BESERRA SOUSA, CPF 199.508.702-59.

PROCURADOR: NÃO CONSTITUÍDO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 3 DE FEVEREIRO DE 2021
RELATOR: ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 12, de 3/2/2021, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Souza & Beserra Ltda. e José Dourandy Beserra Souza, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Souza & Beserra Ltda:
- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

b) para José Dourandy Beserra Souza:
- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o impedimento à ação fiscalizadora do COAF e sua inércia em sanear a infração imputada.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 60 (sessenta) dias para saneamento das infrações apontadas, cuja não regularização será considerada como agravante em eventual futura ação de supervisão, bem como pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de



Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacommet Junior.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, também no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma do art. 6º da Portaria COAF nº 10, de 3 de novembro de 2017, e das orientações constantes em <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procuradores devidamente constituídos, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente

ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
Relator

DECISÃO Nº 13/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100314/2018-58
INTERESSADA: PREVISÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ 02.025.240/0001-76
SESSÃO DE JULGAMENTO: 3 DE FEVEREIRO DE 2021
RELATOR: ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 13, de 03/02/2021, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Previsão Fomento Mercantil Ltda, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 14 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados os precedentes do COAF em casos similares, o setor de atividade da empresa, seu porte - trata-se, no mínimo, de empresa de porte médio-, a primariedade dos interessados, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Vanir Fridriczewski, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacommet Junior.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, a interessada deverá efetuar o recolhimento da multa. Uma vez vencida a multa, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma do art. 6º da Portaria COAF nº 10, de 3 de novembro de 2017, e das orientações constantes em <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente

ERIC DO VAL LACERDA SOGOCIO
Relator

DECISÃO Nº 14/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100152/2018-58
INTERESSADOS: TIFFANY-BRASIL LTDA, CNPJ 04.104.676/0001-86; LUCIANA HELENA MARSICANO PINTO, CPF 142.139.778-11; MAXIMILIANO SUFFRITI, CPF 276.389.328-70; E JOBELINO VITORIANO LOCATELI, CPF 035.964.518-68
PROCURADORA: RENATA FOIZER SILVA MANZONI, OAB/DF Nº 23.602
SESSÃO DE JULGAMENTO: 3 DE FEVEREIRO DE 2021
RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 14, de 03/02/2021, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Descumprimento na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Tiffany-Brasil Ltda, Luciana Helena Marsicano Pinto e Maximiliano Suffriti, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Tiffany-Brasil Ltda. (CNPJ nº 04.104.676/0001-86):

i. advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613/98, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, alínea "c", e inciso II, da Resolução COAF 23/2012, por descumprimento do dever da identificação e da manutenção de cadastro de seus clientes pessoas naturais (item 1.1.2 do RAP) em operações relacionadas no montante de R\$ 4.939.535,00;

ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$ 240.312,50 (Duzentos e quarenta mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), equivalente a 2% do montante de R\$ 12.015.624,92 de operações relacionadas,

pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF 23/2012, por irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro de seus clientes pessoas naturais (item 1.1.2 do RAP) no montante de R\$ 10.954.744,92 (infração ao art. 10, I da Lei 9.613/98 e ao art. 4º, I, "c" da Resolução COAF 23/12); por irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro de seus clientes pessoas jurídica (item 1.2.2 do RAP) no montante de R\$ 802.000,00 (infração ao art. 10, I da Lei 9.613/98 e ao art. 4º, II, "c" da Resolução COAF 23/12), e; por descumprimento da obrigação da manutenção de cadastro de clientes (item 1.1.2 do RAP) no montante de R\$ 258.880,00 (infração ao art. 10, I da Lei 9.613/98 e ao art. 4º, inciso I, da Resolução COAF 23/12);

iii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, no valor absoluto de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), por infração ao artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os arts. 2º, incisos I e III, 4º e 9º da Resolução COAF 23/12, devido ao não estabelecimento e implementação adequada de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, assim como dos respectivos procedimentos e controles internos adequados, considerando o escopo da análise no período de 01/06/2013 à 02/10/2017 - 40 (quarenta) meses; e

iv. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$ 478.746,20 (Quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), equivalente a 10% do montante em espécie de operações não comunicadas, por infração ao artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 9º, inciso I, da Resolução COAF 23/2012, pela não comunicação ao COAF de 56 operações que, individualmente ou em conjunto, envolveram pagamento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie (item 3.2.2 do RAP) no montante de R\$ 4.787.462,00.

b) para Sra. Luciana Helena Marsicano Pinto (CPF 142.139.778-11) - Operações ocorridas de 11/03/2016 até 02/10/2017:

i. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$ 15.503,76 (Quinze mil, quinhentos e três reais e setenta e seis centavos), equivalente a 0,33% do montante de R\$ 4.698.110,00, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF 23/2012, por irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro de seus clientes pessoas naturais (item 1.1.2 do RAP).

ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, no valor absoluto de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), por infração ao artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os arts. 2º, incisos I e III, 4º e 9º da Resolução COAF 23/12, devido ao não estabelecimento e implementação adequada de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, assim como dos respectivos procedimentos e controles internos adequados, considerando o escopo da análise no período de 11/03/2016 à 02/10/2017 [aproximadamente 18 (dezoito) meses];

c) para Sr. Maximiliano Suffriti (CPF 276.389.328-70) - Operações ocorridas de 11/03/2016 até 02/10/2017:

i. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$ 15.503,76 (Quinze mil, quinhentos e três reais e setenta e seis centavos), equivalente a 0,33% do montante de R\$ 4.698.110,00, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF 23/2012, por irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro de seus clientes pessoas naturais (item 1.1.2 do RAP).

ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, no valor absoluto de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), por infração ao artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os arts. 2º, incisos I e III, 4º e 9º da Resolução COAF 23/12, devido ao não estabelecimento e implementação adequada de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, assim como dos respectivos procedimentos e controles internos adequados, considerando o escopo da análise no período de 11/03/2016 à 02/10/2017 [aproximadamente 18 (dezoito) meses];

Com relação ao interessado Sr. Jobelino Vitoriano Locateli, considerando o seu passamento, e por analogia ao inciso I, art. 107 do Código Penal, entendeu-se que não caberia a aplicação de quaisquer penalidades, reputando-se extinta a punibilidade.

Para a decisão, foram ponderados (i) a ausência de efetividade nos procedimentos e controles internos no período em que eles puderam ser evidenciados, (ii) a identificação das diversas anomalias que foram destacadas nesta peça, assim também considerando (iii) seu porte econômico e o seu respectivo risco associado, (iv) os precedentes do COAF em casos similares, (v) a primariedade dos interessados, e por fim, (vi) a sinalização da defesa de que a governança dos procedimentos e controles internos foi revisitada, fato este identificado como uma atenuante pelo relator.

Votou, também, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Eric do Val Lacerda Sogocio, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacommet Junior.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, também no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma do art. 6º da Portaria COAF nº 10, de 3 de novembro de 2017, e das orientações constantes em <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procuradores devidamente constituídos, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente

MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO
Relator

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 74, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas a ativos, passivos e fluxos financeiros do setor público pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem encaminhar a esta Autarquia, mensalmente, informações relativas a ativos, passivos e fluxos financeiros do setor público, por meio de documentos previstos no Sistema de Controle de Remessa de Documentos (CRD).



§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução, entende-se por setor público os órgãos e entidades da administração pública, assim discriminados:

I - a administração direta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e empresas do Grupo Petrobras e do Grupo Eletrobras;

III - as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

IV - os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As informações de que trata o caput referem-se ao saldo de ativos e passivos financeiros do setor público apurados no último dia útil do mês de referência e aos fluxos financeiros apurados durante o mês de referência.

§ 3º O Banco Central do Brasil, a seu critério, poderá solicitar, também, informações sobre fluxos de emissões, resgates, cancelamentos, juros incorporados por competência, e outras informações sobre ativos e passivos financeiros do setor público no período de referência.

Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive quanto ao estabelecimento da forma e do prazo de remessa das informações de que trata o art. 1º.

Art. 3º Cabe ao diretor responsável pelo fornecimento de informações previstas em normas legais e regulamentares, de que trata a Circular nº 3.504, de 6 de agosto de 2010, a responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º devem indicar empregado para responder a eventuais questionamentos sobre as informações remetidas em cumprimento ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A indicação referida neste artigo deve ser registrada no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), instituído pela Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 5º As instituições financeiras que não possuam registros de informações relativas a ativos, passivos e fluxos financeiros do setor público devem registrar a dispensa de remessa dos documentos referidos no art. 1º no CRD.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

FABIO KANCZUK
Diretor de Política Econômica

RESOLUÇÃO BCB Nº 75, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre as formas de atuação do Banco Central do Brasil no mercado secundário de títulos públicos federais para fins de política monetária.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de fevereiro de 2021, com base no art. 164, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 10, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as formas de atuação do Banco Central do Brasil no mercado secundário de títulos públicos federais para fins de política monetária.

Art. 2º Nas operações de que trata esta Resolução, são elegíveis os títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.

Art. 3º O Banco Central do Brasil poderá efetuar operações de compra e venda no mercado secundário de títulos públicos federais nas seguintes modalidades:

I - compra de títulos com compromisso de revenda, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pela instituição vendedora, para liquidação em data preestabelecida, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - venda de títulos com compromisso de recompra, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pela instituição compradora, para liquidação em data preestabelecida, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - compra definitiva de títulos de prazo de vencimento em até 3 (três) anos;

e

IV - venda definitiva de títulos de prazo de vencimento em até 3 (três) anos.

§ 1º As operações a que se referem os incisos I e II do caput poderão ser contratadas:

I - com remuneração prefixada ou atrelada à taxa Selic; e

II - com ou sem acordo de livre movimentação do título.

§ 2º Os prazos das operações compromissadas a que se referem os incisos I e II do caput correspondem ao período compreendido entre a data da liquidação da operação de compra ou de venda, inclusive, e a respectiva data da liquidação do compromisso de revenda ou de recompra, exclusive, enquanto os prazos dos títulos a que se referem os incisos III e IV do caput correspondem ao período entre a data da liquidação da operação de compra ou de venda, inclusive, e a data de vencimento do título correspondente, exclusive.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá efetuar as operações indicadas no caput de maneira isolada ou combinada.

Art. 4º O Banco Central do Brasil atuará no mercado secundário de títulos públicos federais com instituições credenciadas a operar como dealers com o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) ou por meio de oferta pública, da qual poderão participar todas as instituições financeiras cadastradas no sistema eletrônico Oferta Pública (Ofpub) do Selic.

§1º Nas atuações restritas aos dealers com o Demab, o Banco Central do Brasil utilizará o sistema eletrônico Oferta a Dealers (Ofdealers) do Selic.

§2º As instituições financeiras de que trata o caput poderão, em suas operações com o Banco Central do Brasil, atender às demandas encaminhadas por outras instituições financeiras, bem como por pessoas jurídicas não financeiras e por pessoas físicas.

§ 3º Na impossibilidade de atuação por meio de sistema eletrônico, a critério do Banco Central do Brasil, poderão ser utilizados outros meios, como a coleta de propostas via ligação telefônica gravada ou via correio eletrônico (e-mail), assinadas digitalmente pelo proponente, por intermédio de certificado digital emitido por autoridade certificadora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 5º O Demab divulgará as condições específicas de cada atuação de que trata o art. 4º, entre as quais:

I - o tipo de operação;

II - o prazo da operação;

III - o volume financeiro ofertado, quando couber;

IV - o tipo de remuneração, quando couber;

V - as características dos títulos e quantidades ofertadas, quando couber;

VI - a data e hora limite para apresentação de propostas;

VII - a data de liquidação da operação;

VIII - a forma de apresentação das propostas;

IX - o critério de preço para liquidação das propostas aceitas;

X - o limite do número de propostas por instituição; e

XI - a metodologia de cálculo do preço da recompra ou da revenda, quando couber.

Parágrafo único. Os critérios e as condições específicas de cada atuação serão divulgados pelo Demab diretamente às instituições dealers ou por comunicado ao público.

Art. 6º As taxas das operações com títulos públicos de que trata esta Resolução serão definidas por meio da realização de leilão competitivo ou serão previamente estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Para a seleção das propostas vencedoras, dentre as recebidas no âmbito das atuações de que trata o art. 4º, serão considerados, de acordo com o tipo de atuação, as condições de funcionamento do mercado, incluindo a formação da taxa Selic, as condições de oferta e de demanda por cada título, os preços de negociação e os preços de referência reconhecidos pelo mercado financeiro.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá recusar integral ou parcialmente as propostas feitas no âmbito das atuações de que trata o art. 4º.

Art. 8º A liquidação das operações de que trata esta Resolução será efetuada exclusivamente no Selic, observando-se a entrega do título contra o pagamento no Sistema de Transferência de Reservas (STR).

§ 1º Para fins de liquidação, as operações de compra de títulos pelo Banco Central do Brasil com compromisso de recompra pela instituição vendedora de que trata o inciso I do caput do art. 3º, realizadas com instituição dealer, poderão ser desdobradas pelo dealer para terceiros, desde que estes sejam instituições financeiras participantes do Selic.

§ 2º Os preços de compra ou de venda aceitos pelo Banco Central do Brasil na liquidação das operações compromissadas de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 3º poderão apresentar ágio ou deságio em relação aos preços de mercado, assim entendidos como os preços indicativos que tenham ampla aceitação como referência no mercado financeiro nacional, os quais serão divulgados, diariamente, na página do Banco Central do Brasil na internet ou no portal do Selic.

Art. 9º Em caso de inadimplemento das operações de compra e venda de que trata o art. 3º, imputável à contraparte por deficiência no pagamento ou na entrega do título, a operação será cancelada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento da operação, a contraparte pagará ao Banco Central do Brasil valor compensatório correspondente à aplicação, sobre o valor financeiro da operação, pelo prazo de 1 (um) dia útil, da taxa Selic, definida consoante a regulamentação em vigor, apurada para o dia estabelecido para a liquidação da referida operação.

Art. 10. Em caso de atraso na liquidação do compromisso de recompra da operação compromissada a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, imputável à contraparte por deficiência no pagamento, a contraparte pagará ao Banco Central do Brasil valor compensatório correspondente à aplicação, sobre o valor financeiro do compromisso de recompra, pelo período compreendido entre o dia estabelecido para a liquidação do compromisso de recompra e o dia do pagamento do valor compensatório, da taxa Selic, definida consoante a regulamentação em vigor, apurada para cada dia útil do período.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o caput não isenta a contraparte de liquidar o compromisso de recompra até o dia útil seguinte ao inicialmente estabelecido para a sua liquidação, com seu valor financeiro atualizado, pelo prazo de 1 (um) dia útil, pela taxa Selic, definida consoante a regulamentação em vigor, apurada para o dia estabelecido para a liquidação do referido compromisso.

Art. 11. Em caso de atraso na liquidação do compromisso de revenda da operação compromissada a que se refere o inciso II do caput do art. 3º, imputável à contraparte por deficiência na entrega do título, a contraparte pagará ao Banco Central do Brasil valor compensatório correspondente à aplicação, sobre o valor financeiro do compromisso de revenda, pelo período compreendido entre o dia estabelecido para a liquidação do compromisso de revenda e o dia do pagamento do valor compensatório, da taxa Selic, definida consoante a regulamentação em vigor, apurada para cada dia útil do período.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o caput não isenta a contraparte de liquidar o compromisso de revenda até o dia útil seguinte ao inicialmente estabelecido para a sua liquidação, com seu valor financeiro atualizado, pelo prazo de 1 (um) dia útil, pela taxa Selic, definida consoante a regulamentação em vigor, apurada para o dia estabelecido para a liquidação do referido compromisso.

Art. 12. Em caso de deficiência na liquidação do compromisso de recompra na forma e no prazo previstos no parágrafo único do art. 10, o Banco Central do Brasil considerará a operação inadimplida e os títulos serão incorporados à sua carteira e vendidos em leilão, ficando a contraparte sujeita a ressarcir eventual resultado negativo para o Banco Central do Brasil na venda dos títulos.

Art. 13. Em caso de deficiência na liquidação do compromisso de revenda na forma e no prazo previstos no parágrafo único do art. 11, o Banco Central do Brasil considerará a operação inadimplida, ficando a contraparte sujeita a transferir para o Banco Central do Brasil o valor financeiro correspondente à diferença, caso positiva, entre o preço de mercado do título, assim entendido como o preço indicativo que tenha ampla aceitação como referência no mercado financeiro nacional no dia estabelecido para a liquidação do referido compromisso de revenda, e o preço de revenda do título, multiplicada pela quantidade de títulos transacionados na operação.

Parágrafo único. O valor financeiro a ser transferido para o Banco Central do Brasil, calculado de acordo com o caput, será corrigido, pelo período compreendido entre o dia estabelecido para a liquidação do compromisso de revenda e o dia do seu efetivo pagamento, pela taxa Selic, definida consoante a regulamentação em vigor, apurada para cada dia útil do período.

Art. 14. A antecipação do compromisso de recompra ou de revenda de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 3º, nas operações contratadas com prazo de vencimento superior a 1 (um) dia útil, poderá ser admitida a pedido da instituição financeira, e a critério do Banco Central do Brasil, mediante manifestação fundamentada que demonstre a necessidade da restituição, respectivamente, dos títulos ou dos recursos em momento anterior ao previsto para o vencimento da operação.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, a recompra ou a revenda de operação com remuneração prefixada será efetuada consoante uma das alternativas a seguir, prevalecendo a mais favorável ao Banco Central do Brasil:

I - a preço de mercado, considerando o prazo remanescente entre a data da recompra ou da revenda antecipada e a data de vencimento original da operação, sendo a taxa de juros de mercado, assim entendida como a taxa indicativa que tenha ampla aceitação como referência no mercado financeiro nacional, utilizada para desconto do fluxo de caixa previsto, reduzida ou acrescida em 5% (cinco por cento), respectivamente, em se tratando de antecipação de recompra ou de revenda; ou

II - a preço atualizado, até a data da recompra ou da revenda antecipada, à razão de 105% (cento e cinco por cento) ou de 95% (noventa e cinco por cento) da taxa contratada no início da operação objeto da recompra ou da revenda, respectivamente.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, a recompra ou a revenda de operação com remuneração atrelada à taxa Selic será efetuada a preço atualizado, até a data da recompra ou da revenda antecipada, à razão de 105% (cento e cinco por cento) ou de 95% (noventa e cinco por cento) do percentual aplicado sobre o fator de juros diário da taxa Selic, deduzido de uma unidade, contratado no início da operação objeto da recompra ou da revenda, respectivamente.

Art. 15. O Banco Central do Brasil atuará como agente de cálculo para a apuração dos valores financeiros de que tratam os arts. 9º a 14.

Art. 16. Na hipótese de ocorrência de evento de pagamento de cupom de juros pelo emissor no período de vigência do compromisso de revenda ou de recompra do Banco Central do Brasil a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 3º, não haverá repasse do valor financeiro à parte que tenha vendido os títulos, sendo o ajuste efetuado no preço da recompra ou da revenda, de acordo com a metodologia de cálculo de que trata o inciso XI do art. 5º.

Art. 17. Na hipótese de cenário econômico-financeiro que leve à necessidade de adoção de diretriz excepcional de política monetária, caberá à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidir sobre a realização de operações com condições e prazos distintos dos indicados nos arts. 3º e 4º.

Art. 18. Fica o Demab autorizado a expedir comunicado detalhando as condições aplicáveis às operações de que trata esta Resolução, notoriamente aqueles previstos no art. 5º, a atuar como o agente de cálculo citado no art. 15 e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto neste normativo.

Art. 19. A apresentação, ao Banco Central do Brasil, de proposta de venda ou de compra no âmbito das operações de que trata o art. 3º implicará a aceitação e a concordância do proponente com todas as disposições constantes nesta Resolução e em sua regulamentação, incluindo os critérios e as condições fixados nos meios de divulgação



a que se refere o parágrafo único do art. 5º, e será considerada incondicional e irrevogável.

Art. 20. Eventuais controvérsias relativas às operações firmadas com base nesta Resolução, surgidas entre o Banco Central do Brasil e as instituições contratantes, serão dirimidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal, que ficará definida como foro de eleição.

Art. 21. Ficam revogadas:

I - a Circular nº 2.960, de 19 de janeiro de 2000; e

II - a Circular nº 3.132, de 5 de julho de 2002.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

RESOLUÇÃO BCB Nº 76, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre os instrumentos de atuação do Banco Central do Brasil no mercado de câmbio brasileiro para fins de implementação da política cambial.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de fevereiro de 2021, com base no art. 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 2.939, de 26 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os instrumentos de atuação do Banco Central do Brasil no mercado de câmbio brasileiro para fins de implementação da política cambial.

Parágrafo único. As operações de que trata esta Resolução visam a preservar o funcionamento regular do mercado de câmbio no âmbito da política cambial do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O Banco Central do Brasil poderá efetuar as seguintes operações no mercado de câmbio brasileiro:

I - compra ou venda definitiva de moeda estrangeira no mercado à vista;

II - compra ou venda definitiva de moeda estrangeira no mercado com liquidação em data futura;

III - compra ou venda definitiva de moeda estrangeira no mercado a termo;

IV - compra de moeda estrangeira com compromisso de revenda, conjugadamente com compromisso de recompra, assumido pela contraparte, para liquidação em data preestabelecida, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

V - venda de moeda estrangeira com compromisso de recompra, conjugadamente com compromisso de revenda, assumido pela contraparte, para liquidação em data preestabelecida, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias; e

VI - swap referenciado em taxas de juros e variação cambial, conforme a Resolução nº 2.939, de 26 de março de 2002.

§ 1º Os prazos das operações compromissadas a que se referem os incisos IV e V do caput correspondem ao período compreendido entre a data da liquidação da operação de compra ou de venda, inclusive, e a respectiva data da liquidação do compromisso de revenda ou de recompra, exclusive.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá efetuar as operações indicadas no caput de maneira isolada ou combinada.

§ 3º As operações de swap de que trata o inciso VI do caput são aquelas realizadas para liquidação em data futura que impliquem a troca de resultados financeiros decorrentes da aplicação, sobre valores ativos e passivos, das variáveis de referência relacionadas a taxas de juros e variação cambial.

Art. 3º As operações de que trata esta Resolução serão contratadas somente com dealers de câmbio credenciados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações de que trata o inciso VI do caput do art. 2º, que serão contratadas por meio de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º As operações de que trata esta Resolução poderão ser realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

I - oferta pública via sistema informatizado - leilão eletrônico;

II - sistema de leilão telefônico;

III - contratação direta com dealers de câmbio credenciados; ou

IV - negociação via plataforma eletrônica.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atuação por meio dos procedimentos a que se refere o caput, a critério do Banco Central do Brasil, poderão ser utilizados outros procedimentos, como o correio eletrônico (e-mail).

Art. 5º A liquidação das operações de que trata esta Resolução será efetuada:

I - no caso das operações de que tratam os incisos I a V do caput do art. 2º, em relação às transferências em Real, no Sistema de Transferência de Reservas (STR);

II - no caso das operações de que tratam os incisos I a V do caput do art. 2º, em relação às transferências em moeda estrangeira, por meio de bancos correspondentes indicados pelas partes;

III - no caso das operações de que trata o inciso VI do caput do art. 2º, na forma indicada pelo sistema ou entidade em que a operação for registrada, conforme disposto no contrato citado no inciso I do § 4º do art. 8º.

Parágrafo único. A entrega dos ativos vendidos e o pagamento dos ativos comprados estão condicionados ao recebimento da comprovação de crédito em favor do Banco Central do Brasil da correspondente contrapartida da operação realizada e do atendimento das liquidações previamente negociadas.

Art. 6º Nas operações de que tratam os incisos I a V do caput do art. 2º, a contraparte pagará valor compensatório ao Banco Central do Brasil se atrasar ou deixar de cumprir a liquidação de qualquer parte ou evento das operações.

§ 1º O cálculo do valor compensatório deverá contemplar o período em que o inadimplemento perdurar, contado o dia da sua ocorrência e excluído o dia de sua regularização ou do encerramento antecipado da operação.

§ 2º No caso das operações de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º, o valor compensatório será calculado com base no cupom cambial até a data de sua efetiva regularização ou do encerramento antecipado.

§ 3º No caso das operações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 2º, o valor compensatório será calculado com base na taxa de juros pactuada no momento da contratação da operação e será aplicado até a data da efetiva regularização ou do encerramento antecipado.

§ 4º Do momento da ocorrência da falha de liquidação até a sua efetiva regularização ou o encerramento antecipado, não é devido pelo Banco Central do Brasil o pagamento da taxa de juros pactuada na operação.

§ 5º O Departamento das Reservas Internacionais (Depin) atuará como agente de cálculo para a apuração de valor compensatório de que trata o caput.

Art. 7º As operações de que trata esta Resolução poderão, a critério do Banco Central do Brasil, ser encerradas antecipadamente.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil notificará a contraparte, por e-mail, o encerramento antecipado das operações.

Art. 8º As operações de que trata esta Resolução serão divulgadas por meio de comunicado, detalhando os critérios e as condições aplicáveis para a sua execução, incluindo, quando couber:

I - o tipo da operação;

II - o dia e o horário de apresentação das propostas e da liquidação das operações;

III - o limite do número de propostas por instituição;

IV - os procedimentos operacionais para a realização da operação;

V - a taxa e o prazo da operação; e

VI - os critérios para a seleção das propostas.

§ 1º A apresentação de proposta no âmbito de oferta pública divulgada por meio do comunicado de que trata o caput implicará a aceitação e a concordância do proponente com todas as disposições constantes nesta Resolução e em sua

regulamentação, incluindo os critérios e as condições fixados no respectivo comunicado, e será considerada incondicional e irrevogável.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá recusar integral ou parcialmente as propostas recebidas no âmbito de oferta pública divulgada por meio do comunicado de que trata o caput.

§ 3º Para efeito de divulgação das operações, o comunicado será emitido pelo:

I - Depin, nas operações previstas nos incisos I a V do caput do art. 2º;

II - Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), nas operações previstas no inciso VI do caput do art. 2º.

§ 4º As operações de que trata o inciso VI do caput do art. 2º, serão:

I - realizadas por meio de adesão a contrato padronizado de swap referenciado em taxas de juros e variação cambial; e

II - registradas em sistema administrado por bolsas de mercadorias e de futuros ou por entidades devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, à prática de tal atividade.

Art. 9º Na hipótese de cenário econômico-financeiro que leve à necessidade de adoção de diretriz excepcional de política cambial, caberá à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidir sobre a realização de operações com características, condições e prazos distintos dos indicados nesta Resolução.

Art. 10. Eventuais controvérsias relativas às operações firmadas com base nesta Resolução, surgidas entre o Banco Central do Brasil e as suas contrapartes, serão dirimidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal, que ficará definida como foro de eleição.

Art. 11. Ficam o Depin e o Demab, nas suas respectivas áreas de competência, autorizados a baixar as normas complementares e a adotar as medidas julgadas necessárias a00 execução do disposto nesta Resolução.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Circular nº 2.884, de 6 de maio de 1999;

II - a Circular nº 3.083, de 30 de janeiro de 2002;

III - a Circular nº 3.099, de 26 de março de 2002;

IV - a Circular nº 3.990, de 18 de março de 2020; e

V - a Circular nº 3.992, de 19 de março de 2020.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 18.470 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARIA CLÁUDIA MELLO GUIMARÃES, CPF nº 000.109.237-56, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.471 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a BRAVOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 37.542.067, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.472 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a JACARANDÁ CAPITAL E GESTÃO LTDA., CNPJ nº 26.032.552, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.473 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CELINA BORGES TORREALBA CARPI, CPF nº 860.141.887-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.474 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUCAS MENDES VOLTARELLI, CPF nº 099.644.126-30, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.475 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RODRIGO MIRANDA GOUVEA, CPF nº 339.592.718-08, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA

PORTARIA INMETRO Nº 93, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o inciso V, do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e 8.848, de 12 de setembro de 2016, e do que consta no Processo nº 52600.001752/2021-65, resolve:

Art. 1º Conceder pensão ao senhor LUCAS COSTA MARQUES, na condição de filho do ex-servidor GEORGE MARQUES DOS SANTOS, matrícula SIAPE nº 448315, aposentado no cargo de Técnico em Metrologia e Qualidade, Classe "A", Padrão "NI-III" desta Autarquia Federal, com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 217 c/c inciso I do art. 219; e com o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, com vigência a contar de 30 de dezembro de 2020, data do óbito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA INMETRO Nº 94, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o inciso V, do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e 8.848, de 12 de setembro de 2016, e do que consta no Processo nº 52600.001233/2021-05, resolve:

Art. 1º Conceder pensão à senhora IZA COSTA MARQUES, na condição de cônjuge do ex-servidor GEORGE MARQUES DOS SANTOS, matrícula SIAPE nº 448315, aposentado no cargo de Técnico em Metrologia e Qualidade, Classe "A", Padrão "NI-



III" desta Autarquia Federal, com fundamento no inciso I do art. 217 c/c inciso I do art. 219; com o item 6 do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112/1990 (atualizado pela Portaria n. 424, de 29/12/2020) e com o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, com vigência a contar de 30 de dezembro de 2020, data do óbito.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 36, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2021, páginas 62 a 71, seção 1, onde se lê: "Art. 12. A partir de 26 de fevereiro de 2021, os fabricantes nacionais e importadores devem..."; leia-se: "Art. 12. A partir de 1º de março de 2021, os fabricantes nacionais e importadores devem..."

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 35, de 5 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2021, páginas 59 a 64, seção 1, onde se lê: "Art. 16. ...
I - Portaria Inmetro nº 515, de 13 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2019..."
Leia-se:
"Art. 16. ...
I - Portaria Inmetro nº 515, de 13 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2019..."

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 111, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001803/2020-80, resolve:
Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da QDNAS S/A, CNPJ nº 32.496.689/0001-83, do Plano de Suplementação da Média Salarial, CNPB nº 1979.0052-65, administrado pela Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 112, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003003/2019-60, resolve:
Art.1º Aprovar o encerramento do Plano de Benefícios Campari-Prev, CNPB nº 2001.0018-19, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 16 de fevereiro de 2005, exclusivamente com relação ao plano citado.
Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2001.0018-19 do Plano de Benefícios Campari-Prev, administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 113, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003040/2020-10, resolve:
Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio vazia da VLI Operação Ferroviária Independente S.A., CNPJ nº 14.272.630/0001-20, do Plano de Benefícios Vale Mais, CNPB nº 1999.0052-11, administrado pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 7.731, DE 17 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do processo Susep nº 15414.601674/2020-93, resolve:
Art. 1º Aprovar a transferência do controle acionário direto de AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A., CNPJ nº 19.323.175/0001-68, com sede na cidade de São Paulo - SP, e indireto de AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.822.131/0001-03, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, para XL INSURANCE COMPANY SE, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Irlanda.
Art. 2º Ratificar que o controle acionário final e a ingerência efetiva nos negócios de AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A. e de AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. permanecem sendo exercidos por AXA S.A., sociedade organizada e existente de acordo com as leis da França.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

PORTARIA SUSEP Nº 7.739, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do processo Susep nº 15414.607583/2020-61, resolve:
Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de XL RESSEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 10.356.741/0001-63, e AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A., CNPJ nº 19.323.175/0001-68, ambos com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 1º de dezembro de 2020:

I - incorporação da totalidade do patrimônio XL RESSEGUROS BRASIL S.A. por AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A., nos termos do protocolo e justificação da incorporação celebrado em 1º de dezembro de 2020;
II - extinção de XL RESSEGUROS BRASIL S.A.;
III - aumento do capital social de AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A. em R\$ 261.356.366,66, elevando-o para R\$ 756.053.368,57, dividido em 1.253.412.989 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;
IV - mudança da denominação social de AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A. para AXA XL RESSEGUROS S.A.; e
V - reforma do estatuto social de AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

Diário Oficial da União

Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:

-  Acesso livre e gratuito às edições
-  Disponibilidade imediata no momento da publicação
-  Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.
-  Edições completas e certificadas
-  Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)
-  Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da Imprensa Nacional

www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas









Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 105, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1000141-24.2021.4.01.3808, em trâmite perante a Vera Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Lavras -MG/, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.000379/2021-26, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 563/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200803262.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Administração de Campo Belo (FACAMP), com sede na Rua Professora Lady Alvarenga Neves, nº 30, bairro Jardim Europa, no Município de Campo Belo, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Mineiro do Ensino Superior com sede na Rua Projetada, S/N, bairro Arnaldos, no município de Campo Belo, no estado de Minas Gerais (CNPJ nº 03.683.973/0001-60).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, do Ministério da Educação, ou até decisão judicial em sentido contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 106, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 642/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201908016.

Art. 2º Credenciar o Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Santa Catarina, nº 95, bairro Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, mantida pela Unisepe União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., com sede no município de Amparo, no estado de São Paulo (CNPJ 67.172.676/0001-33).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 107, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 684/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710444;

Art. 2º Recredenciar a UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT, com sede na Avenida Murilo Dantas, nº 300, Bairro Farolândia, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes Ltda (CNPJ nº 13.013.263/0001-87).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de dez (10) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 108, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 630/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814780.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade UNINASSAU Feira de Santana, com sede na Avenida Senhor dos Passos, nº 242, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco (CNPJ 04.986.320/0001-13).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3(três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 109, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 571/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201905658.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte (PIT-FATEC), com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.901, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Orme Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado (CNPJ 05.478.567/0001-91).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 110, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 620/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201605857.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Estácio do Amazonas - Estácio Amazonas, com sede na Avenida Constantino Nery, nº 3.693, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Amazonas Ltda., com sede no mesmo município e estado (CNPJ 03.754.112/0001-26).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 111, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 612/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710613.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Tecnologia SENAC DF, com sede na Quadra SEPS 703/903, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/DF, com sede em Brasília, no Distrito Federal (CNPJ 03.296.968/0001-03).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 112, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 725/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201713941.

Art. 2º Credenciar a Faculdade ESAMC Franca, a ser instalada na Rua Francisco Tárzia, nº 733, bairro Jardim Califórnia, no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pelo Gracioso Educacional Ltda., com sede na Alameda Páscoa (Residencial Dois), nº 172, bairro Tamboré, no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo (CNPJ 26.667.462/0001-50).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

PORTARIA Nº 1.535/GR/UFFS, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Torna públicos os atos normativos da Universidade Federal da Fronteira Sul revisados na Etapa II, conforme Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS), no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º TORNAR públicos os quantitativos dos atos normativos da Universidade Federal da Fronteira Sul revisados na Etapa II, conforme Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

I - Resoluções Conjuntas:

TRIAGEM (RESOLUÇÕES +RESOLUÇÕES CONJUNTAS)	EXAMINADOS PERÍODO	NO	REVOGADOS	REVISADOS VIGENTES	CONSOLIDADOS
329	07	01		06	06

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RECKTENVALD

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 111/DDP, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.046411/2020-56 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Vernáculas - LLV/CCE, instituído pelo Edital nº 49/2020/DDP, de 04 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União nº 233, Seção 3, de 07/12/2020.

Campo de conhecimento: Letras: Teoria Literária.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1º	ANA CAROLINA CERNICCHIARO	9,51
2º	RAFAEL MIGUEL ALONSO JUNIOR	9,08
3º	JAIR ZANDONÁ	9,08
4º	VINÍCIUS PORTELLA CASTRO	8,96
5º	CHRISTY BEATRIZ NAJARRO GUZMÁN	8,70

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 428, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias; e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.002776/2021-12, resolve:

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano, o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, realizado nos termos do Edital PROGRAD n.º 43/2019, homologado no Diário Oficial da União n.º 43, Seção 3, página 87, de 04 de março de 2020, a contar de 04 de março de 2021.

MARGARIA DE AQUINO CUNHA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RETIFICAÇÃO

Na publicação, no DOU nº 33 de 19 de Fevereiro de 2021, Seção 1, página 128, onde se lê:

" (...) em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos André Teixeira de Carvalho e Fernando Vieira Brandão."

Leia-se:

"(...) em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Fernando Vieira Brandão e André Teixeira de Carvalho. "

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

PORTARIAS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, designado pelo Decreto Presidencial de 08 de setembro de 2017, publicado no DOU Nº 174, de 11 de setembro de 2017, seção 2, pág. 01, resolve:

Nº 152 - Art. 1º - Revogar a Portaria nº 667, de 01/10/2020, publicada no DOU nº 192, de 06/10/2020, seção 01, pág. 22.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 153 - Art. 1º - Dar publicidade aos Atos Normativos inferiores a decreto no âmbito da Fundação Universidade Federal do Tocantins, em atendimento as diretrizes estabelecidas nas seguintes legislações: Decreto 10.139/2019 e alterações e Portaria normativa nº 04/2020:

TÍTULO	NUMERAÇÃO	DATA	EMENTA	LINK
Resolução Nº 03 De 27 De Março De 2019	03	27/03/2019	Dispõe sobre as normas gerais para celebração de contratos ou convênios da Universidade Federal do Tocantins (UFT) com Fundação de Apoio (FA) e para concessão de bolsas a servidores.	https://docs.uft.edu.br/share/s/DfEtPqoKTGSLnjXjiD5D4A
RESOLUÇÃO Nº 08 DE 14 DE MARÇO DE 2018	08	14/03/2018	Dispõe sobre o Regulamento das Ações de Extensão da Universidade Federal do Tocantins e dá outras Providências.	https://docs.uft.edu.br/share/s/oVqwXL41TO64dmrhpj1fBg
RESOLUÇÃO Nº 12 DE 22 DE MARÇO DE 2017	12	22/03/2017	Dispõe sobre criação, implantação e Regimento da Escola de Artes da Universidade Federal do Tocantins.	https://docs.uft.edu.br/share/s/vVpRzqbRSIGMqhzl9Qql0g

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 192, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Divulga o resultado das Metas Globais de Desempenho Institucional do Ministério da Infraestrutura, referente ao período de 02 de janeiro de 2020 a 1º de janeiro de 2021.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 58 da Portaria MInfra nº 2.659, de 30 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério da Infraestrutura, em face de seu Plano de Metas Institucionais previstas para o período de período de 02 de janeiro de 2020 a 1º de janeiro de 2021, estabelecidas por meio da Portaria MInfra nº 732, de 18 de março de 2020, publicada no DOU de 25 de março de 2020, alterada por meio da Portaria Minfra nº 2.512, de 11 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2020, conforme disposto na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DA META	INDICADOR	META PREVISTA	REALIZADO
Executar de 40 (quarenta) obras no modal rodoviário	Empenho realizado	50%	99,84%
Executar de 3 (três) obras no modal aquaviário	Empenho realizado	50%	100%
Executar de 10 (dez) obras no modal aeroviário	Empenho realizado	50%	96,75%
Realizar arrendamentos Portuários	Total de Transferências	8	8
Conceder Rodovias	Contrato Assinado	1	1
Estruturar Concessões Rodoviárias	Km a Conceder	1.100	17.825,17
Realizar Renovações Ferroviárias	Km Renovados	1.900	4.010,10

Art. 2º A pontuação a ser atribuída aos servidores ocupantes dos cargos efetivos é de 80 (oitenta) pontos, para fins de atribuição da parcela institucional referentes à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), à Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) e à Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura (GDAIE), tendo em vista o índice atingido das metas de desempenho institucional, como um todo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 4.303, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo nº 00058.045396/2019-77, resolve:

Art. 1º Renovar, por 12 (doze) meses, o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto no 013-P/SBRF/2020 à Aena Brasil Concessionária Aeroportos do Nordeste do Brasil S.A., operador do aeroporto internacional Guararapes/ Gilberto Freyre - Recife/PE (SBRF) (código CIAD: PE0001).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de março de 2021.

GIOVANO PALMA

LUÍS EDUARDO BOVOLATO

PORTARIA Nº 4.296, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda 02, e considerando o que consta do Processo nº 000058.023858/2018-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária (Revisão 00) do operador Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, CNPJ nº 00.352.294/0039-93, responsável pela operação do Aeroporto Mário Ribeiro (SBMK), em Montes Claros/MG (código CIAD: MG0004), nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão D (IS nº 107-001D), e considerando as seguintes especificações:

I - Classe do aeródromo: AP-1

II - Serviços aéreos: voos domésticos

III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 3.979, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.000397/2021-18, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Shopping Center Iguatemi Campinas;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0413;

III - município (UF): Campinas (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 53' 29" S / 047° 01' 42" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1169/SIA de 13 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2011, Seção nº 1 Página nº 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.094, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.048229/2020-22, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Brasil;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0312;

III - município (UF): Barra do Garças (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 02' 03" S / 052° 19' 02" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.



Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 608/SIA de 31 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2011, Seção nº 1 Página nº 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.096, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001531/2021-06, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Ruaro;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0498;

III - município (UF): Dourados (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22º 14' 04" S / 054º 42' 54" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.097, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002107/2021-71, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Tedesco;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PR0204;

III - município (UF): São Jorge d'Oeste (PR);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 25º 33' 59" S / 052º 59' 50" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.098, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001486/2021-81, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Capim Doce;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0487;

III - município (UF): Pontes e Lacerda (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15º 48' 40" S / 059º 54' 14" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.102, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001747/2021-63, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Socorro;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP1344;

III - município (UF): Socorro (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22º 33' 39" S / 046º 32' 44" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.107, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.000650/2021-33, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Cravari;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0582;

III - município (UF): Brasnorte (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12º 30' 20" S / 057º 52' 35" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.108, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002872/2021-91, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Yanduy;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PR0043;

III - município (UF): Lunardelli (PR);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 24º 04' 39" S / 051º 49' 10" W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2565/SIA de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2011, Seção nº 1 Página nº 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.109, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.046503/2020-29, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Sítio Pouso do Aviador;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0246;

III - município (UF): Campo Grande (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20º 29' 10" S / 54º 29' 00" W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1521/SAI de 13 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2010, Seção nº 1 Página nº 29.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA,

PORTARIA Nº 4.110, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002693/2021-53, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Helibrás;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0252;

III - município (UF): Itajubá (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22º 25' 48" S / 045º 28' 51" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 376/SIA de 11 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2015, Seção nº 1, Página nº 8.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.111, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.048391/2020-41, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: HUERB - Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: AC0015;

III - município (UF): Rio Branco (AC);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09º 57' 52" S / 067º 48' 52" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.



Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.113, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002161/2021-16, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Realeza;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0545;
III - município (UF): Campo Grande (MS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20º 41' 53" S / 054º 38' 04" W;
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.118, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.042344/2020-93, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Refúgio das Garças;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0244;
III - município (UF): Candeias (BA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12º 44' 37" S / 038º 30' 48" W;
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.119, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.046355/2020-42, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Boa Vista;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0267;
III - município (UF): Itaituba (PA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 07º 51' 29" S / 056º 43' 10" W;
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.120, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002861/2021-19, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Lagoa da Prata;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0156;
III - município (UF): Lagoa da Prata (MG);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20º 03' 56" S / 045º 33' 23" W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 485/SIA de 16 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2011, Seção nº 1, Página nº 11.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.121, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de

outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002667/2021-25, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Bela Vista;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0365;
III - município (UF): Correntina (BA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13º 38' 14" S / 046º 11' 14" W.
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.122, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002672/2021-38, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda União;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0368;
III - município (UF): Jaborandi (BA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13º 59' 20" S / 045º 57' 54" W.
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.123, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002890/2021-72, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Rodoserv IV;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0568;
III - município (UF): Caracol (MS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21º 49' 35" S / 057º 07' 38" W;
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.128, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002893/2021-14, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: IBR;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: CE0145;
III - município (UF): Guarimiranga (CE);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 04º 15' 52" S / 038º 56' 53" W.
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.130, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002849/2021-04, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Jaguarê;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0184;
III - município (UF): Guarapés (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21º 26' 33" S / 050º 43' 33" W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3178/SIA de 27 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2015, Seção nº 1 Página nº 3.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA



PORTARIA Nº 4.140, DE 30 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002211/2021-65, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Vista Alegre;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0487;
- III - município (UF): Ibiaí (MG);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16º 46' 13" S / 044º 47' 36" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.146, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003587/2021-97, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Todeschini;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0175;
- III - município (UF): Cachoeira do Sul (RS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 30º 32' 51" S / 052º 53' 51" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA,

PORTARIA Nº 4.155, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002988/2021-20, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Regional de Santa Helena de Goiás - Paulo Lopes;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0218;
- III - município (UF): Santa Helena de Goiás (GO);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17º 47' 03" S / 050º 35' 29" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 14 de dezembro de 2030.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3469 de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2020, Seção nº 1 Página nº 44.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.156, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003297/2021-43, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Monte Carmelo;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0067;
- III - município (UF): Monte Carmelo (MG);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18º 43' 15" S / 047º 29' 08" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.158, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002242/2021-16, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Fortaleza de Santa Terezinha;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0152;
- III - município (UF): Jequiá (MG);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17º 11' 13" S / 044º 38' 58" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 11 de março de 2024.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2797/SIA de 06 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2019, Seção nº 1 Página nº 55.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.168, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003885/2021-87, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Chapadão;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0696;
- III - município (UF): Peixoto de Azevedo (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09º 56' 01" S / 053º 46' 02" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.171, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003737/2021-62, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Cimal;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0055;
- III - município (UF): Aporé (GO);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18º 51' 53" S / 052º 02' 50" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2189/SIA de 28 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2013, Seção nº 1 Página nº 6.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.172, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003918/2021-99, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Pamplona;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0121;
- III - município (UF): Cristalina (GO);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16º 13' 03" S / 047º 37' 36" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 11 de setembro de 2024.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2399/SIA de 13 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014, Seção nº 1, Página nº 16.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.173, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003968/2021-76, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Estrela;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0265;
- III - município (UF): Canarana (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13º 09' 23" S / 052º 34' 16" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 199/SIA, de 24 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2014, Seção nº 1 Página nº 8.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA



PORTARIA Nº 4.175, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003425/2021-59, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliporto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda São Miguel;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0517;
III - município (UF): Ribeirão Branco (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 24° 11' 54" S / 048° 38' 34" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1092/SIA de 8 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2014, Seção nº 1 Página nº 5.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.176, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003510/2021-17, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Maria Clara;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0249;
III - município (UF): Ponta de Pedras (PA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 01° 22' 35" S / 048° 48' 50" W;
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.177, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002033/2021-72, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliporto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Granitos.com;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0180;
III - município (UF): Nova Araçá (RS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 28° 39' 46" S / 051° 44' 26" W;
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.178, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003807/2021-82, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliporto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Cambiju;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PR0121;
III - município (UF): Ponta Grossa (PR);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 25° 14' 49" S / 049° 55' 05" W
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1700/SIA de 8 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2011, Seção nº 1 Página nº 17.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.179, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003875/2021-41, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Agropecuária Thomazi;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0681;
III - município (UF): Comodoro (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13° 40' 15" S / 060° 20' 55" W;
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.181, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003848/2021-79, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliporto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Sítio Santo Antônio;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0364;
III - município (UF): Jundiá (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 07' 57" S / 046° 55' 42" W
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1646/SIA de 1º de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2011, Seção nº 1 Página nº 3.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.185, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.014444/2020-20, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Aerocampo;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0189;
III - município (UF): CAMPO NOVO DO PARECIS (MT);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13° 37' 41" S / 057° 54' 03" W;
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1875/SIA de 22 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2010, Seção nº 1 Página nº 7.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.186, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.004174/2021-20, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Chácara Paraíso;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0116;
III - município (UF): Benevides (PA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 01° 19' 04" S / 048° 17' 56" W
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 13 de setembro de 2022.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1811/SIA de 11 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2012, Seção nº 1 Página nº 21.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.187, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003705/2021-67, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Frigo Estrela;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0207;
III - município (UF): Estrela d'Oeste (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 17' 44" S / 050° 24' 40" W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1753/SIA de 10 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2013, Seção nº 1, Página nº 11.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA



PORTARIA Nº 4.188, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003164/2021-77, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Mesa Vermelha;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0658;
- III - município (UF): Guiratinga (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16º 17' 24" S / 053º 27' 07" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.189, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003781/2021-72, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Paraíso do Formoso;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0530;
- III - município (UF): Bonito (MS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21º 08' 30" S / 056º 23' 02" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.191, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003695/2021-60, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Catanduva;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0082;
- III - município (UF): Catanduva (SP);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21º 08' 55" S / 048º 59' 17" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2382/SIA de 13 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2013, Seção nº 1, Página nº 27.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.193, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.029332/2020-73, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Montana;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0086;
- III - município (UF): Matrinchã (GO);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15º 12' 59" S / 050º 50' 12" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2754/SIA de 21 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2013, Seção nº 1, Página nº 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.200, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.000813/2021-88, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Torre III;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0569;

III - município (UF): Alto Garças (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16º 51' 24" S / 053º 36' 07" W

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.208, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.004549/2021-51, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda União;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0066;
- III - município (UF): Cumaru do Norte (PA);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 08º 59' 24" S / 051º 12' 54" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 981/SIA de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2016, Seção nº 1 Página nº 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.209, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002080/2021-16, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Hospital Estadual de São José dos Campos ;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP1313;
- III - município (UF): São José dos Campos (SP);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 14' 19" S / 045º 54' 29" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.216, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.004731/2021-11, resolve:

Art. 1º Excluir o Heliponto Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

- I - denominação: Dolores;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SC0075;
- III - município (UF): Rio Negrinho (SC);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 26º 15' 34" S / 049º 30' 38" W

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 78/SIA de 14 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2015, Seção nº 1 Página nº 2.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.219, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023555/2020-27, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Baía das Conchas;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0551;
- III - município (UF): Porto Murtinho (MS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21º 11' 45" S / 057º 38' 21" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA



PORTARIA Nº 4.224, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.005017/2021-31, resolve:

- Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
- I - denominação: Gaivota Aviação Agrícola;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0084;
 - III - município (UF): Sapezal (MT);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13° 27' 42" S / 058° 46' 41" W.
- Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 866/SIA de 8 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2016, Seção nº 1, Página nº 4.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.225, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001491/2021-94, resolve:

- Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
- I - denominação: Fazenda Esplanada;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: TO0079;
 - III - município (UF): Peixe (TO);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12° 12' 48" S / 048° 33' 21" W.
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.226, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001394/2021-00, resolve:

- Art. 1º Renovar a inscrição do Heliporto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
- I - denominação: Projac;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: RJ0123;
 - III - município (UF): Rio de Janeiro (RJ);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 57' 37" S / 043° 24' 21" W.
- Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1954/SIA de 20 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2014, Seção nº 1 Página nº 3.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.235, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.005188/2021-61, resolve:

- Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
- I - denominação: Fazenda Lagoa da Floresta;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: MA0013;
 - III - município (UF): Barra do Corda (MA);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 05° 29' 12" S / 045° 04' 59" W.
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 21 de outubro de 2025.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2803/SIA de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2015, Seção nº 1, Página nº 11.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.237, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.046100/2020-80, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda São Paulino;

- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0300;
 - III - município (UF): Corumbá (MS);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 19° 01' 32" S / 055° 55' 30" W.
- Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2311/SIA, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2011, Seção nº 1 Página nº 4.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.241, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.046199/2020-10, resolve:

- Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
- I - denominação: Fazenda Santa Cruz;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0348;
 - III - município (UF): Vila Bela da Santíssima Trindade (MT);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 11' 07" S / 059° 56' 05" W;
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 11 de março de 2024 .
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 560/SIA de 10 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2014, Seção nº 1 Página nº 2.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.242, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001500/2021-47, resolve:

- Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
- I - denominação: Fazenda São José I;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0586;
 - III - município (UF): Brasilândia (MS);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 24' 47" S / 052° 01' 56" W.
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.248, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.005050/2021-61, resolve:

- Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
- I - denominação: COMBATE AVIAÇÃO AGRÍCOLA;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0244;
 - III - município (UF): VICENTINÓPOLIS (GO);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 45' 02" S / 049° 46' 45" W;
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.254, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002968/2021-59, resolve:

- Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
- I - denominação: Fazenda Hill Valley;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0179;
 - III - município (UF): São Sebastião do Caí (RS);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 29° 33' 48" S / 051° 22' 31" W;
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA



PORTARIA Nº 4.257, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.005165/2021-56, resolve:

- Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
- I - denominação: Fazenda Vida;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: MA0014;
 - III - município (UF): Grajaú (MA);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 05° 50' 14" S / 045° 31' 52" W;
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 22 de maio de 2025.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1217/SIA de 21 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2015, Seção nº 1 Página nº 5.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.280, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.005590/2021-45, resolve:

- Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
- I - denominação: Heliponto Privado Ninho do Pássaro II;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: SC0111;
 - III - município (UF): Luiz Alves (SC);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 26° 42' 49" S / 048° 54' 48" W;
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.299, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.004479/2021-31, resolve:

- Art. 1º Excluir o Heliponto Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:
- I - denominação: Brennand;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: PE0063;
 - III - município (UF): Ipojuca (PE);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 08° 34' 48" S / 035° 02' 23" W;
- Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1991/SIA de 1º de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2019, Seção nº 1 Página nº 33.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.308, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.006614/2021-83, resolve:

- Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:
- I - Nome da plataforma/embarcação: POSH ARCADIA;
 - II - Indicador de localidade: 9PRD;
 - III - Indicativo de chamada da EPTA: POSH ARCADIA;
 - IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;
 - V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;
 - VI - Altitude em relação ao nível do mar: 25 metros;
 - VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;
 - VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;
 - IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
 - X - Classe: 1;
 - XI - Categoria: H2; e
 - XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 18 de fevereiro de 2024.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 8.104, DE 24 DE FEVEREIRO 2021

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, com base no disposto no inciso I, II e VIII do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o que consta do processo nº 50300.007856/2020-51, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 494ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de fevereiro de 2021, resolve:

- Art. 1º Alterar o inciso XVI do art. 19 do Anexo da Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 19
-
- XVI - aprovar a Agenda Regulatória Bial da ANTAQ, a Agenda Ambiental e de Segurança Aquaviária Bial da ANTAQ e a Agenda Plurianual de Estudos da ANTAQ".

- Art. 2º Revogar a Resolução ANTAQ nº 8.103, de 13 de fevereiro de 2021, em virtude de erro material.
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 8.105, DE 24 DE FEVEREIRO 2021

Estabelece critérios e procedimentos para o afretamento de embarcação por empresa brasileira de navegação para operar na navegação interior.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19, inciso VI, do Regimento Interno e pelo art. 27, incisos IV e XXIV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o que dispõem o art. 178, parágrafo único, da Constituição Federal e os arts. 7º a 10 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, bem como o que consta do Processo nº 50300.003857/2018-11 e tendo em vista o que foi deliberado em sua 494ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de fevereiro de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para o afretamento de embarcação por Empresa Brasileira de Navegação - EBN para operar na navegação interior.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições:

- I - afretamento: contrato em virtude do qual o fretador cede ao afretador, por certo período, direito total ou parcial sobre o emprego da embarcação, mediante remuneração pelo afretamento, podendo transferir ou não a sua posse;
 - II - afretador: aquele que tem a disponibilidade da embarcação ou parte dela, mediante remuneração pelo afretamento;
 - III - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;
 - IV - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;
 - V - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;
 - VI - afretamento por espaço: espécie de afretamento por viagem no qual o afretador afreta apenas parte da embarcação;
 - VII - autorização de afretamento: ato de caráter precário pelo qual a ANTAQ autoriza a EBN a afretar embarcação estrangeira para operar na navegação interior;
 - VIII - bloqueio: procedimento, com validade temporal limitada, pelo qual uma EBN oferece uma embarcação de bandeira brasileira para realizar determinado tipo de navegação interior, conforme requisitos previamente especificados, em atendimento a uma circularização;
 - IX - bloqueio firme: procedimento de bloqueio reconhecido como válido pela ANTAQ para o atendimento da circularização, comunica formalmente às partes envolvidas sobre as razões da decisão;
 - X - bloqueio parcial: bloqueio de parte da capacidade em tonelagem requerida, ou parte do tempo requerido, diante da indisponibilidade de embarcações brasileiras para o bloqueio completo;
 - XI - Certificado de Autorização de Afretamento Interior - CAAI: documento emitido pela ANTAQ que formaliza a autorização de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação interior;
 - XII - circularização: procedimento de consulta formulada por EBN sobre a disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira para obtenção de autorização da ANTAQ para afretar embarcação estrangeira;
 - XIII - embarcação de bandeira brasileira: a que tem o direito de arvorar bandeira brasileira, conforme a legislação em vigor;
 - XIV - embarcação em construção: aquela em construção no País, com contrato de construção em eficácia, cuja execução esteja programada em cronograma físico e financeiro integrante do contrato, com início dado pelo primeiro evento financeiro;
 - XV - embarcação de porte equivalente: aquela capaz de transportar o mesmo perfil de carga, com acondicionamentos e características equivalentes à embarcação do afretador ou por ele encomendada a estaleiro brasileiro, conforme análise técnica da ANTAQ e parâmetros e procedimentos estabelecidos em Portaria;
 - XVI - Empresa Brasileira de Navegação - EBN: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;
 - XVII - EBN Requerente: EBN interessada em obter a autorização de afretamento;
 - XVIII - fretador: pessoa física ou jurídica que disponibiliza, total ou parcialmente, a embarcação para afretamento;
 - XIX - hora útil de circularização: a compreendida entre 9 (nove) horas e 17 (dezessete) horas, de segunda-feira a sexta-feira, excetuados os dias em que não haja expediente na área técnica da ANTAQ responsável pela autorização de afretamento;
 - XX - navegação interior: a realizada em vias interiores, em percurso nacional ou internacional;
 - XXI - Sistema de Gerenciamento de Afretamentos: sistema informatizado disponibilizado pela ANTAQ com o propósito de agilizar a comunicação entre as EBN's e a ANTAQ nas operações de afretamento de embarcações;
 - XXII - subafretamento: contrato em virtude do qual outro afretador recebe a embarcação dentro da validade de um Registro de Afretamento ou CAAI em vigor;
 - XXIII - remuneração pelo afretamento: valor pago pelo afretador ao fretador pelo uso de uma embarcação afretada; e
 - XXIV - Termo de Entrega da Embarcação: documento em virtude do qual afretador e fretador declaram que houve transferência da posse da embarcação afretada.
- CAPÍTULO III
- DO AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES
- Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução será formalizada mediante ato unilateral da ANTAQ, observará o disposto nas leis e nas normas regulamentares pertinentes e, quando for o caso, nos tratados, nas convenções e nos acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.
- Art. 4º A navegação interior de percurso nacional somente poderá ser realizada por:
- I - embarcação de bandeira brasileira; e
 - II - embarcação de bandeira estrangeira afretada por EBN, exclusivamente nos casos previstos nesta Resolução e uma vez cumpridos todos os requisitos nela estabelecidos.
- Parágrafo único. A ANTAQ realizará o gerenciamento dos afretamentos de embarcações por meio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.
- Art. 5º A EBN poderá afretar embarcações brasileiras e estrangeiras por viagem, por espaço, por tempo e a casco nu.
- Art. 6º O afretamento de embarcação estrangeira, por viagem, por espaço ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional, depende de autorização da ANTAQ, e só poderá ocorrer nos seguintes casos:
- I - quando verificada a inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados ao transporte pretendido;
 - II - quando verificado interesse público, devidamente justificado; e



III - quando em substituição a embarcações em construção no País, em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, enquanto durar a construção, por período máximo de 36 (trinta e seis) meses, até o limite da tonelagem de porte bruto contratada.

§ 1º O Poder Executivo poderá suspender a aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de embarcações operadas por EBN's, do tipo e porte adequados ao transporte pretendido, ou quando estas não oferecerem condições de preço e prazo compatíveis com o mercado internacional.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo também se aplica ao caso de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação interior de percurso internacional, quando o mesmo se realizar em virtude da aplicação do § 1º deste artigo.

§ 3º A autorização para afretamento de que trata o inciso III do caput deste artigo independe de circularização, desde que atendidas as seguintes condições:

I - construção iniciada com o cumprimento de 10% (dez por cento) do cronograma físico e financeiro vinculados à aplicação dos recursos financeiros na produção da embarcação;

II - ao final do segundo ano, o mínimo de 40% (quarenta por cento) da produção da embarcação edificada, ressalvado motivo de caso fortuito ou força maior reconhecido pela ANTAQ; e

III - inexistência de atraso acumulado superior a 20% (vinte por cento) do cronograma físico e financeiro, ressalvado motivo de caso fortuito ou força maior reconhecido pela ANTAQ.

§ 4º Para fins de acompanhamento da hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, a requerente deverá encaminhar à ANTAQ, trimestralmente, relatório informando a evolução da construção, bem como o andamento da execução financeira.

Art. 7º Independe de autorização da ANTAQ o afretamento de embarcação:

I - de bandeira brasileira para a navegação interior;

II - estrangeira, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, para a navegação interior de percurso internacional; e

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação interior de percurso nacional, limitado ao dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações de tipo semelhante, encomendadas, pela interessada no afretamento, a estaleiro brasileiro instalado no País, com contrato de construção em eficácia, adicionado de metade da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de sua propriedade, ressalvado o afretamento de pelo menos uma embarcação de porte equivalente.

§ 1º O afretamento de embarcação estrangeira a casco nu que não atenda o disposto no inciso III do caput deste artigo dependerá de autorização da ANTAQ para operar na navegação interior.

§ 2º O titular da Superintendência de Outorgas - SOG estabelecerá, por meio de Portaria, parâmetros e procedimentos para a caracterização de porte equivalente de que trata esta Resolução.

§ 3º Os afretamentos realizados por EBN que independem de autorização da ANTAQ deverão ser registrados em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

Art. 8º A EBN afretadora é responsável perante à ANTAQ por todos documentos e informações relativos ao registro e à autorização de afretamento solicitados.

Art. 9º A ANTAQ poderá, a qualquer momento:

I - solicitar a comprovação de adequação das embarcações às normas e às convenções nacionais e aos acordos e aos tratados internacionais vigentes de que a República Federativa do Brasil seja parte;

II - exigir informações e documentos complementares para fundamentar sua decisão acerca da autorização de afretamento;

III - acompanhar a execução do contrato de afretamento; e

IV - solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO E REGISTRO

Seção I

Da Circularização de Consulta

Art. 10. A EBN Requerente deverá circularizar consulta a todos os proprietários e possuidores de embarcações de bandeira brasileira.

Parágrafo único. A consulta de que trata o caput deste artigo será realizada em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a contar:

I - no caso de o afretamento por viagem ou espaço, da data de início do embarque; e

II - no caso de afretamento por tempo ou a casco nu, da entrega da embarcação.

Art. 11. A consulta formulada deverá conter, de forma clara e objetiva, as seguintes informações:

I - quantidade de embarcações, discriminadas por tipo e por serviço a que se destinam;

II - região hidrográfica;

III - rota(s) em que prestará(ão) o(s) serviço(s) de transporte;

IV - data e local para o recebimento e devolução da embarcação;

V - no caso de afretamento por viagem ou por espaço:

a) a carga a ser transportada, indicando o peso ou volume; e

b) nas cargas transportadas em contêineres, o número de TEU's (Twenty Equivalent Unit) previsto para cada viagem.

Parágrafo único. Para os afretamentos por tempo ou a casco nu de embarcação estrangeira, o período máximo do afretamento será de 12 (doze) meses.

Seção II

Do Bloqueio

Art. 12. O fretador que atenda, total ou parcialmente, ao objeto da consulta, poderá bloquear, dentro do prazo de 12 (doze) horas úteis, o pedido de afretamento em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, informando:

I - nome, tipo, porte bruto e principais características da embarcação;

II - remuneração pelo afretamento;

III - no caso de afretamento por tempo ou a casco nu, o período e o porto ou terminal de recebimento;

IV - no caso de afretamento por viagem ou por espaço, o período de início do carregamento da embarcação no primeiro porto ou terminal; e

V - no caso de afretamento parcial para uma viagem, a data de escala para cada um dos portos ou terminais pretendidos.

§ 1º Quando a disponibilidade da embarcação de bandeira brasileira atender apenas parte do período ou da carga circularizados, a EBN poderá efetuar o bloqueio parcial do pedido de afretamento, informando, além do previsto nos incisos de I a V do caput deste artigo, o período ou a capacidade em tonelagem para o bloqueio parcial.

§ 2º A empresa que efetuar o bloqueio deverá declarar que a embarcação oferecida:

I - está em situação regular;

II - detém tipo e porte adequados ao serviço pretendido;

III - detém condições de atender às requisições do afretamento no período de interesse; e

IV - possui cobertura de seguro adequada à operação pretendida.

§ 3º O intervalo entre as manifestações de ambas as partes não poderá exceder 6 (seis) horas úteis e, não havendo manifestação das partes nesse prazo, o bloqueio será considerado:

I - não firme, caso a última manifestação pertença à empresa solicitante de afretamento; ou

II - firme, disponível para registro de afretamento, caso a última manifestação pertença ao bloqueante.

Art. 13. O bloqueio total ou parcial do pedido de afretamento será aceito pela ANTAQ quando reconhecida a existência de oferta de embarcação brasileira disponível que atenda aos requisitos aplicáveis aos serviços descritos na consulta formulada pela empresa interessada em obter a autorização de afretamento.

Parágrafo único. Caso instada pelos interessados, e após o intervalo de manifestações de que trata o art. 12, § 3º desta Resolução, a ANTAQ decidirá sobre:

I - a confirmação do bloqueio firme; ou

II - a compatibilidade entre as condições ofertadas no bloqueio e os preços praticados no mercado nacional de referência.

Seção III

Da Homologação da Circularização de Consulta

Art. 14. A ANTAQ comunicará às partes envolvidas, em até 24 (vinte e quatro) horas úteis após o intervalo de manifestações de que trata o art. 12, § 3º desta Resolução, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, sua decisão, devidamente fundamentada, sobre:

I - a ausência de bloqueio ou a invalidade de bloqueio total ou parcial, habilitando a EBN Requerente a efetivar o afretamento total de embarcações estrangeiras; ou

II - a validade de bloqueio total, habilitando as interessadas a celebrar o contrato de afretamento para as embarcações brasileiras bloqueadoras e, no caso de validade de bloqueio parcial, a habilitação da EBN Requerente a efetivar o afretamento parcial de embarcações estrangeiras.

Parágrafo único. Da decisão de que trata os incisos do caput deste artigo, caberá recurso administrativo, nos termos do arts. 56 à 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção IV

Da Solicitação de Autorização de Afretamento de Embarcação Estrangeira

Art. 15. A EBN Requerente habilitada a efetivar o afretamento de embarcações estrangeiras deverá prestar à ANTAQ, no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento da embarcação ou do início do carregamento, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, as seguintes informações e documentos:

I - das embarcações estrangeiras afretadas:

a) nome e tipo , porte bruto, faixa de potência, tração estática, arqueação bruta, número IMO, IRIN, bandeira, ano de construção ;

II - nome do fretador da embarcação;

III - remuneração pelo afretamento da embarcação;

IV - a existência ou previsão de remessa cambial;

V - no caso de afretamento a casco nu e por tempo, local e data do recebimento;

VI - no caso de afretamento por viagem ou por espaço, local, data do início de carregamento e quantidade de carga efetivamente embarcada; e

VII - no caso de serviços de transporte não autorizados pela ANTAQ, o instrumento autorizativo emitido pelo órgão competente.

§ 1º As informações dos incisos do caput deste artigo deverão ser idênticas àquelas integrantes da consulta da circularização, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º A ANTAQ poderá autorizar a substituição da embarcação estrangeira afretada, desde que a nova embarcação estrangeira detenha especificações técnicas compatíveis com aquela originalmente afretada, mantendo-se o prazo inicialmente previsto, bem como os demais requisitos estabelecidos na consulta da circularização.

Seção V

Da Emissão do CAAI

Art. 16. O CAAI será emitido após análise da ANTAQ, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

§ 1º A ANTAQ poderá emitir CAAI com vigência futura.

§ 2º Na hipótese do art. 7º, caput, inciso III desta Resolução, a emissão do CAAI ficará condicionada à manutenção das condições iniciais, respeitados os percentuais definidos pela legislação.

§ 3º No caso de afretamento, por uma mesma EBN, de mais de uma embarcação estrangeira de mesma classificação pela Autoridade Marítima, a ANTAQ poderá expedir um único CAAI para todas elas.

Seção VI

Do Registro de Afretamento

Art. 17. Os afretamentos realizados por EBN que independem de autorização da ANTAQ deverão ser registrados pelo afretador no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento da embarcação ou da assinatura do contrato de afretamento, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, devendo conter:

I - contrato de afretamento;

II - no caso de afretamento a casco nu de embarcação brasileira, conforme o caso:

a) Título de Inscrição da Embarcação;

b) Título da Provisão de Registro de Propriedade Marítima; ou

c) Documento Provisório de Propriedade;

III - referente à segurança da navegação, de acordo com a legislação vigente da Autoridade Marítima:

a) Certificado de Segurança da Navegação - CSN em vigor;

b) Certificado de Gerenciamento de Segurança; ou

c) Termo de Responsabilidade;

IV - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados pelas Embarcações ou por suas Cargas - DPPEM em vigor, quando houver disponibilidade no mercado ou outro equivalente;

V - no caso de embarcação detentora de REB, Certidão de Capacitação de Embarcação para o REB;

VI - Termo de Entrega da Embarcação; e

VII - Imagem atualizada da embarcação afretada.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE AFRETAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. O contrato de afretamento poderá ser registrado por instrumento particular ou público lavrado em qualquer Tabelionato de Notas, devendo ser apresentado à ANTAQ em original, em cópia simples ou digital, ou em cópia obtida por qualquer processo.

Art. 19. A EBN Requerente deverá encaminhar o contrato de afretamento à ANTAQ, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos ou por meio eletrônico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da vigência do CAAI, sendo imprescindível a tradução para o idioma português quando neste não redigido, salvo quando dispensada pela ANTAQ.

Art. 20. O contrato de afretamento deverá conter as seguintes informações:

I - sobre a embarcação: descrição contendo arqueação bruta, calado, tonelagem de porte bruto, capacidade de transporte, tipo de serviço a ser prestado, arqueação líquida, IRIN, bandeira, armador, tipo de embarcação, inscrição no REB, quando for o caso;

II - sobre o afretamento: modalidade de afretamento, empresas fretadora e afretadora, tipo de tráfego, data de entrega, área geográfica de atuação; e

III - cláusula acerca do modo das transferências financeiras e dos valores a serem pagos pelo afretamento.

Art. 21. A EBN afretadora deverá informar à ANTAQ, no prazo de até 15 (quinze):

I - qualquer alteração nas cláusulas ou na execução do contrato de afretamento; e

II - o encerramento do contrato de afretamento, com o local e a data da devolução da embarcação e o último desembarque da carga, quando aplicáveis.

Seção II

Do Subafretamento

Art. 22. O subafretamento de embarcação estrangeira detentora de CAAI ou Registro de Afretamento em vigor, obedecerá aos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, devendo submeter-se a nova circularização para novas especificações posteriores.



Parágrafo único. O subafretamento de que trata o caput deste artigo somente poderá ser autorizado pela ANTAQ nas modalidades por viagem ou por tempo, quando o contrato de afretamento permitir ou quando o fretador concordar expressamente.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 23. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do Registro de Afretamento ou do CAAI implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na norma para disciplinar o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades editada pela ANTAQ:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - suspensão do direito de afretar.

Parágrafo único. As multas estabelecidas nas Seções II e III deste Capítulo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo e, em sua aplicação, será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.

Art. 24. Havendo indícios de ocorrência de prática prejudicial à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração de ordem econômica, a ANTAQ adotará as providências administrativas cabíveis e comunicará o fato ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, e à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia, conforme o caso.

Seção II
Das Infrações e Penalidades

Art. 25. Constituem infrações administrativas de natureza leve:

- I - com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):
 - a) não registrar na ANTAQ, no prazo de até 15 (quinze) dias da data de recebimento da embarcação ou da assinatura do contrato de afretamento, o afretamento de embarcação que independe de autorização;
 - b) não comunicar à ANTAQ, em até 15 (quinze) dias:
 - 1. alteração nas cláusulas ou na execução do contrato de afretamento; ou
 - 2. o encerramento do contrato de afretamento, com o local e a data da devolução da embarcação e o último desembarque da carga, quando aplicáveis;
 - c) omitir, recusar ou prejudicar o fornecimento ou não encaminhar tempestivamente informações ou documentos solicitados pela ANTAQ;
- II) com multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):
 - a) não encaminhar à ANTAQ, trimestralmente, relatório de construção, informando a evolução da construção, bem como o andamento da execução financeira quando a construção estiver suportando afretamento de embarcação estrangeira;
 - b) não manter aprestada e em operação comercial pela empresa ao menos uma embarcação adequada à navegação e prestação do serviço, na forma da legislação vigente;
 - c) fazer exigências inexequíveis ou desnecessárias na consulta de afretamento de embarcação ou de liberação de embarcação.

Art. 26. Constituem infrações administrativas de natureza média, com multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

- I - não cumprir as obrigações assumidas na circularização;
 - II - bloquear ou manter o bloqueio sem deter condições de atender a consulta de afretamento;
 - III - cancelar circularização após bloqueio válido de EBN, sem justificativa aceita pela ANTAQ; e
 - IV - negar a aceitação de bloqueio considerado firme pela ANTAQ.
- Art. 27. Constituem infrações administrativas de natureza grave:
- I - com multa de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): realizar o subafretamento de embarcação sem autorização ou comunicação à ANTAQ;
 - II - com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):
 - a) prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros; e
 - b) realizar o afretamento com embarcação estrangeira em desacordo com as informações contidas na circularização, em qualquer quantidade.
 - III - com multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): afretar embarcação de bandeira estrangeira sem autorização da ANTAQ.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A Diretoria Colegiada poderá autorizar o afretamento de embarcação de bandeira estrangeira nos casos especiais de interesse público, de caso fortuito ou de força maior, devidamente caracterizados e comprovados.

Art. 29. Extingue-se o processo pela inobservância dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, ressalvado o direito do interessado em emendar, aditar ou complementar o processo.

Art. 30. O demandante que, reiteradamente, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, terá suspenso seu acesso aos procedimentos da autorização, mediante decisão motivada que lhe dará ciência.

Art. 31. As EBNs Requerentes são responsáveis por todas as informações prestadas à ANTAQ.

Art. 32. Os interessados são responsáveis pela verificação de consultas existentes no Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, independente do recebimento de comunicações.

Art. 33. O titular da SOG estabelecerá, por meio de Portaria, critérios e procedimentos de contingência relativos à indisponibilidade do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

Art. 34. Os prazos de que trata esta Resolução são contados de acordo com o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 35. O Sistema de Gerenciamento de Afretamentos entrará em operação em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta Resolução, sendo obrigatória sua utilização.

Parágrafo único. Não decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, os procedimentos serão realizados pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 36. Fica revogada a Resolução ANTAQ nº 1.864, de 4 de novembro de 2010.

Art. 37. Fica revogada a Resolução ANTAQ nº 8.102, de 13 de fevereiro de 2021, em virtude de erro material.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 8.106, DE 24 DE FEVEREIRO 2021

Submete à audiência e consulta públicas a proposta de Resolução que altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.220, de 8 de janeiro de 2014, que tem como objeto estabelecer procedimentos para a elaboração de projetos de arrendamentos e definir a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, com base no disposto no art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o que consta dos Processos nº 50300.022385/2020-10 e nº 50300.012377/2018-32, e tendo em vista o deliberado em sua 494ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a submissão em Consulta e Audiência Públicas da proposta de norma que altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.220, de 8 de janeiro de 2014, que tem como objeto estabelecer procedimentos para a elaboração de projetos de arrendamentos e definir a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados, na forma do seu Anexo, em decorrência das determinações e recomendações presentes no Acórdão TCU nº 1446/2018-Plenário.

Parágrafo único. O agendamento do período para a consulta pública será oportunamente publicado no Diário Oficial da União - DOU e no sítio eletrônico desta Agência (portal.antaq.gov.br).

Art. 2º Art. 2º Fica revogada a Resolução ANTAQ nº 8.101, de 13 de fevereiro de 2021, em virtude de erro material.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ANEXO

Art. 1º A norma constante do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.220, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13
....."

Parágrafo único. Quando não houver disposição contratual específica acerca da periodicidade, a revisão contratual somente será realizada na presença de fatos que configurem os nexos causais indispensáveis ao início da instrução processual requerida." (NR)

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 8.107, DE 24 DE FEVEREIRO 2021

Institui a Agenda Regulatória da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19, inciso VI, do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, bem como no prescrito no Decreto nº 10.139 de 28 de novembro de 2019, considerando o que consta do Processo nº 50300.017838/2020-88 e tendo em vista o deliberado em sua 494ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Instituir a Agenda Regulatória da ANTAQ, com o objetivo de aprimorar o processo regulatório, aumentando a transparência, conferindo previsibilidade para as ações da Agência e permitindo a participação social.

Art. 2º A Agenda Regulatória é o documento que indica o conjunto de temas prioritários que a ANTAQ se propõe a desenvolver em 1 (um) quadriênio.

§ 1º Dependendo da complexidade, os temas integrantes da Agenda Regulatória poderão abranger mais de 1 (um) quadriênio.

§ 2º A Agenda Regulatória tem caráter indicativo, podendo ser apreciadas outras matérias durante o seu período de vigência, em função da urgência e/ou relevância adquirida pelo tema.

Art. 3º Serão considerados como potenciais temas para compor a Agenda Regulatória da ANTAQ aqueles que:

I - se enquadrem no cumprimento das determinações legais e das políticas públicas relacionadas às competências da Agência;

II - observem as diretrizes do Planejamento Estratégico da Agência e as orientações da Diretoria Colegiada; ou

III - satisfaçam critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. A seleção dos temas observará critérios de relevância, prazo e disponibilidade de recursos necessários para o seu tratamento adequado.

Art. 4º O processo de elaboração e acompanhamento da Agenda Regulatória será coordenado pela Superintendência de Regulação (SRG), conforme estabelecido no inciso VI do art. 52 do Regimento Interno, com o apoio e a participação das demais unidades organizacionais da ANTAQ, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - a proposta inicial dos temas que comporão a Agenda Regulatória deverá ser submetida à Consulta Interna;

II - poderão participar da Consulta Interna todos os servidores em exercício na ANTAQ;

III - a Consulta Interna terá duração mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser divulgada com antecedência mínima de 7 (sete) dias de sua realização, sendo que as contribuições deverão ser efetuadas exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado na intranet da ANTAQ;

IV - a SRG consolidará as contribuições da Consulta interna e submeterá à Diretoria Colegiada o Relatório de Contribuições Internas e a proposta de Agenda Regulatória Preliminar, em até 15 (quinze) dias após a data de encerramento da Consulta Interna;

V - com base no Relatório de Contribuições Internas, a Diretoria Colegiada definirá a Agenda Regulatória Preliminar que será submetida à Tomada de Subsídios, nos termos da Resolução Normativa ANTAQ nº 33, de 19 de agosto de 2019;

VI - a Agenda Regulatória Preliminar será encaminhada ao Ministério da Infraestrutura (MINFRA) para apresentação de sugestões, no prazo de 15 (quinze) dias;

VII - a Tomada de Subsídios terá duração mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser divulgada no portal eletrônico da Agência na internet (<http://portal.antaq.gov.br/>) e no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência mínima de 7 (sete) dias de sua realização, sendo que as contribuições deverão ser efetuadas exclusivamente em local próprio disponibilizado para tal fim no portal eletrônico da ANTAQ;

VIII - vencidos os prazos mencionados nos incisos VI e VII do caput deste artigo, a SRG consolidará as contribuições da Tomada de Subsídios e do MINFRA e submeterá à Diretoria Colegiada o Relatório de Contribuições da Tomada de Subsídios e a proposta de Agenda Regulatória, em até 30 (trinta) dias após a data de encerramento da Tomada de Subsídios;

IX - as contribuições realizadas durante as etapas de Consulta Interna e da Tomada de Subsídios deverão estar devidamente fundamentadas e identificadas, caso contrário, tais contribuições serão descartadas;

X - a Agenda Regulatória deverá ser aprovada pela Diretoria Colegiada e publicada no DOU, em versão resumida, e na página eletrônica da ANTAQ, em versão integral, até o dia 15 de dezembro do ano anterior ao início de sua vigência;

XI - a Agenda Regulatória descreverá os temas em relação aos objetivos, justificativas, detalhamento do escopo e cronograma previsto;

XII - a SRG publicará Relatório de Acompanhamento Anual da Agenda Regulatória até o dia 30 de janeiro de cada ano; e

XIII - ao final do 2º (segundo) ano de cada quadriênio, far-se-á uma revisão ordinária da Agenda Regulatória, com a possibilidade de alteração, inclusão e exclusão de temas, por deliberação da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. No Anexo são apresentadas as etapas de elaboração da Agenda Regulatória, com os respectivos objetivos, atividades e responsáveis.

Art. 5º Excepcionalmente, o período da próxima Agenda Regulatória terá a duração de 3 (três) anos (2022-2024), sendo que o quadriênio subsequente será concomitante com o Planejamento Estratégico da ANTAQ (2025-2028), conformando-se assim os seus períodos de vigência.



Parágrafo único. Ao final do 2º (segundo) ano do triênio, far-se-á uma revisão ordinária da Agenda Regulatória, com a possibilidade de alteração, inclusão e exclusão de temas, por deliberação da Diretoria Colegiada.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Portaria DG nº 62, de 24 de junho de 2015; e

II - a Portaria DG nº 163, de 21 de maio de 2019.

Art. 7º Fica revogada a Resolução ANTAQ nº 8.100, de 13 de fevereiro de 2021, em virtude de erro material.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ANEXO

Etapas da Elaboração da Agenda Regulatória da ANTAQ

Etapas	Objetivo	Atividades	Responsável
INÍCIO	Iniciar o processo de elaboração da Agenda Regulatória do ciclo.	Elaborar a proposta inicial com a participação das demais Unidades Organizacionais.	SRG
		Divulgar consulta interna.	CCS/STI
CONSULTA INTERNA	Identificar os temas que norteiam a atuação regulatória da ANTAQ.	Realizar consulta interna.	CCS/STI
DELIBERAÇÃO DA VERSÃO PRELIMINAR	Decidir a proposta de Agenda Regulatória que será submetida à Tomada de Subsídios.	Relatar a Agenda Regulatória preliminar com base nas contribuições internas.	Diretor Relator
		Decidir a Agenda Regulatória preliminar e aprovar a abertura da Tomada de Subsídios.	Diretoria Colegiada
TOMADA DE SUBSÍDIOS	Obter subsídios do setor regulado e da sociedade civil acerca da Agenda Regulatória preliminar.	Publicar anúncio da Tomada de Subsídios.	SGE/CCS/STI
		Realizar a Tomada de Subsídios.	SGE/CCS/STI
DELIBERAÇÃO DA VERSÃO FINAL	Definir a Agenda Regulatória do Ciclo.	Relatar a versão final da Agenda Regulatória.	Diretor Relator
		Decidir a Agenda Regulatória para o próximo ciclo e autorizar a divulgação oficial	Diretoria Colegiada
DIVULGAÇÃO OFICIAL	Publicar a Agenda Regulatória e divulgar seu conteúdo para a sociedade.	Publicar a Agenda Regulatória no Diário Oficial da União.	SGE
		Divulgar no Portal da ANTAQ na internet.	CCS/STI

DELIBERAÇÃO DG Nº 28, 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.020502/2020-01, e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 311-ANTAQ, de 18 de janeiro de 2007, de titularidade da empresa MARANIL TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA MARÍTIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.321.629/0001-01, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de renúncia à modalidade de navegação de Apoio Marítimo.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: <https://www.gov.br/antag/>.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO DG Nº 29, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021697/2020-06, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a audiência pública presencial prevista no âmbito do Aviso de Audiência Pública nº 01/2021-ANTAQ ocorrerá no modelo virtual no dia 4 de março de 2021, com início às 15h e término quando da manifestação do último credenciado, sendo 18h o horário limite para encerramento.

Art. 2º A dinâmica da audiência pública virtual será a seguinte: a) Toda a sessão virtual será transmitida via streaming a toda a Internet, gravada e disponibilizada no canal da ANTAQ no "Youtube"; b) Não é necessária inscrição para assistir a Audiência Pública; c) Os interessados em manifestar-se na audiência deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp" no número (61) 2029-6940. O período de inscrição será das 10h às 14h do dia 4 de março de 2021; d) Os interessados poderão enviar sua contribuição por vídeo, áudio ou até mesmo por escrito no "Whatsapp"; e) Os interessados também poderão se manifestar entrando na sala de reunião criada no aplicativo "ZOOM". Para isso, no ato de inscrição, o interessado deverá se manifestar nesse sentido e encaminhar seu endereço eletrônico de login no "ZOOM" para ser convidado a entrar na sala na sua vez; e f) Em caso de problemas computacionais para utilização da ferramenta "ZOOM" será realizada uma segunda tentativa de conexão ao final de todas as contribuições ou o interessado poderá encaminhar sua contribuição pelo "Whatsapp".

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Aviso de Audiência Pública nº 01/2021-ANTAQ.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO DG Nº 30, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021713/2020-52, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a audiência pública presencial prevista no âmbito do Aviso de Audiência Pública nº 02/2021-ANTAQ ocorrerá no modelo virtual no dia 4 de março de 2021, com início às 15h e término quando da manifestação do último credenciado, sendo 18h o horário limite para encerramento.

Art. 2º A dinâmica da audiência pública virtual será a seguinte: a) Toda a sessão virtual será transmitida via streaming a toda a Internet, gravada e disponibilizada no canal da ANTAQ no "Youtube"; b) Não é necessária inscrição para assistir a Audiência Pública; c) Os interessados em manifestar-se na audiência deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp" no número (61) 2029-6940. O período de inscrição será das 10h às 14h do dia 4 de março de 2021; d) Os interessados poderão enviar sua contribuição por vídeo, áudio ou até mesmo por escrito no "Whatsapp"; e) Os interessados também poderão se manifestar entrando na sala de reunião criada no aplicativo "ZOOM". Para isso, no ato de inscrição, o interessado deverá se manifestar nesse sentido e encaminhar seu endereço eletrônico de login no "ZOOM" para ser convidado a entrar na sala na sua vez; e f) Em caso de problemas computacionais para utilização da ferramenta "ZOOM" será realizada uma segunda tentativa de conexão ao final de todas as contribuições ou o interessado poderá encaminhar sua contribuição pelo "Whatsapp".

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Aviso de Audiência Pública nº 02/2021-ANTAQ.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO DG Nº 31, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000411/2021-21, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a audiência pública presencial prevista no âmbito do Aviso de Audiência Pública nº 05/2021-ANTAQ ocorrerá no modelo virtual no dia 15 de março de 2021, com início às 15h e término quando da manifestação do último credenciado, sendo 18h o horário limite para encerramento.

Art. 2º A dinâmica da audiência pública virtual será a seguinte: a) Toda a sessão virtual será transmitida via streaming a toda a Internet, gravada e disponibilizada no canal da ANTAQ no "Youtube"; b) Não é necessária inscrição para assistir a Audiência Pública; c) Os interessados em manifestar-se na audiência deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp" no número (61) 2029-6940. O período de inscrição será das 10h às 14h do dia 15 de março de 2021; d) Os interessados poderão enviar sua contribuição por vídeo, áudio ou até mesmo por escrito no "Whatsapp"; e) Os interessados também poderão se manifestar entrando na sala de reunião criada no aplicativo "ZOOM". Para isso, no ato de inscrição, o interessado deverá se manifestar nesse sentido e encaminhar seu endereço eletrônico de login no "ZOOM" para ser convidado a entrar na sala na sua vez; e f) Em caso de problemas computacionais para utilização da ferramenta "ZOOM" será realizada uma segunda tentativa de conexão ao final de todas as contribuições ou o interessado poderá encaminhar sua contribuição pelo "Whatsapp".

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Aviso de Audiência Pública nº 05/2021-ANTAQ.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO DG Nº 32, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021099/2020-29, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a audiência pública presencial prevista no âmbito do Aviso de Audiência Pública nº 06/2021-ANTAQ ocorrerá no modelo virtual no dia 8 de março de 2021, com início às 15h e término quando da manifestação do último credenciado, sendo 18h o horário limite para encerramento.

Art. 2º A dinâmica da audiência pública virtual será a seguinte: a) Toda a sessão virtual será transmitida via streaming a toda a Internet, gravada e disponibilizada no canal da ANTAQ no "Youtube"; b) Não é necessária inscrição para assistir a Audiência Pública; c) Os interessados em manifestar-se na audiência deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp" no número (61) 2029-6940. O período de inscrição será das 10h às 14h do dia 8 de março de 2021; d) Os interessados poderão enviar sua contribuição por vídeo, áudio ou até mesmo por escrito no "Whatsapp"; e) Os interessados também poderão se manifestar entrando na sala de reunião criada no aplicativo "ZOOM". Para isso, no ato de inscrição, o interessado deverá se manifestar nesse sentido e encaminhar seu endereço eletrônico de login no "ZOOM" para ser convidado a entrar na sala na sua vez; e f) Em caso de problemas computacionais para utilização da ferramenta "ZOOM" será realizada uma segunda tentativa de conexão ao final de todas as contribuições ou o interessado poderá encaminhar sua contribuição pelo "Whatsapp".

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Aviso de Audiência Pública nº 06/2021-ANTAQ.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

ACÓRDÃO Nº 63-ANTAQ, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.004865/2019-57
Parte: CARGILL AGRÍCOLA S.A (60.498.706/0001-57)
Ementa: Trata o presente Acórdão de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.498.706/0401-08, acerca da apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização, consubstanciada no Auto de Infração nº 003769-9 (SEI nº 0745375), lavrado em 22/04/2019, pela Unidade Regional de Belém (UREBL), desta Agência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 494ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 03/02/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - declarar subsistente o Auto de Infração nº 003769-9, lavrado em 22/04/2019, pela Unidade Regional de Belém (UREBL), desta Agência; II - aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, inscrita no CNPJ nº 60.498.706/0401-08, no valor de R\$ 179.550,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), pela prática da infração capitulada no art. 36, inciso XV, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, pelo fato de construir e explorar instalação portuária privada localizada no município de Itaituba/PA, sem autorização prévia do Poder Concedente; e III - cientificar a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A acerca da presente decisão.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor



ACÓRDÃO Nº 64-ANTAQ, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.008203/2020-90
Parte: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) (04.933.552/0001-03)
Ementa: Trata o presente Acórdão de requerimento formulado pela Companhia Docas do Pará (CDP) para que a Agência modifique o seu posicionamento que teria apresentado, como amicus curiae, em processo judicial no qual aquela autoridade portuária está litigando com a autorizatária Hidrovias do Brasil S/A quanto ao correto item tarifário que incidiria na utilização de infraestrutura aquaviária do Porto Organizado de Vila do Conde. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 494ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 03/02/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - indeferir o pedido de concessão de medida cautelar antecedente, na forma do art. 33 e seguintes, da Resolução nº 7.701-ANTAQ, formulado pela Companhia Docas do Pará, para que, antes da análise do pedido principal, seja autorizada a exclusão do Item 4 da Tabela I do Porto de Vila do Conde, como preparativo da medida definitiva que ocorrerá mediante padronização da Estrutura Tarifária na forma do art. 33 da Resolução Normativa nº 32-ANTAQ, eis que ausentes os requisitos para o seu deferimento; II - acolher o pleito de ingresso nos presentes autos, formulado pela empresa Hidrovias do Brasil S/A, consoante o disposto no inciso II, art. 9º, da Lei nº 9.784/1999; III - determinar à Superintendência de Regulação (SRG), desta Agência, que notifique a empresa Hidrovias do Brasil S/A, com intuito de que esta possa exercer o direito defesa quanto pleito formulado pela Companhia Docas do Pará para que a Agência modifique o seu posicionamento apresentado, como amicus curiae, no âmbito da Ação Judicial nº 1002807-52.2017.4.01.3900, que tramita na Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará, quanto ao correto item tarifário que incidiria na utilização de infraestrutura aquaviária do Porto Organizado de Vila do Conde; e IV - cientificar a Companhia Docas do Pará (CDP) e a Hidrovias do Brasil S/A acerca da presente decisão.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 65-ANTAQ, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.016810/2018-17
Parte: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A (02.762.121/0009-53)
Ementa: Trata o presente Acórdão de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.762.121/0009-53, visando a apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização, consubstanciada no Auto de Infração nº 0698312 (SEI nº 0698312), lavrado em 12/02/2019, pela Unidade Regional de São Paulo (URESP), desta Agência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 494ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 03/02/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - declarar subsistente o Auto de Infração nº 3580-7, de 12/02/2019, lavrado pela Unidade Regional de São Paulo (URESP), desta Agência; II - aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$821.145,60 (oitocentos e vinte e um mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) em desfavor da empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.762.121/0009-53, pela prática da infração capitulada no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de efetuar a cobrança indevida de armazenagem adicional junto ao exportador, contrariando o disposto no art. 10 da Resolução nº 2.389-ANTAQ; e III - determinar à empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A que promova, no prazo de 30 dias, o cancelamento da cobrança indevida correspondente às Notas Fiscais nº 885143-1, 902541-1, 902542-1, 903288-1, 907521-1 e 910615-1 em relação a empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda, promovendo a devida devolução do valor, com atualização monetária, caso o pagamento tenha sido efetivado.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 69-ANTAQ, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.016418/2019-41
Parte: TECON SALVADOR S/A (03.642.342/0001-01)
Ementa: Trata o presente Acórdão de denúncia formulada pela Associação de Usuários dos Portos da Bahia (USUPORT), SEI nº 0863493, em desfavor da empresa TECON SALVADOR S.A. - TECON, arrendatária de terminal de contêineres do Porto de Salvador, dirigida ao Diretor-Geral desta Agência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - indeferir a medida cautelar administrativa pleiteada, uma vez que ausente o elemento que evidencie a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), requisito essencial à concessão da medida; II - determinar o envio da matéria à Superintendência de Regulação (SRG), para que, em conjunto com a Superintendência de Outorgas (SOG) e Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade (SDS), realize estudos sobre os serviços prestados às cargas que são desembarçadas sobre águas, definindo, entre outros, características operacionais, preços praticados e custos envolvidos; III - determinar à Secretária-Geral (SGE) que, com o apoio da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC), promova a reorganização dos Processos nº 50300.016418/2019-41 e 50300.018386/2020-51, a fim de manter no primeiro apenas os documentos diretamente relacionados à denúncia formulada pela Usuport/BA e transportar para o segundo todos os documentos pertinentes ao processo sancionatório inaugurado com a lavratura do Auto de Infração 004235-8; IV - cientificar a Associação dos Usuários dos Portos da Bahia (USUPORT/BA) e TECON SALVADOR S.A. acerca da presente decisão. Resta tornado sem efeito, em virtude de erro material, o Acórdão nº 31-2021-ANTAQ (SEI nº 1239258).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 41/SUROD, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ sob concessão à Autopista Fluminense S.A; interessada: Evaldo Costa Junior

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.003037/2021-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ, sob concessão à Concessionária Autopista Fluminense S.A., no km 168+400, pista Norte, em Macaé/RJ, de interesse de Evaldo Costa Junior.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Fluminense deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Evaldo Costa Junior e a Autopista Fluminense e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Fluminense acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Evaldo Costa Junior deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, Evaldo Costa Junior deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fluminense, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º Evaldo Costa Junior assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária.

Art. 9º Evaldo Costa Junior deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Fluminense cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. Evaldo Costa Junior abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 44/SUROD, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprovar a postergação do Cronograma Físico-Financeiro do 25º Ano Concessão (2020) para o 26º Ano Concessão (2021) - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 904/18, de 6 de novembro de 2018, e alterações, tendo em vista o disposto no Processo nº 50500.010952/2021-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do fluxo de caixa da concessão explorada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (Novadutra), em decorrência da postergação do cronograma financeiro para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer nº 14/2021/GEFIR/SUROD/DIR, de 11 de fevereiro de 2021, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 2º Os efeitos da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do fluxo de caixa da concessão serão considerados na próxima revisão ordinária da Tarifa Básica de Pedágio.

Art. 3º Eventual infração praticada em razão dos atos de que trata esta Portaria será apurada em processo administrativo específico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 45/SUROD, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Autorizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do fluxo de caixa da concessão explorada pela Autopista Litoral Sul S.A.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI, do artigo 6º da Deliberação nº 904, de 6 de novembro de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.116790/2020-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do fluxo de caixa da concessão explorada pela Autopista Litoral Sul S.A., em decorrência da postergação no cronograma financeiro para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer nº 15/2021/GEFIR/SUINF/DIR, de 14 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Os efeitos da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do fluxo de caixa da concessão serão considerados na próxima revisão ordinária da Tarifa Básica de Pedágio.

Art. 3º Eventual infração praticada em razão dos atos de que trata esta Portaria será apurada em processo administrativo específico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 115, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.007767/2021-30, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, para a implantação da linha Três Lagoas (MS) - São Paulo (SP) com os mercados a seguir como seções:

I - De: Três Lagoas (MS) para: Araçatuba (SP), Birigui (SP), Penápolis (SP), Lins (SP) e Bauru (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 126, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.132795/2020-11, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para a supressão das linhas União dos Palmares (AL) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo 20-0040-00 e Rio de Janeiro (RJ) - Lagarto (SE), prefixo 07-0143-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 127, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.014093/2021-20, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação Cometa S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-00, para a supressão da linha JUIZ DE FORA (MG) - APARECIDA (SP), prefixo 06-0442-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 139, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.015330/2021-70, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 76.299.270/0001-07, para a supressão da linha CAMPINA DA LAGOA (PR) - SÃO PAULO (SP), prefixo 09-0053-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 51, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional Antidrogas aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08129.002482/2020-50, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, estabelecendo critérios e condições a serem observados na aplicação dos recursos, o instrumento específico para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização.

§ 1º Deverá ser disponibilizado às unidades federativas, para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.560, de 1986, percentual de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, na forma de convênios, desde que os referidos órgãos:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os convênios poderão ser firmados, junto ao órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP responsável pela gestão do FUNAD, pelas seguintes instituições ou órgãos:

I - secretarias de estado de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, às quais estejam vinculadas as instituições referidas no inciso II;

II - polícias das unidades federativas, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.560, de 1986; ou

III - outros, não abrangidos pelos incisos I e II, que possibilitem o cumprimento das estritas destinação legal e aplicação dos recursos transferidos e que detenham competência para firmar instrumentos que envolvam o recebimento destes recursos.

§ 3º O valor a que se refere o § 1º será calculado, individualmente, para cada estado ou para o Distrito Federal, tendo como base de cálculo o valor total arrecadado, em cada período de aferição, em decorrência da alienação dos bens apreendidos, respectivamente pela unidade federativa, em razão da prática de crimes relacionados a drogas.

§ 4º As ações de controle, de alienação de bens apreendidos e de efetivação de suas destinações, sob responsabilidades dos órgãos ou entidades dos Estados e do Distrito Federal, encontram-se detalhadas no Manual de Orientação para Avaliação e

Alienação Cautelar e Definitiva de Bens, aprovado pela Portaria SENAD/MJSP nº 11, de 3 de julho de 2019.

Art. 2º No caso de a unidade federativa não ter cumprido, até a data de 30 de junho de cada ano, as condicionantes previstas nos incisos do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, e nos termos regulamentados por esta Portaria, os respectivos recursos que seriam transferidos deverão permanecer no FUNAD, para aplicação em políticas públicas relacionadas à redução da oferta de drogas, sem qualquer vinculação à unidade federativa.

CAPÍTULO II
HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º poderão ser aplicados, observado o art. 5º da Lei 7.560, de 1986, nas ações de redução da oferta de drogas, em especial, nas seguintes ações:

I - realização de diagnósticos;

II - reaparelhamento e modernização de equipamentos das unidades de polícias e das estruturas organizacionais de apoio à destinação de ativos apreendidos;

III - capacitação de servidores para o enfrentamento ao tráfico de drogas;

IV - modernização e fortalecimento dos instrumentos de investigação criminal por meio de equipamentos ou soluções tecnológicas de análise criminal, extração e análise de dados, inteligência e produção de provas criminais;

V - modernização da investigação criminal por meio da implantação, ampliação ou integração de soluções de digitalização de inquéritos ou procedimentos policiais;

VI - aquisição de equipamentos para detecção de drogas; e

VII - aquisição de equipamentos e insumos para perícias.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos transferidos em:

I - despesas de pessoal e despesas obrigatórias eventualmente relacionadas à folha de pagamento, por exemplo, encargos sociais previstos em lei e benefícios oferecidos espontaneamente, ou concedidos em razão de previsão legal;

II - despesas de dívida;

III - despesas que contemplem obras e serviços de engenharia, inclusive reformas; e

IV - outras despesas de custeio que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 4º Anualmente, até sessenta dias após a apuração do saldo, conforme estabelecido no § 1º do art. 16, o Estado ou o Distrito Federal encaminhará Plano de Trabalho nos moldes do que prevê a Portaria SENAD/MJSP nº 18, de 27 de agosto de 2019.

Parágrafo único. Fica facultado ao Estado e ao Distrito Federal a indicação de plano de trabalho que esteja habilitado no Banco de Projetos da SENAD.

Art. 5º Os projetos deverão ser apresentados à SENAD por meio de peticionamento eletrônico, no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEI/MJSP), e conterão:

I - plano de trabalho apresentado conforme formato disponível no sítio eletrônico da SENAD, na sessão Banco de Projetos, sob pena de inadmissibilidade; e

II - ofício subscrito pelo dirigente de instituição ou órgão previsto nos incisos do § 2º do art. 1º desta Portaria, contendo autorização para uso dos recursos a serem transferidos.

CAPÍTULO IV
OBJETIVOS, INDICADORES, METAS, RESULTADOS ESPERADOS E IMPACTOS DESEJADOS

Art. 6º As transferências de que trata esta Portaria têm por objetivos:

I - fomentar ações direcionadas à redução de oferta de drogas, orientadas pela Política Nacional sobre Drogas, aprovada pelo Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019;

II - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos; e

III - promover uma relação colaborativa entre as polícias e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações.

Parágrafo único. Os indicadores e as metas a serem relacionados no plano de trabalho deverão guardar integral correspondência com os objetivos mencionados neste artigo.

Art. 7º Constituem resultados esperados, entre outros, em relação aos programas, projetos e ações a serem desenvolvidos pelos Estados e pelo Distrito Federal:

I - identificação, desarticulação e descapitalização das organizações criminosas;

II - apreensão de ativos oriundos da atividade criminosa relacionadas ao tráfico de drogas;

III - aumento do índice de destinação de ativos apreendidos;

IV - aumento do índice de elucidação de crimes relacionados ao tráfico de drogas e à descapitalização de narcotraficantes;

V - redução da prática reiterada de crimes; e

VI - diminuição da oferta de drogas no País.

Art. 8º Constituem impactos desejados em relação aos programas, projetos e às ações a serem desenvolvidas pelos Estados e Distrito Federal:

I - redução dos custos e do tempo de armazenagem de ativos apreendidos;

II - aumento da capacidade operacional das polícias; e

III - redução de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

CAPÍTULO V
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

Art. 9º O convênio, a ser firmado entre a União, por intermédio do MJSP, no âmbito do órgão gestor do FUNAD, e a unidade federativa, terá vigência limitada ao período de até trinta e seis meses.

Parágrafo único. As transferências e as aplicações de recursos de que trata esta Portaria deverão ser realizadas exclusivamente dentro do limite de vigência do convênio.

Art. 10. A transferência a que se refere o art. 1º desta Portaria fica condicionada à apresentação tempestiva pela unidade federativa dos documentos exigidos de acordo com legislação e regulamentação específicas sobre convênios do Ministério da Economia e nas datas a serem divulgadas pelo órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD.

CAPÍTULO VI
TRANSFERÊNCIAS

Art. 11. As transferências se restringirão aos montares de valores arrecadados ao FUNAD exclusivamente decorrentes da alienação de bens a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.560, de 1986.

Art. 12. A SENAD adotará as medidas necessárias para realizar as transferências dos recursos, observada a gradação estabelecida nesta Portaria, desde que as unidades federativas:

I - atendam às exigências previstas no § 1º do art. 25 e nos art. 48 e art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - tenham, nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, estruturas orgânicas voltadas à gestão de ativos apreendidos ou sequestrados nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens móveis e imóveis apreendidos ou sequestrados, bem como na efetivação de suas destinações, nos termos do Manual de Avaliação e Alienação de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

III - estejam regulares com o fornecimento de dados estatísticos sobre drogas, por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINNESP), nos termos do disposto no art. 17 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006;

IV - tenham firmado termo de convênio com a SENAD; e

V - estejam adimplentes com a apresentação e a aprovação da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos por transferência voluntária.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, será utilizado extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou sistema que venha a substituí-lo.



§ 2º Será considerada atendida a condição estabelecida no inciso II do caput, se o Estado ou o Distrito Federal apresentar uma estrutura organizacional com atuação exclusiva na gestão de ativos apreendidos ou sequestrados, capaz de auxiliar no controle e na alienação de bens móveis e imóveis apreendidos ou sequestrados, bem como na efetivação de suas destinações, nos termos do Manual de Avaliação e Alienação de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2022, será considerada atendida, excepcionalmente, a condição básica estabelecida no inciso II do caput, se o Estado ou o Distrito Federal designar uma Comissão de Avaliação e Alienação de Bens.

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do caput, a SENAD, anualmente, oficiará à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP para a obtenção de informações sobre a regularidade das unidades federativas no fornecimento de dados estatísticos sobre drogas.

§ 5º Para aferição da regularidade prevista no inciso V do caput, deverá ser observado o disposto no Capítulo VII desta Portaria.

Art. 13. A transferência de recursos às unidades federativas terá por base o valor calculado nos termos desta Portaria, observados:

I - o limite de vinte por cento a quarenta por cento, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986;

II - o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 12; e

III - a seguinte gradação para o cálculo do montante total a ser transferido:

a) vinte por cento, quando atenderem às condições básicas estabelecidas no art. 12;

b) vinte e cinco por cento, quando a estrutura organizacional alcançar grau de eficiência C;

c) trinta por cento, quando a estrutura organizacional alcançar grau de eficiência B; e

d) quarenta por cento, quando a estrutura organizacional alcançar grau de eficiência A.

§ 1º Caso tenha havido operação integrada entre Polícia Militar e Polícia Civil dentro da mesma unidade federativa, na apreensão dos bens relacionados às drogas, a aplicação de valores decorrentes da respectiva alienação e arrecadação ficará a critério da Secretaria de Segurança Pública do Estado, ou órgão equivalente.

§ 2º Casos as polícias federais ou estaduais, de um ou mais estados, atuem de forma integrada, a SENAD realizará rateio linear de vinte por cento dos valores arrecadados pela venda entre os órgãos referidos e os demais vinte por cento serão destinados ao ente que auxiliar a SENAD na venda dos bens.

§ 3º Será dispensada a aplicação da gradação prevista no inciso III do caput por ocasião das transferências aos Estados e ao Distrito Federal a serem realizadas até 31 de dezembro de 2022, na forma do art. 16.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aplicar-se-á, excepcionalmente, o percentual de quarenta por cento, desde que atendidos os demais critérios estabelecidos pelo art. 12.

Art. 14. O grau de eficiência de cada estrutura organizacional, a ser apurado segundo a base de cálculo definida nos termos desta Portaria, obedecerá a seguinte sistemática:

I - grau de eficiência A: se o número de bens alienados, dividido pelo número de bens inseridos em processo de venda, for igual ou superior a oitenta por cento;

II - grau de eficiência B: se o número de bens alienados, dividido pelo número de bens inseridos em processo de venda, for igual ou superior a sessenta por cento e inferior a oitenta por cento; e

III - grau de eficiência C: se o número de bens alienados, dividido pelo número de bens inseridos em processo de venda, for igual ou superior a quarenta por cento e inferior a sessenta por cento.

Parágrafo único. A SENAD manterá o grau de eficiência das estruturas organizacionais permanentemente atualizado no sítio eletrônico do MJSP.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no art. 12, o Estado ou o Distrito Federal fará jus à transferência de vinte por cento do valor do bem alienado originalmente devido às polícias aprensoras de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, desde que:

I - atue nas alienações de bens relacionados às drogas, apreendidos pela Polícia Federal ou pela Polícia Rodoviária Federal, nas situações em que a força federal optar por não realizar a avaliação e alienação por seus próprios meios; e

II - atenda aos demais critérios e condições estabelecidos nesta Portaria para as transferências voluntárias a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986.

Art. 16. A base de cálculo dos valores a serem repassados às unidades federativas corresponde ao valor total arrecadado por cada uma delas com as alienações dos ativos, bens móveis e imóveis, oriundos da prática de crimes relacionados a drogas.

§ 1º O período de apuração da base de cálculo dos valores a serem transferidos compreenderá as alienações realizadas entre 1º de julho e 30 de junho do ano subsequente.

§ 2º A transferência ocorrerá no exercício financeiro imediatamente posterior ao período de apuração.

§ 3º Na hipótese de absolvição do acusado, mediante decisão judicial, bem como em outras situações de reversão de valores arrecadados e utilizados para compor a base de cálculo prevista no § 1º deste artigo, estes valores deverão ser retirados da base de cálculo, ainda que esta operação se dê no exercício subsequente, caso já tenha ocorrido a transferência.

§ 4º O órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD fará o controle da base de cálculo e do respectivo saldo a ser transferido a cada Estado e ao Distrito Federal, procedendo a sua divulgação.

Art. 17. A contrapartida financeira de responsabilidade da unidade federativa será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias vigente à época da formalização do instrumento.

Parágrafo único. A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio.

Art. 18. Os recursos serão transferidos aos Estados e Distrito Federal e sua aplicação deve se dar em favor dos órgãos policiais de acordo com a política de combate às drogas e diretrizes, as disposições desta Portaria, o convênio e o respectivo Plano de Trabalho.

§ 1º A gestão e a movimentação dos recursos ocorrerão por meio de conta bancária exclusiva, mantida em instituição financeira oficial da União e de acordo com legislação e regulamentação específicas sobre convênios do Ministério da Economia.

§ 2º Os recursos do FUNAD depositados em conta específica dos Estados e do Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas da própria unidade federativa.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, os recursos do FUNAD deverão ser geridos e aplicados de acordo com legislação e regulamentação específicas do Ministério da Economia sobre convênios e instrumentos congêneres.

§ 4º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata o § 3º poderão ser utilizados exclusivamente na execução das ações elencadas no art. 4º, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º Na hipótese de encerramento do prazo previsto para aplicação, e de suas eventuais prorrogações, os valores transferidos, inclusive os respectivos rendimentos, não utilizados deverão ser revertidos ao FUNAD, imediatamente após o encerramento do prazo, sem necessidade de notificação do órgão conveniente, devendo ser informado o órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD.

CAPÍTULO VII

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle, a prestação de contas para comprovação das aplicações dos recursos por parte dos Estados e do Distrito Federal será apresentada ao órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD, por meio de prestação de contas final, específica para cada Convênio celebrado.

§ 1º A prestação de contas terá como exclusivo objetivo apurar a correta execução do objeto, bem como a aplicação dos recursos transferidos por meio desta Portaria, de acordo com os princípios de legalidade, economicidade e demais exigências legais e regulamentares.

§ 2º A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo fixado pela legislação e regulamentação que rege convênios do Ministério da Economia.

Art. 20. A apresentação da prestação de contas e outros registros pertinentes deverão ser inseridos na Plataforma +Brasil e atender a normas específicas do Ministério da Economia.

Art. 21. Na hipótese de identificação de atos ou fatos que infrinjam disposições legais, disposições desta Portaria ou cláusulas de Convênio celebrado, o órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD poderá adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I - requerer a devolução imediata dos recursos transferidos;

II - bloquear recursos disponíveis em conta bancária;

III - rescindir o Convênio; e

IV - instaurar tomada de contas especial.

Art. 22. Na hipótese de serem constatadas inconsistências nas análises da prestação de contas, o órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD determinará seu imediato saneamento.

Parágrafo único. Na impossibilidade do saneamento previsto no caput, a prestação de contas final será reprovada, o que ensejará imediata instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os bens adquiridos ou produzidos com recursos transferidos do FUNAD serão de propriedade dos Estados ou do Distrito Federal e deverão observar o disposto no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, e na Lei nº 7.560, de 1986, quando da alienação, cessão, transferência, destinação e disposição final de bens móveis.

Art. 24. Na data de vigência desta Portaria, ficam denunciados quaisquer instrumentos firmados pela SENAD que estabeleçam regras de cooperação sobre transferência ou repasse de valores decorrentes da venda de bens apreendidos.

Parágrafo único. A denúncia de que trata o caput deverá ser comunicada aos entes cooperantes na forma pactuada no instrumento.

Art. 25. A transferência dos recursos dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, ficando condicionada às respectivas normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 26. Os casos omissos serão solucionados pelo titular do órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD.

Parágrafo único. As dúvidas relacionadas aos procedimentos previstos nesta Portaria poderão ser sanadas no âmbito do órgão do MJSP responsável pela gestão do FUNAD.

Art. 27. No que couber, a legislação e regulamentação específicas sobre convênios e acordos congêneres do Ministério da Economia pode ter aplicação supletiva e subsidiária em relação às disposições desta Portaria.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor em 2 de março de 2021.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MJSP Nº 136, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Portaria nº 578, de 27 de maio de 2020, que institui, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso XI, da Portaria nº 32, de 17 de janeiro de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 9º do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 578, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

Parágrafo único.

IX - Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública;

....." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERCIO ISSAMI TOKANO

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.155, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/92303 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0003-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 139/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.156, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8266 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 21.064.311/0001-94, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente LIDER VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 09.604.149/0001-54:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

12 (doze) Revólveres calibre 38

264 (duzentas e sessenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 1.160, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/76844 - DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SID SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA M.E, CNPJ nº 14.357.179/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 295/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.161, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/92736 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0001-45, sediada em São Paulo, para adquirir: Da empresa cedente SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.190.738/0001-21: 2 (dois) Revólveres calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.162, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/934 - DPF/SSB/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PECUARIA SERRAMAR LTDA, CNPJ nº 03.938.233/0003-90 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 481/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.163, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3454 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO LARGO XIII, CNPJ nº 11.927.223/0001-15 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.164, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6804 - DPF/STS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CAXIAS ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE SEGURANCAS LTDA, CNPJ nº 00.034.387/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir: Da empresa cedente TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 04.941.954/0001-50: 2 (duas) Pistolas calibre .380 Da empresa cedente ARION VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 23.446.572/0001-02: 1 (uma) Pistola calibre .380 2 (duas) Espingardas calibre 12 Da empresa cedente TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 04.941.954/0001-50: 112 (cento e doze) Munições calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.165, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7078 - DPF/CCM/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEREAIS CÉLIA LTDA, CNPJ nº 03.014.374/0001-54 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.166, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7799 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LAREDO ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CNPJ nº 27.188.442/0001-60 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.167, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9437 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 02.323.033/0001-06 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.168, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9527 - DPF/CXS/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TODESCHINI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 87.547.170/0001-79 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 461/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.169, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/11327 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 04.833.448/0002-28 para atuar no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.170, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/11506 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOSPITAL SAO DOMINGOS LTDA., CNPJ nº 11.006.293/0001-30 para atuar no Maranhão.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.171, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/11552 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO COMPLEXO COMERCIAL TERRAÇO SHOPPING, CNPJ nº 03.543.443/0001-17 para atuar no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

DESPACHO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 17558774 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo nº 2020/16386 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, DE 04/03/2020 e Processo SEI nº: 08200.000114/2021-48 Assunto: Pedido de Reconsideração de Cancelamento Punitivo Interessado: PARGEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. 1. Trata-se de pedido de revisão da penalidade aplicada no Processo Punitivo nº 2020/16386, tendo em vista que, antes do julgamento do recurso administrativo contra a Portaria Punitiva que aplicou a penalidade de cancelamento punitivo, a empresa teve seu pedido de revisão da autorização de funcionamento deferido. 2. Conheço do pedido de revisão da penalidade e o defiro nos termos do Parecer DELP/CGCSP/DIREX/PR 17528612, o qual adoto como parte integrante desta desta decisão para: Revogar a penalidade de conversão inicialmente imposta, adotando-se as medidas necessárias para restabelecer o acesso imediato da requerente ao sistema GESP; 3. Converter a penalidade de cancelamento em multa, a qual deverá ser imposta no montante de 5.000 UFIR's, conforme dosimetria realizada nos itens 11 a 16 do aludido Parecer. 4. Encaminhe-se à CGCSP para providências decorrentes e ciência do peticionante.

ALEXANDRE DE SOUZA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 17.668.389, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08375.000751/2021-12 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa TARCISIO PIRES SILVA, CNPJ/MF nº 00.530.380/0001-76, localizada no Estado da PARAÍBA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 17.756.268, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000962/2020-52 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ: 90.400.888/0001-42, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0079/2021 de 19/02/2021, 0080/2021 de 19/02/2021, 0081/2021 de 22/02/2021, 0082/2021 de 22/02/2021 e 0083/2021 de 23/02/2021, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
Processo: 47039020332202099 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FENG WEN Data Nascimento: 28/10/1982 Passaporte: EJ4000094 País: CHINA Mãe: YIHUI PENG Pai: QIYANG WEN;
Processo: 47039000048202187 Requerente: A AYACH ELETRONICOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LOUAY RMEITY Data Nascimento: 01/01/1991 Passaporte: RL3295616 País: LÍBANO Mãe: OM AL BANIN Pai: MOHAMAD RMEITY;
Processo: 47039000786202124 Requerente: M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Carlos Andres Cordova Casado Data Nascimento: 16/02/1986 Passaporte: 118042085 País: PERU Mãe: Tula Casado Perez Pai: Carlos Luis Cordova Otero;
Processo: 47039000959202112 Requerente: GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHENG WANG Data Nascimento: 01/12/1992 Passaporte: EH3976694 País: CHINA Mãe: Zairong Pang Pai: Guoping Wang;
Processo: 47039000982202107 Requerente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HEEWON OH Data Nascimento: 11/11/1993 Passaporte: M84148676 País: CORÉIA DO SUL Mãe: HEE MOON Pai: HANSEOB OH;
Processo: 47039001942202174 Requerente: CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LUYAO QING Data Nascimento: 14/12/1998 Passaporte: EJ2101422 País: CHINA Mãe: Tianfang Yang Pai: Baoyuan Qing;
Processo: 47039002194202147 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JUN LU Data Nascimento: 10/11/1988 Passaporte: E 12909108 País: CHINA Mãe: WANG HAIHUA Pai: LU FUSHAN;
Processo: 47039002210202100 Requerente: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDREW FRANCIS HAM Data Nascimento: 29/12/1992 Passaporte: PA3012484 País: AUSTRÁLIA Mãe: SARA JANE BAYLISS HAM Pai: NEVILLE JOHN HAM;
Processo: 47039002227202159 Requerente: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO DE BELO HORIZONTE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Caleb Matthew Teel Data Nascimento: 06/03/1985 Passaporte: 506049327 País: EUA Mãe: Susan Mae Pascoe Pai: Matthew Allan Teel;
Processo: 47039002320202163 Requerente: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Vera Lúcia da Cruz Pereira Data Nascimento: 27/02/1981 Passaporte: CA039509 País: PORTUGAL Mãe: Ana Bela Bastos da Cruz Pereira Pai: Georgino Gonçalves Pereira; e
Processo: 47039002365202138 Requerente: SIEMENS MOBILITY SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JUAN ANTONIO SALGADO SALGADO Data Nascimento: 14/05/1983 Passaporte: PAH124803 País: ESPANHA Mãe: MARIA DEL CARMEN SALGADO AUGUSTO Pai: JUAN ANTONIO SALGADO MANSO.
Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039019362202052 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARK ROBERT KNAPP Data Nascimento: 21/01/1966 Passaporte: 551881323 País: INGLATERRA;

Processo: 47039000320202129 Requerente: ELECNOR DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DINGFENG ZHANG Data Nascimento: 22/06/1971 Passaporte: EH2841405 País: CHINA Imigrante: JIAN TENG Data Nascimento: 22/01/1990 Passaporte: E88544036 País: CHINA Imigrante: JIANQIU CHEN Data Nascimento: 22/12/1967 Passaporte: EB9070247 País: CHINA Imigrante: LIN ZHANG Data Nascimento: 14/06/1986 Passaporte: EH7419572 País: CHINA Imigrante: QISHIU HE Data Nascimento: 26/03/1964 Passaporte: EG3794850 País: CHINA Imigrante: SHUFEN SUN Data Nascimento: 09/04/1966 Passaporte: G54537181 País: CHINA Imigrante: XUEBIN HE Data Nascimento: 24/01/1967 Passaporte: EB6971546 País: CHINA Imigrante: XUEBIN ZHU Data Nascimento: 30/03/1985 Passaporte: EB6998677 País: CHINA;

Processo: 47039001664202155 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: até 31/12/2021 Imigrante: Henrik Steen Raun Data Nascimento: 12/11/1974 Passaporte: 211437583 País: DINAMARCA;

Processo: 47039001684202126 Requerente: MITSUBISHI POWER SOUTH AMERICA EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Shinichi Iijima Data Nascimento: 24/01/1989 Passaporte: TK9328857 País: JAPÃO;

Processo: 47039001685202171 Requerente: MITSUBISHI POWER SOUTH AMERICA EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kosuke Fujita Data Nascimento: 15/04/1993 Passaporte: TR7840057 País: JAPÃO;

Processo: 47039002131202191 Requerente: MEGA EMBALAGENS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Marco Frigerio Data Nascimento: 23/12/1989 Passaporte: YA3207017 País: ITÁLIA;

Processo: 47039002282202149 Requerente: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DONG HYUN YANG Data Nascimento: 13/01/1975 Passaporte: M51157166 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039002294202173 Requerente: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: JOSHUA ROBERT STONE Data Nascimento: 11/07/1995 Passaporte: 524045903 País: EUA;

Processo: 47039002295202118 Requerente: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VIOREL BRASOVEANU Data Nascimento: 28/10/1969 Passaporte: 054216164 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039002305202115 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Peter Maga Data Nascimento: 27/01/1992 Passaporte: BS4021567 País: HUNGRIA;

Processo: 47039002308202159 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Gastón Fernando Cortizo Pellatón Data Nascimento: 07/12/1991 Passaporte: D168238 País: URUGUAI;

Processo: 47039002310202128 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Henry Kristian Forsgren Data Nascimento: 14/08/1970 Passaporte: FP1197335 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039002431202170 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DANIELLE MARGARET ANN SMITH Data Nascimento: 14/04/1994 Passaporte: 560797700 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039002428202156 Requerente: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RODRIGO DOMINGO OLIVARES TAPIA Data Nascimento: 20/01/1965 Passaporte: F30680000 País: CHILE;

Processo: 47039002429202109 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TORSTEN KÄSTNER Data Nascimento: 07/10/1969 Passaporte: CHLFYN45P País: ALEMANHA;

Processo: 47039002433202169 Requerente: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TREVOR ANTHONY DURHAM Data Nascimento: 02/02/1973 Passaporte: TB444146 País: TRINIDAD E TOBAGO;

Processo: 47039002434202111 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PATRICK ALBERT KONRAD Data Nascimento: 13/06/1997 Passaporte: CFZW1PZR8 País: ALEMANHA;

Processo: 47039002436202101 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FABIAN KLINNERT Data Nascimento: 07/09/1997 Passaporte: CFZWVVK65 País: ALEMANHA;

Processo: 47039002440202161 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDREAS CLAUS STERL Data Nascimento: 15/05/1986 Passaporte: CFZWVW7YGG País: ALEMANHA;

Processo: 47039002446202138 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALEXANDER EGON HORN Data Nascimento: 06/06/1978 Passaporte: CG5NMVWFL País: ALEMANHA;

Processo: 47039002454202184 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Oscar Enrique Rodriguez Chourio Data Nascimento: 04/01/1979 Passaporte: 141293923 País: VENEZUELA;

Processo: 47039002456202173 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Luis Edwin Titoana Cachumba Data Nascimento: 04/04/1977 Passaporte: 1712359536 País: EQUADOR;

Processo: 47039002457202118 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DENGGAO LIU Data Nascimento: 27/10/1985 Passaporte: PE1372826 País: CHINA;

Processo: 47039002458202162 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SHANGBO ZOU Data Nascimento: 12/02/1990 Passaporte: PE1265162 País: CHINA;

Processo: 47039002459202115 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Diana Hernandez Aquino Data Nascimento: 01/06/1983 Passaporte: G14127059 País: MÉXICO;

Processo: 47039002463202175 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HONGJIE ZHAO Data Nascimento: 22/03/1983 Passaporte: PE1371527 País: CHINA;

Processo: 47039002464202110 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WOJCIECH BACA Data Nascimento: 21/04/1979 Passaporte: ET5709884 País: POLÔNIA;

Processo: 47039002480202111 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JAN THIELE Data Nascimento: 09/01/1975 Passaporte: C71GH4322 País: ALEMANHA;

Processo: 47039002500202145 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kent Ake Fredrik Nilsson Data Nascimento: 24/05/1971 Passaporte: 97455531 País: SUÉCIA;

Processo: 47039002512202170 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pasi Markus Viemero Data Nascimento: 09/02/1969 Passaporte: FP3947116 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039002519202191 Requerente: CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JONATHAN BUIST Data Nascimento: 17/07/1995 Passaporte: 513951841 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039002534202130 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RICHARD SIGFRIED THANNER Data Nascimento: 02/01/1964 Passaporte: CFXC182XC País: ALEMANHA;

Processo: 47039002648202180 Requerente: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SÉBASTIEN ALBERT ROUTHÉ Data Nascimento: 01/09/1980 Passaporte: 16D257872 País: FRANÇA;

Processo: 47039002637202108 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EVGENII LIASHENKO Data Nascimento: 25/12/1981 Passaporte: 755671273 País: RÚSSIA;

Processo: 47039002638202144 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OLEG MENSHIKOV Data Nascimento: 31/07/1971 Passaporte: 753988490 País: RÚSSIA;

Processo: 47039002639202199 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ARTUR ZHIVOTOV Data Nascimento: 15/07/1991 Passaporte: 755772149 País: RÚSSIA;

Processo: 47039002719202144 Requerente: MEGA EMBALAGENS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Alessandro Spinelli Data Nascimento: 08/10/1982 Passaporte: YB7338054 País: ITÁLIA;

Processo: 47039002721202113 Requerente: MEGA EMBALAGENS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Gianvittorio Arrigoni Data Nascimento: 18/10/1974 Passaporte: YB7338005 País: ITÁLIA;

Processo: 47039002732202101 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VOLODYMYR SHYSHKO Data Nascimento: 30/09/1973 Passaporte: FP649932 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039002733202148 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OLEKSANDR SHKARUBA Data Nascimento: 24/01/1986 Passaporte: FG643594 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039002738202171 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OVIDIU-SORIN VOICA Data Nascimento: 21/11/1984 Passaporte: 054611736 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039002739202115 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VASILE-DAN MANDACHE Data Nascimento: 01/01/1992 Passaporte: 059304426 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039002740202140 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GEORGE EFTEMIE Data Nascimento: 23/03/1986 Passaporte: 059324129 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039002744202128 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Francis Mc Dermott Data Nascimento: 09/01/1992 Passaporte: AC265046 País: CANADÁ; e

Processo: 47039002745202172 Requerente: GE CELMA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Christopher Michael Gossage Data Nascimento: 19/07/1984 Passaporte: 545760954 País: EUA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039002688202121 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RASMUS SKIPPER-JØRGENSEN Data Nascimento: 21/06/1988 Passaporte: 210937553 País: DINAMARCA;

Processo: 47039002783202125 Requerente: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CARSTEN HILLE Data Nascimento: 09/02/1973 Passaporte: CCN8GFWPH País: ALEMANHA;

Processo: 47039002864202125 Requerente: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Stephan Andreas Ziesche Data Nascimento: 27/03/1987 Passaporte: CF1R1PZ7C País: ALEMANHA;

Processo: 47039002927202143 Requerente: CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DARWIN JAMES THIESSEN Data Nascimento: 26/01/1964 Passaporte: 485058755 País: EUA;

Processo: 47039002937202189 Requerente: CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: KONSTANTIN ANASTASIOU Data Nascimento: 24/02/1958 Passaporte: AJ443456 País: CANADÁ;

Processo: 47039002950202138 Requerente: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: KAI UWE BEHLKE Data Nascimento: 07/04/1982 Passaporte: C6XTGGJPW País: ALEMANHA;

Processo: 47039002951202182 Requerente: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: OLIVER DREES Data Nascimento: 21/12/1967 Passaporte: C7X3ZZVZH País: ALEMANHA;

Processo: 47039002982202133 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHRISTIAN MICHAEL IWANETZKI Data Nascimento: 04/02/1978 Passaporte: C7H5R2HX6 País: ALEMANHA;



Processo: 47039002984202122 Requerente: SCHATTEDECOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: NIWAT BALTRUSCHAT Data Nascimento: 01/04/1990 Passaporte: CGWCVJ4J País: ALEMANHA;
Processo: 47039003043202114 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FLORIAN ANDREAS NUERMBERGER Data Nascimento: 16/12/1987 Passaporte: CCJ0H311T País: ALEMANHA; e
Processo: 47039003051202152 Requerente: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHRISTIAN TURLACH Data Nascimento: 12/06/1975 Passaporte: C7X9YNX2P País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º)
--

Processo: 47039003038202101 Requerente: DIFICIUM ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHRISTOS FEIZIS Data Nascimento: 25/03/1981 Passaporte: AN4704713 País: GRÉCIA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
--

Processo: 47039000044202107 Requerente: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Junichi Watanabe Data Nascimento: 25/06/1974 Passaporte: TK8726885 País: JAPÃO;

Processo: 47039000081202115 Requerente: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Alec Robert Courts Data Nascimento: 12/06/1964 Passaporte: PA4870246 País: AUSTRÁLIA;

Processo: 47039000087202184 Requerente: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Srilakshmi Debur Nagarajan Data Nascimento: 24/11/1978 Passaporte: 597887479 País: EUA;

Processo: 47039000093202131 Requerente: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Shinya Kubo Data Nascimento: 10/09/1983 Passaporte: TT1202367 País: JAPÃO;

Processo: 47039000095202121 Requerente: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Masashi Nagano Data Nascimento: 12/03/1982 Passaporte: TK5705660 País: JAPÃO;

Processo: 47039000862202100 Requerente: CITIC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JINZHU LI Data Nascimento: 25/08/1968 Passaporte: PE 1212937 País: CHINA;

Processo: 47039000865202135 Requerente: CITIC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SHUAI LIU Data Nascimento: 03/04/1985 Passaporte: E 03788230 País: CHINA;

Processo: 47039002116202142 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Keat Hoong Wong Data Nascimento: 14/01/1968 Passaporte: E6106344E País: CINGAPURA;

Processo: 47039002160202152 Requerente: ACG DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AMOL BABURAO JADHAV Data Nascimento: 08/08/1988 Passaporte: R1824222 País: ÍNDIA;

Processo: 47039002168202119 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SANKARANARAYANAN GOPAL Data Nascimento: 30/06/1982 Passaporte: T0712539 País: ÍNDIA;

Processo: 47039002172202187 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PEARL PATRICK Data Nascimento: 05/04/1993 Passaporte: M0763821 País: ÍNDIA;

Processo: 47039002339202118 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PINGYU SUN Data Nascimento: 08/08/1990 Passaporte: E 49815542 País: CHINA; e

Processo: 47039002388202142 Requerente: HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PABLO CARLOS STEVENAZZI VIÑAS Data Nascimento: 08/03/1971 Passaporte: D021761 País: URUGUAI.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
--

Processo: 47039020041202009 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 25/11/2022 Imigrante: Stuart Andrew Preece Data Nascimento: 23/04/1975 Passaporte: 513188840 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039000138202178 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: até 02/06/2021 Imigrante: Albert Koishiyev Data Nascimento: 03/01/1987 Passaporte: N09388097 País: CASAQUISTÃO;

Processo: 47039000940202168 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Tomasz Wieslaw Rejter Data Nascimento: 02/04/1984 Passaporte: EN2983708 País: POLÔNIA;

Processo: 47039000957202115 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: John Franco Yuso Pardilla Data Nascimento: 02/02/1993 Passaporte: P1044805A País: FILIPINAS;

Processo: 47039001235202188 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: DAN CARMELO LAVIDEZ ESCRITOR Data Nascimento: 06/07/1995 Passaporte: P2332635B País: FILIPINAS;

Processo: 47039001244202179 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RAM MURTI YADAV Data Nascimento: 01/05/1973 Passaporte: Z5843445 País: ÍNDIA;

Processo: 47039001364202176 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: OMAIR ALI AWAN Data Nascimento: 01/01/1984 Passaporte: AG1603553 País: PAQUISTÃO;

Processo: 47039001721202104 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JANUSZ JOZEF KALINOWSKI Data Nascimento: 12/01/1969 Passaporte: ES7501847 País: POLÔNIA;

Processo: 47039002006202181 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: VINCENT ASTORGA ABALOS Data Nascimento: 02/04/1992 Passaporte: P6068453B País: FILIPINAS;

Processo: 47039002010202149 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALEXIS MEMIS Data Nascimento: 25/11/1977 Passaporte: AN4338746 País: GRÉCIA;

Processo: 47039002041202108 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/08/2021 Imigrante: GRYGORII TADEVOSIAN Data Nascimento: 27/10/2000 Passaporte: FL952280 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039002066202101 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: STEFANOS GEORGIOU Data Nascimento: 13/04/1950 Passaporte: AN1641662 País: GRÉCIA;

Processo: 47039002068202192 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: THEODOROS ANDREADIS Data Nascimento: 15/03/1985 Passaporte: AT0783923 País: GRÉCIA;

Processo: 47039002069202137 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VALSAMOS KOUTSOFIOS Data Nascimento: 16/01/1942 Passaporte: AN5167871 País: GRÉCIA;

Processo: 47039002136202113 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YURIY SHESTAKOV Data Nascimento: 22/10/1980 Passaporte: FL528003 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039002166202120 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/01/2022 Imigrante: BONIFACIO CORRAL CLARIANES Data Nascimento: 14/05/1963 Passaporte: P1952322B País: FILIPINAS;

Processo: 47039002169202163 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KRZYSZTOF JANUSZ ROWINSKI Data Nascimento: 27/04/1979 Passaporte: ES4778082 País: POLÔNIA;

Processo: 47039002170202198 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/01/2022 Imigrante: CESAR MONTESOR ANDALES Data Nascimento: 19/11/1971 Passaporte: P8606972A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002174202176 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANESTIS DANELIS Data Nascimento: 07/02/1996 Passaporte: AP1803129 País: GRÉCIA;

Processo: 47039002173202121 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/01/2022 Imigrante: DANIIL SAZHIN Data Nascimento: 02/09/1991 Passaporte: 737135407 País: RÚSSIA;

Processo: 47039002175202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/07/2022 Imigrante: AARON FLORES PUMANES Data Nascimento: 06/07/1990 Passaporte: P0709641A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002176202165 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/01/2022 Imigrante: ENRIQUITO JR. GAQUIT CABANERO Data Nascimento: 08/08/1984 Passaporte: P1938521B País: FILIPINAS;

Processo: 47039002178202154 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: LEONTIOS KYLADITIS Data Nascimento: 01/05/1994 Passaporte: AN4966973 País: GRÉCIA;

Processo: 47039002179202107 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALEXANDROS NIKOLAOS TSALDARIS Data Nascimento: 22/07/1991 Passaporte: AP5694117 País: GRÉCIA;

Processo: 47039002180202123 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/01/2022 Imigrante: FRANCISCO LADAnO MARTAL Data Nascimento: 14/05/1978 Passaporte: P5034584A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002181202178 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/01/2022 Imigrante: MERVIN CORDERO DEROCA Data Nascimento: 12/10/1976 Passaporte: P5290626B País: FILIPINAS;

Processo: 47039002182202112 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: STAMATIOS GIANNOULOS Data Nascimento: 01/10/1984 Passaporte: AT0088259 País: GRÉCIA;

Processo: 47039002184202110 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: PARASKEVI VASILIKI ANTONIOU Data Nascimento: 02/08/1995 Passaporte: AP3072633 País: GRÉCIA;

Processo: 47039002185202156 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2021 Imigrante: RIONALDO GASQUE DARADAR Data Nascimento: 18/06/1979 Passaporte: P2915613A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002187202145 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: RAY ANDRIAN CABO MANANSALA Data Nascimento: 19/09/1992 Passaporte: P1995903B País: FILIPINAS;

Processo: 47039002197202181 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Yikuan Feng Data Nascimento: 09/09/1968 Passaporte: EJ3764276 País: CHINA;

Processo: 47039002402202116 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/12/2021 Imigrante: RESTITUTO GALES BAGSARSA Data Nascimento: 10/06/1964 Passaporte: P7824087A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002405202141 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/12/2021 Imigrante: WALTER BRANZUELA ARNADO Data Nascimento: 23/04/1983 Passaporte: P3227954A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002406202196 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: JOEL DIEGO BAUTISTA Data Nascimento: 11/02/1982 Passaporte: P6146395B País: FILIPINAS;

Processo: 47039002407202131 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Joseph Petrus Martens Data Nascimento: 26/11/1958 Passaporte: BV24R5PP6 País: HOLANDA;

Processo: 47039002409202120 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/12/2021 Imigrante: DMITRIJS VORONINS Data Nascimento: 16/08/1980 Passaporte: LZ3295544 País: LETÔNIA;

Processo: 47039002410202154 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EDDIE EFFENDI BIN HUSAIN Data Nascimento: 20/06/1990 Passaporte: A54632402 País: MALÁSIA;

Processo: 47039002413202198 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/12/2021 Imigrante: JANIS STRAZDS Data Nascimento: 26/01/1982 Passaporte: LV5624042 País: LETÔNIA;

Processo: 47039002416202121 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: JOEMARIE ARROYO GASENDO Data Nascimento: 06/12/1978 Passaporte: P7336745A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002425202112 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/10/2022 Imigrante: FRITZ FONTILO QUIMADA Data Nascimento: 27/10/1989 Passaporte: P4614113A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002437202147 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: JEPHY MARK JUANITE PANTALITA Data Nascimento: 05/01/1992 Passaporte: P4275908 País: FILIPINAS;

Processo: 47039002448202127 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/12/2021 Imigrante: ALEKSANDRS MARTINS Data Nascimento: 12/09/1982 Passaporte: LZ3350509 País: LETÔNIA;

Processo: 47039002502202134 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: ANKUR RAGHAV WALA Data Nascimento: 01/06/1989 Passaporte: Z4781925 País: ÍNDIA;

Processo: 47039002504202123 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/12/2021 Imigrante: AVTANDIL KURTSIKIDZE Data Nascimento: 01/04/1980 Passaporte: 18AA97151 País: GEÓRGIA;

Processo: 47039002505202178 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: JAYSON MEDIADO LASTROLLO Data Nascimento: 29/08/1985 Passaporte: P4271277A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002507202167 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: JEANESIS ODIADA CONDEZ Data Nascimento: 12/03/1983 Passaporte: P4166967A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002509202156 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: JEFFERSON MALAPIT MORENTE Data Nascimento: 13/03/1990 Passaporte: P3474457A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002511202125 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: John Mel Cuarto San Juan Data Nascimento: 29/11/1987 Passaporte: P3597449A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002513202114 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: KENNETH HERMAN ESPANOLA Data Nascimento: 29/04/1993 Passaporte: P1884584B País: FILIPINAS;

Processo: 47039002514202169 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: LEO YANELA DE LA PENA Data Nascimento: 07/10/1980 Passaporte: P3941021A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002517202101 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CATALIN BORSARU Data Nascimento: 12/03/1966 Passaporte: 059380088 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039002516202158 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: MERNEL ANCHETA LAMBIT Data Nascimento: 22/09/1979 Passaporte: P9166308A País: FILIPINAS;

Processo: 47039002520202116 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: NIKOLAOS GIANNAKOPOULOS Data Nascimento: 14/12/1989 Passaporte: AN5315534 País: GRÉCIA;

Processo: 47039002530202151 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mahenderpersad Gangapersad Data Nascimento: 16/01/1972 Passaporte: BLKPCLHDO País: HOLANDA;

Processo: 4703900252202113 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2021 Imigrante: JORDAN TABILOG LIM Data Nascimento: 24/08/1978 Passaporte: P2782381B País: FILIPINAS;

Processo: 47039002523202150 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/08/2021



Imigrante: NOEL MIGUEL PANDARAWAN Data Nascimento: 01/01/1965
Passaporte: P7985897A País: FILIPINAS;
Processo: 47039002524202102 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ROMEL GABO SANTUA Data Nascimento: 14/11/1981 Passaporte: P2884672A País: FILIPINAS;
Processo: 47039002525202149 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: STEWART TALAY BONA Data Nascimento: 28/10/1983 Passaporte: P2927044B País: FILIPINAS;
Processo: 47039002528202182 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 20/08/2021 Imigrante: OLIVER TAYOTO PEREZ Data Nascimento: 07/09/1986 Passaporte: P3715047A País: FILIPINAS;
Processo: 47039002527202138 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: VIPULKUAR ZINABHAI TANDEL Data Nascimento: 31/12/1979 Passaporte: J6349694 País: ÍndIA;
Processo: 47039002565202191 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RADOSLAW KOTYNSKI Data Nascimento: 16/07/1994 Passaporte: EM3143362 País: POLÓνια;
Processo: 47039002575202126 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 14/02/2022 Imigrante: IRENEUSZ KACPSZAK Data Nascimento: 09/06/1965 Passaporte: EF4527225 País: POLÓνια;
Processo: 47039002576202171 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHENGXIANG ZHANG Data Nascimento: 24/03/1998 Passaporte: EF1766370 País: CHINA;
Processo: 47039002579202112 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NIKKI LAINE GIVEN Data Nascimento: 24/06/1978 Passaporte: 511277082 País: GRã BRETANHA;
Processo: 47039002584202117 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHRISTOPHER CRAIG HALLIWELL Data Nascimento: 20/12/1978 Passaporte: 511246522 País: GRã BRETANHA;
Processo: 47039002586202114 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: JÉRÔME FRANÇOIS MARIE OLLAGNON Data Nascimento: 16/09/1965 Passaporte: 17FV13658 País: FRANÇA;
Processo: 47039002604202150 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 14/12/2021 Imigrante: ALEKSANDRS KOVALOVŠ Data Nascimento: 07/10/1965 Passaporte: LV5593662 País: LETÔNIA;
Processo: 47039002606202149 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 02/06/2021 Imigrante: DMYTRO GRABB Data Nascimento: 16/03/1992 Passaporte: FJ263667 País: UCRãNIA;
Processo: 47039002609202182 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 25/11/2022 Imigrante: Ruellito Buenavista Villaruel Data Nascimento: 26/04/1968 Passaporte: P4315471A País: FILIPINAS;
Processo: 47039002611202151 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GEORGIOS BIMPIS Data Nascimento: 04/05/1996 Passaporte: AP4786809 País: GRÉCIA;
Processo: 47039002612202104 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 14/12/2021 Imigrante: KONSTANTINS PRUSOVŠ Data Nascimento: 25/02/1987 Passaporte: LV4177957 País: LETÔNIA;
Processo: 47039002618202173 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 29/11/2021 Imigrante: RAULS KLAUCANS Data Nascimento: 11/03/1972 Passaporte: LV4450199 País: LETÔNIA;
Processo: 47039002622202131 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SOMASUNDARAM KANDASAMY Data Nascimento: 26/05/1956 Passaporte: Z2117967 País: ÍndIA;
Processo: 47039002644202100 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Al Gelbore Juaneza Data Nascimento: 14/01/1984 Passaporte: P9224122A País: FILIPINAS;
Processo: 47039002649202124 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 18/05/2021 Imigrante: ARNEL GILBERT TEJANO QUILLOY Data Nascimento: 05/04/1975 Passaporte: P5998854B País: FILIPINAS;
Processo: 47039002652202148 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Arunkumar Kizhakke Palat Data Nascimento: 14/04/1961 Passaporte: 565803251 País: EUA;
Processo: 47039002653202192 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: JAMES TINGSON RODRIGUEZ Data Nascimento: 04/01/1991 Passaporte: P4184385B País: FILIPINAS; e
Processo: 47039002657202171 Requerente: GOLAR POWER LATAM SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jeffrey Pore Gumapac Data Nascimento: 03/06/1978 Passaporte: P0709250B País: FILIPINAS.

Residência Prévía - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039001509202139 Requerente: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Curtis Jerome Gilje Data Nascimento: 22/04/1959 Passaporte: 497122657 País: EUA; e
Processo: 47039001927202126 Requerente: POMEROLES DO BRASIL SERVICOS MARKETING E PUBLICIDADE LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ROMAIN BERNARD HERVE Data Nascimento: 13/04/1975 Passaporte: 19AF37965 País: FRANÇA.

Residência Prévía - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I)

Processo: 47039001411202181 Requerente: ERAMET LATIN AMERICA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ERIC MARC PLANAUD Data Nascimento: 26/11/1983 Passaporte: 16CR58019 País: FRANÇA;
Processo: 47039001218202141 Requerente: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Vinay Agarwal Data Nascimento: 25/05/1990 Passaporte: N5838157 País: ÍndIA;
Processo: 47039002049202166 Requerente: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Andreas Walter Stumpf Data Nascimento: 15/06/1966 Passaporte: C748J5PG7 País: ALEMANHA; e
Processo: 47039002304202171 Requerente: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: YUKI KODERA Data Nascimento: 25/08/1962 Passaporte: TS0955354 País: JAPÃO.

Residência Prévía - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039001201202193 Requerente: NORTHERN COMFORT INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: ERIK GUSTAF SAMUEL ANDERSON Data Nascimento: 27/07/1960 Passaporte: 97241520 País: SUÉCIA.

Residência Prévía - RN 13 - Resolução Normativa, de 12/12/2017 (Artigo 3º)

Processo: 47039002070202161 Requerente: AILA WORLD MARKETING DIGITAL LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: NIMA MONFARED NIA Data Nascimento: 05/02/1992 Passaporte: E96088794 País: IRã.

Residência Prévía - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039001379202134 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 4 Mês(es) Imigrante: SARA WILLEMTIEN HOEKMAN Data Nascimento: 07/01/1992 Passaporte: NYL3LR7D3 País: HOLANDA.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039019253202035 Requerente: SOBRAL & STOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Elisabetta Scordino Data Nascimento: 20/02/1993 Passaporte: YA7248059 País: ITãLIA Mãe: Elena Furiosi Pai: Antonino Scordino;
Processo: 47039020005202037 Requerente: SORVETES PAPPALETAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ashish Purani Dubey Data Nascimento: 17/06/1977 Passaporte: R2307600 País: ÍndIA Mãe: suneeta Dubey Pai: satya prakash Dubey;
Processo: 47039020309202002 Requerente: JOSIM UDDIN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSIM UDDIN Data Nascimento: 04/11/1997 Passaporte: BT0021393 País: BANGLADESH Mãe: ABDUL MALIK BADOL Pai: KOYRUN BIBI;
Processo: 47039020310202029 Requerente: REDWAN AHMED Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: REDWAN AHMED Data Nascimento: 22/12/1992 Passaporte: BT0724358 País: BANGLADESH Mãe: RAZIA BEGUM Pai: BOSHIR UDDIN;
Processo: 47039020475202009 Requerente: PHD 1 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: QIUYU MA Data Nascimento: 24/10/1981 Passaporte: G57385684 País: CHINA Mãe: XIUZHU CHEN Pai: YAZONG MA;
Processo: 47039000024202128 Requerente: S. LIN & CIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MINGGUANG CHEN Data Nascimento: 29/06/1972 Passaporte: E64799392 País: CHINA Mãe: SAIE DONG Pai: FOZI CHEN;
Processo: 47039001024202145 Requerente: LIDONG WENG COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XIANYUAN ZENG Data Nascimento: 21/01/1975 Passaporte: EB7387572 País: CHINA Mãe: TOUMEI ZENG Pai: ZHAOXI ZENG;
Processo: 47039001130202129 Requerente: OLIVIO ALBINO CANFAO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OLIVIO ALBINO CANFAO Data Nascimento: 23/12/1978 Passaporte: C00045517 País: GUINÉ BISSAU Mãe: MATILDE PLANTAO Pai: ALBINO CANFAO; e
Processo: 47039002096202118 Requerente: SISTEMA PRODUTOR SAO LOURENCO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RUI ZHANG Data Nascimento: 07/05/1982 Passaporte: EB3316764 País: CHINA Mãe: YANMIN GAO Pai: CHAOZY ZHANG.

Residência - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039002004202191 Requerente: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROCKY KEVIN FRITH JR Data Nascimento: 31/01/1983 Passaporte: 648469820 País: EUA.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039001174202159 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Ganeshbhai Mohanbhai Tandel Data Nascimento: 10/08/1984 Passaporte: N9792749 País: ÍndIA;
Processo: 47039001728202118 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 17/04/2021 Imigrante: JEFFREY MABALO GANADEN Data Nascimento: 06/06/1980 Passaporte: P7105333A País: FILIPINAS;
Processo: 47039001736202164 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 17/04/2021 Imigrante: MAURO GABERO SAMONTE Data Nascimento: 08/07/1962 Passaporte: P5219390B País: FILIPINAS;
Processo: 47039001745202155 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 17/04/2021 Imigrante: OWEN BELO OCAMPO Data Nascimento: 29/06/1983 Passaporte: P7449823A País: FILIPINAS;
Processo: 47039002037202131 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 09/06/2021 Imigrante: MAURO JOSE VARELA BERROTERAN Data Nascimento: 16/08/1970 Passaporte: 106287736 País: VENEZUELA;
Processo: 47039002040202155 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 09/06/2021 Imigrante: ORLANDO DE JESUS VIERA GONZALEZ Data Nascimento: 16/09/1977 Passaporte: 159139187 País: VENEZUELA;
Processo: 47039002076202139 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 17/04/2021 Imigrante: PINILI LAWAG BATO DUQUE Data Nascimento: 13/05/1978 Passaporte: P5492164B País: FILIPINAS;
Processo: 47039002079202172 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 17/04/2021 Imigrante: KONSTANTIN TIMOSHENKO Data Nascimento: 31/08/1969 Passaporte: 754913263 País: RÚSSIA;
Processo: 47039002084202185 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 17/04/2021 Imigrante: MANUELITO PESODAS SAYON Data Nascimento: 28/03/1972 Passaporte: P1188582B País: FILIPINAS; e
Processo: 47039002089202116 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS Prazo: até 17/04/2021 Imigrante: YOLANDO MAGALLANES CABERTE Data Nascimento: 14/12/1975 Passaporte: P5493941B País: FILIPINAS.

Residência - RN 09 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039001055202104 Requerente: AGRICULTURAL BANK OF CHINA LIMITED Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Feng Zheng Data Nascimento: 28/02/1985 Passaporte: PE1089541 País: CHINA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)

Processo: 47039000910202151 Requerente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YOUNG MOO SEO Data Nascimento: 19/04/1972 Passaporte: M04727332 País: CORÉIA DO SUL.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039001211202129 Requerente: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: SOOHO LEE Data Nascimento: 11/07/1971 Passaporte: M28856138 País: CORÉIA; e
Processo: 47039001402202191 Requerente: LUNENG BRASIL SPORTS CENTER LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LICHEN SUN Data Nascimento: 18/08/1966 Passaporte: EG9568618 País: CHINA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039018831202016 Instituição: ORGANIZACAO RELIGIOSA POBRES SERVAS -ORPS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LUZIA ANTONIO Data Nascimento: 05/12/1997 Passaporte: N2522778 País: ANGOLA;
Processo: 47039019100202098 Instituição: DIOCESE DE QUIXADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CLAUDE MARIE CLAIRE LAMPE Data Nascimento: 23/02/1955 Passaporte: EP763671 País: BÉLGICA;
Processo: 47039019111202078 Instituição: DIOCESE DE QUIXADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VALENTINA FREGNO Data Nascimento: 21/01/1960 Passaporte: YA7790526 País: ITãLIA;
Processo: 47039000033202119 Instituição: ASSOCIACAO CIVIL E RELIGIOSA DAS MENSAGEIRAS DO AMOR DIVINO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Martinha Felix Kassinda Data Nascimento: 29/04/1968 Passaporte: N239138 País: ANGOLA; e
Processo: 47039001578202142 Instituição: PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE S CARLOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DOMINIKUS RATU Data Nascimento: 08/08/1988 Passaporte: A8642400 País: INDONÉSIA.

Residência - RN 15 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039019705202089 Requerente: Greta Fleurackers Prazo: Indeterminado Imigrante: Greta Fleurackers Data Nascimento: 12/04/1957 Passaporte: EP236848 País: BÉLGICA; e

Processo: 47039002346202110 Requerente: CASA DO CAMINHO Prazo: 11 Mês(es) Imigrante: Zuzana Borovanska Data Nascimento: 20/07/1994 Passaporte: BF8726187 País: ESLOVãQUIA.



Residência - RN 17 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039001444202121 Requerente: DANNA XU Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DANNA XU Data Nascimento: 01/02/1988 Passaporte: SE0470581 País: CHINA; Processo: 47039001489202104 Requerente: LIAO JUNHUA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LIAO JUNHUA Data Nascimento: 22/03/1989 Passaporte: SE0403131 País: CHINA; e Processo: 47039001498202197 Requerente: ZHIJUN YUAN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZHIJUN YUAN Data Nascimento: 20/11/1968 Passaporte: SE0294920 País: CHINA.
Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039001799202111 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE Prazo: 10 Mês(es) Imigrante: Jose Ramon Gonzalez Montero Data Nascimento: 08/01/1986 Passaporte: I612919 País: CUBA; e Processo: 47039002491202192 Requerente: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA UEP Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MENGZE XU Data Nascimento: 21/12/1989 Passaporte: ED5180659 País: CHINA.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039001116202125 Requerente: AFAPLAN - PLANEJAMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VICENTE TEIXEIRA DE V. E A. DE MAGALHÃES Data Nascimento: 07/05/1991 Passaporte: C682687 País: PORTUGAL Mãe: LEONOR DE CASTRO E MENESES TEIXEIRA DE VASCONCELOS Pai: PAULO MANUEL CARVALHO ANTUNES DE MAGALHÃES; e Processo: 47039001205202171 Requerente: G2 OCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: STEPHEN MARK NEWTON Data Nascimento: 12/10/1987 Passaporte: 551738650 País: EUA Mãe: Linda Taylor Newton Pai: Michael Rodney Newton.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039002132202135 Requerente: TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MICHEL MRAD Data Nascimento: 08/06/1985 Passaporte: 14CP62875 País: FRANÇA Mãe: RAYMONDA MRAD Pai: NADIM MRAD; Processo: 47039002134202124 Requerente: TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TOUFIK EL MADANI RAZIG Data Nascimento: 29/12/1962 Passaporte: 14AL70043 País: FRANÇA Mãe: YASMINA HALIMI Pai: NOUAR RAZIG; Processo: 47039002211202146 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KIBAE LEE Data Nascimento: 15/07/1957 Passaporte: M24096629 País: COREIA DO SUL Mãe: SUNSIK JUNG Pai: SEHYONG LEE; Processo: 47039002268202145 Requerente: DOHLER AMERICA LATINA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HEBA KRZYSZTOF Data Nascimento: 07/11/1976 Passaporte: EM1257391 País: POLÔNIA Mãe: Anna Heba Pai: Marian Heba; Processo: 47039002495202171 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JIMMY TIM SOBRY Data Nascimento: 28/04/1990 Passaporte: 19AD20203 País: FRANÇA Mãe: NATHALIE DOROTHEE KALISKI Pai: JEAN MARC FRANCIS DANIEL SOBRY; e Processo: 47039002539202162 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: até 07/12/2021 Imigrante: MAX TOBIAS TUA Data Nascimento: 25/04/1984 Passaporte: 19CA95861 País: FRANÇA Mãe: MARIANNE GERTRUD ODENDAHL Pai: PATRICK JACKIE TUA.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039001269202172 Requerente: ANOTECH ENERGY DO BRASIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: XAVIER MICHEL LOUIS MORISE Data Nascimento: 31/07/1963 Passaporte: 12CL30111 País: FRANÇA Mãe: JACQUELINE COLETTE YVONNE HAIMET Pai: LUCIEN MICHEL LOUIS MORISE; e Processo: 47039002361202150 Requerente: FENDERCARE SERVICOS MARINHOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Charles Francis Holden Data Nascimento: 19/06/1956 Passaporte: 538529859 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Mary Theresa Holden Pai: Francis Holden.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039014639202051 Requerente: GRANENERGIA INVESTIMENTOS S.A. Prazo: até 01/05/2021 Imigrante: Mako Miqueas Benitez Baracy Data Nascimento: 09/11/1990 Passaporte: D434620 País: URUGUAI Mãe: Ruth Baracy Goettens Pai: Omar Horacio Benitez Borba; Processo: 47039020442202051 Requerente: PETRO RIO JAGUAR PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JEFFERY ALLAN RESCH Data Nascimento: 19/12/1961 Passaporte: 531272332 País: EUA Mãe: Darlene Diane Willett Pai: James Robert Resch; Processo: 47039020443202003 Requerente: PETRO RIO JAGUAR PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IAN MILO GRIFFIN Data Nascimento: 16/11/1969 Passaporte: 549919072 País: EUA Mãe: Dawn Russel Pai: Greg Griffin; Processo: 47039002014202127 Requerente: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/05/2021 Imigrante: ANDRES RAMOS Data Nascimento: 20/05/1980 Passaporte: 566953977 País: EUA Mãe: Sylvia Ramos Pai: Andres Ramos; Processo: 47039002016202116 Requerente: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/05/2021 Imigrante: CRAIG CARTER CRAFT Data Nascimento: 25/10/1983 Passaporte: 591338514 País: EUA Mãe: Valerie Ann Craft Pai: William Charles Craft; Processo: 47039002019202150 Requerente: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/05/2021 Imigrante: LAYNE JACY LANDRY Data Nascimento: 24/08/1980 Passaporte: 505898852 País: EUA Mãe: Margaret Louise Gillard Pai: Larry James Landry SR.; e Processo: 47039002298202151 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 11/11/2022 Imigrante: Christopher Ventura Castro Data Nascimento: 03/07/1976 Passaporte: P2724549B País: FILIPINAS Mãe: Teresita Ventura Castro Pai: Antonio Ganeluas Castro.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039001154202188 Instituição: PRIMEIRA IGREJA BATISTA BIBLICA DE CIDADE ADEMAR Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MICHAEL ALLAN HUGGINS Data Nascimento: 02/05/1981 Passaporte: 544508893 País: EUA Mãe: PAMELA IRENE MERRITT Pai: BENNY RAY HUGGINS; Processo: 47039002634202166 Requerente: KEITH ALLAN PUTNAM Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KEITH ALLAN PUTNAM Data Nascimento: 11/10/1992 Passaporte: 515734727 País: EUA Mãe: PAULINE ALAN PUTNAM Pai: KENNETH ALAN PUTNAM; e Processo: 47039002487202124 Instituição: CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS ADORADORAS DA S CRUZ Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARGARETHA NINI KOTEN Data Nascimento: 16/10/1986 Passaporte: C0837137 País: INDONÉSIA Mãe: Andreas Sina Koten Pai: Lusia Bare Tukan.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 15/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039002489202113 Requerente: ASSOCIACAO CRIANCAS DO BRASIL EM JABOATAO DOS GUARARAPES - PE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Henna Malviina Kinnunen Data Nascimento: 12/08/1983 Passaporte: FP3781702 País: FINLÂNDIA Mãe: Oili Anneli Kinnunen Pai: Juha Erkki Kinnunen; Processo: 47039003025202124 Requerente: OBRA SOCIAL N S DA GLORIA FAZENDA DA ESPERANCA Prazo: 365 Dia(s) Imigrante: RAPHAEL HEINRICH Data Nascimento: 20/08/1999 Passaporte: C2TWZZV96 País: ALEMANHA Mãe: BRIGITTE RUTH HEINRICH Pai: GÜNTER JOHANNES HEINRICH; Processo: 47039003034202115 Requerente: OBRA SOCIAL N S DA GLORIA FAZENDA DA ESPERANCA Prazo: 365 Dia(s) Imigrante: AQUINO LEONARDO Data Nascimento: 21/04/1987 Passaporte: AB0771265 País: MOÇAMBIQUE Mãe: MEQUELINA GUENZI Pai: LEONARDO ALBERTO; e Processo: 47039003036202112 Requerente: OBRA SOCIAL N S DA GLORIA FAZENDA DA ESPERANCA Prazo: 365 Dia(s) Imigrante: FUNGAI RUBENE Data Nascimento: 27/09/1999 Passaporte: AB0771116 País: MOÇAMBIQUE Mãe: FATIMA JULIASSE Pai: RUBENE DAUDE DAUDE.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 16/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039000827202182 Requerente: RADIOLA RECORDS GRAVADORA E EDITORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VICTOR EMMANUEL RICE Data Nascimento: 17/04/1967 Passaporte: PU5378233 País: IRLANDA Mãe: LUCI ANGARANO Pai: JOSEPH RICE.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 17/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039000208202198 Requerente: FINANCIAL TIMES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BRYAN GERARD HARRIS Data Nascimento: 28/06/1988 Passaporte: LT8857851 País: IRLANDA Mãe: ANNE HARRIS Pai: GERARD HARRIS.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 20/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039002963202115 Requerente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL MAMIRAUÁ Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HILDA ISABEL CHAVEZ PEREZ Data Nascimento: 18/07/1986 Passaporte: G07242581 País: MÉXICO Mãe: Martha Hilda Pérez Vega Pai: Miguel Odilón Chávez Lomelí.
Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039000756202118 Requerente: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LOUIS CHARLES ANTOINE BOIRON Data Nascimento: 29/09/1990 Passaporte: 13CT97153 País: FRANÇA Mãe: VIRGINIE ISABELLE MICHELLE VALTON Pai: JEAN-MARC FERDINAND BOIRON; Processo: 47039000783202191 Requerente: CLUBE DEPORTIVO HERMANOS MARKETING EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: Jaime Garrido Abad Data Nascimento: 15/02/1984 Passaporte: PAF945601 País: ESPANHA Mãe: Maria Antonia Abad Garcia Pai: Antonio José Garrido Guallar; Processo: 47039000921202131 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Benjamin Guy Bernard Huard Data Nascimento: 19/06/1990 Passaporte: 12CL76242 País: FRANÇA Mãe: Jocelyne Claudine Marie M J Riffault Pai: Erick Bernard Henri Guy Huard; Processo: 47039001102202110 Requerente: SAAB DO BRASIL REPRESENTACAO, SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE DEFESA, TRANSPORTE E SISTEMAS DE TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JESPER CARLOS TAGE BLOMQVIST RYDSTRÖM Data Nascimento: 06/03/1970 Passaporte: 94367926 País: SUÉCIA Mãe: GUNILLA KRISTINA HALLGREN BLOMQVIST Pai: SVEN JAN CARLOS RYDSTRÖM; Processo: 47039001184202194 Requerente: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO Prazo: Indeterminado Imigrante: ALEKSANDAR PETROVIC Data Nascimento: 16/02/1959 Passaporte: 253969203 País: CROÁCIA Mãe: BISERKA PETROVIC Pai: JOLE PETROVIC; Processo: 47039001333202115 Requerente: BETHSARA VICTORIA NOE ORELLANA Prazo: Indeterminado Imigrante: Bethsara Victoria Noe Orellana Data Nascimento: 28/07/1981 Passaporte: E926223 País: HONDURAS Mãe: Doris Victoria Orellana Rivera Pai: Cesar Augusto Noe Pino; Processo: 47039001906202119 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JIMI RYU Data Nascimento: 20/02/1988 Passaporte: TK7711436 País: JAPÃO Mãe: RISA RYU Pai: SHOHEI RYU; Processo: 47039001928202171 Requerente: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: VALENTIN CYRUS PIERRE VASSORT Data Nascimento: 04/12/1992 Passaporte: 13CV69021 País: FRANÇA Mãe: CAROLINE THÉRESE JULIEN Pai: STEPHANE LOUIS FERNAND VASSORT; Processo: 47039002030202110 Requerente: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YOSHIHIRO ZAITSU Data Nascimento: 07/09/1984 Passaporte: TR 8.210.508 País: JAPÃO Mãe: HISAKO ZAITSU Pai: YOSHIKUNI ZAITSU; Processo: 47039002064202112 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: DAVID MACKNELLY GIL MEDINA Data Nascimento: 28/10/1978 Passaporte: PA0331361 País: PANAMÁ Mãe: JOSEFINA MEDINA CHIRU Pai: ROLANDO GIL; Processo: 47039002074202140 Requerente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JULIE INES MONIQUE BENOIT Data Nascimento: 01/04/1989 Passaporte: 20DE73252 País: FRANÇA Mãe: FRANCOISE HENRIETTE JOB Pai: PHILIPPE ROBERT ROGER BENOIT; Processo: 47039002115202106 Requerente: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KAREL MONTERO REY Data Nascimento: 22/09/1985 Passaporte: K243656 País: CUBA Mãe: Mariana Josefa Rey Perez Pai: Gonzalo Reymundo Montero Quezada; Processo: 47039002234202151 Requerente: OCUS PRINT COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JUN JIANG Data Nascimento: 24/02/1987 Passaporte: E64009155 País: CHINA Mãe: CHUNZHI SHI Pai: HUANGWANG JIANG; Processo: 47039002262202178 Requerente: ALLIANZ SEGUROS S/A Prazo: Indeterminado Imigrante: CAROLINE STRAUSS Data Nascimento: 15/03/1986 Passaporte: C4CWWFW0Y País: ALEMANHA Mãe: KARIN MARTINA ELLEN STRAUSS Pai: MARIO STRAUSS; Processo: 47039002263202112 Requerente: MYMAMA ENTERTAINMENT PRODUCAO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MALAIKA NOGUEIRA CIPRIANO Data Nascimento: 27/11/1981 Passaporte: CB694946 País: PORTUGAL Mãe: MARIA MANUELA FARIA VERISSIMO NOGUEIRA Pai: ROGERIO MARIA PINTADO CIPRIANO; Processo: 47039002264202167 Requerente: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: Indeterminado Imigrante: Jeffrey Michael Keller Data Nascimento: 28/05/1986 Passaporte: 522975663 País: EUA Mãe: Linda Kay Keller Pai: Gerald Joseph Keller; Processo: 47039002306202160 Requerente: XPTT BRASIL CONSTRUCAO DE SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: BAOJING JIANG Data Nascimento: 11/05/1993 Passaporte: E42189128 País: CHINA Mãe: SHEQIN ZHAO Pai: LAIXIANG JIANG; Processo: 47039002333202132 Requerente: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: Vito Rizzo Data Nascimento: 06/10/1983 Passaporte: YB4210568 País: ITÁLIA Mãe: Raffaella Itri Pai: Paolo Giovanni Rizzo;



Processo: 47039002537202173 Requerente: VILMARA FERREIRA DE ARAUJO 04648091426 Prazo: Indeterminado Imigrante: MIRO KÜNZLE Data Nascimento: 13/03/1987 Passaporte: X8091387 País: SUIÇA Mãe: HELENE ALTENBURGER KÜNZLE Pai: ALEXANDER PAUL KÜNZLE;
Processo: 47039002601202116 Requerente: FACULDADES CATOLICAS Prazo: Indeterminado Imigrante: SONIA FIOL GONZALEZ Data Nascimento: 07/02/1987 Passaporte: K829735 País: CUBA Mãe: GRISEL GONZALEZ LLERENA Pai: ARSENIO FIOL CORTINA;
Processo: 47039002624202121 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CHRISTOPHER JAMES RILEY Data Nascimento: 13/09/1979 Passaporte: 582558728 País: EUA Mãe: KATHLEEN MARIE SCHULDES Pai: JAMES CLARENCE RILEY; e
Processo: 47039002654202137 Requerente: BANCO MORGAN STANLEY S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: SEAN ALEXANDER WILLIAMS Data Nascimento: 10/04/1988 Passaporte: 544666052 País: GRÃ BRETANHA Mãe: DORA MARGARET WILLIAMS Pai: ALAN WILLIAMS.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039019355202051 Instituição: FAMILIA DA ESPERANCA Prazo: Indeterminado Imigrante: MARTIN MICHAEL GENTER Data Nascimento: 18/10/1959 Passaporte: X5457571 País: SUIÇA Mãe: ANNELIES KATHARINA FELIZE GENTER Pai: KARL WILHELM GENTER; e
Processo: 47039002362202102 Instituição: MEMBROS DA IGREJA DE DEUS INTERNACIONAL Prazo: Indeterminado Imigrante: RON CARLO SALAMANCA DIOSO Data Nascimento: 30/04/1987 Passaporte: P9906792A País: FILIPINAS Mãe: CAROLINA SALAMANCA DIOSO Pai: RICARDO BERON DIOSO.
A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante: GUANHUA XU a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na COFCO INTERNATIONAL FERTILIZANTES PARTICIPACOES LTDA. Processo: 47039.016186/2020-05, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011651/2020-11.
A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante GUANHUA XU a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na COFCO INTERNATIONAL FERTILIZANTES S.A. Processo: 47039.016189/2020-31, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011651/2020-11.
A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante FRANK JOHANN TIETJEN a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na MALA PRONTA VIAGENS E TURISMO LTDA. Processo: 47039.001089/2021-91, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.018358/2020-77.
RETIFICAÇÃO
No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 231, de 03/12/2020, Seção 1, página 129, Processo: 47039.016516/2020-54, onde se lê: Data Nascimento: 24/01/2020, leia-se: Data Nascimento: 24/01/2000.
No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 240, de 16/12/2020, Seção 1, página 117, Processo: 47039.018129/2020-52, onde se lê: Mãe: MARITA CATAGGATAN BALISI, leia-se: Mãe: MARITA CATAGGATAN.
No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 34, de 22/02/2021, Seção 1, página 67, Processo: 47039.000277/2021-00, Imigrante: RAJASEKHAR MURALIDHARAN, onde se lê: País: AFGANISTÃO, leia-se: País: ÍNDIA.
No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 34, de 22/02/2021, Seção 1, página 69, Processo: 47039.001841/2021-01, onde se lê: Passaporte: G06099881, leia-se: Passaporte: E14839511.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.005, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.003989/2018-42, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:
EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JEFFERSON DAVI GALEETE FRANCO, de nacionalidade paraguaia, filho de Oscar Davi Galeete e de Gladis Beatriz Franco, nascido na República do Paraguai, em 28 de setembro de 1995, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 205, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: ITINERÁRIOS DO OLHAR (Brasil - 2019)
Produtor(es): Cinematográfica Superfilmes Ltda
Diretor(es): Lauro Escorel
Distribuidor(es): CINEMATOGRAFICA SUPERFILMES LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000058/2021-19
Requerente: CINEMATOGRAFICA SUPERFILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 206, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: O ORÁCULO DAS BORBOLETAS AMARELAS (Brasil - 2020)
Produtor(es): Besouro Filmes Ltda
Diretor(es): Tatiana Nequete Machado

Distribuidor(es): BESOURO FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000178/2021-16
Requerente: BESOURO FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 207, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Média: EXPEDIÇÃO NO EVERST (Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Katie Bauer Murdock
Distribuidor(es): Disney+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000196/2021-06

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 208, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O PROTOCOLO DE AUSCHWITZ (THE AUSCHWITZ REPORT, Eslováquia - 2020)
Produtor(es): Rast`O Sesták
Diretor(es): Peter Bebjak
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000229/2021-18
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 209, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: JUDAS E O MESSIAS NEGRO (JUDAS AND THE BLACK MESSIAH, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Will Berson/Jason Cloth/Ryan Coogler/Ted Gidlow/Aaron L. Gilbert
Diretor(es): Shaka King
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000253/2021-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 210, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: AS CORES DO DIVINO (Brasil - 2020)
Produtor(es): Orla Filmes
Diretor(es): Victor Costa Lopes
Distribuidor(es): EMBAÚBA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000273/2021-10
Requerente: EMBAÚBA FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 211, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: RELATOS DO MUNDO (NEWS OF THE WORLD, Estados Unidos da América / China - 2021)



Diretor(es): Paul Greengrass
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.000277/2021-06

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 212, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: PROIBIDO NASCER NO PARAÍSO (Brasil - 2018)
Produtor(es): Sanbaqui Cultural
Diretor(es): Joana Nin
Distribuidor(es): BOULEVARD FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Temas Sensíveis
Processo: 08017.000296/2021-24
Requerente: BOULEVARD FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 213, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: NAZINHA - OLHA POR NÓS (Brasil - 2018)
Produtor(es): Giros Projetos Audiovisuais LTDA/Globo Comunicações e Participações S.
Diretor(es): José Belisário Cabo Penna Franca
Distribuidor(es): BOULEVARD FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.000302/2021-43
Requerente: BOULEVARD FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 214, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: TWIST - EQUIPE DE LADRÕES (TWIST, Reino Unido - 2021)
Produtor(es): Fagin Productions Limited
Diretor(es): Martin Owen
Distribuidor(es): CINECOLOR DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000314/2021-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 215, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: MUSIC POR SIA (MUSIC A FILM BY SIA, Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): Landay Entertainment/Atlantic Films
Diretor(es): Sia
Distribuidor(es): CINECOLOR DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000316/2021-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 216, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: MEU FIM. SEU COMEÇO. (RELATIVITY ("MEIN ENDE. DEIN ANFANG")), Alemanha - 2019)
Produtor(es): TELEPOOL GMBH
Diretor(es): Mariko Minoguchi
Distribuidor(es): ARTEPLEX FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000332/2021-50
Requerente: ARTEPLEX FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 217, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: MORTAL KOMBAT (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Richard Brener/Michaek Clear/Todd Garner/Lawrence Kasanoff
Diretor(es): Simon Mcquoid
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.000337/2021-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 218, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: MARAVILHOSA SRA. MAISEL - 3ª TEMPORADA (THE MARVELOUS MRS. MAISEL - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Amy Sherman-Palladino/Daniel Palladino
Diretor(es): Amy Sherman-Palladino/Daniel Palladino
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001482/2020-08

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 219, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: LOOP (Brasil - 2019)
Produtor(es): Plano B Produtoras de Filmes Eirele - ME
Diretor(es): Bruno Bini
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ficção Científica
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000205/2021-51
Requerente: ELO AUDIO VISUAL SERVIÇOS LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 220, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: LUCICREIDE VAI PRA MARTE (Brasil - 2019)
Produtor(es): All Screens Films
Diretor(es): Rodrigo César
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas, Violência Fantásiosa e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000210/2021-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA Nº 221, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TRÊS REALIZADORAS PORTUGUESAS (Portugal - 2019)
Produtor(es): Uma Pedra no Sapato
Diretor(es): Sofia Bost/Mariana Gaivão/Leonor Teles
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000237/2021-56
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP
EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 222, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: PORTUÑOL (Brasil - 2020)
Produtor(es): Fabiano Florez/Jessica Luz/Mariana Mêmis Müller
Diretor(es): Thais Fernandes
Distribuidor(es): LANÇA FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000252/2021-02
Requerente: LANÇA FILMES
EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 223, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A VIÚVA DAS SOMBRAS (THE WIDOW, Rússia - 2018)
Produtor(es): Ivan Kapitonov/Svyatoslav Podgaevskii/Alexander Emelyanov/Vadim V.
Diretor(es): Ivan Minin
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência, Nudez e Medo
Processo: 08017.000335/2021-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 224, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: RAYA E O ÚLTIMO DRAGÃO (RAYA AND THE LAST DRAGON, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Don Hall/Carlos Lopez Estrada
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000336/2021-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 225, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: LUIGI'S MANSION 3 (Canadá - 2019)
Produtor(es): NEXT LEVEL GAMES
Distribuidor(es): Nintendo
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Nintendo Switch
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000326/2021-01
EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 226, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: RESIDENT EVIL RE:VERSE (Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): CAPCOM U.S.A., INC.
Distribuidor(es): SONY (PS STORE), MICROSOFT (MS STORE), BOACOMPRA (STEAM)
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.000345/2021-29
Requerente: CAPCOM U.S.A., INC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 490, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria nº 404, de 20 de outubro de 2009, e o que consta do Processo nº 48610.207737/2020-51, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Dutovia de Transporte de Produtos Inflamáveis e Combustíveis da Classe I, Etanol Anidro e Etanol Hidratado, objeto da Autorização ANP nº 913, de 16 de dezembro de 2020, de titularidade da empresa Logum Logística S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.584.935/0001-37, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 2º, inciso II, da Portaria nº 404, de 20 de outubro de 2009.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2020 e são de exclusiva responsabilidade da Logum Logística S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANP ou pelo Ministério de Minas e Energia e que não impliquem a descaracterização do empreendimento, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 4º A Logum Logística S.A. deverá informar, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, a entrada em Operação do Projeto enquadrado na forma aprovada nesta Portaria, mediante a entrega de cópia da Autorização de Operação ou documento equivalente emitido pela ANP, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 5º A ANP informará, tempestivamente, ao Ministério de Minas e Energia e à RFB, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do Projeto enquadrado na forma aprovada nesta Portaria.

Art. 6º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à RFB.

Art. 7º A Logum Logística S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012, na Portaria nº 404, de 2009, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da RFB.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
Nome Empresarial	CNPJ
Logum Logística S.A.	09.584.935/0001-37.
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Projeto de Expansão de Dutovias Logum - Fase I - Dutovia Guararema - São José dos Campos.
Descrição do Projeto	Um Duto, fabricado em Aço Carbono API 5L, com Diâmetro Nominal de Oito Polegadas, para Transporte de Produtos Inflamáveis e Combustíveis, Etanol Anidro e Hidratado (Classe I), com extensão aproximada de quarenta e dois quilômetros e seiscentos metros, entre o Terminal Terrestre de Guararema, no Município de Guararema, e as Bases Distribuidoras (BR-BAVAP, Raízen/Ipiranga e futuramente Torrão), no Município de São José dos Campos, ambos no Estado de São Paulo.
Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Emitido pela ANP	Autorização ANP nº 913, de 16 de dezembro de 2020.
Período de Execução	De 17/12/2020 a 20/02/2022.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de Guararema, Jacareí, Santa Branca e São José dos Campos, Estado de São Paulo.
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Representante Legal: Marcela Junqueira Barbosa Vianna.	CPF: 329.740.511-20.
Responsável Técnico: Robledo Gioia.	CPF: 596.242.997-49.
Contador: José Carlos Ramallete Dias.	CPF: 114.013.557-06.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	28.973.057,00.
Serviços	75.829.363,00.
Outros	10.218.847,00.
Total (1)	115.021.267,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	26.293.049,00.
Serviços	73.061.591,00.
Outros	10.218.847,00.
Total (2)	109.573.487,00.



DESPACHOS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48340.003247/2020-13. Interessada: Mori Minas Newco I Energia Solar S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 17, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa Mori Minas Newco I Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.181.977/0001-74, para aprovação como Prioritários dos Projetos de Instalação das Usinas Fotovoltaicas denominadas UFV's Bocaiuva 1, Corinto 1, Manga 1, Mirabela 1, Paracatu 1 e Pirapora 1. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 458/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 54/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 194/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 203/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003249/2020-02. Interessada: Mori Minas Newco III Energia Solar S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 18, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa Mori Minas Newco III Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.183.614/0001-78, para aprovação como Prioritários dos Projetos de Instalação das Usinas Fotovoltaicas denominadas UFV's Bocaiuva 2, Brasilândia 1, Corinto 2, Paracatu 2, Paracatu 3 e Pirapora 2. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 462/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 53/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 193/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 204/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003253/2020-62. Interessada: UFV Carmo do Paranaíba Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 21, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Carmo do Paranaíba Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.409.073/0001-89, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Carmo do Paranaíba. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 52/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 192/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 206/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003254/2020-15. Interessada: UFV Francisco Sá Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 22, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Francisco Sá Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.461.745/0001-70, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Francisco Sá. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 49/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 189/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 212/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003257/2020-41. Interessada: UFV Januária I Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 23, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Januária I Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.458.863/0001-29, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Januária I. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 51/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 191/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 208/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003259/2020-30. Interessada: UFV Januária II Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 25, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Januária II Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.461.701/0001-40, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Januária II. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 46/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 187/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 213/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003263/2020-06. Interessada: UFV Paracatu Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 26, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Paracatu Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.877.063/0001-80, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Paracatu. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 48/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 188/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 205/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003268/2020-21. Interessada: UFV Nanuque Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 29, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Nanuque Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.257/0001-30, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Nanuque. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 31/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 133/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 181/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro

DESPACHOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48340.003248/2020-50. Interessada: Mori Minas Newco II Energia Solar S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 34, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa Mori Minas Newco II Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.182.074/0001-08, para aprovação como Prioritários dos Projetos de Instalação das Usinas Fotovoltaicas denominadas UFV's Bocaiuva 3 e 4, Janaúba 1, Paracatu 6 e Pirapora 3. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 459/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 27/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº

223/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 225/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso. Processo nº 48340.003252/2020-18. Interessada: UFV Brasilândia Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 20, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Brasilândia Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.654.760/0001-05, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Brasilândia 2. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 55/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 222/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 226/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 497, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processos: listados no Anexo I. Interessados: listados no Anexo I. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir do término de vigência, a validade dos Despachos de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS-PCH das Pequenas Centrais Hidrelétricas e do DRS-UHE da Usina Hidrelétrica, mencionadas no Anexo I. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 498, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº: 48500.000778/2003-67. Interessado: Santana Energética Ltda. Decisão: homologar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da PCH Bedim, com 6.000 kW de potência instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - PCH.PH.PR.037757-0.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 344, de 9 de fevereiro de 2021, publicado em resumo no DOU de 12 de fevereiro de 2021, Seção 1 página 84, incluir em seu anexo a Tabela da Série de vazões médias mensais, abaixo:

Série de vazões médias mensais informada para a UHE Juruena												
Ano	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1931	160,00	171,00	179,00	161,00	152,00	149,00	147,00	148,00	145,00	156,00	152,00	156,00
1932	157,00	164,00	178,00	150,00	150,00	144,00	146,00	146,00	142,00	145,00	143,00	142,00
1933	165,00	162,00	153,00	158,00	138,00	139,00	138,00	137,00	138,00	137,00	139,00	155,00
1934	153,00	165,00	168,00	158,00	139,00	140,00	140,00	140,00	146,00	141,00	144,00	155,00
1935	194,00	158,00	196,00	169,00	152,00	149,00	150,00	149,00	148,00	154,00	151,00	159,00
1936	155,00	191,00	158,00	156,00	146,00	145,00	144,00	143,00	142,00	139,00	139,00	137,00
1937	144,00	139,00	155,00	149,00	131,00	132,00	129,00	128,00	128,00	131,00	128,00	152,00
1938	173,00	152,00	149,00	140,00	137,00	133,00	133,00	132,00	131,00	143,00	139,00	145,00
1939	142,00	154,00	148,00	139,00	133,00	135,00	134,00	130,00	131,00	132,00	140,00	145,00
1940	165,00	182,00	210,00	183,00	154,00	147,00	150,00	150,00	150,00	152,00	161,00	155,00
1941	166,00	182,00	205,00	156,00	156,00	152,00	152,00	157,00	152,00	164,00	159,00	156,00
1942	172,00	178,00	180,00	196,00	158,00	155,00	155,00	154,00	157,00	163,00	167,00	156,00
1943	181,00	179,00	188,00	183,00	155,00	156,00	156,00	154,00	156,00	166,00	166,00	178,00
1944	160,00	178,00	179,00	159,00	152,00	153,00	151,00	149,00	148,00	149,00	154,00	150,00
1945	165,00	181,00	200,00	182,00	161,00	151,00	153,00	152,00	153,00	155,00	165,00	173,00
1946	163,00	203,00	192,00	161,00	180,00	156,00	160,00	157,00	156,00	157,00	166,00	168,00
1947	199,00	192,00	213,00	183,00	167,00	163,00	163,00	162,00	161,00	167,00	166,00	178,00
1948	173,00	187,00	182,00	167,00	158,00	156,00	158,00	154,00	157,00	155,00	161,00	216,00
1949	204,00	216,00	202,00	182,00	171,00	173,00	168,00	167,00	165,00	177,00	166,00	189,00
1950	212,00	197,00	222,00	179,00	169,00	171,00	169,00	167,00	165,00	169,00	171,00	193,00
1951	193,00	196,00	261,00	171,00	189,00	174,00	173,00	173,00	173,00	169,00	178,00	175,00
1952	183,00	184,00	184,00	181,00	160,00	160,00	159,00	157,00	155,00	153,00	154,00	160,00
1953	160,00	168,00	188,00	149,00	150,00	146,00	145,00	144,00	147,00	148,00	144,00	152,00
1954	158,00	175,00	195,00	147,00	147,00	146,00	145,00	144,00	145,00	144,00	154,00	146,00
1955	174,00	154,00	192,00	153,00	151,00	146,00	145,00	144,00	142,00	143,00	141,00	155,00
1956	149,00	161,00	150,00	160,00	149,00	144,00	138,00	139,00	143,00	140,00	165,00	165,00
1957	167,00	189,00	178,00	166,00	150,00	153,00	150,00	151,00	156,00	151,00	155,00	167,00
1958	174,00	166,00	176,00	173,00	153,00	150,00	152,00	149,00	148,00	150,00	155,00	169,00
1959	209,00	183,00	218,00	171,00	161,00	161,00	161,00	159,00	157,00	157,00	178,00	182,00
1960	196,00	204,00	188,00	184,00	164,00	164,00	163,00	162,00	159,00	163,00	163,00	173,00
1961	194,00	177,00	187,00	173,00	161,00	157,00	157,00	156,00	153,00	155,00	155,00	169,00
1962	183,00	187,00	155,00	171,00	152,00	152,00	150,00	150,00	151,00	150,00	149,00	167,00
1963	168,00	191,00	163,00	166,00	148,00	149,00	148,00	147,00	147,00	144,00	148,00	143,00
1964	157,00	151,00	154,00	137,00	139,00	134,00	133,00	131,00	129,00	135,00	144,00	140,00
1965	154,00	152,00	168,00	168,00	137,00	137,00	138,00	137,00	139,00	156,00	157,00	152,00
1966	161,00	188,00	154,00	144,00	148,00	143,00	143,00	141,00	140,00	146,00	136,00	139,00
1967	135,00	138,00	142,00	145,00	126,00	126,00	125,00	123,00	121,00	123,00	125,00	131,00
1968	124,00	181,00	137,00	134,00	123,00	124,00	124,00	127,00	126,00	128,00	127,00	140,00
1969	143,00	134,00	139,00	131,00	126,00	124,00	123,00	121,00	120,00	123,00	127,00	140,00
1970	149,00	143,00	136,00	135,00	128,00	125,00	125,00	124,00	123,00	128,00	125,00	120,00
1971	130,00	135,00	124,00	131,00	121,00	115,00	118,00	115,00	115,00	121,00	113,00	121,00
1972	127,00	142,00	125,00	117,00	119,00	114,00	115,00	114,00	120,00	116,00	125,00	133,00
1973	130,00	142,00	142,00	133,00	124,00	125,00	121,00	121,00	125,00	128,00	136,00	151,00
1974	156,00	145,00	176,00	168,00	147,00	137,00	139,00	141,00	141,00	143,00	141,00	158,00
1975	156,00	176,00	185,00	171,00	149,00	146,00	150,00	146,00	146,00	151,00	163,00	156,00
1976	157,00	164,00	176,00	161,00	154,00	146,00	146,00	145,00	146,00	150,00	159,00	161,00
1977	158,00	164,00	165,00	154,00	162,00	148,00	145,00	147,00	150,00	149,00	153,00	162,00
1978	169,00	184,00	157,00	184,00	162,00	150,00	152,00	151,00	152,00	157,00	161,00	179,00
1979	192,00	187,00	208,00	168,00	171,00	160,00	161,00	161,00	165,00	161,00	164,00	182,00
1980	189,00	211,00	198,00	172,00	173,00	167,00	165,00	163,00	171,00	165,00	169,00	179,00
1981	191,00	180,00	204,00	172,00	164,00	166,00	161,00	160,00	162,00	163,00	166,00	167,00
1982	173,00	186,00	189,00	172,00	161,00	157,00	156,00	158,00	160,00	163,00	158,00	162,00
1983	172,00	174,00	177,00	178,00	164,00	161,00	154,00	150,00	147,00	151,00	157,00	168,00
1984	173,00	169,00	177,00	175,00	168,00	158,00	152,00	150,00	151,00	155,00	161,00	157,00
1985	159,00	157,00	157,00	169,00	159,00	154,00	151,00	148,00	147,00	154,00	150,00	161,00
1986	161,00	168,00	166,00	169,00	171,00	161,00	156,00	161,00	159,00	154,00	154,00	157,00
1987	160,00	166,00	172,00	171,00	162,00	158,00	151,00	148,00	148,00	149,00	158,00	164,00
1988	172,00	176,00	181,00	179,00	168,00	163,00	158,00	154,00	153,00	153,00	158,00	165,00
1989	174,00	184,00	184,00	187,00	180,00	171,00	164,00	161,00	157,00	157,00	155,00	166,00

1990	169,00	184,00	175,00	172,00	162,00	157,00	153,00	152,00	153,00	153,00	152,00	155,00
1991	164,00	168,00	178,00	180,00	176,00	163,00	158,00	156,00	154,00	154,00	158,00	161,00
1992	163,00	172,00	172,00	173,00	162,00	156,00	153,00	151,00	155,00	154,00	157,00	165,00
1993	173,00	183,00	191,00	186,00	168,00	163,00	157,00	153,00	153,00	150,00	151,00	155,00
1994	172,00	183,00	175,00	173,00	162,00	166,00	161,00	157,00	157,00	153,00	152,00	161,00
1995	169,00	177,00	180,00	184,00	178,00	165,00	159,00	155,00	152,00	157,00	162,00	180,00
1996	172,00	169,00	182,00	175,00	165,00	157,00	152,00	153,00	149,00	152,00	163,00	157,00
1997	158,00	171,00	183,00	182,00	174,00	164,00	155,00	151,00	152,00	150,00	150,00	153,00
1998	157,00	171,00	180,00	174,00	159,00	154,00	148,00	147,00	143,00	150,00	157,00	156,00
1999	157,00	156,00	162,00	155,00	151,00	144,00	142,00	139,00	140,00	139,00	144,00	148,00
2000	145,00	152,00	168,00	162,00	151,00	144,00	140,00	139,00	138,00	140,00	145,00	143,00
2001	151,00	151,00	159,00	154,00	145,00	142,00	139,00	138,00	137,00	139,00	144,00	148,00
2002	146,00	157,00	154,00	148,00	143,00	138,00	135,00	133,00	133,00	133,00	134,00	139,00
2003	146,00	150,00	151,00	159,00	144,00	131,00	132,00	133,00	133,00	136,00	138,00	139,00
2004	145,00	151,00	150,00	145,00	141,00	136,00	133,00	129,00	129,00	132,00	135,00	134,00
2005	147,00	143,00	149,00	144,00	138,00	135,00	132,00	128,00	134,00	131,00	133,00	138,00
2006	145,00	148,00	150,00	154,00	142,00	137,00	135,00	131,00	131,00	140,00	135,00	145,00
2007	153,00	157,00	156,00	150,00	129,00	142,00	138,00	133,00	130,00	140,00	147,00	148,00
2008	142,00	149,00	149,00	150,00	142,00	136,00	133,00	131,00	129,00	132,00	136,00	142,00
2009	142,00	145,00	156,00	146,00	140,00	134,00	130,00	130,00	132,00	133,00	152,00	155,00
2010	177,00	200,00	149,00	138,00	133,00	152,00	152,00	151,00	150,00	148,00	151,00	157,00
2011	148,00	145,00	149,00	152,00	134,00	129,00	126,00	124,00	120,00	124,00	126,00	127,00
2012	134,00	142,00	148,00	138,00	129,00	128,00	126,00	118,00	121,00	128,00	124,00	132,00
2013	143,00	153,00	144,00	138,00	131,00	128,00	125,00	121,00	119,00	121,00	124,00	127,00
2014	131,00	147,00	169,00	166,00	178,00	152,00	134,00	128,00	128,00	130,00	135,00	137,00
2015	142,00	144,00	145,00	148,00	147,00	139,00	134,00	134,00	130,00	130,00	135,00	130,00
2016	138,00	149,00	150,00	150,00	139,00	130,00	124,00	123,00	125,00	123,00	124,00	136,00
2017	134,00	145,00	146,00	143,00	136,00	130,00	128,00	124,00	117,00	118,00	129,00	135,00
2018	141,00	149,00	150,00	154,00	145,00	136,00	131,00	130,00	128,00	134,00	139,00	145,00
2019	142,00	139,00	161,00	155,00	152,00	140,00	135,00	134,00	131,00	138,00	141,00	143,00
2020												

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 503, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000558/2019-07, decide liberar as unidades geradoras UG2 e UG5, de 4.200 kW cada, totalizando 8.400 kW de capacidade instalada, da EOL Ventos de São Januário 10, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.033529-0.01, localizada no município de Campo Formoso, estado da Bahia, de titularidade da empresa Parque Eólico Ventos de São Januário 10 S.A., para início da operação comercial a partir de 25 de fevereiro de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

DESPACHOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 504. Processo nº: 48500.000553/2019-76. Interessado: EOL Potiguar B142 SPE S.A. Usina: EOL Vila Maranhão II. Unidade Geradora: UG5, de 3.550 kW. Localização: município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 505. Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessado: Ferreira Costa e CIA Ltda. Usina: UFV Ferreira Costa João Pessoa. Unidade Geradora: UG1, de 540 kW. Localização: no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

Nº 506. Processo nº: 48500.000647/2020-89. Interessado: CLWP Eólica Parque XVII S.A. Usina: EOL Campo Largo XVII. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 4.200 kW cada, totalizando 8.400kW. Localização: município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 507. Processo nº: 48500.001129/2019-49. Interessado: Eólica SDB Alfa S.A. Usina: EOL Serra da Babilônia A. Unidade Geradora: UG3, de 5.100 kW. Localização: município de Várzea Nova, estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 486, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005 e o que consta do Processo nº 48500.006296/2020-10, decide: anuir previamente ao pleito da Rialma Transmissora de Energia II S.A. para realizar alterações em seu Ato Constitutivo, conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 488, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria ANEEL no 4.585, de 12 de dezembro de 2017, com fundamento no Art. 6º da Lei nº 8.987/1995, no Art. 2º da Lei nº 9.427/1996, no Art. 25 da Lei nº 9.074/1995, no Módulo 8 do PRODIST e no que consta do processo 48500.005904/2020-79, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido apresentado pela Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. - EMG e pela Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. - ENF, com vistas ao expurgo de seus indicadores de continuidade das interrupções oriundas de Furnas Centrais Elétricas S.A., ocorridas no dia 2 de outubro de 2020.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO ANM Nº 59, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta a celebração de Acordos de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Mineração - ANM e Estados, o Distrito Federal e Municípios para a cooperação mútua no desempenho de ações e atividades complementares e acessórias à fiscalização da atividade minerária, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 13.575/2017.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício de suas competências atribuídas pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, considerando a necessidade de regulamentar a faculdade prevista pelo § 4º do artigo 2º da referida Lei, resolve:

Art. 1º A fiscalização das atividades minerárias e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) poderá ser exercida por meio de Acordo de Cooperação Técnica celebrado com Estados, o Distrito Federal e Municípios, na forma desta Resolução e Anexo.

Parágrafo único. Os Acordos de Cooperação Técnica celebrados nos termos desta Resolução terão como objeto a prática de atividades acessórias e complementares ao exercício das competências legais da ANM, não constituindo hipótese de transferência, delegação ou compartilhamento de competências entre os entes signatários.

Art. 2º Para que possam se habilitar à celebração de Acordos de Cooperação Técnica, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão possuir equipe técnica previamente formada e composta por, pelo menos:

- I - um geólogo ou engenheiro de minas; e
- II - dois técnicos de mineração.

§ 1º A equipe técnica apresentada para os fins do caput, a ser constituída por número de integrantes que guarde proporcionalidade com a quantidade de títulos vigentes no ente federado, deverá permanecer formada e devidamente aparelhada durante todo o período de vigência do Acordo de Cooperação Técnica.

§ 2º Admitir-se-á, para fins de composição da equipe técnica, a cessão ou movimentação de profissionais entre Municípios integrantes de consórcio de municípios, desde que formalmente constituído.

Art. 3º Os Acordos de Cooperação Técnica celebrados nos termos desta Resolução contemplarão a prática dos seguintes atos:

I - referentemente à pesquisa e aproveitamento mineral:

- a) a verificação in loco do início da execução de trabalhos de pesquisa;
- b) a verificação in loco da conclusão dos trabalhos de pesquisa; e
- c) o registro fotográfico georreferenciado dos trabalhos físicos executados em campo.

II - referentemente à lavra mineral:

- a) a verificação da ocorrência de lavra ilegal por meio de inspeção /registro fotográfico prévio do local, ou pela análise de imagens de satélite;
- b) a verificação in loco do início da execução de trabalhos de lavra mineral amparada por Guia de Utilização;
- c) a fiscalização da lavra mineral amparada por títulos de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira ou guia de utilização;
- d) a verificação da realização, em obras, de movimentações de terra e desmonte de materiais in natura, realizados para os fins dispostos no § 1º do artigo 3º do Código de Mineração; e

e) a comunicação à ANM do início, paralisação ou modificação expressiva da lavra minerária ocorrida no âmbito do seu território.

III - referentemente ao recolhimento da CFEM:

a) o auxílio na fiscalização do recolhimento da CFEM em todas as atividades de lavra mineral desenvolvidas no ente federado, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais, observando-se as diretrizes apresentadas pela ANM.

§ 1º A prática dos atos mencionados pelos incisos I e II poderão ocorrer por meio de aplicativos instalados em smartphones e/ou equipamentos tecnicamente congêneres, desde que tais aplicativos vinculem cada registro fotográfico às coordenadas UTM ou Geográficas do local, a data e hora da visita, bem como a direção da tomada da foto.

§ 2º Toda e qualquer atividade fiscalizatória in loco sobre o recolhimento de CFEM que tenha o apoio dos entes signatários deverá, obrigatoriamente, ser coordenada e chefiada por servidores integrantes da Superintendência de Arrecadação da ANM.

§ 3º Não é permitido ao Município, ao Estado ou ao Distrito Federal - DF signatário proferir atos decisórios a respeito da fiscalização/cobrança da CFEM, tais como iniciar/comandar procedimento/processo de fiscalização ou cobrança, lavrar autos de infrações, analisar e decidir defesa/recurso e expedir intimações/notificações referentes à fiscalização/cobrança da CFEM.

§ 4º Para os fins do art. 3º desta Resolução, definem-se os termos:

I - "Verificação in loco": ato de comparecimento de uma equipe do ente signatário do Acordo de Cooperação Técnica a uma área de mineração (pesquisa ou lavra), a qual se prestará a visitar as instalações em que são executadas as atividades de pesquisa e/ou lavra, promover registros de anotação técnicos e fotográficos para os fins exclusivos de embasamento do Relatório Técnico a ser encaminhado à ANM.

II - "Registro fotográfico georreferenciado": documento técnico elaborado por membro da equipe do ente signatário do acordo que apresente fotografias, imagens de satélite, coordenadas geográficas e que balizem, se possível, extensão de danos, invasões ou ações promovidas na área do título minerário.

III - "Verificação": ato da equipe do ente signatário de análise de área de mineração legal ou ilegal, a qual gerará um Relatório com informações técnicas a ser encaminhado à ANM.

IV - "Fiscalização da lavra mineral": ato da equipe do ente signatário de comparecimento a uma área de mineração em que esteja ocorrendo a lavra de recursos minerais, a qual se prestará a visitar as instalações em que são executadas as atividades pesquisa e/ou lavra, promover registros de anotação técnicos e fotográficos para os fins exclusivos de embasamento do Relatório Técnico a ser encaminhado à ANM.

V - "Comunicação à ANM": ato da equipe do ente signatário de fornecimento de informações à ANM a respeito das atividades de mineração no município, mediante a apresentação de Relatório detalhado demonstrando as alterações que necessitam ser levadas a conhecimento da ANM.

Art. 4º Caberá a cada Superintendência finalística da ANM, conforme suas atribuições, disciplinar, por meio de Portaria, os procedimentos de:

- I - solicitação para a prática dos atos pelos entes signatários;
- II - validação técnica das informações apresentadas; e

III - cronograma de atividades a ser seguido pelo ente signatário.

Art. 5º Os requerimentos para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica serão formalizados por meio de requerimento eletrônico em processo SEI e encaminhados para apreciação da Diretoria Colegiada da ANM.



Parágrafo único. Todos os requerimentos para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica observarão o modelo-padrão aprovado, constante no Anexo desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Fica revogada a Ordem de Serviço nº 1, de 30 de setembro de 2005.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

ANEXO

Minuta de Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Mineração - ANM e Estados, o Distrito Federal ou Municípios.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM E O [NOME DO ESTADO OU MUNICÍPIO INTERESSADO], PARA O AUXÍLIO NA FISCALIZAÇÃO DO APROVEITAMENTO MINERAL, DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS, BEM COMO DO RECOLHIMENTO E ARRECADAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM).

A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, autarquia sob o regime especial, criada pela Lei nº 13.575/2017, vincula ao Ministério de Minas e Energia, estabelecida _____, (endereço completo), inscrita no CNPJ/MF sob o nº ____/____-__, neste ato representado(a) pelo(a) _____(cargo), Senhor(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pela _____, e inscrito no CPF sob nº _____, nomeado(a) pela Portaria nº _____, de ____/____/____ (data), publicada no D.O.U. de ____/____/____ (data), doravante denominado(a) ANM, e, de outro lado, o [nome do Estado ou Município interessado] _____, doravante denominado [ESTADO ou DISTRITO FEDERAL ou MUNICÍPIO] ou, simplesmente, Signatário, neste ato, representado(a) pelo seu _____(cargo), Senhor(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pela _____, e inscrito no CPF sob nº _____, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 13.575/2017 e da Resolução ANM nº 59, de 18 de fevereiro de 2021, têm justo e acordado o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, mediante as condições previstas nas seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Acordo tem como objeto a cooperação técnica entre as partes para a prestação mútua de assistência, bem como a implementação de ações conjuntas para auxiliar a ANM na fiscalização do aproveitamento mineral, da exploração de recursos minerais, bem como na fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) no território do [nome do Estado, Distrito Federal ou Município interessado], observando-se as disposições da legislação vigente.

Parágrafo único. As atividades executadas por força deste Instrumento constituem atividades acessórias e apenas auxiliares ao desempenho das atribuições da ANM, não constituindo hipótese de delegação ou compartilhamento de competências entre os entes.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DAS PARTES

2.1. São deveres do [nome do Estado, Distrito Federal ou Município interessado]:

a) o [nome do Estado, Distrito Federal ou Município interessado] designa a Secretaria de [nome da Secretaria] como entidade responsável pelo cumprimento e operacionalização do presente Acordo.

b) a [nome da Secretaria] deverá contar com equipe técnica previamente definida, inclusive com responsáveis-suplentes, para a operacionalização e cumprimento do presente Instrumento, ficando o [nome do Estado, Distrito Federal ou Município interessado] obrigado a manter a equipe técnica formada e devidamente aparelhada para o exercício de suas atividades durante toda a vigência do presente Instrumento.

c) a equipe técnica deverá obrigatoriamente ser composta por no mínimo um geólogo ou engenheiro de minas, além de um técnico de minas.

d) constatando-se quaisquer indícios de irregularidades das atividades fiscalizadas por força do presente Convênio, comunicar formalmente tais fatos imediatamente à ANM.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das letras "a", "b" e "c", admitir-se-á que o [nome do Município interessado] utilize profissionais cedidos e/ou compartilhados por força de consórcio entre municípios para formar sua equipe técnica, desde que tal consórcio esteja devidamente constituído.

2.2. O [nome do Estado, Distrito Federal ou Município interessado] prestará auxílio à ANM:

2.2.1. Referentemente à pesquisa e aproveitamento mineral realizados em seu território, com:

a) a verificação in loco do início da execução de trabalhos de pesquisa.

b) a verificação in loco da conclusão dos trabalhos de pesquisa.

c) o registro fotográfico georreferenciado dos trabalhos físicos executados em campo.

§ 1º Os registros mencionados pelas letras "a", "b" e "c" poderão ocorrer por meio de aplicativos instalados em smartphones e/ou equipamentos tecnicamente congêneres, desde que tais aplicativos vinculem cada registro fotográfico às coordenadas UTM ou geográficas do local; a data e hora da visita, bem como a direção da tomada da foto.

§ 2º Sempre que as visitas in loco possuam caráter fiscalizatório da atividade minerária - e não mera verificação/registro fotográfico das atividades -, tais atividades deverão obrigatoriamente ser realizadas por geólogo e/ou engenheiro de minas, ficando a critério da [Secretaria designada], enviar um técnico de sua pasta se assim desejar, observando-se as orientações emitidas pela ANM.

§ 3º Não se aplicam às exigências previstas no § 2º do item 2.2.1, quando a visita in loco tiver como objetivo fiscalização de recursos de CFEM, prescritos no item 2.2.3 do presente Convênio.

2.2.2. Referentemente à lavra realizada em seu território, com:

a) a verificação da ocorrência de lavra ilegal por meio de verificação/registro fotográfico prévio do local, ou pela análise de imagens de satélite, a fiscalização da área deverá ser acompanhada, se possível, de agente designado pelo Departamento de Polícia Federal para auxiliar na mensuração o volume de minério extraído ilegalmente.

b) a verificação in loco do início da execução de trabalhos de lavra amparada por Guia de Utilização.

c) a fiscalização da lavra amparada por Guia de Utilização.

d) a verificação da realização, em obras, de movimentações de terra e desmonte de materiais in natura, realizada para os fins do § 1º do artigo 3º do Código de Mineração.

e) a fiscalização da lavra realizada em seu território na modalidade do regime de licenciamento.

f) a comunicação à ANM do início, paralisação ou modificação expressiva da extração minerária ocorrida em seu território.

§ 1º Os registros mencionados pelas letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f" poderão ocorrer por meio de aplicativos instalados em smartphones e/ou equipamentos tecnicamente congêneres, desde que tais aplicativos vinculem cada registro fotográfico às coordenadas UTM ou Geográficas do local, a data e hora da visita, bem como a direção da tomada da foto.

§ 2º Sempre que as visitas in loco possuam caráter fiscalizatório da atividade minerária - e não mera verificação/registro fotográfico das atividades -, tais atividades deverão obrigatoriamente ser realizadas por geólogo e/ou engenheiro de minas, ficando a critério da [Secretaria designada], enviar um técnico de sua pasta se assim desejar, observando-se as orientações emitidas pela ANM.

§ 3º Não se aplicam às exigências previstas no § 2º do item 2.2.1, quando a visita in loco tiver como objetivo fiscalização de recursos de CFEM, prescritos no item 2.2.3 do presente Convênio.

§ 4º No auxílio às atividades de fiscalização de lavra ilegal prestado por força dessa Cláusula, a visita da área deverá ser acompanhada, se possível, de agente designado pelo Departamento de Polícia Federal para auxiliar na mensuração do volume de minério extraído ilegalmente.

2.2.3. Referentemente ao recolhimento de CFEM, com:

a) o auxílio na fiscalização do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em todas as atividades de lavra desenvolvidas no Município, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais, observando-se as diretrizes apresentadas pela ANM.

Parágrafo único. Toda e qualquer atividade fiscalizatória in loco sobre o recolhimento de CFEM deverá obrigatoriamente ser acompanhada por agente(s) da ANM.

2.3. São deveres da ANM:

a) realizar treinamento da equipe técnica mediante prévia solicitação.

b) fornecer informações técnicas e orientações para disciplinar os trabalhos da equipe técnica municipal, em especial o Manual de Fiscalização da Atividade Minerária e respectivos formulários para o desempenho das atividades correspondentes.

c) designar equipe interna para supervisionar o desempenho das ações pactuadas pelo presente Convênio.

2.4. São atribuições da ANM:

a) disciplinar a forma e o procedimento das informações em cumprimento ao presente Convênio.

b) disciplinar o procedimento de validação das informações apresentadas.

c) solicitar, a qualquer momento e desde que formalmente, informações a respeito de ações desempenhadas em cumprimento ao presente Convênio.

d) apresentar, a qualquer momento e desde que formalmente, diretrizes ou solicitações para ações futuras de vistorias ou fiscalização em cumprimento ao presente Convênio.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - OPERACIONALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

3.1. As Partes constituirão grupos de trabalho específicos para disciplinar o cumprimento das cláusulas 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3.

3.1.1. Os grupos de trabalho serão integrados pela equipe técnica do [nome do Estado, Distrito Federal ou Município interessado] e por representantes indicados pelas Superintendências da ANM.

3.1.2. Cada grupo de trabalho apresentará Programa de Acompanhamento, Verificação e Fiscalização da Atividade Minerária, que deverá ser submetido, no âmbito da ANM, à aprovação e ciência da Superintendência correspondente.

Parágrafo único. As atividades executadas por força deste Convênio serão realizadas de forma coordenada, porém com independência financeira, administrativa e técnica, não sendo prevista, sob nenhuma hipótese, transferência de recursos entre as Partes.

4. CLÁUSULA QUARTA - INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

As partes fornecerão, entre si, quando solicitados, mediante ofício, ou, ainda, em publicações disponíveis por meio eletrônico, os seguintes dados e informações:

I - ANM:

a) dados cadastrais, pertinentes à arrecadação do ente signatário, de pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao recolhimento da CFEM.

b) trimestralmente, as informações relativas à arrecadação da CFEM no trimestre imediatamente anterior, discriminadas por município, empresas e substância mineral.

c) RAL - Relatório Anual de Lavra, quando for indispensável para verificação da produção mineral, nos casos de processos minerários que abrangem mais de um município.

II - [nome do Estado, Distrito Federal ou Município interessado]:

a) dados das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais, em seu território, por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas no município.

b) quando aplicável, informações referentes à saída de mercadoria e prestação de serviços de transporte intermunicipais ou interestaduais, objeto de denúncia espontânea ou apurada mediante ação fiscal.

§ 1º Os dados e as informações a serem fornecidas estarão restritos àqueles indispensáveis à ação fiscalizadora do órgão interessado e sua remessa condicionada à fundamentação da necessidade dos dados solicitados.

§ 2º O fornecimento de dados e informações, referido no parágrafo anterior, será realizado preferencialmente por acesso on line ou tele transmissão, e operacionalizado por servidores envolvidos com a atividade fiscalizadora.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO SIGILO FISCAL

5.1. O intercâmbio de informações entre as partes, acerca da arrecadação/CFEM, será realizado com estrita obediência às normas do sigilo fiscal preceituadas no Código Tributário Nacional, sendo expressamente vedado dar conhecimento a terceiros das informações confidenciais obtidas em razão deste Instrumento, sob qualquer forma, direta ou indiretamente.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1. O presente Instrumento vigorará por 5 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

7.1. O signatário e o ANM providenciarão, como condição de eficácia, a publicação deste Convênio, em extrato, no Órgão Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, cujas despesas correrão às expensas do signatário e da ANM, respectivamente.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO, RESCISÃO E DENÚNCIA

8.1. O presente instrumento poderá ser alterado, através de termo aditivo, ou rescindido pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas, ou pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente inexequível, podendo, ainda, ser denunciado pelas partes acordadas, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, não havendo, em nenhuma hipótese, indenização a favor de qualquer das partes.

9. CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1. As partes elegem, neste ato, o foro da Justiça Federal no Distrito Federal (DF) para dirimir qualquer dúvida ou litígio originário da execução deste Acordo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e de acordo, os Partícipes firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas que também o subscrevem, para que produza os legítimos efeitos de direito.

(Local e data)

Assinatura Diretor-Geral ANM

Assinatura Representante [ESTADO ou MUNICÍPIO]
Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

	DESPACHO Relação nº 45/2021
	Fase de Concessão de Lavra Nega provimento ao recurso interposto contra multa-RAL(1758) 926.002/1991-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO Relação nº 46/2021
	Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 1259/2021-820.100/2002-TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA.- 1261/2021-821.009/2013-SOCIEDADE SOLIBLOC LTDA- 1260/2021-820.598/2006-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.- 1262/2021-820.537/2018-CRS MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI- 1263/2021-820.392/2019-ARGITEC EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE ARGILA
EIRELI EPP-	1264/2021-820.114/2020-SILVIO LUIZ DA SILVEIRA JUNIOR- 1268/2021-820.228/2020-PAULO ANSELMO RIBEIRO- 1267/2021-820.224/2020-DAVES WILLIAN FIORAMONTE- 1266/2021-820.223/2020-DAVES WILLIAN FIORAMONTE- 1265/2021-820.196/2020-COMERCIO DE MINERIOS AREIA BRANCA LTDA EPP- 1287/2021-820.505/2020-VINICIUS CRUZ VENANZONI- 1271/2021-820.407/2020-ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONCA- 1270/2021-820.405/2020-DIVO ROMANHA FILHO EPP- 1273/2021-820.413/2020-AGROPECUARIA BARONEZA DE PARANAPANEMA
LTDA-	1275/2021-820.427/2020-PEDRO HENRIQUE RAMOS- 1276/2021-820.430/2020-SAMUEL GAMEIRO- 1272/2021-820.408/2020-ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONCA- 1277/2021-820.431/2020-SAMUEL GAMEIRO- 1274/2021-820.422/2020-CERÂMICA GRANDE SOL LTDA EPP- 1269/2021-820.382/2020-PEDREIRAS MIGLIATO LTDA. - EPP- 1278/2021-820.449/2020-MINERADORA ILHA LTDA- 1279/2021-820.451/2020-FELIPE DE CAMPOS ALMEIDA ANTUNES VIEIRA- 1280/2021-820.460/2020-MRP PARTICIPAÇÕES EIRELI- 1282/2021-820.482/2020-CERÂMICA SAFIRA LTDA- 1283/2021-820.484/2020-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO- 1284/2021-820.485/2020-TRINAME ASSESSORIA DE NEGOCIOS BANCARIOS
EIRELI-	1285/2021-820.488/2020-BRANCO FORTE COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.- 1281/2021-820.469/2020-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS
LTDA-	1286/2021-820.491/2020-EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA.- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 1255/2021-820.078/2012-EXTRATORA DE AREIA E PEDREGULHO NEVES LTDA.
ME-	1257/2021-820.112/2019-EXTRATORA DE AREIA E PEDREGULHO NEVES LTDA.
ME-	1256/2021-820.007/2019-MINERACAO BOM RETIRO II EIRELI- 1258/2021-820.483/2020-ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.-
	JOTAVIO BORGES GOMES Substituto
	DESPACHO Relação nº 78/2021
	Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 1293/2021-880.168/2019-MINERAÇÃO DIAMANTE NEGRO LTDA.- 1294/2021-880.172/2019-FOXFIRE METALS INTERMEDIÇÃO COMERCIAL
LTDA.-	1295/2021-880.233/2020-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS- 1296/2021-880.261/2020-GISELE PAMPLONA DAIBES DE LIMA- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321) 1288/2021-880.030/2020-NILTON COSTA LINS JUNIOR- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 1292/2021-880.165/2019-FRANCISCO ANTÔNIO SANTOS BONFIM- 1291/2021-880.164/2019-FRANCISCO ANTÔNIO SANTOS BONFIM- 1290/2021-880.162/2019-FRANCISCO ANTÔNIO SANTOS BONFIM- 1289/2021-880.105/2015-ANTONIO RODOLFO DE ALBUQUERQUE BRAGA-
	JOTAVIO BORGES GOMES Substituto
	DESPACHO Relação nº 88/2021
	Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 1307/2021-830.487/2020-GIL LOPES VALE- 1309/2021-830.752/2020-MINERAÇÃO FL JOTAS LTDA- 1312/2021-831.175/2020-ALOÍSIO G BARROSO MARTINS- 1300/2021-832.228/2018-WALDETE LORENTZ LEAL- 1301/2021-832.291/2018-W T JUNIOR ME- 1302/2021-832.341/2018-W T JUNIOR ME- 1303/2021-830.041/2019-W T JUNIOR ME- 1304/2021-830.105/2019-JOSE VIEIRA DE SOUSA- 1305/2021-830.795/2019-WESLEY FREITAS MARÇAL- 1310/2021-830.904/2020-COELHO COMERCIO DE MINERAIS E SERVICOS DE
MAQUINAS LTDA-	1308/2021-830.608/2020-ARTEFATOS DE CIMENTO POCO FUNDO LTDA-

LTDA-	1313/2021-831.245/2020-PEDRAS CONGONHAS EXTRAÇÃO ARTE E IND. LTDA- 1297/2021-834.106/2012-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA-	1298/2021-833.647/2014-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- 1299/2021-831.485/2017-RUBY RED DO BRASIL MINERAÇÃO, COM. E IND.
	1311/2021-831.072/2020-EDIMAR SOARES JARDIM- 1306/2021-831.435/2019-RUBENS LUIZ GHISOLFI- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 1337/2021-831.134/2020-PIRANGUCU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES AGROPECUARIA LTDA- 1328/2021-830.132/2020-ALOÍSIO G BARROSO MARTINS- 1332/2021-830.773/2020-NILSON LUIZ PERIM- 1333/2021-830.897/2020-OCTACILIO AUGUSTO SILVA FILHO- 1314/2021-832.972/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA- 1316/2021-832.023/2018-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI- 1317/2021-832.071/2018-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA- 1318/2021-832.194/2018-ARLEI RODRIGUES BORGES- 1319/2021-832.319/2018-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA- 1320/2021-832.371/2018-COMERCIAL SAPUCAI DE MINERAIS LTDA.- 1323/2021-830.458/2019-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA- 1321/2021-830.190/2019-AREIA MENEZES LTDA ME- 1322/2021-830.212/2019-RZZ - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA- 1325/2021-831.276/2019-MINERAÇÃO APOLLO LTDA- 1326/2021-831.278/2019-MINERAÇÃO APOLLO LTDA- 1315/2021-831.161/2017-R F DE PAULA ALIMENTOS ME- 1335/2021-830.935/2020-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA- 1334/2021-830.905/2020-JMN MINERAÇÃO S.A.- 1331/2021-830.769/2020-WANDER LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA- 1330/2021-830.657/2020-PAULO JANDER DE SOUSA- 1329/2021-830.393/2020-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA- 1338/2021-831.171/2020-MINERAIS DO VALE COMERCIO E SERVIÇO EIRELEI
ME-	1324/2021-830.468/2019-ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS- 1336/2021-831.073/2020-MINERAÇÃO URUCUM LTDA ME- 1327/2021-831.426/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-
	JOTAVIO BORGES GOMES Substituto
	GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS
	DESPACHO Relação nº 15/2021
	Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331) 860.756/2015-HELI OVIDIO DA SILVA- Alvará nº15.083/2015 - Cessionário: FORTE MINERAIS LTDA- CNPJ 24.736.329/0001-83 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 861.449/2012-CLAUDIO HONOR RIBEIRO- Alvará nº8.542/2014 - Cessionario:860.788/2020-TRIÂNGULO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.455.520/0001-40 861.449/2012-CLAUDIO HONOR RIBEIRO- Alvará nº8.542/2014 - Cessionario:860.789/2020-TRIÂNGULO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.455.520/0001-40 861.449/2012-CLAUDIO HONOR RIBEIRO- Alvará nº8.542/2014 - Cessionario:860.009/2021-TRIÂNGULO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.455.520/0001-40 861.449/2012-CLAUDIO HONOR RIBEIRO- Alvará nº8.542/2014 - Cessionario:860.011/2021-TRIÂNGULO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.455.520/0001-40 861.449/2012-CLAUDIO HONOR RIBEIRO- Alvará nº8.542/2014 - Cessionario:860.051/2021-TRIÂNGULO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.455.520/0001-40 861.449/2012-CLAUDIO HONOR RIBEIRO- Alvará nº8.542/2014 - Cessionario:860.053/2021-TRIÂNGULO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.455.520/0001-40 861.449/2012-CLAUDIO HONOR RIBEIRO- Alvará nº8.542/2014 - Cessionario:860.055/2021-TRIÂNGULO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.455.520/0001-40 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 860.334/2016-RODRIGO VASCONCELLOS DE MORAES E SILVA- Cessionário:PHM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 21.516.092/0001-37- Alvará nº620/2017 860.946/2018-DIAMANTINA QUARTZITE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.- Cessionário:GPS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- CPF ou CNPJ 19.013.030/0001-60- Alvará nº1.881/2019 Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194) 860.017/2017-JOSÉ LEONCIO DE ARAÚJO- Cessionário:860.284/2020- OSWALDO CAMPOS DA SILVA 860.017/2017-JOSÉ LEONCIO DE ARAÚJO- Cessionário:860.285/2020- OSWALDO CAMPOS DA SILVA 860.017/2017-JOSÉ LEONCIO DE ARAÚJO- Cessionário:860.286/2020- OSWALDO CAMPOS DA SILVA Fase de Licenciamento Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749) 860.236/2018-ODAIR DA SILVA ROSA- Cessionário:MINERADORA MAGAL LTDA ME- CNPJ 26.212.301/0001-72- Registro de Licença Nº 008/2019- Vencimento da Licença: 30/06/2021 Fase de Requerimento de Lavra Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043) 860.679/2014-INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S C- ALVARÁ DE PESQUISA nº 11.377/2014 - Cessionário: MINERAÇÃO RIO TIGRE LTDA- CNPJ 36.601.506/0001-01 Fase de Requerimento de Pesquisa Determina arquivamento definitivo do processo(155) 860.284/2020-OSWALDO CAMPOS DA SILVA 860.285/2020-OSWALDO CAMPOS DA SILVA 860.286/2020-OSWALDO CAMPOS DA SILVA
	DAGOBERTO PEREIRA SOUZA Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 18/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
810.350/2018-VERGANI & PINTO LTDA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
810.350/2018-VERGANI & PINTO LTDA
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
810.652/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. N°4132/2021
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.449/2016-MINERADORA PELOTENSE LTDA- Registro de Licença N° 060/2017 - Vencimento em 12/04/2024
810.334/2010-SUL MINERACAO, COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI- Registro de Licença N° 79/2011 - Vencimento em 25/02/2023
810.877/2013-BRITANATO COMÉRCIO DE BRITAS E SERVIÇOS LTDA.- Registro de Licença N° 169/2014 - Vencimento em 12/02/2022
810.915/2013-BONATO EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA ME- Registro de Licença N° 104/2014 - Vencimento em 01/02/2026
810.170/2017-TRANSTERRA INCORPORADORA EIRELI- Registro de Licença N° 120/2020 - Vencimento em 10/02/2025
810.161/2019-DEPOSITO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA.- Registro de Licença N° 225/2020 - Vencimento em 24/08/2022
810.190/2017-LUÍS BOTH ME- Registro de Licença N° 134/2017 - Vencimento em 17/02/2024
811.444/2012-JAZIDA GOMES LTDA EPP- Registro de Licença N° 295/2012 - Vencimento em 06/03/2023
811.443/2012-JAZIDA GOMES LTDA EPP- Registro de Licença N° 294/2013 - Vencimento em 06/03/2023
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.745/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-Registro de Licença N° 23/2021 - Vencimento em 06/09/2022
810.749/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-Registro de Licença N° 24/2021 - Vencimento em 22/12/2022
810.748/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-Registro de Licença N° 25/2021 - Vencimento em 26/12/2022
810.747/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-Registro de Licença N° 26/2021 - Vencimento em 26/12/2022
810.746/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-Registro de Licença N° 27/2021 - Vencimento em 26/12/2022
810.742/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-Registro de Licença N° 28/2021 - Vencimento em 06/09/2022
810.744/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-Registro de Licença N° 29/2021 - Vencimento em 06/09/2022
810.743/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-Registro de Licença N° 30/2021 - Vencimento em 06/09/2022
810.750/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-Registro de Licença N° 31/2021 - Vencimento em 26/12/2022
810.821/2020-KEFREN ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-Registro de Licença N° 32/2021 - Vencimento em 29/10/2024
810.741/2013-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-Registro de Licença N° 33/2021 - Vencimento em 26/12/2022
810.758/2020-CERAMICA RITTER UNIAO LTDA-Registro de Licença N° 34/2021 - Vencimento em 20/10/2022
810.532/2019-VERGANI & PINTO LTDA-Registro de Licença N° 35/2021 - Vencimento em 24/07/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 6/2021

Fase de Concessão de Lavra
Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)
846.120/1999-PLATINA MINERAL LTDA
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
846.099/2016-CERÂMICA PEREIRA LTDA
846.104/2016-CERÂMICA PEREIRA LTDA
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
846.082/2017-CELIANE SOARES DE OLIVEIRA GOMES- Registro de Licença N° 475/2018 - Vencimento em 01/02/2024
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
846.277/2015-ROCHA E COSTA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°4395/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.344/2010-MINEGRAN MINERAIS E GRANITOS DO NORDESTE LTDA.-OF. N°3816/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.213/2020-CLAUDIO EQUIBERTO VASCONCELOS SANTOS-OF. N°3532/2021
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
846.009/2021-CERAMAN CERAMICA EXTRACAO DE ARGILA LTDA

SERGIO DE FARIAS TENORIO
Geólogo

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 6/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Retificação de despacho(2250)
886.211/2018-MINERAÇÃO RIO CLARO S.A. - Publicado DOU de 19/02/2021, Relação nº 5/2021, Seção I, pág. 33- Onde se Lê : CENTRAIS ELETRICAS CEZAR FILHO LTDA; CNPJ: 24.384.187/0001-32 LEIA - SE; CENTRAIS ELETRICAS CEZAR FILHO LTDA ; CNPJ : 08.879.127/0001 - 34
886.212/2018-MINERAÇÃO RIO CLARO S.A. - Publicado DOU de 19/02/2021, Relação nº 5/2021, Seção I, pág. 33- Onde se Lê : CENTRAIS ELETRICAS CEZAR FILHO LTDA; CNPJ: 24.384.187/0001-32 LEIA - SE; CENTRAIS ELETRICAS CEZAR FILHO LTDA ; CNPJ : 08.879.127/0001 - 34
886.213/2018-MINERAÇÃO RIO CLARO S.A. - Publicado DOU de 19/02/2021, Relação nº 5/2021, Seção I, pág. 33- Onde se Lê : CENTRAIS ELETRICAS CEZAR FILHO LTDA; CNPJ: 24.384.187/0001-32 LEIA - SE; CENTRAIS ELETRICAS CEZAR FILHO LTDA ; CNPJ : 08.879.127/0001 - 34

886.214/2018-MINERAÇÃO RIO CLARO S.A. - Publicado DOU de 19/02/2021, Relação nº 5/2021, Seção I, pág. 33- Onde se Lê : CENTRAIS ELETRICAS CEZAR FILHO LTDA; CNPJ: 24.384.187/0001-32 LEIA - SE; CENTRAIS ELETRICAS CEZAR FILHO LTDA ; CNPJ : 08.879.127/0001 - 34

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 10/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.648/1965-BRASKEM S.A-OF. N°3813/GER-AL/ANM
840.068/1992-IMCRE IRMÃOS MOREIRA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°3837/2021/NPFAM-AL/ANM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.078/2017-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA- Registro de Licença N° 002/2018 - Vencimento em 02/03/2023
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.035/2019-L R O DE ARAUJO LOCAÇOES & SERVIÇOSEIRELI-OF. N°4592/2021/GER-AL/ANM
Não conhece requerimento protocolizado(1156)
844.042/2018-SANFERTIL SANTO ANTONIO FERTILIZANTES LTDA

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 116, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR GERAL do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
1151652	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA	59.104.273/0001-29	ÓLEO PARA MOTOR DIESEL MERCEDES BENZ 228.3	48600.200106/2018-14	14356
1160099	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA	59.104.273/0001-29	ÓLEO PARA DIFERENCIAL HIPOIDE MB 235.20	48600.200369/2021-11	16217
1156475	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0005-07	MAXI TRACTOR	48600.200165/2021-80	17403
1149319	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0005-07	VORAX SYNTHETIC	48600.204406/2020-89	17473
1158514	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0005-07	VORAX PREMIUM SN	48600.204397/2020-26	18882
1143830	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	PETRONAS TUTELA 100 EP	48600.200239/2018-82	19141
1160724	GTOIL DO BRASIL- EIRELI	01.084.176/0001-31	GT OIL SN PRO	48600.202619/2019-32	19978
1152960	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	IPIRANGA ULTRAGEAR OEM	48600.202845/2020-57	20404
1162503	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	SELENIA K POWER PLUS	48600.203744/2020-01	20546
1145080	IMPERIUM LUB COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA	97.526.948/0001-17	IMPERIUM INTENSY SS	48600.200012/2021-32	20668
1147173	TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA	61.465.597/0001-34	FALKE HIPOIDE SEMI SYN	48600.200348/2021-03	20673
1129835	DISTRIBUIDORA SEXTANTE LTDA	04.176.770/0001-40	LIQUI MOLY LEICHTLAUF HIGH TECH 5W-40	48600.203203/2020-75	20680
1125183	DISTRIBUIDORA SEXTANTE LTDA	04.176.770/0001-40	LIQUI MOLY SPECIAL TEC AA OW-20	48600.203205/2020-64	20682
1139493	DISTRIBUIDORA SEXTANTE LTDA	04.176.770/0001-40	LIQUI MOLY MOTORBIKE 4T SYNTH 5W-40 STREET RACE	48600.203230/2020-48	20689
1144443	DISTRIBUIDORA SEXTANTE LTDA	04.176.770/0001-40	LIQUI MOLY TOP TEC 4300 5W-30	48600.203202/2020-21	20693
1146674	EATON LTDA	54.625.819/0028-93	EATON GEAR	48600.200074/2021-44	20694
1136889	ANLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	05.812.074/0001-46	ANLEX 2T	48600.200185/2021-51	20695
1138051	SIGLA OIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	14.993.396/0001-20	MOTOR'S PRIME MAX TECH	48600.200227/2021-53	20696
1141445	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	PETRONAS SELENIA K PURE ENERGY SN	48600.200232/2021-66	20697
1141456	MANOEL RENATO LOPES COSTA-ME	30.678.739/0001-18	THOR 5W30 SINTÉTICO	48600.200267/2021-03	20698
1143832	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	00.999.042/0001-88	ACEITE VASELINA MEDICINAL-22	48600.200311/2021-77	20699
1146510	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	INTEROIL FGL 100	48600.200324/2021-46	20700
1149265	INCOL-LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	04.338.434/0001-57	INCOL MULTIFLUID UTTO I	48600.200003/2021-41	20701
1150995	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA	43.995.646/0001-69	CASSIDA FM HYDRAULIC OIL 68	48600.204300/2020-85	20702
1152104	DISTRIBUIDORA SEXTANTE LTDA	04.176.770/0001-40	LIQUI MOLY TOP TEC 6200 OW-20	48600.203193/2020-78	20703



1152428	DISTRIBUIDORA SEXTANTE LTDA	04.176.770/0001-40	LIQUI MOLY TOP TEC 6300 OW-20	48600.203194/2020-12	20704
1152966	ENERGY PETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	38.248.576/0001-45	PANTHER ADVANCE	48600.204354/2020-41	20705
1151031	ENERGY PETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	38.248.576/0001-45	PHANTER ADVANCE	48600.204356/2020-30	20705
1153895	ENERGY PETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	38.248.576/0001-45	PANTHER ADVANCE	48600.204358/2020-29	20705
1153490	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	FLUIDO PARA TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA ATF	48600.200370/2021-45	20706
1157224	ANLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	05.812.074/0001-46	ANLEX 4T 20W50 SL	48600.200175/2021-15	20708
1158021	PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	04.780.146/0001-58	ULTRADIESEL PLUS SEMISSINTÉTICO CI-4	48600.200260/2021-83	20709
1159311	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	INTEROIL FGL 460	48600.200328/2021-24	20710
1159348	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	GEAR SYNT FGL 680	48600.200346/2021-14	20711
1160352	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	INTEROIL FGL 320	48600.200327/2021-80	20712
1160838	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	00.999.042/0001-88	QUAKERTEK VERKOMAX FGM-502	48600.200168/2021-13	20713
1161845	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA	24.055.649/0001-78	MOTUL 3000+ 4T 20W50	48600.200396/2021-93	20714
1162769	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A	77.575.330/0001-30	MULTI SYNTH DCT/DSG	48600.200201/2021-13	20715
1162774	LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA	03.324.374/0001-50	LION MAX TECH	48600.200226/2021-17	20716
1154410	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	GEAR SYNT FGL 1000	48600.200347/2021-51	20718
1151038	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	INTEROIL FGL 1000	48600.200330/2021-01	20719
1156977	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA	43.995.646/0001-69	TITAN ATF 6008	48600.200336/2021-71	20720
1161172	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	GEAR SYNT FGL 100	48600.200340/2021-39	20721
1162504	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	FLUIDO PARA TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA CVT	48600.200372/2021-34	20722

FÁBIO DA SILVA VINHADO
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 202, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com fundamento no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.213031/2019-95, torna pública a revogação do Despacho SDL-ANP nº 83, de 1º de fevereiro de 2020 e das autorizações à distribuição de combustíveis líquidos ANP de nº 459/2010 e 830/3017, outorgadas à WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.585.478/0001-70, localizada em AC Engenho Redemoinho, S/N, Sala 02, Zona Rural, Chã de Alegria, PE. CEP 55835-000. Tornam-se públicas ainda as revogações das Autorizações ANP nº 101/2016, outorgada à filial da empresa, inscrita no CNPJ sob o nº 07.585.478/0009-27, e ANP nº 1045/2015, outorgada à filial da empresa, inscrita no CNPJ sob o nº 07.585.478/0008-46.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 204, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0207526	AGUIAR PETROLEO E LOCACOES LTDA	27.192.758/0005-59	48610.007480/2020-30
PR/SC0207529	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DALPRA LTDA	30.325.268/0002-45	48610.001020/2021-89
PR/PB0207528	DILCIANE LEITE DE ALMEIDA FERREIRA EIRELI	26.726.106/0002-41	48610.000442/2021-37
PR/AL0207527	MARIA FILHA DE OLIVEIRA EIRELI	39.741.813/0001-78	48610.007964/2020-89

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 205, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPR0370666	ADRIANA ANTUNES DE OLIVEIRA	36.940.140/0001-97	48610.000940/2021-80
GLPSP0370695	AERO GAS COMERCIO DE GAS LTDA	24.785.993/0001-12	48610.006971/2020-63
GLPPR0370595	ALAIRSON ROCHA SCHEER	25.696.172/0001-72	48610.000657/2021-58
GLPGO0370646	ALICE RIBEIRO FRANCA EIRELI	37.931.982/0001-45	48610.006485/2020-45
GLPMG0370633	ALISSON SOARES SCHAPER	39.990.592/0001-71	48610.000299/2021-83
GLPRR0370654	AURIANA NASCIMENTO RAMOS	23.878.099/0002-05	48610.000928/2021-75
GLPPA0370635	AUTO POSTO CAPANEMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	29.002.182/0002-00	48610.000623/2021-63
GLPMA0370677	BELGAS LTDA	05.791.622/0013-32	48610.000654/2021-14
GLPSP0370619	BIRO GAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	37.047.758/0001-95	48610.007495/2020-06
GLPMA0370673	C L DISTRIBUIDORA LTDA	40.183.216/0001-54	48610.000944/2021-68
GLPSP0370671	CAIUBY COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	37.332.492/0001-22	48610.000943/2021-13
GLPSP0370660	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS VOTUPORANGA LTDA.	10.303.275/0001-58	48610.000937/2021-66
GLPBA0370697	DIAS E BRITO LTDA	37.568.831/0001-74	48610.000514/2021-46
GLPRS0370621	DISK GAS E AGUA LTDA	38.211.002/0001-00	48610.000916/2021-41
GLPTO0370687	DISTRIBUIDORA DE GAS CORREA LTDA	19.972.394/0018-16	48610.007823/2020-66
GLPPR0370640	EDINA DA SILVA MELO DE SOUZA - SENGES	24.199.551/0001-94	48610.000585/2021-49
GLPMA0370679	ELIENE CARDOSO OLIVEIRA	39.790.994/0001-22	48610.000520/2021-01
GLPRN0370691	FARIA E FARIAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA	39.696.043/0001-99	48610.000946/2021-57
GLPPB0370683	FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA	38.648.803/0001-20	48610.007270/2020-41
GLPCE0370587	FRANCISCO R DA SILVA COMERCIO DE GAS	35.730.097/0001-72	48610.007040/2020-82
GLPSP0370685	GASBOM CONTINENTAL - REVENDA DE GLP LTDA	11.033.336/0001-77	48610.000723/2021-90
GLPRO0370613	G.R. DOS SANTOS BAR	05.012.466/0002-01	48610.000403/2021-30
GLPSP0370630	HABIBI GAS COMERCIO DE GAS LTDA	39.893.049/0001-56	48610.000387/2021-85
GLPMG0370656	J & E REVENDEDORA DE GAS E BEBIDAS LTDA	37.319.382/0001-20	48610.000929/2021-10
GLPBA0370624	J C N - COMERCIAL DE GAS LTDA	40.059.242/0001-75	48610.000700/2021-85
GLPMA0370662	J G DE ARAUJO DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL	39.555.190/0001-49	48610.000938/2021-19
GLPPR0370626	LUCIMARA APARECIDA DA SILVA COMERCIO DE GAS E AGUA	39.231.927/0001-78	48610.006519/2020-00
GLPSE0370669	MARIA CRISTINA DOS SANTOS COMERCIO DE GAS	33.929.372/0001-56	48610.000942/2021-79
GLPPI0370644	MAURO CESAR OLIVEIRA LOPES	00.375.697/0001-85	48610.007959/2020-76
GLPSC0370693	MERCEARIA BENEDET EIRELI	38.828.977/0001-74	48610.000473/2021-98
GLPMG0370658	NAILDO FERREIRA DAS VIRGENS	39.743.538/0001-21	48610.000934/2021-22
GLPSP0370681	NOVO GAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	40.150.557/0001-23	48610.000443/2021-81
GLPMG0370650	PACOMIL PAVAO COMERCIAL MINEIRO LTDA	02.672.868/0002-44	48610.000926/2021-86
GLPMG0370648	PLACIDO COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA	39.987.489/0001-72	48610.000922/2021-06
GLPBA0370652	POSTO QUATRO RODAS LTDA	02.336.040/0001-34	48610.000927/2021-21
GLPSP0370664	PRAIAMAR TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA.	28.926.622/0002-45	48610.000939/2021-55
GLPBA0370628	RAMOS COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA	39.446.618/0001-15	48610.000918/2021-30
GLPMG0370585	RAQUEL ALVES DOS SANTOS RIBEIRO	33.818.322/0001-00	48610.002192/2020-99
GLPPR0370615	RIBEIRO GAS E AGUA LTDA	39.299.605/0001-60	48610.006864/2020-35
GLPRN0370617	ROBSON DAUZACKER NOBERTO DA COSTA JUNIOR	37.666.580/0001-60	48610.000030/2021-05
GLPAL0370589	SANTOS E RIBEIRO DISTRIBUIDOR LTDA	28.472.307/0001-04	48610.004717/2020-21
GLPPR0370689	STELLA GAS LTDA.	39.269.198/0001-49	48610.008054/2020-13
GLPCE0370642	TURURU COMERCIO DE GLP LTDA	37.574.279/0001-27	48610.006377/2020-72
GLPPR0370675	WELLINGTON DOS SANTOS RODRIGUES	02.956.933/0001-82	48610.000105/2021-40

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 206, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PR0207536	AUTO POSTO POMPEIA LTDA	39.849.636/0001-48	48610.000185/2021-33
PR/PR0207539	AUTO POSTO PR 272 LTDA	36.145.895/0001-08	48610.000163/2021-73
PR/PA0207537	POSTO ICCAR LTDA	02.280.133/0069-82	48610.001045/2021-82
PR/MG0207538	POSTO RSIM LTDA	19.087.264/0004-03	48610.000923/2021-42

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO SDL-ANP Nº 207, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RJ0020118	BILL STOP COMBUSTIVEIS LTDA	73.706.004/0001-63	48610.000946/2002-94
PR/SC0138023	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RUBICK LTDA	14.567.364/0001-62	48610.006202/2013-36
PR/PR0013188	D. CARVALHO & GODOI LTDA.	76.811.413/0001-18	48610.014668/2001-71
PR/MA0166898	S S DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI	05.912.556/0001-78	48610.000292/2004-61
PR/AL0102324	VIEIRA & OMENA LTDA	09.347.041/0002-04	48610.012946/2011-28

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 208, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no Art. 30, da Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/MA0172932	C P RODRIGUES	01.550.047/0001-91	48610.009990/2008-55
001/GLP/SP0020858	CONFORTI & PAPA NECO LTDA-ME	09.069.603/0001-14	48610.004769/2008-19
GLPSP0317164	G.M PONTES COMERCIO DE GAS	27.482.866/0001-32	48610.001086/2019-54
GLP/PB0181217	HENRIQUE FLÁVIO BATINGA CHAVES	09.261.678/0001-00	48610.013849/2009-38
GLP/SC0245157	INACIO CASCO GAS E AGUA	29.518.577/0001-71	48610.003871/2018-61
GLP/SE0228558	JOSE ADAILTON DA SILVA - EPP	21.177.681/0001-38	48610.001436/2015-59
GLP/BA0239448	JOSE DA CONCEIÇÃO - ME	14.395.784/0006-13	48610.004025/2017-87
GLPPR0322009	JULIANA DE FATIMA DOS SANTOS COMERCIO DE GAS E AGUA	29.100.719/0001-86	48610.003674/2019-22
001/GLP/SP0000747	M. N. P. DA SILVA GAS	05.561.983/0001-59	48610.003757/2004-35
GLP/SP0239840	SIRLEY FARIAS DA SILVA 03689331560	27.265.626/0001-86	48610.005268/2017-32

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 209, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.209818/2019-52, na Resolução ANP nº 58/2014, bem como o que consta na Resolução de Diretoria nº 0061/2021, resolve tornar pública a revogação da autorização ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis da pessoa jurídica ANP nº 1013/2015, outorgada à BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.421.240/0001-22. Fica suspenso o efeito do Despacho ANP nº 715/2020, publicado no DOU em 06.10.2020.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 210, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao POSTO ARIZONA TREVO DA SERRA LTDA, CNPJ nº 37.285.946/0001-51.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 211, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO PARANAIBA DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 38.384.536/0001-20, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 1002975-61.2020.4.01.3508.

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 329, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Suspende as avaliações de desempenho individual e institucional do Ministério da Saúde para efeito de pagamento das Gratificações que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto 9.795 de 17 de maio de 2019; no art. 27 da Portaria GM/MS nº 3.627, de 19 de novembro de 2010; na Portaria GM/MS nº 702, de 26 de abril de 2013; na Portaria GM/MS nº 624, de 28 de maio de 2015; Portaria GM/MS nº 2.717, de 13 de dezembro de 2016, no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam suspensas as avaliações de desempenho individual e institucional do Ministério da Saúde, no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, correspondente ao 10º ciclo avaliativo do Ministério da Saúde, em consequência do estado de emergência em saúde pública declarado pela Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, decorrente da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), para efeito de pagamento das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE);

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST);
III - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública (GDAPIB);
IV - Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais (GDAPS);
V - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT);
VI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDM-PGPE);
VII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública (GDM-PIBSP);
VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDM-PST);
IX - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE);
e

X - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura (GDAIE).

Art. 2º No período de suspensão da avaliação de desempenho individual de que trata o art. 1º, será considerado para pagamento da gratificação de desempenho individual, progressão e promoção dos servidores o resultado obtido na última avaliação de desempenho em que o servidor tenha participado e que tenha gerado efeitos financeiros.

Art. 3º No período de suspensão da avaliação de desempenho institucional de que trata o art. 1º, será considerado, para pagamento da gratificação de desempenho institucional, progressão e promoção dos servidores, o resultado obtido na última apuração com base no disposto na Portaria SE/MS nº 1.316, de 29 de novembro de 2018, correspondente ao período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019.

Art. 4º Esta Portaria produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2020.

Art. 5º Fica revogada a Portaria SE/MS nº 185, de 5 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 47, de 10 de março de 2020, Seção 1, página 85, que fixa a metodologia e as metas institucionais para o período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA GM/MS Nº 334, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga o prazo estabelecido no § 1º do art. 5º da Portaria GM/MS nº 3.712, de 22 de dezembro de 2020, que institui, em caráter excepcional, incentivo financeiro federal de custeio para o fortalecimento do acesso às ações integradas para rastreamento, detecção precoce e controle do Câncer no Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de prorrogação do prazo para o envio das Deliberações pactuadas em Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e Colegiado de Gestão Regional do Distrito Federal (CGR) referentes às ações de prevenção, detecção precoce e controle de Câncer, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, para 31 de março de 2021, o prazo estabelecido no § 1º do art. 5º da Portaria GM/MS nº 3.712, de 22 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2020, Seção 1, páginas 98 a 100, para o envio das Deliberações ao Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde DAET/SAES/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

DESPACHO Nº 44, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref. Processo nº 25000.084414/2020-66
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, CPNJ nº 05.407.390/0001-32.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de indeferimento de projeto por indisponibilidade orçamentária apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer nº 12/2021-CPCN/CGPC/DESID/SE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00034/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro

DESPACHO Nº 48, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref. Processo Administrativo nº 25000.016026/2018-38
Interessado: Hospital de Caridade de Carazinho, CPNJ Nº 88.450.234/0001-81.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON)/Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Técnico nº 41/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro

DESPACHO Nº 49, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25000.182031/2021-19
Interessado: Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central - Hospital Hélio Angotti, CNPJ: 25.438.409/0001-15
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Técnico nº 16/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro



DESPACHO Nº 50, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: 25000.197476/2019-01
Interessado: Fundação Benjamim Guimarães - Hospital da Baleia, CPNJ Nº 17.200.429/0001-25.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Técnico nº 1126/2020-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS (0018078295), mantida pelo Parecer Técnico nº 120/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS (0018673147), bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU (0016246954), e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 142, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos sólidos, tecidos e células-tronco hematopoéticas.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 12/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.013396/2021-19; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM: 24.08
MARANHÃO

Nº do SNT: 2 01 21 MA 01
I - denominação: Hospital São Domingos LTDA
II - CNPJ: 11.006.293/0001-30
III - CNES: 2308665
IV - endereço: Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 540, Bairro: Cohama, São Luís/MA, CEP: 65.060-645.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 21 21 SP 01
I - denominação: Hospital Paulistano / ESHO Empresa de Serviços Hospitalares SA
II - CNPJ: 29.435.005/0026-87
III - CNES: 2084376
IV - endereço: Rua Martiniano de Carvalho, nº 741, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.321-001.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

Nº do SNT: 2 11 21 MG 03
I - denominação: Instituto da Visao Hospital de Olhos LTDA
II - CNPJ: 00.857.133/0002-60
III - CNES: 9835601
IV - endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 90, Bairro: São Pedro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.330-000.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 01 21 SP 04
I - responsável técnico: Tiago Jose Borelli Bovo, urologista, CRM 94246 - SP;
II - membro: Andre Antonio Batista, urologista, CRM 170808 - SP;
III - membro: Yuri Tulio Dantas Andrez Nobre, urologista, CRM 111236 - SP;
IV - membro: Rafael Bozzo Tacino, urologista, CRM 108598 - SP;
V - membro: Sergio Ricardo de Antonio, nefrologista, CRM 97590 - SP;
VI - membro: Osvaldo Merege Vieira Neto, nefrologista, CRM 63391 - SP;
VII - membro: Alan Fernandes Laurindo, nefrologista, CRM 107967 - SP.

MARANHÃO

Nº do SNT: 1 01 21 MA 01
I - responsável técnico: José de Ribamar Rodrigues Calixto, urologista, CRM 2463 - MA;
II - membro: Ricardo Ferreira Santos, nefrologista, CRM 2609 - MA;
III - membro: Katia Cronemberger Sousa, nefrologista, CRM 9189 - MA;
IV - membro: Rodrigo Pinto Diniz, urologista, CRM 5131 - MA.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 03 21 SP 03
I - responsável técnico: Robinson Poffo, cirurgião cardiovascular, CRM 133469 - SP;
II - membro: Sergio Augusto Fudaba Curcio, cirurgião cardiovascular, CRM 155851 - SP;

III - membro: Carlos Eduardo Tossuniam, cirurgião cardiovascular, CRM 93842 - SP;
IV - membro: Ernesto Frank Cisneros Lopez, cirurgião cardiovascular, CRM 151878 - SP;
V - membro: Jorge Flaquer Neto, anestesiolista, CRM 86012 - SP;
VI - membro: Marcel Martins Sandrini, cirurgião torácico, CRM 141412 - SP;
VII - membro: Rodolfo de Melo Rebuglio, anestesiolista, CRM 117766 - SP;
VIII - membro: Jose Rogerio da Silva, cardiologista, CRM 172346 - SP.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 21 21 SP 05
I - responsável técnico: Guilherme Fleury Perini, hematologista e hemoterapeuta, CRM 114634 - SP;
II - membro: Suzana de Franca Ribeiro Gonzaga, hematologista e hemoterapeuta, CRM 148118 - SP;
III - membro: Tathiana Rodrigues Peres Braz, hematologista e hemoterapeuta, CRM 145738 - SP;
IV - membro: Gabriela Rodriguez de Souza, hematologista e hemoterapeuta, CRM 147586 - SP.

Nº do SNT: 1 21 21 SP 06
I - responsável técnico: Rodrigo Santucci Alves da Silva, hematologista e hemoterapeuta, CRM 101254 - SP;
II - membro: Daniela Ferreira Dias, hematologista e hemoterapeuta, CRM 105000 - SP;
III - membro: Milton Alexandre Ferreira Aranha, hematologista e hemoterapeuta, CRM 141627 - SP.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 11 21 MG 05
I - responsável técnico: Guilherme Kfoury Muinhos, oftalmologista, CRM 26002 - MG;
II - membro: Joel Edmur Boteon, oftalmologista, CRM 9001 - MG;
III - membro: Marcio Bittar Nehemy, oftalmologista, CRM 10526 - MG;
IV - membro: Leticia Maria Coelho , oftalmologista, CRM 49081 - MG.

MATO GROSSO DO SUL

Nº do SNT: 1 11 21 MS 01
I - responsável técnico: Gustavo Souza Goncalves, oftalmologista, CRM 10549 - MS.

Art. 8º As autorizações concedidas por meio desta Portaria - aos estabelecimentos de saúde e equipes especializadas - terão validade de quatro anos, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 143, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Substitui e nomeia responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que trata da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 12/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.013396/2021-19, resolve:

Art. 1º Fica substituída a responsável técnica Silvia Regina da Cruz Migone, nefrologista, CRM 5355 - PA, constante do art. 10 da Portaria nº 949/SAES/MS, de 8 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2019, Seção 1, páginas 77 e 78, conforme nº de SNT 1 01 13 PA 01, e nomeado como responsável técnico pela equipe Antonio Abel Portela Neto, nefrologista, CRM 11767 - PA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 144, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Exclui membros de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 12/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.013396/2021-19, resolve:



Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada no art. 10 da Portaria nº 949/SAES/MS, de 8 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2019, Seção 1, páginas 77 e 78, os membros a seguir:

RIM: 24.08
PARÁ

Nº do SNT: 1 01 13 PA 01
II - responsável técnico: Silvia Regina da Cruz Migone, nefrologista, CRM 5355 - PA;
VII - membro: Ana Paula de Sousa Monteiro, nefrologista, CRM 8577 - PA;
VIII - membro: Viviane de Paiva Rego, nefrologista, CRM 9117 - PA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 145, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 12/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.013396/2021-19, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 8º da Portaria nº 750/SAES/MS, de 11 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 114, de 14 de junho de 2019, Seção 1, página 89, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MARANHÃO

Nº do SNT: 1 11 15 MA 02
VII - membro: Isa Maria Bastos Mendes Silva Jordão, oftalmologista, CRM 9879 - MA.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 4º da Portaria nº 949/SAES/MS, de 29 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 6 de outubro de 2020, Seção 1, páginas 50 e 51, os membros a seguir:

FÍGADO: 24.09
PARANÁ

Nº do SNT: 1 02 18 PR 01
IX - membro: Mariana Vitoria Gasperin, cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 43778 - PR;
X - membro: Sidney Rodrigues Proença, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 29197 - PR.

Art. 3º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 13 da Portaria nº 791/SAES/MS, de 25 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 122, de 27 de junho de 2019, Seção 1, páginas 77 e 78, os membros a seguir:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 02 17 SP 15
X - membro: Amanda Pinter Carvalheiro da Silva Boteon, cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 144598 - SP;
XI - membro: Igor Lepski Calil, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 130079 - SP;
XII - membro: Yuri Longatto Boteon, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 144829 - SP;
XIII - membro: Rafael Antonio Arruda Pecora, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 93933 - SP.

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 6º da Portaria nº 681/SAES/MS, de 6 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 11 de junho de 2019, Seção 1, páginas 60 e 61, o membro a seguir:

RIM: 24.08
MARANHÃO

Nº do SNT: 1 01 99 MA 01
XXVII - membro: José Hidelbland Cavalcante de Farias, urologista, CRM 5753 - MA.

Art. 5º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 8º da Portaria nº 252/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 5 de março de 2018, Seção 1, páginas 54 e 55, o membro a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SANTA CATARINA

Nº do SNT: 1 12 07 SC 02
V - membro: Alberto Ramos Gomes, ortopedista e traumatologista, CRM 15348 - SC.

Art. 6º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 10 da Portaria nº 949/SAES/MS, de 8 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2019, Seção 1, páginas 77 e 78, o membro a seguir:

RIM: 24.08
PARÁ

Nº do SNT: 1 01 13 PA 01
X - membro: Arlisson Macedo Rodrigues, nefrologista, CRM 12220 - PA.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 152, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Cancela o CEBAS da Associação Espírita Obreiros do Bem, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 231/SAS/MS, de 19 de março de 2015, constante do SIPAR/SEI nº 25000.669537/2009-66, que concedeu a Renovação do CEBAS, para o período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 59/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 772, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.018494/2017-66, que conclui pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à Associação Espírita Obreiros do Bem, CNPJ nº 33.657.222/0001-30, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2010, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 157, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Define a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Ceará.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.641/GM/MS, de 21 de dezembro de 2020, que define para o exercício de 2021, a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução Nº 10/CIB/CE, de 12 de fevereiro de 2021, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará, que aprova o critério per capita de distribuição dos recursos financeiros federais (FAEC), para realização dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos de Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no Estado do Ceará, no exercício 2021, constante do NUP/SEI 25000.024088/2021-19, resolve:

Art. 1º Fica definida a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Ceará, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros aos Fundos Municipais de Saúde, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS.

Art. 3º A distribuição não acarretará ônus para o Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2021.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR (R\$)
CE	2300200	Acarauá	MUNICIPAL	235.623,54
CE	2300309	Acopiara	MUNICIPAL	90.386,69
CE	2301000	Aquiraz	MUNICIPAL	128.857,20
CE	2301109	Aracati	MUNICIPAL	197.841,42
CE	2301208	Aracoiaba	MUNICIPAL	232.986,67
CE	2301901	Barbalha	MUNICIPAL	197.719,84
CE	2302305	Bela Cruz	MUNICIPAL	49.649,64
CE	2302404	Boa Viagem	MUNICIPAL	79.066,19
CE	2302503	Brejo Santo	MUNICIPAL	379.725,07
CE	2302602	Camocim	MUNICIPAL	198.512,44
CE	2302800	Canindé	MUNICIPAL	134.421,49
CE	2303709	Caucaia	MUNICIPAL	834.321,45
CE	2303808	Cedro	MUNICIPAL	158.144,63
CE	2304103	Crateús	MUNICIPAL	206.349,03
CE	2304202	Crato	MUNICIPAL	502.733,88
CE	2304285	Eusébio	MUNICIPAL	226.860,45
CE	2304400	Fortaleza	MUNICIPAL	4.460.186,02
CE	2304707	Granja	MUNICIPAL	75.761,06
CE	2305233	Horizonte	MUNICIPAL	200.581,56
CE	2305407	Icó (*)	MUNICIPAL	116.859,24
CE	2305506	Iguatu	MUNICIPAL	186.740,86
CE	2305605	Independência	MUNICIPAL	15.432,00
CE	2305803	Ipu	MUNICIPAL	257.696,71
CE	2305902	Ipueiras	MUNICIPAL	63.515,46
CE	2306405	Itapipoca	MUNICIPAL	529.355,36
CE	2306801	Jaguaribara (*)	MUNICIPAL	18.696,04
CE	2306900	Jaguaribe	MUNICIPAL	120.369,80
CE	2307304	Juazeiro do Norte	MUNICIPAL	517.907,23
CE	2307403	Jucás	MUNICIPAL	41.359,36
CE	2307601	Limoeiro do Norte	MUNICIPAL	98.764,80
CE	2307650	Maracanaú	MUNICIPAL	613.447,90
CE	2307700	Maranguape	MUNICIPAL	516.955,68
CE	2308500	Mombaça (*)	MUNICIPAL	72.943,90
CE	2308708	Morada Nova	MUNICIPAL	61.394,38
CE	2309300	Nova Russas	MUNICIPAL	152.777,00
CE	2309508	Orós (*)	MUNICIPAL	35.686,67
CE	2309607	Pacajús (*)	MUNICIPAL	43.591,20
CE	2310308	Parambu	MUNICIPAL	58.969,08
CE	2310506	Pedra Branca	MUNICIPAL	71.758,57
CE	2310704	Pentecoste	MUNICIPAL	121.532,10
CE	2311306	Quixadá	MUNICIPAL	366.856,15
CE	2311405	Quixeramobim (*)	MUNICIPAL	207.639,54
CE	2311801	Russas	MUNICIPAL	273.932,40
CE	2312205	Santa Quitéria	MUNICIPAL	74.595,12
CE	2312403	São Gonçalo do Amarante	MUNICIPAL	80.631,54



CE	2312908	Sobral	MUNICIPAL	843.562,27
CE	2313104	Tabuleiro do Norte (*)	MUNICIPAL	141.039,16
CE	2313302	Tauá	MUNICIPAL	198.442,30
CE	2313401	Tianguá	MUNICIPAL	534.121,17
CE	2314003	Várzea Alegre	MUNICIPAL	183.173,05
TOTAL (R\$)				15.209.474,31

(*) Média de Internação de 2019.

PORTARIA Nº 158, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Beneficente Espírita de Garça, com sede em Garça (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 95/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.183013/2020-98, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Espírita de Garça, CNPJ nº 48.209.704/0001-03, com sede em Garça (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 6 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 163, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Anula, sub judice, as Resoluções nº 181/CNAS, de 10 de dezembro de 2002, 07/CNAS, de 03 de fevereiro de 2009 e 03/CNAS, de 23 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que deferem as Renovações do CEBAS do Círculo Operário Caxiense, com sede em Caxias do Sul (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a determinação judicial proferida no Parecer de Força Executória nº 00140/2021/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU, Processo Judicial nº 5010199-80.2011.4.04.7107/RS, da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), em trâmite perante à 3ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a instituição Círculo Operário Caxiense/RS não se enquadra no conceito de entidade beneficente de assistência social, diante das atividades comerciais desenvolvidas pela empresa na área da saúde, bem como anular os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedidos por meio das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), Processos Administrativos nº 44006.003906/2000-84, nº 71010.002786/2003-80 e nº 71010.004128/2006-75 e seus respectivos períodos; e

Considerando a Nota Técnica nº 146/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 00737.001933/2021-42, que em cumprimento à decisão judicial, acatou pela anulação das respectivas Resoluções, resolve:

Art. 1º Fica anulada, sub judice, a Resolução nº 181/CNAS, de 10 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de dezembro de 2002, Processo nº 44006.003906/2000-84, que defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Círculo Operário Caxiense, CNPJ nº 88.645.403/0001-39, com sede em Caxias do Sul (RS), para o período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica anulada, sub judice, a Resolução nº 7/CNAS, de 3 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 4 de fevereiro de 2009, Processo nº 71010.002786/2003-80, que defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Círculo Operário Caxiense, CNPJ nº 88.645.403/0001-39, com sede em Caxias do Sul (RS), para o período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º Fica anulada, sub judice, a Resolução nº 3/CNAS, de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 26 de janeiro de 2009, Processo nº 71010.004128/2006-75, que defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Círculo Operário Caxiense, CNPJ nº 88.645.403/0001-39, com sede em Caxias do Sul (RS), para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 833, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo:.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ

MEDICAMENTO EXPERIMENTAL

CE

NÚMERO DE PROCESSO

EXPEDIENTE

ASSUNTO DE PETIÇÃO

Covance Brasil Serviços e Pesquisas Farmacêuticas Ltda - 09.011.459/0001-65

Anticorpo monoclonal recombinante contra a proteína

Spike anti-SARS-CoV-2

16/2021

25351.953448/2021-10 0350250/21-3

10755 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Produtos Biológicos

25351.982785/2021-14 0411233/21-4

10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos

Durvalumabe / Olaparibe

71/2016

25351.316890/2020-71 1209132/20-4

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

QUINTILES BRASIL LTDA - 02.529.870/0001-88

F301318/Olorofim

15/2021

25351.555383/2020-51 1923850/20-9

10751 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Sintético

25351.640709/2020-45 2195110/20-1

10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23

Tiragolumabe

15/2020

25351.574367/2019-24 4098020/20-1

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

MERCK SHARP &DOHME FARMACEUTICA LTDA - 45.987.013/0001-34

Pembrolizumabe

18/2016

25351.274312/2018-36 1595422/20-6

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 813, de 23 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 35-B, de 23 de fevereiro de 2021, Seção 1 - Extra B, pág. 01, referente ao processo nº 25351.023179/2021-57.

Onde se lê:

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61072393000133

VACINA COVID-19

COMIRNATY 25351.023179/2021-57 02/2031

1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 0514216/21-4

1.2110.0481.001-9 6 Meses

225 MCG SUS DIL INJ CT 195 FA VD INC X 0,45ML

Leia-se:

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61072393000133

VACINA COVID-19

COMIRNATY 25351.023179/2021-57 02/2024

1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 0514216/21-4

1.2110.0481.001-9 6 Meses

225 MCG SUS DIL INJ CT 195 FA VD INC X 0,45ML

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO RE Nº 812, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DO PRODUTO E MARCA

NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO

PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICO LTDA ME / 009.520.621/0001-70

Álcool Gel Antisséptico para Mãos Eri Care

25351.161679/2020-13 / 293110002

287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3446637/20-6

ANCLA’S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP / 019.138.182/0001-90

DERMOPLEX SUN COLOR TONALIZANTE BEGE FPS 50

25351.996358/2020-24 / 275470082

287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3245813/20-1

DERMOPLEX SUN COLOR TONALIZANTE BRONZE FPS 50

25351.996466/2020-05 / 275470083

287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3245911/20-3

DERMOPLEX SUN COLOR TONALIZANTE PEACH FPS 50

25351.996508/2020-08 / 275470084



287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3245959/20-6

BIOCOSMÉTICA PIERRE JOUAR LTDA / 004.301.781/0001-05
CREME RELAXANTE ALOE VERA VITAL HAIR
25351.391509/2020-53 / 235300010
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1421376/20-2

CINTILA COSMETICOS LTDA / 013.324.317/0001-25
GEL ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS DOCTOR CARE 70º INPM
25351.871843/2020-96 / 262410001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2889296/20-2

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. / 061.082.426/0002-07
SHAMPOO 2 EM 1 CREMER DISNEY BABY
25351.543827/2014-18 / 200030795
235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 3902149/20-5
SABONETE LIQUIDO DA CABEÇA AOS PÉS DISNEY BABY CREMER
25351.545407/2014-87 / 200030839
235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 3902220/20-1
SHAMPOO 2EM1 CREMER DISNEY KIDS
25351.570740/2014-12 / 200030783
235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 3902151/20-0
SABONETE GLICERINADO POM POM
25351.661373/2014-28 / 200030784
235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 3902217/20-1
SABONETE LEITE E MEL POM POM
25351.661408/2014-61 / 200030785
235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 3902218/20-7
SABONETE LOÇÃO HIDRATANTE POM POM
25351.661429/2014-18 / 200030786
235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 3902222/20-4
SABONETE BARRA DISNEY BABY LAVANDA CREMER
25351.661581/2014-80 / 200030788
235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 3902129/20-4
SABONETE ÓLEO DE AMÊNDOAS POM POM
25351.661583/2014-23 / 200030789
235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 3902289/20-1
SANIFILL ENXAGUATÓRIO BUCAL ADVENTURE TIME
25351.715248/2014-87 / 200030799
235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 3902291/20-6
SANIFILL GEL DENTAL ADVENTURE TIME
25351.745490/2014-11 / 200030797
235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 3902293/20-9

Evalar ABC QUIMICA LTDA ME / 000.507.969/0001-53
ÁLCOOL GEL 70 EVALAR
25351.051559/2018-86 / 250670002
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 3217367/20-1

KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A / 092.695.691/0001-03
HELIODERM SUNCARE KIDS FPS 50
25351.215476/2020-46 / 202280206
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0894836/20-0

Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda. / 022.966.065/0001-29
SPRAY REPELENTE DE INSETOS SUAVE BEBÊ LOVE
25351.424616/2018-51 / 291200258
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 3417594/20-1

OFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP / 012.281.270/0001-05
GEL HIGIENIZANTE ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS - PINHEIRO
25351.693072/2020-90 / 267750001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2356971/20-3

PÁPRYKA COSMÉTICOS LTDA / 007.063.021/0001-03
ÁLCOOL GEL 70º INPM PÁPRYKA
25351.332828/2020-27 / 242900005
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3774501/20-3

VIDORA FARMACÊUTICA LTDA / 092.762.277/0001-70
CREME PREVENTIVO CONTRA ASSADURAS - NENÊ CREME
25351.002572/2013-24 / 242780003
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 2455627/20-9

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 810, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando as ações de campo de recolhimento iniciado pela empresa detentora de registro prevista no art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 23/2012, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.513.946/0001-14
Produto - (Lote): Alça de Poliectomia(Modelos Captivator Captivator II Captiflex e Sensation.);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0483470/21-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Motivação: Considerando a ação de campo de recolhimento iniciada pela empresa, enquadrada no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 23/2012, e o alerta de tecnovigilância 3435/2021.

RESOLUÇÃO RE Nº 811, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando as ações de campo de recolhimento iniciado pela empresa detentora de registro previstas no art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 23/2012, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: LIVANOVA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. - EPP - CNPJ: 45.489.614/0001-17
Produto - (Lote): Sistema de Cardioplegia Sanguíneo SCS - ALC 850(060819);Sistema de Cardioplegia Sanguíneo SCS - ALC 850(340919);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0560567/21-9
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: Considerando a ação de campo de recolhimento iniciada pela empresa enquadrada no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 23/2012, e o alerta de tecnovigilância 3439/2021.

RESOLUÇÃO RE Nº 821, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Revogar a Resolução - RE nº 129, de 13 de janeiro de 2021 publicada no DOU nº 9, de 14 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 270 conforme medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: DESCONHECIDA - CNPJ: DESCONHECIDO
Produto - (Lote): DESINFETANTE BIA LIMPA(Todos);AMACIANTE BIA LIMPA(Todos);ÁGUA SANITÁRIA CLORO ATIVO BIA LIMPA(Todos);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0723281/21-1
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando que a empresa Kelmos não fabricou os produtos da marca Bia Limpa e que somente no recebimento da Notificação 30 foi encaminhado o Boletim de Ocorrência que relata que o CNPJ da empresa foi usado para fraude nos produtos no Magazine da Limpeza.

RESOLUÇÃO RE Nº 822, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: DESCONHECIDA - CNPJ: DESCONHECIDO
Produto - (Lote): DESINFETANTE BIA LIMPA(Todos); AMACIANTE BIA LIMPA(Todos); ÁGUA SANITÁRIA CLORO ATIVO BIA LIMPA(Todos);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0723546/21-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização e exposição à venda de produtos da Marca Bia Limpa, sem registro sanitário, fabricado por empresa sem autorização de funcionamento (AFE) para a fabricação e desconhecida sendo comercializado no estabelecimento comercial denominado Magazine da Limpeza (Juazeiro do Norte), infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 832, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 09.089.140/0001-52
Produto - (Lote): KIT DE TESTE COVID-19(21841006);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0710682/21-3
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o descumprimento da interdição cautelar determinada no auto de Intimação nº. 10000045744/21, emitido pela Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 814, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:



Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI / 09.460.388/0002-69
25351.034185/2021-30 / 1250591
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0544121210

rezmed comercio de produtos hospitalares eireli / 07.089.698/0001-02
25351.609053/2020-93 / 1250560
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0467042217

RESOLUÇÃO RE Nº 815, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A. / 53.359.824/0004-61
25351.104167/2009-15 / 1222709
7101 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0559311214

PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SA / 45.453.214/0026-00
25351.416508/2006-71 / 1218966
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0527712213

Modern Transporte Aereo de Carga S.A / 03.887.831/0015-10
25351.363784/2020-87 / 1238271
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0565583212

Logitime Transportes Ltda - ME / 13.657.062/0001-12
25351.243132/2019-93 / 1187790
7014 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0559317212

RESOLUÇÃO RE Nº 816, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

OSER NEGOCIOS E PARCIPAÇÕES S.A / 33.370.100/0001-69 25351.034175/2021-02 / 1250587 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0544102215 ----- MAHNIC OPERADORA LOGISTICA LTDA / 01.657.287/0001-90 25351.034211/2021-20 / 4030201 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0544181212 ----- DENISE RODRIGUES DOS SANTOS / 37.590.685/0001-83 25351.945626/2021-21 / 7785791 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335444210 ----- MARIA DA C GOMES DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS / 37.600.298/0001-80 25351.057738/2021-22 / 7785834 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0614610214 ----- PJ COMERCIO DE PRODUTOS ONDOTOLOGICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI / 35.168.669/0001-71 25351.175528/2020-34 / 1250573 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4161875207 ----- D D RASCH COMERCIO DE COSMETICOS / 07.536.971/0001-08 25351.034259/2021-38 / 3101468 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0544238214 ----- Drogaria Renovar LTDA / 36.700.641/0001-04 25351.612299/2020-42 / 7785803 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 3944637208 ----- DROGARIA TERMINAL JD LTDA ME / 12.985.742/0001-00 25351.575309/2020-51 / 7785817 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0228074214 ----- BIOMAT MATERIAIS MEDICOS LTDA / 37.033.447/0001-77 25351.034216/2021-52 / 8217482 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0544187211 ----- EXITO REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 23.859.403/0001-96 25351.034207/2021-61 / 4030190 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0544177215 ----- M. P. CAVALCANTE FERREIRA / 38.824.226/0001-80 25351.920304/2021-79 / 7785821 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0445900218 ----- MAHNIC OPERADORA LOGISTICA LTDA / 01.657.287/0001-90 25351.034203/2021-83 / 1250602 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0544173210 ----- DCB DISTRIBUIDORA CIRURGICA BRASILEIRA LTDA / 20.235.404/0001-71 25351.039674/2021-88 / 3101454 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0559025211 ----- mff transportes e servicos ltda - me / 20.558.895/0001-91 25351.034265/2021-95 / 8217496 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 0544246217

RESOLUÇÃO RE Nº 817, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

ORTOPLAN SERGIPE LTDA EPP / 02.681.701/0001-69
25025.000005/2002-00 / 8012904
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0428980210

CURY MEDICAL PRODUTOS MEDICOS EIRELI / 33.661.197/0001-69
25351.521330/2019-01 / 8188211
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0559368216

Logitime Transportes Ltda - ME / 13.657.062/0001-12
25351.243123/2019-01 / 4012289
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0559389213

SUPRA MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 40.337.585/0001-54
25351.971654/2021-01 / 8216686
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0576315214

mikaelle s gomes eireli / 39.913.031/0001-79
25351.011501/2021-03 / 7783787
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0574494216

SKIN MEDICAL LTDA / 19.666.443/0001-44
25351.451791/2014-06 / 8108544
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0559374216

L P M MOCHUARA FARM LTDA / 16.656.499/0001-20
25351.308228/2014-08 / 7193117
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0654431212

D &M COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 29.948.971/0001-40
25351.365815/2018-10 / 7594233
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0654435215

DROGARIA DROGA K LTDA / 20.015.816/0001-04
25351.300544/2015-12 / 7397388
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0654439218

DROGARIA CAMATA LTDA-EPP / 31.783.418/0001-46
25351.015587/2014-14 / 7085331
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0578152213

K. J. K. D. MENDES DISTRIBUIDORA / 36.104.318/0001-60
25351.607239/2020-16 / 8201907
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0428978215

DENTAL OPEN - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. - EPP / 08.849.206/0001-00
25351.304912/2010-16 / 3043882
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0528309218

Logitime Transportes Ltda - ME / 13.657.062/0001-12
25351.243137/2019-16 / 3086165
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0559318219
25351.559789/2017-16 / 8157108
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0559388217

GLID MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR LTDA / 26.090.866/0001-24
25351.483906/2019-17 / 8188731
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0559384211

FA DO NASCIMENTO - FARMA LTDA / 01.745.959/0001-19
25351.190681/2002-18 / 0058969
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0615396218

JAFARI INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL ODONTOMEDICO LTDA / 01.075.890/0001-63
25351.889901/2021-19 / 8215984
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0559487215
25351.889901/2021-19 / 8215984
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0559223218

IS 8 INTERNATIONAL SUPPLIES IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 30.597.921/0001-44
25351.609752/2018-19 / 8169691
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0429338210

DROGARIA FILADELFIA LTDA - me / 04.967.711/0003-52
25351.196582/2008-27 / 0538638
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0578154210

QUALIDOC FARMACIA DIGITAL LTDA / 21.659.253/0002-22
25351.396809/2020-29 / 7722155
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0654433219

AMERICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 75.281.410/0001-57
25351.588513/2020-32 / 7731079
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0578150217

Logitime Transportes Ltda - ME / 13.657.062/0001-12
25351.243165/2019-33 / 1187801
7120 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 0559316216

Nexxmed Equipamentos Ltda / 09.135.326/0001-09
25351.169251/2011-35 / 8074323
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0429346212

DROGARIA FARMASIL LTDA / 26.455.043/0001-55
25351.499939/2016-36 / 7488262
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0615398214

MGM DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 41.837.337/0004-88
25351.000799/2003-36 / 0228688
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0578158212

robson maximino dos santos farmácia / 10.599.791/0001-71
25351.881220/2016-45 / 7441269



7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0578156216

ECOTRADING IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGISTICA S/A / 10.292.968/0007-88
25351.558107/2020-45 / 8213233
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0490007210

JMC MEDICAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - ME / 15.457.628/0001-98
25351.553825/2012-49 / 8091030
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0173305211

SWISSMED MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA / 37.251.627/0001-25
25351.365547/2020-51 / 1245773
7166 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - EXPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0559426216
25351.365547/2020-51 / 1245773
7317 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0559214219

BIOMAXFARMA EIRELI / 14.727.590/0004-06
25351.277098/2019-51 / 7653611
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0615394211

ENDOTEC PRODUTOS MEDICOS LTDA / 09.586.279/0003-73
25351.510796/2014-51 / 8109857
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0559472218

FARMACIA ULTRA POPULAR DE PIABETA LTDA / 13.564.387/0001-50
25351.333105/2011-54 / 0801511
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0615392215
25351.333105/2011-54 / 0801511
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0615419211

DISK FARMA DE VINHEDO LTDA / 30.972.893/0001-06
25351.755934/2018-61 / 7621348
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0654443216

Modern Transporte Aereo de Carga S.A / 03.887.831/0015-10
25351.363788/2020-65 / 8199854
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0565394215

MUNDO SENIOR HOME CARE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA EPP / 19.914.157/0001-50
25351.024402/2016-66 / 8136539
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0480679215

WPF DROGARIA LTDA / 22.202.179/0002-83
25351.590599/2017-68 / 7549898
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0615400210

VILIONI FARMACIAS LTDA / 03.325.100/0001-86
25351.410813/2014-69 / 7238312
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0578148215

REAB HEALTH SUPPLY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 13.370.087/0001-30
25351.419029/2011-71 /
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0429002211

HELO PHARMA LTDA ME / 28.037.409/0001-00
25351.501594/2017-79 / 7540491
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0615406219

REDE SCHMIDT LTDA / 07.664.874/0001-92
25351.382471/2014-80 / 7226605
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0654429211

MSB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA / 05.696.303/0001-04
25351.004399/2021-81 /
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0559232217

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LOGISTICA LTDA / 26.278.985/0001-05
25351.658357/2020-84 / 8214196
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0528384210

BURKE FARMA LTDA / 21.615.905/0001-46
25351.218808/2015-87 / 7387836
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0654441210

MEDIC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP / 08.049.999/0001-75
25351.362490/2016-88 / 8142089
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0429209215

BIOMAXFARMA EIRELI / 14.727.590/0007-59
25351.703938/2020-88 / 7735881
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0615402216

FARMACIA E DROGARIA ARAUJO LTDA / 33.842.422/0001-63
25351.661263/2020-92 / 7734607
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0654437211

LODORAT COSMETICOS LTDA / 23.310.408/0001-65
25351.271855/2016-94 / 2088280
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0561361215
25351.271855/2016-94 / 2088280
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 0560345216

RESOLUÇÃO RE Nº 818, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

B R DE SOUZA MATERAIS HOSPITALARES / 31.295.559/0001-10
25351.695603/2019-45 / 8192688
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3765396206

RESOLUÇÃO RE Nº 819, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para a Empresa constante no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

GRUPO INOVARE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS EIRELI / 38.294.485/0001-46
25351.011747/2021-77 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 0476761212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O objeto da empresa abrange a distribuição, importação e exportação de produtos para saúde, não caracterizando assim o comércio varejista, conforme as definições do artigo 2º, inciso V e VI da RDC nº 16/2014. A empresa deverá peticionar Autorização de Funcionamento para a atividade de distribuidora.

RESOLUÇÃO RE Nº 820, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

DROGARIA FARMASIL LTDA / 26.455.043/0001-55
25351.499939/2016-36 / 7488262
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0615415218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.
25351.499939/2016-36 / 7488262
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0615404212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

WPF DROGARIA LTDA / 22.202.179/0002-83
25351.590599/2017-68 / 7549898
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0615437219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 821, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 62, de 1º de abril de 2019, Seção 1, Págs. 142 e em Suplemento, págs. 78 e 79.

Onde se lê:
EMPRESA: CHIMICA BARUEL LIMITADA
ENDEREÇO: AV. MONTEIRO, 152/154 - BAIRRO: CIDADE INDS.SATELITE

CUMBICA

CEP: 07224000 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 61.362.182/0002-16
PROCESSO: 25991.007019/77
AUTORIZ/MS: 1.00204.4
AT I V I DA D E / C L A S S E
FABRICAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: CHIMICA BARUEL LIMITADA
ENDEREÇO: AV. MONTEIRO, 142 - BAIRRO: CIDADE INDS.SATELITE CUMBICA
CEP: 07224000 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 61.362.182/0002-16
PROCESSO: 25991.007019/77
AUTORIZ/MS: 2.00105-0
AT I V I DA D E / C L A S S E
FABRICAR: COSMÉTICO/PROD. DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICO/PROD. DE HIGIENE
EXPORTAR: COSMÉTICO/PROD. DE HIGIENE

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 107, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204687 - LYSON GASTER NO BOROGODÓ temporada popular
MARCOS TADEU DO AMARAL - ME
CNPJ/CPF: 11.738.471/0001-18
Processo: 01400004678202073
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 384.879,00
Prazo de Captação: 25/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Temporada popular do espetáculo Lyson Gaster no Borogodó. Publicação e lançamento de um livro com a dramaturgia do texto e fotos do espetáculo e Oficinas teatrais gratuitas.



210306 - GIRA MUSICAL
RUTHERS PROMOCÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 13.561.297/0001-06
Processo: 01400000306202159
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 4.574.312,98
Prazo de Captação: 25/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O Projeto GIRA MUSICAL prevê a realização de temporadas de montagens de teatro musical que circularão por teatros no Brasil. O projeto visa ampliar a acessibilidade universal ao gênero Teatro Musical, investindo na formação de plateia para todos, oferecendo recursos de interpretação de libras e audiodescrição. O projeto ainda prevê ações formativas e de democratização de acesso à Cultura.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
204652 - Darwin
PONTO DE PRODUÇÃO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.992.156/0001-57
Processo: 01400004643202034
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.606.428,00
Prazo de Captação: 25/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto propõe a montagem e apresentação da exposição "Darwin, a origem" (título provisório), criada pela Univescience, instituída em 2003 por uma publicação francesa dedicada à divulgação da cultura científica, que engloba a Cite des Sciences et de l'Industrie e o Palais de la Découverte. Criada em colaboração com o Museu Nacional de História Natural da França, a exposição nos reconecta ao pensamento de Darwin. Uma viagem fascinante às noções que sustentam sua teoria da evolução e às inovadoras abordagens do mundo natural pelo cientista, que contrapõe dois universos: o da História, repleto de imagens do século XIX, e o mundo contemporâneo, que aborda as ciências da evolução na atualidade. A exposição será apresentada na cidade de São Paulo e ficará em cartaz por 6 (seis) meses. Prevê ainda, a título de contrapartida social, a realização de visitas guiadas gratuitas com educadores para alunos e professores, preferencialmente da rede pública de ensino.

204657 - Arte em Movimento - Velas e Telas - Edição 2021
PONTO DE PRODUÇÃO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.992.156/0001-57
Processo: 01400004648202067
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 994.188,80
Prazo de Captação: 25/02/2021 à 31/08/2021
Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização de uma exposição a céu aberto, em praça ainda não definida na cidade de Maceió, onde serão projetadas nas velas das tradicionais jangadas, sempre presentes na costa nordestina, obras dos principais artistas plásticos alagoanos. As projeções serão realizadas por meio da utilização da técnica de projeção mapeada (video mapping), que, através de programação realizada por computadores, projeta imagens apenas nos locais planejados. Uma forma de prestigiar, valorizar e prestigiar a cultura das Alagoas. O projeto teve sua primeira edição no ano de 2019 e já integra o calendário cultural da cidade.

204660 - Dunas - Territórios de Criação Colaborativa
MAURICIO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 17004613895
CNPJ/CPF: 13.311.376/0001-69
Processo: 01400004651202081
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R\$ 199.976,18
Prazo de Captação: 25/02/2021 à 31/08/2021
Resumo do Projeto: Este projeto propõe como ações do projeto uma residência artística programática entre criadores de Burkina Faso, Espanha e Brasil, no Parque das Dunas em Natal/RN, ao longo de duas semanas. A residência gerará momentos de encontro entre os artistas convidados e o público tendo como áreas transversais Arte Contemporânea, Natureza e Saberes Tradicionais. A transversalidade temática da primeira edição do DUNAS se dá pelas características do Parque das Dunas, segunda maior reserva natural em espaços urbanos do Brasil, bem como pelo currículo dos artistas convidados. Será oferecida ao público uma extensa programação intercultural, palestras, rodas de conversas, ação de difusão e mostra de vídeos. Os produtos resultantes serão uma residência artística, uma obra de arte e um festival audiovisual. Como contrapartida social serão realizadas oficinas gratuitas para alunos e professores do município de Natal.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
204716 - MUNDO DINO
INSTITUTO EVOLUIR
CNPJ/CPF: 08.025.968/0001-84
Processo: 01400004707202005
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado: R\$ 629.306,04
Prazo de Captação: 25/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Edição de um livro bilíngüe nos formatos digital e impresso. A obra reunirá histórias infantis e também curiosidades sobre os dinossauros. Tem por finalidade a criação de uma nova geração leitora formada por crianças cujo fascínio pelo mundo dos dinossauros, será fortalecido e ampliado, de forma lúdica e interativa. Na edição em formato digital teremos recursos especialmente desenvolvidos para tornar o livro uma experiência interativa de leitura (atividades, jogos e tour virtual pelos museus onde os dinossauros estão e as dicas dos Amigos do Dino, paleontólogos convidados que deixarão seu recado no Mundo de Dino). Na edição impressa, com o uso do recurso de QR Code, a criança terá além do acesso ao Mundo de Dino, interação e leitura com recurso de realidade aumentada. Como contrapartida social, realização de palestra com o tema "Importância da Cultura e sua Influência na Vida da Criança e do Adolescente".

PORTARIA Nº 108, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181609 - Oficinas de Teatro nas APAEs da região de Curitiba/PR e 1º Festival de Teatro da Pessoa com Deficiência Intelectual
COLETIVO INCLUSÃO
CNPJ/CPF: 28.249.058/0001-92
Cidade: Fazenda Rio Grande - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 30/06/2021

191374 - ISSO É COISA DE CRIANÇA
TRUKS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 67.009.456/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 31/01/2021 à 31/12/2021

191385 - O ENCANTADOR MUNDO DOS BONECOS
TRUKS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 67.009.456/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 31/01/2021 à 31/12/2021

201582 - Espetáculo Alice e a Floresta Encantada
GERLAN ANDRADE VEIGA
CNPJ/CPF: 022.307.641-44
Cidade: Rialma - GO;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
193559 - CIRCUITO CULTURAL DE INDIAROBA
Instituto Cultural Arte Brasil
CNPJ/CPF: 03.476.141/0001-73
Cidade: Londrina - PR;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

200052 - Mastercard Trancoso Jazz Festival - Segunda Edição
Maria Clara Amorim
CNPJ/CPF: 066.018.736-16
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 30/01/2021 à 31/12/2021

200064 - Plano Anual para Manutenção das atividades do Instituto Ciranda Rondonópolis.
INSTITUTO CIRANDA - MUSICA E CIDADANIA
CNPJ/CPF: 05.527.180/0001-88
Cidade: Cuiabá - MT;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

200095 - Aprendizizes - Musicalizando
Noeli Fernandes Feijão ME
CNPJ/CPF: 17.002.109/0001-60
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 16/02/2021 à 31/12/2021

201428 - Brasil Escócia
ASSOCIACAO DOS MUSICOS BRASIL ESCOCIA
CNPJ/CPF: 34.605.678/0001-10
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 24/02/2021 à 31/12/2021

201866 - CONCERTOS COMUNITÁRIOS 33 anos
OM Arts - Produções e Projetos Culturais Ltda (MultiArte Emp. Culturais)
CNPJ/CPF: 03.717.315/0001-42
Cidade: Campo Bom - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 30/04/2021

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 18-E, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública a seguinte Deliberação de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Credenciar o projeto BARCO - 20 COMPLEXOS, apresentado pela empresa Barco Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.966.891/0001-35, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº. 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-se na categoria AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO EM SALAS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à locação de equipamentos audiovisuais para 02 (duas) empresas, listadas a seguir:

I- Redecine Rio Cinematográfica S/A, em 04 (quatro) complexos; e

II- Redecine BRA Cinematográfica S/A, em 16 (dezesesseis) complexos.

Art. 3º A responsabilidade pela adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil é da empresa credenciada, nos termos da Instrução Normativa nº. 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º A Deliberação produz efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 692 - CJF, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 3, de 10 de março de 2008, e a revogação do art. 1º da Resolução n. CJF-RES-2015/00377, de 17 de dezembro de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0004580-01.2020.4.90.8000, na sessão de 22 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 8º, inciso I, e o art. 54, inciso I, ambos da Resolução CJF n. 3, de 10 de março de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º [...]

I - Secretário-Geral, no Conselho da Justiça Federal e Diretor-Geral, nos Tribunais Regionais Federais, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão; (NR)

[...]

Art. 54 [...]

I - Secretário-Geral, no Conselho da Justiça Federal; (NR)

[...]"

Art. 2º Revogar o art. 1º da Resolução n. CJF-RES-2015/00377, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS



RESOLUÇÃO Nº 693 - CJF, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0002051-38.2020.4.90.8000, na sessão de 22 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 33 da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 [...]"

§ 1º Até que venha a ser publicada lei que discipline o acesso ao auxílio-reclusão, esse benefício será concedido na forma estabelecida pelo art. 27 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (NR)

"..."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 694 - CJF, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0000357-21.2021.4.90.8000, na sessão de 22 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o § 3º do art. 18 da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 [...]"

§ 3º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas. (NR)

"..."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

ATA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020
(VIDEOCONFERÊNCIA)

Presidente: EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Secretário-Geral: Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS

Início da sessão: às 14h37.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ministro Presidente HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Ministro MARCO BUZZI, Desembargador Federal I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Desembargador Federal REIS FRIEDE, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Desembargador Federal LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE (Suplente), bem como o Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES (Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE), o Dr. LUIS CLÁUDIO ALLEMAND (Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) e o Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Representante do Ministério Público Federal - MPF).

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministro JORGE MUSSI e Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS.

O Ministro Presidente iniciou a sessão saudando todos os Conselheiros que integram o Colegiado, os representantes do Ministério Público Federal, da Associação dos Juízes Federais e da Ordem dos Advogados do Brasil. Saudou, adicionalmente, o Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal. De igual modo, estendeu os cumprimentos a todos os servidores e magistrados presentes e que acompanhavam a sessão por videoconferência.

Verificado o quórum, o Ministro Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Conselho da Justiça Federal e submeteu a ata da Sessão Ordinária por videoconferência do dia 30/11/2020 e a da Sessão Virtual dos dias 9, 10 e 11/12/2020 à aprovação do Colegiado. Não havendo objeções, declarou-as aprovadas.

Após, iniciou-se o julgamento dos processos pautados, cujos resultados estão registrados abaixo, conforme ordem de julgamento:

00001 - Processo: 0004371-87.2020.4.90.8000 - 02 - Pedido de providência

Tipo da Matéria: Aquisição de Veículos.

Partes: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 (Interessado).

Descrição: Referendo da decisão que autorizou a aquisição de veículo para Seção Judiciária do Distrito Federal e, consequentemente, a alteração do Plano Anual de Aquisição de Veículos da 1ª Região, referente ao exercício de 2020.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a decisão que autorizou a aquisição de veículo para Seção Judiciária do Distrito Federal e, consequentemente, a alteração do Plano Anual de Aquisição de Veículos da 1ª Região, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 14 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE MUSSI.

00002 - Processo: 0000007-57.2020.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Tipo da Matéria: Solicitações de Créditos Adicionais.

Partes: Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Referendo das Resoluções CJF n. 681 e 682, todas de 2020, que tratam da abertura de créditos adicionais em favor das unidades orçamentárias da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR as Resoluções CJF n. 681 e 682, ambas de 2020, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 14 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE MUSSI.

00003 - Processo: 0004070-16.2020.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Tipo da Matéria: Planejamento Estratégico.

Partes: Conselho da Justiça Federal (Interessado) e Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Proposta de resolução que dispõe sobre o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça Federal para o período de 2021-2026.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução que dispõe sobre o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça Federal para o período 2021-2026, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 14 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE MUSSI.

00004 - Processo: 0002986-90.2019.4.90.8000 - CGE - Acompanhamento, fiscalização, controle e orientação

Tipo da Matéria: Política de Segurança Institucional.

Partes: Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Proposta de resolução que regula o porte institucional de armas letais e menos letais, bem como define os calibres das armas e os acessórios.

O Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução que regulamenta o porte institucional de armas letais e menos letais, bem como define os calibres das armas e os acessórios, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros MAIRAN MAIA e VLADIMIR SOUZA CARVALHO quanto à proposta de alteração da redação do art. 27 da minuta apresentada. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 14 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE MUSSI.

00005 - Processo: 0000385-15.2019.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Tipo da Matéria: Política de Segurança da Informação.

Partes: Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Proposta de atualização da Resolução CJF n. 6, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação da Política de Segurança da Informação e a utilização dos ativos de informática no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de normativo que altera a Resolução CJF n. 6/2008, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 14 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE MUSSI.

00006 - Processo: 0004458-72.2020.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Tipo da Matéria: Planejamento Estratégico.

Partes: Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Proposta de normativo que revoga a Resolução CJF n. 313/2014, que dispõe sobre a Gestão da Estratégica da Justiça Federal - sexênio 2015/2020.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de normativo que revoga a Resolução CJF n. 313/2014, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 14 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE MUSSI.

00007 - Processo: 0003610-08.2020.4.90.8000 - 03 - Consulta

Tipo da Matéria: Abono Pecuniário.

Partes: Justiça Federal (Interessada) e Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2 (Consulente).

Descrição: Consulta do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca do pagamento do abono pecuniário aos magistrados que optarem pela conversão prevista no art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ n. 293/2019, a partir do primeiro semestre do corrente ano.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU CONHECER da consulta e uniformizar entendimento de que: a) o cálculo da conversão de um terço de cada período de férias e do abono, quando for o caso, devem observar as diferenças remuneratórias decorrentes da atuação do magistrado em regime de substituição ou auxílio, recebidas no curso do período aquisitivo; b) é proibido converter menos de 10 (dez) dias em abono pecuniário, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 14 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE MUSSI.

00008 - Processo: 0002391-13.2020.4.90.8000 - 03 - Consulta

Tipo da Matéria: Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Partes: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2 (Consulente).

Descrição: Consulta do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca das solicitações de pagamento de perícias sobrestadas no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG/JF, em razão dos limites estabelecidos pela Resolução CJF n. 305/2014, com a redação dada pela Resolução CJF n. 575, de 22 de agosto de 2019.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU RESPONDER à consulta nos seguintes termos: a) as solicitações de pagamento de perícias realizadas no interstício de 28-9-2020 a 31-12-2020 em hipótese alguma devem ser sobrestadas, tendo em vista o quanto decidido nos Processos SEI 0007192-02.2019.4.90.8000 e 0001050-01.2020.490.8000, nos quais este Conselho, por unanimidade, suspendeu a vigência do artigo 28, § 3º, da Resolução CJF 305/2004; b) quanto às solicitações sobrestadas antes de 28-9-2020, deve-se proceder à liberação excepcional dos valores em contraprestação às perícias efetivamente realizadas, mesmo dos que excederam aos limites estabelecidos pelo artigo 28, § 3º, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reestabelecimento dos limitadores a partir de 01-01-2021. Além disso, deverá haver alteração no sistema AJG, de modo que passe a considerar a data da realização da perícia para aferição dos limites diário e mensal, considerado um único profissional, individualizado por seu CPF, ainda que a validação e liberação do pagamento sejam feitas a posteriori. Ao mesmo tempo, esforços deve ser envidados para que, futuramente, sejam promovidas novas mudanças que possibilitem o bloqueio de agendamento de perícias, quando o expert já tenha atingido o seu limite mensal de pagamento, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 14 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE MUSSI.

00009 - Processo: 0002758-53.2020.4.90.8000 - SPO - Programação orçamentária

Tipo da Matéria: Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Partes: Justiça Federal (Interessada) e Juiz Federal Clécio Alves de Araújo (Requerente).

Descrição: Solicitação do Diretor da Subseção de Bacabal, Juiz Federal Clécio Alves de Araújo, para que o Conselho da Justiça Federal adote medidas ou orientações para a liberação do pagamento de perícias sobrestadas no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal - Sistema AJG/JF, em razão das limitações estabelecidas pela Resolução CJF n. 575/2019.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU RESPONDER à consulta nos seguintes termos: a) as solicitações de pagamento de perícias realizadas no interstício de 28-9-2020 a 31-12-2020 em hipótese alguma devem ser sobrestadas, tendo em vista o quanto decidido nos Processos SEI 0007192-02.2019.4.90.8000 e 0001050-01.2020.490.8000, nos quais este Conselho, por unanimidade, suspendeu a vigência do artigo 28, § 3º, da Resolução CJF 305/2004; b) quanto às solicitações sobrestadas antes de 28-9-2020, deve-se proceder à liberação excepcional dos valores em contraprestação às perícias efetivamente realizadas, mesmo dos que excederam aos limites estabelecidos pelo artigo 28, § 3º, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reestabelecimento dos limitadores a partir de 01-01-2021. Além disso, deverá haver alteração no sistema AJG, de modo que passe a considerar a data da realização da perícia para aferição dos limites diário e mensal, considerado um único profissional, individualizado por seu CPF, ainda que a validação e liberação do pagamento sejam feitas a posteriori. Ao mesmo tempo, esforços deve ser envidados para que, futuramente, sejam promovidas novas mudanças que possibilitem o bloqueio de agendamento de perícias, quando o expert já tenha atingido o seu limite mensal de pagamento, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 14 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE MUSSI.

Finalizado o julgamento dos processos pautados, a sessão foi encerrada definitivamente às 15h31 de 14 de dezembro de 2020, tendo sido aprovada, na sessão de 22 de fevereiro de 2021, a presente ata contendo os aspectos mais importantes da sessão, que foi gravada em áudio e vídeo disponíveis para consulta.

Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
Secretário-Geral do Conselho

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente do Conselho

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 236, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova a Proposta Orçamentária do Exercício Financeiro de 2021, do Conselho Regional de Biblioteconomia da 11ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, resolve:

Art.1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Biblioteconomia - 11ª Região, para o exercício financeiro de 2021.

CRB-11
Receita
Receitas Correntes R\$ 446.010,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 446.010,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 365.415,00
Despesas de Capital R\$ 80.595,00
Total Geral R\$ 446.010,00
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.614, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova as regras de transição relacionadas à vigência da Resolução CFC 1.603/20, que dispõe sobre os procedimentos processuais de fiscalização.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 78 da Resolução CFC 1.603/20 que estabeleceu a necessidade de uma Resolução específica para definir as regras de transição para adoção das suas disposições;

Considerando a necessidade de definição de procedimentos processuais uniformes pelos Conselhos de Contabilidade para adoção das disposições contidas na Resolução 1.603/20, resolve:

Art. 1º As disposições e procedimentos processuais estabelecidos pela Resolução CFC nº 1.603/20 serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 2º Os processos administrativos de fiscalização com prazos iniciados antes da vigência da Resolução CFC nº 1.603/20, obedecerão às regras estabelecidas no art. 11 da Resolução nº 1.309/10, até a conclusão da etapa processual cujo prazo esteja em decurso.

Parágrafo único. Os prazos iniciados a partir da vigência da Resolução nº 1.603/20 serão contados nos seus termos.

Art. 3º As disposições estabelecidas nos autos de infração lavrados até 31/12/2020, com base na Resolução CFC nº 1.309/10, têm vigência plena, não necessitando de retificação em razão da edição da Resolução CFC nº 1.603/20.

Art. 4º Ficam mantidos nos processos administrativos de fiscalização instaurados até 31/12/2020, cujo julgamento de primeira instância não tenha sido concluído, as disposições previstas no art. 46, da Resolução CFC nº 1.309/10, sem prejuízo do disposto no art. 44, da Resolução CFC nº 1.603/20.

Art. 5º Nos processos administrativos de fiscalização instaurados antes da vigência da Resolução CFC nº 1.603/20, serão observados os seguintes critérios para fixação e gradação das penas:

I - nos casos de reincidência será aplicada a gradação mais favorável ao autuado;

II - quando constar nos autos a ocorrência da mesma infração, por duas ou mais vezes, será aumentada de 1/20 (um vinte avos) a partir da segunda infração cometida.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BRED A
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.615, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o Manual de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, aplicável aos Processos Administrativos de Fiscalização.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais,

Considerando a necessidade de padronização e definição dos procedimentos processuais adotados pelos Conselhos de Contabilidade em relação aos processos administrativos de fiscalização;

Considerando a necessidade de conferir ao Manual de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, a notoriedade de norma regulamentadora de procedimentos, tornando imperativo o seu cumprimento, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, aplicável aos Processos Administrativos de Fiscalização, conforme Anexo Único desta resolução.

Art. 2º As alterações do Manual de Procedimentos Processuais deverão ser apreciadas e aprovadas pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e homologadas pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BRED A
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 18/2020 (PAe 000018.31/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000054/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, qual seja, Interdição Cautelar do Exercício Profissional do recorrente/interditado para REVOGAR A INTERDIÇÃO CAUTELAR, podendo o médico exercer totalmente a Medicina, nos termos do voto divergente do conselheiro José Hiran da Silva Gallo. Brasília, 3 de dezembro de 2020. ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Voto Divergente.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO CRM-MT Nº 1, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

Normatiza os procedimentos para pagamento de diária nacional e internacional, auxílio de representação e jeton em obediência a Lei nº 11.000/2004.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que incluiu a alínea "I" ao artigo 5º da Lei 3.268, de 30 de setembro 1957; CONSIDERANDO o Acórdão nº 3.525/2006-TCU - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, que determina que o Conselho Federal de Medicina fixe novos valores máximos para diárias, fundamentados em planilhas que reflitam efetivamente as necessidades de despesas em viagens; CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 5.992/2006 -Presidência da República, publicado no D.O.U de 22.08.2012 e na Portaria MPOG nº 505/2009 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U de 30.12.2009; CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações; CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalizar e normatizar o exercício da medicina, mantidas com recursos próprios e não receptoras de subvenções ou transferências advindas do Orçamento da União; CONSIDERANDO que os mandatos dos membros dos Conselhos de Medicina são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração por seu trabalho; CONSIDERANDO as disposições contidas no Acórdão nº 1.481/2012-TCU -Plenário, do Tribunal de Contas da União, que recomenda a pesquisa com hospedagem, deslocamento e alimentação; CONSIDERANDO o decidido pelo plenário em sessão realizada em 20 de março de 2018, resolve:

Art. 1. Definir critérios, limites e valores para DIÁRIA, JETON e AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO: I - DIÁRIA: é a indenização para cobertura de despesas com pernoite, locomoção e refeição, quando houver deslocamento da cidade de origem; II - JETON: é o valor pago pelo comparecimento dos conselheiros efetivos em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina, atividades judicantes, reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas, limitado a um jeton por período (matutino, vespertino ou noturno) e nas quantidades abaixo, não podendo ultrapassar o total de 22 (vinte e dois) jetons/mês:

ITENS	MOTIVAÇÃO	QUANTIDADE/DIA
I	Sessão Plenária	3
II	Reunião de Diretoria	3
III	Encontro Nacional dos Conselhos de Medicina	2
IV	Atividade Judicante	3
V	Comissões e Câmaras Técnicas	2

§1º. É condição para o pagamento de jeton referente aos itens "I" a "IV" a apresentação de lista de presença. Quanto ao item "V" deverá ser apresentado o relatório de atividades. §2º. Não haverá pagamento de jetons para reuniões de diretoria, comissões e câmaras técnicas quando estas forem realizadas concomitantes com os períodos de sessões plenárias. §3º. Em relação aos itens IV e V, os conselheiros suplentes também terão direito ao recebimento de jeton nas mesmas condições dos conselheiros efetivos. §4º. Fica limitado em 3 (três) a quantidade de jetons por dia, independentemente do número de reuniões. §5º. As excepcionalidades serão dirimidas pelo presidente ou tesoureiro do Conselho Regional de Medicina. §6º. Os conselheiros efetivos farão jus ao recebimento de jetons na hipótese de participação das atividades previstas nos itens I a V, do inciso II supra por meio de videoconferência. §7º. Os conselheiros suplentes farão jus ao recebimento de jetons na hipótese de participação das atividades previstas nos itens IV e V, do inciso II supra por meio de videoconferência. III - AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO: é a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, não acumulável com a diária, quando da convocação ou convite dos Conselhos de Medicina para eventos, reuniões internas ou externas, palestras/aulas de interesse dos Conselhos de Medicina, apuração em fiscalização, sindicância e processo, específica para conselheiro efetivo e suplente, delegado regional, membro de comissão ou câmara técnica e convidado, limitado a um auxílio por dia, não podendo ultrapassar 22 (vinte e dois) auxílios/mês. Parágrafo Único- O pagamento do auxílio de representação ficará vinculado a apresentação de ata ou de relatório de participação, detalhando todas as atividades desenvolvidas e não poderá ser destinado a pessoas que possuem vínculo empregatício com os Conselhos de Medicina.

Art. 2. Os conselheiros regionais efetivos e suplentes, funcionários e demais convidados, quando em viagem nacional, nos moldes do inciso I do art. 1º, desta resolução, farão jus à percepção de diária nos valores demonstrados abaixo:

Itens	DIÁRIA NACIONAL	VALOR
I	Para conselheiros regionais efetivos e suplentes do CRM-MT em viagem fora do Estado.	R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais).
II	Para conselheiros regionais efetivos e suplentes do CRM-MT dentro do Estado.	R\$ 733,00 (setecentos e trinta e três reais)
III	Para empregados, assessores e demais convidados em viagem fora do Estado.	R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais)
IV	Para empregados, assessores e demais convidados em viagem dentro do Estado.	R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais)

Art. 3 Os conselheiros regionais efetivos e suplentes, empregados e demais convidados, quando em viagem internacional, nos moldes do inciso I do art. 1º, desta resolução, farão jus à percepção de diária, nos valores e condições a seguir:

Conselheiros efetivos e suplentes		
	Destinos	Valor
I	África, Ásia, Europa, Oceania e Oriente Médio	€ 522.00
II	Demais destinos	US 522.00



Empregados e demais convidados		
	Destinos	Valor
I	África, Ásia, Europa, Oceania e Oriente Médio	€ 434.00
II	Demais destinos	US 434.00

§ 1º As diárias internacionais serão pagas em moeda corrente do país, conforme cotação do dia do pagamento. § 2º Quando a missão ao exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite. No retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o beneficiado cumpriu a última etapa da missão. Na hipótese de não haver voo no mesmo dia com destino à residência do beneficiado, o deslocamento será realizado no dia seguinte, com o recebimento de diária aplicável em nosso país. §3º. Quando a locomoção, via intermunicipal, ocorrer por meio próprio, será ressarcida mediante requerimento e autorização do tesoureiro/presidente, desde que obedecidos os seguintes critérios: a) Quando o convocado utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal veículo particular automotor utilizado por sua conta e risco, o ressarcimento de despesas com combustível observará o valor de R\$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos) por quilômetro rodado, conforme planilha de custo operacional de veículo anexa a esta portaria. b) A distância entre o município de origem e o destino será definida com base em informações prestadas pelo Google Maps (mapa via internet); c) No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto, os valores despendidos serão ressarcidos mediante comprovantes de pagamento. §4º. Fará jus à diária, apenas os Conselheiros que residirem em cidades que distem mais de 100 km de Cuiabá. §5º. Os valores das diárias, quando não houver pernoite, serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento).

Art. 4. Fica estabelecido o valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) para o jeton e o valor de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais) para o auxílio de representação.

Art. 5. A concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

Art. 6. Os Conselheiros Efetivos e Suplentes, Delegados, Representantes, Convidados e médicos peritos a serviço do CRM-MT, que se deslocarem de sua cidade de origem em veículo próprio, para o desenvolvimento de atividades de interesse do CRM-MT, farão jus ao reembolso por quilometro rodado, mediante o preenchimento de Ato de Concessão. §1º. A autorização de pagamento do reembolso pelo ordenador da atividade caracterizará a aceitação da quilometragem indicada no Ato de Concessão. §2º. Será realizado reembolso do pedágio mediante a apresentação dos comprovantes. §3º. Havendo deslocamento por ônibus intermunicipal, será realizado o reembolso no valor da passagem mediante a apresentação dos comprovantes. §4º. O reembolso de passagens aéreas dependerá da avaliação da justificativa pela Diretoria do CRM-MT.

Art. 7. A emissão de passagem aérea ou terrestre (ônibus) e os pagamentos de diária, verba indenizatória e auxílio de representação serão autorizados mediante o preenchimento de Ato de Concessão e emissão de recibo, devidamente autorizados pelo Presidente e Tesoureiro do CRM-MT. §1º. Os atos de concessão deverão ser encaminhados à Tesouraria com a maior antecedência possível e deverão contemplar as seguintes informações: a) Convite ou motivação; b) Número do projeto; c) Diretor solicitante; d)

Nome do participante, cargo e/ou função; e) Contato do participante. Exemplo: e-mail ou telefone; f) Descrição do(s) motivo(s) da viagem; g) Indicação dos locais em que o serviço/representação será realizado, bem como o horário; h) Período de afastamento; i) Trecho da viagem; j) Despesas e respectivas quantidades; k) Assinaturas dos ordenadores; l) Quando o passageiro não for conselheiro regional, efetivo ou suplente, membro de comissões e câmaras técnicas e/ou delegado o Ato de Concessão deverá ser acompanhado de justificativa. §2º. Sem o Ato de Concessão a Tesouraria não tomará nenhuma providência em relação à viagem e a inobservância de qualquer item do parágrafo primeiro deste artigo resultará na devolução do Ato de Concessão ao setor solicitante. §3º. A emissão das passagens e a contagem de diárias devem ter como marcos iniciais e finais, no máximo, um dia antes e um dia após os correspondentes eventos. §4º. Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos será de inteira responsabilidade do passageiro, salvo quando de interesse da instituição e com a devida autorização do presidente ou tesoureiro do CRM-MT. §5º. A viagem para o exterior deverá ser previamente aprovada pela Diretoria e plenário do Conselho CRM-MT e a definição do trecho e data fica a cargo do presidente, tesoureiro e secretário do CRM-MT. §6º. A prestação de contas da viagem deverá ser apresentada à Tesouraria no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do retorno da viagem, e deverá constar dos seguintes documentos: I) cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo; II) relatório de participação, conforme anexo III, ou lista de presença, ou certificado, ou ata, ou diploma; III) no caso de viagem internacional o relatório de participação é obrigatório e deverá ser apresentado à Tesouraria no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do retorno da viagem. §7º. A falta da prestação de contas no prazo estabelecido impedirá o pagamento em relação à próxima viagem. §8º. As diárias, verbas indenizatórias e auxílio-representação, quando recebidos indevidamente, deverão ser restituídos ao CRM-MT no prazo máximo de cinco dias, contados da data do retorno da viagem. Caso não ocorra a restituição o pagamento em relação à próxima viagem será retido.

Art. 8. As atividades descritas nesta Resolução devem ocorrer em caráter eventual ou transitório, de modo que os valores e as quantidades de verbas recebidas não configurem pagamento de remuneração e devem pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública.

Art. 9. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso incluirá esta matéria na ordem do dia da Assembleia Geral dos Médicos, prevista no artigo 24, I, da Lei nº 3.268/57, a fim de que estas despesas sejam objeto do controle interno.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CRM-MT 02/2018.

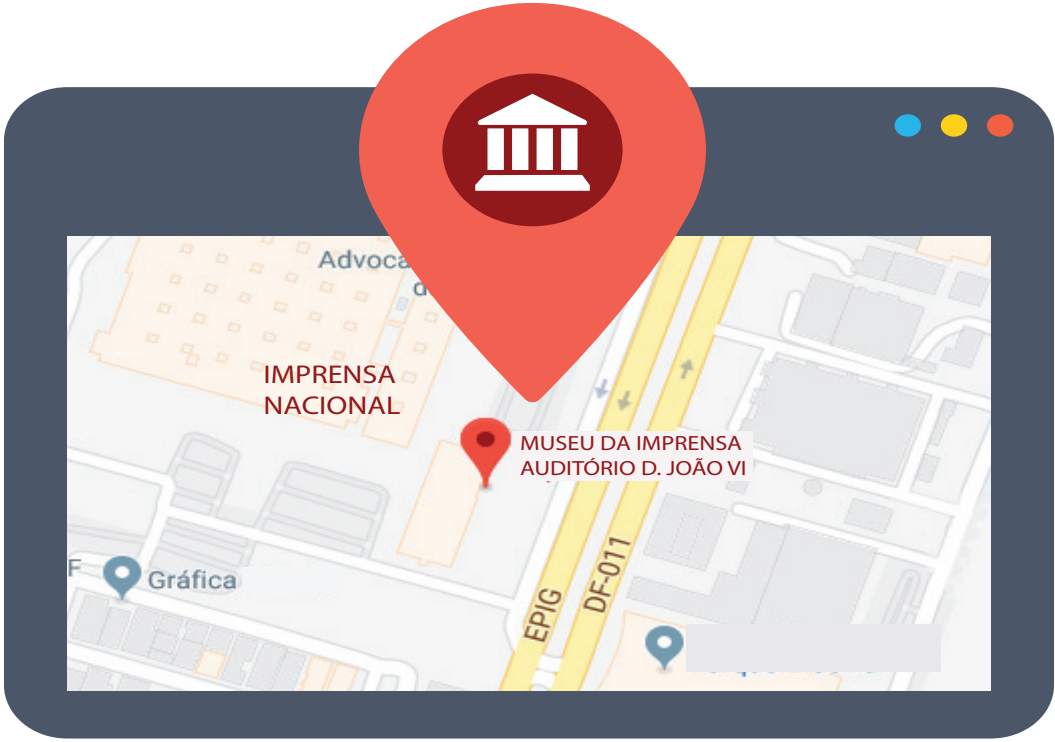
Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CRM-MT "ad referendum" do Plenário.

Art. 12. A presente Resolução entrará em vigor com a sua publicação.

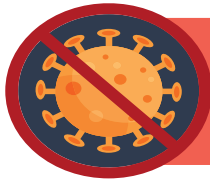
HILDENETE MONTEIRO FORTES
Presidente do Conselho

LÚCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO
1ª Secretária

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA



O Museu da Imprensa está aberto para visitação em horário reduzido e seguindo os protocolos para a segurança dos visitantes e colaboradores.



Aberto aos dias úteis, das 9h às 15h.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

